



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001867-6) - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 539.

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 136/152.3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0008338-14.2004.403.6107 (2004.61.07.008338-7) - MITIKO FUNATSU(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: defiro a realização de novo estudo socioeconômico.Para tanto, nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.Seguem anexos à presente decisão os quesitos deste juízo. Os quesitos do INSS encontram-se depositados nesta Secretaria, os quais determino a juntada aos autos.Concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente os seus quesitos, bem como, para que as partes indiquem assistentes técnicos.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004474-94.2006.403.6107 (2006.61.07.004474-3) - JOSE JORGE TERRA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre o documento de fls. 454/577 (cópia do processo administrativo), pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 450.

0008532-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008532-0) - BENEDITA SARAIVA VIOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a informação de fl. 71, cancelo a audiência designada à fl. 68.2- Manifeste-se a patrona da autora, no prazo de dez (10) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 71, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Publique-se.

0008767-10.2006.403.6107 (2006.61.07.008767-5) - ERISVALDO MENDES BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

TOPICO FINAL DA DECISAODeste modo, determino a SUSPENSÃO deste feito, nos termos do que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, para que seja sanada a representação processual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem análise do mérito.A análise da tutela fica prejudicada, neste momento processual. Caso seja regularizada a representação processual do autor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para deliberação.Determino, sem prejuízo do acima disposto, que seja extraída cópia do laudo de fls. 92/98 dos autos nº 2006.61.07.008768-7, bem como dos atestados de fls. 99/102, para instrução deste feito, a título de prova emprestada.Publique-se.

0008956-85.2006.403.6107 (2006.61.07.008956-8) - MAURO BRENHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 318/319: expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Mirandópolis-SP com a mesma finalidade, instruindo-a com as cópias mencionadas na certidão de fl. 314.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão de fl. 326 verso, sob pena de preclusão com relação à testemunha não localizada.Cumprase. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002199-75.2006.403.6107 (2006.61.07.002199-8) - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 143/154, por dez (10) dias.3- Defiro a prova oral requerida pela autora às fls. 129/130 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2010, às 15 horas.Apresentem as partes, no prazo de dez (10) dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissões, residência e local de trabalho, informando se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas.Com a juntada do rol, expeça-se o necessário.4- Fls. 187/188: expeça-se ofício à Secretaria de Saúde Municipal, conforme requerido pela parte autora.Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, por cinco (05) dias.5- Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0800006-74.1994.403.6107 (94.0800006-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0802227-93.1995.403.6107 (95.0802227-2) - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISC DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0802019-41.1997.403.6107 (97.0802019-2) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ATA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004336-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004336-7) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006573-42.2003.403.6107 (2003.61.07.006573-3) - CENTRO DE COLO-PROCTOLOGIA E CIRURGIA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO

GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.089562-3 (STF 637.156-0), trasladando-se para estas cópias de fls. 45/46 e, após, arquivem-se-os.3- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-1608-9.4- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004808-02.2004.403.6107 (2004.61.07.004808-9) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008001-88.2005.403.6107 (2005.61.07.008001-9) - HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007850-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007850-0) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença.2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 448/449) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 426/447 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004365-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004365-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA/SP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que expedi a certidão requerida pelo impetrante à fl. 394 e que a referida certidão encontra-se em secretaria aguardando a retirada pelo peticionante.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 82: defiro a utilização do sistema BACENJUD para localização do atual endereço da requerida, expedindo-se carta de citação mãos próprias, caso seja diferente dos já constante dos autos.Não constando endereço diverso, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal por dez (10) dias.Publique-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A CEF, POR DEZ (10) DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

CAUTELAR INOMINADA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 246.1- Apresente a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez (10) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.2- Após, intime-se a executada, KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para requerer o que entender o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se. (A UNIÃO APRESENTOU VALOR DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO À FL. 250).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000492-8) - MARIA NILCE MARTINS LAZARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000515-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000515-5) - MARIO TEIXEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001015-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001015-1) - TEREZA ARANTES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001188-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001188-0) - ILDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001430-40.2006.403.6116 (2006.61.16.001430-2) - VALDEMIR ENCENHA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000926-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000926-8) - OSVALDO ALVES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001272-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001272-3) - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001893-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001893-2) - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0001904-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001904-3) - MARCOS ANTONIO SIMEAO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000390-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000390-8) - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000482-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000482-2) - IZABEL DE OLIVEIRA VICENTE(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001227-10.2008.403.6116 (2008.61.16.001227-2) - OLINDO CHICONELLO JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001704-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001704-0) - ONORICO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001853-29.2008.403.6116 (2008.61.16.001853-5) - IRENE LUCIO DOS REIS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002162-50.2008.403.6116 (2008.61.16.002162-5) - FERNANDO COELHO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000231-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000231-3) - ELISABETE DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2) - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001476-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001476-5) - LUIZA CUSTODIO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5545

EMBARGOS A EXECUCAO

0001422-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000364-6)) NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Ciência as partes do retorno do feito do e. TRF 3ª Região. Promova a embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no r. acórdão de fls. 60/62, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.682/2006, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, acolho a petição e documentos de fls. 17/36 como emendas à inicial e, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, pela Lei nº 11.682/2006, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, acolho a petição e documentos de fls. 17/36 como emendas à inicial e, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos

para sentença.Int. e cumpra-se.

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. despacho de fl. 106, ficam os executados, Auto Posto Zaccarelli Ltda. e Eduardo Augusto Zaccarelli, intimados, na pessoa de seu advogado constituído para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Int.

0001136-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001628-1)) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o Conselho embargado acerca da sentença de fls. 177/181, bem como da decisão de fls. 202 e verso. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 194/199 no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, desapensem-se os autos e remetam-nos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Na hipótese do embargado recorrer da sentença, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade.Cumpra-se.

0001796-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001795-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Ciência a embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001798-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Ciência a embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001800-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA)

Ciência a embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0001802-81.2009.403.6116 (2009.61.16.001802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001867-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Ciência a embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.Acolho a petição e documentos de fls. 14/93, como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia dos relatórios, votos, acórdão e da certidão de transito em julgado para os autos da carta precatória nº 1999.61.16.003252-8, fazendo-os conclusos.Após, intime-se a embargada para que, querendo, promova a execução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO

MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Melhor analisando os autos e relendo o tópico final da sentença de fls. 119/125, reconsidero o despacho de fl. 157, uma vez que, embora os embargos tenham sido procedentes, houve condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 154, segunda parte. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-59.2005.403.6116 (2005.61.16.000655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, especialmente diante do teor das certidões de fl. 177. Int.

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Considerando que entre a data do protocolo da petição de fl. 108 até esta data, decorreu período de tempo superior ao requerido pela exequente, intime-se-a para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada, acerca do teor da certidão de fl. 24, verso, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001199-57.1999.403.6116 (1999.61.16.001199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ASSISTAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento do exequente (fls. 120/121), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se, obedecidas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-86.1999.403.6116 (1999.61.16.001501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

Considerando que, regularmente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora e que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito, formulado na petição de fl. 117, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 123, em nome dos executados J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA - ME (CGC nº 47.608.674/0001-37), APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA (CPF nº 035.749.428-85) e ANA DONIZETE CRUZ (CPF nº 084.173.878-74). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
Vistos.Diante da constatação, pelo analista judiciário executante de mandados, certificada à fl. 294, verso, de que o imóvel de matrícula nº 20.367 do CRI de Assis serve de moradia do co-executado Jairo Ferreira Martins e sua esposa, DEFIRO o pleito de fls. 266/271 para determinar o levantamento da penhora que recai sob referido imóvel. Oficie-se ao CRI local para o levantamento da constrição.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido,aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro em apenso. Int. e cumpra-se.

0002011-02.1999.403.6116 (1999.61.16.002011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SILVA FERREIRA & CIA LTDA X OSCAR AMARAL X CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002383-48.1999.403.6116 (1999.61.16.002383-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGIONAL TELHAS DE ASSIS LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0002893-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA X MARCELO AKIHIRO SEIKE(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000917-82.2000.403.6116 (2000.61.16.000917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000960-19.2000.403.6116 (2000.61.16.000960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE APARECIDO LEMES(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001842-78.2000.403.6116 (2000.61.16.001842-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA)
Vistos.Conforme se constata dos autos, o co-executado YUTAKA MIZUMOTO e seu cônjuge ofereceram à penhora o bem descrito na petição de fls.44/45, tendo constituído advogado com poderes específicos para assinar o termo de nomeação de bens, lavrado na fl. 75, conforme procuração juntada à fl. 68. Muito embora em tal instrumento não conste

os poderes para o mesmo advogado assumir o encargo de fiel depositário e ser intimado do prazo para interposição de embargos, o fato é que ele assumiu tais encargos ao assinar o termo de compromisso de fiel depositário lavrado na fl. 74. Assim, entendendo não haver necessidade da intimação pessoal do mencionado co-executado e seu cônjuge acerca da penhora, haja vista que dela tem conhecimento e exerceram plenamente o seu direito de defesa interpondo tempestivamente os embargos à execução, inclusive já julgados (conforme cópia da sentença encartada às fls. 92/97). Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 138 e determino a expedição de carta precatória à Subseção de Marília/SP, para a constatação, reavaliação e realização de leilão do bem penhorado nos autos (fl. 75). Int. e cumpra-se.

0000358-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X NISESIO RICARDO ZANDONADI X PAULO ANGELINO DOS SANTOS X ANA RITA POLO X ELIZABETH TOMAZELI FERREIRA X EDIMIR CARLOS STEPANHA X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

O co-executado Nisesio Ricardo Zandonadi apresentou declaração firmada por Marcelo Zandonadi, no sentido de que este fez àquele duas doações para subsistência, sendo uma de R\$ 2.200,00 em novembro de 2008, e outra de R\$ 5.000,00 em março de 2009, sendo impenhorável o valor alcançado por bloqueio efetivado nestes autos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional argumentou que a impenhorabilidade decorrente do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil depende de haver periodicidade mensal. É certo que a lei não impõe nenhuma periodicidade para que determinado valor seja protegido pelo referido dispositivo e, embora invoque fundamentos teleológicos, a Exequente não aponta claramente nenhuma justificativa para esta sua conclusão. Não se pode, por outro lado, é claro, dizer que isso signifique a possibilidade de justificar-se qualquer doação como sendo destinada ao sustento próprio ou familiar. Entretanto, no caso agora tratado tem-se um depósito de R\$ 5.000,00 que, 13 dias depois, estava reduzido a um saldo que pouco excedia R\$ 1.000,00. Impõe-se concluir que o montante foi efetivamente consumido como em caso de destinação para sustento, concluindo-se pela impenhorabilidade. Assim defiro o desbloqueio, que será efetivado pelo sistema Bacen Jud. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, no aguardo de provocação por parte da Fazenda. Intime-se.

0000929-28.2002.403.6116 (2002.61.16.000929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO AFONSO SEABRA SCHLITTLER(SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

Considerando que a presente execução tramita há mais de 07 (sete) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito, formulado na petição de fls. 128/129, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 152, em nome da executada OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS - ME (CNPJ nº 58.744.061/0001-43). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-91.2002.403.6116 (2002.61.16.001177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANILO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EMILIANA HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COPRAVAP-COM DE PRÓD AGROP VALE PARANAPANEMA X CARLOS ALBERTO PADILHA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citados, via postal (fls. 22/23 e 25), os executados não

efetuaram o pagamento do débito, mas indicaram à penhora o bem descrito na petição de fls. 29/34. Instada a manifestar-se, a exequente discordou da nomeação (fls. 48/50), razão pela qual esta foi dada por ineficaz e determinada a expedição de mandado de livre penhora (fl. 51). Expedido o mandado, resultou na constrição do bem descrito no auto de fl. 56. A empresa executada interpôs embargos à execução. Requerida e deferida a expedição de carta precatória para avaliação e registro do bem penhorado, este não foi localizado pelo oficial de justiça do Juízo deprecado, pois, segundo informações de vários moradores, inexistia na região uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Clara (fl. 115, verso). Oferecida nova vista, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 125/129. Sendo assim, considerando que o imóvel penhorado não foi encontrado e que a presente execução tramita há mais de 05 (cinco) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 125/129, para determinar, como reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 128/129, em nome dos executados COPRAVAP - COM. DE PROD. AGROPECUÁRIOS VALE PARANAPANEMA (CNPJ nº 00.318.420/0001-10), CARLOS ALBERTO PADILHA (CPF nº 090.852.538-96) e FRANCISCO DE ASSIS GOMES (CPF nº 710.595.478-72). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001572-15.2004.403.6116 (2004.61.16.001572-3) - INSS/FAZENDA(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRMAOS PELLIZON LTDA X JOSE FRANCISCO PELIZZON X PEDRO LEOPOLDO PELIZZON(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, decreto a extinção da presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 9441/97, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000270-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citadas, via postal (fls. 18/19), as executadas não efetuaram o pagamento do débito, nem indicaram bens à penhora (fl. 20). Expedido mandado de livre penhora, resultou na constrição de fls. 38 e verso. Foi interposto embargos à execução, cuja cópia da sentença foi trasladada às fls. 55/59, ainda pendente de julgamento perante o E. TRF 3ª Região. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras, em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 62/66. Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há quase 05 (cinco) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser deferir o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 62/66, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 65/66, em nome das executadas ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME (CNPJ nº 01.844.094/0001-48) e ROSELI BATISTA RODRIGUES (CPF nº 265.069.108-52). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias das executadas, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA ME X LAGUIMAR DE SOUZA BARBARA(SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Republicado por sair com incorreção: (ausência do nome do Dr. RENATO AUGUSTO MICHELETTI - OAB/SP 120.248 - advogado do arrematante). Conforme já salientado na decisão de fl. 174 não é possível a devolução das custas da arrematação e da comissão do leiloeiro. No tocante ao valor das parcelas da arrematação, diante da não oposição da

exequente (fl. 182), a devolução poderá ser buscada na esfera administrativa. Quanto ao valor excedente de dívida, depositado à fl. 131, e o valor da primeira parcela, depositado à fl. 133, defiro a sua devolução ao arrematante REINALDO GALO FEBRONIO ALVES. Para tanto, intime-se-o para que forneça os dados necessários (banco, agência, tipo de conta e número) para a transferência dos valores. Após, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000239-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO DONIZETE EVANGELISTA ME(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001195-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001195-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X C.S.B - ENGENHARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI X MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI X CEZAR CARDOSO FILHO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) Em razão do ínfimo valor bloqueado em nome dos co-executados CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI (fl. 122), MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI (fl. 128) e CEZAR CARDOSO FILHO (Banco Nossa Caixa - fl. 130), proceda-se ao seu desbloqueio, via BACEN JUD. Quanto ao valor bloqueado em nome da co-executada MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI (fl. 125), defiro o pleito da exequente de fl. 134. Proceda-se a sua transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo, remunerada pela taxa SELIC, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente mandado de intimação da penhora e do início do prazo para embargos. Cumpra-se.

0000422-91.2007.403.6116 (2007.61.16.000422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CMS CONSULTORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X ANA MARIA DA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001119-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001119-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PERSIO AUGUSTO GIANNASI(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI)

Publicação da sentença de fl. 45, haja vista que ficou como ato ordinatório, deixando, portando, de ser efetuada a intimação do executado, que atua em causa própria: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 11 Reg. 958/2007 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, efetuado pelo executado mediante os depósitos judiciais de fls. 17 e 40, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18. 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 17 e 40, em nome de Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242.185, CPF 286.400.408-93. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001606-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANIA CARNIELLI RAMOS(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000591-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000591-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER DA COSTA RIBEIRO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)

Republicado por sair com incorreção (ausência do nome do(s) Dr.(s) RUI VICENTE BERMEJO - OAB/SP 186.606 E RICARDO DE MAIO BERMEJO - OAB/SP 239.262):TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 2 Reg. 122/2010TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas judiciais recolhidas à fl. 23.Honorários advocatícios já fixados (fl. 26).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001009-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO PIONEIRO LTDA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001386-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DE MAIO E RIBEIRO LTDA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, intime-se a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001711-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO HARUO MAEDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001795-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001795-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Considerando que a executada ofereceu dinheiro à penhora, conforme guia de fl. 17, oficie-se ao Juízo estadual para que proceda a transferência do valor depositado para a agência da CEF junto a este Fórum, à ordem deste Juízo.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos.Int. e cumpra-se.

0001797-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001797-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Considerando que a executada ofereceu dinheiro à penhora, conforme guia de fl. 10, oficie-se ao Juízo estadual para que proceda a transferência do valor depositado para a agência da CEF junto a este Fórum, à ordem deste Juízo.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos.Int. e cumpra-se.

0001799-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001799-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP110979 - RONALDO DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Considerando que a executada ofereceu dinheiro à penhora, conforme guia de fl. 10, oficie-se ao Juízo estadual para que proceda a transferência do valor depositado para a agência da CEF junto a este Fórum, à ordem deste Juízo.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos.Int. e cumpra-se.

0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Muito embora o aviso de recebimento da carta de citação não tenha retornado, a executada compareceu espontaneamente aos autos, conforme petição e documentos de fls. 75/80. Sendo assim, dou-a por citada a partir da data do protocolo da referida petição (26/01/2010).Dessa forma, tendo decorrido os prazos para pagamento do débito ou

oferecimento de bens à penhora, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001867-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001867-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Considerando que a executada ofereceu dinheiro à penhora, conforme guia de fl. 13, oficie-se ao Juízo estadual para que proceda a transferência do valor depositado para a agência da CEF junto a este Fórum, à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos. Int. e cumpra-se.

0001876-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR OLIVEIRA DE PONTES(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Defiro o pedido de retirada dos autos, formulado pelo advogado do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002116-27.2009.403.6116 (2009.61.16.002116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

Recebo a presente impugnação, para discussão. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Em seguida, façam os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-44.2005.403.6116 (2005.61.16.000268-0)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária deste auto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO)

Por ora, defiro o pleito de penhora on line, formulado pelo exequente na petição de fls. 217/218, para determinar a constrição de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na fl. 110, em nome dos executados OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA. (CNPJ nº 44.360.352/0001-23), OSWALDO GEROLIN FILHO (CPF nº 004.800.128-73) e OSMAR DOMINGOS GEROLIN (CPF nº 004.800.138-45). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias dos executados, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Se negativo o bloqueio abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Se positivo o bloqueio, voltem conclusos para a análise do pleito de substituição da penhora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001263-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001263-2) - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001794-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001794-0) - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000014-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000014-2) - SIDNEY DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

000045-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000045-2) - CACILDA DE ALMEIDA PROETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000256-25.2008.403.6116 (2008.61.16.000256-4) - JOSE DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000461-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000461-5) - ALMIR ANTONIO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000513-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000513-9) - ANGELA MARIA SILVERIO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000607-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000607-7) - MARIA JOSE RICCI X ANA MARIA DE MORAES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001668-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001668-0) - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001793-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001793-2) - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000255-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000255-6) - FERNANDA PEREIRA XAVIER(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000419-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000419-0) - ALICE PINTO DE LIMA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000424-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000424-3) - IVANIR ROSA LADEIA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000531-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000531-4) - ALICE DOMINGUES SALES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000863-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000863-7) - JARDEL CICERO GOMES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000893-39.2009.403.6116 (2009.61.16.000893-5) - ROSANGELA FRANCILINO SANTOS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001355-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001355-4) - ANDRIELE DA CONCEICAO VITOR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001441-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001441-8) - ADAO MARQUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001550-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001550-2) - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001663-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001663-4) - MAURILIO CORREIA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002153-54.2009.403.6116 (2009.61.16.002153-8) - JOAO PEDRO MACHADO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 5553

MONITORIA

0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

Ante a informação supra, proceda a Serventia a atualização do cadastro de advogados junto ao sistema processual deste Juízo.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 106, no seguinte teor:Acerca da informação contida na certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fl. 73 verso, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-36.2004.403.6116 (2004.61.16.000717-9) - CHAYANA APARECIDA RAMALHO X CASSIANA APARECIDA RAMALHO X DAVID RAMALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Conforme consta à fl. 269, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário. Todavia, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/278, com os quais concordou a parte autora, fls. 280, não excedem sessenta salários mínimos. Dessa forma, reconsidero a determinação de fl. 269, tão-somente no que diz respeito à remessa dos autos à Superior Instância, para reexame necessário, e o faço com fundamento no artigo 475, 2º do CPC. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/269. Após, considerando que o INSS já apresentou seus cálculos, dando-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do CPC, requisite-se o total da condenação, na forma da lei, expedindo-se o(s) competente(s) ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000604-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000604-0) - MARIA TEREZA AVIZ DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001644-65.2005.403.6116 (2005.61.16.001644-6) - CLAUDIO MARCOS RIBEIRO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001372-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001372-3) - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 14h50min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0000114-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000114-6) - JOSE BARBOSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 15h10min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0000128-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000128-6) - LUIZ TALIA TE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 15h30min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001147-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001147-4) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001714-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001714-2) - BENEDITO SILVERIO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 15h50min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0001839-45.2008.403.6116 (2008.61.16.001839-0) - NEUSA MARIA TREVISAN CORBALAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a decisão de fls. 33, tendo em vista que se constata do documento de fls. 31 que os autos nº 2007.61.16.000801-0 foram extintos em face da desistência da ação por parte da requerente, sem que houvesse a integração da ré à lide.PA 1,15 Assim, em prosseguimento, tendo em vista o documento de fls. 16, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos. Isto feito, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando os extratos da autora.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos

artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 2ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 19/21, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se.

0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9) - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/116: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino a intimação do perito nomeado nos autos para que designe nova data, local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte dias), advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n.º 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Com a designação da data para realização da perícia, intimem-se as partes.Int. e cumpra-se.

0000110-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000110-4) - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: Defiro o pedido de sobrestamento do feito para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0002659-79.1999.403.6116 (1999.61.16.002659-0) - MARIA FEITOSA NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429 E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA FEITOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0003309-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003309-0) - ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP078062 - FATIMA REGINA BONIOTTI E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000857-75.2001.403.6116 (2001.61.16.000857-2) - NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X AURINO ANTONIO DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NOVALUZ ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9) - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias,

comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000384-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000384-4) - BATHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BATHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001066-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001066-6) - APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000071-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000071-9) - NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NEIDE FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000241-95.2004.403.6116 (2004.61.16.000241-8) - ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ELEONTINA CORREA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000734-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000734-9) - RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X RODRIGO LEONCIO ALVES(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000981-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000981-4) - IVO LOPONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X IVO LOPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000530-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000530-1) - SATURNINO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X SATURNINO DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

Expediente Nº 5556

MONITORIA

0001262-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SOARES GARCIA X JOSE BENEDITO CHIQUETO X MARA ZELINA DOS SANTOS CHIQUETO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000075-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X JORGE IZIDORO DA SILVA X IZAULETE DA SILVA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000559-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X JOAO SANTINO X MARIA MADALENA SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000576-75.2008.403.6116 (2008.61.16.000576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER SANTOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001029-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARCILIANO MORAES X JOSE MATTA SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X DAGMAR VIEIRA MARCILIANO SAADE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X MARA VIEIRA MARCILIANO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001624-69.2008.403.6116 (2008.61.16.001624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FABIANO MALUF X JAMIL MALUF(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001630-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime-se o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-65.2006.403.6116 (2006.61.16.001396-6) - CARLOS SOARES GARCIA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000749-36.2007.403.6116 (2007.61.16.000749-1) - LUIZ ALENCAR MANFIO X HELGA CRISTINA MANFIO LOPES X HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALEZ EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor Luiz Alencar Manfio para que traga aos autos os extratos de todas as contas-poupança indicadas na inicial, referente aos períodos em que pleiteia a correção, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001236-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001236-0) - JOSE ELIEL DE MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora para destacar, do valor devido à parte autora, os honorários advocatícios contratados. E isto porque considero excessivo o percentual contratado (30% - trinta por cento), ante a hipossuficiência do(a) autor(a) que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Portanto, para a cobrança de tais honorários deverá o interessado recorrer, se necessário, às vias ordinárias.No mais, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição de fls. 66/69, bem como a manifestação do INSS à fl. 61/65, determino a remessa dos autos ao SEDI para: a) Alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

0001283-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001283-8) - WALTER SANTOS DE LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2) - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001513-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001513-0) - LUIS FABIANO MALUF(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0001834-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001834-8) - MICHELE MORAES DECLEVA(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000078-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000078-6) - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3) - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0) - MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APPARECIDA ZORAIDE RAZABONI PANTE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias.Int.

0000421-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000421-4) - NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela CEF, haja vista sua intempestividade.Iso posto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.Intime-se a parte autora para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 06 (seis) meses, em especial, quanto a execução do julgado.Silente, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, parágrafo 5º, CPC).Int.

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI -INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros,

informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6) - GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

0001215-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001215-0) - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO X JAIR JOAQUIM PALUDETTO X TRAJANO OLIVEIRA PIMENTA X ADELIA ARANHA OLIVEIRA X ROSA GONCALVES X SUELI APARECIDA GONCALVES PALUDETTO X ROGERIO FERANCIN(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5557

ACAO CIVIL PUBLICA

0000498-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) (...). Ademais disso, o Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Assim, a execução da antecipação da tutela se sujeita à análise exclusiva do Tribunal ad quem. Incabível, portanto, proferir decisão, acolhendo os embargos de declaração, quanto aos efeitos da antecipação de tutela não revogada pelo Juízo. Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042705-7/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação da agravante no duplo efeito, em sua integralidade (fls. 665). Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. 1,15 Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA) DECISÃO PROFERIDA EM 24/02/2010: Vistos, em decisão. Fls. 778/781: Com razão a empresa requerida em sua discordância com o teor do quinto parágrafo da decisão de fls. 577/578, posto que eventual complementação de honorários periciais somente deverá ser determinada quando fixado, definitivamente, o valor da diligência. Assim, revogo o quinto parágrafo da decisão de fls. 577/578, postergando a decisão acerca da necessidade da complementação dos honorários periciais após fixação do valor da perícia por este Juízo. Em prosseguimento, intime-se a Perita nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impugnações ao valor por ela fixado a título de honorários periciais, apresentadas pelas partes autora e ré às fls. 778/781 e 782, respectivamente. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001373-56.2005.403.6116 (2005.61.16.001373-1) - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 15h00min.Intime (m) - se, expedindo o necessário.Int. e Cumpra-se.

0000852-77.2006.403.6116 (2006.61.16.000852-1) - CECILIA SEGATELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora na inicial, para fins de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se.Dê-se ciência às partes acerca do CNIS acostado às fls. 305/315 dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-71.2007.403.6116 (2007.61.16.000100-2) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Determino a produção de prova oral, para fins de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas nos autos. Para tanto, designo o dia 20 de maio de 2010, às 16:00 horas.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0006943-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006943-6) - JOSEFINA FELICIA CARDIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 20/21, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se

0000648-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000648-3) - LILIAN GUIOTTI OYAMA(PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E PR032078 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A autora, através da petição de fl. 177, formulou pedido de desistência da ação.Aberta vista à União Federal para se manifestar sobre o pedido, veio aos autos a petição de fls. 181/182 manifestando discordância com o pedido na forma como formulado, pleiteando renúncia por parte da autora do direito em que se funda a demanda.Dada vista à parte autora, esta deixou o prazo transcorrer in albis.É o breve relato. Decido.Deixando a autora de se manifestar sobre a exigência da ré de renúncia ao direito, o caso é de julgamento do mérito da demanda. Entretanto, considerando que a autora foi instada a regularizar o pólo passivo da ação por meio da decisão de fls. 164/165, sem cumprimento, a hipótese é de intimação pessoal para que ela dê regular andamento ao feito, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito.Posto isso, intime-se a autora, pessoalmente, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001538-1) - JULIO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, com a petição da folha 72, pediu a realização de prova pericial médica, tendente a apurar a patologia e o estado de morbidez referente ao Autor.Na seqüência, na petição encartada como folha 73, que foi protocolada 1 minuto após aquela da folha 72, pugnou pela designação de audiência para tentativa de conciliação.Considerando que as soluções consensuais são preferíveis - pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para o dia 22 de março de 2010, às 17h10.Intime-se.

0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1) - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (NB nº 570.028.262-0), até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida reimplantando-se o benefício a partir do recebimento do ofício. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde do autor, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 08h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formula dos pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Indefiro o quesito nº 6 formulado pela parte autora às fls. 07, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica na autora. Intime-se a para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 08h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo

pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000304-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000304-6) - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de março de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000305-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000305-8) - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De plano, deixo de intimar a parte autora para esclarecer a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 147 pois, como se verifica no extrato de consulta processual ora juntado, no feito n. 2008.61.16.000607-7, a autora Ana Maria de Moraes atua como representante da incapaz Maria Jose Ricci, enquanto nestes autos, postula direito em nome próprio. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 31 de março de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-

se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000308-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000308-3) - MARIA ISABEL CORREIA FERNANDES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tendo em vista a natureza da lide e a situação fática apresentada, faz-se necessária a produção de prova oral. Embasado nos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização da referida prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da alegada dependência econômica em relação ao segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, COM URGÊNCIA, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0) - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

De plano, afasto a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 192, vez que os documentos juntados pela parte autora deixam claro que a proposição deste feito deu-se pelo agravamento das moléstias suportadas pela autora, merecendo concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, eis que na ação n. 2003.61.16.000796-5, apontada como preventa, foi concedida autora apenas o auxílio-doença. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 08h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000309-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000309-5) - MAURICIO DOS SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. A mesma motivação exposta coíbe a pretensão da parte autora, de que o feito tramite no rito sumário. Tal rito não comporta a dilação temporal necessária para realização de perícia médica. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 07 de abril de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; e) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, pois o feito deve processar-se sob o rito ordinário. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções

genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISaura DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Visto em saneador.As preliminares arguidas pelos requeridos já foram exaustivamente analisadas na decisão de fls. 709/716 e as que não foram afastadas naquela ocasião serão dirimidas no momento da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/MAIO/2010, às 13h30min. Intimem-se os requeridos e as testemunhas tempestivamente arroladas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, se necessário. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001611-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001728-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENI MOREIRA GOMES X CLEUSA MOREIRA GOMES X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA RAMOS MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000172-8) - JOSE PEDROSO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação do INSS, de fls. 330/331, no prazo de 10 (dez) dias.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a regularização de sua representação processual, tendo em vista a petição e documentos de fls. 188/194. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

0001534-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001534-0) - LUIS FARIA - INCAPAZ (ANTONIO FARIA NETO)(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial de fls. 171/172 e 174, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

0000003-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000003-0) - CREUSA BORTOLATO BUENO(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo para o INSS cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.

0001035-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001035-7) - ROQUE PEDRO SOARES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP129758E - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista a petição de fls. 142/147, torno sem efeito a certidão de fl. 141. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo curador legalmente constituído conforme o termo de curador juntado à fls. 147;b) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;c) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;d) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.Int.

0001963-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001963-4) - IVANDERSON ANTUNES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 173/174, cancelo a audiência designada para o dia 01 de março de 2010. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000802-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000802-1) - SOLFERINO MAIOLI X MIGUELINA DA SILVA MAIOLI(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 92/96. Sendo positiva a manifestação, cumpra a serventia as determinações contidas nos itens a e b da decisão de fls. 83/84. Caso contrário, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001728-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001728-9) - ELENI MOREIRA GOMES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por ELENI MOREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, após o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela. Intime-se a parte autora comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que o pagamento das parcelas devidas deverá ser feito diretamente à credora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 2008.61.16.001611-3, em apenso. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001458-0) - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO X MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 72/77 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação judicial.Int.

0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5) - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial de fl. 50, por 10 (dez) dias, como requerido. Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora.Int. e cumpra-se.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial de fl. 52, por 10 (dez) dias, como requerido. Com a resposta da CEF, abra-se vista à parte autora.Int. e cumpra-se.

se.

0002112-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002112-1) - MERCEDES DOS SANTOS ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial de fl. 53, por 10 (dez) dias, como requerido.Com a resposta da CEF,abra-se vista à parte autora.Int. e cumpra-se.

0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036589-1 (fls. 51/53), determino o processamento deste feito.Tendo em vista a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 46/50, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da contas poupança de nº 013.00015618-0 e 013.00008988-2, de titularidade de Natalia Consoni Fernandes, RG. 12.898.347-SSP/SP e CPF. 008.054.158-58, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Com a resposta da CEF, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000262-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000262-3) - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial de fl. 40, por 10 (dez) dias, como requerido.Com a resposta da CEF,abra-se vista à parte autora.Int. e cumpra-se.

0000500-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000500-4) - VALTEIR MARCOLINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 149: Nada a deferir, uma vez que o prazo concedido à Caixa Econômica Federal - CEF já se escoou, conforme certificado à fl.148.Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001812-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001812-6) - SIMONE DE OLIVEIRA MELLO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Tendo em vista a renúncia apresentada pelo patrono da autora, intime-se-á pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, de modo a propiciar o prosseguimento do feito.Constituído novo causídico, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

0002307-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002307-9) - QUITERIA JULIA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002431-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002431-0) - JOSIAS AMERICO LEITE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0002432-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002432-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000294-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000294-7) - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de março de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000298-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000298-4) - CLAUDIO MARQUEZINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as

manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000299-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000299-6) - IBRAIM SAID RAFIH(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP N° 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de março de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9) - CLEONICE SABINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de abril de 2010, às 09h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001132-6) - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 136, a testemunha Aldivino Villas Boas não foi intimado porque não existe o número 1984 na Avenida David Passarinho, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 11 de março de 2010, às 16:30 horas, independentemente de intimação

0001302-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001302-5) - BENEDITO DA ROSA ANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 75/76, cancelo a audiência designada para o dia 23 de março de 2010. Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000071-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000071-9) - LUZIA ARACI AUGUSTO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
Fls. 73/77 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a serventia a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 69/69-verso, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000675-1) - MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação constante do Termo de fls. 129/130, apontando possível relação de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 2004.61.84.054384-6 e 2004.61.84.064076, que tramitaram junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com data de distribuição anterior à este feito e cuja prevenção não foi verificada quando da distribuição deste processo posto que na época não existia comunicação entre os Fóruns Federais e os Juizados, faz-se necessário o devido esclarecimento da situação assinalada. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção apontada no retrocitado termo, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n.s 2004.61.84.054384-6 e 2004.61.84.064076. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000514-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000514-5) - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X GERALDO GUERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0002121-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002121-6) - CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES E SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição do autor, de fls. 54/56. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-12.2006.403.6116 (2006.61.16.002085-5) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão retro, nomeio, em substituição, o(a) Dr.ª MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA,

CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 9:30 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 55/56. Int. e cumpra-se.

0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão retro, nomeio, em substituição, o(a) Dr. (a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 9:45 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 130/131. Int. e cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE LUIZ ZIBORDI - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8) - ORDALIA DE SOUZA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001024-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001024-3) - ELIZEU DIAS FRANCO (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento manifestado pelo perito judicial, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. No mais, considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo outro cardiologista cadastrado, nomeio, em substituição o clínico geral Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 10:15 HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) especialista emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 74/75. Int. e cumpra-se.

0001310-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001310-4) - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o impedimento manifestado pelo perito judicial, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. No mais, considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo outro cardiologista cadastrado,

nomeio, em substituição o clínico geral Dr. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM n.º 137.914, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 10HORAS, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho de fl. 73/74. Int. e cumpra-se.

0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0) - CRISTIANE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de março de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001512-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001512-5) - CELSO OLIVEIRA DA SILVA (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3092

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 672/676. P.R.I.

DEPOSITO

0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES

Fl. 57 (CEF): Em cinco dias requeira o quê de direito. No silêncio, ao arquivo.

MONITORIA

0006367-25.2003.403.6108 (2003.61.08.006367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MOSCATELLI NETO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de

arquivamento em pasta própria.

0007987-72.2003.403.6108 (2003.61.08.007987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAURICIO DA ROSA JUNIOR

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar os pedidos efetivados pela parte autora à fl. 123, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de dez dias, instrumento procuratório em que conferido poder especial para desistir, esclarecendo se ratifica o pedido anteriormente formulado, na hipótese de mandato anterior à data da elaboração do pedido, ou deduzindo novo pleito, a partir da dotação de poder especial para tanto. Após, à nova conclusão.

0009404-60.2003.403.6108 (2003.61.08.009404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X VALDINEI CELESTINO ROCHA
Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0011741-22.2003.403.6108 (2003.61.08.011741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INES TREVISAN DA SILVA
Fl. 107 (CEF): Junte-se. Vista a exequente.

0012101-54.2003.403.6108 (2003.61.08.012101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA REGINA GUILLAUMON ROSSLER RIBEIRO
Diante do retorno da carta de intimação expedida (fl. 83), intime-se a exequente em prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0012821-21.2003.403.6108 (2003.61.08.012821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVONETE CANDIDO ARANTES
Considerando a ínfima quantia constricta via Bacenjud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012893-08.2003.403.6108 (2003.61.08.012893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X OSMAIR AFONSO BEZERRA
Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO
Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 146/150 dos autos. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0001195-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001195-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA DA CRUZ BARBOSA
Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0006307-18.2004.403.6108 (2004.61.08.006307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALBERTINO CAMARGO
Considerando que o Edital de Citação foi expedido e encontra-se aguardando sua retirada na contra capa dos autos, intime-se novamente a autora a fim de retirá-lo, no prazo de cinco dias, para providências cabíveis. Após, cumpra-se a determinação de fl. 69, 2º parágrafo.

0003124-05.2005.403.6108 (2005.61.08.003124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDEMIR PEREIRA X RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)
Fl. 164 (CEF): Em cinco dias requeira o quê de direito. No silêncio, ao arquivo.

0003560-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA LETICIA CIPOLA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)
Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 84.

0003694-88.2005.403.6108 (2005.61.08.003694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JASON FRANCISCO
Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0004470-88.2005.403.6108 (2005.61.08.004470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR MACHADO
Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0001992-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001992-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EURO TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)
Fica a ré intimada a proceder à complementação do depósito efetuado (fl. 140) no valor de R\$ 3.485,77 atualizado até janeiro de 2009, nos termos do provimento (fl. 145).

0008819-03.2006.403.6108 (2006.61.08.008819-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LIVIA DONNINI CARNEIRO CONFECOES ME(SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 5.444,09) atualizado até julho de 2009. Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora on line. Frustrada a referida penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada. Não ocorrendo penhora, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS
Indefiro o pedido de fl. 74, pois não consta nos autos comprovação de ter a autora diligenciado a fim de obter o endereço das rés por outros meios. Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 77/92 dos autos. Em caso de novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Intime-se.

0004339-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MICHELI FERNANDES X CARLOS RENATO DE LORETO COSTA
Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) autor(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela autora, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento em órgãos públicos/privados. Logo, indefiro o pedido de fl. 65. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

0005573-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005573-0) - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) autor/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.198,55) atualizado até abril de 2009. Caso o(a)(s) autor/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens. Frustrada a tentativa, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANILO TADEU BERTOZZO
Fl. 51 (CEF): J. Manifeste-se a autora.

0008374-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MELISSA CHECHETO X ISMAR CHICHETO X MARIA TEREZINHA BOGNAR CHECHETO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)
Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011574-63.2007.403.6108 (2007.61.08.011574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DELGADO PLACA

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0000019-15.2008.403.6108 (2008.61.08.000019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE BUENO X MOACIR BENEDITO BUENO X ELISABETH SALVALAGIO BUENO

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0000393-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo do débito atualizado, recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial.

0000567-40.2008.403.6108 (2008.61.08.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AMELIA SOLFA X NADIR ZAVAN

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0000751-93.2008.403.6108 (2008.61.08.000751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA FERRARI X ADEMIR LOPES DIONISIO X MARIANGELA BARDELLA

Intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução em relação Katiuscia Aparecida Teodoro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 16.239,55) atualizado até abril de 2008. Cite-se Juliano Ferreira da Silva, por precatória, no endereço informado à fl. 46.

0003501-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL LOPES DOS ANJOS X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X GENOVEVA AUGUSTA DOS ANJOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002161-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPO INTER - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X JAMIL DAVID HUSHI X LUCIA HELENA QUINTANILHA HUSHI (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LOPES

Fl. 22 (CEF): Junte-se. Vista à exequente.

0008120-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES

Fl. 30 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004571-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011072-8)) FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 18/22, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda monitoria de autos n. 2007.61.08.011072-8, trasladando-se por cópia esta decisão para aquele feito e remetendo-se, este ao arquivo, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008086-66.2008.403.6108 (2008.61.08.008086-8) - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES X JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a requerida sobre a petição de fl. 166 no prazo de cinco dias.Int.

0000798-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000798-7) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) CEF/executado(a)(s), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 110,00) atualizado até novembro de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011097-0) - CLELIA BOCARDO MORENO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência às partes sobre o redistribuição do feito a este Juízo e para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.Considerando-se o alegado em preliminar à fl. 28, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, exiba os documentos requeridos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1302789-42.1995.403.6108 (95.1302789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) requerente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 17.528,02) atualizado até novembro de 2009.Caso o(a)(s) requerente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora pelo sistema Bacenjud. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

0010891-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010891-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

(...) Pelo exposto, satisfeitos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com apoio no art. 928 do mesmo diploma legal, defiro a liminar, determinando a expedição de mandado para reintegração do autor - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA - na posse do imóvel (Lote PR 13, Assentamento Dandara, Município de Promissão-SP). Dê-se ciência. Cite-se (art. 930, parágrafo único, CPC). Expeça-se carta precatória para cumprimento da reintegração de posse ora deferida e citação do requerido e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

ALVARA JUDICIAL

0006477-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006477-6) - TEODOMIRO LEITE(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO, por sentença, o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a ausência de resistência da requerida. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009892-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009892-0) - GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pelo exposto, com base nos arts. 461, 3º e 4º, e 1.109, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à CEF que providencie o necessário para liberação ao postulante - GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA (PIS PASEP 104.28729.72-7)-, no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, dos valores depositados em seu favor na conta do FGTS. Arcará a requerida com as custas processuais. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, comprovado o cumprimento desta, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3108

EXECUCAO FISCAL

1303877-13.1998.403.6108 (98.1303877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X JUSSIMARA APARECIDA A. GIMENES X NATANAEL UBEDA GIMENES(Proc. ANDREA SALCEDO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300186-25.1997.403.6108 (97.1300186-9) - SEVERINO FRANCISCO MARTINS X JOSE GOMES DE LIMA X ANTONIO SIDNEI SILVEIRA X ADEMIR CANTEIRO X CARLOS ROBERTO BENTO DA SILVA X PEDRO GOMES DE LIMA X MARCELINO ESTEVO DE ARAUJO X JANDIRA MAIA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MORAIS X ABEL DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.

1300192-32.1997.403.6108 (97.1300192-3) - LUIZ ANTONIO BUENO X ANTONIO ALMEIDA X EMILIO DE CAMPOS X ANTONIO ROSA X NIVALDO BARROS X SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PRIMO X ABILIO SCUDELETTI X JOAQUIM BONIFACIO MARQUES X LUIZ GONCALVES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.

1300222-67.1997.403.6108 (97.1300222-9) - LOURENCO SINESIO SMANIOTO X JOSE GASPAROTTO X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BARBOSA X JOSE LUIZ CORREA X ORLANDO NASCIMENTO FERREIRA X JOSE PARRA X JOAO ALVES FERRAZ X MARIO CANDIDO X JOSE JESUS MARIN(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

1300224-37.1997.403.6108 (97.1300224-5) - DENISE DALLA VALLE DE LUCCA X HENRIQUE MARTINI X

ANEZIO RODRIGUES MENDES X VALDECI FLAVIO TORINO X JOSE CARLOS GUIRALDELLO X RENATO FURLAN X ANA MARIA BERNARDINO LOPES X CELSO ORLANDO PAGGIARO X LUIZ MARTINI X ELPIDIO LOPES(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047476 - JOAO ALBERTO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.

1301171-91.1997.403.6108 (97.1301171-6) - ANTONIO GAVIOLA X APARECIDA J GAVIOLA X IOSHIRO SADO X ISAMI AOKI X LUIZA HIRATA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA INES LIMA X MITUE IDE AOKI X NEIDE VIOLA DOS SANTOS X RUTH DE MELO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...), intime-se, com urgência, as partes, a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, à conclusão. 5. Int.

1306428-97.1997.403.6108 (97.1306428-3) - JOSE MARCIO DOS SANTOS X JOSE ARNALDO BOSCOLO X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO PASTORELO FILHO X JOSE DIONISIO DE SANTOS(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, face a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, que visa o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, intime-se, com urgência, às partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

1302839-63.1998.403.6108 (98.1302839-4) - ALVINO NEVES X EDIR FERREIRA DOS SANTOS X GUILHERME DIAS DOS REIS X JOAO PEDRO GODOI X JOSE APARECIDO POLONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

1304532-82.1998.403.6108 (98.1304532-9) - MAURO JOSE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MERINS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO MARCELINO X JOSE KLOSOWISKI X JOAO VIEIRA CAMARGO BURGER X BENEDITO OVIDIO MARQUES X FERNANDO AGUDO FILETO X JOSE SERGIO RIBEIRO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP158836 - ERIK HENRIQUES E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0003026-30.1999.403.6108 (1999.61.08.003026-6) - APARECIDA DA SILVA X ISABEL TURCO PINTOR X MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA X MARIO TASCA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0005061-26.2000.403.6108 (2000.61.08.005061-0) - MILTON NUNES X PAULO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MARCHESINI X ALAIDE RODRIGUES X MARIA ELIZA CALIANI JANEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...)Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0006655-75.2000.403.6108 (2000.61.08.006655-1) - RENATO LUIZ CARLETTI X PEDRO ANTONIO TONELLO X MARCOS NATALINO SEVERINO X CELIO BENEDITO RISSATO X ERMELINDO SOARES DE CAMPOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0007717-53.2000.403.6108 (2000.61.08.007717-2) - LOURDES SARTI POLASTRI X ANA MARIA POLASTRI ROMACHELLI X LUIZ CARLOS POLASTRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004213-05.2001.403.6108 (2001.61.08.004213-7) - ALVACIR JOSE PADOVAN X ANTONIO GAIA X APARECIDA BENEDITA FURLAN BERTALHA X BEATRIZ XAVIER DE MIRANDA PANTALEAO X DEISE APARECIDA VIGLIASSI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

0007122-83.2002.403.6108 (2002.61.08.007122-1) - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 196: Em face a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 191. Providencie a Secretaria as expedições do(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se a data de atualização para 01/02/2009. Indefero o arbitramento e a expedição de solicitação de pagamento dos honorários a advogados, em face que patrono foi contemplado com os honorários resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes.

0010910-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010910-9) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença, NB 110.293.339-0, desde a cessação, em 05/05/2005, até 06/10/2008, data da elaboração do laudo pericial em Juízo, e à partir desta data conceder aposentadoria por invalidez ao autor José Francisco Guedes Marques, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 34/38), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001040-94.2006.403.6108 (2006.61.08.001040-7) - NIVALDO LUZIA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009957-05.2006.403.6108 (2006.61.08.009957-1) - LUCIANE MATURANA MELLO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes.

0001546-02.2008.403.6108 (2008.61.08.001546-3) - AURORA RODRIGUES CORDEIRO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte autora para apresentar réplica como também manifestar-se sobre o laudo. Int.-se.

0007684-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007684-1) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora Aparecida de Fátima Pereira, a partir da data da entrada do requerimento, ocorrida em 19 de maio de 2006, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS

comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 19 de maio de 2.006 (folhas 52). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes inclusive sobre os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-53.2009.403.6108 (2009.61.08.007910-0) - ADHEMAR DE MORAES ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25, item a : tendo em vista o requerimento do advogado nomeado, determino a conversão para o rito ordinário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fl. 25, item c: defiro o prazo de 15 dias para a regularização processual. Fl. 25, item b: defiro a prioridade de tramitação em face do Estatuto do Idoso. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005700-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005700-3) - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005756-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0006640-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA DE JESUS VASQUES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003099-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301022-95.1997.403.6108 (97.1301022-1)) ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE APARECIDA AMBROSIO X LUIZA RODRIGUES DE SOUZA PANELLI X ROSANGELA MARIA LANZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS GERVASIO X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELSO DE JESUS DO NASCIMENTO X APARECIDO DONIZETE ESTEVO X JOAO BARBOSA DA SILVA X VALDECI VIVALDO VENDRAMINI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a apresentação dos valores pela CEF, intime-se a parte autora a informar se com eles concorda, em 30 dias, porém, não concordando, deverá apresentar os seus cálculos dentro do mesmo prazo. (...)

Expediente Nº 6116

MONITORIA

0011560-21.2003.403.6108 (2003.61.08.011560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV)

Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a

Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que sobre o saldo devedor consolidado do contrato incida apenas comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sendo excluída do seu cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012900-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

FLS. 156/57: Defiro o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para o autor manifestar sobre o laudo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008727-88.2007.403.6108 (2007.61.08.008727-5) - MARIA NEUSA BATISTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 182/215. Fl. 216: o arbitramento dos honorários periciais será efetuado após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

Expediente Nº 6117

ACAO PENAL

0009976-74.2007.403.6108 (2007.61.08.009976-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEANDRO TREVISAN GOMES(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO E SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO)

Tendo em vista que no dia 01/04/2010 não haverá expediente em virtude de feriado forense, redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 17/06/2010, às 13h:45min. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002275-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4)) ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as corrés sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias. O silêncio será interpretado como concordância com o pedido, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do autor caso não haja objeção das Rés no prazo assinalado. Com o pagamento do alvará, cumpra-se o despacho de fls. 233, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4) - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as corrés sobre o pedido de levantamento de valores formulados pela parte autora, no prazo improrrogável de 05 dias. O silêncio será interpretado como concordância com o pedido, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do autor caso não haja objeção das Rés no prazo assinalado. Com o pagamento do alvará, e diante das contrarrazões apresentadas pela corrés (fls. 687/689 e 691/701) cumpra-se o despacho de fls. 685, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se.

0004859-15.2001.403.6108 (2001.61.08.004859-0) - AGUIA AZUL COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes, em até cinco (05) dias, o que de direito, apresentando os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3) - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

Face ao transito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007951-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007951-3) - JOSE VALINETI(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0008388-42.2001.403.6108 (2001.61.08.008388-7) - CECILIA MARJORY BERTONCELLO PFEIFER X CLEONIRA FURLAN X CONCEICAO DA COSTA CAMARGO POLETI X MARIA CLELIA PUERTAS TORRES X MARIA INES BARNES DE SOUZA X MARIA TEREZINHA GERONUTTE SAVER X NAYR CUNHA RIBEIRO X NORBERTA APARECIDA CINTRA MONTEIRO X TEREZINHA EDNA NUNES RICARDI X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Diante da desistência da União em relação à execução dos honorários subvencionais, da ausência de manifestação da parte autora e do trânsito em julgado do acórdão preferido pelo E. TRF da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009144-51.2001.403.6108 (2001.61.08.009144-6) - FLAVIO CRUZ X EDVALDO LUIZ PIRES - ESPOLIO (REPRESENTADO POR DULCE MARIA PEREIRA PIRES) X JOSE CARLOS TRINDADE - ESPOLIO (REPRESENTADO POR APARECIDA DE FATIMA CARDOSO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0000724-23.2002.403.6108 (2002.61.08.000724-5) - MARIA APARECIDA HONORIO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3)) JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga a CEF o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0003408-18.2002.403.6108 (2002.61.08.003408-0) - LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0003566-73.2002.403.6108 (2002.61.08.003566-6) - ANTONIO DONIZETE PEDRO X AUREA DE OLIVEIRA PAVANI X ADELINO MARTINS X ARANALDO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA) X ANISIO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (MARIA FOSSI FREITAS)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Diante da ausência do recolhimento do valor referente ao serviço de desarquivamento, volvam os autos ao arquivo.

0004118-38.2002.403.6108 (2002.61.08.004118-6) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 359/360.

0006467-14.2002.403.6108 (2002.61.08.006467-8) - MARIZETE FERRAZ DE ARRUDA X CLAUDIO APARECIDO ALVES(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da manifestação da parte autora de fls. 468/469 em que renuncia ao direito de apelar e autoriza o levantamento dos valores depositados em favor da CEF, expeça-se alvará, devendo o advogado da CEF agendar data com a secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0006972-05.2002.403.6108 (2002.61.08.006972-0) - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)
PA 1,15 Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Desnecessária a intimação do INCRA, tendo em vista o informado as fls. 750/752.

0007522-97.2002.403.6108 (2002.61.08.007522-6) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as rés (União SESC e SENAC) o que de direito, apresentando os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, arquite-se.

0006629-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000629-4) - ALBERTO TELLES MENEZES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Expeçam-se Precatórios, no importe de R\$ 312.404,05 e R\$ 229,99, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 30/10/2009.

0004364-97.2003.403.6108 (2003.61.08.004364-3) - GENERINO ZUZA DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 364/370: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 14.398,15 e R\$ 1.499,90, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício,

0008558-43.2003.403.6108 (2003.61.08.008558-3) - WALKIRIA APPARECIDA MIRANDA X GILVAN MIRANDA SANTANA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a manifestação da parte autora de fls. 475/476 como desistência ao processamento do recurso de apelação interposto. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e em virtude de acordo firmado entre as partes (fls. 475/476), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido a fls. 477. Com o pagamento do alvará, e face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo.

0008910-98.2003.403.6108 (2003.61.08.008910-2) - ANTONIO NERIS X WAGNER DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0009477-32.2003.403.6108 (2003.61.08.009477-8) - ROSANGELA APARECIDA REIS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 441/443: Manifestem-se as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco(5) dias, sobre o pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, sobre o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC e sobre o pedido de expedição de alvará.Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento.

0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1) - JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 4.599,87 e R\$ 459,99, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/12/2009.

0009896-52.2003.403.6108 (2003.61.08.009896-6) - DUILIO FRASCARELLI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0010193-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010193-0) - ISAULINA GOMES DOS SANTOS CORREIA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 299/301: Manifestem-se as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco(5) dias, sobre o pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, sobre o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC e sobre o pedido de expedição de alvará.Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento.

0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6) - ADILSON ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

(...) manifeste-se a parte autora. (petição e cálculos da União às fls. 224/230)

0000106-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000106-9) - MARIA ESTER SALVADOR CAVERSAN(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0000624-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000624-9) - NOEMIA ROSA DE LIMA X NEUSA MARIA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido.Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se.Após, arquivem-se os autos.

0000983-47.2004.403.6108 (2004.61.08.000983-4) - VICENTE FERREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 103/109: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o

disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.005,35 e R\$ 900,54, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0001875-53.2004.403.6108 (2004.61.08.001875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-16.2004.403.6108 (2004.61.08.000319-4)) CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA HIRATA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Face a certidão supra, aguarde-se, por ora, a comunicação do julgamento do agravo nº 2008.03.00.041096-0, pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

0004486-76.2004.403.6108 (2004.61.08.004486-0) - PARVEN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO EDUARDO PARRA X SILVIA CRISTINA PARRA PASCOLAT(SPI02301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0004727-50.2004.403.6108 (2004.61.08.004727-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 96 e 113, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004732-72.2004.403.6108 (2004.61.08.004732-0) - CAMILA SAMBUGARO PIZONI(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu advogado com os depósitos realizados pela CEF a fls. 96/97 referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia dos pagamentos, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0004983-90.2004.403.6108 (2004.61.08.004983-2) - DELTAOESTE CONFECÇÕES LTDA(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Primeiramente, recolha a parte a autora, no prazo de 05 dias, o valor referente ao porte de remessa e retorno de autos (R\$ 8,00, Guia Darf, Código 8021), sob pena de deserção. Com o recolhimento no prazo assinalado, recebo o recurso de apelação da parte autora, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face as contrarrazões apresentadas pela União (fl. 183/185), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005321-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005321-5) - DECIO TRIGO(SPI21181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0006665-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006665-9) - IVANDENIL DE LIMA(SPI51740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência a parte da informação do pagamento de UM RPV (principal). Após, archive-se o feito.

0006841-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006841-3) - EDSON MONTEIRO DAZEREDO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI25332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte AUTORA para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007849-71.2004.403.6108 (2004.61.08.007849-2) - EXPEDITO MANCINHO DA SILVA X MARIA ARLINDA DA SILVA X REGINALDO MANCINHO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 310/311: Defiro.Face à concordância das partes quanto aos valores a serem executados, expeçam-se os seguintes ofícios precatórios: em favor de Expedito Mancinho da Silva, no valor de R\$ 27.599,61, em favor de Maria Arlinda da Silva, no valor de R\$ 27.599,61, sendo que, de ambos os valores deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 50% (R\$ 13.799,80), conforme contrato de fls. 311 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 8.279,88, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/07/2009.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008718-34.2004.403.6108 (2004.61.08.008718-3) - CICERO APARECIDO DE SA MENEZES(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/157: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 867,92 e outra no valor de R\$ 130,19 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009888-41.2004.403.6108 (2004.61.08.009888-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA

Face ao transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010709-45.2004.403.6108 (2004.61.08.010709-1) - TERESINHA NUNES DE CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte AUTORA para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0011035-05.2004.403.6108 (2004.61.08.011035-1) - ANTONIO SANTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/125: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.Havendo concordância do INSS, quanto aos valores da condenação, defiro o pedido de fls. 132/133. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados associados, inscrita no CNPJ 06.120358/001-34, como tipo de parte 96, para fins da expedição de precatório (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Após, face ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando, que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento, de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Assim, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e da Sociedade de Advogados, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 42.294,18 e outro no valor de R\$ 4.229,42, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/10/2009, conforme memória de cálculo de fls. 183/184.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000473-97.2005.403.6108 (2005.61.08.000473-7) - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do INSS (fls. 326), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 320/323. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 303,70 e outra no valor de R\$ 5.110,38, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 110 (data da conta - 31/12/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000587-36.2005.403.6108 (2005.61.08.000587-0) - VILMA FATIMA DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e INSS) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista as partes (Autor e INSS) para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao INSS (estatuto do Idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004078-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004078-0) - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte AUTORA para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006454-10.2005.403.6108 (2005.61.08.006454-0) - BENEDITO CASTRO VASCONI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20) e conforme informado a fls. 91,2º parágrafo, basta que o fundista apresente, em qualquer agência da CEF, a documentação mencionada a fls. 55, 3º parágrafo, logo, indefiro o pedido de alvará.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Após, arquite-se.

0007657-07.2005.403.6108 (2005.61.08.007657-8) - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0008282-41.2005.403.6108 (2005.61.08.008282-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA (CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA)(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fls. 217/224: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 71.751,23 e R\$ 7.175,12, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0008497-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008497-6) - MAURICIO FUNQUIM PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009381-46.2005.403.6108 (2005.61.08.009381-3) - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0009450-78.2005.403.6108 (2005.61.08.009450-7) - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado.Diante da concordância da

parte autora com os valores apontados pela Contadoria, providencie a CEF o depósito da diferença devida (fl. 126). Com o depósito, expeçam-se os alvarás, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Após o pagamento dos alvarás, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga o autor, em até cinco (05) dias, o que de direito, apresentando o cálculo que entender devido. Com a vinda do cálculo, cite a União nos termos do artigo 730 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0009785-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009785-5) - BRUNO BILANCIERI ARANHA(SP130892 - DANILO DELMANTO E SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X UNIAO FEDERAL

O depoimento pessoal da parte autora foi requerido pela União com o objetivo de obter eventual pena de confissão. Logo, para fins do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil, é necessário que o autor indique seu endereço atual para possibilitar sua intimação e a produção da prova. Assim, intime-se o patrono do autor pela imprensa oficial, pela derradeira vez, para que forneça o endereço atual do demandante, sob pena de seu comportamento ser considerado recusa a depor, produzindo-se o efeito do artigo 343, 2º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar se permanece interesse na produção de prova testemunhal, justificando, sob pena de preclusão. No silêncio ou desinteresse, oficie-se solicitando a devolução da precatória sem a produção de prova oral e intimem-se as partes para memoriais finais. Havendo manifestação do autor pela produção de prova oral e fornecido seu endereço, aguarde-se o retorno da precatória e expeça-se o necessário para colheita de seu depoimento pessoal. Int.

0010113-27.2005.403.6108 (2005.61.08.010113-5) - ANA PAULA DA SILVA CORREA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0010202-50.2005.403.6108 (2005.61.08.010202-4) - HENRIQUE JOSE MAIA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 341/349: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 167.274,82 e R\$ 25.091,22, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2010.

0010344-54.2005.403.6108 (2005.61.08.010344-2) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0010858-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010858-0) - FRANCISCO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora, em até dez (10) procurações atualizadas de Francisco para Philomena e ainda de Philomena para o advogado subscritor de fls. 141. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora e sua representante. Int.

0010990-64.2005.403.6108 (2005.61.08.010990-0) - ELISABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria. Int.

0000041-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000041-4) - ANDRE BARBOSA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

000049-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000049-9) - JOAO PEDRO VOLPATO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.147/148.Int.

0000654-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000654-4) - RUBENS LIMA VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0000952-56.2006.403.6108 (2006.61.08.000952-1) - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido. Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se. Após, arquivem-se os autos.

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingue a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0003496-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003496-5) - SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao valor apresentado, a via que será utilizada para o pagamento (RPV ou Precatório) e o tempo que envolve cada uma delas, esclareça a parte autora, em até cinco dias se renuncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. É incabível o fracionamento do valor da execução, nos termos da Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (classe: AC - Apelação Cível nº 912625/SP, Órgão Julgador: Oitava Turma, data do julgamento: 01/12/2008, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Se houver renúncia, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 26.362,41 e R\$ 1.537,59, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 30/11/2009. Não havendo renúncia, expeçam-se Precatórios, no importe de R\$ 28.277,09 e R\$ 1.537,59, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 30/11/2009.

0004198-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004198-2) - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido. Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se. Após, arquivem-se os autos.

0004919-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004919-1) - JOSE EDUARDO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações

realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0006956-12.2006.403.6108 (2006.61.08.006956-6) - APARECIDA DE LIMA BARRETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante da concordância da parte autora com o depósito realizado pela CEF a fl. 112, pertinente ao valor complementar referente à condenação, expeça-se alvará, devendo o advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.

0009572-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009572-3) - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 139/144: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 172,90 e R\$ 20,90, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0010154-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010154-1) - JOSEFINA TIEPPO CRIVELLARI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0010818-88.2006.403.6108 (2006.61.08.010818-3) - MARIA LUCIA DE ASSIS(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0011934-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011934-0) - GETULIO GERONIMO DA SILVA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o valor apresentado pelo INSS (fls. 253/260), determino, para efeito do disposto no artigo 475 do CPC, a remessa dos presentes autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao reexame necessário, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001531-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001531-8) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/03/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra.

Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0003174-60.2007.403.6108 (2007.61.08.003174-9) - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao valor apresentado, a via que será utilizada para o pagamento (RPV ou Precatório) e o tempo que envolve cada uma delas, esclareça a parte autora, em até cinco (5) se renuncia ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Se houver renúncia, determine a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 23.765,10 e R\$ 4.134,90, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 31/12/2009. Não Havendo renúncia expeçam-se Precatórios, no importe de R\$ 27.565,99 e R\$ 4.134,90, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 31/12/2009.

0003429-18.2007.403.6108 (2007.61.08.003429-5) - ANDERSON APARECIDO DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários). Após, archive-se o feito.

0003573-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003573-1) - MARIA BERNADETE TEIXEIRA BASSI(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 139, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004176-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004176-7) - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0004803-69.2007.403.6108 (2007.61.08.004803-8) - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 203, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0005030-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005030-6) - TANIA CRISTINA BATTOCHIO FRANCHIN(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários). Após, archive-se o feito.

0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3) - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 62/63 e documento de fl.64, no prazo de 05 dias. Int.

0005785-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005785-4) - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 148/177: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, inscrita no CNPJ 07.697.074/001-78, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Face à concordância do INSS (fls. 180), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 153).Após, expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor total de R\$ 9.651,81, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 152, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 2.895,54, restando em favor da parte autora R\$ 6.756,27 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 948,41, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 157 (data da conta - 31/10/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/204: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPCApós a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 72.290,60 e R\$ 10.843,95, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS033925 - LUCIA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RS016041 - ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS)
Diante dos esclarecimentos de fls. 143/144, expeça-se carta precatória para intimação do executado nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, devendo o exequente providenciar as custas do oficial de justiça no juízo deprecado, pois sujeito à legislação própria.Intime-se o exequente por publicação para que tome ciência da expedição da precatória.

0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6) - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006809-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006809-8) - NEWTON DE CAMPOS MELLO FILHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0007374-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007374-4) - CLEUSA DE ABREU FAUSTINO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185 e seguintes: Vistos etc.O pedido do INSS de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão do óbito da parte autora antes do trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável, por ora, já foi apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 190.Acrescente-se que, em nosso entender, tal pedido deveria ser apreciado, em verdade, pela superior instância, porque, havendo sentença, mas sem trânsito em julgado, em virtude da interposição de apelação pelo INSS, somente o órgão julgador do recurso tem competência para reformar a sentença de mérito já proferida, declarando ser intransferível a ação. Com relação à habilitação, de fato, descabe a sucessão da autora pelo seu suposto companheiro, por pedido formulado em simples petição nestes autos, porquanto, tratando-se de situação jurídica de estado de pessoa e não tendo sido o mesmo habilitado como dependente perante o INSS para fins de pensão por morte, cabe ao Juízo Cível Estadual declarar a existência de união estável, sua dissolução pelo evento morte e a condição de sucessor ou herdeiro do suposto companheiro.Assim, por ora, apenas os filhos da parte autora possuem, em tese, legitimidade para sucedê-la no polo ativo desta demanda, por pedido deduzido em simples petição nos autos, sem necessidade de ação própria. A alternativa para o suposto companheiro, cuja situação de sucessor é controvertida, além de buscar pronunciamento judicial a respeito de tal condição junto ao Juízo Cível Estadual competente, é propor ação de habilitação, incidental, para reconhecimento da sua condição de sucessor da falecida exclusivamente para este processo, na forma prevista no art. 1.055 a 1.058 do CPC. Por meio da referida ação, poderá promover a citação pessoal da parte adversa (INSS), bem como requerer a citação por edital dos demais sucessores possíveis da parte falecida, cujo paradeiro ignora.De qualquer forma, por haver recurso de apelação pendente de apreciação e por entender que a superior instância é o órgão competente para apreciar, definitivamente, tanto o pedido de reforma da sentença para declarar extinto o processo sem exame do mérito quanto o pleito de habilitação do suposto companheiro da autora falecida, encaminhem-se os autos ao e. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 183.Com efeito, mesmos se os autos ainda estiverem em primeiro grau, a competência para o processamento e o julgamento da habilitação pertencerá ao tribunal se já tiver sido interposta apelação por ocasião da notícia do falecimento (Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2008, 3ª ed., p. 2.801, citando Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. 15, p.

139).Intimem-se.

0007378-50.2007.403.6108 (2007.61.08.007378-1) - MARIA RICARTE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contra - razões já apresentadas, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007470-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007470-0) - BRIGIDA DE JESUS DOS SANTOS PAVANI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte AUTORA para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007937-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007937-0) - NEIDE GARCIA DE LIMA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido.Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se.Após, arquivem-se os autos.

0007990-85.2007.403.6108 (2007.61.08.007990-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0008247-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008247-2) - MARIA FONSECA BRANQUINHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada.Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria.Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0008501-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008501-1) - JOSE DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/176: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 15.099,06 e outra no valor de R\$ 2.264,85 (cálculos atualizados até 31/01/2010), referente aos honorários advocatícios.Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

0009018-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009018-3) - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 139/143: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 26.181,42 e R\$ 2.500,72, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0011501-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011501-5) - CLINEU IRINEU ZAMBELO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Diga as partes (Autor e Ré), em até quinze (15) dias, o que de direito, apresentando, se for o caso, os cálculos que entenderem devidos.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias.Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0000164-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000164-6) - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria no prazo comum de 05 dias (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 desta Vara).

0000366-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000366-7) - JURACY CARDOS RAMOS DA ROCHA - ESPOLIO X RICARDO RAMOS DA ROCHA(SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Face a manifestação da União, fls. 83, transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0000371-70.2008.403.6108 (2008.61.08.000371-0) - JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

O dinheiro encontra-se no Banco do Brasil a disposição do autor e de seu advogado, conforme fls. 130/131. Logo, indefiro o pedido.

0000503-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000503-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0001702-87.2008.403.6108 (2008.61.08.001702-2) - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 111, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0002040-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002040-9) - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, archive-se.

0002088-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002088-4) - UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte RÉ/União - FNA para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002450-22.2008.403.6108 (2008.61.08.002450-6) - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao apelante. Torno sem efeito o despacho de fls. 167. Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS para. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 231: manifestem-se as rés CEF e COHAB, no prazo de 05 dias. Advirta-se que o silêncio das mesmas significará concordância com o pedido da parte autora (renúncia somente em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do

artigo 269, V, do Código de Processo Civil).Int.

0002974-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005155-4)) DILSON SANTANA DA SILVA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 186, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0003375-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003375-1) - JAURO ROBIN MARTINS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0003938-12.2008.403.6108 (2008.61.08.003938-8) - ORLANDO FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0003942-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003942-0) - APARECIDO POLONI X UDINE APARECIDA BORIN POLONI(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO E SP162929 - JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0004342-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004342-2) - MASSAMI SERGIO TAKASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada.Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria.Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0004348-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004348-3) - ALZIRA FREDDI DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora dos extratos juntados pela CEF a fls. 48/49, nos termos do art. 398 do CPC. (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006 desta Vara).

0004364-24.2008.403.6108 (2008.61.08.004364-1) - ARLINDO CALORI(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Fls. 194: O pedido de renúncia ao direito de ação, pode ser requerido em qualquer fase processual. No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o artigo 26 do CPC. Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação, e condeno a parte autora/renunciante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (art. 20, + 4º, CPC). Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco (5) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Intime-se as partes. Decorrido os prazos para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido as fls. 187. Com a diligência, archive-se o feito.

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada.Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria.Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0005623-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005623-4) - MIGUEL GARCIA GONCALVES - ESPOLIO X VILMA DA SILVA GONCALVES X MAURICIO DA SILVA GONCALVES X MARCIANA DA SILVA GONCALVES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0005627-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005627-1) - OVIDIO NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido.Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se.Após, arquivem-se os autos.

0005750-89.2008.403.6108 (2008.61.08.005750-0) - LUIZ GONZAGA CAMPOS PORTO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0006158-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006158-8) - JOSE TAKIGAMI(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0006430-74.2008.403.6108 (2008.61.08.006430-9) - MARIA ANGELA TESSITORE TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0006453-20.2008.403.6108 (2008.61.08.006453-0) - JURACY LOPES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação.No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento.Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria.Int.

0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0) - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Face ao transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI)
Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Ante o objeto da ação em apenso, 2009.61.08.001297-1, e devido à alegação de que os autores teriam abandonado o imóvel, fls. 02/03 daquele feito, intime-se a parte autora a

trazer aos autos comprovante recente de residência. Após, dê-se ciência às rés. Na sequência, faça-se a conclusão de ambos os feitos para prolação de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: preclusão da prova.

0006950-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006950-2) - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO X SILVIA HELENA MARTINS DARIO AZEVEDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0006955-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006955-1) - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte AUTORA para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007073-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007073-5) - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Em face das contrarrazões à apelação já apresentadas pela ré (fls. 86/91), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007757-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007757-2) - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 120: Face ao tempo já transcorrido, providencie a CEF. Após, ciência à parte autora para manifestação.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Companhia Excelsior de Seguros a trazer aos autos cópia do contrato e da apólice de seguros, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 59.768, no 2º CRI de Bauru, a fim de comprovar que a eles se aplica a Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999 (fls. 111/116), mesmo em caso de morte do mutuário (fl. 26), conforme alegado em sua contestação (fl. 75/76). Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: preclusão da prova.

0007856-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007856-4) - CLAUDIA ROBERTA MARCILIO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/181: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.755,262 e R\$ 863,29, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/01/2010.

0008213-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008213-0) - UGO MARQUES DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela deferida às fls. 35/39, em relação à qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2) - LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela deferida às fls.44, em relação à qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008448-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008448-5) - VALTER GOMES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da informação supra, e do cancelamento da requisição de pequeno valor (20100000042), expeça-se outro RPV, referente aos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 165.

0008614-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008614-7) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 148/149.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0008620-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008620-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

...ciência à autora (fls. 178/189), volvendo os autos conclusos , na seqüência.

0008628-84.2008.403.6108 (2008.61.08.008628-7) - CLEUSA DE FREITAS - INCAPAZ X JOANNA DE OLIVEIRA FREITAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO MÉDICO e ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0008679-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008679-2) - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos de fls. 85/95 não comprovam alteração da situação econômica verificada à época do ajuizamento da ação (04/11/2008), quando deferidos os benefícios da justiça gratuita, pois o autor continua recebendo benefício previdenciário (DIB em 01/02/07), cujo valor somente variou em razão de reajustes legais.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0008797-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008797-8) - MARCELINO FRANCISCO VIEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência a parte da informação do pagamento de UM RPV (principal).Após, archive-se o feito.

0008929-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré / INSS para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Regularizem os patronos da parte autora a petição de interposição do recurso de apelação, subscrevendo a fl. 195.Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0009262-80.2008.403.6108 (2008.61.08.009262-7) - ANTONIO ERALDO COSTA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a cumprir ao v. acórdão, em até 30 (trinta) dias, bem como a recolher / complementar as custas, se forem devidas.Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora e, não concordando com o valor, apresente o valor que achar devido.Estando a parte autora de acordo com o valor apresentado pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora e, se for o caso, de seu advogado, intimando-se.Após, arquivem-se os autos.

0009269-72.2008.403.6108 (2008.61.08.009269-0) - MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP268594 - CLEUSA

MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0009739-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009739-0) - DAHYL RIZZI X DALVA RIZZI BASSAN(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 80, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0009914-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009914-2) - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre o documento juntado pela CEF a fl. 80.Após, conclusos.Intime-se.

0009915-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009915-4) - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por derradeiro, cumpra a Cef o comando de fls. 67, trazendo aos autos extratos da conta-poupança declinada na inicial com crédito de juros nos períodos em que o autor pleiteia correção. Intime-se.

0009922-74.2008.403.6108 (2008.61.08.009922-1) - ROGER MARTINS IKEZIRI(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0010035-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010035-1) - ANGELA MARIA PEREIRA SILVEIRA X ANDRE LUIZ NOGUEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora dos extratos juntados pela CEF a fls. 81/86, nos termos do art. 398 do CPC. (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006 desta Vara).

0010114-07.2008.403.6108 (2008.61.08.010114-8) - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0010120-14.2008.403.6108 (2008.61.08.010120-3) - ROSANA DE BARROS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários).Após, archive-se o feito.

0010122-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010122-7) - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75/77: Ciência à CEF para manifestação.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0010156-56.2008.403.6108 (2008.61.08.010156-2) - ALESSANDRO VENTURINI(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010210-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010210-4) - ELZA RAMOS GEHARA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 50: Providencie a CEF.Após, ciência a parte autora.

0010244-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010244-0) - CELIA MARIA RICCI BARRETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora da não localização de extratos referentes a conta indicada na inicial. Por derradeiro, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, os extratos da conta declinada com crédito de juros do período em que se peiteia a correção. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010247-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010247-5) - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 94/96: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, ciência à CEF para manifestação.

0010323-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010323-6) - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria. Int.

0010330-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010330-3) - FERNANDO ADALBERTO CORREA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para se manifestar sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s), em 10 dias.

0010332-35.2008.403.6108 (2008.61.08.010332-7) - GLADYS PUGLIA LOPES (SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0010360-03.2008.403.6108 (2008.61.08.010360-1) - JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 93/95: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, ciência à CEF para manifestação.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0000017-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000017-8) - NEUSA MARIA MARQUES ARMANI (SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0000057-90.2009.403.6108 (2009.61.08.000057-9) - ELCIO LUIZ DE CARVALHO X CINTIA HELENA DE CARVALHO X DEIVISON WASHINGTON DE CARVALHO X CELI SUZANA DE CARVALHO FLORENCIO X PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP277104 - PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo a parte autora, o prazo de 15 dias, conforme requerido na petição de fls. 124/125. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

0000061-30.2009.403.6108 (2009.61.08.000061-0) - JOSE BOLIVAR FERREIRA X JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0000063-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000063-4) - CLAUDIA MARLY CANALI (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora dos extratos juntados pela CEF a fls. 62/84, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006 desta Vara).

0000074-29.2009.403.6108 (2009.61.08.000074-9) - ROBERTA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0000090-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000090-7) - ALAN FACHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria. Int.

0000091-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000091-9) - MARCIO FACHIM(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão, bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com a apresentação dos cálculos e depósitos pela CEF, intime-se a parte autora para ciência/manifestação. No caso de concordância com os valores depositados, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e de seu causídico, sendo ônus do advogado da autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento. Com o pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Havendo discordância em relação aos valores depositados, à Contadoria. Int.

0000154-90.2009.403.6108 (2009.61.08.000154-7) - ANTONIO LEITE X MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...(fls. 103/109) ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença..

0000157-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000157-2) - MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 79 - Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 77/78. Publique-se o 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 75. DESPACHO DE FLS. 75 -recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Vista a parte ré/CEF, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ciência à parte autora dos depósitos realizados pela CEF às fls. 73/74, os quais serão objetos de eventuais levantamentos somente após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0000189-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000189-4) - FERNDANDO CARAVIERI TOGASHI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0000279-58.2009.403.6108 (2009.61.08.000279-5) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000286-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000286-2) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 47.

0000344-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000344-1) - FATIMA APARECIDA CAMPOS(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como a recolher as custas processuais, quando for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora, para que se manifeste em até cinco (5) dias. Na concordância ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se à parte autora para que o(s) retire(m) em Secretaria. Após, se decorridos os prazos sem que nada tenha sido requerido, arquivem-se os autos.

0000637-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000637-5) - MARIANGELA FURQUIM BADIN(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a constituir novo Advogado nos autos, tendo em vista a renúncia de mandato anteriormente outorgado (fls. 77/78), sob pena de extinção do processo. Em prosseguimento, ciência à parte autora (fls. 66/75).

0000677-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000677-6) - CLARA DA SILVA VERISSIMO(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Clara da Silva Veríssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000730-6) - FRANCISCO BENEDITO ROCHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000817-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000817-7) - BERTHILIA BIANCONSINI DOS SANTOS(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a dar cumprimento a sentença, bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, informando nos autos, em até 30 (trinta) dias, a operação realizada. Havendo depósito(s), intime-se a parte autora para manifestação. Na discordância da parte autora, providencie os cálculos que julgar devidos, em até 15 dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO MÉDICO e ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001091-03.2009.403.6108 (2009.61.08.001091-3) - TATIANA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

0001112-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001112-7) - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Rea Paula Vale Aparecido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-38.2008.403.6108 (2008.61.08.010196-3)) ROBERTA DOVICH CRUZ X CAROLINA DOVICH CRUZ X GUILHERME DOVICH CRUZ (SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados a fl. 151, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0001501-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001501-7) - APARECIDA SANTINA EDUARDO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, passando a constar Aparecida Santana Eduardo Silva (fls. 104). Após, em face da notícia de cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 101/104), providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório nos termos de fls. 100.

0002157-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002157-1) - BENEDITO PEREIRA (SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, defiro a produção de perícia grafotécnica requerida pela parte autora e nomeio como perito do juízo, o Dr. Erasmo Magalhães, RG nº 3.924.092, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Para a realização da perícia, apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o contrato de abertura de conta corrente em nome do autor, bem como indique os quesitos que entender pertinentes, haja vista que a parte autora já o fez (fl. 122). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Intimem-se.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fls. 138, sob pena de desentranhamento da apelação.

0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1) - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP129417 - ANDREA CARLA PIOCOPINOVAES) X OSVALDO DIAS DEFENSOR (SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES)

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não constituiu advogado neste feito, destarte, nomeio como advogado dos autores, o Dr. Dario Simões Lázaro, OAB/SP 22.339, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação por publicação. Aceito o encargo, esclareço que os honorários serão pagos conforme a tabela da Justiça Federal, e após o trânsito em julgado. Publique-se este dispositivo juntamente com os despachos de fls. 94 e 97. Intimem-se.

0003742-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003742-6) - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus regulares efeitos, salvo no comando da sentença que antecipou os efeitos da tutela, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra-razões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005018-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005018-2) - NEUZA DE QUADRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 92: Providencie a CEF. Após, ciência à parte autora e conclusos para para sentença.

0005231-80.2009.403.6108 (2009.61.08.005231-2) - AMARAY ESCOBAR GORDO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, não tendo a parte cumprido a condição estabelecida às fls. 49 e 149, revogo a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal, assim como para

informar eventual composição extrajudicial. Também se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, inclusive, se necessário, apresentando quesitos e rol de testemunhas.P.R.I. Cumpra-se.

0005375-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005375-4) - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contra - razões já apresentadas, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0006012-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006012-6) - ISMAEL RAMOS MASTRANGELI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 67: Providencie a parte autora. Após, à CEF para que providencie os extratos referidos.

0006127-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006127-1) - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face do cancelamento noticiado a fls. 80/83, regularize a parte autora seu cadastro junto a Receita Federal, trazendo ao feito, em até 15 dias, cópia do documento emitido por aquele órgão.Após, expeça-se novo RPV, em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 77.

0006464-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006464-8) - SYLVIA GOMES VEIGA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Após, ao MPF, para manifestação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006562-97.2009.403.6108 (2009.61.08.006562-8) - ANTONIO RODRIGUES MANZUTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006566-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006566-5) - ALFREDO DE BRITO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às partes para contrarrazões, no prazo comum, de 15 dias.Após, ao MPF, para manifestação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, a procuração do autor Roberto Máximo.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência do Fórum de Ipaussu (agência 0149-0) e ao Banco Nossa Caixa S/A, de Bernardino de Campos/SP (agência 01538), solicitando-se a transferência dos montantes depositados pelos autores deste feito, originariamente nos autos de n.º 575/2000, à agência da CEF (3965).Sem prejuízo, manifestem-se as rés, sobre o pedido de extinção da ação (renúncia da ação).

0007112-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007112-4) - LUCIANE VALENTIM SPATTI X RICARDO LUIZ ARRUDA

DE SOUZA(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0007162-21.2009.403.6108 (2009.61.08.007162-8) - ARY SOUZA X VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA X ARIENE CONCEICAO SOUZA MAFFINI X DILSON MAFFINI(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada. (Intimação conforme art. 1º, item 4 desta Vara).

0007422-98.2009.403.6108 (2009.61.08.007422-8) - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., dê-se vista as partes, pelo prazo comum de cinco(5) dias.Após, a pronta conclusão para sentença.

0008070-78.2009.403.6108 (2009.61.08.008070-8) - GILMAR FERREIRA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Cite-se a parte RE/CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008146-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008146-4) - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 19, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0008244-87.2009.403.6108 (2009.61.08.008244-4) - ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/03/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0008248-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008248-1) - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 31/03/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7) - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/03/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0008917-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008917-7) - DORIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à

parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 08/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 88.399.339-2 (fls. 12/13), de titularidade de Dorival Andrade dos Santos mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91;b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 88.399.339-2 (fl. 12/13), de titularidade de Dorival Andrade dos Santos, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Dorival Andrade dos Santos; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 88.399.339-2; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I.

0008918-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008918-9) - OSVALDO MODESTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 08/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 88.398.237-4 (fls. 11), de titularidade de Osvaldo Modesto mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1988, 1989 e 1990, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91;b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 88.398.237-4 (fl. 11), de titularidade de Osvaldo Modesto, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1988, 1989 e 1990 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da

revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Osvaldo Modesto; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 88.398.237-4; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1988, 1989 e 1990 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0009067-61.2009.403.6108 (2009.61.08.009067-2) - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Defiro. Requisite-se cópia integral da reclamação trabalhista de n.º 00073-2009-089-15-00-1. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17 de março de 2010, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como a testemunha arrolada por ambas as partes (fls. 55 e 161). Int.

0009103-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009103-2) - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 15/10/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 88.398.924-7 (fls. 13/14), de titularidade de Maria Emília Machuca Ramos, mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91; b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 88.398.924-7 (fl. 14), de titularidade de Maria Emília Machuca Ramos, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Emília Machuca Ramos; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 88.398.924-7; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0009105-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009105-6) - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 15/10/2009), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a)

revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 48.020.292-3 (fls. 14), de titularidade de Antônio Scarcella, mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91;b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 48.020.292-3 (fl. 14), de titularidade de Antônio Scarcella, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Antônio Scarcella; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 48.020.292-3; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2) - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 31/03/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICAND-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

0009568-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009568-2) - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até três (3) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.

0009617-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009617-0) - NADIR MANRIQUE BARONE X RICARDO MANRIQUE BARONE X RODRIGO MANRIQUE BARONE X JOSE EDUARDO MANRIQUE BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0010153-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010153-0) - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, declaro a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças devidas à parte autora, referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura desta ação (anteriores a 19/11/2004), e julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:a) revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria n.º 88.399.808-4 (fls. 11), de titularidade de

Francisco Pedro de Oliveira mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários, (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991, nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91;b) implantar a nova renda mensal atual do benefício da parte autora, calculado conforme acima especificado, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada, observada a prescrição quinquenal reconhecida, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a imediata revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria n.º 88.399.808-4 (fl. 11), de titularidade de Francisco Pedro de Oliveira, mediante a integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91, bem como a implantação da nova renda mensal atual apurada ao benefício. Anoto que o pagamento das parcelas decorrentes da revisão deverá aguardar o trânsito em julgado.Intime-se o INSS, para cumprimento, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Francisco Pedro de Oliveira; BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria n.º 88.399.808-4; NOVA RENDA MENSAL INICIAL: a calcular mediante a inclusão/ integração dos valores dos décimos-terceiros salários (gratificações natalinas) recebidos nos anos de 1989, 1990 e 1991 nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro daqueles anos, somando-os às remunerações de tais meses, consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, para fins de apuração do salário-de-benefício, respeitando-se, todavia, os tetos estipulados, à época, pelos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, e 29, 2º, e 33 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0010295-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010295-9) - MARIA DO CARMO ROCHA ARIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente o exigido periculum in mora, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo legal.P.R.I.

0010298-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante, em favor da autora Ede Barbosa Hungria, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.P.R.I.C.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos neste momento processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo legal.P.R.I.

0010724-38.2009.403.6108 (2009.61.08.010724-6) - NILDO MATOS ARAUJO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o réu para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto às fls. 240/254.Int.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0001610-41.2010.403.6108 - ADELIA APARECIDA VIOTO DA SILVA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004458-45.2003.403.6108 (2003.61.08.004458-1) - LUIZ SANTUCCI X MARIA DE LOURDES

SANTUCCI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 123: Defiro.Intime-se a advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 120 em favor da parte autora e de seu causídico.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

CARTA PRECATORIA

0012441-95.2003.403.6108 (2003.61.08.012441-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 881: o prazo pretendido pela parte autora já foi deferido a fl. 879, sendo que as partes foram devidamente intimadas por publicação conforme certidão de fl. 880.Int.

0009550-91.2009.403.6108 (2009.61.08.009550-5) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO MARCIO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO PERICIAL.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0001292-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001292-4) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X CLEYTON DE LIMA TEIXEIRA PINTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 17/03/2010 às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se a data da audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X LAURINDO BRAZ ARROTEIA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução contra a Fazenda Pública, em face de Laurindo Braz Arroteia, alegando ser excessiva a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos de n.º 2002.61.08.006825-8, no valor de R\$ 22.294,71 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos). Aduziu que o valor correto é de R\$ 18.217,47 (dezoito mil e duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).Juntou documentos às fls. 12/45.Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido da autarquia às fls. 50/51.O MPF se manifestou à fl. 53. É o relatório. Decido.Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte do embargado, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 18 do feito principal.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos.De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos .Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do

imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0007237-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007237-3) - JULIO CESAR DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a CEF o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Transcorrido o prazo e se nada requerido, arquite-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001455-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001455-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-19.2009.403.6108 (2009.61.08.003308-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X NAIR MAZIERO DE OLIVEIRA (SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X OSVALDO DIAS DEFENSOR (SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES)

Apense-se a presente oposição aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.08.003308-1. Citem-se os opostos, na pessoa de seus advogados, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 57, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5272

CARTA PRECATORIA

0001482-21.2010.403.6108 (2010.61.08.001482-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CHALITTA NETO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 05/05/2010, às 14hs00min para as oitivas da testemunha arrolada pela acusação (fls. 05). Oportunamente requirite-se a testemunha ao superior hierárquico. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5714

ACAO PENAL

0014150-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014150-3) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Em face da ausência de manifestação da defesa do réu CARLOS DONIZETE ALONSO no que concerne à testemunha PEDRO CARLOS DE ANDRADE MALAQUIAS, conforme certificado às fls. 342, considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Prejudicado o pedido da defesa da ré RAQUEL JOSÉ DA SILVA ALVARES às fls. 341, uma vez que Carlos Alonso Donizete trata-se de pessoa não arrolada como testemunha nos autos. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Comarca de Diadema/SP e para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para a realização de audiência de instrução, momento em que será procedido o interrogatório dos réus. Da expedição das precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o ofendido. **I.ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU AS CARTAS PRECATORIAS N. 99/2010 E 100/2010, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, ENCAMINHADAS RESPECTIVAMENTE ÀS COMARCAS DE DIADEMA/SP E SÃO CAETANO DO SUL/SP, PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS CARLOS DONIZETE E RAQUEL.**

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO Às fls. 209/210, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 211/214. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.). Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 209/210. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 204. Intimem-se.

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu às fls. 639, prejudicada a intimação pessoal do mesmo a constituir novo defensor, conforme determinado às fls. 632. Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo réu às fls. 639, prejudicada a intimação pessoal do mesmo a constituir novo defensor, conforme determinado às fls. 632. Intime-se o advogado CÍCERO MARCOS LIMA LANA, OAB/SP n. 182.890 a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa no mesmo prazo sobre o endereço da testemunha PAULO FERNANDO VIDUEDO, não localizada conforme certidão de fls. 653.

Expediente Nº 5761

ACAO PENAL

0004666-33.2006.403.6105 (2006.61.05.004666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5764

ACAO PENAL

0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENNA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Considerando a certidão e a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 2497 quanto ao trânsito em julgado para a acusação em relação ao réu JULIANO LUIZ CAMARGO, tendo em vista que o mesmo não ocorreu, mantendo a expedição das guias de recolhimento provisórias para execução da pena.I.

Expediente N° 5765

ACAO PENAL

0006591-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006591-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA E BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO)

Designado o dia 12 de março de 2010, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Renato Sgarbi, Edson Cavagioni Geraldini e Adão Honorito, além das testemunhas de defesa José Roberto Simões, Heraldo da Silva Santana e Carlos Roberto Verginelli, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, bem como eventual interrogatório do réu Roberto Carlos Ferreira de Souza.

Expediente N° 5766

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de EDNA SILVÉRIO DA SILVA LIMA. Alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva, estando a ré em situação processual menos grave do que os corréus que foram beneficiados pela liberdade provisória. Em que pese a alegação formulada, não é esta apta a promover qualquer alteração fática que enseje a concessão da liberdade provisória e tampouco modificar o entendimento deste Juízo quanto a necessidade de manutenção das prisões preventivas. Saliento que todas as decisões concessivas de liberdade provisória emanaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde inclusive, pende julgamento de Habeas Corpus impetrado pela requerente (fl. 2716). Mantenho, portanto, a decisão de fls. 2569/2570, por seus próprios fundamentos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre as informações de ff.673-674, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 671, item 2.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA X DEBORA ORSINI CARDEAL DE GODOY

1- Diante da certidão de f. 160, declaro a Corrê ORSINI CONSTRUTORA LTDA revêu, nos termos do artigo 319 do CPC. 2- Assim, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique curador especial para representá-la neste feito. 3- Ff. 155-159: mantenho a decisão de f. 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 5- Dê-se vista à parte ré para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 6- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 7- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual, aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 8- Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014229-51.2006.403.6105 (2006.61.05.014229-2) - CACILDA BERNARDINO AUGUSTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...)Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Cacilda Bernardino Augusto (CPF 773.624.468-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 09/05/79 a 28/04/82, de 09/03/83 a 09/05/84, de 19/08/85 a 18/07/88 e de 07/09/88 a 29/06/2000 - exposição aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/1964, bem como do item 1.3.2 do Decreto 83.080; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) reafirmar a data de início do benefício de aposentadoria proporcional concedido administrativamente à autora para a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2000, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores

eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora já vem percebendo benefício de aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora - direitos que não são indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, providencie-se o necessário, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003343-3) - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios de incapacidade, neles incluídos o auxílio-doença e a aposentaria por invalidez. Note-se, por relevante, que o autor não juntou aos presentes autos documentos médicos posteriores à data do trânsito em julgado da decisão prolatada no processo acima mencionado; o autor nem tampouco fez menção a eventual agravamento posterior de seu estado de saúde. Por conseguinte, em razão da mesma fundamentação acima exposta, deixo de conhecer do pedido de indenização por danos morais e materiais e do pedido de concessão do auxílio-acidente, diante da ausência de interesse processual do autor. Trata-se de pedidos diretamente dependentes do julgamento do pedido principal de constatação da incapacidade, julgado improcedente pela decisão transitada em julgado. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Diante do quanto exposto, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Objeto remanescente deste feito: Prosseguirá o feito apenas em relação ao pedido de reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Singer. Demais providências: 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Diga o autor, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), acerca do objeto remanescente. Esclareça se ele se cinge exclusivamente à averbação do período laboral indicado ou se pretende algum benefício por tempo de contribuição por decorrência da averbação pretendida, especificando o quanto requerido. Ainda, no mesmo prazo, deverá ajustar o valor da causa, considerando o indeferimento substancial da petição inicial. 3. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003490-5) - ELISANGELA VIANI(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Considerando o lapso temporal decorrido da propositura da ação, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2) - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAE L CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DIANTE DO EXPOSTO: (i) declaro extinto o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos no feito, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, entretanto, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 334), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS

GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da petição inicial que o autor não especifica quais períodos pretende ver reconhecidos. Assim, intime-se o autor para que especifique quais os períodos de trabalho busca ver reconhecidos e quais já o foram em sede administrativa, indicando qual o interesse remanescente no feito, no prazo de 10(dez) dias. Verifico ainda que o autor requereu a produção de prova oral (ff. 126-127) e que referido pedido não foi ainda apreciado pelo Juízo. Assim, defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 16h30. Sem prejuízo da audiência acima designada, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Indaiatuba-SP. Ressalto que o presente feito foi protocolado em 2006. Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo. Portanto, impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do acima determinado em razão da antiguidade do feito. Intimem-se. Juntem-se aos autos os extratos de consulta obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

0009509-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAE L CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial por Luis Carlos Cavarretto e Marinilce Mizael Cavarretto em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa, entretanto, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 334 dos autos da ação ordinária em apenso, feito nº 2000.61.05.018802-2), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que ora estendo a este feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004861-52.2005.403.6105 (2005.61.05.004861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária ((f. 334 dos autos da ação ordinária em apenso, feito nº 2000.61.05.018802-2), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAE L CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 128), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIAÇÃO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela In-fraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos nofeito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosse-guimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualifi-cação e identificação de alguns réus, razão pela qual determino sejamintimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvelexpropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a corretaidentificação e localização dos DEMANDADOS (como CPF, RG, certidão decasamento/óbito, etc); c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depó-sito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXAECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverámantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação dojuízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se aparte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de a-cordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertadopelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente públicoexpropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatáriodos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do ar-t. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida àINFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contra-rio senso, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo ne-cessário. 6 - Considerando que consta dos autos petição, assinada poradvogado, e documentos (fls. 33/64) noticiando o falecimento do autorLUIZ JOSÉ BRESSAN e de sua esposa MARIA GUIMARÃES BRESSAN, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo (conforme docu-mento de fls. 94) e promova a Secretaria a inclusão do nome do advogadoGlaucó Aylton Ceragioli, devendo este ser intimado para dizer se fará arepresentação neste feito dos herdeiros do autor. O SEDI deverá fazertambém a alteração do polo ativo nos termos do aditamento à inicial. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos paradeliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0) - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC 8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.05.004234-8, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0048242-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048242-8) - ADAUTO FLORENCIO MARQUES X CELSO BUENO DE OLIVEIRA X GERALDO QUIRINO DE MORAES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ CALVI X LUIS FAUSTINO DA SILVA X REGINALDO ANDRE RISONHO X RUBENS GIUNGI X TACIL BENJAMIM X VALDIR PIVATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A despeito do trânsito em julgado da sentença de fls. 280, que extinguiu a execução pelo pagamento também em relação a Tacil Benjamim, verifico que os extratos juntados às fls. 298/319 referem-se a outro vínculo empregatício.Sendo assim, intime-se a CEF para que promova à recomposição da conta vinculada de referido autor, no prazo de 20 (trinta) dias.Int.

0033907-74.2001.403.0399 (2001.03.99.033907-7) - INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Diante da manifestação da União Federal de fls. 466, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0054593-87.2001.403.0399 (2001.03.99.054593-5) - BRAZ NUNES DA ROSA X DORIVAL RUIZ DOS SANTOS X EDSON ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA DE PAULA SILVA X JOSE APARECIDO BUENO X LUIZ ROBERTO DE CAMARGO X MARIO GENTILE X JOSE DA SILVA CAMPOS X SANTOS DO NASCIMENTO X VALDINETE ROSA FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos desarquivados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0) - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO

IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000073, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0014356-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014356-5) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 1.682/1.686.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009647-71.2007.403.6105 (2007.61.05.009647-0) - JOSE DA SILVA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 18 da Resolução 559/2007, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 17 e 21 da mesma Resolução, os levantamentos dos valores depositados se dará independentemente de alvará.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, para que lá aguardar decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2010.61.05.000571-1.Int.

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls.87: Defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela autora.Int.

0000304-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000304-9) - DORGIVAL GODE DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final da decisão proferida às fls. 264/264 verso.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002455-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002455-9) - CLOVIS COURA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009375-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, uma vez que a natureza jurídica dos embargos do devedor é de processo de conhecimento, que, por sua vez, guarda autonomia em relação ao feito que lhe deu origem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014800-17.2009.403.6105 (2009.61.05.014800-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da manifestação de fls. 202, reconsidero o despacho de fls. 193.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/150.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003703-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003703-7) - SANDRA DE JESUS OLIVEIRA FARIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LEMOS PAULO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602675-90.1994.403.6105 (94.0602675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602189-08.1994.403.6105 (94.0602189-7)) DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0602982-44.1994.403.6105 (94.0602982-0) - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - F. M. B. INC. & CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0001731-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001731-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA F TRINDADE)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Sem prejuízo, arquivem-se em Secretaria os volumes 03 a 14 dos presentes autos.

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)
Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006417-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006417-1) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0019320-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019320-0) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X IOLANDA DIAS NUNES DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009207-97.2002.403.0399 (2002.03.99.009207-6) - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011730-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011730-3) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006696-07.2007.403.6105 (2007.61.05.006696-8) - IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000682-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000682-8) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a manutenção da sentença pelo Tribunal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002632-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002632-3) - AMENAIDES FREITAS DE JESUS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0607774-36.1997.403.6105 (97.0607774-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPIRA/SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006726-23.1999.403.6105 (1999.61.05.006726-3) - MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001302-63.2000.403.6105 (2000.61.05.001302-7) - NOVOLAR TRANSPORTES LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU/SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001860-93.2000.403.6118 (2000.61.18.001860-8) - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X MM JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000764-14.2002.403.6105 (2002.61.05.000764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-37.2001.403.6105 (2001.61.05.001586-7)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, ante a homologação pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região do pedido de desistência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016226-40.2004.403.6105 (2004.61.05.016226-9) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X DIRETOR-GERAL DO TRT DA 15A. REGIAO

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002997-42.2006.403.6105 (2006.61.05.002997-9) - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013780-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013780-6) - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009535-49.2000.403.6105 (2000.61.05.009535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0)) FERNANDO DUARTE(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006602-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006602-6) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2299

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016437-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016437-9) - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ODAIR MARINELLI JUNIOR X MARCELO ALEXANDRE LUPPI X FLAVIA COLOMBELLI SILVA

11. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para autorizar a autora - MARIA DO SOCORRO DE MORAES NOBRE - a consignar os valores vencidos e vincendos das prestações mensais relativas ao Contrato n. 8029658123343, celebrado entre a ENGEA e MARCELO ALEXANDRE LUPPI e FLÁVIA COLOMBELLI SILVA, considerando a renegociação mencionada pela autora, ficando suspensos, ainda que já tenha sido concluído o leilão, quaisquer andamentos administrativos posteriores, inclusive a desocupação do imóvel. Desnecessário, por ora, oficiar ao CRI. Intime-se ainda a CEF a informar à autora - 10 (dez) dias antes do vencimento e mediante carta com AR - o valor da próxima prestação vincenda, a fim de serem viabilizados os depósitos judiciais até o julgamento final desta ação.12. Fica desde já a CEF a levantar a totalidade dos valores depositados pela autora.13. Citem-se os réus.

DESAPROPRIACAO

0005389-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 91 PARA O ADVOGADO DOS EXPROPRIADOS:Fls. 88/89. Defiro os pedidos de realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo a data de 23 de março de 2010, às 14H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

A petição inicial, especialmente os documentos que a instruem não traz qualquer qualificação da ré-expropriada. Considerando isso, a União, através de pesquisas na REDE INFOSEG, a qualifica posteriormente, fl. 61/62. Com a qualificação houve a citação, contudo, através da manifestação de fls. 69/79, esta ré se manifesta no sentido de que desconhece referido imóvel e, portanto, é ilegítima para compor o pólo passivo.Diante do exposto, digam as expropriantes quanto as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Fls. 77/95. Dê-se vista aos expropriantes.Fls. 77/95. Defiro o item b pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para apreciação do item c do pedido de fls. 77. Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO(SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 99/102. Intimem-se os expropriados para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informem o nome do inventariante nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Jorge Paulino Caetano Filho, bem como regularizem a representação processual do espólio nestes autos.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA

Fls. 70: Expeça-se carta precatória para citação como requerido. Diante do endereço informado, fica prejudicado pedido de prazo feito às fls. 69.Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI

Fls. 69/75. Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Maria Juçara Toffano Mazzei no pólo passivo da presente ação. Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MASSARU MITSUIKI Intimem-se a União e a Infraero a se manifestarem acerca do interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Quanto ao pedido de fls. 1042, arbitro como honorários definitivos da segunda perícia o valor de R\$8.410,00. Considerando que já houve o depósito do valor de R\$4.410,00, restam ainda o valor complementar de R\$4.000,00 que deverão ser depositados pela ré-Ditema em conta judicial a favor deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares apresentados às fls. 1075/1077.Int.

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 499/500. Indefiro os pedidos de depoimento pessoal da autora e prova pericial, haja vista que a oitiva da autora é desnecessária para o deslinde do feito, uma vez que o pedido refere-se à quitação do financiamento habitacional, através do contrato de seguro, com fundamento na enfermidade da autora, fato este que já ensejou o deferimento da perícia médica por este Juízo, cuja prova já foi realizada, conforme laudo de fls. 400/404 e resposta ao ofício da UNICAMP de fls. 427. Em relação ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010238-96.2008.403.6105 (2008.61.05.010238-2) - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em caráter excepcional, determino com urgência que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao endereço da autora constante às fls. 107 e colha as seguintes informações: suas condições sociais e financeiras, com quantas pessoas ela vive em seu

lar, qual é a renda de cada um dos membros de sua família, se a casa onde residem é própria, descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo próprio. Expeça a Secretaria o necessário, ressaltando que os dados da autora encontram-se às fls. 109.Int.

0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas/SPRatifico os atos praticados perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Campinas/SP, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 36. Fls. 99/101. Indefero o pedido para que o INSS junte aos autos os originais dos documentos de fls. 60/96, com fulcro no artigo 24 da Lei 10.522/02, bem como também indefiro o pedido para que a autarquia comprove o envio dos documentos de fls. 95/96 ao endereço do requerente, uma vez que é ônus do autor manter atualizado seus dados cadastrais perante os órgãos públicos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009708-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009708-1) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de oitiva de testemunhas às fls. 297/298, e antes de sua realização, digam as partes acerca da possibilidade de acordo nos termos do art. 331 do C.P.C. Intimem-se.

0012999-66.2009.403.6105 (2009.61.05.012999-9) - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013649-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013649-9) - PEDRO ARGENTINO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/93. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do tempo rural, apenas do período compreendido entre 01/04/70 a 31/12/71 e 01/01/75 a 31/08/75, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente o período rural de 01/01/72 a 31/12/74, conforme último parágrafo de fls. 57 e fls. 70. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. Int.

0013737-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013737-6) - DIONISIO RAMALHO CONTRERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Folhas 234, defiro. Oficie-se como requerido.Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Folhas 51, defiro. Expeça-se mandado para citação no novo endereço.Int.

0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6) - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 59/62: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 51, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais Intimem-se.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 137/140: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 127, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com à Resolução nº 558/2007. Não havendo impugnação ao laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais Intimem-se.

0016270-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELOINA DE JESUS RIBEIRO X LUIS CARLOS GODINHO RIBEIRO
Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cumpram os autores corretamente o item a do despacho de fls. 357, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 363. Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$64.260,00. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0002458-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002458-4) - BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA(SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 38/39 por tratar-se de objetos distintos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA
Dê-se vista a autora acerca da carta precatória devolvida, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER FERNANDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 489/496), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008498-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008498-7) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96/103), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6) - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 72 da parte ré que anuiu com a pretensão do autor após a prolação da sentença, não há mais que se falar em remessa oficial, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença retro. Dê-se vista ao autor para que requeira o que direito acerca do início da execução da sentença. Int.

0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/212), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 320/324), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora (fls. 99/106) e do INSS (fls. 109/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Esclareço que a alegação do INSS (fls. 107/108) - de ausência de fundamentação na concessão da tutela antecipada - poderia ter sido suscitada por meio de embargos de declaração ou por meio da apelação, razão pela qual indefiro o pedido de cancelamento da ordem judicial. Int.

0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4) - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/136), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002385-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002385-3) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 31/44), no seu efeito devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012699-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012699-8) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0012706-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012706-1) - EMPRETEC IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 160/164), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026548-68.2004.403.0399 (2004.03.99.026548-4) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada à fl. 436 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1579

DESAPROPRIACAO

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 147/148, posto que possuem objetos distintos dos presentes autos, nos termos das CPAS de fls. 151/184. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os autores juntem cópia da matrícula do imóvel, bem como do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 248/252, em relação aos processos ali relacionados, posto que se referem à imóveis distintos dos que são objeto dos presentes autos, nos termos das petições iniciais de fls. 259/299. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel e do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 66/68, em relação aos processos ali relacionados, posto que se referem à imóveis distintos dos que são objeto dos presentes autos, nos termos das petições iniciais de fls. 72/86. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia da matrícula do imóvel e do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

MONITORIA

0013639-06.2008.403.6105 (2008.61.05.013639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FREDERICO KRAFT JOAO

Defiro apenas a obtenção do endereço do réu através do sistema Webservice. Sendo diverso dos demais endereços constantes nos autos, expeça-se mandado de citação. Havendo necessidade da expedição de carta precatória para a citação, intime-se a CEF, no termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, juntar as guias e documentos necessários à sua expedição. Com a juntada, fica determinada a expedição da referida carta. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto de renda do réu, em face da ausência de citação. Assim, sendo o endereço obtido pelo sistema Webservice, igual a qualquer daqueles em que já foi tentada a citação do réu, deverá a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo formulados pelo autor, aguarde-se a juntada pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal da totalidade dos extratos. Com a juntada, intime-se o autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a manifestar-se sobre todos os extratos juntados, requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de dez dias.

0007821-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007821-9) - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011060-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011060-7) - MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do deferimento da prova testemunhal, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos documentos contemporâneos ao período pleiteado e hábeis a comprovar o tempo de serviço como trabalhador rural, para servirem como início de prova material. Alerto que a declaração prestada por sindicato da categoria não se presta para o fim aqui colimado. Desnecessário que o autor diligencie junto à empresa Farex em face do documento de fls. 72. Entretanto, defiro a perícia a ser efetuada nas empresas Sab Wabco do Brasil S/A e Farex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda para verificação do nível de ruído atual e se as máquinas e a disposição arquitetônica do local de trabalho que eventualmente provoquem o ruído apurado são as mesmas desde a época em que o autor lá trabalhou. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pelo autor. Após, tendo em vista que as empresas Sab Wabco e Farex localizam-se em São Paulo e Jandira, respectivamente, e, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo para que a perícia seja realizada por expert da confiança daquele Juízo. Instrua-se a precatória com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 39/44 e 72, bem como dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Int.

0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro o pedido de devolução do prazo de dez dias para o autor, em virtude da carga dos autos pelo INSS. O prazo começará a fluir a partir da intimação do presente despacho. Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004235-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004235-0) - SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA(RJ113061 - MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000640-84.2009.403.6105 (2009.61.05.000640-3) - BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005050-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005050-7) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0009108-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009108-0) - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002934-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002934-0) - RALUMA FRANCHISING LTDA(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1. Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte impetrante, à fl. 897, no sentido de que o valor da presente causa é inestimável, uma vez que o contrato versará sobre prestação de serviços em comissão a serem calculados e prestados de acordo com a demanda do público alvo dos Correios, nos próximos 10 anos, constata-se, por óbvio, que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa, na petição inicial, não condiz com o benefício econômico pretendido.2. Considerando, então, que a parte impetrante já é franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme informação contida na petição inicial, é de seu conhecimento a demanda de seus serviços, de modo que tem condições de aferir o benefício econômico que pretende, motivo pelo qual determino o correto cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 886/887, comprovando inclusive o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista a petição juntada às fls. 899/900 e a certidão de que os autos saíram em carga com o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior, desnecessária a expedição de mandado para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.4. Mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 886/887.5. Cumprida a determinação contida no item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes 2 e 3, acondicionando-os em local apropriado da Secretaria, devendo permanecer apensados os volumes 1, 4 e 5, para facilitar o manuseio dos autos.7. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002139-06.2009.403.6105 (2009.61.05.002139-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Tendo em vista que o edital de fls. 121 já foi publicado na imprensa oficial, conforme certificado às fls. 131, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, retirar os autos de secretaria.Decorrido o prazo sem sua retirada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005143-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005143-3) - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, manifestar sua concordância ou não com o valor pleiteado pela União Federal às fls. 524/526 (R\$ 1.030,08), à título de verbas sucumbenciais.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado.Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para que transforme em definitivo à União Federal o valor de R\$ 1030,08, depositado na conta de nº 2554.280.18746-0, remetendo juntamente com o ofício, cópia da guia de fls. 134.Comprovado o cumprimento do ofício e do alvará expedido às fls. 536, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Não havendo concordância da autora com o valor pleiteado pela União Federal, intime-se-a nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3) - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Em face da ausência de manifestação da União Federal, presume-se sua aceitação. Assim, cumpra-se o que foi determinado no despacho de fls. 693, expedindo-se novo mandado de registro. Para tanto, deverá a autora, no prazo de 30 dias, fornecer os documentos necessários à formação do mandado, inclusive aqueles indicados pelo Oficial de Registro às fls. 552. Com o fornecimento dos documentos, expeça-se. Int.

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Da análise dos autos, verifico que o imóvel penhorado às fls. 221 foi adquirido pelos executados em 07/11/2002 e encontra-se hipotecado a favor do Bank Boston Banco Múltiplo S/A, para garantia de dívida a ser resgatada por meio de 120 meses (vide matrícula de fls. 91). Assim, antes da avaliação do imóvel penhorado, oficie-se ao credor hipotecário, no endereço de fls. 91vº, para cientificar-lhe da penhora realizada nestes autos, bem como para que o mesmo informe a situação da dívida dos executados. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 254 independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 1582

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006231-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006231-5) - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 199: tendo em vista o pedido dos autores de conversão em renda da CEF dos valores depositados em juízo, à exceção do depósito de fls. 12, por terem sido efetuados após a entrega das chaves, bem como o pedido da CEF de apropriação dos valores depositados judicialmente na conta n. 2554.005.19091-7 (fls. 211), defiro a expedição de alvará de levantamento à CEF dos valores constantes da conta n. 2554.005.19091-7 a fim de sejam abatidos do contrato n. 8.0363.58269.612-3 (fls. 122). Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 196/196, v. Int.

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADEMAR ANTONIO BOLZAN X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 64v no prazo legal. Nada mais.

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 76 no prazo legal.Nada mais.

0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALEXANDRE VIVIAN
Tendo em vista a informação de falecimento de Alexandre Vivan e Amélia Ranhero Vivan (fls. 64), intimem-se os autores a, no prazo de 20 (vinte), trazerem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação, bem como outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc) e contrafés para citação (caso necessário). Fls. 192: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Infraero para comprovação do depósito.

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 103, no prazo legal.Nada mais.

0005668-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005668-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO JOSE NOVAES CAMPOS MILLER X ANAHI JUSSARA CAMPOS MILLER
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça às fl. 73 no prazo de 10 dias.Nada mais.

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)
Inicialmente, defiro a devolução do prazo para réplica ao Município de Campinas.Desentranhe-se a réplica de fls. 81/84, posto que, além de ser idêntica àquela juntada às fls. 85/88 e, apesar de ter sido protocolada com referência à este processo, refere-se à ação de desapropriação proposta em face de Celso Semedo Fernandes.Com a juntada da réplica ofertada pelo Município de Campinas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA X KLEBER JUNIOR COUTINHO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias nº 11/2010 e 12/2010, comprovando sua distribuição neste Juízo no prazo de 20 dias. Ficará, ainda, intimada a recolher as custas de distribuição das duas precatórias, devendo as mesmas serem entregues no ato da retirada para correta instrução. Nada mais.

0017649-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 43/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 35 dos autos, comprovando sua

distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus Bar e Mercearia Capuava Ltda ME, Vanderlei Edvaldo Bettanin e Carlos Miguel Amaral Lino, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Em relação à ré Flausina Gonçalves de Mattos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo a ré o mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0003533-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CECILIA PINTO FERREIRA X LUIZ CARLOS ARRUDA

1. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Em relação à ré Sandra Cecília Pinto Ferreira, deverá a CEF primeiro comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Decorridos os prazos fixados nos itens 3 e 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003536-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALESKA CORRADINI FERREIRA X MARILIA HONORIA DOS SANTOS

1. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil.2. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Em relação à ré Valeska Corradini Ferreira, deverá a CEF primeiro comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Decorridos os prazos fixados nos itens 3 e 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

1. Intime-se a CEF a trazer aos autos guia Darf (fls. 41) legível, no prazo de 10 dias.2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da ré Aparecida Ferreira da Silva Vieira, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.4. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.5. Decorridos os prazos fixados nos itens 2 e 4 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005102-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005102-0) - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0009643-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009643-0) - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Dê-se vista à CEF da contestação de fls. 96/111, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo para manifestação da CEF, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2) - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação quanto ao valor atribuído à causa.Intime-se o autor a trazer cópia da emenda para instruir o mandado de citação, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados às fls. 262/266, nos termos da petição de fls. 271/283, remetam-se os presentes autos novamente ao setor de contadoria para elaboração de cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC.Int.0PA 1,10 CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 293:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 290/292, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Fls. 273/279: intime-se o subscritor da petição, Dr. Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que seu nome não consta do instrumento de mandato (fls. 06/07).Após, conclusos para apreciação do requerimento de fls. 273/279.Int.

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 23/2010, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 29 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Nada mais.

0003304-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIPACK COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA ME X DECIO GUIMARAES CASSALHO X MAURICIO GUIMARAES CASSALHO

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 3. Nos termos do artigo

652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.5. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.6. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 5 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016963-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016963-8) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 190/205 e 218/234: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 212/213: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que a emenda se refere somente ao valor da causa, desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada e mandado ao seu representante judicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa (fls. 213). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais complementares. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8) - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 60/60,v ao relator do agravo de instrumento (fls. 37/51). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002889-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002889-9) - JOSE SILVANE DE MACEDO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada a apresentar uma cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem para expedição de ofício requisitando informações, no prazo de cinco dias. Nada mais.

0002928-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002928-4) - VANILSON FARIAS DA SILVA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 3. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual e para alteração do valor da causa, conforme indicado à fl. 29. 5. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Intimem-se.

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

1. Recebo a petição juntada às fls. 109/136 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte impetrante apresentar cópias para que integrem as contrafés. 2. Comprove a parte impetrante o recolhimento correto das custas processuais, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 109/110. 4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011722-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011722-5) - CRC PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 227/228, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a ré (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008663-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008663-2) - UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000138-87.2005.403.6105 (2005.61.05.000138-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF junte aos autos o termo de renegociação autenticado. Decorrido o prazo sem sua juntada, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0006605-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em face da concordância das partes com os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo às fls. 247, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 30.487,36 em nome do autor, no valor de R\$ 3.048,74 em nome de seu procurador e, por fim, um último alvará no valor de R\$ 288.791,76 à Caixa Econômica Federal. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008520-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008520-7) - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 182/185, para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0010954-26.2008.403.6105 (2008.61.05.010954-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio do executado, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a trazer cópia da memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias, para instrução da contrafé. Com a juntada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 172.

0011084-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011084-6) - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos de fls. 156/158, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 154. Nada mais.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré (executada) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 -

RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 133/136: remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, conforme determinado na sentença (fls. 74/76). Considerando que o pedido do autor foi parcialmente procedente, a sucumbência é recíproca, consoante determinado às fls. 76,v. Ressalto que constou equivocadamente na fl. 76 (último parágrafo) a condenação em honorários.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FOLHAS: 143Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 141/142),para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se o prazo pela exequente.Nada mais.

0013872-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013872-8) - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 121/124: remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença 58/59.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para decisão em impugnação.Int.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria (fls.126/127),para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se o prazo pela exequente. Nada mais.

0007614-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007614-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 104, não recebo a apelação da parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a parte autora (executada) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União (exequente) o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar à classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016252-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestatação, fls. 42, decreto a revelia do réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a esclarecer qual a taxa de remuneração aplicada ao contrato em tela, a teor do 2º, do art. 1º da Lei n.10.188/2001Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1775

MONITORIA

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Despacho de fl. 45. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Despacho de fl. 85. 1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Despacho de fl. 79. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES

Sentença de fl. 29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.976,57 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), apurado em 28/10/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA

Despacho de fl. 27. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA

Despacho de fl. 27. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA

Despacho de fl. 27. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402505-90.1996.403.6113 (96.1402505-0) - CELIO ELEUTERIO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 105. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071754-81.1999.403.0399 (1999.03.99.071754-3) - MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho de fl. 701. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002349-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002349-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 155. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Despacho de fl. 126. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 143. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002602-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002602-3) - MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 130. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002623-07.2003.403.6113 (2003.61.13.002623-4) - NELSON RIBEIRO CUNHA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 278. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/14 requerido às fls. 265/277, devendo a parte autora retirá-los em secretaria no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 180. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 25/03/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Despacho de fl. 518. 1. O recolhimento do preparo recursal deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. No caso dos autos, o apelante recolheu o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A 2 (duas) vezes (fls. 501 e 505), mesmo tendo sido alertado por este Juízo (fl. 502), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 506 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e, logo após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 1878. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados no presente feito. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000331-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000331-1) - SILVIO CARLOS DE SENE X ANA LUIZA MARQUES DE MENDONCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES)

ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES)

DESPACHO DE FL. 177.1. Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 173/174 para expedição de alvará.2. Após, comprovado nos autos, a transferência do valor penhorado para conta na CEF à ordem do Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autos informado na petição supra citada.3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002391-19.2008.403.6113 (2008.61.13.002391-7) - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES X JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 165. 1. Considerando que as alegações e cálculos apresentados pelo exequente às fls. 140/146 se encontram dissonantes dos julgados de fls. 109/115 e 124/126, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/08/2009, conforme mencionado na certidão de fl. 136, e tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo obedeceram estritamente aos liames do título executivo judicial, homologo os cálculos elaborados às fls. 151/152 para que produzam os efeitos legais. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e dos honorários advocatícios dos valores contidos nas contas informadas nas guias de fls. 134/135 e 163/164. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 226. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 281. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 234. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 240. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Despacho de fl. 274. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 260. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 248. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 254. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Despacho de fl. 254. 1. Ciência às partes das principais peças do Inquérito Civil n.º 287/2005 juntado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias. 2. Após, volvam conclusos.

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença de fls. 130/132. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários pelo IPC no mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre o valor dos juros progressivos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS, reconhecidos judicialmente. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados deverão ser creditados na conta vinculada de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas nos termos da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 92. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos e apresentação de assistente técnico, no prazo supra mencionado.

0000372-69.2010.403.6113 (2010.61.13.000372-0) - FERNANDO FERREIRA FRANCISCO(SP198555 - ÓDO BORGES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Sentença de fls. 109/110. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta inicialmente no Juízo Estadual, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja expedido ofício ao órgão de proteção ao crédito (SERASA) para que providencie a retirada de do seu nome dos cadastros de maus pagadores. Tendo em vista a informação da Caixa

Econômica Federal de que o nome do autor já foi retirado do cadastro de inadimplentes SERASA (fls. 105/107), o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto. Nestes termos, manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001215-34.2010.403.6113 (2010.61.13.001215-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X DENICARLA RODRIGUES E DANIEL(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despacho de fl. 26. 1. Designo o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha KELLY CRISTINA GONÇALVES PAIVA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 108. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002109-44.2009.403.6113 (2009.61.13.002109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS OSMAR ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Sentença de fls. 30/31. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 8.053,56 (oito mil, cinqüenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Sentença de fls. 15/16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.271,08 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o Embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-09.2009.403.6113 (2009.61.13.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-52.2004.403.6113 (2004.61.13.002081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Sentença de fls. 16/17. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 61.512,55 (sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o Embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE EUSTAQUIO DE FREITAS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)

Sentença de fls. 15/16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.236,88 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-24.2010.403.6113 (2010.61.13.000375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-95.2000.403.6113 (2000.61.13.001447-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Sentença de fls. 41/42. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 20.514,89 (vinte mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar o embargado, beneficiário da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)

Despacho de fl. 36. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0000887-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Despacho de fl. 14. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0000921-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001664-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURO ELIAS SIQUEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Despacho de fl. 15. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

0000922-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000922-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003260-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 27. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000413-70.2009.403.6113 (2009.61.13.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-03.2009.403.6113 (2009.61.13.000411-3)) PANIFICADORA AJAL LTDA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)) WILLIAN MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 21. Emende o autor a exordial, no prazo de dez dias, mediante a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, atribuindo quantum adequado ao conteúdo econômico pretendido na demanda. A seguir, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002610-08.2003.403.6113 (2003.61.13.002610-6) - FUNDICAO ROCHFER LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Despacho de fl. 643. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0003839-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003839-0) - LOVO E BRANQUINHO ADVOCACIA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 370. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0002849-02.2009.403.6113 (2009.61.13.002849-0) - ELSA DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FLS. 84/87. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela impetrante na inicial, concedendo-lhe a segurança para o fim de reconhecer o seu direito líquido e certo de obter o benefício de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, a autoridade impetrada deverá fixar a data de início do pagamento na data do ajuizamento desta demanda, ou seja, em 28/10/2009, cabendo ao impetrante postular os valores que entender devidos anteriormente a esta data por meio das vias ordinárias. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000801-36.2010.403.6113 (2010.61.13.000801-7) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Despacho de fl. 29. 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo impetrante às fls. 27/28. 2. Após, volvam conclusos.

0000905-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000905-8) - ADRIANO DE BRITO DIAS X AURELIANO DOS REIS AMORIM X FERNANDO NASCIMENTO DE MORAIS X JOSIMAR BALDO X LARA SILVA MORGAN X WELLINGTON ALBERTO SESARIO JUNIOR X WILLIAM CORNELIO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Sentença de fls. 45/46. Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Súmula 105, STJ e 112, do STF). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002300-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002300-4) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 171. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-27.1999.403.0399 (1999.03.99.001258-4) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA X JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Despacho de fl. 179. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0097498-78.1999.403.0399 (1999.03.99.097498-9) - MARTA MAGALI D CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS X MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho de fl. 188. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MRCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA X JOYCE FERNANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 90. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001125-75.2000.403.6113 (2000.61.13.001125-4) - ELIANE LUIZ X LEANDRO LUIZ X ELIANE LUIZ X LEANDRO LUIZ(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO

SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 74. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0007003-17.2001.403.0399 (2001.03.99.007003-9) - ADELIR JOSE FELIX X ADELIR JOSE FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 168. 1. Diante dos extratos previdenciários juntados às fls. 166/167, concedo o prazo de 20 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000995-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X PIZANI & TRISTAO LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000300-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000300-7) - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 194. Ciência à parte autora das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001115-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001115-0) - JOANA LOPES FAGUNDES X JOANA LOPES FAGUNDES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 254. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 207. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002632-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002632-2) - ZILDA DA SILVA FERREIRA X ZILDA DA SILVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 127. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de

nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004479-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004479-8) - HAIDE MARIA DE JESUS X HAIDE MARIA DE JESUS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Despacho de fl. 279. 1. Fl. 278: Defiro o prazo requerido de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 149. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002033-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002033-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 256. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Despacho de fl. 76. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0080127-04.1999.403.0399 (1999.03.99.080127-0) - HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA X HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 228. 1. Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 227. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE

Despacho de fl. 218. 1. Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena

das cominações do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, no silêncio, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
Despacho de fl. 150. 1. Tendo o art. 322 do CPC, estabelecido expressamente que, para o réu revel que não tenha patrono constituído nos autos, os prazo correm a partir da publicação de cada ato decisório, não há que se falar em tratamento diferenciado neste caso, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF à fl. 148. 2. Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do crédito executando no prazo de 15 dias. 3. Ciência ao advogado Albino César de Almeida do depósito referente a honorários sucumbenciais efetuado pela CEF à fl. 149. 4. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado supra citado.

0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 67. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403768-94.1995.403.6113 (95.1403768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403767-12.1995.403.6113 (95.1403767-7)) MAURO EURIPEDES FORTUNATO X DAIRZO VERISSIMO COSTA(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000762-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400858-89.1998.403.6113 (98.1400858-3)) ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001556-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-89.2009.403.6113 (2009.61.13.000651-1)) JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. 1. Intime-se o novo patrono dos embargantes com relação ao despacho de fls. 171. Int.

0001558-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001206-0)) CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002643-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) LEILA PIMENTA FONSECA(SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MARÇO DE 2010, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000893-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-07.2010.403.6113 (2010.61.13.000693-8)) COURO TEC COM/ E REPRESENTACOES DE ARTIGOS

PARA CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004773-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETERSEN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Haja vista o requerimento da credora (fl. 253), declaro suspensa à execução, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400518-19.1996.403.6113 (96.1400518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETTO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) (...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 1.901,51), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

1400577-07.1996.403.6113 (96.1400577-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO FRANCA ME X BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP126861 - ELIANA TAVEIRA ENGLER RAIZ COELHO)

Sentença fl. 266. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a remissão total da dívida executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404357-52.1996.403.6113 (96.1404357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CURTUMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Sentença fl. 226. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400354-20.1997.403.6113 (97.1400354-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X MOACIR LIMA DE ALMEIDA X RIAD SALLOUN(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Sentença fl. 260. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1405180-55.1998.403.6113 (98.1405180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO

(...) ... concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 649,89), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003721-66.1999.403.6113 (1999.61.13.003721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

(...) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s executado(a)s comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor apurado a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF, no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Com o recolhimento das custas referidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002739-18.2000.403.6113 (2000.61.13.002739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Sentença fls. 71/72. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.99.069797-58, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8) - INSS/FAZENDA X ESCUDER CALCADOS LTDA X SILVIO AUGUSTO FERREIRA X CARLOS SCHEZAR

Fl. 160/161: Conforme decisão de fls. 152, a restrição incidente sobre o veículo não será óbice ao licenciamento.

Quanto aos demais requisitos exigidos pelo DETRAN, não cabe a este juízo decidir sobre eles. Assim sendo, indefiro o pedido. Int.

0003196-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003196-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP009874 - ANGELO DAVID DE PERSICANO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

(...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 118,07), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 3. Proceda-se ao desapensamento pretendido às fls. 124/125, trasladando-se para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.13.002635-1 cópias das fls. 79/126 destes autos. 4. Vista ao Ministério Público Federal.

0004195-90.2006.403.6113 (2006.61.13.004195-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA LATORRACA JUNIOR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de VICENTE DE PAULA LATORRACA JÚNIOR. No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-79.2006.403.6113 (2006.61.13.004629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência e determino o normal processamento do feito executivo. Ao SEDI para exclusão da sucedida N.M. Transportes e Turismo Ltda. no pólo passivo da execução fiscal. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001360-95.2007.403.6113 (2007.61.13.001360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE CRISTAIS PAULISTA LT(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ISMAR GRANERO CAPEL X ANDERSON GRANERO CAPEL

(...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos

autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 103,29), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

0017355-87.2008.403.0399 (2008.03.99.017355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA MASSA FALIDA X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES ME X ROSIMEIRE SCOTT FERNANDES
Despacho fl. 54. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados o(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0002203-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)
Trata-se de execução fiscal que FAZENDA NACIONAL move em face de AGROPECUÁRIA TERRANOVA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X ROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA)
Vistos, etc. Fls. 225 e 235: Deixo de receber as apelações interpostas pelas partes, tendo em vista que os recursos apresentados não são adequados a impugnar decisão interlocutória, sendo o recurso apropriado o agravo de instrumento. Assim, ante o erro grosseiro, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

0001604-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001604-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar LUCIANA DE ALMEIDA FACURY, portador da cédula de identidade com RG Nº 22.109.723-5 SSP/SP, CPF nº 144.564.368-59, filha de Luís Carlos Faceury e de Neuza de Almeida Facury, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixados cada dia multa 1/6 (um sexto) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado monetariamente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 49 do Código Penal; por incurso no inciso I, do artigo 1º, da Lei 8137/1990 c.c artigo 71, do Código Penal. O regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro. Cabível, outrossim, a substituição da sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput e parágrafo 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, considerando o tipo penal infringido, bem ainda a necessidade de tolhimento à liberdade para eficácia da sanção social. Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 44, do Código Penal permite a substituição em tela, desde recomendável socialmente e não seja

caso de reincidência específica, hipótese que se enquadra perfeitamente no presente caso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade da condenada por restritiva de direitos de prestação de serviços à entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafo 1º a 3º, do Código Penal; e por restritiva de direitos de prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 (seis) salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços, tendo em vista a prevenção e reporvação do delito em tela e a extensão dos danos causados pela ação delituosa, não se podendo olvidar, como dito que, a sonegação fiscal tem como móvel a ganância, sendo imperioso que a condenação seja uma forma de combate ao ato. Bem como, também considerando o registro da situação econômica da condenada (empresária), nos moldes do disposto pelo artigo 45, caput e parágrafo 1º, do Estatuto Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1221

MANDADO DE SEGURANCA

0002594-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002594-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP151938E - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

O Mandado de Segurança é destinado a pronunciamentos judiciais de caráter exclusivamente mandamental.Em outras palavras, não é meio adequado para a discussão em torno do valor de eventual débito ou de liquidação para fins de execução, o que deve ser feito pelas vias próprias, sob pena de afronta aos Enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ante o exposto, não há que se falar em execução do julgado, razão pela qual indefiro o requerimento da impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000620-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000620-1) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Considerando que o objeto deste mandamus é a compensação de créditos tributários, para o qual há vedação de concessão de medida liminar, a sentença que concedeu a segurança nestes autos não poderá ser executada provisoriamente, consoante o 3º do artigo 14 combinado com o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09.Assim, retifico parcialmente o despacho de fl. 150, para receber o recurso de apelação da impetrada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Por conseqüência, fica prejudicado o requerimento de fls. 162/182.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0001261-23.2010.403.6113 (2010.61.13.001261-6) - ARTECOLA IND/ QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Emende a impetrante a inicial para:1. Esclarecer a provável prevenção apontada à fl. 58 (autos n. 2010.61.14.001205-4), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo indicado, bem como certidão de inteiro teor do mesmo.2. Trazer aos autos planilha discriminativa do montante de créditos gerados e a se pretender compensação, devendo ser este o valor da causa, inclusive, se necessário, adequá-lo, recolhendo-se as custas complementares.3. Fornecer mais uma cópia da contrafé, necessária à intimação da Fazenda Nacional.4. Em termos, conclusos.Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL

0000701-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000701-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO ALONSO FERRACINI(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

Ante o teor da certidão exarada à fl. 227 e tendo em conta o r. despacho prolatado à fl. 224, designo para o dia 18 de março de 2010, às 14h:00 min., a audiência de interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000665-7) - ROQUE VICENTE DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ROQUE VICENTE DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 01/06/2006. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a data do início do benefício, o valor do mesmo (um salário mínimo mensal) e o fato de que sua implantação ocorreu em nov/2006, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Determino a juntada dos extratos de consulta ao sistema PLENUS.P.R.I.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o determinado às fls. 237 dos autos da ação cautelar n. 2006.61.18.000708-0, em apenso.

0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO-INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Convero o julgamento em diligência para ciência às partes do Relatório Social anexado as autos às fls. 144/145. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001329-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001329-7) - CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO-INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por CLAUDINEIA FERNANDES BENEDITO, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 17/11/2006 (data da citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada e do estado de miserabilidade da demandante. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/02/2009 (DIP). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Deixo de fixar honorários à advogada voluntária atuante na ação (fl. 12), tendo em vista que a Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal não prevê pagamento de honorários para Advogado voluntário. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. P.R.I.

000033-03.2007.403.6118 (2007.61.18.00033-7) - JOSE DEMILSON SOARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ DEMILSON SOARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Ciência ao MPF

000126-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000126-3) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES (SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por REYNALDO ANTONIO GONÇALVES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nºs 0306.013.00026545-0, 0306.013.00040077-2 e 0306.013.99002243-4, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000892-0) - CRISTINA MASSAE NAKASHIMA (SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IPC de março/1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CRISTINA MASSAE NAKASHIMA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00002482-7, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de

creditamento em razão do saque já efetuado.. Registre-se. Intimem-se. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001046-3) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;c) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ANTONIA DE JESUS em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00008883-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001090-6) - OSMALINA LOUREIRO SANTOS(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;c) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OSMALINA LOUREIRO SANTOS em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00036473-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002192-8) - JOAO PLACIDO VALERIO X MARILENE CURI VALERIO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO PLÁCIDO VALÉRIO e MARILENE CURI VALÉRIO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00026765-7 mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem

prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Fls. 66/69: Com base na documentação apresentada, defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC), observadas as demais ordens legais de prioridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002326-3) - ELIANA MARIA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANA MARIA HIGASHI em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00042712-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000186-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista que no dispositivo da sentença de fl. 107 constou Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 e sendo que não houve citação na presente ação, reconheço o erro material e passo a supri-lo nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000278-1) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Verão (janeiro/1989), em relação à conta nº 0306.013.00049520-0, a teor do art. 269, IV, do CPC, e, quanto à conta nº 0306.013.00043750-1, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA, qualificada nos autos, em detrimento da CEF, condenando a primeira ao pagamento, em favor da segunda, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001549-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001549-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP262472 - SIMONE GUEDES AZEVEDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0001625-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001625-1) - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl. 72) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, substituindo-os por novas cópias. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001845-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001845-4) - MIGUEL ALVES LIMA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e VI). Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES e HERMINIA GONÇALVES DA SILVA FERNANDES em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BRASILINA ROSA DA SILVA em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002252-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002252-7) - HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO(SP252222 - JULIO

CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópias dos documentos de fls. 14 e 40 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora possuía saldo em sua conta-poupança (nº 0221.013.00049743-0) no período pleiteado na petição inicial (janeiro e fevereiro de 1989). 2. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-47.2004.403.6118 (2004.61.18.000787-2)) FAGERDALA CELL TECH INDUSTRIAL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.18.000587-5. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3)) COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (CPC, art. 21). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de levantamento da garantia oferecida (fiança bancária), devendo a Executada requerer perante a PSFN/Taubaté a via original da fiança bancária, entregue àquele órgão também como garantia de parcelamento das dívidas extintas (fl. 95 dos embargos, em apenso). Quanto ao(s) depósito(s) judicial(is) vinculado(s) a este processo, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, para sua transformação em pagamento definitivo, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 9.703/98. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000504-9)) A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Fls. 230/231: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a respeito do depósito judicial (fl. 234). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001264-75.2001.403.6118 (2001.61.18.001264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO (CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL)(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001843-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001843-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA. Tendo em vista a remissão do débito pelo executado, noticiada às fls. 101/102, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Fl. 17: Desconstitua-se a penhora realizada e proceda-se às comunicações devidas. Fls. 83/91: O valor do depósito judicial já foi convertido em renda, em favor dos cofres públicos (INSS), consoante documentação referida, não havendo outra providência judicial a ser adotada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000579-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 269/274 destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de levantamento da garantia oferecida (fiança bancária), devendo a Executada requerer perante a PSFN/Taubaté a via original da fiança bancária, entregue àquele órgão também como garantia de parcelamento das dívidas ora extintas (fl. 95).Quanto ao(s) depósito(s) judicial(is) vinculado(s) a este processo, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, para sua transformação em pagamento definitivo, na forma do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000504-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000504-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 59/66, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A.C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ME., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie.Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007990-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007990-8) - JORGE LUIS XAVIER JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA R X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão liminar.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Arbitro os honorários da advogada dativa em metade do mínimo vigente, expedindo-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado, se em termos.P.R.I.O., devendo o impetrante com endereço conhecido (fl. 209) ser intimado pessoalmente (fl. 209) e o outro, com paradeiro desconhecido (fl. 189), por edital, na forma da legislação processual civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000708-0) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o subscritor da petição de fls. 137/140 a regularizá-la com sua assinatura no prazo legal.

0000150-86.2010.403.6118 (2010.61.18.000150-0) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP102262 - DAVID CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Requerida não foi citada.Considerando a natureza da ação e o fato de, aparentemente, o autor não perceber rendimentos na atualidade, defiro a gratuidade de justiça. Por conseguinte, são indevidas custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001707-60.2000.403.6118 (2000.61.18.001707-0) - BENEDITO CARLOS ROSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DECISÃO.A sentença fixou os honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 66). O acórdão,

transitado em julgado, manteve a verba honorária estipulada na sentença (fls. 99 e 101). O exequente concordou com o cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fls. 116/120 e 124). O cálculo de fl. 128 está equivocado, pois a decisão judicial transitada em julgado não determinou que os honorários fossem calculados sobre o valor da causa, mas sim sobre o valor da condenação, como exposto anteriormente. Portanto, acolho o cálculo constante da impugnação de fls. 134/136, definindo que a verba honorária, no percentual fixado na decisão judicial transitada em julgado, incide sobre o total do depósito comprovado à fl. 117, com o qual concordou a parte exequente (fl. 124). Manifeste-se a exequente sobre o interesse em promover a execução dos honorários. Int.

0001382-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001382-2) - M A FAVARO SHIMAZU - ME(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fls. 317/318, a parte credora pleiteou a desistência da execução referente aos honorários advocatícios. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra M A FAVARO SHIMAZU-ME, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Lorena/SP, nos termos da sentença proferida às fls. 300/301.P.R.I.

0000364-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000364-7) - MARIA ALICE ANTUNES DA FONSECA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 149/150 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 154/155 e 157/163), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALICE ANTUNES DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001450-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001450-5) - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 85/101 e 102/105 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 120/123 e 124/126), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA e HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001739-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001739-7) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 77/81 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 90/96), JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001740-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001740-3) - EDSON CARVALHO GARCIA X NEUSA DORA ANTICO GARCIA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 75/76 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 93/98), JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON CARVALHO GARCIA E NEUSA DORA ANTICO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000087-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000087-0) - GERALDO SOARES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X MARIA IMACULADA SOARES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado à fl. 88 e a informação da CEF quanto ao cumprimento do alvará de levantamento expedido (fls. 100/103), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO SOARES E MARIA IMACULADA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000140-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000140-0) - JULIO CESAR PELEGRINI SILVA (SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 85/98 e a informação da CEF quanto ao cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos (fls. 114/118), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR PELEGRINI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000914-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000914-9) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA. Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 65/77 não constou o nome da co-autora NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de incluir, no dispositivo da sentença, o nome da referida litisconsorte. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê ... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA ..., leia-se ... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA e NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ..., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (exequentes), nos termos desta sentença. Fls. 81/82 e 103: Expeça-se Alvará de Levantamento, após a preclusão desta decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-58.2006.403.6118 (2006.61.18.000633-5) - ALICE ROSSATO BEDAQUE (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 81/82, e diante da informação de cumprimento dos Alvarás de Levantamento expedidos (fls. 105/110), JULGO EXTINTA a execução movida por ALICE ROSSATO BEDAQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000595-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000595-5) - ARLETE APARECIDA RODRIGUES (SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 67/68 e 69/77, e diante da informação de cumprimento dos Alvarás de Levantamento expedidos (fls. 88/94), JULGO EXTINTA a execução movida por ARLETE APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000687-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000687-0) - MARIA JOSE GIL GONCALVES X MARIA JOSE GIL GONCALVES (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 81/82, e diante da informação de cumprimento do Alvará de Levantamento expedido (fls. 99/104), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ GIL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000871-43.2007.403.6118 (2007.61.18.000871-3) - JOSE DONIZETI DE BRITO X JOSE DONIZETI DE BRITO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados às fls. 81/83, e diante da informação de cumprimento do Alvará de Levantamento expedido (fls. 95/100), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DONIZETI DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000006-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000006-8) - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado à fl. 103 e a informação da CEF quanto ao cumprimento do alvará de levantamento expedido (fls. 122/126), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA GONÇALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000007-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000007-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ QUIM/ FARM/ DE LORENA E PIQUETE BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEI(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado à fl. 70, e diante da informação de cumprimento do Alvará de Levantamento expedido (fls. 87/90), JULGO EXTINTA a execução movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA E PIQUETE, BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEIRA PAULISTA, CRUZEIRO, LAVRINHAS E QUELUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000852-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000852-3) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇATendo em vista o depósito noticiado à fl. 54 e a informação da CEF quanto ao cumprimento do alvará de levantamento expedido (fls. 64/66 e 67/69), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-48.2000.403.6118 (2000.61.18.001863-3)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 386.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027331-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027331-9) - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de Ação Declaratória promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, quanto à inexigibilidade do IPI quando da regular saída de seus produtos que foram executados mediante prévia encomenda e destinados exclusivamente aos consumidores finais.Informa a parte autora que tem como atividade principal a prestação de serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, promoção de vendas e negócios, com veiculação e divulgação de textos, desenhos e elaboração de peças por encomenda, caracterizados como veículos de propaganda e publicidade visual e publicidade, cuja prestação de serviços consiste no desenvolvimento de projetos como marca, logotipo ou qualquer tipo de identificação visual corporativa.Esclarece que o serviço realizado é unicamente por encomenda para atender o consumidor final, o qual, uma vez insatisfeito, tende a recusar todo o serviço, o que resulta na inutilização do material utilizado por se tornar imprestável a terceiros.Sustenta que a atividade realizada em seu mister não tem natureza industrial na medida em que tem caráter personalizado, pois consiste em pintura e impressos para fins de propaganda e publicidade objetivando a promoção dos produtos de seus clientes e que, portanto, não estaria sujeita a tributação do imposto sobre produtos industrializados tendo em vista que sua atividade não integra nenhuma das hipóteses do ciclo de comercialização e industrialização, não realizando, portanto, nenhum fato gerador do imposto.Esclarece que o fornecimento de bens está acoplado a prestação de serviços que compõe a base de cálculo do ISS, uma vez que sua atividade é considerada correlata a serviços gráficos.Com a inicial vieram os documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/41), alegando em preliminar a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação ao argumento de que a autora realiza atividades sujeitas à incidência do IPI.Réplica fls. 43/56.Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 61/62), o que foi indeferido pelo Juízo (fl 64), ensejando a interposição de agravo sob a forma de instrumento (fls. 69/77). Foi dado efeito suspensivo ao recurso (fls. 80/81), sendo ao final dado provimento (fls. 84/85).A União Federal manifestou no sentido de não possuir outras provas a produzir (fl. 63vº).Quesitos formulados (fls 90/91) pela autora e pela ré (fl.97).Resposta ao ofício do Juízo 1038/2005 (fl. 94) informando que a empresa Macromidia Express Comunicação Visual Ltda. está inscrita na Prefeitura de Mairiporã (fl. 100).Laudo pericial (fls. 128/239). Manifestação da autora (fls. 250/254) e da ré (fls. 267/270 e 271/350).É o relatório.DECIDOAs partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, pois a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo na medida em que é dela a competência tributária para o imposto em comento. Igualmente desacolho a alegação de falta de interesse agir uma vez que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se a atividade realizada pela autora está ou não sujeita a tributação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializado.O Código Tributário Nacional estipula no artigo 46, parágrafo único, que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo. Tem-se, pois, que o produto é industrializado quando si é submetido à transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.Com convicção, entendo que a atividade realizada pela autora não é industrialização e, portanto, não está sujeita a tributação do IPI. São de grosso modo atividades correlatas a serviços gráficos e, portanto, submetidas à disciplina do imposto sobre serviço.O fato de no desenvolver de sua atividade verificar-se que alguns procedimentos implicam alterações nos materiais utilizados, isto não quer dizer que eles estejam submetidos a beneficiamento, ou transformação.Por beneficiamento tem-se a operação que importa em modificação, aperfeiçoamento ou alteração do funcionamento com finalidade de, ao final, destinar-se ao mercador consumidor.Contudo, no caso dos autos, todo o processo aplicado em cima de um material que lhe importe modificação está relacionado à elaboração de um veículo de propaganda, e não a elaboração de um produto a ser fornecido ao mercado para consumo. A empresa não industrializa produtos para venda. Tudo o material produzido - o cartaz, a tela, a placa, letreiro, toten etc. - é feito sob encomenda e tem o propósito de servir de veículo de propaganda e publicidade para a promoção dos produtos de seus clientes, a contratante.Este, aliás, o entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar INEXISTENTE a relação jurídico-tributária entre autora e a ré, no que diz respeito à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidor final.Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Decisão não sujeita ao reexame necessário, conforme teor do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0003130-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003130-4) - MAURILIO ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP087889E - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nº 20090058331 e 20090058332 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 384/385. Devidamente intimadas as partes do depósito oriundo do requisitório expedido, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças (fls. 388/389). Por decisão de fl. 390, foi afastada a possibilidade de incidência de juros de mora, determinando-se a vinda dos autos para prolação de sentença de extinção. Regularmente intimadas (fl. 390), as partes não se manifestaram (fl. 392). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008483-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008483-4) - MARCOS DE SOUZA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIO MOREIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA MARTINS X JOSE FERNANDES DE GODOI X CASTOR PASCHOAL NETO X ARTUR CARDOZO MATHIAS X RAQUEL MOTTA DIONISIO X MARCO AURELIO ALOISE (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação com relação aos autores José Moreira da Silva, José Vieira da Silva, José Maria Martins e José Fernandes de Godoy, tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3. Região às fls. 159/164 e 165/167. Int.

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. ALIDIO RODRIGUES DA SILVA e outros propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Alegam que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação Hipotecária em 28/02/1985. Afirmam que com a evolução do saldo devedor reajustado por outros índices que não os legalmente amparados, as prestações ficaram em valores elevados, muito acima do suportável pelos autores, que, assim, ficaram impossibilitados de continuar os pagamentos. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade por não observância das formalidades do DL 70/66 na escolha do agente fiduciário. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 156/180 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação (em razão do registro da arrematação em 22/10/1999), inépcia da petição inicial, irregularidade na representação processual, denunciação da lide ao agente fiduciário e prescrição do prazo para o pedido de anulação. No mérito pugna pela improcedência do pedido por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66, refutando, ainda, a alegação de sua inconstitucionalidade. Sustenta, por fim, que os termos do contrato foram observados em sua execução. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 199/203). Réplica às fls. 208/214. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 216/227. Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 230/231). A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 232/234). Deferida a produção de prova pericial (fl. 236). Quesitos do autor às fls. 245/248. Quesitos da ré às fls. 249/250. A União Federal peticionou às fls. 276/277 pleiteando sua inclusão no feito. Declarado precluso o direito à produção de prova pericial em face da inércia da parte autora em depositar os honorários periciais (fl. 278). A CEF peticionou à fl. 284 informando que não se opõe à inclusão da União Federal como assistente. O autor peticionou às fls. 285/286 apresentando agravo retido em face da decisão que considerou preclusa a prova pericial. Os patronos da parte autora peticionaram às fls. 288/289 informando sua renúncia. A CEF pleiteou a extinção da ação por abandono da causa pela parte autora (fl. 297). Determinada a intimação dos autores através do procurador, Sr. Luciano Paulino (fl. 32), este não foi localizado no endereço informado na ação (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial. Há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelos autores. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Na presente ação os autores pleiteiam justamente o reconhecimento da nulidade da arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir em razão do registro da arrematação em 22/10/1999. Também não há que se acolher a alegação de ilegitimidade Ativa ad causam. As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça

têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Rejeito, ainda, a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. A CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Assim posicionou-se a jurisprudência do E. STJ, consoante ementa que adiante transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Recurso não conhecido. (REsp n.º 154.640/RN - 2.ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 29.05.2000, pág. 137) Por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, o procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. O feito deve ser extinto, no entanto, por não terem os autores regularizado sua representação processual, após a renúncia noticiada às fls. 288/289. Considero válida a intimação dos autores (fl. 303), nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Desta forma, restou atendido o comando contido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de regularmente intimados, os autores não se manifestaram, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para regularização de sua representação processual. Assim, deixaram os autores de regularizar sua representação processual, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENÇA Vistos etc. AMELIA AVELINO SILVESTRE e JOSE SILVESTRE ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional. Informam os autores que eram mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 31/01/1989, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º, da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alegam a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual, a ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), a ocorrência de anatocismo, e irregularidades no método de amortização. Pugnam pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93 entre outros. Às fls. 235/267 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois o contrato foi liquidado em 17/11/2000, litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora e inépcia da petição inicial, ante a renegociação do contrato em 31/07/1998, ocasião em que o PES/PRICE foi substituído pelo SACRE. No mérito, refuta as alegações deduzidas na inicial e afirma que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Consta às fls. 203/212 cópia da sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a anulação da execução extrajudicial (ainda pendente de recurso). Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 273/276). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 289/300, sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322/323 e 375/377). Juntada cópia do contrato de renegociação às fls. 308/313. Os autores peticionaram às fls. 349/351 pleiteando os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (fls. 356). Na petição de fls. 346/347 os autores requereram a suspensão da venda do imóvel a terceiros, o que também foi deferido (fls. 354/356). Juntados às fls. 367/373 documentos estranhos ao processo. Designadas audiências de conciliação as quais restaram prejudicadas por não comparecimento da ré. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia contábil, sendo fixados quesitos pelo juízo (fl. 383). Quesitos da CEF às fls. 385/386. Quesitos da parte autora às fls. 401/404. Laudo pericial contábil às fls. 406/408. As

partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 423/440 e 441/450).É o relatório.D E C I D O.Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação.Da carência da ação em razão da liquidação do contrato em 17/11/2000.Por ora, possui a parte autora o interesse de agir, eis que tem em seu favor sentença (ainda pendente de recurso - AC nº 1096126) que determinou a anulação da arrematação do imóvel (fls. 159/168, 203/214).Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa SeguradoraNão vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006).Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da inépcia da Petição inicial em razão da renegociação do contrato em 31/07/1998 para o SACREA situação descrita não se trata propriamente de hipótese de inépcia da petição inicial, mas de Novação da Dívida.Conforme ensina Maria Helena Diniz, a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 358).Quando se altera o objeto da relação obrigacional, mantendo-se as mesmas partes e extinguindo-se a obrigação precedente, dá-se a chamada novação objetiva ou real. Assim, com a renegociação do contrato a parte autora perdeu o interesse na revisão das cláusulas do contrato anterior, pois este foi extinto. Subsiste, no entanto, o interesse em relação aos pontos que abrangem também o contrato atual, tais como seguro, aplicação do CDC, substituição da TR, recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar, método de amortização etc. Nesse sentido a jurisprudência que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66.1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (...) (TRF3, AC 1347848, 2ª T., Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:22/01/2009) - grifeiDesta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação aos questionamentos que se referem ao contrato anterior (tais como observância do PES, URV etc.), prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, análise o mérito da demanda.Não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI que apreciou essa matéria diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultanteAssim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato

de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido. A Lei Complementar que irá regular o Sistema Financeiro Nacional, na forma disposta pelo art. 192 da CF ainda não foi editada e que não se trata de norma auto-executável. Acerca do assunto, adoto lição de José Frederico Marques, mencionada pelo E. STF na fundamentação da ADI n.º 4 - DF: O art. 192, da atual Constituição, é evidentemente norma não self-executing, tanto mais que sua determinação principal é a de atribuir a lei complementar a regulamentação do sistema financeiro nacional. Note-se e observe-se que o texto constitucional não determina quais as regras fundamentais do sistema financeiro nacional, para depois, declarar que a lei complementar deverá regulamentá-las. No art. 192, o que primeiro se estabelece é que o sistema financeiro nacional (...) será regulado em lei complementar. Esta é a regra fundamental do citado preceito da Constituição, a revelar que a preocupação principal do legislador constitucional foi a de entregar a lei complementar, e não a leis ordinárias, a regulamentação básica do sistema financeiro nacional. (...) Donde inferir-se que caberá à lei complementar, o disciplinamento do sistema financeiro nacional, observando-se para tanto, as diretrizes impostas na Constituição, e nesse disciplinamento incluindo-se tudo quanto vem indicado no texto do art. 192. Enquanto não for promulgada a Lei Complementar, o sistema financeiro nacional continua subordinado ao sistema em vigor, visto que enquanto a aplicação das regras do art. 192 da CF estiver aguardando a lei complementar, esse preceito constitucional não tira a eficácia de la leggi anteriori, como diz C. Azzariti (ob. Cit., p. 103). - grifei Nesse sentido temos a Lei n.º 4390/64 (que instituiu o sistema financeiro de habitação), a Lei 8177/91, a lei n.º 4728/65 (que disciplina o mercado de capitais), e tantas outras. Dessa forma, não há que se falar em recepção da Lei 4.380/64 como lei complementar pelo artigo 192, CF, nem na impossibilidade de sua alteração por lei ordinária. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, no qual não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado, basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005: Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações

pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04). Cito, a propósito, outras ementas de julgamentos proferidos pelo E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (...) (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.(...)3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.(...)8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) - grifei Quanto ao valor e as condições do seguro habitacional, estes são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, deve observar os índices da SUSEP. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Seguindo, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras submetem-se ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à alegação de anatocismo, este não ocorreu no período de vigência do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí porque é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo,

já que este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré após a renegociação, os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Outrossim, Quanto à questão atinente à irregularidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, e a jurisprudência da 2ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, firmou-se no sentido de que este é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). Por fim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC.-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições

legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim, não procedem os pedidos deduzidos pela parte autora. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Comuniquem-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 2001.61.19.001813-0. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005015-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GR S/A (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Em face do traslado da decisão proferida nos autos da impugnação n.º 2006.61.19.006414-9, conforme cópia trasladada a fls. 1761/1764, remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir GR S/A como assistente litisconsorcial da parte ré. Após, republique-se a sentença de fls. 1751/1755. Int. Sentença de fls. 1751/1755: SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MINAS AEROCOMISSARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, ao argumento da ocorrência de irregularidades no certame. Contestação às fls. 1394/1422. Réplica às fls. 1486/1493. Em apenso, encontra-se pedido de assistência formulado por GR S/A (processo nº 2006.61.19.006414-9), o qual foi deferido por este Juízo, consoante decisão de fls. 169/171. Às fls. 1699/1700, a INFRAERO noticia que a Concorrência objeto do litígio foi anulada, pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1732), a autora concordou com o pleito extintivo formulado pela INFRAERO, condenando-se esta aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a Concorrência Pública nº 004/ADGR-4-SBGR/2005, cuja nulidade pretende a autora ver reconhecida pela via da presente ação, já foi decretada na via administrativa. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve o provimento buscado nestes autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito, dando causa a falta de interesse superveniente. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à ré o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO...4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. 5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios. (Resp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)...6. Recurso especial desprovido.(REsp 1011727 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação...4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a INFRAERO e GR S/A ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 52, do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Cumpra-se a determinação contida na decisão proferida às fls. 169/171 dos autos nº 2006.61.19.006414-9, trasladando-se cópia da mencionada decisão para estes autos e da medida cautelar em apenso. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0007618-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007618-4) - LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos etc. LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Afirma que celebrou contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema PES/PRICE, em 13.08.1993. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; revogação dos artigos 30, 31 e 38 do DL 70/66; nulidade da execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; nulidade por afronta ao Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de se criar um tribunal de exceção; não observância do procedimento face à ausência de notificação pessoal do autor, ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Emenda da inicial às fls. 65/72 para incluir as razões e pedidos referentes à ação revisional, questionar o descumprimento da Equivalência Salarial, inaplicabilidade do CES, aumento do plano real, ilegalidade na utilização da TR nos reajustes do saldo devedor, anatocismo, irregularidade na forma de amortização do saldo devedor, substituição da tabela Price pela tabela SAC. Em 24.05.2006, é distribuída por dependência a oposição por parte de Rosa Genovese (opoente) em face do autor, Luiz Antonio Zanato Junior, e da ré, CEF, ambos agora na qualidade de opostos, cujos autos estão apensos sob nº 2006.61.19.003515-0, conforme certidão de fls. 76 dos autos principais. Designado o dia 08.11.2006 para audiência de conciliação e depoimento pessoal do autor (fl. 73), esta veio a ocorrer somente em 06.02.2007, todavia sem qualquer êxito, ante a ausência de representantes ou procuradores das partes (fls. 148), sendo novamente redesignada para o dia 28.05.2007 (fls. 129 e 148). A CEF apresentou contestação às fls. 88/108, arguindo preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel já foi arrematado e alienado mediante concorrência pública em 28.10.2005 e a decadência do direito de pleitear a anulação da venda do imóvel. No mérito, refuta as teses aventadas na inicial e pugna pela improcedência da ação. A CEF peticionou à fl. 152 informando que não tem interesse na formalização de acordo em relação à renegociação do débito relativo ao contrato sub judice, uma vez que o contrato já foi resolvido com a arrematação do imóvel hipotecado em 02.03.2000 e registro da carta de arrematação em 07.07.2000. Réplica às fls. 153/163. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 185/188, determinando-se a juntada de cópia da execução extrajudicial pela ré. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 185/188). Juntada cópia do processo de execução extrajudicial às fls. 206/219. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca dos documentos juntados. Autos nº 2006.61.19.003515-0 - Oposição Distribuída, por dependência em 24.05.2006, a Oposição - autos nº 2006.61.19.003515-0 -, na qual a opoente, Rosa Genovese, em preliminar, alega a decadência e a ilegitimidade de parte e, no mérito, afirma que é legítima proprietária do imóvel em discussão, tendo-o adquirido, em 28.10.2005, da Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o arrematou em execução extrajudicial realizada em 02.03.2000. Para tanto, junta os registros dos títulos translativos da propriedade (fls. 20/21 da oposição). A opoente ainda informa que, em dezembro de 2006, ingressou com a ação de imissão na posse em face de Luiz Antonio, além de notificá-lo logo após ter adquirido o imóvel. A CEF apresenta contestação à oposição (fls. 50/53), alegando a carência da ação pelo não cabimento desta via processual, tendo em vista que ela, oposta, não pugna pela propriedade do imóvel alienado à opoente. Ao contrário, reconhece e informa nos autos principais que o imóvel foi alienado mediante concorrência pública 052/2005 a Rosa Genovese. Entende que o ingresso da opoente deveria se dar pela assistência simples, na medida em que é terceiro juridicamente interessado no julgamento. No mérito, sustenta que o pedido de indenização não pode ser interposto contra a CEF, mas sim em face do atual ocupante do imóvel. O autor (oposto) também contesta a oposição (fls. 81/88), alegando a litispendência com a ação de imissão na posse em tramite perante a justiça estadual de Mogi das Cruzes, a ilegitimidade de parte, carência de ação. No mérito, requer a improcedência, alegando que os valores apresentados pela opoente são indevidos e exorbitantes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas nas contestações à oposição, em observância ao artigo 61 do Código de Processo Civil e, no ponto, entendo que assiste razão aos opostos quando alegam a carência da ação, na medida em que Rosa Genovese

ingressaria corretamente na qualidade de assistente simples, e não na de oponente. Desta forma, extingo a oposição sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares apresentadas nos autos originários. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a arrematação do imóvel pela CEF em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da respectiva carta junto à matrícula do imóvel, na presente ação o autor também pleiteia o reconhecimento da nulidade da alienação mediante o procedimento executório do Decreto-Lei 70/66, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Decadência Considerando que a arrematação e o registro da respectiva carta ocorreram no ano de 2000, foram os atos inteiramente consumados na vigência do Código Civil de 1916. Assim, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial criado pela legislação posterior (Código Civil de 2002). Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia que a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça tal acesso pelo mutuário. Nada impede ademais que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede sua realização, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual, até porque o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Assim, a colenda Corte Superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas

nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí porque prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da Lei 5.741/71 que é mais morosa. Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder ao Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) No caso em análise, consta a notificação pessoal do autor em 21/11/1999, procedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos à fl. 217vº. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 218/219) condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Também não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Outrossim, a carta de notificação (fl. 217) apresentou todas as instruções para que a parte interessada, em querendo, procedesse à regularização do débito, o que não ocorreu. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O inadimplemento causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez

reconhecida a constitucionalidade ou regularidade do procedimento de execução extrajudicial, resta prejudicada a análise dos pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ante o exposto, com relação aos autos 2006.61.19.003515-0, EXTINGO a oposição, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, IMPROCEDENTE, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial nos autos 2005.61.19.007618-4. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor e pela oponente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído às respectivas causas atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2006.61.19.003515-0. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005102-47.2006.403.6119 (2006.61.19.005102-7) - SHIGEYUKI KUBOTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de cobrança, na qual foi condenada a pagar as diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança. Às fls. 84/86, o autor, ora impugnado, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 31.681,52, alusivo ao total do débito em junho de 2008. Alega a impugnante, com fundamento no artigo 475-L, V, do CPC, que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, tendo em vista a aplicação de índices não previstos na sentença. Juntou guia de depósito judicial do valor executado (fl. 98). Recebida a impugnação, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 100). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 101/105. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a intimação para complementação do depósito (fl. 108 verso), deixando de se manifestar o exequente. É o relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, não procedem os argumentos da Caixa Econômica Federal, pois o autor utilizou os índices da Resolução 561/07 (Provimento 64/05) determinado pela sentença, enquanto a impugnante apresentou cálculo sem a capitalização de juros contratuais e utilizou índices da poupança. Desta feita, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo autor às fls. 84/86, posto que elaborados em conformidade com o determinado pela sentença. Porém, tendo em vista que a conta do autor refere-se ao mês de junho de 2008 e o depósito judicial somente foi realizado em setembro do mesmo ano, deve a CEF proceder à complementação do depósito correspondente à atualização monetária do montante devido. Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da diferença devida. Int.

0002680-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002680-3) - MOACIR MARTINS (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi constatada a incapacidade. Alega que esteve em gozo de benefícios nos períodos de 28/03/2006 a 30/06/2006 e 01/11/2006 a 01/07/2007. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Contestação às fls. 51/58, alegando a ré, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, vez que o autor se encontra em gozo de benefício. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 66/69. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 69). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 64v.). O INSS nomeou assistente técnico e ofertou quesitos às fls. 73/74. Parecer médico pericial às fls. 82/86. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 91 e da parte autora às fls. 92/93. É o relatório. Decido. Da Falta de Interesse de Agir Acolho parcialmente a preliminar aduzida pelo INSS em contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Verifica-se de fl. 107/114, que, após a cessação do benefício nº 502.842.197-4 (em 30/06/2006), o autor teve concedido na via administrativa outro benefício sob nº 570.246.005-3 (a partir de 01/11/2006), ativo até o momento (fl. 110). Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença nº 502.842.197-4, no período de 01/07/2006 a 30/10/2006 e/ou à conversão dos benefícios em aposentadoria por invalidez. Superadas parcialmente as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da

Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 107/114, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.842.197-4, período: 28/03/2006 a 30/06/2006. b) nº 570.246.005-3, período: 01/11/2006 a atual. Como visto, para a concessão da aposentadoria por invalidez seria necessária a constatação da existência total e permanente para o trabalho em geral; porém, sequer incapacidade laborativa foi constatada pelo perito judicial: G. CONCLUSÃO SAZ luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado comprovou ter 51 anos de idade completos e que pé contribuinte individual da previdência social como contribuinte facultativo, aquele que não exerce atividade remunerada. 7.1 - É portador de alterações anatômicas da coluna lombar e cervical com imagens que demonstram compressão de raízes nervosas, com início comprovado em 30/06/2005, porém sem atrofia ou contraturas musculares, como também, não foi observado anquilose articular. 7.2 - Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais que lhe garantam a subsistência, inclusive veículos nas categorias A e B; (...) 7.9 Não foram constatados sinais objetivos de dor neste exame médico legal, tais como a expressão facial típica (fáceis doloris), palidez muco-cutânea, contraturas musculares, alterações na frequência cardíaca na compressão de pontos dolorosos no local dos males alegados na inicial. - fls. 85/86 (g.n.) Uma vez não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, não é cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, não restou evidenciado nos autos a existência de incapacidade no período de 01/07/2006 a 30/10/2006, pelo que não cabe a concessão do benefício nº 502.842.197-4 nesse período. Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do auxílio-doença entre 01/07/2006 a 30/10/2006, nem à concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença. b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS para concessão de auxílio-doença no período de 01/07/2006 a 30/10/2006 e de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009589-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009589-8) - MAURA DE PAULA ARAUJO (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURA DE PAULA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a indenização por danos morais, com a exclusão de seu nome do SERASA. Alega a autora que, juntamente com seu cônjuge, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial sob a égide da Lei 10118/2001 de nº 672570024354, tendo por objeto um apartamento residencial. Esclarece que, por problemas financeiros, as prestações vencidas em julho, agosto, setembro e outubro de 2007 não foram pagas em seus

respectivos vencimentos e que, por tal razão, foi realizado um acordo em novembro daquele ano entre o marido da autora e a CEF (fls. 26/28), através do qual efetuar-se-ia o pagamento correspondente às três primeiras prestações vencidas (27.07.2007, 27.08.2007 e 27.09.2007) em 09.11.2007 e a parcela de outubro, vencida em 27.10.2007, seria paga em 09.12.2007. Entretanto, a autora veio a tomar conhecimento de que seu nome estava sendo incluído no cadastro do SCPC em razão do débito referente ao contrato em comento, especificamente relacionado à parcela de 27.07.2007). Ao argumento de que tal parcela já teria sido paga quando do acordo realizado em novembro, pede indenização por danos morais em razão da cobrança indevida e da inscrição de seu nome no serviço de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 33), a Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 39/51, aduzindo em preliminar a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e, no mérito, a improcedência da ação. Com a contestação foram juntados documentos. O pedido de tutela antecipada ficou prejudicado diante da retirada do nome da autora do SCPC (fls. 75). Réplica às fls. 78/84. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF. É que a eleição do foro daqueles domiciliados em cidades em que não há Juizado Especial Federal instalado é uma faculdade, podendo a jurisdicionado optar em ajuizar sua ação na Vara Federal de sua cidade ou no Juizado Especial Federal que integra a jurisdição. Há jurisprudência do E. STJ nesse sentido: **COMPETÊNCIA. AUSÊNCIAS. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ELEIÇÃO. FORO.** A questão está em determinar a existência da faculdade de eleição do foro daqueles domiciliados em cidades onde não há vara federal nem vara do Juizado Especial Federal. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu que está assentado, no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre juízo federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Quanto ao mérito, concluiu que, nas cidades onde não houver vara federal nem vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até 60 salários-mínimos e nas quais tenham sido satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei n. 10.259/2001), na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei n. 9.099/1995. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súm. n. 33-STJ. Precedentes citados: CC 51.173-PA, DJ 8/3/2007, e CC 73.681-PR, DJ 16/8/2007. CC 87.781-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2007. (informativo nº 0337, de 22 a 26 de outubro de 2007). Considerando que a autora reside em Guarulhos, onde não há Juizado Especial Federal, mas apenas Vara Federal, pode optar tanto por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, quanto perante uma das Varas Federais de Guarulhos, pelo que deve ser afastada a preliminar aduzida. No mérito, o pleito da autora consiste na exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que sua inscrição foi indevida posto que o débito das prestações em atraso já tinha sido renegociado e já estava em fase de quitação. A CEF, em contestação, esclarece que a inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito é automática após a falta de pagamento da prestação por mais de 30 dias e foi o que ocorreu no caso dos autos, quando da inexistência de pagamento após o vencimento da prestação de 27.07.2007. Afirmou ainda que tão logo satisfeitas as condições com a renegociação a CEF diligenciou no sentido de providenciar a liberação da constrição, tanto que a exclusão do nome já foi efetuada. Todavia, em razão de uma falha na rotina de baixa de registros junto ao SPC, em 04.12.2007, o sistema realizou uma modalidade especial para exclusão do nome da autora do serviço de proteção ao crédito, o que veio a ser efetivado em 17.12.2007. Entendo que é bastante razoável a conduta da CEF no sentido de autorizar automaticamente a inscrição do nome do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito ante a ausência de pagamento da prestação por mais de 30 dias. E no caso dos autos, isto pode ter realmente se dado [automaticamente] antes mesmo de ser realizada a renegociação da dívida, em 09.11.2007, quando inclusive houve o pagamento de três parcelas em atraso, inclusive aquela a que deu ensejo à inscrição no SPC (27.07.2007). Então, temos que, em 21.11.2007, foi enviada à autora a comunicação da inclusão de seu nome pelo próprio Serviço de Proteção ao Crédito. Isto se deu, portanto, em momento posterior ao da renegociação. Contudo, ainda que o envio ao órgão de proteção ao crédito tenha sido anterior à renegociação, o fato é que uma vez que esta foi de fato concretizada era dever do credor, no caso a CEF, atualizar as informações junto àquele órgão, promovendo desta feita a exclusão imediata do nome do devedor do SPC. E como a própria CEF confirmou, isto não ocorreu. E, portanto, o nome da autora manteve-se nos registros do SPC. Seja qual a razão - se por falha da rotina de baixa dos registros SPC, ou por negligência - agiu a CEF com a falta de cuidado esperado para o caso, vindo o do nome da autora ser excluído dos serviços de proteção ao crédito apenas em 17.12.2007, mais de 30 dias, portanto, da renegociação da dívida. Agiu de forma negligente a CEF, ensejando desta feita a reparação em razão de sua conduta culposa por não tomar as necessárias providências para salvaguardar a imagem da autora, incluindo ou mantendo indevidamente o seu nome no órgão de proteção ao crédito. De ver que a CEF agiu negligentemente no serviço prestado, razão pela qual deve responder por tal ato, uma vez que, indevidamente manteve a inscrição da autora no serviço de proteção ao crédito, ignorando que a existência da renegociação da dívida. O fato de seu nome ter constado indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA - é o bastante e o suficiente a dar ensejo à reparação de dano moral. Os tribunais têm entendido que é suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito, sendo desnecessário a

comprovação de qualquer dano: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. 3. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 742.812/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 360) Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Ainda, sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois acreditava-se que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. Quanto ao valor de indenização, não de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar abusivo porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar CEF a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009626-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009626-0) - RITA MARIA DA SILVA (SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RITA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/570.458.176-1, desde o requerimento administrativo em 11/04/2007. Afirma que possuía a qualidade de segurada pois esteve em gozo de benefício no período de 23/02/2005 a 16/04/2005 e o requerimento administrativo foi protocolado dentro do período de graça. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). A ré apresentou contestação às fls. 60/66 sustentando que na data em que se constatou o início da incapacidade (01/09/2003), a autora não mantinha a qualidade de segurada, já que suas últimas contribuições para o RGPS tinham se dado em 01/02/94. Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 74/76). Réplica às fls. 80/88. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 87), a qual foi deferida (fl. 96). Quesitos do INSS e nomeação de assistente técnico às fls. 98/99. Quesitos do Juízo às fls. 100/101. Quesitos da parte autora às fls. 103/106. Parecer médico pericial às fls. 110/115. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 118/121 e do INSS à fl. 125. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/570.458.176-1, desde o requerimento administrativo em 11/04/2007. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com os documentos de fls. 67/73, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença da seguinte forma: a) benefício nº 31/502.442.064-7 (fl. 70), requerido (DER) em 10/03/05, concedido com início (DIB) em 23/02/05 e cessado (DCB) 16/04/05; b) benefício nº 31/502.573.139-5 (fl. 71), requerido em 22/08/05 e indeferido por conclusão médica contrária; c) benefício nº 31/570.458.176-1 (fl. 72), requerido em 11/04/07 e indeferido por perda da qualidade de segurado. A perícia médica do INSS concluiu que a doença se iniciou (DID) em 01/09/03 e que a incapacidade se iniciou (DII) em 01/09/03, com previsão de cessação (DCB) em 31/08/07. Se considerada a conclusão da perícia da autarquia, a autora não possui o direito à concessão do benefício eis que em 01/09/03, ainda não havia reingressado ao

Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 02/2004 - fl. 21) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 01/02/94 - fls. 21 e 68)). Outrossim, a data de início da incapacidade foi fixada em 01/09/03, por consequência, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, encontrando óbice à concessão do benefício em razão das disposições do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Melhor sorte não se verifica da análise do Laudo Pericial produzido em juízo. Com efeito, de acordo com a perícia judicial, sequer incapacidade a autora possui: Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 112/113 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que indefiro a providência requerida à fl. 121v. Uma vez não constatada a existência de incapacidade, não é cabível a concessão do auxílio-doença. Assim, na presente situação não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001083-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001083-6) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE (SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X MARCELO FELICIO PINHEIRO X LIBIANI FABRICIO DE ARAUJO (SP223732 - FRANCISCA MARTA FABRICIO GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança objetivando a condenação da ré no pagamento das parcelas condominiais vencidas e aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda, acrescida de juros, correção monetária. Inicialmente e sob o rito sumário, a ação foi proposta em face de Marcello Felício Pinheiro e de Libiani Fabrício de Araújo perante a Justiça Estadual, sobrevindo a remessa à Justiça Federal diante da incompetência absoluta daquela justiça para processar e julgar ações nas quais figura a CEF como parte. Em breves linhas sustenta o autor que a ré não vem cumprindo com suas obrigações referentes ao pagamento das despesas condominiais, às quais está sujeita por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, sendo seu dever contribuir com o rateio das despesas mensais. Com a inicial, vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 59/62), reconhecendo o débito e requerendo a oportunidade para conciliação. Posteriormente, em razão da adjudicação, a CEF vem aos autos na condição de litisconsorte e sustenta a improcedência da ação. Em audiência, restou prejudicada a conciliação (fl. 104). Réplica às fls. 145/158. Nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, o pedido deduzido pela CEF, no sentido da conversão do rito sumário em ordinário, não merece prosperar, na medida em que existe disposição legal expressa acerca da matéria em discussão nos autos, consoante disposto no art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil. Examinando as preliminares argüidas na contestação. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos mínimos necessários à propositura da ação de cobrança (certidão de matrícula do imóvel, planilha de débito e convenção do condomínio), de sorte a atender todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a matéria tratada nos autos comporta relação obrigacional propter rem, sendo que os ônus e demais encargos legais acompanham o bem constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que não esteja sob sua posse direta. Merece destaque, nesse ponto, o fato de a CEF ser proprietária do imóvel desde 31 de dezembro de 2006 (fl. 96vº), em virtude do registro de carta de arrematação na respectiva matrícula. Anoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o processamento do feito observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Cuida-se de questão referente à cobrança das taxas condominiais e respectivos encargos legais do bem imóvel referente à unidade 121, 12º andar, bloco 2 do Edifício Golden II, integrante do Condomínio Residencial Golden Ville, situado na Avenida da Paz, 225, no município de Guarulhos-SP. Assim, a discussão recai sobre relação subjacente obrigacional de natureza jurídica propter rem, ou seja, a responsabilidade em relação ao pagamento das taxas de conservação do bem e demais encargos legais é de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que não se encontre em sua posse direta. Verifico, de início, que a ré é proprietária do bem, conforme consta do registro da matrícula do imóvel (fl. 96vº). Assim, não há qualquer dúvida em relação à titularidade do imóvel. Nos termos do artigo 1336, I, do Código Civil são deveres do condômino, dentre outros, concorrer para as despesas do condomínio, na

proporção de suas frações ideais. Indubitável a responsabilidade da ré pelo débito, salientando-se inclusive que, não obstante as prestações condominiais serem de período anterior ao registro da carta de arrematação pela CEF, fica resguardado o direito de regresso contra terceiros. Nestes termos, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 200300535789 - SC, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/06/2004, DJ 16/08/2004) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 547638-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.08.2004, DJ 25.10.2004) Portanto, verifico que é procedente o pedido da parte autora, de sorte que fica a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais vencidas e as que se vencerem no curso do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Anoto que a mora da ré verificou-se no termo previsto para o adimplemento da obrigação, de acordo com o artigo 397 do Código Civil, razão pela qual incidem correção monetária, multa e os juros moratórios a partir dessa data. Desta feita, o débito principal será acrescido de correção monetária, multa de 2% e juros moratórios de 1%, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil, sendo todos contados da data do inadimplemento. Observo a existência de previsão específica no artigo 8º, parágrafo segundo da convenção de condomínio (fls. 29/44) dos autos. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros correspondentes, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do CPC, que deverão ser suportados pela ré. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002380-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002380-6) - LUCILIA DONIZETTI GONCALVES(SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCILIA DONIZETTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/01/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 59/66, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. A autora pugnou pela realização de perícia médica, ofertando os quesitos de fls. 76/77. Réplica às fls. 78/82. À fl. 83 foi deferida a realização da prova pericial. Quesitos oferecidos pelo INSS às fls. 87/88 e do Juízo às fls. 89/90. Parecer médico pericial às fls. 94/99. Regularmente intimados, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 103, quedando-se inerte a autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 70, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 117.417.947-0, no período de 03/05/2000 a 14/01/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda apresenta quadro de transtorno dissociativo, pela CID10, F 44.Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno está estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença.A pericianda já está sendo submetida a tratamento médico adequado.O quadro conversivo apresentado não é grave e os sintomas são leves e flutuantes.Tal transtorno não incapacita a pericianda para a prática laborativa. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.Não é alienada mental e não depende do cuidados de terceiros. (fl. 96 - g.n.)O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.O perito judicial cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte.Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004186-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004186-9) - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA X RENATO ROSENBLUTH X FABIO CIONI JOVEN X EDSON RASQUEL X FABIO MINORU TANAKA X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X MARCELO JOSE DUCATTI X KYUNG SIK HAN(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à revisão da remuneração dos autores, servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Papiloscopista da Polícia Federal, nomeados na 3ª classe da carreira, pelos mesmos índices aplicados aos proventos da classe pretendida em cada mês do período compreendido entre janeiro de 2005 e abril de 2008.Contestação às fls. 121/135.Não houve réplica (fl. 137 verso).Às fls. 139/140, os autores informam a perda de objeto da ação, tendo em vista que a União reconheceu o direito pleiteado administrativamente.É o relatório.Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que com a edição do Decreto nº 7014, de 23.11.2009 e Portaria nº 3997/09, o direito pleiteado nesta ação foi reconhecido administrativamente. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve o provimento buscado nos autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito.Uma vez que a situação fática que deu ensejo à propositura da ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em

consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à ré o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO...4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios.(REsp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)...6. Recurso especial desprovido.(REsp 1011727 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação....4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009)Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Condenado a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I.

0009078-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009078-9) - JOSE ZEFERINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ZEFERINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 07/2008 por conclusão contrária da perícia, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia-médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/50).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).O autor peticionou à fl. 53 informando o restabelecimento do benefício na via administrativa e pleiteando o prosseguimento da ação apenas em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 56).Contestação do INSS às fls. 58/63, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total para o trabalho em geral, insuscetível de reabilitação.O INSS peticionou às fls. 79/80 informando a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa a partir de 14/02/2009.O autor peticionou às fls. 89/91 informando que possui interesse no prosseguimento do feito para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez no período de 30/03/2008 a 14/02/2009.É o relatório.Decido.Inicialmente, é preciso delimitar os limites da lide.O autor esteve em gozo do benefício nº 570.668.487-8 no período de 18/08/2007 a 27/07/2008 (fl. 67). Após, foi concedido novo auxílio-doença nº 532.427.134-5 a partir de 01/10/2008 (fl. 66), convertido na aposentadoria por invalidez nº 532.945.821-4 a partir de 03/11/2008 (fl. 81).O autor, inicialmente, questionava a cessação do benefício a partir de 27/07/2008, pleiteando o seu restabelecimento ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando a emenda à inicial de fl. 53, a ação teve prosseguimento apenas em relação ao pedido para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.Desta forma, o interesse da parte autora subsiste em relação ao reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez apenas no período de 27/07/2008 a 02/11/2008.Passo, então, à análise dessa questão.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b)

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Como visto, para concessão da aposentadoria por invalidez no período de 27/07/2008 a 02/11/2008, seria necessária a caracterização de incapacidade total e definitiva para o trabalho em geral nesse período, porém, esta não restou caracterizada no parecer médico-pericial:F. CONCLUSÃO luz do atual exame clínico e dos elementos constantes dos autos: O examinado do sexo masculino, branco, com 64 anos de idade completos, vigia porteiro). (...) (d) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais, para que possa receber ou transmitir informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência; (...) (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de vigia/porteiro.(g.n) O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 90v.Outrossim, o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, nem à conclusão da perícia realizada na via administrativa, razão pela qual não procedem os argumentos de fls. 89/91.Não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral no período de 27/07/2008 a 02/11/2008, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez no período.Ante o exposto:a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria no período de 27/07/2008 a 02/11/2008.b) Ante a carência superveniente, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em relação ao pedido para concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03/11/2008.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010167-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010167-2) - JOSE FERREIRA ALVES(SP191588 - CLAUDIA MORALES E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, através da qual pleiteia-se a indenização por danos materiais e morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Informa o autor que estava aposentado por invalidez - NB 32/073.622.250-2, desde 01.01.1985 e, repentinamente, em 08.02.2008, houve a suspensão do benefício com o apontamento pelo INSS de que teria havido retorno voluntário ao trabalho. Informa que a questão está sendo analisada em ação judicial própria. Aponta para a existência de homônimo, o qual consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recebe remuneração da Prefeitura municipal de Poté (MG), o que teria feito o INSS concluir equivocadamente que o autor teria retornado às atividades laborativas, dando causa a cessação do benefício.Requer seja-lhe conferida a justiça gratuita, o que foi atendido (fl. 68) e a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos e indenização por dano moral.Com a inicial trouxe documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/80), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 154/155. Instadas a especificar provas (fl. 153), nada foi requerido pelas partes (fls. 154/155 e 156).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar apontada, pois a falta de interesse processual, na forma em que

colocada pelo INSS, é um justamente um pedido implícito do autor, na medida em que se requer seja declarada inexigível a cobrança dos valores recebidos. A presente ação tem por objeto a condenação do INSS a indenizar danos morais, o que pressupõe a apreciação da inexigibilidade da cobrança sofrida pelo autor. No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez se deu ou não corretamente. Nesses termos, o autor alega que a suspensão do benefício foi consequência da suposta existência de homônimo, fato este que teria feito o INSS [equivocadamente] concluir de que o beneficiário teria retornado voluntariamente à atividade laborativa, ensejando-se deste feita a cessação da aposentadoria por invalidez. De acordo com o INSS, todavia, a cessação se deu por outra razão, isto é por cessação da incapacidade. Em contestação, esclareceu o INSS que, de fato, instaurou-se um procedimento administrativo com vistas a que se apurasse alguma irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da constatação de que uma pessoa de nome José Ferreira Alves, filho de Maria Ferreira Alves, nascido em 23.08.1943 e natural de Poté/MG, estava trabalhando na Prefeitura de Poté/MG desde 26.08.1991. Concluindo-se, a priori, que se estava se referindo à pessoa do autor, e, portanto, em tese, diante de uma irregularidade, posto que alguém que esteja aposentado por invalidez não poderia estar em atividade laborativa, foi determinada pelo TCU a apuração dos fatos e efetivação de providências pertinentes. Através desta investigação, ficou constatada a existência da homonímia, concluindo-se que o autor, José Ferreira Alves, e a pessoa de mesmo nome que trabalha na Prefeitura de Poté/MG são pessoas diferentes (fls. 85, 95, 108, 125). Ambas têm em comum o próprio nome, o nome da genitora, o dia e o local de nascimento. O autor, porém, foi de fato aposentado por invalidez em 1985 e não retornou às atividades laborativas, enquanto o homônimo trabalha na Prefeitura de Poté/MG desde 1994. Entretanto, sem prejuízo da apuração da homonímia, foi também analisada a questão da permanência da invalidez do autor e, quanto a este ponto, ficou constatada a sua cessação. De fato, a perícia médica realizada concluiu que o autor encontra-se apto para atividade laborativa (fl. 131). Tal constatação na perícia realizada em 14.04.2008. Esta importante mudança enseja, obviamente, a cessação da aposentadoria por invalidez (artigo 47 da Lei 8213/91), o que, segundo consta, veio a se dar em 15.10.2009. O INSS, todavia, notifica o autor de sua aptidão para o trabalho e o intima a apresentar defesa e provas que comprovem que ele não trabalha e/ou nunca trabalhou na Prefeitura de Poté/MG, sob pena de serem tomadas providências para o recebimento do valor de R\$ 24.731,42, referentes a valores recebidos no período de 01.02.2003 a 31.01.2008. É o consta da notificação enviada em 16.04.2008 (fl. 131). Claro está que o autor não é aquele que trabalha na Prefeitura de Poté/MG, nem, tampouco, trabalhou em qualquer outra atividade, fato que importa para a pertinência ou não da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria nesse período. E, portanto, ainda que verificada sua aptidão para o trabalho, porque não houve nenhuma atividade laborativa de sua parte no período, não prospera o cabimento da devolução dos pagamentos. Tanto assim que o INSS, em juízo, reconhece que os pagamentos foram regulares até a perícia, concluindo, pois, pela não devolução dos respectivos valores. Anoto, todavia, meu entendimento segundo o qual a regularidade dos pagamentos vai até a data de sua cessação, prevista para 15 de outubro de 2009 (DCB: 15.10.2009). Portanto, até a data prevista para a cessação nada há que o que se devolver posto que recebidos de acordo com a lei. Ocorre que, mesmo constatada a homonímia e verificado o não retorno do autor a alguma atividade laborativa, o INSS, administrativamente, manteve-se da posição de cobrança dos valores pagos ao beneficiário da aposentadoria por invalidez, sob o entendimento equivocado de que este teria voltado ao trabalho. É o que se infere do relatório de fls. 150/151, de 26.09.2008 (data posterior à constatação da homonímia e da perícia), no qual ainda se recomenda o lançamento em planilha própria do débito. Então, pelo menos administrativamente, o INSS manteve-se na posição de cobrança, fato que, por si só, justifica o interesse de agir do autor, como já analisado em sede preliminar. Em juízo, todavia, ao menos no que diz respeito à inexigibilidade da cobrança dos pagamentos efetuados ao autor, o INSS reconheceu que não houve retorno do autor ao trabalho, admitindo desta feita a impertinência da cobrança dos valores mencionados na exordial, uma vez que, mesmo que constatado por perícia que não se mantém a incapacidade laborativa, esta situação por certo não poderia afetar os pagamentos efetuados até a efetivação da perícia. Quanto à cobrança dos pagamentos houve reconhecimento do pedido pelo INSS. Remanesce a questão dos danos morais. E, neste ponto, entendo que não assiste razão ao autor. E, isto porque o INSS agiu por dever de ofício, instaurando procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade na manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a suposição de que o beneficiário teria retornado ao trabalho. A conduta do INSS foi em observância ao seu dever permanente de sanar irregularidades, no estrito cumprimento dos comandos advindos do princípio da legalidade do qual deriva o da autotutela. E, em tal mister, a ação do INSS em nada desbordou os limites da razoabilidade que desse azo a qualquer tipo de dano ao autor. Aliás, neste ponto, o autor sequer logrou mostrar qual (ou quais) transtorno(s) teria passado, não se constatando, ademais, qualquer atitude ou manifestação abusiva do INSS, além das ordinárias à cobrança de valor. Cobrar valor não devido por si só não enseja indenização, posto que não pode ser reconhecida ilicitude quando a parte utiliza os meios e recursos adequados para aquilo que entende devido, ainda que sobrevenha a conclusão da improcedência de seu pleito. Não houve, no caso, abuso de direito do pretense credor. O dano moral tem sentido nas hipóteses em que a cobrança indevida gera reflexos anormais na vida do indivíduo, não sendo qualquer dissabor comezinho da vida que pode ensejar reparação. Daí que forçosa a conclusão de que, além da cobrança [indevida], nenhum outro dissabor tenha se verificado ao autor a ensejar ressarcimento a título de dano moral. Anoto, em arremate, que o pleito de perícia judicial fica de todo prejudicado porque aqui está a se discutir a pertinência ou não cobrança, e não a aptidão para o trabalho. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo o PROCEDENTE o pedido para DECLARAR INEXIGÍVEL a cobrança sofrida pelo autor e, quanto aos danos morais, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. A despeito da improcedência do segundo pedido, entendo que cabem os consectários da sucumbência, a luz do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que

indevidamente deu causa ao processo, pelo que condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010434-24.2008.403.6119 (2008.61.19.010434-0) - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.878.877-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/59). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Indicação de assistente técnico pelo INSS (fl. 62-verso). Quesitos da parte autora às fls. 63/64. Contestação às fls. 65/72, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 85/95. Réplica às fls. 98/100. Manifestação sobre o laudo pericial da parte autora à fl. 101 e do INSS à fl. 104. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 570.878.877-8, no período de 10/11/2007 a 19/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: O periciando apresenta Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados considerados nos exames subsidiários bem como as queixas alegadas pelo periciando não

apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Rodrigues Liam, 54 anos, Serralheiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI Com base nos elementos e fatos analisados, concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 91/92 Inst. esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 101, até porque a necessidade de eventual cirurgia em nada altera a capacidade laborativa atual do autor constatada pela perícia médica. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011147-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011147-1) - GIUSEPPE PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos etc. GIUSEPPE PESCE, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 22/32, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 37/41. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 00015112-8, cuja existência vem atestada pelos extratos de fls. 18/20, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma

ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie.Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN....(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como

liticonsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Planos Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 42,72% e 44,80%.Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃOQuanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363).Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida.Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional.Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação.Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00015112-8, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei. P.R.I.

0003948-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003948-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia (fls. 81/85).Contestação às fls. 91/101.O Perito Judicial informou que a autora não compareceu à perícia designada (fls. 106/107).À fl. 112, a autora pleiteou a desistência da ação.Regularmente intimada, o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 114).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 112 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007504-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007504-5) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 61/65). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (fl. 67 verso). Contestação às fls. 68/75, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 95/98. Parecer médico pericial às fls. 101/106. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial à fl. 109 e do autor à fl. 110. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 55, o autor esteve em gozo de auxílio-doença sob os números 123.133.982-6, no período de 17/07/2001 a 25/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: DISCUSSÃO O autor apresentou tumor cerebral (meningioma), o qual foi tratado cirurgicamente, sem complicações e sem sequelas motoras ou cognitivas. O exame neurológico da autora não demonstra qualquer alteração objetiva. Não foram confirmadas as alterações de memórias alegadas. Conta todos os seus males de forma organizada cronologicamente. Também os exames radiológicos não demonstram lesões estruturais significantes pós-operatórias. A gliose relatada na última tomografia é cicatricial e não determina deficiência motora ou mental, mas pode ser a causa da Epilepsia secundária. No caso em tela, a etiologia da epilepsia é secundária à gliose pós-operatória e não há referência de controle das crises com uso de medicação em dose usual. Não observamos retardo mental

associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes na face ou sinais que sugiram crises frequentes. Não há padrão de qualquer tipo de demência, de memória, com atenção, postura, comportamento sem alterações. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época ou atual, exceto por noventa dias após a cirurgia em 01/04/2001. Conclusão Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Quesitos do Juízo 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? Resp. Epilepsia secundária(...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resp. Não. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resp. Não. - fls. 102/104 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008498-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008498-8) - MAURO VIEZEL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURO VIEZEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 524.634.713-0, cessado em 31/07/2008 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/01/2008, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente a partir de 31/07/2008. Alega que teve o benefício cessado em 31/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 63/67). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Indicação de assistente técnico pelo INSS (fl. 69-verso). Contestação às fls. 70/77, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 92/100. Manifestação do INSS sobre o Laudo à fl. 103 e do autor à fl. 104. Réplica às fls. 105/108. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme consta do documento de fl 79, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 524.634.713-0, no período de 10/01/2008 a 31/07/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:O periciando apresenta osteoartrite (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Os achados considerados nos exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protusões/Abaulamentos/Hérnias Discas), são freqüentemente observadas em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de dados de que exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.Após proceder ao exame médico pericial detalhado pelo Sr. Mauro Viezal, 60 anos, Servente Escolar, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (g.n.)Em que pese o fato do periciado ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho.VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 97Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que autor possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0013006-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013006-8) - WANDERLEY DE CASTRO OLAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por EY DE CASTRO OLAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/116.590.808-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas

de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas,

em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0013013-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013013-5) - AGOSTINHO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AGOSTINHO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.888.506-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é

mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000120-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000120-9) - ANIBAL EGIDIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANIBAL EGIDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.540.071-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter

contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a

garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001921-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001921-2) - UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Converto o julgamento em diligência. Fls. 123/124: Tendo em vista a manifestação da União, no sentido de que não existe mais o óbice administrativo à compensação pretendida, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2) - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Em face do traslado da decisão proferida nos autos da impugnação n.º 2006.61.19.006414-9, conforme cópia trasladada a fls. 1554/1576, remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir GR S/A como assistente litisconsorcial da parte ré. Após, republique-se a sentença de fls. 1544/1549. Int. SENTENÇA DE FLS. 1544/1549: SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MINAS AEROCOMISSARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, objetivando a suspensão da Concorrência Pública n.º 004/ADGR-4-SBGR/2005, ao argumento da ocorrência de irregularidades no certame. Contestação às fls. 1345/1365. Réplica às fls. 1395/1415. Em apenso, encontra-se pedido de assistência formulado por GR S/A (processo n.º 2006.61.19.006414-9), o qual foi deferido por este Juízo, consoante decisão de fls. 169/171. Às fls. 1504/1505, a INFRAERO noticia que a Concorrência objeto do litígio foi anulada, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a se manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1523), a autora concordou com o pleito extintivo formulado pela INFRAERO, condenando-se esta aos ônus da sucumbência (fls. 1526/1528). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a Concorrência Pública n.º 004/ADGR-4-SBGR/2005, cuja suspensão pretendeu a autora ver reconhecida pela via da presente ação, já foi decretada na via administrativa. Tendo em vista que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado, verifico que a parte já obteve o provimento buscado nestes autos, não subsistindo nenhum outro interesse no prosseguimento do presente feito, dando causa a falta de interesse superveniente. Uma vez que a situação fática que deu ensejo à ação não mais subsiste, ocorreu a perda do interesse da ação, estando-se diante de típico caso de carência superveniente da ação, por não mais subsistir o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à ré o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO

ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI 4.717/1965. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO....4. O STJ firmou o entendimento de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem e fixar os honorários advocatícios.(REsp 1104132/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)...6. Recurso especial desprovido.(REsp 1011727 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação....4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 379894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2009) Por outro lado, resta pacífica a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A FORMA DE FIXAÇÃO. INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. APELAÇÃO E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM IGUAL MEDIDA DA QUE FOI INDICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.1. Hipótese em que se sustenta violação ao art. 20 do CPC através de duas teses: (a) não cabimento da condenação da recorrente em honorários advocatícios em sede de ação cautelar preparatória, pois teria sido condenada no processo principal; (b) ausência de fixação do parâmetro (porcentagem, no caso) dos honorários advocatícios a serem pagos.2. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação cautelar quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência, bem como da própria autonomia jurídica do pleito cautelar. Confirmam-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002....4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1101994/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/06/2009) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Condene a INFRAERO e GR S/A ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 52, do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003515-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007618-4)) ROSA GENOVESE(SP060021 - SUELI BOVOLENTO E SP064060 - JOSE BERALDO) X LUIZ ANTONIO ZONATO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc.LUIZ ANTONIO ZANATO JUNIOR propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Afirma que celebrou contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema PES/PRICE, em 13.08.1993. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial; revogação dos artigos 30, 31 e 38 do DL 70/66; nulidade da execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; nulidade por afronta ao Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de se criar um tribunal de exceção; não observância do procedimento face à ausência de notificação pessoal do autor, ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Emenda da inicial às fls. 65/72 para incluir as razões e pedidos referentes à ação revisional, questionar o descumprimento da Equivalência Salarial, inaplicabilidade do CES, aumento do plano real, ilegalidade na utilização da TR nos reajustes do saldo devedor, anatocismo, irregularidade na

forma de amortização do saldo devedor, substituição da tabela Price pela tabela SAC. Em 24.05.2006, é distribuída por dependência a oposição por parte de Rosa Genovese (opoente) em face do autor, Luiz Antonio Zonato Junior, e da ré, CEF, ambos agora na qualidade de opostos, cujos autos estão apensos sob nº 2006.61.19.003515-0, conforme certidão de fls. 76 dos autos principais. Designado o dia 08.11.2006 para audiência de conciliação e depoimento pessoal do autor (fl. 73), esta veio a ocorrer somente em 06.02.2007, todavia sem qualquer êxito, ante a ausência de representantes ou procuradores das partes (fls. 148), sendo novamente redesignada para o dia 28.05.2007 (fls. 129 e 148). A CEF apresentou contestação às fls. 88/108, arguindo preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel já foi arrematado e alienado mediante concorrência pública em 28.10.2005 e a decadência do direito de pleitear a anulação da venda do imóvel. No mérito, refuta as teses aventadas na inicial e pugna pela improcedência da ação. A CEF peticionou à fl. 152 informando que não tem interesse na formalização de acordo em relação à renegociação do débito relativo ao contrato sub iudice, uma vez que o contrato já foi resolvido com a arrematação do imóvel hipotecado em 02.03.2000 e registro da carta de arrematação em 07.07.2000. Réplica às fls. 153/163. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 185/188, determinando-se a juntada de cópia da execução extrajudicial pela ré. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 185/188). Juntada cópia do processo de execução extrajudicial às fls. 206/219. Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar acerca dos documentos juntados. Autos nº 2006.61.19.003515-0 - Oposição Distribuída, por dependência em 24.05.2006, a Oposição - autos nº 2006.61.19.003515-0 -, na qual a opoente, Rosa Genovese, em preliminar, alega a decadência e a ilegitimidade de parte e, no mérito, afirma que é legítima proprietária do imóvel em discussão, tendo-o adquirido, em 28.10.2005, da Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o arrematou em execução extrajudicial realizada em 02.03.2000. Para tanto, junta os registros dos títulos translativos da propriedade (fls. 20/21 da oposição). A opoente ainda informa que, em dezembro de 2006, ingressou com a ação de imissão na posse em face de Luiz Antonio, além de notificá-lo logo após ter adquirido o imóvel. A CEF apresenta contestação à oposição (fls. 50/53), alegando a carência da ação pelo não cabimento desta via processual, tendo em vista que ela, oposta, não pugna pela propriedade do imóvel alienado à opoente. Ao contrário, reconhece e informa nos autos principais que o imóvel foi alienado mediante concorrência pública 052/2005 a Rosa Genovese. Entende que o ingresso da opoente deveria se dar pela assistência simples, na medida em que é terceiro juridicamente interessado no julgamento. No mérito, sustenta que o pedido de indenização não pode ser interposto contra a CEF, mas sim em face do atual ocupante do imóvel. O autor (oposto) também contesta a oposição (fls. 81/88), alegando a litispendência com a ação de imissão na posse em tramite perante a justiça estadual de Mogi das Cruzes, a ilegitimidade de parte, carência de ação. No mérito, requer a improcedência, alegando que os valores apresentados pela opoente são indevidos e exorbitantes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas nas contestações à oposição, em observância ao artigo 61 do Código de Processo Civil e, no ponto, entendendo que assiste razão aos opostos quando alegam a carência da ação, na medida em que Rosa Genovese ingressaria corretamente na qualidade de assistente simples, e não na de opoente. Desta forma, extingo a oposição sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares apresentadas nos autos originários. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado. Outrossim, apesar de noticiada a arrematação do imóvel pela CEF em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da respectiva carta junto à matrícula do imóvel, na presente ação o autor também pleiteia o reconhecimento da nulidade da alienação mediante o procedimento executório do Decreto-Lei 70/66, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Da Decadência Considerando que a arrematação e o registro da respectiva carta ocorreram no ano de 2000, foram os atos inteiramente consumados na vigência do Código Civil de 1916. Assim, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial criado pela legislação posterior (Código Civil de 2002). Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O autor pleiteia que a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela não observância dos procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça tal acesso pelo mutuário. Nada impede ademais que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede sua realização, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual,

até porque o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, cabendo destacar a decisão proferida no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda Corte Superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões.Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas.Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei 8.078/90.O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí porque prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da Lei 5.741/71 que é mais morosa.Com relação à alegação de inobservância das normas procedimentais previstas no DL 70/66, não assiste razão ao autor, no que tange à ausência de notificação pessoal para purgação da mora.Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder ao Leilão, caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse

sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) No caso em análise, consta a notificação pessoal do autor em 21/11/1999, procedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos à fl. 217vº. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 218/219) condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Também não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. Outrossim, a carta de notificação (fl. 217) apresentou todas as instruções para que a parte interessada, em querendo, procedesse à regularização do débito, o que não ocorreu. Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. O inadimplemento causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Uma vez reconhecida a constitucionalidade ou regularidade do procedimento de execução extrajudicial, resta prejudicada a análise dos pedidos revisionais do contrato. Isso porque, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ante o exposto, com relação autos 2006.61.19.003515-0, EXTINGO a oposição, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial nos autos 2005.61.19.007618-4. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor e pela oponente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído às respectivas causas atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2006.61.19.003515-0. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001093-76.2005.403.6119 (2005.61.19.001093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANA GODINHO SENA X NELLY GODINHO CALISTO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 01 do Conjunto Residencial Florestal, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 102/103). À fl. 167, a autora requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante da composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Recebo o pleito formulado pela autora à fl. como pedido de desistência da ação, tendo em vista que as rés sequer foram citadas e não houve juntada de eventual termo de acordo firmado pelas partes. Isto posto, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 102/103. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente a CEF da presente sentença, tendo em vista a renúncia de fls. 169/170, devendo regularizar sua representação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR BORGES BRANDAO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Nadir Borges Brandão, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 20 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 20 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

0008447-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ARNALDO DA SILVA FILHO X CLEIDE DE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 04, do Conjunto Residencial Jardim América, localizado no município de Poá-SP. À fl. 30, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7326

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003477-46.2004.403.6119 (2004.61.19.003477-0) - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005866-04.2004.403.6119 (2004.61.19.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP091869 - JAIRO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se mandado de intimação do réu para desocupação voluntária em 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada e incidência da multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme determinado na sentença de fls. Decorrido o prazo sem comprovação, expeça-se mandado de imissão na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-91.2000.403.6119 (2000.61.19.005145-1) - MARIA EUFRASIA DE JESUS - ESPOLIO X IVANI EUFRASIA DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Fls. 222/224- Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar o CPF da habilitada, conforme comprovante de fl. 214. Após, expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 208.

0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 286/295- Precluso o pedido da Executada tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da decisão em 07/05/2007, sem que a Executada tenha recorrido da decisão. Ademais, a Lei 11.419/2006 somente entrou em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, portanto, em 19.03.2007. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo do débito, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001942-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001942-4) - MARIA LETISSE FREITAS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002362-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002362-6) - TOYOKO KOSHIMISU MOREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 129/141. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0001450-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001450-9) - HISASHI ISHIKAWA X TAMOTSU SASAK X JORGE MATOYAMA X YOSHINARU KUWAHARA X SHIGERU YAMAKI(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007474-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007474-2) - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187310 - ANDRÉA ALONSO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002250-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002250-3) - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0004654-11.2005.403.6119 (2005.61.19.004654-4) - IZAIAS BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o requerido à fl. 169, cancele-se o ofício nº 20090000203, expedindo-se novo em nome do advogado MARCELO TARCISIO DOS SANTOS.

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007374-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007374-6) - BRAZ FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

0004544-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004544-5) - GILCIELLY KARINE LIMA AZEVEDO DOS SANTOS X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO X MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 83/93), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009885-48.2007.403.6119 (2007.61.19.009885-1) - EDILSON DA CRUZ ALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0008318-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008318-9) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

0008636-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008636-1) - VALDENIR GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000385-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000385-0) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela apelante, uma vez que a sentença de fls. 151/163 não se enquadra na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002738-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002738-5) - MARIA ALVES DE LIMA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003059-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003059-1) - ADO MASCARENHAS XAVIER(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADO MASCARENHAS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.460.410-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 12/03/2008 após perícia médica do INSS; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 141/145). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144).Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 149).Contestação às fls. 151/162, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Sustenta, ainda, que não existe fundamento para o pedido de indenização por danos morais.Parecer médico-pericial às fls. 169/175. Manifestação das partes às fls. 178/186 e 189/190.É o relatório.Decido.Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamentos desde a cessação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Pela documentação carreada aos autos, verifica-se que o requerente esteve em gozo do benefício nº 502.460.410-1 no período de 22/03/2005 a 12/03/2008 (fl. 165).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade da autora.Pois bem, o perito esclareceu às fls. 169/175 que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e temporária desde 2005:3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?Neste exame em caráter médico legal do ser humano que foi seu objeto foram constatados sinais objetivos de dor no examinado (taquicardia, sudorese profusa, palidez muco-cutânea, contraturas musculares ou fácies típica) depois de manipulação do ombro esquerdo, sugerindo síndrome do ombro doloroso aguda.(...)Com esta fundamentação podemos entender o período de incapacidade temporária por 90 dias a partir de 07.08.2009.(...)3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/03/2008)?(...) O politrauma em que houve fratura do omoplata esquerdo ocorreu, conforme fls. 55 em 31.08.2005 e a remoção da vesícula biliar em 24.03.2005.3.6. Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?R.: O politrauma em que houve fratura do omoplata esquerdo ocorreu conforme fls. 55 em 31.08.2005 e a remoção da vesícula biliar em 24.03.2005.3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?R.: Neste exame de natureza médico legal vimos sinais de reação dolorosa aguda depois da manipulação de ombro esquerdo, podemos então classificar a incapacidade vista como temporária por período de 90 dias, haja vista que o ser humano que foi objeto deste exame apresentou diversos relatos de cuidados médicos para os males alegados. - fls. 171/172 (g.n.).Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Por fim, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que reputo desnecessários os esclarecimentos e nova perícia solicitados às fls. 179/180.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.460.410-1, desde sua cessação em 12/03/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Restou indeferido o pedido para indenização por danos morais.Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003960-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003960-0) - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Deixo de exercer o juízo de retratação requerido pela apelante, uma vez que a sentença proferida a fls. 204/216 não se enquadra na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004763-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004763-3) - ALINE KEYTI VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3) - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 92/131 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010716-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010716-2) - MANOEL CESA DE MESQUITA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 39/47 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010721-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010721-6) - MANUEL ACOSTA BURGUEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 65/83 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011165-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011165-7) - ANISIO MENDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 105/113 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002802-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da obrigação de fls. 149/151, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção da execução.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008732-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-16.2003.403.6119 (2003.61.19.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL MUNHOZ ORTIZ(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessário, para deslinde da controvérsia, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, em complementação à conta apresentada às fls. 84/91, efetue cálculo também do que seria devido no caso de aplicação da multa diária por descumprimento fixada na r. decisão de fls 106/119. Para tanto, deverá a Contadoria Judicial efetuar um cálculo considerando o prazo de 30 dias contados da intimação do INSS de fl. 120, bem como outro tomando por base a intimação de fl. 132.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0000228-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007278-67.2004.403.6119 (2004.61.19.007278-2) - JOAO NIEUWENHOFF X ODETE PEREIRA NIEUWENHOFF(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução contra a CEF e o Banco Central, a CEF foi intimada a efetuar o depósito integral nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 104), contudo, uma vez que são órgãos diversos e a execução contra o BACEN deve ser nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se a Autora a regularizar seu pedido, discriminando a parte devida a cada réu, bem como requerer a execução contra o BACEN, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0) - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado,(REU) de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 140/143 no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de

direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005439-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO MARQUES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 41, 4º andar, do Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, no Município de Poá.Narra a inicial que o réu celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado - registrado na matrícula 66.982, livro 02, datado de 25/02/2003, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - mediante pagamento de 180 parcelas mensais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21.Designada audiência de justificação prévia (fls. 42, 79 e 90).Diante da não realização da audiência de justificação, em razão da não localização do réu, a liminar foi parcialmente deferida (fls. 97/99).Contestação às fls. 117/127, pleiteando a suspensão dos efeitos da liminar e aduzindo a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial, declarando-se nula a cláusula relativa ao esbulho em caso de inadimplemento, bem como requerendo a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.Por decisão proferida à fls. 133, a liminar foi suspensa, designando-se data para realização de audiência para conciliação.Réplica às fls. 149/151.Em audiência realizada em 09.11.2008, não houve conciliação (fls. 153/154).Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 16/171).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, desnecessária a realização da perícia contábil requerida na inicial, eis que na presente ação a CEF pretende apenas a reintegração de posse do imóvel em tela, não objetivando a cobrança dos valores devidos.Passo ao exame do mérito.Refuto a alegação de inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR formulada na inicial, sob o argumento de que possui ele enfoque meramente comercial, em detrimento da função social da propriedade.Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, exatamente no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.A violação à função social da propriedade invocada pelo réu não prospera, posto que o PAR destina-se precipuamente a cumprir este mandamento constitucional, viabilizando a aquisição de moradia para as pessoas de menor poder aquisitivo, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de baixa renda residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, portanto, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita, como pretende o réu ao não honrar o compromisso assumido.Assim, não verifico qualquer inconstitucionalidade no Programa instituído pela Lei nº 10.188/01.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo Fº, DJU 15/10/2008)DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal.(TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 22/01/2007)Por outro lado, pretende o réu seja declarada a abusividade do esbulho, em face do que dispõe o inciso X do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe acerca da nulidade de cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de forma unilateral.Ora, no caso em tela não ocorreu variação do preço de forma unilateral. O valor das prestações devidas pelo réu foi fixado contratualmente em R\$ 140,18 e seria reajustado anualmente mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do FGTS, consoante Cláusula Sétima (fl. 10), portanto, não houve qualquer alteração unilateral pela CEF, pois se trata de valor fixo, apenas atualizado anualmente, condições estas de total conhecimento do réu.Ademais, não há como invocar a abusividade do esbulho, posto que este está previsto em lei, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de

posse. Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE....2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009) Frise-se que o réu estava plenamente ciente das conseqüências do não adimplemento das prestações, nos termos do contrato por ele firmado. Saliento que nas inúmeras tentativas de notificação e citação, o réu nunca se encontrava no imóvel objeto do arrendamento, tendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, diligenciado no local, obtendo informações de que ele lá não reside, o que estaria a configurar hipótese de transferência ou cessão a terceiros, sem anuência da CEF, conduta esta expressamente vedada pelo contrato, o que autoriza, inclusive, a rescisão contratual, nos termos da Cláusula Décima Nona c.c. Vigésima Primeira. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF. Verifica-se, da planilha que acompanhou a notificação extrajudicial, a efetiva condição de inadimplente da ré com as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, corroborada, aliás, pela proposta de acordo para pagamento formulada pelo réu em audiência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da CEF, para o fim de reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 41, localizado no 4º andar, Bloco 5, do Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreria 660, Poá-SP, expedindo-se o competente mandado. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno o réu a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7334

MONITORIA

0033654-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033654-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA (Proc. MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB)

DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 3.908,00), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0005999-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

Fl. 71- Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025026-14.2000.403.6100 (2000.61.00.025026-1) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PERFECT SERVICOS GERAIS E TEMPORARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Chamo o feito à ordem para dar cumprimento ao determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001510-9, quanto ao bloqueio de ativos financeiros das executadas, nos termos do artigo 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0004933-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004933-0) - COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/132 DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 3.478,73 nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0005199-57.2000.403.6119 (2000.61.19.005199-2) - HELIO DE OLIVEIRA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Fls. 219/221- Deixo de receber a apelação interposta pelo Autor, tendo em vista a falta de interesse recursal, conforme decisão de fl. 223. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório nº 20090000163.Int.

0005926-16.2000.403.6119 (2000.61.19.005926-7) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP038121 - CLAUDIO PARRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 6.417,87), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0005613-21.2001.403.6119 (2001.61.19.005613-1) - JANUARIO TUREK(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JANUARIO TUREK em face da sentença de fls. 540/542.Sustenta a existência de contradição, pois o benefício nº 42/117.559.259-2 foi requerido em 21/09/2000 e não conforme constou na sentença (em 29/03/2001).É o relatório.Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Ivana Barba Pacheco, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, recebo o recurso na condição de sucessora da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Não conheço dos embargos de declaração, eis que opostos intempestivamente (fl. 543).Procedo, no entanto, à retificação de ofício da sentença, nos termos do artigo 463, I, CPC, por constatar a existência de erro material.Efetivamente constata-se de fls. 59 e 308/309, que o benefício nº 42/117.559.259-2 foi requerido em 21/09/2000 e não em 29/03/2001 como constou da sentença.Tal modificação não acarreta alteração na contagem efetivada até 16/12/1998, mas apenas no tempo apurado até a DER (constante de fls. 533/534), sem repercussão, porém, no reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício nº 42/117.559.259-2, conforme se constata da contagem a seguir:Tempo até a DER (21/09/2000): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rural 01/01/1967 30/01/1971 4 - 30 - - - 2 Oficina Picolino Esp 01/07/1972 05/07/1973 - - - 1 - 5 3 Cetenco Esp 05/12/1973 08/06/1976 - - - 2 6 4 4 Guia de Recolhimento 09/06/1976 30/12/1976 - 6 22 - - - 5 Concretex Esp 14/02/1977 18/02/1988 - - - 11 - 5 6 Schwing Esp 15/07/1988 31/12/1989 - - - 1 5 17 7 Congreta Esp 05/02/1990 23/05/1991 - - - 1 3 19 8 Rodoverza 18/06/1991 01/08/1991 - 1 14 - - - 9 Geral Concreto Esp 14/08/1991 21/09/2000 - - - 9 1 8 Soma: 4 7 66 25 15 58 Correspondente ao número de dias: 1.716 9.508 Tempo total : 4 9 6 26 4 28 Conversão: 1,40 36 11 21 13.311,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 8 27 A contagem de tempo para aposentadoria especial mencionada às fls. 534/535 também sofre pequena alteração: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d2 Oficina Picolino 01/07/1972 05/07/1973 1 - 5 3 Cetenco 05/12/1973 08/06/1976 2 6 4 5 Concretex 14/02/1977 18/02/1988 11 - 5 6 Schwing 15/07/1988 31/12/1989 1 5 17 7 Congreta 05/02/1990 23/05/1991 1 3 19 9 Geral Concreto 14/08/1991 21/09/2000 9 1 8 Soma: 25 15 58 Correspondente ao número de dias: 9.508 Tempo total : 26 4 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 28Assim, todas as menções feitas à data de 29/03/2001 na fundamentação da sentença, devem ser retificadas para 21/09/2000, passando o dispositivo da sentença a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 01/07/72 a 05/07/73 (Oficina Picolino Ltda.), 05/12/73 a 08/06/76 (Cetenco Engenharia S.A.), 14/02/77 a 18/02/88 (Holdercim Brasil S.A.), 15/07/88 a 31/12/89 (Schwing Equip. Ind. Ltda.), 05/02/90 a 23/05/91 (Centralbeton Ltda.) e 14/08/91 a DER (Engemix S.A.).b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período rural, para declarar a possibilidade de cômputo, no tempo contributivo do autor, do trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 01/01/1967 a 30/01/1971.c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer a possibilidade de concessão ao autor Januário Turek, se este entender mais vantajoso, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/117.559.259-2, com data de início do pagamento (DIP) em 21/09/2000 e data de início do benefício (DIB) na DER (em 21/09/2000) ou em 16/12/98, o que for mais vantajoso para o autor. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Caso o autor opte pela concessão do benefício nº 42/117.559.259-2, sua implantação fica vinculada à cessação da aposentadoria concedida em 16/01/2009 (nº 42/144.912.954-1), com desconto/compensação dos valores já recebidos através desse último.Eventual pretensão de revisão do benefício nº 42/144.912.954-1 deve ser requerida pela parte autora diretamente na via administrativa, face ao cunho meramente declaratório que esta ação possui em relação ao reconhecimento dos períodos rurais e especiais aqui verificados e também em função dos limites da demanda (já que a presente ação não visou, nem visa, a condenação à revisão desse benefício).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ante à sua intempestividade. Com fundamento no artigo 463, I, CPC, no entanto, procedo à retificação das incorreções materiais contidas na sentença, na forma acima exposta. P.R.I.C.

0001824-77.2002.403.6119 (2002.61.19.001824-9) - SEBASTIAO ROBERTO OSTI X ILDA DE LIMA OSTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)
DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 735,86), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0004542-13.2003.403.6119 (2003.61.19.004542-7) - CDC SERVICOS GERAIS LTDA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 1.308,92), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5) - EUNICE CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 138/140- Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000127-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000127-5) - RENATA BORGES DA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 143- Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/21, com substituição por cópia simples, devendo a secretaria providenciar as cópias, uma vez que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime a Autora a retirar os documentos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005501-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005501-6) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 8.372,19), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Fls. 245/246 DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos R\$ 1.477,74 nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(MENOR PUBERE)(SP216741 - KÁTIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

0008007-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008007-6) - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 136/137-Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004326-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004326-3) - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da Autora PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS, conforme documento de fl. 11.Após, expeça-se conforme determinado às fls. 144/145.

0007834-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007834-4) - MARCOS ANTONIO SAROKA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS conforme requerido à fl. 190, tendo em vista a intimação pessoal da parte autora à fl. 188.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006172-70.2004.403.6119 (2004.61.19.006172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELAINE MARTINS GEROLDO

DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 2.173,23), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 15.904,86), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

0008278-63.2008.403.6119 (2008.61.19.008278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN - ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 117 e 119, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO SILVA MACHADO

DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 20.983,54), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050965-93.2000.403.6100 (2000.61.00.050965-7) - LEVI VELOSO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SILVA MATOSO SANTOS X RONALDO SILVA MATOSO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

DEFIRO o pedido de PENHORA-ON LINE de saldos porventura existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos (R\$ 7.987,56), nos termos do artigo 655, I e 655- A, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a juntada nos autos do recibo de protocolo de bloqueio de valores. Após, aguarde-se em secretaria resposta das instituições financeiras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007144-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DA CONCEICAO GOMES

Manifeste a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007907-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007907-8) - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 94: Vista a parte autora.Int-se.

0007971-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007971-6) - SEVERINA CAPRISTANO DA COSTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os elementos constantes dos autos até o momento autorizam o deferimento da tutela antecipada requerida à fl. 80. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 502.579.782-5. O benefício nº 502.579.782-5 foi indeferido por falta de carência (fl. 10). Para concessão do auxílio-doença exige-se, como regra, a concomitância de três requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições. A perícia do INSS fixou o início da incapacidade em 06/08/2005 (fl. 64). O perito judicial, na resposta ao quesito 3.6 do juízo, estipulou como início da incapacidade a data da perícia do INSS, a qual se deu em 04/10/2005 (fl. 64). Embora o critério adotado pelo perito judicial mereça melhor esclarecimento (eis que a data em que é realizada a perícia na autarquia via de regra não guarda correlação com o início da incapacidade, sendo mais adequada a análise de exames médicos para esse fim), com base na perícia do próprio INSS verifico estarem configurados os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque na data de início da incapacidade fixada pelo perito do INSS (06/08/2005 - fl. 64), a autora já havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social e pago o número mínimo de contribuições (quatro) exigidas para fins de carência no reingresso (fls. 14/15). Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que a autora possui incapacidade laborativa, a qual se iniciou quando já havia cumprido a carência e quando possuía qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente a verossimilhança da alegação em relação ao direito pleiteado. Ressalto, por fim, que a data de início da incapacidade fixada pelo INSS é posterior à vigência da Medida Provisória nº 242/2005. Tal Medida Provisória, publicada no D.O.U. de 28/03/2005, através do seu artigo 3º, revogou o artigo 24 da Lei 8.213/91, suprimindo desta forma a carência de 1/3. A Medida provisória foi rejeitada pelo Plenário do Congresso Nacional, em 20.07.05 (DOU 21/07/2005), por ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância do tema. Entretanto, antes da rejeição pela Câmara dos Deputados, a referida MP teve seus efeitos suspensos por meio de decisão liminar concedida, no dia 1º de julho de 2005, pelo Ministro Marco Aurélio, relator das ADI que questionam a constitucionalidade da Medida Provisória n 242. Com efeito, a MP 242 foi suspensa por decisão liminar em medida cautelar do Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 3.467 ajuizada no STF, em 1º.07.05. As normas em questão foram consideradas materialmente constitucionais (à exceção do art. 29, 10, que em tese contraria o art. 201, 11, CF), mas a MP foi suspensa por vício formal: ausência de urgência e relevância do tema. O INSS, que já vinha aplicando essas alterações na linha de benefícios, deixou de aplicá-las (voltando a adotar os critérios da legislação anterior) a partir de 04.07.05, data em que o Advogado-Geral da União foi intimado da decisão liminar. Anoto que a decisão liminar proferida tem efeito ex nunc determinado pelo 1º do artigo 11 da Lei 9.869/99, que dispõe sobre a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Em 18/08/2005 foi publicada a decisão proferida na ADI 3467/DF, que julgou prejudicado o pedido e extinguiu o processo ante o arquivamento da MP242/05 pelo Congresso, determinando que a decisão alcançaria as ADI's que estavam em apenso de nº 3473/DF E 3505/DF (as quais atacavam o mesmo ato normativo). Assim, consideram-se válidos os efeitos da MP 242/05 no período de sua vigência, ou seja, de 28/03/2005 a 04/07/2005, devendo, portanto, neste período, o segurado comprovar o cumprimento da carência de 12 contribuições, mesmo em caso de reingresso após perda da qualidade de segurado. No presente caso, a incapacidade é posterior (06/08/2005), pelo que aplicável a regra do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 (1/3 da carência). Vislumbro também a presença do periculum in mora pois o indeferimento do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à autora o direito à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.579.782-5, requerido em 24/08/2005. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia do USG assinado pelo Dr. Pedro Tincopa

mencionado à fl. 64 e do prontuário médico do Centro Médico de Diagnóstico Itaquá (responsável pela emissão dos documentos de fls. 21/23). Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que preste os esclarecimentos questionados à fl. 81, ratificando ou retificando a DII informada. Ressalto que a correta fixação da DII no presente caso é imprescindível para aferição do direito da parte autora à concessão do benefício. Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009876-86.2007.403.6119 (2007.61.19.009876-0) - MARIA NATALIA SANTOS NUNES X GEISE SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 132/140: Vista às partes. Int-se.

0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7) - MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0003361-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003361-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres _____, CRM __73.102__, médico (a). Designo o dia __29__ de __03__ de 2010, às __16:00__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0003629-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003629-1) - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a designação de nova perícia judicial para a fim de elucidar as partes e a esse Juízo as contradições, conforme já levantadas às fls. 70/75 e 102/108. Int-se.

0004261-81.2008.403.6119 (2008.61.19.004261-8) - ROSANGELA SUELI ROZANTE RODRIGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __29__ de ____03____ de 2010, às __15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0004284-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004284-9) - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __29__ de ____03____ de 2010, às __15:30__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da perícia médica requerida à fl. 130, a qual se dará por aferição indireta através da análise da documentação carreada aos autos, face ao óbito do autor. Para tal intento, nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, médico inscrito no CRM sob n. 70.066. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos pelo juízo:1. O segurado falecido necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?2. Caso afirmativa a resposta do item anterior, é possível determinar a partir de quando essa assistência tornou-se necessária?Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção nos cálculos dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) do autor.Com a juntada do laudo médico e contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005913-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005913-8) - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, médico (a).Designo o dia _29__ de ___03___ de 2010, às _14:30_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0006635-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006635-0) - DARLENE MACEDO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0007002-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007002-0) - JOSELITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a).Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _11:45_ h., para a realização do exame, que se dará na na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007003-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007003-1) - JOSE INALDO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO

SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a).Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _15:15_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0007139-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007139-4) - PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM _73.102____, médico (a).Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _14:00_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0007711-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007711-6) - EDIEL DE OLIVEIRA RIOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0008580-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008580-0) - VALTEMI R LEITE DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __29__ de __03__ de 2010, às __15:45 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM _73.102___, médico (a). Designo o dia _29_ de ___03___ de 2010, às _14:45_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009092-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009092-3) - EDISON LOPES DE ALMEIDA (SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEIGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM _73.102___, médico (a). Designo o dia _29_ de ___03___ de 2010, às ___11:15_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica

em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0009193-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009193-9) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, médico (a).Designo o dia _29_ de ___03___ de 2010, às _14:15_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s)

no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009199-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009199-0) - NADIA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a). Designo o dia __29__ de ____03____ de 2010, às __13:15__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0009323-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009323-7) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres_____, CRM 73.102____, médico (a). Designo o dia __29__ de ____03____ de 2010, às __12:30__ h., para a realização do exame, que se dará na na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos

termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009434-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009434-5) - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102 ____, médico (a).Designo o dia __29__ de __03__ de 2010, às __12:45 h., para a realização do exame, que se dará na na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade

laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0009719-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009719-0) - VICENCIA PEREIRA MARSARI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação pelo rito ordinário visando a caracterização da ocorrência de acidente do trabalho nos benefícios que percebe. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF n.º 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, revogo o despacho de fls. 103 e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Arujá-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009902-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009902-1) - NILDA ROSA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a). Designo o dia __29__ de __03__ de 2010, às __11:30__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a

nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0010146-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010146-5) - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pertinência da prova oral deverá ser matéria a ser apreciada por esse Juízo após a realização da prova pericial para eventuais esclarecimentos. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 117, cancelando-se a audiência designada. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto. Int-se.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO (SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a). Designo o dia 29 de 03 de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 29 de 03 de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica

analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0011045-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011045-4) - ADINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0000953-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000953-0) - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, médico (a).Designo o dia _29__ de ___03___ de 2010, às _11:00_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade

é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0001109-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001109-2) - VALDEMIR MIGUEL DOS ANJOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __29__ de __03__ de 2010, às __10:45 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0001522-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001522-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA(SP182244 -

BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré a cumprir o quanto determinado à fl. 22, última parte, carreado aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 dias. Int.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Consta à fl. 24 que o autor trabalhou na empresa TB Serviços no período de 01/09/1995 a 31/01/2002, sendo, a partir daí, transferido para a empresa Expandir. À fl. 31 a empresa Expandir informou que o autor laborou nessa empresa até 11/05/2006. No entanto, os salários das empresas informados às fls. 25/27 divergem de fls. 29/30 e estes, por sua vez, também divergem dos salários informados às fls. 33/34. Desta forma, oficie-se às empresas TB Serviços e Expandir, instruindo os ofícios com cópia dos documentos de fls. 24/34 a fim de que esclareça, quais foram os salários de contribuição do autor no período de 01/09/1995 a 31/01/2002. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar o Laudo Técnico da empresa TB Serviços referente ao período questionado (de 01/09/1995 a 05/03/1997) no prazo de 15 dias. Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0002071-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002071-8) - MARIA SOBERANA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a). Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _12:15_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0002159-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002159-0) - NERIVALDO DA SILVA BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a). Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _13:30_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao

metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: Aguarde-se a realização da nova perícia designada para a fl. 166, e conclusão do laudo pericial, sem prejuízo da análise posterior do pedido.Int-se.

0003299-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003299-0) - CLAUDIA BAPTISTA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 14 de dezembro de 2009, foi feriado na Justiça Federal, redesigno a perícia judicial para o dia 19 de março de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (próximo ao metrô Paraíso).Int-se.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres _____, CRM 73.102____, médico (a).Designo o dia _29_ de ____03____ de 2010, às _12:00_ h., para a realização do exame, que se dará na na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com

os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0005020-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005020-6) - ELIANE DOS SANTOS ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

0006437-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006437-0) - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro, conforme requerido pelo autor.Int-se.

0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO CARLOS DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o pagamento dos atrasados referentes ao benefício nº 31/570.144.188-8 no período de 13/09/2006 a 27/12/2006.Em contestação a ré informou que após procedimento de auditoria, verificou-se que a própria concessão do benefício era indevida, tendo sido alterada a DII (inicialmente fixada em 13/09/2006) para 19/05/2004 (data em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência - quando o autor não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social), razão pela qual não só não é devido o pagamento relativo ao período de 13/09/2006 a 27/12/2006, como também devem ser devolvidas todas as importâncias pagas ao autor através desse benefício.Em réplica (fls. 90/95) o autor afirma que sofreu vários assaltos, nem todos com Boletim de Ocorrência lavrado, sendo o de 2006 que resultou problemas psicológicos que ocasionaram a sua incapacidade laborativa.Indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 96). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão às fls. 98/108, tendo sido negado seu seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112).Verifica-se da narrativa acima que é imprescindível para a análise do direito questionado pela parte autora, aferir-se a data em que teria se iniciado a incapacidade.Desta feita, com fulcro no art. 130, CPC, determino a realização de perícia médica.Para tanto, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral dos prontuários médicos dos hospitais e/ou clínicas médicas em foi atendido após os eventos fatídicos.No mesmo prazo, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, ficando, desde já formulados os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da

doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Juntados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação da data para realização da perícia.Int.

0006997-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006997-5) - MARIA DO CARMO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tneo em vista que a sentença constante de fls. 11/14 determinou a implantação do benefício do autor no prazo de 15 (quinze) dias, siob pena de multa diária de R\$ 500,00, esclareça a parte autora se houve efetiva aplicação da penalidade mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008886-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008886-6) - RAFAEL DA SILVA BARBOSA X RICARDO DA SILVA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a sentença constante de fls. 20/25 determinou a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, esclareça a parte autora se houve efetiva aplicação da penalidade mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do processo administrativo n. 42/147.245.366-0, no prazo de 15 dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010234-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010234-6) - MURILO SOTERO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os questionamentos relativos à perda da qualidade de segurado aduzidos em contestação e ainda a retroação da data de início da incapacidade na via administrativa noticiada às fls. 114/116, intime-se o perito a complementar o Laudo Pericial para esclarecer qual a data em que se iniciou a incapacidade (DII) do autor, no prazo de 10 dias.Int.

0011339-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011339-3) - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada tendo em vista as informações de fls. 112/154.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a necessidade da inclusão de Maria Salvina F. dos santos, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário.Ao Sedi para inclusão.Após, cite-se a co-ré.Int-se.

0011588-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011588-2) - ALVACI SANTANA DE MOURA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Afasto as prevenções apontadas à fl. 44 ante a divergência de objeto, conforme se verifica dos documentos de fls. 49/68.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado na via administrativa por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O autor teve o benefício nº 536.145.241-2 deferido em razão de acordo formulado na via judicial (fls. 66 e 88) e cessado em 31/08/2009, pelo que consta da petição inicial, por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que a incapacidade não mais subsistia. Após a cessação desse benefício, o autor requereu a concessão de novos benefícios em 18/12/2009 e 18/01/2010, sendo ambos indeferidos também por parecer contrário da perícia da autarquia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, o autor não juntou aos autos documentos médicos que demonstrem a incapacidade atual do autor. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ADERALDO RODRIGUES ROSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.786.067-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/10/2006 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o DR. Eriko Hidetaka Katayama, CRM 76.990, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 8:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. Edu Chaves, 813, Pq. Edu Chaves, São Paulo-SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 02/10/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que

elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista às informações de fls. 73/85.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista às informações de fls. 74/76. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010417-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010417-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE DOS SANTOS ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL

0011644-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011644-8) - JUSTICA PUBLICA X KONSTANTINOS DROSOLIS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KONSTANTINOS DROSOLIS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi recebida aos 16/11/2009 (fls. 52).O réu apresentou defesa preliminar em 26/01/2010 e alegou, em síntese, que: i) pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia; ii) a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/2006.É o relato de necessário.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Não prospera a preliminar suscitada no que tange ao reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia nos termos do artigo 396 do CPP.Observo que não há nulidade alguma a ser declarada, pois determina o artigo 396 do CPP que oferecida a denúncia, o Magistrado, superada a hipótese do artigo 395 do CPP, deverá recebê-la e ordenar a citação.É bom que se frise que tal juízo não se confunde com o de absolvição sumária, previsto no artigo 397 do CPP, que é feito após o oferecimento da defesa escrita prevista no artigo 396-A do CPP e após o recebimento da peça acusatória. Saliento que as hipóteses previstas pelo artigo 397 do CPP impõem o recebimento da denúncia para serem apreciadas, pois se sequer fosse recebida a pretensão acusatória não haveria como existir a absolvição, já que não haveria o processo, pois não formada a relação processual. Como se vê são fases distintas.Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto, que se coaduna aos dispositivos legais em vigor e, ademais, não implicou nenhum prejuízo à defesa do réu, nem impossibilitou o contraditório ou a ampla defesa.Neste sentido é o julgado que segue:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: HC - Habeas Corpus - 3384 Processo: 200805000845580 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF500169995 - DJ - Data::22/10/2008 - Página::238 - Nº::205 - Desembargador Federal Edílson Nobre - UNÂNIMEPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ART. 396 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.719/08. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo legal estabelecido pela jurisprudência (81 dias) para a formação da culpa pode ser flexibilizado, desde que haja justificativa plausível.2. Hipótese em que a demora na conclusão da instrução está plenamente justificada, pois o feito tramitou, inicialmente, perante Juízo estadual, e possui

três acusados, os quais arrolaram testemunhas que residem em cidade diferente daquela onde o processo tem curso, o que, naturalmente, estenderá o seu trâmite.3. Não há que se falar em violação ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que, como se depreende da leitura do dispositivo em tela, antes de ordenar a citação do acusado para apresentar defesa preliminar, deve o magistrado, se não vislumbrar motivos para a rejeição liminar da denúncia, recebê-la. (grifo nosso)4. Caso em que o Juiz, ao receber os autos da Justiça Comum Estadual, e após encaminhá-los ao MPF (para confirmação, ou não, dos termos da denúncia), proferiu decisão ratificando o recebimento da peça acusatória e dos atos processuais não decisórios, concedeu prazo aos denunciados para que especificassem provas e designou audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, qualquer pecha de nulidade no referido procedimento criminal.5. Denegação da ordem.Por fim, não há que se falar em dois momentos para o recebimentos da denúncia, o que seria criar um rito paralelo e ineficaz, até porque tal ato é marco interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 117, I, do CP, pelo que rejeito a preliminar de reconhecimento de nulidade do recebimento da denúncia argüida pela defesa.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação da testemunhas de acusação e defesa e o intérprete do idioma grego.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado.Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa do laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Expeça-se ofício à Penitenciária, conforme solicitado.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6807

MONITORIA

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA
Fl. 119: Defiro como requerido. Intime-se.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES
Fl. 55: Defiro como requerido. Intime-se.

0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0013101-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TITO CALEBE SILVA BARBOSA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e

intimem-se.

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0000431-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO TERCEROS SILES X SAMUEL TERCEROS SILES X MARCIA TISO TERCEROS

Afasto as prevenções apontadas às Fls. 40/41 em relação a presente demanda por tratarem de objetos diversos (número de contratos) Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0008154-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008154-9) - CHAFIC ROBERTO ZABLITH(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GERENTE COMERCIAL DA SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Fls. 490/499: Dê-se ciência às partes. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO

Retomo a marcha processual. Fls. 112/115: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000224-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Verifico a inexistência de prevenção entre os presentes autos e o processo n. 2009.61.19.010278-4 mencionado no quadro indicativo de prevenção, pela diversidade de objetos entre os feitos (números de contratos diversos). Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000753-06.2003.403.6119 (2003.61.19.000753-0) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CHEFE DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002995-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002995-6) - VAGNER BENTO LUIZ(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009016-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009016-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 207/210: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face à certidão de Fls. 211, oficie-se a autoridade impetrada para que informe acerca do cumprimento do determinado em sentença de Fls. 196/198, bem como em resposta ao Ofício nr. 595/2009/ms acostado às Fls. 205 dos autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0004934-74.2008.403.6119 (2008.61.19.004934-0) - NERIVALDO LUIZ LIMA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do cumprimento da sentença de Fls.84/85, qual seja, a liberação e o saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0006554-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006554-0) - PAULO NILSON DIAS DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do cumprimento da sentença de Fls. 88v, qual seja, a liberação e o saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008045-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008045-0) - JOSE TITO DA SILVA FILHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca do cumprimento do determinado em sentença proferida às Fls. 72/73 dos autos, qual seja, a liberação e o saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001342-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001342-8) - STEULER DO BRAISL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do julgamento dos recursos administrativos em cumprimento à decisão liminar do agravo de fls. 184/188. Após, dê-se vista à parte impetrante. Superadas as diligências, tornem conclusos para sentença.

0008051-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008051-0) - CRISTIANE SENA DIAS(SP112211 - ISABEL CRISTINA RIBAU H GONCALVES E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ainda em tempo, diga a impetrante acerca do pólo passivo do mandamus, nos termos do Decreto-Lei nº 4.688/2003 e das fls. 91/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

0008281-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008281-5) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o não recolhimento da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, bem como sobre os valores pagos a título de adicional de férias e adicional por horas extraordinárias(...)

0008354-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008354-6) - COLT TAXI AEREO LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

... Baixo os autos em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do cumprimento integral da decisão de fls. 60/61. Após, dê-se vista à parte impetrante. Superadas as diligências, tornem conclusos para sentença...

0010589-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010589-0) - FLORIANO PEREIRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita 2) Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações

;3) Intime-se e officie-se.

0010713-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010713-7) - AKIMINE SAKURADA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

... Ante o exposto, Defiro a liminar propugnada para determinar o imediato restabelecimento da energia elétrica, desde que não haja qualquer outro óbice não aventado na presente demanda...

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada apenas para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que decretou o perdimento, em favor da União Federal, dos valores excedentes a R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) nos autos do procedimento administrativo nº 10814.000676/2009-29, até final decisão. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oficie-se ao r. Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos para que informe acerca do andamento da Ação Penal nº 2008.61.19.010397-8, com cópia desta decisão.

0013204-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013204-1) - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o petítório de fls. 32/34, deixo de apreciar o pedido de liminar. Manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000938-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000938-5) - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Baixo os autos em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte Impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como junte aos autos documento que comprove o ato constritivo de seu direito, objeto de afastamento do presente feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001107-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001107-0) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1) Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações ;2) Intime-se e officie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011008-47.2008.403.6119 (2008.61.19.011008-9) - ELVIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 51/61: Dê-se ciência a parte requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 110/130: Dê-se ciência ao requerente. Diga ainda, acerca ação principal, nos termos do art. 806 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005577-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE IZAIAS LOPES

Reconsidero o despacho de fl. 36. Fl. 32 e 38: Nada a deferir, ante a notificação de protesto não admitir defesa nem contraprotesto nos autos, nos termos do art. 871 do CPC. Intime-se o requerente para retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0009972-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FABIO JUNIOR REIS X FERNANDA DE OLIVEIRA GARCIA

Fl. 44: Defiro como requerido, todavia presente cópia dos documentos que instruíram inicial autenticados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique esta Serventia o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

0005205-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005205-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATIAS DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 39-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005673-13.2009.403.6119 (2009.61.19.005673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CRISTINA MARTINS X VAGNER DE OLIVEIRA VIRGINIO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009830-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009830-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AGNALDO GONCALVES ALVES X MARINA DA SILVA ALVES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009844-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009844-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS

Cumpra-se o que determinado à fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000173-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000173-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IONE ABREU DE LIMA X TANIA ABREU DE LIMA

Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002678-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002678-9) - DULCE AMELIA BOURG VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 70: Dê-se ciência a requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Cumpra-se a parte autora o que determinado na certidão de fl. 177 no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001018-37.2005.403.6119 (2005.61.19.001018-5) - JOANA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 280/306, e digam se subsistem provas a apresentar e justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, requisitem-se o pagamento da Sra. Experta. Intimem-se e Cumpra-se.

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Por primeiro, proceda esta Serventia em conformidade com a Portaria nº 9/2004, devendo lacrar o documento acostado às fls. 117. Comprove a parte ré o depósito judicial referente a guia nº 015014 juntada a fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALADIO JOSE DA SILVA

...Fls. 86/88: Recebo como emenda à inicial, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração por não ser cabível a espécie. Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que se manifestem acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se.

0002920-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA FLAUSINA DE MELO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 6833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004912-0) - ROBERTO SABINO DA SILVA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0000374-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000374-4) - WALMY JOSE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0001762-61.2007.403.6119 (2007.61.19.001762-0) - MARIA MARGARETH PINTO DO AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação do Dr.MAURO MENGAR, CRM 55.9253, à fl. 126, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0005355-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005355-7) - MANOEL MOREIRA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 86/88, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo

perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico, assim faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006520-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006520-1) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0007244-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007244-8) - HELENA LUCIA TAUIL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0007986-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007986-8) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação acostada às fls. 85/87, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico, assim faculto ao INSS o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008132-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008132-2) - LOURDES CANO ZAGUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação acostada às fls. 77/78, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com

a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram seus assistentes técnicos às fls. 26/27 e 51/52. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls.109/110, destituo o Dr(a).Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que às partes já apresentaram seus quesitos às fls. 38/39 e 40/41, bem como já indicaram assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 109/111, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6) - MARINALVA ANDRADE BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 86/88, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 23 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 62/64 e 70/71. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010093-32.2007.403.6119 (2007.61.19.010093-6) - JOSE RUBENS DE CAMPOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 137/139, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 67/69 e 76/77. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000185-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000185-9) - DERVAL LEMES DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 80/81, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, assim faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se

em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0000409-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000409-5) - MAGNA MARIA SANTOS CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 146/148, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 124/125 e 131/132. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0001096-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001096-4) - CLAUDETE CANDIDA GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 86/88, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 50/52. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intime-se.

0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 82/83, destituo Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, assim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls.87/89, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 71/72 e 75/76. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002584-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002584-0) - VICTOR JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5) - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Tendo em vista que o perito nomeado nos autos não está mais cadastrado no quadro de peritos desta Subseção Judiciária Federal, nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM nº 115.420, a fim de que avalie as condições cardiológicas do autor. Designo o dia 29 de março de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor

máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003420-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003420-8) - OSMUNDO ROCHA FARIAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - HELENA MARIA GOMES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 90/92, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico, às fls. 65/66 e 70/73. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5) - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 65/67, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 50/51. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos docuemntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005156-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005156-5) - CORACY COELHO BOTELHO SOUSA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 241/243, destituo o Dr. Antônio José da Rocha Marchi do encargo de perito judicial. Nomeio o(a) Dr.(a) José Otávio de Felice Jr., CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0005796-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005796-8) - RAINY LOPES DA MOTA SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0006160-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006160-1) - CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0006322-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006322-1) - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0006510-05.2008.403.6119 (2008.61.19.006510-2) - DENISE RIQUENA LOPES(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr.(a).CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 17:15 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de alegações de preliminares na contestação, digam às partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007541-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007541-7) - ROSANA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0008085-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008085-1) - SILVIO MARQUES DOS REIS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 77/79, destituo o(a) Dr.(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr.(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde

já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 64/65. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008425-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008425-0) - CELMA RODRIGUES RIBEIRO RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Tendo em vista ter a parte autora ter apresentado seus quesitos às fls. 33/34, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

0008469-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008469-8) - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 13 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida

dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5) - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls.71/73, destituo o Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 20 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 57/60. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008853-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008853-9) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a).CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 17:15 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Dou(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009044-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009044-3) - ROSENEIDE MARIA BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 0 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifiquem-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo

óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares e sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem roduzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009651-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009651-2) - JOSE PEDRO FILHO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? Qual a data provável da instalação do estado patológico? 4) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 5) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 6) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009945-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009945-8) - ALIPIO FIRMO DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea

com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009957-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009957-4) - LUCIANO SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010441-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010441-7) - ALICE MARIA DA SILVA LOPES(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 17:15 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perita judicial. Designo o dia

29 de março de 2010, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 88/103, no prazo legal. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000130-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000130-0) - ONILIA OLIVEIRA DE FREITAS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 05 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a alegação de preliminares em sede de contestação, manifeste-se a parte especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cientifique-se o Doutor(a) Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada

do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 13 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002803-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002803-1) - ALMINTO JOSE BARROSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0002997-92.2009.403.6119 (2009.61.19.002997-7) - ROBERTO LUIZ ALVES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter

progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004510-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004510-7) - LEONOR MACHADO BRAGA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica para tanto nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, n. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0004622-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004622-7) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 12 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004719-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004719-0) - ANDERSON RODRIGO BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006067-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006067-4) - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006225-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006225-7) - MARILENE SERRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo para manifestação da parte autora.

0007748-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007748-0) - MARIA SALETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de ABRIL de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no consultório do médico perito situado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a alegação de preliminares em sede de contestação, manifeste-se a parte autora especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como

perito(a) judicial. Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010298-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010298-0) - RUBENS PEQUENO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, Defiro Parcialmente A Antecipação Dos Efeitos Da Tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM nº 115420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 29 de março de 2010, às 10 horas e 40 min, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Intimem-se.

0000706-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000706-6) - GLAUCO JULIO TRIGO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve

deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 16 horas e 30 min, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0000944-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000944-0) - GABRIEL BARRETO ARAUJO DE SOUZA - INCAPAZ X MONICA BARRETO DE ARAUJO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas e sociais do autor. Nomeio o Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, CRM nº 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 10 h 45 min, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS 30.781, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se os Doutores Expertos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Arbitro os honorários periciais dos peritos nomeados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0001899-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000051-8) - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, de acordo com o laudo pericial constantes dos autos, acima referido, bem como efetue a compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0004360-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004360-8) - MARCIO KELLER VAZ GALDINO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 519/520: Compulsando os autos, verifico que o autor está sendo representado pela Defensoria Pública da União, conforme instrumento de fl. 466, pelo que, defiro o pedido de renúncia ao mandato, devendo a secretaria providenciar a exclusão do nome do Dr. ELEANDRO ALVES DOS REIS, OAB/SP nº 233.579B do sistema processual a fim de que não mais receba as publicações dos presentes autos. Fls. 505/511: indefiro o pedido de esclarecimentos do sra. perita judicial, bem como de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo, bem assim, pela ausência de fundamentos aptos a ensejar o afastamento das conclusões exaradas pelo experto, não estando o juiz, entretanto, adstrito à prova pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de outras provas a serem produzidas, encerro a fase instrutória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando as decisões de fls. 180 e 194 e pela falta de fundamentação, indefiro o pedido apresentado pela parte autora às fls. 199/200. Dou por encerrada a fase instrutória. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 194. Publique-se.

Expediente Nº 2425

INQUERITO POLICIAL

0013568-67.2008.403.6181 (2008.61.81.013568-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X MARIA DA PENHA ALVES COSTA(MG059562 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS) X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X ADENIR LUCIANO DE MELO X DORACI TOLEDO MALTA X FLAUZINA MARIA DA SILVA(MG043684 - CLAUDIO LOBATO FONSECA) X GILCELIO PEREIRA PIRES X MANOEL FERREIRA

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para o fim de sanar a omissão contida na sentença proferida às fls. 1105/1112, e reconhecer a existência de continuidade delitiva na conduta de MANOEL FERREIRA, tornando DEFINITIVA a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e 16 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado na sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0105366-53.1998.403.6119 (98.0105366-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LIMA CARVALHO(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo RODRIGO LIMA CARVALHO, brasileiro, nascido aos 27/02/1978, filho de Enéias Teixeira de Carvalho e de Nilta de São Vicente Lima Carvalho, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Custas pelo réu. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. 3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR a pessoa identificada e processada como sendo ODAIR GEANFRANCISCO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir 3 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades (distintas) de prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 3 anos e 9 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar a pena pecuniária de multa na quantia equivalente a 23 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Com o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. P.R.I.C.

0024351-91.2000.403.6119 (2000.61.19.024351-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000063-8) - JUSTICA PUBLICA X FLORIANO AVELINO DOS SANTOS
Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade de FLORIANO AVELINO DOS SANTOS. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, nada mais havendo a ser deliberado, após certidão específica, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

1) Defiro o requerimento formulado pelo MPF, ante a expressa concordância dos acusados e das defesas. Traslade-se para estes autos cópia do depoimento prestado pela testemunha DIRCE AYAKO TSUNOUCHI PAGY nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006544-7. 2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARCIA ENEIDA VASQUEZ, WLADEMIR DOS SANTOS, SERGIO KOMURO, MARCOS KINITI KIMURA e SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, conforme requerido pela defesa e defiro o requerimento formulado. Traslade-se cópia dos depoimentos das mencionadas testemunhas para estes autos; das testemunhas WLADEMIR e SERGIO KOMURO, dos autos n. 2006.61.19.006487-3; da testemunha MARCOS KINITI, dos autos 2005.61.19.006540-0 e; da testemunha SANDRO ROGÉRIO, dos autos n. 2005.61.19.006592-7. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado VALTER JOSE DE SANTANA, e defiro o requerimento formulado. Traslade-se cópia dos depoimentos das testemunhas ALCIDES DOUGLAS CALVO, RENATO MENEZES, MAURO e EDMIR JOSÉ PERINE, dos autos da ação penal 2005.61.19.006476-5 para estes autos. 4) Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCOS KINITI KIMURA, deferindo o requerimento formulado pela defesa de MARCIO KNUPFER. Traslade-se o depoimento da referida testemunha prestado nos autos da ação penal n. 2005.61.19.006540-0 para estes autos. 5) Arbitro os honorários dos advogados ad hoc que atuaram nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente. Expeça-se o necessário. 7) Em relação a ausência de GUI JIN HUI, bem como de seus defensores constituídos, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto a situação processual da acusada e eventual medida a ser tomada pelo aparente abando de causa por parte de seus patronos, Dr. Francisco Célio Scapaticio, OAB/SP 56.618 e Dr. Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435. 8) Após, certifique-se o decurso do prazo consignado para o cumprimento das cartas precatórias expedidas nestes autos, quando decorrido. 9) Em seguida, estando em termos, excepcionalmente, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 48 horas, iniciando-se pela acusação, consignando-se, desde já, que o transcurso in albis deste prazo será interpretado como ausência de requerimentos. 10) Na seqüência, voltem-me conclusos para apreciação dos eventuais requerimentos de diligências formulados e questões pendentes. 11) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se na integra para ciência dos defensores constituídos ausentes

0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6) - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES (SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

Muito embora o despacho de fl. 216 tenha sido publicado, e a defesa se manifestado às fls. 218/219, melhor compulsando os autos verifico que foi solicitada a devolução da carta precatória de fls. 203/215 independentemente de cumprimento (fl. 172), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 216 e mantenho a decisão de fls. 197/198. Diante do exposto, intime-se novamente a defesa da ré, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, em nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0007998-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007998-1) - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS DE SOUZA BARBOSA (SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa, processada neste feito e identificada como sendo ADONIAS DE SOUZA BARBOSA, que deverá cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de

direitos, a saber, 1 multa substitutiva no valor da fiança prestada (que poderá ser convertida, caso haja trânsito para a defesa em julgado de sentença condenatória) e 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado continua respondendo ao processo em liberdade, mantendo-se integralmente todas as condições fixadas anteriormente, à concessão de liberdade provisória, inclusive a fiança prestada. Custas processuais. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado. 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 2) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 36, eis que a CEF não figura no pólo passivo da presente demanda. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 42/51 devolvendo-a, por correio, a seu subscritor. Cite-se o BACEN e o BANCO ITAU para responderem à demanda, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0007671-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007671-2) - JOSE ABILLEIRA COSTADO (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fl. 20: acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 50, desentranhe-se a petição de fls. 38/47, devolvendo-a por correio a seu subscritor. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 26/35, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2429

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012834-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Assim sendo, HOMOLOGO o laudo pericial juntado às fls. 71/75 e determino que seja trasladada uma cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1743

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003522-79.2006.403.6119 (2006.61.19.003522-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIORANO (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

... Posto isso, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a JOSÉ CARLOS MAIORANO, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19/10/1946, filho de Raymundo Maiorano e de Adolorata Abatepaulo Maiorano, RG. nº. 3.460.045 SSP/SP, CPF nº. 332.909.708-68, e MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO, brasileira, casada, natural de Guaxupé/MG, nascida aos 02/04/1949, filha de José Isidório da Silva e de Talzília Correia

da Silva, RG. nº. 4.837.354 SSP/SP, CPF nº. 267.288.248-71, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. A pena aplicada ao acusado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, em conformidade com os 4º. e 6º do artigo 76, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL

0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES(MG057267 - HEZICK ALVARES FILHO E MG042674 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO E MG115839 - EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR)

Requisite-se a CEF que o valor constante da guia de recolhimento de fiança de fl. 399 seja transferido para a conta bancária em nome do réu indicada na folha 580. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002849-62.2001.403.6119 (2001.61.19.002849-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(ES009573 - ANDREIA DE OLIVEIRA BOTELHO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 327, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Fl. 585: Depreque-se a realização de novo interrogatório dos réus EVALDO GALVÃO CÉSAR e SIDNEI GALVÃO CÉSAR, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002717-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002717-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório das rés. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Lin Yin e Chen Lan Ying, manifestada pela defesa na folha 1187. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intime-se.

0006041-95.2004.403.6119 (2004.61.19.006041-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais de fls. 878/892, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 877 expedida para intimação pessoal da ré acerca da sentença. Juntada a precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001269-84.2007.403.6119 (2007.61.19.001269-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0001607-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO, denunciado em 14 de agosto de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 26/08/2009 (fls. 59/verso). Citado, o réu arguiu a preliminar de exceção de incompetência de fls. 74/78, alegando, em síntese, que a Certidão Negativa de Débitos cuja falsidade é imputada na denúncia foi apresentada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não se fazendo presentes os requisitos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal para fixação da competência da Justiça Federal. No mérito, apresentou a resposta à acusação de fls. 79/85. Asseverou que não concorreu para a prática delitiva. Requereu a expedição de ofício para a APS de Suzano, a fim de que esclareça quais das CND's mencionadas na denúncia foram expedidas por aquele órgão. Pleiteou também a nomeação de perito judicial para realização de perícia para cabal elucidação da suposta falsificação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em sua manifestação de fls. 87/91, o MPF se posicionou pela improcedência da exceção de incompetência. No mérito, requereu seja afastada a possibilidade de absolvição sumária, o indeferimento de expedição de ofício para a APS de Suzano, bem como da realização da perícia conforme pleiteado pela defesa. Pugnou ainda pela expedição de novo ofício a JUCESP para que remeta o original do documento supostamente falso utilizado pelo réu. Relatei. Decido. I - Da exceção de incompetência. Preliminarmente, vale ressaltar que atendendo a determinação deste Juízo, a JUCESP informou que a CND cuja falsidade é apontada na denúncia foi apresentada perante seu Escritório Regional nesta cidade. Sendo assim, não paira dúvida acerca da competência pelo local da infração (CPP, art. 70), remanescendo esclarecer se da Justiça Federal ou Estadual. Apesar de a Junta Comercial ser órgão estadual, integra o Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantis - SINREM, sendo tecnicamente subordinada ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 5º e 7º, todos da Lei nº. 8.934/94. Além disso, a CND apontada como falsa é de atribuição do INSS e tem por finalidade impedir o arquivamento de atos de extinção de sociedades comerciais em débito com a previdência social. Portanto, o delito descrito na denúncia atinge interesse da autarquia federal previdenciária - INSS, atraindo a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, a negativa do réu de haver concorrido para a prática delitiva imputada na denúncia constitui o mérito da lide penal, não sendo esta a oportunidade para pronunciamento jurisdicional acerca dessa tese defensiva, o que somente poderá ser devidamente analisada ao término da instrução criminal com conhecimento pleno de todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que a denúncia esclarece perfeitamente qual a CND fora falsificada, indefiro o pedido de defesa de expedição de ofício para a APS de Suzano. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 14h30min. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. O réu será intimado para o ato, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Oficie-se a JUCESP com cópia das folhas 04/06 do Apenso I, requisitando a remessa da CND nº. 08008/2005-22025080 original. Com a vinda desse documento, será analisado o pedido de realização da perícia requerida pela defesa. Intimem-se.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA)

Face ao certificado às fls. 448, resta preclusa a apresentação do rol das testemunhas da defesa. Destarte, depreque-se a realização do interrogatório da ré nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal no endereço informado às fls. 413 dos autos. Intimem-se.

0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

Designo o dia 30 de junho de 2010, às 15h, para inquirição das testemunhas Elza Lucia de Melo e Vladimir Pacine Schincarew. Expeça-se mandado para condução coercitiva da primeira, posto que deixou de comparecer à audiência do dia 03/02/2010, a despeito de haver sido devidamente intimada para tanto. Providencie a Secretaria a expedição do que mais se fizer necessário para realização da audiência. Em face da informação de fl. 736, depreque-se a inquirição da testemunha Antônio Marmo Pinto na Comarca de Itanhandu/MG, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GIL DE CASTRO MARQUES PERDIGÃO, denunciado em 02 de abril de 2007 como incurso nas sanções do artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, incisos I e III, ambos da Lei nº. 6.368/76. Pela decisão de fls. 156/162 foi decretada a prisão preventiva do acusado, sendo expedido em seu desfavor o mandado de prisão nº. 69/2007. Posteriormente a denúncia foi recebida em 07/10/2008 pela decisão de fls. 353/355. Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe nomeada defensora dativa para fazê-lo. Na fase do artigo 397 do CPP foi proferida a decisão de fls. 377/379. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, expediu-se carta precatória para citação pessoal do réu. Entrementes, o réu constituiu advogado e apresentou nova peça defensiva nas folhas 397/410. Alegou, em síntese, ausência de prova da materialidade delitiva, atipicidade da conduta, tendo em vista que a acusação se baseia em mera delação sem valor probatório. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Consoante se verifica da denúncia, o réu é acusado de participação no delito de tráfico internacional de drogas perpetrado por Marcelo Zacarias de Lima e Luciana de Almeida Souza, cujas responsabilidades criminais foram devidamente apuradas no processo nº. 2003.61.19.002865-0. Ao contrário do alegado pela defesa, há prova inequívoca da materialidade delitiva consubstanciada na sentença condenatória proferida naquela ação penal, que se encontra encartada nas folhas 389/403 do apenso. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Quanto ao valor probatório da delação efetuada por Marcelo Zacarias de Lima, será oportunamente analisado ao término da instrução criminal, juntamente com os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GIL DE CASTRO MARQUES PERDIGÃO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista a complexidade dos fatos investigados, bem como o elevado número de pessoas a serem inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento na seguinte conformidade: 1) Dia 13 de julho de 2010, às 14h, para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia; 2) Dia 15 de julho de 2010, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se o réu se comunica no idioma português ou se é necessário nomeação de intérprete para a realização das audiências. Intimem-se.

0000095-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000095-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE OLIVEIRA BUENO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO) X HELIA JOVITA DRESCH(SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 2) Comuniquem-se aos Juízos das Execuções para fins de retificação das guias de recolhimento provisório de fls. 733/734 e 735/736. 3) Depreque-se a intimação pessoal dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 22/23 e 69) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN. 5) Oficie-se também a SENAD para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao valor correspondente à passagem aérea a ao veículo apreendido, devendo também informar se há interesse na retirada da balança de precisão apreendida, cuja perda foi decretada em seu favor. 5) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme determinado na sentença. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Depreque-se também a avaliação do veículo apreendido, para cumprimento da Resolução CNJ 63/2009. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADOS. Intimem-se.

0003415-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003415-4) - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13h30min às 14 horas. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Tendo em vista o interesse da ré em recorrer da sentença, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente as contra-razões ao recurso e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se; 3) Saem os presentes intimados.

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SP146607 - PAULO

HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL

0003908-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003908-0) - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN

AWOFODU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA NA DATA DE 21 DE OUTUBRO DE 2010:Arbitro os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo da tabela vigente. Expeça-se o ofício para pagamento. Diligencie a Secretaria acerca da carta precatória expedida à fl. 282, com urgência. Após o retorno da precatória aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem na fase do artigo 402, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o advogado constituído da ré do inteiro teor deste termo de audiência. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/04/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 16h00min.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0003178-02.2009.403.6117 (2009.61.17.003178-4) - ABDIEL ABREU BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/04/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2010, às 14h40min. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6) - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0003212-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003212-0) - JOAO CARLOS PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X EVANIA PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ERONI PAIS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS PAIS DOS SANTOS e EVANIA PAES DOS SANTOS, representados por ERONI PAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Decido. Os documentos acostados à inicial não permitem constatar a efetiva renda do segurado, a qual servirá de parâmetro para o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, conforme decidido recentemente pelo E. STF em repercussão geral. Ademais, na esfera administrativa houve o indeferimento do benefício sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação vigente (f. 33). Não trouxeram os autores até o presente momento cópia do procedimento administrativo a fim e permitir a análise dos

documentos que ensejaram o indeferimento do pedido. Prevalece, assim, a presunção de legitimidade da decisão proferida na esfera administrativa. Não havendo a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o réu. No prazo da contestação, deverá o INSS providenciar a juntada integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

0003229-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003229-6) - TEREZA BARONE RIBEIRO DO PRADO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário (art.333, I, do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, derradeiramente, venham conclusos para sentença. Int.

0003393-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003393-8) - EVA APARECIDA DA GRACA UNGER GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14h00min. Quesitos e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2) - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação de fl.46, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 31/03/2010, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000276-42.2010.403.6117 (2010.61.17.000276-2) - CLAUDEMIR DE SOUZA PORTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A simples informação contida nos autos, no sentido de que o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, impede, por si só, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o requisito previsto no art. 273, I, do CPC. Por tal fundamento, INDEFIRO a medida de urgência requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo,

especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2010, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF.Int.

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação. Designo audiência para o dia 24/03/2010, às 14h, onde será coletado o depoimento pessoal da autora. Como testemunha do juízo, deverão ser ouvidas nos juízos de suas residências os empregadores subscritores dos contratos de trabalho de f. 22. Deprequem-se. Cite-se. Int.

0000121-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000121-6) - DORA DA ENCARNACAO CASTANHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 6506

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000122-8) - ANA FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 64: recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS como impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. À secretaria para cumprimento destas determinações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

CARTA PRECATORIA

0000962-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000962-4) - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X ROBERTO CARLOS MENDES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO E SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fl. 363: Cumpra-se, com urgência (réu preso). Intimem-se os acusados, por mandado, para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 14h00min, para serem interrogados. Requistem-se ao estabelecimento prisional a apresentação dos presos, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo deprecante. Anotem-se os nomes dos advogados indicados na deprecata. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002644-79.1997.403.6111 (97.1002644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000181-67.1997.403.6111 (97.1000181-7)) CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Requerente: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) Requerido(a)(s): CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Cumprimento de Sentença SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. A pedido do(a) requerente, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência por ela formulada. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII c.c. o art. 795 do CPC (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 475-R do mesmo Estatuto Processual). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do procedimento de cumprimento de sentença implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

0002505-42.2000.403.6111 (2000.61.11.002505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP022796 - AIRTON ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 138/142, 235/234 e 241 para os autos principais, se dels já não constar. 3 - Fica a parte vencedora (embargada) intimada para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, desampensem-se e remetam-se os presente embargos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

0001381-87.2001.403.6111 (2001.61.11.001381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-64.1999.403.6111 (1999.61.11.000818-0)) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerente: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) Requerido(a)(s): ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Cumprimento de Sentença SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. A pedido do(a) requerente, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência por ela formulada. Via de consequência,

JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII c.c. o art. 795 do CPC (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 475-R do mesmo Estatuto Processual). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do procedimento de cumprimento de sentença implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

0001291-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001620-5)) WALDEMAR MASSAROTI(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 79/82), em seu efeito meramente devolutivo. 2 - Todavia, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 75/77 e da presente decisão para os autos principais. 6 - Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

0006297-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002285-0)) ODAIR JOSE VERISSIMO DOS SANTOS(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se a possibilidade da penhora ter incidido, ao menos parcialmente, sobre valores absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 649, inciso IV e X, do Estatuto Processual supra. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.006297-1), apensando-se os autos. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

0000928-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004548-1)) ASSISTENCIA COM/ SOCIAL CULTURAL EVANGELICA DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1007931-23.1997.403.6111 (97.1007931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEMAR VEICULOS DE MARILIA LTDA X BENJAMIM SOARES DE AZEVEDO(SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO)

1 - Ante o teor da certidão retro, através do Sistema BACENJUD, requirite-se com urgência a transferência do valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) para conta junto à CEF local, vinculada ao presente feito. 2 - Na oportunidade, desbloqueie-se junto ao banco depositário (BRADESCO), o valor remanescente (R\$ 1.055,00) pertencente à terceira interessada Célia Zucaratto Soares de Azevedo. 3 - Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, oficie-se à CEF, agência local, determinando seja o valor constante do item 1 supra (R\$ 1.055,00) convertido em Renda da União através de GRDE, visando ao adimplemento parcial da NDFG 328331 e 328330, FGSP 0005404, conforme consta da r. determinação de fl. 237. 4 - Após, aguarde-se o cumprimento do mandato expedido conforme fl. 239. 5 - Intime-se o patrono da terceira interessada e a exequente nos moldes da despacho de fl. 256, parte final. Publique-se.

0006946-66.2000.403.6111 (2000.61.11.006946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003613-33.2005.403.6111 (2005.61.11.003613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)
Considerando que até a presente data não veio aos autos qualquer comprovante de depósito referente à penhora realizada sobre o faturamento da executada (vide fls. 208/208 verso), intime-se o fiel depositário e administrador José Severino da Silva, para comprovar a realização dos depósitos desde a penhora até o presente momento, ou comprovar documentalmente sua absoluta impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeito à responsabilização criminal, e sem prejuízo das sanções civis cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002742-66.2006.403.6111 (2006.61.11.002742-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ROCHEDO COMERCIO DE PEDRAS LTDA ATIVIDADE EN X MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Fls. 134: defiro a vista dos autos ao coexecutado José Antonio Cavalca Floris, pelo prazo de 03 (três) dias, para o fim apontado. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação do pleito de fl. 136. Publique-se.

0003842-56.2006.403.6111 (2006.61.11.003842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)
Fls. 107/108: oficie-se à CIRETRAN local, autorizando, se requerido pela parte interessada, o licenciamento do veículo penhorado conforme fl. 66. Consigne-se que a penhora permanece subsistente, devendo permanecer registrada e, doravante, todos os atos que não implicarem em alienação do bem penhorado, deverão ser praticados independentemente de autorização do Juízo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme a r. determinação de fl. 88. Cumpra-se e publique-se.

0005524-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005524-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AROLDI BASTOS
SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPExectd.: CARLOS AROLDI BASTOS Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005057-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005057-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA FUMIE YAMASHITA MATUNOSHITA
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO Exectd.: SANDRA FUMIE YAMASHITA MATUNOSHITA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005679-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)
Regularize a executada/excipiente sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias sob de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 201/208. Regularizada a representação processual dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta. Publique-se com urgência.

0003070-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003070-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUO TAKAGI
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP Exectd.: KAZUO TAKAGI Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO CAVICHOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
A teor do r. despacho prolatado nos embargos nº 2009.61.11.005010-5, dependentes deste, e por cópia trasladado à

fl.40, sobrestem-se estes autos no arquivo, onde aguardarão o julgamento dos mencionados embargos.Publique-se.

0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0005127-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINÍCIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 123: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a integralmente.Intime-se.

0005496-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0006221-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP119676 - CARLOS ROBERTO MATARUCCO)

Prejudicado o pleito formulado pelo executado à fl. 24, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em face do despacho de fl. 16. Publique-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o prazo do parcelamento ou nova provocação da exequente.

Expediente N° 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001297-4) - NEUZA CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face a informação de fls. 228/229, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Providenciado, cumpra-se o despacho de fls. 215, item 6.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se o feito.Int.

0003194-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003194-4) - NEUSA MARIA GONCALVES X ANDREA GONCALVES DE ROSSI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004138-15.2005.403.6111 (2005.61.11.004138-0) - IZABEL SANTOS DE GODOI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 198, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.Comprovado, cumpra-se o despacho de fls. 197.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000825-12.2006.403.6111 (2006.61.11.000825-2) - ANTONIO SOLER MODANES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-32.2006.403.6111 (2006.61.11.001341-7) - ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela parte autora, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0005280-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005280-0) - CICERO CARDOSO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003055-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003055-9) - ARISTIDES MAGOLO ALVARES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003310-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003310-0) - ANDRE LUIS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006004-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006004-7) - KEILA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora KEILA APARECIDA FERREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 24/10/2007 (fl. 99), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial realizado em 13/03/2009 (fls. 128 e 133), com renda mensal calculada na forma da lei.Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997,

com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Keila Aparecida Ferreira, representada por Benedito Ferreira. Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 24/10/2007 - Auxílio-doença 13/03/2009 - Aposent. Invalidez. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: -----Representante legal: Rosemeire Pereira da Silva Severino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fl. 163-verso, bem assim, para acrescentar após o seu nome, representada por Benedito Ferreira.

0000201-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000201-5) - MITIKO MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 104, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002843-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002843-0) - GISBERTO MARZOLA (SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005967-26.2008.403.6111 (2008.61.11.005967-0) - ALDORINDO DE ANDRADE MIRANDA (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006241-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006241-3) - JOAQUIM XAVIER MARTINS (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7) - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/04/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 77.077.415-6), a fim de que recebam correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram o período básico de cálculo da aludida prestação; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida a revisão da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ante o ora decidido, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 18/19. As diferenças decorrentes da revisão realizada, inclusive em relação à gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição

Federal, deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em favor do autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002077-0) - REGINALDO ALVES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2010, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO (SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre a petição juntada às fls. 168/169 e documento que a acompanha, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à autarquia que implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao órgão concessor. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o laudo pericial e sobre as provas que pretendem produzir. Registre-se e cumpra-se, com urgência.

0005241-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005241-2) - LAURO PIMENTEL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Aguarde-se a vinda da contestação.

0005392-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005392-1) - CLARICE NOGUEIRA MARRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2010, às 11:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1283, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/04/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, com endereço à Rua Coronel José Brás, 379, tel. 3433-7413, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0000792-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000792-5) - MILTON LEAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/04/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000845-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000845-0) - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 16) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 16), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. No mesmo prazo, requisi-te-se ao INSS cópia dos processos administrativos em nome da autora. Publique-se. Intimem-se.

0000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se: - ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, e - ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, 87, tel. 3433-3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para

este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA(SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.(...) Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

0000968-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000968-5) - CICERA MARIA DA CONCEICAO THOMAZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO.(...) Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000261-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000261-0) - MARIA DOS PRAZERES MOREIRA RIACHAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005323-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005323-7) - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005950-24.2007.403.6111 (2007.61.11.005950-1) - MARIA DE LOURDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001990-26.2008.403.6111 (2008.61.11.001990-8) - IVANI SANTOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004279-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004279-7) - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação de fls. 91/92, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, de acordo com a certidão de casamento de fls. 13.Prazo de 30 (trinta) dias.Providenciado, cumpra-se o despacho de fls. 82, item 5.No silêncio, aguarde-se a manifestação da parte interessada sobrestando-se o feito.Int.

0003420-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003420-3) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004915-68.2003.403.6111 (2003.61.11.004915-0) - OSVALDO BROLLO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004143-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004143-7) - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/196, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0005088-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005088-8) - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1976 a 27/07/1980 e exercida sob condições especiais a atividade laborativa do período de 01/03/1987 a 05/03/1997; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação, ocorrida em 12/03/2007, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei

nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joaquim Leite Sobrinho Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Tempo especial reconhecido 01/03/1987 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora FABIANA MARINI o benefício de salário-maternidade, referente ao período de outubro a dezembro de 2006. Os valores decorrentes deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Oportuno registrar, outrossim, que é incabível a antecipação da tutela concedida, eis que na hipótese trata-se de pagamento de valores pretéritos, os quais deverão ser pagos segundo os ditames do artigo 100 da CF, pois, em relação aos atrasados, o pagamento se dá na forma dos requisitos, jamais pela exigência de pagamento direto ao INSS, vez que a legislação processual permite tão-somente a antecipação do provimento com efeitos ex nunc. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Fabiana Marini Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Período de Pagamento do benefício: Outubro a dezembro de 2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS (SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 93: Intime-se a CEF para que comprove a disponibilidade dos valores depositados na conta vinculada, objeto do litígio nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 86, com as cautelas de praxe. Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Publique-se. Fica, outrossim, a parte autora intimada de que, aos 25/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 30/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001068-19.2007.403.6111 (2007.61.11.001068-8) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/02/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 29/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002624-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002624-6) - WALDEMAR PRECIPITO X IRENE BARILLI PRECIPITO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAXIA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

0003029-92.2007.403.6111 (2007.61.11.003029-8) - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003594-56.2007.403.6111 (2007.61.11.003594-6) - FABIANA LUIZA FARIA NERI - INCAPAZ X SUELI FARIA NERI ELIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Logo, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos por conta da antecipação da tutela antecipada, posteriormente cassada.Outrossim, deve-se levar em conta a boa-fé do autor que recebeu o benefício por força de decisão judicial.Assim, indefiro o pedido de restituição dos valores recebidos, formulado pelo INSS às fls. 235/243.Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, estes seriam arbitrados no valor máximo da tabela vigente. Assim, levando-se em conta que a autora foi representada por dois advogados dativos, sendo que o Dr. Alessandro de Melo Cappia (fls. 232) praticou um único ato que foi a juntada da procuração, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela, reduzido de 1/3. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios do Dr. Maurício de Oliveira Camargo (fls. 179) no valor máximo, descontado o valor arbitrado ao outro dativo. Solicitem-se.Intimem-se.

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 141.O teor da sentença de fls. 124/131 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 28 de janeiro de 2010, quinta-feira, iniciando-se, pois, a contagem do prazo no dia 01 de fevereiro de 2010, segunda-feira.O INSS retirou os autos com carga no dia 09 de fevereiro de 2010, tendo decorrido até aquela data, o prazo de 08 (oito) dias.Assim, devolvo o prazo remanescente de 07 (sete) dias à parte autora para fins de interposição de recurso de apelação, que começará a fluir a partir da intimação desta decisão.Int.

0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005895-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005895-8) - MAGDLENA MOREIRA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em sua manifestação de fls. 116/121, pleiteou a parte autora, em face do laudo pericial apresentado, a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o trabalho, durante toda a sua vida, como empregada doméstica e faxineira, bem como requereu que o médico perito esclareça se tem ela capacidade para exercer tais atividades laborativas. Pertinentes referidas provas ao deslinde da controvérsia instalada, cumpre produzi-las. Oficie-se, pois, ao perito nomeado, Dr. Anselmo Takeo Itano, para que, em complemento ao laudo pericial, preste o esclarecimento solicitado às fls. 121, respondendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se a autora, portadora de doença degenerativa na coluna e ombros e com 67 anos de idade, tem capacidade para exercer atividade laborativa de faxineira e doméstica.Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Outrossim, para produção da prova oral requerida, designo audiência para o dia 10/05/2010, às 16h50min. Intime-se a autora para depor sobre os fatos da causa, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fls. 121.Publique-se e cumpra-se.

0002443-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002443-6) - EURICO PEREIRA BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhada pelo autor sob condições especiais a atividade de vigilante de carro forte no período de 03/04/1979 a 03/07/1984; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 04/08/2008.Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561,

de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Eurico Pereira Bispo Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 03/04/1979 a 03/07/1984 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-83.2008.403.6111 (2008.61.11.002801-6) - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002935-13.2008.403.6111 (2008.61.11.002935-5) - ENCARNACAO LORITE LOPES (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004251-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004251-7) - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004333-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004333-9) - GILDA ALVES (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que laudo pericial de fls. 141/143 a médica perita aponta que a autora tem doenças osteoarticular e psiquiátrica associada, necessitando de avaliação de profissionais nas respectivas áreas, determino a realização de novas perícias médicas com especialistas em Psiquiatria e Ortopedia. Por conseguinte, OFICIE-se:- ao DR. EDUARDO ALVES COELHO - CRM nº 20.283, com endereço na Av. São Vicente nº 290, tel. 3422-1343; e- ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio para realização de nova perícia neste feito, e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Após, encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Publique-se e cumpra-se.

0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7) - BENEDITA DE ARAUJO BUENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006436-72.2008.403.6111 (2008.61.11.006436-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000811-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000811-3) - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor, neste feito, seja reconhecido o exercício de trabalho em condições que alega especiais, no período de 31/01/1978 a 12/10/1989, em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído. O formulário de fls. 30 traz a informação de que o autor, no referido período, trabalhou na empresa Indústrias Zillo Ltda, como auxiliar de enlatamento, atividade que exercia no Setor de Enlatamento, exposto a ruído acima de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Referido documento, todavia, também contém a observação de que o autor exerceu funções no setor de enlatamento no período de 01/09/1978 a 23/08/1983 (quadro anterior à conclusão do laudo). Dessa forma, há informações divergentes no referido documento, que precisam ser esclarecidas antes do julgamento do feito. Para tanto, oficie-se à empresa empregadora, no endereço declinado no formulário de fls. 30, a fim de que esta esclareça qual(is) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor no período em que ali trabalhou, especificando, ainda, em que setor(es) a(s) mesma(s) era(m) desenvolvida(s). Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001416-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001416-2) - SEBASTIANA SOARES GALLEGU(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001527-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001527-0) - APARECIDA RODRIGUES PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamada a especificar provas, a parte autora requereu, às fls. 42, a produção de prova oral, pleiteando fosse ouvida em depoimento pessoal, assim como colhidos os depoimentos de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Neste feito, objetiva a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Nivaldo Pereira Moura, com quem, segundo alega, viveu em união estável até a data do óbito. Também informa que o de cujus trabalhou até o último dia de sua vida, todavia, sem registro em carteira. Nesse contexto, a prova oral requerida é essencial ao deslinde da controvérsia, razão pela qual cumpre produzi-la. Designo, pois, o dia 24/05/2010, às 16h50min, para realização de audiência. Considerando que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal, intime-se a autora para depor sobre os fatos da causa, com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil. Intime-se, outrossim, as testemunhas tempestivamente arroladas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002301-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002301-1) - FELICIDADE CAETANO COLOMBO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve consenso quanto ao acordo proposto, prossiga-se. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cedo que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. É que os documentos de fls. 15/16, noticiando a inexistência de saldo de seguro-desemprego em favor da autora, foram emitidos entre os meses de maio e outubro de 2009, ao passo em que o extrato de fls. 13, cujos dados coincidem integralmente com aqueles lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, noticia que o seguro-desemprego foi pago a ela a partir de novembro do mesmo ano. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

0000921-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000921-1) - WIRLEY VICENTINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inavisto, pois, o perigo da demora, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício, consoante se depreende do objeto da ação. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Assim, nesta análise perfunctória, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, traga a autora sua carteira de trabalho e previdência social para extração de cópias pela secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 28, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 44, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6) - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003707-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003707-8) - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002596-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002596-2) - MARIA DIAS PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003954-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003954-7) - ELISA SE SOUZA NOGUEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/116, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004406-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004406-3) - DEOLINDA SAORIN CABRELE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 109, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2988

MONITORIA

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Henrique de Oliveira e Anésia Braz de Medeiros de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 63/71), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000266-87.1996.403.6111 (96.1000266-8) - NADIA AFIF X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X MARIA JOSE BIANCHI X MARIA JOSE NEVES DE SALES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da diferença entre o valor levantado (fls. 345) e o valor depositado (fls. 353), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

1005928-95.1997.403.6111 (97.1005928-9) - EMPREENDIMIENTOS 3 J LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EMPREENDIMIENTOS 3 J LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 439,60 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos, atualizados até novembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0011173-36.1999.403.6111 (1999.61.11.011173-1) - UILSON APARECIDO FACHINI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que seja efetuada a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores atrasados que entende devido, tudo em

conformidade com o julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4) - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 144.907,09 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e sete reais e nove centavos, atualizados até julho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000415-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000415-9) - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor da sentença prolatada nos autos de nº 2007.61.11.002016-5 (fls. 115/120).Após, façam os autos conclusos.Int.

0004315-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004315-3) - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 103/110) e o laudo pericial médico (fls. 111/114).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005389-97.2007.403.6111 (2007.61.11.005389-4) - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006260-30.2007.403.6111 (2007.61.11.006260-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 118/121).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002217-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002217-8) - MARIA ROZARIA LUCAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 70/82) e o laudo pericial médico (fls. 94/99).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisiite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2) - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/102).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003743-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003743-1) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0) - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a decisão a ser proferida nos autos atingirá aos interesses do sr. Norberto Ramos de Souza (fls. 42/44), torna-se necessária a formação do litiscorsórcio, com sua inclusão no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Após, cite-se-o, no endereço indicado às fls. 42.Publique-se.

0004818-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004818-0) - PALMIRA GONCALVES NETTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/118, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisiite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da

parte interessada.Int.

0005242-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005242-0) - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 52/59).Int.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 129/136) e o laudo pericial médico (fls. 137/144).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006245-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006245-0) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 115/118).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 112, destituo o Dr. Amauri Pereira de Oliveira do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23.Intime-se o sr. perito para ciência de sua nomeação, bem como para indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização da perícia.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Publique-se.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 143/146).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001786-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001786-2) - ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A procuração de fls. 15 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004338-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004338-1) - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 157/158, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0004487-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004487-7) - RUBERTINO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 36/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006698-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006698-8) - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 17,42 (dezesete reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, em face do contido no relatório emitido pelo SEDI (f. 18), solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2007.61.11.002713-5 à 3ª Vara local, para verificação de eventual dependência dos presentes com os autos lá anteriormente distribuídos. Publique-se.

0006750-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 82. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atribuindo o valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003308-18.1994.403.6111 (94.1003308-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIA EM GERAL DE MARILIA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 225.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

1005893-04.1998.403.6111 (98.1005893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM DE REVEST INDUST LTDA X DIBO A ZAR NASSER X ROBERTO ITIRO HAMANO X VERA ROHEWEDDER X JOSE EDUARDO NASSER(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s) Roberto Itiro Hamano e Vera Rohwedder, através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 339.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

0002713-45.1999.403.6116 (1999.61.16.002713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU

MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 263.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0000510-52.2004.403.6111 (2004.61.11.000510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 135.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 102: defiro, em parte. 1 - A fim de não inviabilizar sua atividade econômica, penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluidez do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16,

Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Publique-se cumpra-se.

0004000-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAIANE VIANA DE SOUZA PIZZARIA - EPP

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2989

MONITORIA

0005130-44.2003.403.6111 (2003.61.11.005130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTAVIO APARECIDO MARTELATO X PAULA CRISTINA DE ANDRADE MARTELATO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 236.Após, no silêncio ou na falta de manifestação que efetivamente impulse os autos, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002915-59.1995.403.6111 (95.1002915-7) - SILVIO SOARES DA SILVA (TRANSACAO) X SINVAL TRINDADE (TRANSACAO) X TEODOMIRO LEMES CARDOSO X VALDEMAR GIRALDINO (TRANSACAO) X VALDEMIR DA COSTA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 477.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

1004240-64.1998.403.6111 (98.1004240-0) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (União e ANP) o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o co-réu Aparecido Feliciano Pereira intimado a apresentar os quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3) - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPOTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007184-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007184-1) - JOAO ANTONIO RITA X CARLOS ROBERTO CONELIAN X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO X VIRGINIA FERRAZ NISHIMOTO X SILVANA HELENA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003950-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003950-1) - GISELE MARIANE MORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de que a autora faleceu, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros da autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0000058-08.2005.403.6111 (2005.61.11.000058-3) - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001328-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001328-4) - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Dê-se vista às partes da cópia do documento juntado pela CEF às fls. 202/207. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0) - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 148/150) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 144/147) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002671-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002671-4) - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 125/127: dê-se vista à CEF para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000932-85.2008.403.6111 (2008.61.11.000932-0) - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art.

475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006343-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006343-0) - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006449-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006449-5) - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0006482-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006482-3) - RICARDO BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000033-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000033-3) - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0000666-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000666-9) - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a

baixa-sobrestado.Intimem-se.

0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5) - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 66/67, bem como sobre as cópias de fls. 71/74, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003856-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003856-7) - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005004-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005004-0) - MARIA BALDO PAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 28/32), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4) - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002579-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007354-45.1997.403.6111 (97.1007354-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

0005012-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargada.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006105-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifeste-se o impugnado acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

1006878-70.1998.403.6111 (98.1006878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001382-94.1997.403.6111 (97.1001382-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 41) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 38/40) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa.Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005859-75.2000.403.6111 (2000.61.11.005859-9) - SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA M. AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO C. M. BETITO)

Expeça-se o alvará de levantamento de 1/3 das quantias depositadas às fls. 403 e 421 em favor da Dra. Cláudia Stela Foz, conforme requerido às fls. 424. Outrossim, officie-se à CEF para que proceda a transferência de 1/3 dos depósitos supra em renda da União, guia DARF, código da Receita 2864 (fls. 431), bem como a transferência de 1/3 dos referidos depósitos para a conta nº 2.066.002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil, especificando o número destes autos (fls. 432). Quanto ao pedido de fls. 432, item b, fica indeferido, uma vez que analisando os cálculos de fls. 434, o BACEN incluiu valores referentes ao Embargos à Execução que se encontra no TRF3 para julgamento. Tais valores deverão ser cobrados nos próprios embargos, se for o caso, no momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

0001132-34.2004.403.6111 (2004.61.11.001132-1) - APARECIDA PRATO RODRIGUES X JAIME RODRIGUES X MARIA INEZ RODRIGUES X EDUARDO JUNIOR RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES DA ROCHA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JAIME RODRIGUES, MARIA INEZ RODRIGUES, EDUARDO JUNIOR RODRIGUES E CRISTIANE RODRIGUES DA ROCHAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000890-41.2005.403.6111 (2005.61.11.000890-9) - ELVIRA RODRIGUES FELISBERTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELVIRA RODRIGUES FELISBERTOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor ADILSON DOMINGOS DE PAULA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início a partir do pedido administrativo ocorrido em 12/09/2006 (fl. 59) e renda mensal calculada na forma da lei.Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 82/84.Os benefícios atrasados, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Adilson Domingos de Paula Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/09/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
---Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-88.2007.403.6111 (2007.61.11.002693-3) - MARIA HELENA GOMES DE SA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): MARIA HELENA GOMES DE SA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003549-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003549-1) - RAIMUNDO GOMES MORAES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 25), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003749-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE MAURO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR MARIA REGINA DOS SANTOS) Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004775-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004775-4) - JAIR PRADO (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 13), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004777-8) - ADILSON FOGACA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004839-4) - OSVALDO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-72.2007.403.6111 (2007.61.11.005326-2) - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006288-3) - ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Expte(s): ELSENALIA APARECIDA DE SOUZA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000676-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000676-1) - DELFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001471-0) - VICENTE AUGUSTO DE MELO FILHO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-94.2009.403.6111 (2009.61.11.001537-3) - EDSON LUIZ FURIOSO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002461-1) - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela

gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002465-9) - ALZIRA DO CARMO DOMINGUES PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002466-0) - MERCEDES BORGATO DE CAMPOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003720-4) - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar diretamente à parte autora, porquanto sua(s) conta(s) fundiária(s) encontra(m)-se inativa(s), a correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72% - calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28% que corresponde a 51 dias de apuração da inflação), e no mês de abril de 1990 (44,80%). A correção monetária e os juros de mora, estes a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem honorários, de acordo com a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Oficie-se à empresa Economus, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se as contribuições pagas pelo autor entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (fls. 32/88) foram ou não incluídas na base de cálculo do Imposto de Renda retido nos pagamentos do benefício complementar (fls. 90/95).Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005368-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005368-4) - MANOEL DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhem-se as peças de fls. 53 e 54, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos respectivamente na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita e na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005736-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005736-7) - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a peça de fls. 56, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - LAERCIO PEDRO MARTINS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a peça de fls. 44, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se as peças de fls. 29 e 30, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos respectivamente na classe 113 - Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita e na classe 112 - Impugnação ao Valor da Causa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos dada parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 16) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366; e- à Dra. LUCIENE OLIVEIRA COTERNO - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-8612, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 16), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Sem prejuízo, CITE-SE o réu.

0000976-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000976-4) - MARIA CRISTINA KEIKO MATSUNAGA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Embora se verifique dos documentos acostados à inicial, que a autora é portadora da doença de CID C50.9 (Neoplasia maligna da mama, não especificada), estando ainda em tratamento quimioterápico, o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), há necessidade de realização de perícia técnica para constatar a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS.Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, sala 01, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos dada parte autora foram apresentados com a inicial (fls. 16) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se:- ao Dr. KENITI MIZUNO - CRM nº 60.678, com endereço na Rua

Marechal Deodoro da Fonseca nº 316, tel. 3422-3366; e- à Dra. LUCIENE OLIVEIRA COTERNO - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-8612, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 16), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO (SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO. (...) Do laudo do exame de tomografia computadorizada do tórax juntado às fls. 39, datado de 07/10/2009, extrai-se a seguinte conclusão: neoplasia periférica do lobo superior do pulmão direito com metástase ganglionar. Contudo, não há nos autos qualquer relatório médico hábil a fornecer detalhes sobre o grau de dependência do autor, de modo a enquadrá-lo em alguma das situações elencadas na hipótese legal. De tal modo, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para que seja determinado se há incapacidade permanente para as atividades da vida diária, bem como se existe dependência do autor para a realização de atividades cotidianas. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-8612, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) permanentemente incapacitado(a) para os atos da vida diária, necessitando de cuidados permanentes de terceiros? 2) Está o(a) autor(a) acometido de doença que exija permanência contínua no leito? 3) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Por fim, antes de se determinar a citação do réu, cumpra ao autor emendar a inicial, de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, observada a regra estabelecida no artigo 260 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. (...) Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, sala 01, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0001112-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001112-6) - MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. (...) Quanto à incapacidade laborativa, embora se verifique dos documentos acostados à inicial, que a autora é portadora, dentre outras, da doença de CID C50.4 (Neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade

que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), há necessidade de realização de perícia técnica para se constatar o início da incapacidade, motivo do indeferimento do benefício, na esfera administrativa. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 24/25) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407; e - ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com endereço à Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-9492, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 24/25), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos a folha de nº 23 de sua peça inaugural, referente à parte inicial dos quesitos. Com a vinda da peça faltante, promova a secretaria sua juntada aos autos na sequência devida, remunerando-se as folhas dos autos desde então. CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002982-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002982-9) - APARECIDA FIALHO FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): APARECIDA FIALHO FERREIRA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002362-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002362-0) - ERCILIA MARANHO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003521-9) - VALDEIR MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo, contudo, de condenar o autor nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, concedida à fls. 24, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2991

ACAO CIVIL PUBLICA

0001841-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001841-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fica a parte ré intimada para manifestação, nos termos do despacho de fl. 805. Prazo de dez dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA

REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Ante a nomeação deste magistrado para atuar no presente feito (fl. 4075), determino a distribuição da exceção de suspeição informada à fl. 4073, em classe própria, por dependência ao presente feito. Com o retorno da mencionada exceção do setor de distribuição, façam aqueles autos conclusos, com cópia do presente despacho. Em prosseguimento, nestes autos, intimem-se os corréus e a União dos termos dos despachos de fls. 3127 e 3148, bem como da juntada dos documentos de fls. 3128/3143, 3149/3150 e 3153/4075, para eventuais manifestações. Prazo de dez dias. Fica Autorizada a retirada dos autos pelos corréus, se desejarem, apenas mediante carga rápida (prazo comum). Publique-se.

DEPOSITO

0000878-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)

Manifeste-se a CEF, em cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003108-1) - RODRIGO ALEXANDRO MURJIA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS em sua resposta, para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida à parte autora. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002617-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-42.2005.403.6111 (2005.61.11.003108-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL

Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido(a)(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE. Cumprimento de Sentença. SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF). Vistos. A pedido do(a) requerente, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência por ela formulada. Via de conseqüência, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença, fazendo-o com fulcro no art. 267, VIII c.c. o art. 795 do CPC (aplicável subsidiariamente nos termos do art. 475-R do mesmo Estatuto Processual). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Foi desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do procedimento de cumprimento de sentença implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006197-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em conseqüência, mantenho o valor atribuído pela autora na petição inicial dos autos nº 2009.61.11.004660-6. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005429-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3) - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, dinamizado por Paola Cristina Martinez Fernandes - proprietária do bem.O veículo objeto do pedido foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Ourinhos, conforme consta do documento de fl. 21, quando transportava cigarros de origem paraguaia, sem documentos fiscais, fatos que ensejaram a instauração do inquérito policial nº 305/2009 da Delegacia de Polícia Federal de Marília - Registrado na Justiça Federal de Ourinhos/SP, conforme informação retro.Cumpra esclarecer, inicialmente, que, embora as investigações estejam sendo realizadas pela Polícia Federal de Marília - QUE TAMBÉM EXERCE ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE OURINHOS, o local dos fatos é afeto à Jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.Nestes termos, considerando-se que a apreensão do veículo está vinculada ao inquérito policial supracitado, cujos fatos investigados ocorreram no município de Ourinhos, com fundamento no art. 70, do CPP, declino da competência para o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, com as cautelas de praxe.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000847-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O requerente não apresentou qualquer documento que demonstre, sequer, que requereu à instituição financeira os documentos cuja exibição se requer.Quanto ao perigo na demora, apenas alega o risco de ter seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, não apresentando qualquer documento que demonstre a possibilidade de ocorrência do fato alegado. Não visualizo o requisito periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se o requerente para que comprove que requereu à instituição financeira os documentos desejados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a regularização, CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8) - MARCIA ADRIANA GUILHEM(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as (sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide). Após, nos mesmos termos, intime-se a CEF para especificação de provas.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004495-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A parte exequente indicou à fl. 42 os documentos que ainda não foram exibidos. À fl. 45 a CEF informou que não apresentou os extratos do período indicado em razão do encerramento da conta, indicando o que consta dos documentos de fls. 30/31. Intimada, a parte exequente não se manifestou especificamente sobre a questão, e apresentou o requerimento de fls. 48/49. Ante o exposto, manifeste-se o exequente, em esclarecimentos, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, remetendo-se cópia do presente despacho para instrução dos autos principais. Publique-se.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Carlos de Souza (arrolada pelo acusado Roberto Carlos de Araujo), consignada à fl. 619. Quanto às testemunhas Elevi Batista de Oliveira e Jailson José de Andrade, residentes em Novo Horizonte/SP e Ipojuca/PE, respectivamente, considerando-se que residem em outras Comarcas - um delas em outro Estado, e o número de testemunhas já ouvidas, arroladas por Roberto Carlos de Araújo, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Chamo o feito à ordem para complementar as deliberações proferidas em audiência, nesta data, e determinara a intimação da defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 180 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo aquelas que residirem em outros estados. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Sobreste-se, por ora, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, protestando por urgência no cumprimento do ato. Publique-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1884

MONITORIA

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-44.2001.403.6111 (2001.61.11.003104-5) - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0000484-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000484-8) - JOSE ALVES VELOSO X ALICE BRAZ VELOSO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002492-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002492-0) - JOAO NASCIMENTO DE LIMA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0004525-64.2004.403.6111 (2004.61.11.004525-2) - NAIR MARCOLINO DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

0005522-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005522-5) - ANA SELEGUIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM - INCAPAZ(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0002826-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002826-7) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o depósito de fls. 123 manifeste-se a CEF. Publique-se.

0004686-69.2007.403.6111 (2007.61.11.004686-5) - TAINA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X IRENE APARECIDA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 3.632,49 (fl. 213). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada. Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequada a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

0005428-94.2007.403.6111 (2007.61.11.005428-0) - ALEXANDRE DAVI WOICKOSKI(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial na forma determinada na sentença e acórdão proferidos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e Cumpra-se.

0005951-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005951-3) - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os

cálculos exequendos. Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000687-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000687-2) - DOLVAIR ANDRE(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003102-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003102-7) - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003681-75.2008.403.6111 (2008.61.11.003681-5) - APARECIDA DINIZ MEDEIROS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004552-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004552-0) - DOMINGAS MAPELLI DOMENICALE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Discordando dos cálculos apresentados pela CEF, deve a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 309/310: indefiro. Os sócios da empresa Transmorra Transportes Rodoviários Ltda negaram-se a receber o Ofício nº 717/2009-CIV, negando, inclusive, a responsabilidade pela extinta empresa, conforme bem se vê da certidão de fls. 306vº. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a ele compete promover as medidas processuais adequadas para obtenção dos documentos de que necessita, sob pena de não se desincumbir da prova dos fatos alegados. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito ou, ainda, para trazer aos autos o laudo técnico eventualmente existente. Publique-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CEZAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir do dia seguinte à cessação do benefício n.º 1293122880 (03.09.2007 - fl. 59), já que a conclusão pericial permite tal retroação. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS lhe pagará honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade

processual a parte autora (fl. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, mas IMPROCEDENTE O DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nilson Cezar Quinallia Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 03.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0005819-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005819-7) - EDI CARLOS BELOTI (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0005952-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005952-9) - LUCIA CARDOSO PEREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006441-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006441-0) - IVA MARQUES GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000606-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000606-2) - LAZARO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X SHIRLEY RAQUEL DA SILVA X ADELAIDE GONCALVES DA SILVA X MARILIA HELENA DA SILVA X WALERIA CRISTINA DA SILVA FRANCISCO X WASHINGTON LUIS DA SILVA X VALDEVINA DA SILVA DE SOUZA X VALDERCINA DA SILVA ESTEVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001141-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001141-0) - JOAO SASSO (SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2) - OSVAIR BICHEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono do autor indicou para o papel de curador deste a Sra. Ivone de Souza, dizendo-a sua genitora. Todavia, salta da certidão de fls. 25 que a mãe do autor é a Sra. Vera Lúcia, atualmente desaparecida, segundo conta o perito (fls. 90). O pai do autor, ainda segundo o perito, é vivo, cumprindo-lhe, salvo eventual impedimento, cumprir o papel de curador. Regularize, pois, o patrono do autor a indicação feita. Publique-se.

0002060-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002060-5) - REINALDO NUNES FALCAO (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.02.2010: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido. Diante do exposto, confirmo a tutela acima deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à parte autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Reinaldo Nunes Falcão Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 08.04.2008 (DER - fl. 15) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O

benefício ora concedido não cessará até que a parte autora seja dada como capaz para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Oficie-se ao INSS para, dando cumprimento à tutela que se antecipou, implantar o benefício ora deferido. P. R. I.

0002167-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002167-1) - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002178-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002178-6) - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1) - IRMA MARASSI CONEGLIAN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002415-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002415-5) - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO LEITE FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002918-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002918-9) - CLARICE FERREIRA SANTOS RIBEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003192-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003192-5) - DELAIR MARTINS DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003964-64.2009.403.6111 (2009.61.11.003964-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 61/63. P. R. I.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004649-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004649-7) - MIGUEL APRIGIO DOS SANTOS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 56v.P. R. I.

0004650-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004650-3) - ARMANDO MIGLIORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 52/54.P. R. I.

0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3) - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/04/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

0004742-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004742-8) - ANGELINA GIMENES CREMONES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/04/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004980-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004980-2) - MARIA JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005090-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005090-7) - MARCO ANTONIO POLACHINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005217-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005217-5) - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005233-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005233-3) - PLACIDO LUIZ LORENSON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL

DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005450-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005450-0) - MARIA LUIZA IVO DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I.

0005758-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005758-6) - FRANCISCO MARCOS COLOMBO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0005852-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005852-9) - PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 44,80% (abril/90) e o percentual creditado na conta n.º 00009226-8 em abril de 1990, diferença esta a ser corrigida monetariamente da forma acima, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela requerida. P. R. I.

0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 66v.º. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0006018-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006018-4) - THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO

CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006544-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006544-3) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do tempo de trabalho rural e especial alegados.(...).De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que, conforme declara na petição inicial, o requerente exerce a atividade de extrusor, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0006893-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006893-6) - CARLOS ROBERTO VIDAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Publique-se.

0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

0000672-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000672-6) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO E SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão.(...).Isso posto e com fundamento na autorização prevista no artigo 273, 7º, do CPC, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da NFLD 35.451.365-6 e NFLD nº 35.451.367-2, bem como para que não seja o nome da requerente incluído no CADIN e impedida de obter Certidão Negativa de Débito, em decorrência das autuações questionadas no bojo da presente demanda. Oficie-se à Fazenda Nacional para cumprimento da medida de urgência ora deferida.Intimem-se e cite-se a União Federal.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002835-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002835-7) - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e Intime-se pessoalmente o INSS.

0002126-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002126-4) - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMERMANN DIAS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002721-85.2009.403.6111 (2009.61.11.002721-1) - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002918-84.2002.403.6111 (2002.61.11.002918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7)) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a parte

credora em prosseguimento. Publique-se.

0001611-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-46.2003.403.6111 (2003.61.11.004037-7)) AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0004866-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-86.2004.403.6111 (2004.61.11.001329-9)) J E G M ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conquanto a constrição realizada nos autos da ação de execução não seja suficiente para garantia integral do débito executado, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000140-34.2008.403.6111 (2008.61.11.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-69.2007.403.6111 (2007.61.11.002164-9)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO X WILSON JOSE TEIXEIRA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos. Decorrido o prazo para pagamento do débito, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, na hipótese de realização de atos processuais por carta precatória, as guias das taxas relativas às diligências a serem cumpridas. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003430-67.2002.403.6111 (2002.61.11.003430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELSA MARIA RIBEIRO LUCIO VIEIRA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 43/47, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000320-26.2003.403.6111 (2003.61.11.000320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MORAES & MORAES S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 122/124, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001884-40.2003.403.6111 (2003.61.11.001884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELSA MARIA RIBEIRO LUCIO VIEIRA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 76 e comprovado às fls. 77/78, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001160-02.2004.403.6111 (2004.61.11.001160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

LANCHONETE E RESTAURANTE DO QUITO LTDA - ME X WILSON BERGAMINI FONTANA X JORGE BERGAMINI FONTANA(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X VALERIA BERGAMINI FONTANA CAVADAS X IRACEMA BERGAMINI FONTANA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 149/151 e 156/171. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Autorizo o levantamento da penhora efetivada, bem como o levantamento, pelos executados, dos valores depositados nos autos, devendo a serventia expedir o necessário.Determino, outrossim, o desbloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas que tiveram seu saldo bloqueado.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002542-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S J N CARREIRA REPRESENTACOES SC LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada e demonstrada às fls. 138/141 e 144/234, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta referida no ofício de fl. 100 através do Sistema BACENJUD.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005505-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005505-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIO KAGUE
Vistos.Ante a não localização do executado no endereço indicado às fls. 61, em Osvaldo Cruz, uma vez que naquele local ele não mais reside, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória lá registrada sob nº 83/09.Publique-se.

0004780-80.2008.403.6111 (2008.61.11.004780-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO
Informe o exequente o valor pago pelo executado a título de quitação da dívida.Publique-se.

0003074-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003074-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o decurso do prazo necessário ao cumprimento do parcelamento do débito noticiado às fls. 24. Anote-se, outrotanto, que poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0003186-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIACAO MACUL LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado a fl. 16 e comprovado a fl. 17, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004529-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004529-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.02.2010:Em face da satisfação do débito notificada às fls. 54/55 e 57/66, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006070-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006070-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO VALIM
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o decurso do prazo necessário ao cumprimento do parcelamento do débito noticiado às fls. 24. Anote-se, outrotanto, que poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0006649-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006649-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO ZEZI GARCIA
Diante do comprovante de pagamento da dívida, apresentado pelo executado, manifeste-se o exequente.Publique-se.

0006982-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006982-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA DA SILVA

Vistos. Ante o retorno da carta expedida para citação da executada com a informação de que a mesma mudou-se do endereço indicado na petição inicial, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005903-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. A apelação interposta pela impugnada é tempestiva. Recebo-a, pois, com fundamento no art. 17 da Lei n. 1.060/50, no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000382-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000382-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO EUGENIO ALVES BROCHADO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.02.2010: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 77/78, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito em relação ao delito do artigo 297, par. 4.º, do CP, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Fernando Eugenio Alves Brochado e de Ana Maria Mantovani da Silva, quanto ao crime capitulado no artigo 337-A, I e III, do CP, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e promovam-se as comunicações de praxe. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000138-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000138-6) - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005153-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005153-5) - EROTILDO ANTONIO MOTTA RAMOS(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.02.2010: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002531-35.2003.403.6111 (2003.61.11.002531-5) - MARILIA DA SILVA JABER ROSSINI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1) - ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelo réu a título de condomínio e taxa de arrendamento, posicionando os cálculos para a data do depósito efetivado às fls. 44 (18/11/2009) e para a data atual. Publique-se.

ACAO PENAL

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X NELSON HENRIQUE DE FREIRIA X NATALINO ALVES DINIZ X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA

Fls. 377-verso: defiro o requerido pelo órgão ministerial e, assim, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado NELSON HENRIQUE DE FREIRIA, nos termos do artigo 366 do CPP. Nesse contexto, considerando a situação diversa dos réus, determino o desmembramento do presente feito, permanecendo

nestes autos os demais acusados. Encaminhem-se cópias do desmembramento ao SEDI, a fim de que seja distribuída por dependência a estes autos a ação penal relativa ao referido réu. No mais, ante a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 233), designo para o dia 14 de abril de 2010, às 14 horas, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação. Requisite-se a apresentação das aludidas testemunhas ao respectivo superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP. Intimem-se pessoalmente os acusados para comparecimento, deprecando-se pelo meio mais expedito, com autorização de transmissão via fac-símile. Notifique-se o MPF e intime-se pessoalmente a defensora nomeada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1887

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006448-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA TARCIANE RAYMUNDO X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X ILDA MULATO RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Recebo os embargos opostos às fls. 24/39, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-48.2002.403.6111 (2002.61.11.001058-7) - ARISTEU DORETO DA ROCHA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003301-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003301-1) - LUZIA DE SA MACENA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004501-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004501-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004913-93.2006.403.6111 (2006.61.11.004913-8) - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006001-69.2006.403.6111 (2006.61.11.006001-8) - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva; recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se.

0002310-13.2007.403.6111 (2007.61.11.002310-5) - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP219392 - MICHELE SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/02/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002939-84.2007.403.6111 (2007.61.11.002939-9) - EMMA MARIA CLEMENTE ANTUNES(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003217-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003217-9) - LUIZ CARLOS BERALDO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003751-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003751-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0004623-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004623-3) - ANGELA RODRIGUES CUNHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000300-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000300-7) - MARCIA GEORGETE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003937-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003937-3) - APARECIDO BISPO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005343-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005343-6) - NORIMITSU GOTO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela corré Banco Nossa Caixa S/A é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005764-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005764-8) - BENEDICTO FRESCHI(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006353-56.2008.403.6111 (2008.61.11.006353-3) - VALDEMIR APARECIDO MARTINS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006365-70.2008.403.6111 (2008.61.11.006365-0) - TEREZA DELICATO MARTINES X PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000103-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000103-9) - JOSE PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se no arquivo provocação da CEF.Publique-se.

0000307-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000307-3) - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000434-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000434-0) - GUSTAVO RASTELLI BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000605-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000605-0) - ROMILDA ALBERTONI SERVA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto às fls. 32/36. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000613-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000613-0) - YARA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto às fls. 30/34. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000822-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000822-8) - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0001624-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001624-9) - EDILEUSA DA SILVA CARNEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001759-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001759-0) - CARLA LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/04/2010, às 12 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). TARCÍSIO ADILSON RIBEIRO MACHADO. Publique-se e cumpra-se.

0002189-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002189-0) - DIRCEU CRUZ(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002402-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003719-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003719-8) - CARMINO AURICHIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004066-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004066-5) - SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIZA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20/04/2010, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004167-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004167-0) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004251-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004251-0) - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004931-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004931-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005136-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005136-5) - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005523-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005523-1) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2010, às 10h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0005527-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005527-9) - DIONIZIO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005853-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005853-0) - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005875-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005875-0) - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0006172-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006172-3) - WALDOMIRO LUIZ(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000214-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000214-9) - LEVINO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000810-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000810-3) - PEDRO NELSON MARTINS PARRA X MARILOUDES MARTINS PARRA NITOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando as cópias das petições iniciais e sentenças juntadas às fls. 30/82, verifico inexistir, entre esta e as ações apontadas no quadro indicativo de fls. 24/26, qualquer relação de dependência a investigar, haja vista que divergem elas quanto ao pedido e causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado pela parte autora, uma vez que nenhum dos demandantes atende o requisito étario para tanto exigido. No mais, comprove a coautora Marilourdes Martins Parra Nitoli, sua titularidade sobre a conta-poupança que pretende ver corrigida. Publique-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/04/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0000974-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000974-0) - MARIA GERALDINA BRIZZI BRANDT(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá comprovar sua qualidade de segurada da previdência social.Publique-se e cumpra-se.

0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Dessarte, com fundamento na previsão abrigada no 7º do artigo 273 do CPC, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago ao requerente pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, dando-lhe conhecer do teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a fim de dar-lhe cabal cumprimento. Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001045-68.2010.403.6111 (2010.61.11.001045-6) - JULIANA DOS SANTOS MARQUES - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.A representação processual da requerente reclama sanção, de vez que, contando 17 anos, conforme afirma, trata-se de pessoa relativamente incapaz (art. 4º do Código Civil) e assim, deve vir aos autos assistida por seus pais, tutores ou curadores. No caso, o instrumento de mandato deve ser assinado pela autora e por aquela que a

assiste, sua mãe. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, na forma acima delineada. Outrossim, no mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, RG e CPF. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-08.2007.403.6111 (2007.61.11.002472-9) - ESPEDITO SABINO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6) - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004887-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela embargante. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000684-5)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do quanto exposto pela embargada, não sendo o caso de reexame necessários, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se o feito e arquivem-se. Publique-se e intime-se.

0001143-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. Sobre o requerido pela embargada às fls. 82, manifeste-se a CEF. Publique-se.

0001144-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Vistos. Sobre o requerido pela embargada às fls. 80, manifeste-se a CEF. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apensem-se os presentes embargos ao feito principal. Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa. No mais, recebo os embargos para discussão. Cite-se a embargada para contestar a ação no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006951-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a apreensão judicial do bem imóvel

objeto da presente discussão nos autos nº 2004.61.11.003917-3, bem como para trazer ao presente feito cópia da matrícula do referido bem. Publique-se.

0006954-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002586-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apensem-se os presentes embargos ao feito principal.Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa.No mais, recebo os embargos para discussão.Cite-se a embargada para contestar a ação no prazo de 40 (quarenta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006955-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-49.2004.403.6111 (2004.61.11.001325-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão nos autos nº 2004.61.11.001325-1, bem como para trazer ao presente feito cópia da matrícula do referido bem. Publique-se.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apensem-se os presentes embargos ao feito principal.Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa.No mais, recebo os embargos para discussão.Cite-se a embargada para contestar a ação no prazo de 40 (quarenta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006958-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001234-0)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a apreensão judicial do bem imóvel objeto da presente discussão nos autos nº 2007.61.11.001234-0, bem como para trazer ao presente feito cópia da matrícula do referido bem. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006211-86.2007.403.6111 (2007.61.11.006211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TALITA VALERO DA COSTA MODOLO - ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.02.2010:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 69 e demonstrada às fls. 70/71, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003179-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos.Com amparo na previsão abrigada no artigo 37 do CPC, passo à apreciação do pedido formulado às fls. 26/29, reputado urgente, e concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato.(...).Os documentos constantes dos autos demonstram que o executado recebe seus vencimentos por meio da conta-corrente n.º 33.236-4, da agência 2953-X, do Banco do Brasil S/A, localizada em São Luiz/MA. Comprovam, ainda, que o executado exerce cargo comissionado naquele município, com salário líquido no mês de fevereiro de 2010 no valor de R\$ 4.507,14 (quatro mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), que corresponde exatamente ao valor bloqueado por força de determinação emanada deste juízo em 25/02/2010, protocolo nº 2010000368774, dado este que se confirma também pelo Detalhamento de Ordem Judicial juntado às fls. 34/35. Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada na conta-corrente acima referida, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino que se proceda ao imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor indicado no extrato de fls. 30, ou seja, R\$ 4.507,14 (quatro mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos).Juntada a procuração do executado, dê-se vista dos autos à exequente para ciência do ora decidido e manifestação sobre os demais valores bloqueados, constantes do detalhamento de fls. 34/35.Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002633-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002633-4) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

TUP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.01.2010: Do exposto, (i) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que aimpetrante não está sujeita à incidência do PIS, em virtude da imunidade de que lhe é reconhecida; (ii) JULGO A AUTORA CARECEDORA do pedido de compensação formulado, já que, imune, não tem débitos vincendos a oferecer à neutralização. Sentença sujeita a reexame necessário, na formadart. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesmaLei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C. DESPACHO DE FLS. 204:Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação daFazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer con-tra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto,subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO
Aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

ACAO PENAL

0000050-02.2003.403.6111 (2003.61.11.000050-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CAMPHELLO HADDAD FILHO(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CESAR RUI LUDOVICE(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X ROBERTO CAMPHELLO HADDAD(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Apresentadas estas ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Publique-se e cumpra-se.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO

Fls. 249/261: à vista da não localização do acusado e do seu defensor público, redesigno para o dia 14/04/2010, às 15 horas, a audiência designada nestes autos. Depreque-se mais uma vez a intimação do acusado no endereço e telefone indicado às fls. 163, rogando-se ao juízo deprecado que determine ao senhor oficial de justiça que diligencie junto à OAB e Defensoria daquela localidade em busca da efetiva intimação do senhor defensor público. Transmita-se a deprecata por fac-símile, encarecendo urgência no atendimento. Renovem-se os demais atos, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002504-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 624/625: indefiro a expedição de novo ofício por considerar matéria superada diante do que foi informado pelo órgão fiscal. Registro que a fase de cobrança judicial pressupõe o esgotamento da discussão administrativa e que não compete ao juízo buscar as provas que a parte tem ao seu alcance. Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente suas alegações finais. No silêncio, intime-se pessoalmente a ré para que constitua nova defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2434

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001222-2) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que:1) Indique corretamente o pólo passivo. 2) Forneça uma cópia da

inicial e documentos que a instruem, visando a notificação da autoridade coatora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001302-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001302-0) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM PIRACICABA e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, autorizando a impetrante a efetuar o depósito judicial mensalmente da diferença do FAP com fundamento no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional de modo a impedir qualquer ato coercitivo e executório da cobrança da referida contribuição até que o mérito da impugnação administrativa seja efetivamente analisado e julgado. Sustenta que está sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre riscos ambientais do trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais serão definidas pelo grau de risco da atividade e diferenciadas pelo segmento econômico de forma que todas as empresas de uma mesma categoria recolham a mesma alíquota. Assevera que embora haja previsão sobre a possibilidade do contribuinte apresentar a impugnação administrativa sobre o FAP, não há previsão legal quanto aos efeitos em que será recebida a impugnação. Menciona que interpôs impugnação administrativa para evitar a majoração da contribuição incidente sobre o RAT, efetuada pelo Decreto 6.957/2009, a partir de 1º de janeiro de 2010, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. É o relatório. Passo a decidir. Encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 7.º, da Lei n.º 1533/51. Dentre esses, o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária encontram-se descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir exposto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Nos autos restou demonstrado que a impetrante interpôs impugnação administrativa, dentro do prazo legal, conforme demonstra cópia acostada às fls. 39/49. Desse modo, não prevendo a lei efeito suspensivo ao recurso interposto, materializada está a violação a direito líquido e certo da impetrante, presente o *fumus boni juris*, razão pela qual deve ser concedida a ordem pleiteada. Quanto ao *periculum in mora*, este se configura, uma vez que a impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso não seja atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa. Diante do exposto, presentes os fundamentos legais, defiro a liminar para que a autoridade Impetrada dê efeito suspensivo à impugnação administrativa interposta até que seja efetivamente analisado e julgado e autorizo que, durante este período, a impetrante efetue o depósito judicial mensalmente da diferença do FAP. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5064

IMISSAO NA POSSE

0003190-89.1999.403.6109 (1999.61.09.003190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEI PIRES DA COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102715-03.1994.403.6109 (94.1102715-6) - MARINO OSMAR BORTOLETTO X MARIO BORTOLETO X MARIO CARLIN X MAURO DE AGUIAR TEIXEIRA X MAURO FRANCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3) - ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)
Fl. 176: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005327-44.1999.403.6109 (1999.61.09.005327-5) - ANTONIO AUGUSTO MELLEGA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006406-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006406-6) - CARMEM DELVAGE MENEGATI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0016062-63.2000.403.0399 (2000.03.99.016062-0) - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMISDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora, no prazo de trinta dias. Int.

0022395-31.2000.403.0399 (2000.03.99.022395-2) - NELSON RUIZ X OSVALDO DE FREITAS X RAIMUNDO ALMEIDA SOUZA X SEVERINO DA SILVA X SUELY CRISTINA BERTAGNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023193-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023193-6) - ANTONIO DONIZETI DE ALVARENGA X CHARLES ALEXANDRE VALERIO X LAERTE FRANCO DE ALMEIDA X MAURICIO ROBERTO DE CARVALHO X NELSON GONCALVES JATUBA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0023819-11.2000.403.0399 (2000.03.99.023819-0) - ALFREDO CELESTE GAMBARO PINTO X ALIDOR GONCALEZ X CARLOS ALEXANDRINO SANTANA X EDSON GONCALVES QUEIROZ X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0056556-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056556-5) - ANTONIO JOAO MONTEIRO X JUDITH LOWCHINOVSKY REGGIANI X MARCOS ANTONIO VICTORIO X SONIA BENICIO FERREIRA X VALDEMAR SOARES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0058536-49.2000.403.0399 (2000.03.99.058536-9) - CICERO SOUZA DE ANDRADE X IRINEU ALVES DE MOURA X JOAO DARC SILVERIO DA SILVA X MARINDIA MARIA MONTEIRO FERRAZ X VALDEMIER DELAFIORE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006290-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006290-6) - MARCELO TONINI X ANDREA CRISTINA TONINI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a decisão proferida pela superior instância, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0001240-74.2001.403.6109 (2001.61.09.001240-3) - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0003550-53.2001.403.6109 (2001.61.09.003550-6) - ABILIO DE CAMPOS FILHO X ADRIANA ROSSIN AZEVEDO X JOSE VIEIRA BRITO X NAIR CUSTODIO DE SOUZA X YVONE CASARIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002234-68.2002.403.6109 (2002.61.09.002234-6) - BRAIS CORREIA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008478-42.2004.403.6109 (2004.61.09.008478-6) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001962-69.2005.403.6109 (2005.61.09.001962-2) - HELOISA APPARECIDA CESTARI X IRENE CESTARI DELGADO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001966-09.2005.403.6109 (2005.61.09.001966-0) - MARIO MALOSA X MARINA MIOTTO MALOSA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0001968-76.2005.403.6109 (2005.61.09.001968-3) - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002654-68.2005.403.6109 (2005.61.09.002654-7) - URSULINA MAGALHAES BATTISTUZZI X BALBINA SILVERIO MAGALHAES X IVETE APARECIDA MAGALHAES CERRI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No

silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002659-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002659-6) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002666-82.2005.403.6109 (2005.61.09.002666-3) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0002894-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002894-5) - ROSA MARIA DA COSTA CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X ELVIO BUENO CORREA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004112-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002832-5)) LEONICE FELICIANO CUNHA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ARLSON CUNHA DA SILVA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

0006350-15.2005.403.6109 (2005.61.09.006350-7) - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0007561-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007561-7) - MANUEL DA SILVA X ROSALY CHINAIA WIECHMANN X MARCO PELLEGRINI X MARCOS ATONIO HERMINIO X NATALINO RISSATTO X PAULO ZAREMBA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0032060-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032060-9) - TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0004762-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004762-6) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP232961 - CLARISSA BORSOI E SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004993-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004993-3) - ALFREDO MARCELINO GARCIA X BELMIRO MARIN X HELIO INFORSATO X MARIA NATALINA TORREZAN X MARIA HELENA CORREA LEITE X ANSELMO FERREIRA X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X

CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o montante depositado (fl. 188), concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar pormenorizadamente os valores cabíveis a cada um dos autores. Int.

0008100-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008100-2) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0011882-96.2007.403.6109 (2007.61.09.011882-7) - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002915-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002915-0) - ANTONIO JOSE LEITE(SP136318 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0003103-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003103-9) - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
À réplica no prazo de dez dias. INt.

0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1) - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008953-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008953-4) - ANNA SILVESTRE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1) - ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009909-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009909-6) - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009923-56.2008.403.6109 (2008.61.09.009923-0) - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré e o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. A parte autora já apresentou suas contra-razões (fl. 90 e ss.). À CEF para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

0010062-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010062-1) - ANTONIO JAIR PREVIDI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010641-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010641-6) - VALERIANO GONCALVES DESIDERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010879-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010879-6) - DALVA PASSINI RODELLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010911-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010911-9) - SIMONIDES CONSANI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010912-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010912-0) - VERA LUCIA SEVERINO JUSTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010916-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010916-8) - FRANCISCO DE ASSIS BORTOLAZZO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010919-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010919-3) - ODETTE BARTHOLOMEU BERGAMIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011491-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011491-7) - JOSE ROBERTO PANIGUELI X ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011995-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011995-2) - MELISSA SUCCAR TACLA X TATIANA SUCCAR TACLA X JOAO TACLA JUNIOR X JOAO FERNANDO SUCCAR TACLA X MARIA CRISTINA SUCCAR TACLA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011999-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011999-0) - APARECIDA SILVINO CORREIA LEITE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012004-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012004-8) - SERGIO CEDIR AVERSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012009-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012009-7) - CELISA ANNICHINO AMARAL(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012014-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012014-0) - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012911-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012911-8) - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI X ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI X ODAIR ZANONI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

0012942-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012942-8) - MARIA DE LOURDES COSTA VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004276-46.2009.403.6109 (2009.61.09.004276-5) - MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004459-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004459-2) - ANTONIO PAULO AFFONSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1) - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6) - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005321-85.2009.403.6109 (2009.61.09.005321-0) - GERALDO DONIZETE RAMOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0) - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005348-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005348-9) - MARIA RUFINA AGUIAR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. INt.

0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005926-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005926-1) - JAIR LEONARDO MATEUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070615-60.2000.403.0399 (2000.03.99.070615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X ANTONIO VENEROSO X AMINI BOAINAIN HAUY X LAZARO ARCILIO DOS SANTOS X RICARDO FONSECA SIMOES X HAMILTON QUEIROZ GONCALVES X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005298-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005415-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO

MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006185-60.2008.403.6109 (2008.61.09.006185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002832-17.2005.403.6109 (2005.61.09.002832-5) - LEONICE FELICIANO CUNHA DA SILVA X ARILSON CUNHA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

ACAO PENAL

0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKE IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Luiz Antonio Cavalcante e Paulo Roberto Viduedo, conforme os novos endereços fornecidos às fls. 925/926. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição ds cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação.Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos pelo réu Roberto Ferreira, intime-se-o para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor de sua confiança, advertindo-o que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.No mais, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 922, requisitando-se as folhas de antecedentes dos réus.Cumpra-se e int.OBSERVAÇÃO: em 22.02.2010 foram expedidas as cartas precatórias nº 78 e 79/2010 à Justiça Federal em Guarulhos-SP e à Justiça Estadual em São Vicente-SP, respectivamente.

0005041-27.2003.403.6109 (2003.61.09.005041-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Homologo a desistência requerida à fl. 451 pela defesa da co-ré Maria Teresinha e, não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for

requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa na fase de diligências. Posteriormente, haverá nova intimação para alegações finais.

0000404-96.2004.403.6109 (2004.61.09.000404-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIS BOSQUEIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intemem-se os réus d resposta da Fazenda Nacional e para que, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, providencie a quitação da dívida previdenciária, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Comprovada a quitação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, caso contrário , venham os autos conclusos para a sentença.

0001542-98.2004.403.6109 (2004.61.09.001542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO CELSO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP042263 - JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
DISPOSITIVO: I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em especial no caso de inadimplemento, bem como do cumprimento integral do débito.II - CANCELO a audiência agendada para o próximo dia 18 maio, determinando que o Gabinete proceda à sua retirada da pauta.III - RECOLHA-SE a precatória expedida às fls. 1520, solicitando sua devolução por meio eletrônico.IV - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima.Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0008714-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008714-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GUAN LIXIONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado as práticas dos delitos previstos nos arts. 334, par. 1º, c, c.c. artigo 307 por duas vezes e artigo 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado agindo de forma livre e consciente, importou mercadoria estrangeira sem a devida documentação legal, bem como atribuiu para si falsa identidade..Devidamente citado apresentou resposta escrita (fls. 303/304) não alegando preliminares, requerendo sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ultiores termos.POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória à Comarca de Araras - SP para oitiva das testemunhas comum à acusação e defesa.Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP.Com a sua oitiva, depreque-se o interrogatório do réu, independentemente de nova conclusão.As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Solicitem-se novos antecedentes do acusado, bem como as eventuais certidões decorrentes.Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: em 12.02.2010 foi expedida a carta precatória nº 059/2010 a Araras-SP.

0001220-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001220-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO MARZOLA JUNIOR(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA)

Nos termos do despacho proferido à f. 657 dos autos, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0001653-48.2005.403.6109 (2005.61.09.001653-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ELIZABETH MENEGHIN MARQUES

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha HALIM SLEIMAN KHOURI FILHO, no prazo de 03 (três) dias.No mais, aguarde-se a intimação das testemunhas e do réu para a audiência de instrução e julgamento e o retorno da carta precatória expedida a Lauro Freitas-BA.Int.

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP160033 - ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO)

Nos termos do despacho proferido à f. 235 dos autos, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0007940-27.2005.403.6109 (2005.61.09.007940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ADEMILSON GOMES DA CRUZ X IVANILDO SILVA(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X GILMAR MAGRINI(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de substituição do co-réu Ademilson Gomes da Cruz, arrolado como testemunha da acusação, pelo Policial Militar Fábio César Gomes Araújo, que deverá ser requisitado junto ao superior hierárquico para a audiência designada.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 308, observando-se a determinação de fl. 309.OBSERVAÇÃO 1: decisão de fl. 308:Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados agindo de forma livre e consciente, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00. Os acusados Ivanildo Silva e Gilmar Magrini, devidamente citados, (fls. 301 verso) apresentaram contestações escritas (fls. 282/291 e 303/304).Não foram arroladas testemunhas. Não apresentaram preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. O réu Ademilson Gomes da Cruz não foi citado sob a alegação de sua esposa que teria falecido (fls. 301 verso). Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 30 de junho de 2010, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de acusação, devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Deverá constar nos mandados a serem expedidos o prazo máximo de cumprimento de 40 dias a ser observado pelo sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Piracicaba solicitando eventual certidão de óbito de Ademilson Gomes da Cruz.OBSERVAÇÃO 2: conclusos novamente em 18.01.2010. Despacho: Conclusos por determinação verbal.Verifico que o advogado que atua na defesa do co-réu Gilmar Magrini foi indicado pela ecretaria deste Juízo para atuar como defensor dativo, conforme se verifica dos documentos de fls. 305/307.Assim, nomeio o Dr. Augusto César Rocha como defensor dativo do co-réu Gilmar Magrini, devendo a Secretaria providenciar para que suas intimações sejam pessoais.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 308.

0001634-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001634-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X JEAN CARLOS ALVES(SP116312 - WAGNER LOSANO) I - Neste momento nada a prover quanto ao pedido da defesa de Jean Carlos Alves (fls. 341/342), porquanto o ato deprecado não se realizou em decorrência da ausência injustificada de sua testemunha, devidamente intimada (fls. 337 verso). Considerando os normativos do artigo 218 e 219 do CPP, determino que seja desentranhada a deprecata de fls. 332/339 a fim de que o ato seja refeito, promovendo-se a condução coercitiva da testemunha faltosa além dos demais consectários legais. Cumpra-se.II - Quanto ao pedido do co-réu Roberto Araújo Lacerda (fls. 343/344), INDEFIRO-O . Não há fundamento jurídico para que o administrador judicial da falência da empresa a qual o réu é sócio venha a ser notificado do andamento da ação penal. Além do mais, os efeitos da falência não influem na presente demanda, a não ser os crimes falimentares que poderão influenciar em eventual agravamento de pena que viesse a ser condenado. Ressalto à parte a facultatividade do artigo 231 do CPP para juntada dos documentos que bem entender para sua defesa.III - Esclareçam os defensores atuais do co-réu Roberto Araújo Lacerda se continuarão a patrocinar os seus interesses tendo em vista a petição de fls. 343/344 lavrada pelo advogados Márcio Renato Surpili e Ricardo Bruzdezsky Garcia, a fim de que a irregularidade da representação seja sanada.IV - Solicite-se certidão do feito 2007.61.09.005223-3 em trâmite na 1ª Vara Federal local.Cumpra-se. Int.

0001811-69.2006.403.6109 (2006.61.09.001811-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP034627 - PAULO EDUARDO BUENO)

Na seqüência pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Declaro precluso o direito da defesa de inquirir a testemunha Rubens Benedito Leite, bem como substituí-la. Designo o dia 24 de março de 2010, às 14:30 para a inquirição da testemunha Eduardo Ribeiro Ramos, a qual deverá ser conduzida coercitivamente a audiência, na qual será decidida sobre a fixação de multa pelo seu não comparecimento nesta data. Quanto à acusada Donguita, declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Anoto que a acusada foi intimada para comparecer a esta audiência, à fl. 457, a fim de ser interrogada. O seu não comparecimento revela seu desinteresse em ser ouvida pessoalmente pelo juízo. Assim, apar da decretação de sua revelia, a acusada somente será interrogada caso compareça espontaneamente à audiência acima designada. Cobre a Secretaria retorno das cartas precatórias expedidas às cidades de São Paulo e Goiânia. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha Eduardo Ramos. Intime-se o defensor da ré. Sai o Ministério Público intimado. NADA MAIS.

0002988-68.2006.403.6109 (2006.61.09.002988-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a notícia trazida pela Fazenda Nacional de inadimplência da empresa em relação ao pagamento do parcelamento do débito previdenciário relacionado aos fatos.Int.

0008021-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008021-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0008456-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008456-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JABIS DACSANDER RONCATO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000405-08.2009.403.6109 (2009.61.09.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GETER CATAPANE(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 342, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado agindo de forma livre e consciente, fez afirmações falsas perante ação trabalhista dando ensejo à perseguição penal..Devidamente citado apresentou resposta escrita (fls. 84/96) aduzindo preliminarmente ausência de justa causa para a ação penal e ,no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas.Nada a prover quanto ao pedido de absolvição sumária, pois embora o relatório policial tenha concluído que não havia indícios da prática do delito tipificado no artigo 299 do CP, isto não impede o Ministério Público Federal de denunciar o investigado por outro tipo penal, aliado às provas colhidas na fase inquisitiva que se somarão àquelas colhidas em sede judicial.Indefiro os pedidos articulados às fls. 94/95 porquanto tal providência compete à parte interessada, sendo seu ônus a produção da prova almejada. Ademais, é facultado durante toda a instrução processual penal a juntada de documentos (artigo 231 do CPP) sendo despicienda a intervenção judicial nesse sentido.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.I - POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória à Comarca de Americana para oitiva da testemunha de acusação Priscila de Cássia Vieira, bem como da testemunha comum à acusação e defesa Cristiane Dourado da Silva, , além das testemunhas de defesa Juliana Versolatto, Karen Cristina Vasselo, devendo constar da deprecata a oitiva NESTA SEQUÊNCIA, sob pena de nulidade, além da intimação pessoal do réu para comparecer ao ato.Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.II - Atente-se a Secretaria para que em havendo oitiva das testemunhas de acusação e comum, já deverão ser expedidas as precatórias para oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 93.III - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto relacionado ao delito do artigo 342 do CP.Cumprase. Int.OBSERVAÇÃO: em 19.02.2010 foi expedida a carta precatória nº 075/2010 à Comarca de Americana-SP.

0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Defiro a vista dos autos requerido pelo novo advogado do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, cientifique-se o MPF acerca do despacho de fl. 76.Int.

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-81.2007.403.6109 (2007.61.09.001504-2) - ARMANDO GEROMEL X NEUSA BARBOZA GEROMEL X MARIA LUIZA ROSOLEN X INDALECIO ROSOLEM X MARIA LUIZA ROSOLEN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004552-48.2007.403.6109 (2007.61.09.004552-6) - NEY SPIRI NERY(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00045615.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período

de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-02.2007.403.6109 (2007.61.09.004568-0) - ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO X MARLI INES GERALDO SGRIGNEIRO X CELSO ROBERTO GERALDO X SIDINEI JOSE GERALDO X ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2007.61.09.004568-0 PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE ANTONIO GERALDO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Antes da citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 173. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 60), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005127-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005127-7) - TERESINHA TOLEDO PACHECO (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005181-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005181-2) - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação à conta-poupança nº 0317.013.00065475.8. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora de nºs 0317.013.00054406.5 e 0317.013.00057212.3, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010295-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010295-9) - JOSIANE CARVALHO FERARI (SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao Sedi para grafia do nome da autora conforme documento de fl. 13. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008323-97.2008.403.6109 (2008.61.09.008323-4) - VAGNER DEGASPERI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PUBLICACAO DA SENTENCA PROFERIDA NOS AUTOS: SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº :
2008.61.09.008323-4 PARTE AUTORA : VAGNER DEGASPERI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VAGNER DEGASPERI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-23). Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 27-42. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27-42) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Quanto à questão do recebimento por outro processo judicial, juntou à parte autora documentos que comprovam que foi excluída do pólo ativo do processo judicial apontado no termo de prevenção de fl. 24. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o

recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/07/2005 PAGINA:35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que seu primeiro vínculo empregatício ocorreu em 24/08/1981, fazendo a opção pelo regime do FGTS na mesma data, conforme documentos de fls. 18-19. Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores

depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2009. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0008586-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008586-3) - LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta n.º 0278.013.99009387.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice

de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010033-5) - ANA ELIZA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X ANA MARIA MACHADO TAVARES DE OLIVEIRA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00023913-7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010072-52.2008.403.6109 (2008.61.09.010072-4) - ALCEU CORROCHER (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010502-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010502-3) - CARLOS FABIAN (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005930.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011309-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011309-3) - AURORA MEDEIROS GONCALVES BARRETTO (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00030352.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código

de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011374-19.2008.403.6109 (2008.61.09.011374-3) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011389-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011389-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004715-8)) OSORIO CORREA X MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99005733-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011764-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011764-5) - JOSE LEONARDO ZANI X CELIA DE LOURDES PAGOTTO ZANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99007836.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011765-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011765-7) - LILIA MARIE PIRES BOSQUEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00060933.9, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o

efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011766-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011766-9) - RENAN NOGUEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00017036-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011910-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011910-1) - LAERCIO JERONIMO COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011912-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011912-5) - ELOISA APARECIDA BAPTISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00017710-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011915-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011915-0) - CAROLINA BARELLA DUARTE X JOSE CESAR DUARTE X MARIA JOSE DUARTE X ROSELI APARECIDA DUARTE DAVANZO X ANA MARIA DUARTE MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0278.013.00040238-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012287-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012287-2) - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000243.4), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012380-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012380-3) - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00050155.4 e 0332.013.99006588.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012578-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012578-2) - VALMIR PEDRO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012933-11.2008.403.6109 (2008.61.09.012933-7) - ISMAEL ROCHA - ESPOLIO X ISAURA TAFURI CANDIERI ROCHA X ELIANE CARDIERE ROCHA OSIS X ISMAEL ROCHA JUNIOR(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ISMAEL ROCHA JUNIOR

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança do cônjuge e genitor falecido da parte autora (conta nº 0278.013.9908217-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Conforme fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI par a exclusão do espólio de Ismael Rocha, devendo permanecer apenas Izaura Tafuri Cardieri Rocha, Eliane Cardiere Rocha Osis e Ismael Rocha Junior como autores. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012947-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012947-7) - MARIA JEANETTE GALLANI PIZZINATTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da genitora da parte autora (conta nº 0332.013.00025437.9), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-55.2009.403.6109 (2009.61.09.000861-7) - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0001390-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001390-0) - FRANCISCO ASSIS DA FONSECA X MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00004001.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004794-5) - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004871-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004871-8) - RITA DE CASSIA MOURISCO CARDOSO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010503-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010503-9) - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011883-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011883-6) - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004715-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004715-8) - OSORIO CORREA X MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). No entanto, em obediência ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008113-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008113-4) - ALBANO ZOCCA NETO(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que a parte ré que exiba nos autos os extratos bancários relativos às cadernetas de poupança nº 2156.013.0004586.8, 2156.013.0011524.6, 2156.013.0007368.3, 2156.013.0003952.3, 2156.013.0011901.2, 2156.013.0000575.0 e 2156.013.0009256.4 abertas pela parte autora. Tendo em vista que a ré já apresentou parte dos documentos (fls. 59-88), determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos faltantes, relativos às contas-poupança nº 2156.013.0004586.8 e 2156.013.0011524.6, da seguinte forma: a) conta 2156.013.0004586.8 - extratos relativos aos períodos de janeiro de 1989 até o ano de 1991; b) conta 2156.013.0011524.6 - extratos relativos aos períodos de janeiro de 1989, uma vez que com relação aos períodos posteriores já houve a apresentação de extratos nos autos; Cuide a Secretaria em retirar do envelope lacrado de fl. 88 e juntar aos autos os extratos da co-autora Geni Pio Zoca, poupança nº 2156.013.0007368.3. Deverá, contudo, ser mantido no envelope lacrado o extrato relativo à conta nº 2156.013.0001858-5. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas, e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3260

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 43/44: Por ora, comprove o impetrante, documentalmente, a recusa da autoridade em fornecer cópia do processo administrativo. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001186-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001186-0) - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 53/54: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que entendo suficiente, para que a impetrante cumpra a parte final da decisão de fl. 52, apresentando cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, expeça-se termo de outorga de poderes, como requerido. Deverá a impetrante comparecer na secretaria deste Juízo em cinco dias, acompanhada de suas advogadas (fl. 11), a fim de regularizar o ato. Intime-se por publicação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2217

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009646-07.2003.403.6112 (2003.61.12.009646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILMA GOMES DA LUZ RODRIGUES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte requerente e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inaugural (fl. 154), desde que sejam substituídos por cópias autenticadas, com exceção do instrumento procuratório. Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009674-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009674-4) - DORIVAL GARCIA NEGRAO X FRANCISCO ALVES X HELENA BATISTA DOS SANTOS COSTA X MESSIAS FERREIRA SALLES X OLINDO BERTASSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 218/237. Intime-se.

0000452-41.2007.403.6112 (2007.61.12.000452-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-06.2007.403.6112 (2007.61.12.003914-6) - MARIA ALEXANDRE DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente. Intime-se.

0005806-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005806-2) - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO

TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, porquanto a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para seja cumprido o determinado na manifestação judicial exarada na folha 139, pelos Autores. Intime-se.

0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2) - RUBENS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Rubens Alves Moreira - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data do requerimento administrativo - 07/02/2007 (folha 8); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0012724-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0013410-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013410-6) - ROGERIO KINOSHITA X LUIZA AKICO KINOSHITA X BEATRIZ KINOSHITA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,6%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0302.013.00004689-6, 0302.013.00016166-0 e 0302.013.00016167-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros de mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000142-1) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 11/10/2007, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento dos valores devidos desde 11/10/2007, com a dedução dos valores pagos administrativamente ou em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 11/10/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 08/02/2008. Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Diante do reconhecimento do transtorno psicótico do autor pela perícia médica, nomeio curador especial o Dr. Hugo Leonardo Pioch de Almeida, nos termos do artigo 9, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000418-5) - GERALDO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até outubro de 2009, não apresentando, até a presente data, o referente a este feito. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 04/06/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0001361-49.2008.403.6112 (2008.61.12.001361-7) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAZ (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9) - MIGUEL DONATO (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante

comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003360-4) - CLARICE GONCALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 04/09/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 04/09/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: N/C Nome do beneficiário: CLARICE GONÇALVES Benefícios: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/09/2009 (data do laudo). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 20/05/2008 (fls. 58-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003368-9) - EVA DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo o INSS ser imediatamente intimado desta decisão. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003552-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na mesma linha do que ficou decidido nos autos nº 2008.61.12.003570-4, tendo em vista a profissão declinada na inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud no feito acima referido, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0003566-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003566-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na mesma linha do que ficou decidido nos autos nº 2008.61.12.003570-4, tendo em vista a profissão declinada na inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud no feito acima referido, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0003567-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003567-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na mesma linha do que ficou decidido nos autos nº 2008.61.12.003570-4, tendo em vista a profissão declinada na

inicial, os Termos de Prevenção apontando o ajuizamento de várias demandas versando sobre poupança - planos econômicos, as Declarações de Imposto de Renda, bem como as informações colhidas pelo Sistema BacenJud no feito acima referido, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o que entender conveniente. Intime-se.

0006386-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006386-4) - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do ora acordado. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006620-8) - APARECIDA MARLENE DALAQUA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-SE a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006895-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006895-3) - JOAO LIBANIO X JOAQUIM MANOEL CAYRES X JOSE CANDIDO DO CARMO (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a creditar, no saldo das contas vinculadas dos autores JOÃO LIBANIO e JOAQUIM MANOEL CAYRES, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, a diferença resultante da aplicação do percentual de 86,5% quando o correto haveria de ser 102,44%. b) Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação ao autor JOSÉ CÂNDIDO DO CARMO, julgando, em relação àquele autor, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com relação aos autores JOÃO LIBANIO e JOAQUIM MANOEL CAYRES, ressalto que haverá de ser aplicado no trimestre em referência o percentual de 102,44%, deduzindo-se o aplicado (86,5%), bem como eventuais valores pagos administrativa ou judicialmente objetivando recompor o índice de janeiro de 1989. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Remeta-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação que foi equivocadamente cadastrado como poupança. Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada no feito n. 200261120002733. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006951-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006951-9) - JURACI DOS SANTOS CAROBA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Por meio de manifestação arquivada em pasta própria, comprometeu-se a apresentar todos os laudos cujos exames foram realizados até outubro de 2009, não apresentando, até a presente data, o

referente a este feito. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 02/06/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0008480-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008480-6) - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa para efetivação de diligência. A parte autora, na inicial (folha 12), disse que almeja a declaração de inexigibilidade do débito decorrente da certidão n. 80.6.04.098086-33. Entretanto, na folha 19, juntou guia Darf referente a outra certidão, de n. 8060800827004. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o seu pedido, no tocante ao débito que pretende ver anulado, ante a aparente contradição apontada acima. Intime-se.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0010041-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010041-1) - PONCIANO INSFRAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à não apresentação, até o momento, dos exames complementares à Senhora Perita. Intime-se.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimado o Senhor Perito para apresentar laudo com respostas objetivas dos quesitos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 01/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo e que, em 03/08/2009, foi apresentado laudo sucinto, impróprio para a formação da convicção do Juízo, razão pela qual determinou-se a resposta objetiva aos quesitos que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Eduardo Aparecido Zani Rocha, representado por sua genitora Maria de Fátima Zani Rocha- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data da citação - 19/9/2008 - folhas 33/34;- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Corrija a Secretaria a numeração destes autos, a partir da folha 63, certificando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 91, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o determinado na folha 87. Cumprido o determinado, cientifique-se a parte autora. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013670-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013670-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINEZ(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intimado o Senhor Perito para apresentar laudo com respostas objetivas dos quesitos formulados, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Ressalte-se que a perícia foi agendada para 01/07/2009, com 30 (trinta) dias para entrega do laudo e que, em 03/08/2009, foi apresentado laudo sucinto, impróprio para a formação da convicção do Juízo, razão pela qual determinou-se a resposta objetiva aos quesitos que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0014577-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014577-7) - MARIA LUCIA TRINDADE DOS SANTOS(SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00027336-2 e reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação à conta n. 0337.013.00129647-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00057088-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00092406-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0016308-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016308-1) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017254-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017254-9) - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0302.013.00009966-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018005-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018005-4) - JOSE DOTTA X MARLENE DOTTA(SP236693 - ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018080-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018080-7) - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00000571-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018135-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018135-6) - MARCO POLO TAVARES X BEATRIZ MUZI POLO X ERIKA MUZI POLO (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 1212.013.00005046-3, 1212.013.00001965-5, 1212.013.00001967-1 e 1212.013.00001966-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018356-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018356-0) - LEONOR OSCO SILVEIRA X MANOEL DYONISIO X MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN X MARIO NOBUITI HASAI X MARIO RODRIGUES PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00109156-0, 0337.013.00106389-2, 0337.013.00076713-6, 0337.013.00079341-2 e 0337.013.00076374-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018692-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018692-5) - SEIZO KASAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 00019300-3, 000010180-0, 00017968-0, 00018149-8, 00018681-3, 00018127-7, todas da agência 0338 e conta 00014499-0, da agência 0562, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, sendo indevido o pedido em relação às contas n. 000018240-0, 00019468-9 e 00008251-1 eis que possuem aniversário em data posterior ao período em tela. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o

depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018726-19.2008.403.6112 (2008.61.12.018726-7) - NILCE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00071811-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018845-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018845-4) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0243.013.00051926-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00006015-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018939-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018939-2) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO -(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a caixa Econômica Federal - CEF apresente os extratos referentes à conta-poupança objeto da presente demanda. Intime-se.

0018985-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018985-9) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00005594-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000477-3) - JUDITH GONCALVES MARINO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00003002-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000843-2) - NELSON BENEDITO DA SILVA (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00020318-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-10.2009.403.6112 (2009.61.12.000844-4) - MANOEL FERREIRA DE BARROS (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0339.013.00017440-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001504-7) - IDARIO FERMINO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 13). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Sem prejuízo, ante o teor da certidão retro, intime-se o médico-perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos das folhas 197/205. Intime-se.

0005898-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005898-8) - ANA PEDROSA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. 1. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 03/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde 03/06/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 533.079.891-0 Nome da beneficiária: ANA PEDROSA DE CARVALHO Benefício: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 03/06/2009 - data do laudo pericial. RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 19/06/2009 (fl. 68). Juros moratórios: 1% ao mês. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006357-1) - MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à cópia do processo administrativo apresentado pela União com a petição de folhas 128/129, bem como quanto à manifestação de folha 258 e documento que segue. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 41/44. Intime-se.

0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1) - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que conste na decisão embargada, a concessão de salário maternidade. Verifico ainda a ocorrência de erro material na fl. 23, que constou o número do benefício 147.955.902-7, devendo constar 147.955.902-1. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ. Cumpra-se a ordem de citação contida na fl. 23. Publique-se. Intime-se.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Neusa Policarpo Inácio; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.068.262-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 23 de junho de 2010, às 9 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012302-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010065-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVAL JOSE DA SILVA(SP029235 - BENEDITO DE GODOY E SP073184 - HELIO PERDOMO)

Apensem-se aos autos n.200961120100658. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o impugnado se manifeste quanto à impugnação ao valor da causa. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006927-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-95.2006.403.6112 (2006.61.12.006788-5)) HERMES ROSA DE MORAES(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUSTICA PUBLICA

Nada a determinar em relação à petição juntada como folha 271, uma vez que a doutora Beatriz Dias Rizzo não está cadastrada no sistema processual como advogada do réu. Juntado o substabelecimento (folha 267), nada a deferir. Tendo em vista o contido na manifestação ministerial da folha 263, bem como o que ficou decidido no Inquérito Policial n. 2006.61.12.006788-5 (conforme cópia juntada como folha 274), revogo o disposto na manifestação judicial da folha 260, no tocante à vista ao Ministério Público Federal para contra-razões ao recurso interposto pelo requerente e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009685-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009685-0) - WILSON CACHEFO X CASSIA APARECIDA DO VALE GOMES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI e 3º, do Código de Processo Civil, e condeno a autora nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do mesmo estatuto. Entretanto, a execução das custas e honorários deve permanecer suspensa, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Considerando que há notícia nos autos da interposição de recurso pela Caixa, cientifique-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região acerca do que foi aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000005-48.2010.403.6112 (2010.61.12.000005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6)) LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012629-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação relativo aos honorários advocatícios, considerando que no acordo formulado entre as partes prevê tal pagamento extrajudicialmente. Defiro a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se o substabelecimento de fl. 31. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005240-79.1999.403.6112 (1999.61.12.005240-1) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal para absolver o Réu NILSON RIGA VITALE, qualificada no autos, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0009806-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009806-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SANCHES X SAMIR MUSSA X NADIR DA SILVA BATISTA MUSSA(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus JOÃO CARLOS SANCHES e SAMIR MUSSA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intimem-se os réus para que se manifestem se ainda têm interesse em ver apreciados os respectivos recursos de apelação, considerando o teor desta decisão. P. R. I.

0006068-70.2002.403.6112 (2002.61.12.006068-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu JOSÉ GONÇALVES LAÇO, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Encaminhe-se a

certidão solicitada na folha 349.Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se.P.R.I.

0008075-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008075-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR e APARECIDO PINTO RIBEIRO, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se.Custas, ex lege. P. R. I. C.

0009472-95.2003.403.6112 (2003.61.12.009472-3) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SCALON MAGRO(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 463).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, bem como as contra-razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a devolução da carta precatória n. 73/2010.Intimem-se.

0000754-75.2004.403.6112 (2004.61.12.000754-5) - JUSTICA PUBLICA(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS E AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS(AL004250 - MARCOS LUIS LEAO FARIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado DOMINGOS PEDRO DE FARIAS, anteriormente qualificado, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, e CONDENO o RÉU, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e a pagar a pena de pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da prática da conduta tipificada no 273, 1º-B, inciso I. Examino, em seguida, o regime inicial de cumprimento da pena.O delito do art. 273, 1B, do Código Penal está expressamente previsto na Lei 8.072/90. Trata-se, portanto, de crime hediondo. E no referido diploma normativo havia previsão de cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.464/2007, a pena pela prática de crimes hediondos passou a ser cumprida apenas inicialmente no regime fechado.Ademais, o Pretório Excelso consolidou o entendimento advindo com o julgamento do HC nº 82.959, que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, acompanhado posteriormente pela edição da Lei nº 11.464/07, não havendo de se falar em vedação à progressão de regime.A aplicação da pena tem como pressuposto as particularidades de cada indivíduo e a capacidade de reintegração social.No caso dos autos, entendo que o acusado faz jus à progressão do regime.Assim, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o fechado, com direito à progressão.Tendo em vista que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Também incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP).Em cumprimento ao determinado no 3º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, esclareço que em razão da ausência de antecedentes do réu, possuir residência fixa e ter respondido o processo em liberdade (fls. 51 e 54), não há motivos para cercear seu direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados.Ciente da justificativa do patrono do acusado de fl. 455.Custas ex legeP. R. I. C.

0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5) - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Pedro Tahara, conforme requerido na folha 800.Libere-se a pauta.Após, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu.Intimem-se.

0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Juntada a procuração (folha 461), anote-se.Anote-se, também, quanto ao endereço do réu, informado na folha 459.Considerando que o réu constituiu advogada para defender seus interesses, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Márcio Adriano Caravina.Intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Acolho a manifestação ministerial das folhas 470/471 e, revogo a prisão preventiva decretada ao réu Marcondes Pinto Ribeiro.Expeça-se contramandado de prisão.Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, aos Senhores Delegados de Polícia Federal e da Receita Federal, requisitando informações acerca do atual endereço da testemunha arrolada pela acusação Jonielson Juca.Oficie-se ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, para solicitar a mesma informação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2255

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003095-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, de acordo com os fundamentos expendidos supra, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e por conseguinte DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6.º, 5.º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Juntem-se aos autos os extratos obtidos na consulta processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011269-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011269-7) - LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista o pedido do contribuinte/impetrante, perante a Receita Federal do Brasil, formulado à fl. 259, no sentido de prorrogar por mais 10 dias o prazo para a apresentação dos documentos fiscais feitos pelo Termo de Intimação Fiscal, a grande quantidade de informações solicitadas pelo Órgão Fiscalizador, seja em arquivos digitais, seja por documentação (fls. 254/256), e a complexidade da análise necessária, bem como a observância do contraditório e devido processo legal administrativo, defiro o prazo de 60 dias, após a intimação desta decisão, ou após a entrega de todos os documentos solicitados pelo contribuinte, o que ocorrer por último, para que a Receita Federal cumpra integralmente a decisão de fls. 242/243. Intimem-se.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

0009139-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009139-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Observo que o réu encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, conforme consta da folha 303. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, da sentença das folhas 426/432 e, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória 96/2010 (folha 435). Recebo o recurso de apelação (folha 438). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008935-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008935-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Observo que o réu encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, conforme consta da folha 201. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, da sentença das folhas 245/251 e, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória 97/2010 (folha 254). Recebo o recurso de apelação (folha 271). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200817-17.1995.403.6112 (95.1200817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201782-29.1994.403.6112 (94.1201782-0)) BUCHALLA VEICULOS LIMITADA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ofício de fl. 149: Vista ao advogado Michel Buchalla Junior. Após, conclusos para sentença. Int.

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 183: Esclareço à Embargante que o valor definido à fl. 181 (10% do valor da causa) se refere às duas execuções fiscais, porquanto reunidos os embargos, os atos relativos à produção da prova estão sendo apenas nestes procedidos. Assim, cumpra a Embargante o r. despacho de fl. 181, sob pena de desistência tácita da prova pericial. Prazo: 48 horas. Se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do referido provimento. Int.

0001139-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004283-5)) PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010685-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007723-5)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201229-74.1997.403.6112 (97.1201229-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 34/35: Traga a executada, no momento, instrumento de mandato. Após, se em termos, vista à exequente. Int.

0010320-24.1999.403.6112 (1999.61.12.010320-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 79: Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Sem penhora a levantar.Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0010321-09.1999.403.6112 (1999.61.12.010321-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 56: Pela análise dos documentos juntados às fls. 52/54, verifico que o crédito tributário foi remitido. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Sem penhora a levantar.Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004196-88.2000.403.6112 (2000.61.12.004196-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 17/18: Indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos da explanação da exequente (fls. 36/37), que acolho, porque a executada possui 04(quatro) inscrições em dívida ativa que totalizam créditos acima do limite previsto na MP 449/2008. Quanto ao pedido de fls. 27/32, por ora, comprove o(a) exequente, por meio de documentos, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito. Prazo: 10 dias. Int.

0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X O MUNDO MARAVILHOSO DA CRIANCA S/C LTDA-ME X JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fl. 170 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 172. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0013287-95.2006.403.6112 (2006.61.12.013287-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUNIO AMBROSIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 69: Tendo em vista as manifestações de fls. 49/50 e 57, EXTINGO esta Execução com espeque no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar Custas pagas. P.R.I.

0000132-88.2007.403.6112 (2007.61.12.000132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 43 e 45: Manifeste-se o executado, em 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002921-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Ante a informação de fl. 206, revogo a parte final do despacho de fl. 202, sobre a penhora dos veículos descritos às fls. 155/157, considerando que o proprietário dos veículos não integra o polo passivo da execução. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005248-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X JUVENCIO FERREIRA LIMA NETO X MARLENE DE CAMPOS LIMA

Fls. 62/77: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, bem assim sobre o contido às fls. 94/98. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência da pessoa física, sendo admitida somente em casos excepcionálissimos admitidos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas. Prazo: 10 dias. Int.

0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

F. 17: Manifeste-se o executado, em dez dias. Int.

0007723-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007723-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.010685-5. Int.

Expediente N° 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-75.2002.403.6112 (2002.61.12.006585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVIZAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DANILO ZAGO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X VASCO GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DILOR GIANI(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 173: Defiro as juntadas requeridas. Fl. 179: Cumpra a secretaria o ítem 4 da decisão de fls. 164/166. Após, conclusos. Int.

0000984-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000984-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-80.2009.403.6112 (2009.61.12.004202-6)) FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora (autos da execução pertinente), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203251-13.1994.403.6112 (94.1203251-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSARIO CALABRETTA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 35/37: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem honorários. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, conforme artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1208184-24.1997.403.6112 (97.1208184-2) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA X GERVASIO COSTA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. No que concerne aos veículos penhorados, levantem-se as constrições de fls. 41 e 171, comunicando-se com premência à CIRETRAN competente. No que tange aos demais bens móveis, ficam desconstituídas as constrições sobre eles incidentes. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0001706-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001706-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO

Fl. 144: Defiro a juntada requerida. Ante a substituição da CDA (fls. 148/169), intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de cinco dias, efetuarem o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Quanto à intimação da empresa executada, adite-se com premência a deprecata expedida à fl. 122. Int.

0004700-31.1999.403.6112 (1999.61.12.004700-4) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que Vicente Furlanetto em nenhum momento integrou o polo passivo da presente execução, revogo a primeira parte do despacho proferido à fl. 238. Ao SEDI para excluir seu espólio da relação processual. Após, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 240, solicitando informação urgente, dado o tempo decorrido desde a expedição da deprecata. Int.

0003845-18.2000.403.6112 (2000.61.12.003845-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Parte final da r. decisão de fls. 175/176: Desta forma, DEFIRO o pedido de fls. 123/129 apenas ao fim de DESCONSTITUIR a penhora de fl. 67. Considerando que a Exequite disse não se opor ao direito suscitado pelo Executado, desde que provado, e que as provas estão nos autos, expeça-se termo de levantamento da penhora e providencie-se sua averbação junto ao CRI competente. 2) Fls. 173/174 - Manifeste-se a Exequite sobre o pedido do Executado, devendo dizer nestes autos também sobre os requerimentos direcionados às Execuções em apenso. Intimem-se.

0003846-03.2000.403.6112 (2000.61.12.003846-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO

Fls. 14/15 - Atente-se o Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo na Execução Fiscal nº 2000.61.12.003845-7, na qual apensado este feito. De todo modo, a abertura de vista à Exequite acerca deste requerimento foi lá determinada. Intimem-se.

0003847-85.2000.403.6112 (2000.61.12.003847-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO-ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO

Fls. 17/18 - Atente-se o Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo na Execução Fiscal nº 2000.61.12.003845-7, na qual apensado este feito. De todo modo, a abertura de vista à Exequite acerca deste requerimento foi lá determinada. Intimem-se.

0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO

Fls. 327/334: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 368/372. Dê-se vista às partes, inclusive do ofício de fl. 373. Int.

0001722-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA X LUIS ANTONIO DALAMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0002692-08.2004.403.6112 (2004.61.12.002692-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 108, comunicando-se com premência a autoridade registradora competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009081-09.2004.403.6112 (2004.61.12.009081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LUIS FERNANDO BERTOLDI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X LUIS FERNANDO BERTOLDI

Vistos. Fls. 80/81 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeçúente. Antes porém, cumpra a secretaria, a parte final do r. despacho de fl. 62, encaminhando os autos ao Sedi, para cadastrar o CPF do executado. Int.

0003028-07.2007.403.6112 (2007.61.12.003028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X R.R ANALISES DE SISTEMAS S/C LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X OLINDA MARIA DE MORAES RONCADOR X RUBENS APPARECIDO RONCADOR JUNIOR

Tópico final da Decisão de fls. 150/157: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado por OLINDA MARIA DE MORAES RONCADOR à fls. 90/102 e DEFIRO o pleito da FAZENDA NACIONAL de fls. 112/132 para INCLUIR no pólo passivo da demanda a Excipiente, bem como o sócio RUBENS APPARECIDO RONCADOR JÚNIOR, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios OLINDA MARIA DE MORAES RONCADOR e RUBENS APPARECIDO RONCADOR JÚNIOR no pólo passivo desta demanda. 3) Considerando o comparecimento da Co-Executada OLINDA MARIA DE MORAES RONCADOR, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4) Cite-se o Co-Executado RUBENS APPARECIDO RONCADOR JÚNIOR, por si e como representante da pessoa jurídica, no endereço apontado à fl. 131, pelo correio. 5) Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exeçúente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente. Intimem-se.

0006686-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006686-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/C LTDA - E.P.P.(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE X ODAIR PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO TAVARES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Tópico final da decisão de fls. 85/87: Diante de todo o exposto,DEFIRO o pedido formulado por SANDRA MAURI RICI VENEZIANI e UBIRATÁ VENEZIANI às fls. 28/39 para EXCLUÍ-LOS da relação processual instaurada neste feito. 2) Fl. 71/75. Defiro. Tendo em vista o teor da certidão de f. 68/verso e da documentação que instrui a peça ora em apreço, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Co-Executados SANDRA MAURI RICI VENEZIANI e UBIRATÁ VENEZIANI do pólo passivo da demanda, bem como para as devidas anotações quanto à inclusão dos sócios apontados na petição de fls. 71/75, CARMINO CAVALETTI ZIPPE, ODAIR PEREIRA DA SILVA e JOSÉ APARECIDO TAVARES. 4) Após, citem-se como requerido. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora-exeçúente. Intimem-se. Despacho de Fl. 103: Vistos. Publique-se com premência a r. decisão proferida às fls. 85/87. Após, manifeste-se a exeçúente sobre a oferta de bem à penhora (fls.92/94), bem assim sobre a carta de citação devolvida às fls. 101/102. Prazo: 05 dias. Int.

Expediente Nº 1437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-69.2007.403.6112 (2007.61.12.002901-3)) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fl. 404 - Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perito do juízo o contador José Gilberto Mazzuchelli, com endereço em secretaria. Defiro os quesitos formulados pela embargante. Faculto às partes a apresentação de assistente técnico e à embargante a formulação de quesitos em cinco dias. Quesitos suplementares serão admitidos somente até o início da diligência. Prazo para apresentação do laudo: 30 dias. Desde logo fixo

provisoriamente a remuneração do perito oficial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Embargante no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Realizando o depósito, venham conclusos para análise dos quesitos formulados e eventual formulação de quesitos do juízo. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1205538-12.1995.403.6112 (95.1205538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fls. 613/615 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeqüente. Intimem-se.

1204005-81.1996.403.6112 (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 116/117: Desta forma, antes de apreciar a defesa dos executados, por expressa previsão legal e por imposição processual, por ora, diga a Exeqüente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

1200707-47.1997.403.6112 (97.1200707-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IMPRUEP IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA X JULIO CESAR DE QUEIROZ MATTOS X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO X RUTH RUIZ GARCIA DE MATTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

1) Fl. 156 - Fixo os honorários advocatícios no mínimo da tabela divulgada pelo Conselho da Justiça Federal vigente na data do requerimento. Expeça-se o necessário. 2) Após, ciência à exeqüente acerca da r. sentença de fl. 152. Intimem-se.

1204912-22.1997.403.6112 (97.1204912-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE TRENTIM TIBERIO X MARCOS PENTEADO TRENTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1206301-42.1997.403.6112 (97.1206301-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE)

Fls. 97/99: Atente(m) a(o)(s) Exeqüente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1206300-3. Int.

1208465-77.1997.403.6112 (97.1208465-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSP RODOVIARIO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X ANTONIO ACUIA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Tópico final da decisão de fls. 156/157: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 121/124 pelo Depositário JOÃO ZAGO. 2) Oficie-se ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de Presidente Prudente requisitando que efetive, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro da penhora de fl. 100, incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 35.809 daquela serventia extrajudicial, devendo ser prestadas as informações de praxe. 3) Informado o registro da constrição, abra-se vista à Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

1207114-35.1998.403.6112 (98.1207114-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA

S/C LTDA X MARCO AURELIO VILELLA X JOSE AUGUSTO FREIXO DE BARROS(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 86/87: Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 43. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND X RUY MORAES TERRA X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Parte final da r. decisão de fls. 163/165: Desta forma, por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade manejada às fls. 78/94. 2) Fl. 91, item 4, e fl. 146 - Sem prejuízo, diga o Exeqüente conclusivamente no prazo de cinco dias. 3) Finalmente, considerando o descumprimento da ordem emanada pelo r. provimento de fl. 151, primeira parte, torno sem efeito a representação da pessoa jurídica pautada no instrumento de mandato juntado à fl. 149. Intimem-se.

0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Cota de fl. 145 verso: Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 102, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Int.

0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tópico final da decisão de fls. 386/388: Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por LUCIANA MOREIRA MONTEIRO e PAULO SÉRGIO MONTEIRO às fls. 357/372 destes autos n.º 2003.61.12.004010-6, dando NEGANDO-LHE PROVIMENTO para DECLÁRA-LOS partes legítimas para figurarem no pólo passivo desta demanda e na apensa, no que tange à contribuições sociais devidas. 2) Indefiro o pleito de levantamento de penhora formulado pelos Excipientes, tendo em vista as argumentações expendidas. 3) Retornem os autos à Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Despacho de Fl. 392: Vistos. Publique-se com premência a r. decisão proferida às fls. 386/388. Ato contínuo, abra-se vista à exequente como determinado no item 3, devendo se manifestar sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 289/291). Int

0013410-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013410-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fl. 52: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 50. Int.

0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) Fls. 38/39: Considerando que dinheiro prefere aos bens imóveis (art. 11, LEF), defiro o pedido. Penhore-se no rosto dos autos, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória com premência. Até que se viabilize a constrição, comunique-se pelo modo mais célere a expedição da deprecata. Int.

0012905-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Despacho de Fl. 33: Fl. 24: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e demais atos consequenciais. Int. Despacho de Fl.: 38: Fls. 34/35: Promova o executado, em dez dias, a juntada de instrumento de mandato. Após, vista à exequente. Não promovida a juntada de instrumento procuratório, cumpra-se imediatamente o despacho de f. 33. Int

0007794-35.2009.403.6112 (2009.61.12.007794-6) - FAZENDA NACIONAL X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 85/87: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Intimem-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

MANDADO DE SEGURANCA

0002019-35.2010.403.6102 - AC1 COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... DEFIRO A LIMINAR ... EXP.2499

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 02 de março de 2010.

0013038-48.2004.403.6102 (2004.61.02.013038-2) - ANDRESSA CAROLINA ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO E SP217331 - LARISSA BESCHIZZA CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 02 de março de 2010.

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 02 de março de 2010.

0013292-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013292-0) - ZELIA BARBOSA MACHADO(SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 02 de março de 2010.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1745

USUCAPIAO

0008488-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008488-6) - ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X RICARDO CESAR ANTONIO DOS SANTOS(SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI) X JOAQUIM DESIDERIO DE MATTOS - ESPOLIO X BRUNO POMPOLO - ESPOLIO X JORGE FAGNANI DE MATTOS - ESPOLIO X CHAUD JOSE

Trata-se de ação de usucapião, originariamente movida perante a E. 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por Ana Maria Antonio dos Santos em face de Joaquim Desidério de Mattos e cônjuge, Espólio de Bruno Pompolo, Espólio de Jorge Fagnani de Mattos e de Chaud José e cônjuge, que tem por objeto um imóvel urbano, situado na Rua Bonfim, 1379, município de Ribeirão Preto. A Fazenda Pública Municipal não se opôs ao pedido formulado na inicial (fls. 64) e a Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 69). O feito tramitou regularmente perante o D. Juízo estadual até que sobreveio manifestação da União Federal (fls. 174/178), invocando interesse na causa, ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Juntou documentos (fls. 179/181). A Autora requereu o indeferimento da pretensão da União Federal (fls. 183/184). A r. decisão de fls. 186 determinou a remessa dos Autos a esta Justiça para deliberação sobre sua competência. É o relatório. DECIDO. A União Federal deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fls. 179, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893 (fls. 93). Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regimen commum ás demais povoações do Estado, os nucleos coloniaes Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regimen colonial e a administração mantidos até o presente nos citados nucleos pelo Governo. Por outro lado, a certidão de propriedade de fls. 48/50 aponta que se trata de imóvel particular. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Portanto, pelo que consta dos autos, não parece haver a mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União Federal no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal. Ademais, a União Federal não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se, também, a juntar planta da cidade de Ribeirão Preto, com a indicação dos supostos limites do Núcleo (fls. 180) e do Núcleo Colonial (fls. 181). Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo. Ante ao exposto, excluo a União Federal da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303458-33.1995.403.6102 (95.0303458-2) - CARLOS NEGRISOLO X JOSE ROBERTO SIMOES X RUBENS COSTA X ADAGUIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA PINHEIRO LEAL(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 334/337: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, conclusos para fim de extinção.

0316776-15.1997.403.6102 (97.0316776-4) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ

ALVES LIGEIRO)

Fl. 358: Defiro a penhora sobre o valor bloqueado. Inclua-se minuta para transferência deste à ordem do Juízo. Recebida a guia de depósito, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Int.

0005266-73.2000.403.6102 (2000.61.02.005266-3) - JOSE MANCO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 182/83: anote-se e observe-se. Manifeste-se o autor, expressamente, sobre o quanto consignado pela Contadoria do Juízo a fl. 179, pena de aquiescência tácita. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dou por prejudicados os itens 4 a 6 do despacho de fls. 148 e determino a remessa dos autos ao arquivo. (baixa-findo). Int.

0014769-21.2000.403.6102 (2000.61.02.014769-8) - RUBENS MONTI X RICARDO RIBEIRO X THAIS BORGES CESAR X SILVANA VIEIRA DA SILVA AMORIM X VALDIR AUGUSTO NEVES X YOKO ASAKURA RIBEIRO X WILMA PATRICIA MARZARI DINARDO MAAS X RAUL FIKER X RAUL CESAR EVANGELISTA X PAULO ROBERTO MARTINS BONILHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 398/399: anote-se. Observe-se. Concedo aos autores novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 387/396, pena de aquiescência tácita. No silêncio, conclusos para fim de extinção. Int.

0011481-94.2002.403.6102 (2002.61.02.011481-1) - LAURA GUIDOLIN X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Fls. 196 e 223: anote-se. Observe-se. Fls. 214/215 e 216/220: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Com esta, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Int.

0001057-56.2003.403.6102 (2003.61.02.001057-8) - GIL LUCIO ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Fls. 206/207: anote-se. Observe-se. Fls. 198/199: prejudicado ante manifestação posterior. Fls. 200/204: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.391,59 - sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos - posicionado para maio de 2009), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.

0005007-73.2003.403.6102 (2003.61.02.0005007-2) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP122178 - ADILSON GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE ALVES LIGEIRO)

Fl. 382: Defiro a penhora sobre o valor bloqueado. Inclua-se minuta para transferência deste à ordem do Juízo. Recebida a guia de depósito, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Int.

0005832-17.2003.403.6102 (2003.61.02.0005832-0) - CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA X A C G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS 320: Fls. 314/315 e 319: remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente relativo aos honorários advocatícios da União Federal (Fazenda Nacional). Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelas Autoras. -----Prazo para os autores: 15 dias.

0002803-22.2004.403.6102 (2004.61.02.002803-4) - IDALO VACCARO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 144: defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que o autor providencie o extrato da conta nº 00000463-7, referente ao período de 01/01/1989 a 01/02/1989. Com o extrato, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 119 e 127. Retornando os autos da Contadoria, vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0006265-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006265-0) - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC, aguarde-se provocação da credora pelo prazo de 06 (seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo (findo) em caso de inércia.

0006330-79.2004.403.6102 (2004.61.02.006330-7) - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 662,00 - seiscentos e sessenta e dois reais), atualizado até 10/08, abatendo o quanto já recolhido a fl. 92, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0009733-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009733-0) - MITSUKO ITO X ROSINHA ANGELA APARECIDA LEONE SILVEIRA CAMPOS X ROGERIO SILVEIRA CAMPOS X DANILO SILVEIRA CAMPOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 143/144: anote-se e observe-se. Fls. 145/154: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 4.597,59 - quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para 04/2009, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0014503-24.2006.403.6102 (2006.61.02.014503-5) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 107/108: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 69.527,99 - sessenta e nove mil, quinhentos e vinte sete reais e noventa e nove centavos - posicionado para maio de 2009), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002103-07.2008.403.6102 (2008.61.02.002103-3) - VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da AUTORA acostados a fl. 175, e do INSS, a fl. 169, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Fls. 171/2: anote-se. Observe-se. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0007308-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007308-2) - NARCISO RAMOS DE ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial para verificação das condições especiais de labor, requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos, exceto o f porque impertinente, e assistente-técnico do AUTOR acostados às fls. 08/10 e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o autor) e indicação de assistente-técnico (para o INSS). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Quanto ao pedido de prova contábil, respeitante ao pedido de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário do autor, considero inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão

pertinente à possibilidade ou não da pleiteada retroação. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos nos itens 1 e 5 de fls. 110/1, se houver necessidade. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fl. 104, e do INSS, a fls. 88/89, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Int.

0010406-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010406-6) - MARIA GORETI CASSIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos, exceto o f porque impertinente, e assistente-técnico da AUTORA acostados a fls. 08/10, e os quesitos do INSS, a fls. 69/70, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o INSS). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. O requerimento para produção de prova oral será oportunamente apreciado. 3. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Procedimento administrativo da Autora NB 42/146.715.139-1. 4. Fl. 82: anote-se. Observe-se. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0010440-82.2008.403.6102 (2008.61.02.010440-6) - OVIDIO ZANOTIM PAZETO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 96/7: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor das custas iniciais (R\$ 566,57, em setembro de 2008), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito, tornando os autos conclusos para fins de extinção da execução em caso de concordância.

0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3) - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Int.

0014329-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014329-1) - VITOR JOSE RIBEIRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista dos cálculos de fls. 86/89, o valor da causa deve ser alterado para R\$ 32.845,85. Ao SEDI para a retificação necessária. 2. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local. 3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados às fls. 10/11, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o Autor) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5.

Proceda a Secretaria às devidas intimações. 6. Int.

0004936-61.2009.403.6102 (2009.61.02.004936-9) - CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA CORTEZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64: a comprovação da alegada incapacidade não dispensa dilação probatória, conforme já decidido. Nenhuma contradição há entre a decisão e os seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 12/13 e 74) e à luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fl. 52: à Contadoria para apreciação dos cálculos de fls. 17/27, devendo, esta, aplicar juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até Janeiro/2003 e daí em diante, nos termos do art. 406 do CC, 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária. Após, prossiga-se nos termos dos itens 2 a 4 do r. despacho de fl. 51.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargados cumpram o determinado no item 4 do despacho de fls. 37 (juntar a estes autos instrumento particular de procuração). Publique-se. Na seqüência, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica sobre o quanto alegado pelas partes a fls. 382/384 e 387/392. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

PETICAO

0005607-84.2009.403.6102 (2009.61.02.0005607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014329-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014329-1)) VITOR JOSE RIBEIRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo (findos)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 525

MONITORIA

0008192-22.2003.403.6102 (2003.61.02.008192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ

Fls. 383/384: Oficie-se à Ciretran da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, solicitando o desbloqueio do referido veículo tão somente para licenciamento e pagamento de taxas e DPVAT, MANTENDO-SE o bloqueio para transferência. Prazo: 10 (dez) dias. Instruir o ofício com cópia de fls. 383/390. Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0010547-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X

SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS
Promova a secretaria o desbloqueio dos valores informados às fls. 178/179, através do sistema Bacenjud.Fls. 183:
Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da
parte interessada.Int.-se.

0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006993-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE APARECIDO ROLIM X FATIMA CEZARINI DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido carga dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011026-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 179) na presente ação movida em face de DANIELA APARECIDA DOS SANTOS e outros, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011579-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME X SAMUEL BUCKERIDGE X MARIA IRAE MENDONCA BUCKERODGE(SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

(...) ISTO POSTO, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão e contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela requerida à fl. 142, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003870-46.2009.403.6102 (2009.61.02.003870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI
Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto dos Santos Garieri, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 129.853.96 (cento e vinte nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), proveniente de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos.Às fls. 51 o autor requer a desistência da ação. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a decisão supra, prejudicado o quanto determinado às fls. 49.P.R.I.

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ
Fls. 63: Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

0000014-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGUINALDO GRADIM PERDIZA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000307-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA ELISA GUILHERME KUBATA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

0000521-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RODOLFO VALENTINO CONSTANTINI X JOSE GILBERTO DE CASTRO X MARIA LUCIA FOSSALUSSA DE CASTRO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-35.1999.403.6102 (1999.61.02.008239-0) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Conquista Agropecuária Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001819-17.2000.403.0399 (2000.03.99.001819-0) - LUIZ ANTONIO FERNANES VIDEIRA X PAULO CESAR PELUZZI X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008041-61.2000.403.6102 (2000.61.02.008041-5) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ)

Fls. 401/404: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0000888-06.2002.403.6102 (2002.61.02.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000002-7)) ADEMAR ROSSI JUNIOR X PATRICIA FERREIRA ROSSI(Proc. RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003621-42.2002.403.6102 (2002.61.02.003621-6) - MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a autora, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 163,97 (cento e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 434/436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executada a autora.Int.-se.

0008300-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006614-2)) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) apontada pela CEF às fls. 352/354, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executados os autores Int.-se.

0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1) - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 24/30 dos embargos em apenso. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam destacados do montante pertencente a cada autora (cálculos acima e fls. 411), o valor referente aos honorários contratuais, conforme contratos juntados aos autos (fls. 414/425). Com o retorno dos autos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios atualizados até dezembro de 2007. Int.-se.

0007786-30.2005.403.6102 (2005.61.02.007786-4) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002177-95.2007.403.6102 (2007.61.02.002177-6) - SINVAL FABRICIO FILHO X MARCIA CRISTINA COLACO FABRICIO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ROBERTO CARLOS MARTINS

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do resultado do exame de Ressonância Magnética de Encéfalo do autor (fls. 504/505), intime-se o Senhor Perito, Dr. João Espir Filho, a realizar seu trabalho e entregar o laudo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001450-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001450-8) - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Termo de audiência fls. 241: (...) Recebo o agravo retido interposto pelo sistema COC abrindo-se vista ao agravado no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares levantadas pelo Banco Santander na contestação de fls. 206/231, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, considerando que não há outras provas a produzir (fls. 197), faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no mesmo interregno. Intime-se o Banco Santander.

0003292-20.2008.403.6102 (2008.61.02.003292-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 286/303, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade para, querendo, apresentarem suas alegações finais. Int.-se.

0008697-37.2008.403.6102 (2008.61.02.008697-0) - MARCOS ANTONIO ANDRUCIOLI X ANA CRISTINA GAROFFALO ANDRUCIOLI(SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG E SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência para o dia 25/03/2010, às 15:30 horas, com vistas à tentativa de conciliação das partes e no caso de insucesso daquela providência, análise da necessidade de realização de provas, bem ainda a colheita do depoimento pessoal dos autores e, em sendo o caso, sentença. Para tanto, as partes deverão comparecer, devendo a requerida fazer-se representar pelo Superintendente de Negócios da CEF ou preposto devidamente habilitado. Int.-se.

0012567-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012567-7) - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o autor em custas judiciais e honorários

advocáticos, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 42).P.R.I.

0014260-12.2008.403.6102 (2008.61.02.014260-2) - DIOLA MONTEFELTRO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo (fls. 121/124) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/11 e do INSS à fl. 261/262.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Considerando o número de empresas a serem visitadas (uma), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0000042-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000042-3) - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência a fim de acolher a preliminar aviventada pela União e por conseguinte reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos do memorial de cálculo apresentado pela autoria às fls. 80, se procedente o pedido, o autor faria jus ao importe de R\$ 2.882,98 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 2.882,98 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 287.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 276/285.Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 260/261 e quesitos do autor e indicação de assistente técnico às fls. 10/12. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, das mesmas empresas/empregadoras relacionadas às fls. 301, ficando desde já deferida a realização de perícia por similaridade em relação às empresas que se encontram com suas atividades encerradas.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível).si3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? de tolerância? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi

realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. o tocante à questão Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 1,12 Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dIntimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/265: Ciência ao autor. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 309. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 283/284 e quesitos do autor e indicação de assistente técnico às fls. 08/10. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro do Trabalho Mário Luiz Donato. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora relacionadas à fls. 04 e 05, itens 04, 07, 13 e 15 da petição inicial, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO(SP078310 - LUIZ BARICHELLO NETTO E SP079313 - REGIS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da presente ação, na qual o autor objetiva o reembolso de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, a competência para atuar no feito é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, tendo em vista que, por equívoco, o INSS foi intimado da decisão dos embargos de declaração opostos pela União, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 175, intimando-se a Fazenda Nacional do inteiro teor de fls. 172/173. Int.-se.

0002837-21.2009.403.6102 (2009.61.02.002837-8) - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 179/194, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade para, querendo, apresentarem suas alegações finais. Int.-se.

0003569-02.2009.403.6102 (2009.61.02.003569-3) - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 13/04/10, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0005054-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005054-2) - NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA(SP167433 -

PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005172-13.2009.403.6102 (2009.61.02.005172-8) - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 25/03/10, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise da necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos, oportunidade em que o pedido de produção de prova pericial será apreciado. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 35, bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

0006529-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006529-6) - MESSIAS COSTA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o contraditório. Determino a citação do réu, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Int.-se.

0008491-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008491-6) - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, para que a Caixa Econômica Federal promova a correção na conta poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, acrescidos dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da petição de fls. 179, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/04/2010, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

0008923-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008923-9) - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 261/262, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Por outro lado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0012723-44.2009.403.6102 (2009.61.02.012723-0) - JUAREZ ROCHA TASSINARI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I..

0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.796,63 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), apontado pela Contadoria à fl. 35.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0012923-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012923-7) - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 97.965,45 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apontado pela Contadoria à fl. 66.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0000009-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000009-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a requerida.Int.-se.

0000143-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000143-0) - ELINTON ALESSANDRO SILVERIO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

0000160-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000160-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0000177-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000177-6) - SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fl. 17.Por outro lado, postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.

0000409-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000409-1) - INSETIMAX IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o contraditório.Determino a citação dos réus, observando o disposto no art. 191, do CPC. Int.-se.

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000606-84.2010.403.6102 (2010.61.02.000606-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso não vislumbro por ora, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 273, do CPC, uma vez que a realização de perícia médica é imprescindível para a apreciação do pedido.Assim, defiro a produção da prova pericial e nomeio para o mister o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento

administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000616-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000616-6) - ELIANA CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0000736-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000736-5) - GILBERTO MARIANO DE SOUSA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000737-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000737-7) - ZILDA MARIA ESTECA CARLETI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000854-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000854-0) - EURIPIA PASSAGEM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000953-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000953-2) - BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0000985-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000985-4) - VIVIANE DE FATIMA DA SILVA(SP260092 - CAMILA MAGALHÃES FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000990-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000990-8) - REDE TOTAL ASSOC DE FARMACIAS E DROG INDEP DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP287191 - MURILO MARTINELLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 89/96), na presente ação movida em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Reconsidero a decisão de fls. 87. Intime-se, com urgência, a ANVISA para que desconsidere o quanto determinado às fls. 87.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interposto pela autoria, entendendo haver omissão na decisão de fl. 107, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação.Cumprе consignar, a princípio, que as

hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, restringindo-se a corrigir: obscuridade ou contradição em sentença ou acórdão, quando houver, ou; omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar o juiz ou tribunal. Analisando a decisão de fl. 107, não há qualquer omissão a ser sanada, como pretende o autor. A MMª. Juíza que a proferiu, não se furtou a análise do pedido liminar. Apenas não vislumbrou, em cognição sumária, os requisitos para sua concessão, sem oitiva do réu, privilegiando o contraditório. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fls. 113: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 110. Cumpra a secretaria o quanto determinado no penúltimo parágrafo da sentença supra mencionada. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CARTA PRECATORIA

0013255-18.2009.403.6102 (2009.61.02.013255-8) - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Autos nº 2009.61.02.013255-8 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ (Dr. Eduardo Maimone Aguillar - OAB/SP 170.728 e Dra. Maria Cláudia de Seixas - OAB/SP 88.552) Despacho de fl. 10: Ante o teor da certidão de fl. 08, redesigno a audiência para o dia 09 de abril de 2010, às 14h30. Proceda-se conforme determinado no despacho de fl. 08.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014544-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014544-8)) SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000514-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2)) RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0000516-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010559-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010559-2)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009785-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Banco Nossa caixa S/A objetivando a extinção do feito sem julgamento de mérito. Aduziu não ser empresa pública federal, razão pela qual não se amolda nas hipóteses estabelecidas no art. 109 da Constituição Federal. Manifestação da CEF (fls. 09/10) e do excepto (fls. 13/16). DECIDO. Inicialmente, faço constar que a presente exceção é via inadequada para questionar competência absoluta. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, passo a decidi-la. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ações em que figure empresa pública federal, nos termos do art. 109, inc. I, da CF. Assim, como a Caixa Econômica Federal é parte no feito a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal. O fato do Banco Nossa caixa S/A não se enquadrar nas hipóteses mencionadas no art. 109, da Constituição Federal, não provoca o deslocamento da competência, nem a extinção do processo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia da decisão para os autos nº 2009.61.02.003561-9. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)
Fls. 122: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Expeça-se carta precatória para a comarca de Miguelópolis/SP, visando a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias juntadas às fls. 17/18.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

HABEAS CORPUS

0008913-95.2008.403.6102 (2008.61.02.008913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-67.2006.403.6102 (2006.61.02.009094-0)) PATRICIA DALCAS PEREIRA X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho de fl. 419: Traslada-se cópia da sentença de fls. 342/348, do v.acórdão de fls. 411/413 e da certidão de fl. 417, aos autos principais.Após, archive-se o presente feito.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013020-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-20.2008.403.6102 (2008.61.02.003292-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ALVES PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Desapense-se o presente feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011010-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011010-1) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA (...) Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino que a autoridade coatora conheça e aprecie o recurso administrativo apresentado em face do auto de infração n. 008766592, de 8.11.2005, processo n. 46260-004389/2005-15, independentemente de depósito prévio da multa.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, par. 1º, da Lei 12.016.Oficie-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.P.R.I

0011472-88.2009.403.6102 (2009.61.02.011472-6) - FRANSELI FARIA DA SILVA SANTOS(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Inicialmente ressalvo que a impetrante requereu tutela jurisdicional final visando a manutenção do processo administrativo ou a transformação do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ademais, pediu, em sede liminar a suspensão da alta programada. Nessa seara, constata-se que o pedido feito em sede liminar, indeferido à fl. 29, tem cunho nitidamente cautelar. Noutra giro, o interesse de agir advém da coexistência, no caso concreto, do binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional solicitada. Necessidade de utilizar via jurisdicional para obter a fruição do direito subjetivo. Por outro lado, a adequação resulta na utilização da tutela jurisdicional correta para viabilizar a fruição do direito subjetivo da ameaça ou lesão realizada. O mandado de segurança é a via adequada para salvaguardar direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto na sua existência, direito comprovado de plano, não se admitindo instrução probatória. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem acompanhar a inicial. A prova há de ser pré-constituída. Com efeito, imperioso reconhecer, diante dos documentos anexados aos autos, que a impetrante foi encaminhada para reabilitação profissional em 24.09.2009, bem como que a data da comprovação da incapacidade da autora é 19.09.2010. Por conseguinte, constata-se que há ausência de interesse de agir - modalidade necessidade - em relação ao pedido de manutenção do benefício previdenciário. Do mesmo modo, está ausente a mencionada condição da ação em relação ao pedido em aposentadoria por invalidez, uma vez que, para a análise de tal pedido, é instrução probatória. Assim, a inadequação da via eleita restou claramente evidenciada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei P.R.I.

0000744-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000744-4) - MARIO FERNANDO DIB(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, defiro a juntada dos documentos conforme requerido à fl. 40. Noutro giro, é parte legítima em Mandado de Segurança a autoridade coatora, cabendo à pessoa jurídica ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei 12.016/09. Portanto, a nova lei não alterou o pólo passivo do referido remédio constitucional, apenas determinou que o impetrante mencione na inicial a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra (art. 6, caput). Assim, indefiro o pedido de inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da demanda (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Por outro lado, no tocante à reiteração do pedido liminar, faço constar que entendo imprescindível observar o princípio do contraditório para a análise do pedido, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 37. Defiro o benefício da justiça gratuita, diante do documento de fl. 14. Por fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, determino que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada seja cientificado. Int..

0001313-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001313-4) - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para pretar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009599-05.1999.403.6102 (1999.61.02.009599-2) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000002-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000002-7) - ADEMAR ROSSI JUNIOR X PATRICIA FERREIRA ROSSI(Proc. RODRIGO BALCOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005945-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005945-4) - UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro nos princípios de sucumbência e razoabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-89.2000.403.6102 (2000.61.02.007677-1) - TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP X TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 374/375: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008586-34.2000.403.6102 (2000.61.02.008586-3) - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 296, proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 291 para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, através do sistema bacenjud. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003029-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ZENAIDE DE OLIVEIRA ROSA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO)
Tendo em vista a decisão de fl. 91, bem como o teor da manifestação do MPF (fls. 131/133), determino a intimação da CEF para regularizar o polo passivo da demanda no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.-se.

0001472-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO FELIPE

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.

ACAO PENAL

0006322-05.2004.403.6102 (2004.61.02.006322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIO BRAIT JUNIOR(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)
Despacho de fl. 306: 1. Recebo a conclusão supra. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Leandra, formulado à fl. 300. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Colina/SP, visando ao interrogatório do acusado. Intimem-se. Nota da Secretaria: ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 18/10, à Comarca de Colina/SP, visando ao interrogatório do réu.

0006935-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006935-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR(SP188045 - KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO) X JANAINA PEREIRA DA SILVA(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES)
Sentença de fls. 614/615: 1. Fls. 575/577, item 1: defiro o pedido tão-somente em relação ao registro do acusado JOÃO BOSCO, uma vez que as informações acerca dos outros empregados são matérias estranhas ao objeto dos autos. Defiro também o contido no item 2. Intime-se o representante legal do escritório de advocacia Pereira Martins Advogados Associados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da ficha de registro e contrato de experiência firmado com o acusado João Bosco Maciel Júnior. 2. Indefero o pedido formulado no item 3, tendo em vista que a testemunha Eliezer já foi inquirida (fl. 566), ocasião em que a contradita restou indeferida. Pela mesma razão, indefiro o pedido no item 4.3. O requerimento constante no item 5 de fls. 575/577 deve ser levado a efeito pelas vias adequadas. 4. Fls. 610/611vº, item 2: a pena máxima prevista para o delito imputado à corrê JANAÍNA é de 3 (três) anos (CP: art. 299) e o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, tendo em vista que a mesma era menor de 21 anos ao tempo do crime (CP: artigos 109, inciso IV, c.c. 115). Assim, considerando que os fatos teriam ocorrido em 13 de novembro de 2003, transcorreu-se tal prazo até o recebimento da denúncia, 25/7/2008 (fl. 202), razão pela qual julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada Janaína Pereira da Silva, qualificada à fl. 198, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigos 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal. Ante a sentença ora prolatada, despicienda a análise do pedido de fls. 607/608. Ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.C. (Sentença Tipo E - Prov. 73) Nota da Secretaria: intima a defensora constituída da ré Janaína Pereira da Silva, Dr.ª Aline Thais Gomes Fernandes, da r. sentença de fls. 614/615.

0009650-40.2004.403.6102 (2004.61.02.009650-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DFA REPUBLICA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
Sentença de fls. 729/736: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte, absolvo a ré Maria Aparecida Bonfim de Oliveira, dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) providencie a secretaria as anotações no sistema informatizado e as comunicações de praxe; b) arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011976-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011976-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X ELIDIO CARATO X RENATO BRIGANTI(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X LUIZ LONGO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WILLIAN WAGNER BOFI(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Despacho de fl. 1327: 1. Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, no qual sustenta que, apesar do C.STJ ter proferido acórdão no sentido de trancar a presente ação penal, por inépcia da denúncia, não pretende oferecer nova peça acusatória, tendo em vista que (i) há grande probabilidade de, no caso de condenação, ocorrer prescrição, (ii) que o pagamento de tributos estava a cargo do sócio Elídio Carato, o qual veio a óbito em 20/9/2009, bem como que (iii), levando em conta a dificuldade da descrição individualizada da conduta criminosa de cada corrêu, a eventual ação penal poderia ser novamente trancada. 2. Ante os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, extrai-se que o mesmo não possui interesse de agir (requisito previsto no inciso II do artigo 395 do CPP), visando ao prosseguimento de eventual persecução penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Intimem-se.

0003949-64.2005.403.6102 (2005.61.02.003949-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FABIO GONCALVES ROCHA(SP210396 - REGIS GALINO)
Despacho de fl. 364: Ao arquivo. Intimem-se. Nota da Secretaria: ciência à defesa do arquivamento dos autos.

0002985-37.2006.403.6102 (2006.61.02.002985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Despacho de fl. 341: 1. Recebo a conclusão supra. 2. Fls. 339: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério

Público Federal, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao mesmo para apresentação de suas razões. 3. Após, intime-se a defesa para contrarrazões. Em seguida, ao TRF da 3ª Região. Nota da Secretaria: fica a defesa do réu intimada a apresentar suas contrarrazões.

0006671-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006671-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MAGRINI DOS SANTOS(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)
Despacho de fl. 407: 1. Recebo a conclusão supra. 2. Fl. 406: defiro. Intimem-se as partes acerca da data para realização da perícia. 3. Oficie-se ao Departamento de Odontologia, comunicando o teor da presente decisão. Instrua-se com os documentos necessários. Nota da Secretaria: ciência às defesas dos réus acerca da data para a realização da perícia odontológica: 08 de abril de 2010, às 14:00 horas, junto ao Setor de Odontologia Legal, do Departamento de Clínica Infantil, Odontologia Preventiva e Social, da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - USP, sito à Avenida do Café, s/nº, bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto-SP.

0003629-43.2007.403.6102 (2007.61.02.003629-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EUFLASINO FERREIRA(SP143814 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA) X VAGNER APARECIDO FERREIRA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
Despacho de fl. 242: 1. Recebo a conclusão supra. 2. Intime-se o defensor constituído do acusado Euflasino Ferreira para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Nota da secretaria: fica o advogado constituído do réu Euflasino intimado a apresentar resposta à acusação, nos termos dos art. 396 e 396-A, do CPP.

0004423-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004423-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)
1. Cuida-se de analisar a resposta escrita à acusação de fls. 313/316. 2. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318/319). 3. Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. De maneira que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 126. 4. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14h30, para interrogatório do acusado Antonio Eduardo Ferreira. Intimem-se.

0009284-93.2007.403.6102 (2007.61.02.009284-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDRE LUIZ ZANATA(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X BENEDITA ANTONIA DE LEON DIEGAS
Tendo em vista que o dia 20 de janeiro é feriado municipal (Lei nº 11.919/09), redesigno a audiência marcada à fl. 207 para o dia 24 de março de 2010, às 14h30. Proceda-se às intimações e requisições necessárias.

0014321-04.2007.403.6102 (2007.61.02.014321-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)
Sentença de fls. 182/190: (...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, a denúncia ofertada e JULGO a ação, para o fim de CONDENAR o réu Alexandre Rodrigues dos Santos, portador do RG. 30.541.611-X/SSP/SP, a descontar a pena de 4(quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor, cada um, de um trigésimo do valor do salário mínimo da época dos fatos. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime semi-aberto, por tratar-se de reincidente (art. 33, 1º, alínea b e 2º, alínea c, do C.P.). Incabível a substituição copilada nos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, por força do art. 1º da Lei 9.714, de 25.11.98 diante da reincidência. Poderá apelar em liberdade, embora reincidente, pois respondeu ao processo nesta condição e em atenção aos princípios constitucionais contidos no art. 5º, incisos LV e LVII, e atentando-se para o entendimento do Pretório Excelso, quanto ao ponto (HCs 84.434/SP e 86.098/RJ, 2ª Turma, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e 86.065/SP, 1ª Turma, relatado pelo Ministro Carlos Britto), firme na necessidade de aplicação do art. 594 do CPP em conjunto com o teor do art. 312 do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000344-08.2008.403.6102 (2008.61.02.000344-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS REINALDO DE FREITAS VIEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)
Despacho de fl. 200: Ante o teor da petição de fl. 181, expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP, visando à oitiva da testemunha Sandra Helena de Freitas Vieira, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Nota da Secretaria: ciência à defesa do réu acerca da expedição da Carta Precatória nº 20/10, à Comarca de Bebedouro/SP, para a oitiva da testemunha Sandra.

0004894-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)
Despacho de fls. 333: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Nota da Secretaria: ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo legal.

0014571-03.2008.403.6102 (2008.61.02.014571-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NUBIA SOUSA ARANHA DADALT(SP236984 - TATIANA CRISTINA MONSON CALIL DE MELLO)

Despacho de fl. 77: 1. Fl. 71/vº: o MPF requer que a acusada compareça por mais dois meses, em razão de não ter cumprido as condições impostas nos meses de julho e outubro.2. Sua defesa constituída não se manifestou a respeito (fl. 76).3. Assim, considerando que a ré aceitou as condições impostas na audiência realizada às fls. 59/60 e não apresentou justificativa plausível para o mencionado descumprimento, defiro o pedido do MPF e prorrogo o período de prova em dois meses. Intime-se a acusada, devendo, na oportunidade, ser advertida novamente nos termos da letra a do termo de deliberação de fls. 59/60, de tudo certificando.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000668-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000668-3) - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conquanto não haja na exordial o requerimento de citação da CEF, em se tratando de alvará judicial, procedimento especial de jurisdição voluntária, hei por bem determiná-la, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Int-se.

ACOES DIVERSAS

0000453-61.2004.403.6102 (2004.61.02.000453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ADRIANA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.368,30 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), posicionada para janeiro de 2004, em decorrência de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF, pactuado em 28.01.2002, entre a Caixa Econômica Federal e Adriana Aparecida Reis de Oliveira.Às fls. 136/138 a CEF informa que a requerida efetuou a liquidação da dívida em virtude de acordo formalizado com a requerente, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004851-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS ANTONIO ALVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido carga dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

Expediente Nº 526

MONITORIA

0012814-81.2002.403.6102 (2002.61.02.012814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLEBER TAVARES VIEIRA

Fls. 238: Indefiro o pedido, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009889-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Fls. 120: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Retifico o despacho de fls. 99 para esclarecer que, não obstante a determinação de fls. 38, o Juízo Deprecado equivocadamente procedeu à citação do requerido Rafael Aparecido Alves Reis (fls. 95 verso). Assim, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, visando a citação do requerido ANTONIO JOSÉ PEREIRA REIS nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o advogado da CEF a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. Int.-se.

0009196-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI E SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

Baixo os autos em diligência para que o embargante/requerido, em respeito do princípio do contraditório, tenha vista dos documentos carreados pela CEF às fls. 127/130 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE VIEIRA X ELOISA MARIA LEITE RODRIGUES DOS SANTOS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que os requeridos pretendem, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011202-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada pelo prazo legal. Int.-se.

0000145-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO Fica a CEF intimada a retirar o edital de intimação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando encarregada pela sua publicação em jornal de ampla circulação local.

0007635-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MELLO LOURENCO Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, em secretaria nos prazo de 5 dias.

0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Recebo os embargos de fls. 47/66 à discussão. Vista à parte embargada pelo prazo legal. Observo que a citação da requerida Maria Elaine da Silva Cardoso de Toledo ocorreu em 10/12/09 (data da juntada do A.R.), decorrendo em 13/01/10 o prazo para oferecimento de embargos a monitória, os quais somente foram protocolizados em 18/01/10. Assim, deixo de receber os embargos de fls. 67/100, uma vez que intempestivos, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento e juntada na contracapa dos autos. Int.-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO)

Recebo os embargos monitórios à discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Int.-se.

0000746-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000746-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CESAR MARIANI Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0000764-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA ME

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312498-78.1991.403.6102 (91.0312498-3) - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO X JOSE LUIZ MALVESTIO X NADIR BORELA MALVESTIO X ANTONIO MALVESTIO X CLAUDIO SIMOES X AROLDO MONTEIRO DE ALVARENGA X MARIA DE SOUZA ALVARENGA X ONOFRE ROSA DE ARAUJO X GERALDO INACIO CONCEICAO X ALBERTO PRATO X RENATO ALBERTO X PEDRO GIANTIM X LUCIANO CROTTI(SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN X JOSE PAVAN X NILO MOI X ANTONIO CAPELLI X LUIZ RIZZO X CLEVOCIR DE LUCCA PISI X PAULO HENRIQUE PISI X REGINA MAURA PISI GIMENES X SIDINEI GIMENES X LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA X ROBERTO TEIXEIRA MOURA X TANIA MARISA PISI GARCIA X RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA X MARIA THEREZINHA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o quanto manifestado pela autoria no tópico final de fls. 824, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0318401-94.1991.403.6102 (91.0318401-3) - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 415/430: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AKIO OKUSHIRO (sócio de Okushiro e Cia Ltda ME), ANTONIO DELAMUTA, AGNELO POLIMENO, LUIZ ANTONIO CORIA e JOSE FERNANDO CHAGAS (sócios de Durapol Ribeirão Pneus Ltda), como representantes das referidas empresas.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos sócios supra mencionados, nos valores apontados pela Contadoria às fls. 326.Int.-se.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

Fls. 409/416: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

0309515-33.1996.403.6102 (96.0309515-0) - JOAO CARLOS BRESSANI X JOSE MARIA

BORTOLETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 274/285, fica a CEF intimada a encaminhar aos autos os extratos mencionados pela Contadoria às fls. 223, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, no mesmo interregno, promover o depósito da diferença entre os valores depositados às fls. 147/158 e os apurados pela Contadoria às fls. 224/235.Int.-se.

0302062-16.1998.403.6102 (98.0302062-5) - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 547/548: Defiro vista dos autos à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0085905-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085905-2) - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório nº 20100000007, juntado às fls. 126.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0013177-73.1999.403.6102 (1999.61.02.013177-7) - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório nº 20100000004, juntado às fls. 417.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0014743-57.1999.403.6102 (1999.61.02.014743-8) - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista a divergência do nome da autora cadastrado nos autos com o constante em seu CPF, promova a autoria as devidas regularizações no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004048-10.2000.403.6102 (2000.61.02.004048-0) - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da juntada dos Ofícios Requisitórios nº 20090000073 e 20090000074, com a alteração determinada às fls. 298. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0007521-04.2000.403.6102 (2000.61.02.007521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-66.2000.403.6102 (2000.61.02.006036-2)) JOAO FOGATTI DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FREITAS FOGATTI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 565/566: Defiro. Oficie-se ao 1º Cartório de Imóveis de Barretos/SP, solicitando o cumprimento, com urgência, do quanto requerido pela CEF. Instruir com cópia de fls. 556/557, 565/569 e deste despacho. Após, tornem os presentes autos, bem como o apenso, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o desinteresse em embargar a execução, manifestado pelo INSS à fl. 218, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria (fls. 205/208), atualizados até 10 de agosto de 2009. Int.-se.

0014844-60.2000.403.6102 (2000.61.02.014844-7) - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000005, juntado às fls. 357. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 465 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0024551-55.2001.403.0399 (2001.03.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor do item 2 de fls. 366, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014, solicitando o quanto requerido pela Contadoria às fls. 362 em relação às autoras Ofélia Maris Formigoni e Maria Teresa Peres Rodrigues, para atendimento no prazo de 30 (dias) dias. Instruir com cópia de fls. 362, 366/368 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

0009344-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009344-0) - CLINICA ACHE PEDIATRIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010173-57.2001.403.6102 (2001.61.02.010173-3) - MARLENE ALBERTA DE OLIVEIRA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0010284-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010284-9) - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20100000002 e 20100000003, juntados às fls. 302/303.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0012746-97.2003.403.6102 (2003.61.02.012746-9) - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/43. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

0014012-22.2003.403.6102 (2003.61.02.014012-7) - ENEDINA APARECIDA FERRARI MICALI(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000750-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000750-0) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autoria, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 6.409,54 (seis mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 565/566, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União, e como executada a autora.Int.-se.

0009064-66.2005.403.6102 (2005.61.02.009064-9) - ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000001, juntado às fls. 186.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0000613-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000613-7) - JOSE CARLOS MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o Senhor Perito a se manifestar acerca das ponderações apresentadas pela CEF às fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0007878-71.2006.403.6102 (2006.61.02.007878-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Com a prolação da sentença de primeiro grau, esgotou-se a função jurisdicional deste Juízo, razão pela qual, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 837/839z, devendo a parte interessada aguardar o trânsito em julgado. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009464-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009464-0) - EZIO VENTUROSO X ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (fls. 154) no polo ativo da lide.Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 160.Int.-se.

0014883-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014883-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000006, juntado às fls. 667.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício ao TRF, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o quanto informado pelo Senhor Perito às fls. 188, promova a secretaria a sua intimação para que responda aos quesitos indicados pelo autor às fls. 223/225, esclarecendo-se que, nos termos do artigo 429 do CPC, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários (obtendo informações, ouvindo testemunhas, etc.) para o desempenho da sua função. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0003199-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003199-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/293: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 290.Int.-se.

0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8) - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 191, encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da condenação fixada na sentença de fls. 171/182.Int.-se.

0000627-94.2009.403.6102 (2009.61.02.000627-9) - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino à CEF que no prazo de 90 (noventa) dias apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Int.-se.

0000628-79.2009.403.6102 (2009.61.02.000628-0) - ABIGAIL LUCIA ALEMAGNA - ESPOLIO X CARMEN LUCIA BARBOSA ALEMAGNA X ANA PAULA BARBOSA ALEMAGNA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 34.004,66 (trinta e quatro mil, quatro reais e sessenta e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 81/85.Após, cite-se a requerida.Int.-se.

0003082-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003082-8) - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

0004393-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004393-8) - MORIZO CATURELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 141/163 e da contestação carreada aos autos às fls. 165/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto informado às fls. 208, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cópia integral da ação penal nº 2006.61.02.002718-0, apensando-a a estes autos.Int.-se.

0008492-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008492-8) - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269,

I, do CPC).Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009306-83.2009.403.6102 (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que as declarações fornecidas pelos empregadores, assim como os documentos que instruem a inicial e carreados no Procedimento Administrativo são de aceitação obrigatória pelo Instituto. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer a sobredita declaração (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao Juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides), sendo certo que: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos. Indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, o juiz exercitou plenamente o preceituado pelo art. 131 do CPC, parte final, excluindo, com isso, qualquer vestígio de arbítrio. (Ac. Unân. Da 2ª T. do TJMS de 30/11/88, na apel. 212/88; rel. des. Castro Alveim; RJTJMS, 50/91). Ademais, não compete ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner). Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0009398-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009398-0) - ADRIANO BRAGA X DIEGO VILLA CLE X LUIZ AUGUSTO BELTRAMIN MARTINS X TIAGO CAMPANHOLI(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o entendimento de fls. 38, o fato é que o deslinde da causa teve início com o ajuizamento do feito nº 2001.61.02.005645-4 e, posteriormente, o nº 2001.61.02.006104-8, conforme informado às fls. 34. Assim, considerando o disposto no art. 253, II, do CPC, é mister o reconhecimento da prevenção. Nesse sentido posicionou-se o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009) Diante do exposto, encaminhem-se o presente feito ao SEDI, para que promova a distribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal local.

0009724-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009724-8) - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0009863-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009863-0) - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/179: Vista às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, vista à autora da Contestação juntada às fls. 183/185. Int.-se.

0010172-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010172-0) - CARLOS EDUARDO THOME(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para que a Caixa Econômica Federal promova a correção na conta

poupança da parte autora, a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, acrescidos dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para esta finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) ISTO POSTO, indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista que o leilão extrajudicial é promovido pelo Agente Fiduciário, donde que a eficácia de eventual sentença favorável, demandaria sua integração à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo Civil, assinaldo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação do mesmo, com fincas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de indeferimento da inicial. Adimplida a determinação supra, cite-se. Em sendo arguidas preliminares, vista a autoria pelo decêndio. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010738-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010738-2) - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria às fls. 61/65, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0011093-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011093-9) - RUBENS DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0012271-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012271-1) - TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Tendo em vista o pedido de alteração do valor da causa o qual encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o contido no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e após as cautelas de praxe, em que se inclui a alteração do valor da causa pelo SEDI. Int-se e cumpra-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento a inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme requerido pelo autor. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Monte Alto/SP, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0012643-80.2009.403.6102 (2009.61.02.012643-1) - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 60. Cumpra a secretaria o quanto determinado no referido despacho. Int.-se.

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Convalido todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0013816-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013816-0) - OVIDIO BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

0013964-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013964-4) - JOSE BENEDITINI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

0014046-84.2009.403.6102 (2009.61.02.014046-4) - JOSE APARECIDO GARDENGHI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0014374-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014374-0) - CARLOS ALBERTO AMORIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS de Sertãozinho/SP, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0014996-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014996-0) - BRAZ EDUARDO CRISPIM(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0) - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 118, verifica-se que a causa de pedir dos autos nº 2010.61.02.000542-3 é a mesma do presente feito.Assim, nos termos do art. 105 do CPC, solicito ao Juízo da 4ª Vara Federal local o encaminhamento dos autos supra mencionados, apensando-os a estes autos, a fim de serem decididos simultaneamente.Int.-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0000671-79.2010.403.6102 (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

0001127-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001127-7) - SEVERINO ABREU DE VASCONCELOS X ALDA MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) ANTE O EXPOSTO, NEGÓ o pedido de liminar.Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Oficie-se à CEF solicitando que informe a este Juízo os números da agência e da conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora, bem como o saldo da referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir o ofício com cópia da inicial, dos extratos de fls. 14 e 59, e deste despacho. Adimplida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e/ou da advogada, no valor total da conta informada pela CEF. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011641-80.2006.403.6102 (2006.61.02.011641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060230-53.2000.403.0399 (2000.03.99.060230-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Tendo em vista que a petição de fls. 131/133 foi indevidamente endereçada a estes autos, promova a secretaria o seu desentranhamento e juntada no feito principal. Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301175-32.1998.403.6102 (98.0301175-8)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 378/381: Assiste razão à executada, uma vez que os cálculos apresentados pela União não se encontram em sintonia com a coisa julgada extraída dos presentes autos, conforme confirmado pelos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 350 e ratificados às fls. 374. Assim, verifico que o valor bloqueado às fls. 334 é superior ao valor do crédito a que tem direito a exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 350 para a data atual. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005938-08.2005.403.6102 (2005.61.02.005938-2) - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS

LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 464: Defiro a adjudicação do bem penhorado pelo valor que foi avaliado (R\$ 3.200,00). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o representante legal da exequente compareça em secretaria e na sua presença seja lavrado o Termo de Entrega do bem depositado em favor do Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014387-28.2000.403.6102 (2000.61.02.014387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 178: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006911-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Tendo em vista o contido no artigo 649, X, do CPC, oficie-se ao Banco Itaú S.A. solicitando o desbloqueio das contas-poupança informadas às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 16/03/2010, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial da parte ideal do imóvel penhorada às fls. 96. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 06/04/2010, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal. Fica dispensada a publicação do referido edital, tendo em vista o disposto no artigo 686, 3º do CPC. Proceda a serventia as devidas intimações. Int.-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 89: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito (fls. 99/107), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR

Prejudicado o pedido de fls. 29, tendo em vista que as guias de recolhimento foram encaminhadas ao Juízo Deprecado juntamente com a precatória nº 159/2009, conforme determinado no despacho de fls. 21 e certificado às fls.

19/20. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002825-46.2005.403.6102 (2005.61.02.002825-7) - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI(SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI) X GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAJURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (fls. 222). Int.-se.

0000011-90.2007.403.6102 (2007.61.02.000011-6) - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 218: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003680-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003680-6) - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

(...) Ante o exposto, torno definitivos os efeitos da liminar deferida e CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Declaro a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, a saber, reduzir o valor do benefício recebido pelo impetrante, e DETERMINO que o impetrado se abstenha de efetuar a redução do valor do benefício, com fundamento na Lei 5.697/71, mantendo todos os parâmetros fixados pela Lei 4.297/63. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, par. 1º da Lei 12016/09. Oficie-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009630-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009630-0) - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA

Encaminhe-se os autos ao ilustre Representante do Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Int.-se.

0009728-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009728-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrante (fl. 88), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011240-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011240-7) - AMA - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SECRETARIO RECEITA FED BRASIL PRESIDENTE COMITE GESTOR REFIS RIB PRETO

(...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto o teor da presente decisão, tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 213/242). Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008003-68.2008.403.6102 (2008.61.02.008003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003853-7)) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012596-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012596-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X FAZENDA NACIONAL
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002870-79.2007.403.6102 (2007.61.02.002870-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005490-0)) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004622-67.1999.403.6102 (1999.61.02.004622-1) - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

DECISAO DE FL. 304: Fls. 303: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. DECISÃO DE FL. 308: Fls. 305 e 307: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0012129-11.2001.403.6102 (2001.61.02.012129-0) - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 204: Fls. 199/202: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 202), por meio do sistema bacenjud. DESPACHO DE FL. 211: Fls. 209/210: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo.

0015058-75.2005.403.6102 (2005.61.02.015058-0) - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 293 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

Fls. 157: Ciência aos requeridos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012107-74.2006.403.6102 (2006.61.02.012107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 240/241: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

Expediente N° 527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006041-44.2007.403.6102 (2007.61.02.006041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS ME X DEBORA GASPAR DE ALMEIDA FREITAS X SERGIO APARECIDO DE FREITAS X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS

Fl. 106: Defiro pelo prazo requerido.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012146-03.2008.403.6102 (2008.61.02.012146-5) - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento interposta por Gilmar Grotto ME em face da Fazenda Nacional. À fl. 92 a autora foi intimada a complementar o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo a mesma deixado que o prazo transcorresse sem atender a determinação (fl. 93). Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0005811-70.2005.403.6102 (2005.61.02.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA X JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) DESPACHO DE FL. 150: Fls. 149: Defiro pelo Prazo requerido. DESPACHO DE FL. 152: Fls. 151: Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0011344-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 116/119: Indefiro o pedido. Ora, nos termos da decisão de fl. 40, a CEF é possuidora de título executivo judicial constituído de pleno direito. Ademais, o débito não está garantido pela penhora. Assim inexistente prova inequívoca de verossimilhança da alegação ou fumus boni iuris para o acolhimento do pedido. Faça constar, ainda, que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não cabe antecipação de tutela com o fim de impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que a contestação se funde no bom direito ou conste depósito do valor do débito. Com efeito, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0005028-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO) X SILMARA ROCHA DA CONCEICAO X IVONE MATHEUS

Fl. 111: Defiro conforme requerido, consignando o prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova a secretaria o desentranhamento e substituição dos documentos pelas cópias autenticadas, encaminhando os autos ao arquivo.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Ante a certidão de fls. 139, dando conta que os autos nº 2008.61.02.007788-9 tem mesmo objeto dos presentes, verifico que já foi proferida sentença naqueles autos, razão pela qual resta inviável a reunião dos feitos, a teor do que dispõe a Súmula nº 235 do C. STJ. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, no endereço consignado à fl. 32. Int.-se.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA IGNACIO MESSIAS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.814,46 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), posicionados para 09/12/2009 (fl. 37), em decorrência de contrato de abertura de limite de crédito nº 24.1942.185.0003814-31, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida. Citada nos termos do artigo 1102, b, a executada deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-

se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012266-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RAMOS COELHO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CELIA LOPES DE SOUZA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 45/46) na presente ação movida em face de SERGIO RAMOS COELHO e outros, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012708-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 32) na presente ação movida em face de ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA e outro, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA
Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

0000864-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLORIA DA SANTA ISABEL DE ALMEIDA CAMPOS
Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DA SILVA FERRARI
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0001164-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO RAUL DA SILVA
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Fls. 63: Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

0001280-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001280-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS JANUARIO CAMARA
Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto nos autos (fl. 245).Int.-se.

0011869-07.1996.403.6102 (96.0011869-8) - OSWALDO FERRO X MILDES SILVA PAULI X NAIR

BORTOLOTTI GARCIA X NILCIO ALVES FONTES X NILZA ALVES FONTES FONTES DOS SANTOS X OLEGARIO SEGATO X OLINDO PEDRO FRANGIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA X OSMAR ZACCARO X OSWALDO BIONDI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 125/127, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União como litisconsorte passivo.Após, cite-se a União.Int.-se.

0012709-12.1999.403.6102 (1999.61.02.012709-9) - AGOSTINHO EDUARDO ALVES X ANA LUCIA DE MOURA X ANTONIO DOS REIS COSTA X ANTONIO VIEIRA X ADILSON MANELLA DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015045-86.1999.403.6102 (1999.61.02.015045-0) - TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000774-38.2000.403.6102 (2000.61.02.000774-8) - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 164, oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido nestes autos, determinando a revisão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0006420-29.2000.403.6102 (2000.61.02.006420-3) - MAURICIO CESAR FIGUEIREDO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 143.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0012518-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012518-6) - LELLI E CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0016429-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016429-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Tendo em vista o teor da decisão de fl. 263/264, nomeio como perito contábil o Senhor Gilberto Cordeiro de Jesus, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Após o decurso do prazo supra, intime-se o perito a apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0002469-90.2001.403.6102 (2001.61.02.002469-6) - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004527-66.2001.403.6102 (2001.61.02.004527-4) - MARIA EDILEUZA COSTA DA SILVA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista que já determinada a implantação do benefício do autor, consoante fl. 205, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004586-54.2001.403.6102 (2001.61.02.004586-9) - AURORA ANDRELO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004617-74.2001.403.6102 (2001.61.02.004617-5) - BERNARDETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X DANIEL CHUMAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0005056-85.2001.403.6102 (2001.61.02.005056-7) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0005160-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005160-2) - FLUVIA REGINA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA BARBOSA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007732-06.2001.403.6102 (2001.61.02.007732-9) - ABADIA MARIA DE REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0008609-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008609-4) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007651-23.2002.403.6102 (2002.61.02.007651-2) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO

CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 342: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0013863-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-80.2002.403.6102 (2002.61.02.011954-7)) ROGERIO MAZELLI X SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004063-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004063-7) - VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.61.02.002287-0, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 175, atualizados até outubro de 2008.Int.-se.

0008381-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008381-8) - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes dos cálculos carreados à fl. 384, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009172-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009172-4) - ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 249: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

0004486-60.2005.403.6102 (2005.61.02.004486-0) - DURVAL ZUQUERATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 213: Intime-se o autor, através de carta A.R., para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.se-.

0009048-78.2006.403.6102 (2006.61.02.009048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-67.2006.403.6102 (2006.61.02.007445-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0015341-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015341-3) - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 -

RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 238/261) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0003718-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003718-1) - VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, promova a CEF o ajustamento do valor da cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0006502-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006502-4) - JAIR OZORIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 247/259) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007110-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007110-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0007205-10.2008.403.6102 (2008.61.02.007205-3) - CARLOS OLIVIO REGIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 215/221) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Baixo os autos em diligência.Expeça-se carta de intimação para o INMETRO, cientificando-o do despacho de fls. 712.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011546-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011546-5) - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/195: Ciência ao autor.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 119/120.Int.-se.

0012624-11.2008.403.6102 (2008.61.02.012624-4) - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/230: Intime-se o Senhor Perito a responder os quesitos adicionais formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0012784-36.2008.403.6102 (2008.61.02.012784-4) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça computando-se os períodos trabalhados em condições especiais, no caso, os períodos de 27.03.74 a 23.05.75, como ajudante de manutenção, na Companhia Cimento Portland Itaú de 08.06.76 a 13.04.78, como mecânico montador, na Zanini S/A Equipamentos Pesados; de 27.06.78 a 19.10.87, como montador ajustador, na AKZ Turbinas Ltda.; e de 21.03.88 a 12.05.89, como mecânico ajustador, na Gascom Equipamentos Industriais Ltda, e procedendo-se às respectivas conversões, chega-se a um total de 32 anos e 06 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, 31.03.08 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, suficientes para a

aposentadoria proporcional nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com os arts. 24 e seguintes, 52 e seguintes e 142 da Lei n.º 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei n.º 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comandos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0013362-96.2008.403.6102 (2008.61.02.013362-5) - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, EXTINGO o processo, ante a falta de interesse de agir da autora, com fins no art. 267, inciso VI, do CPC, pois está pleiteando direito sem previsão legal autorizando-a a agir como substituta processual do finado.Custas ex lege.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.P.R.I.

0013555-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013555-5) - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUIS DOMINGOS RIBEIRO(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Fls. 243/244: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0014483-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014483-0) - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 153/158) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0014517-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014517-2) - ANA PAULA SHUHAMA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a juntar aos autos os extratos mencionados pela Contadoria à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda dos extratos, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor de fls. 175, solicite-se ao Juízo de Direito de Sumaré/SP informações sobre o cumprimento da carta precatória 122/09.Int.-se.

0002103-70.2009.403.6102 (2009.61.02.002103-7) - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das decisões de fls. 102/106 e 116/118, esclareça a União o quanto alegado pelo autor às fls. 348/349, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0002802-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002802-0) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 181/183) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0002997-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002997-8) - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 28/04/2010 às 15:00 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas às fls. 06, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente seu rol de testemunha, sob pena de preclusão. Int.-se.

0004070-53.2009.403.6102 (2009.61.02.004070-6) - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 111/121) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004325-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004325-2) - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos advindos do atraso no pagamento do seguro desemprego que fixo no valor de R\$ 2.000,00, valor condizente com os percalços sofridos, acrescido de correção monetária, na forma estabelecida pelo Conselho de Justiça Federal e previsto no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora, ambos incidindo desde o evento danoso, na forma das Súmulas 43 (Incidência correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-63.2009.403.6102 (2009.61.02.004328-8) - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA X FABIANA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 151. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

0004693-20.2009.403.6102 (2009.61.02.004693-9) - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95: Oficie-se à CEF para que encaminhe aos autos cópia legível dos extratos juntados às fls. 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0004924-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004924-2) - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0008485-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008485-0) - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0) - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Indefiro os pedidos, posto que em linha de princípio revelam-se desnecessários, na medida em que a matéria vem disciplinada em lei, tratando-se de verdadeira matéria de direito, pelo que os reputo despididos. Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0009468-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009468-5) - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

0009902-67.2009.403.6102 (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo para o dia 27/04/2010, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e

prossequimento em seus ultteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas indicadas às fls. 80 (Rosana Ap. Pupin Santos e Marco Aurélio A. Di Gerolano), bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

0010078-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010078-8) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, nomeio para o mister o Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Observo, outrossim, que um dos requisitos para concessão do benefício requerido consiste na prova da necessidade econômica do autor, a qual ainda não restou demonstrada nos autos.Desta feita, a fim de tornar mais robusta a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito é necessária a realização de estudo sócio-econômico da família do autor, por assistente social de confiança do Juízo, motivo pelo qual, nomeio como perita a Sra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido em secretaria, cujos honorários a serem pagos pela Diretoria do Foro, serão arbitrados após a conclusão do referido estudo.Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada para realização dos seus trabalhos, cientificando-a que o laudo conclusivo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias, após a intimação deste.Int.-se.

0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1) - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS de Bebedouro/SP, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3) - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0010801-65.2009.403.6102 (2009.61.02.010801-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Fica o autor intimado a carrear aos autos, certidão de inteiro teor dos autos nº 2009.63.02.009215-2, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0011242-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011242-0) - MARIA LEILA DOS SANTOS(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a juntar aos autos o extrato mencionado pela Contadoria à fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos à Contadoria.Int.-se.

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 104/292, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012318-08.2009.403.6102 (2009.61.02.012318-1) - MARIA HELENA TAZINAFO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS solicitando o quanto requerido pela autora no item b de fl. 16, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0012720-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011746-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011746-6)) JOCELIO FRANCISCO DA SILVA X ZULEIDE DANTAS DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida.Int.-se.

0012976-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012976-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0013131-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013131-1) - JOSEPHINA CORREA VIEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013132-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013132-3) - SIVALINO RIBEIRO MARTINS(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 2.086,67 (dois mil, oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013253-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013253-4) - JOSE EDSON DA SILVA(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 13.708,36 (treze mil, setecentos e oito reais e trinta e seis centavos). Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6) - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 48.125,51 (quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013400-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013400-2) - MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 60.847,04 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), apontado pela Contadoria à fl. 256. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 52.815,13 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e treze centavos), apontado pela Contadoria à fl. 90. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5) - NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013547-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013547-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 31/32, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013553-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013553-5) - WAGNER JOSE SOLDERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Encaminhem-se os autos ao SEDI

para retificação do valor da causa para R\$ 28.069,26 (vinte e oito mil, sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), apontado pela Contadoria à fl. 115. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 32.884,52 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), apontado pela Contadoria à fl. 75. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 53.697,61 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), apontado pela Contadoria à fl. 64. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013562-69.2009.403.6102 (2009.61.02.013562-6) - FLAVIA GUARIDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 267, VI, do CPC. int.-se.

0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria à fl. 68, bem como o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 49.025,18 (quarenta e nove mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos), apontado pela Contadoria à fl. 68. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0013862-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013862-7) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 52.109,23 (cinquenta e dois mil, cento e nove reais e vinte e três centavos), apontado pela Contadoria à fl. 35. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO

ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Quanto ao pedido de fl. 10, item g, deverá a providência ser adimplida pelo próprio interessado. Com efeito, a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer os referidos documentos (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). ndimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Orlandia/SP, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000993-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000993-3) - PEDRO PIPOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Sertãozinho/SP, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001116-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001116-2) - VERA LUCIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LERIAMAR SERAFIM DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Promova a autora a regularização do polo passivo dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.-se.

0001154-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001154-0) - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o contraditório. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001255-49.2010.403.6102 (2010.61.02.001255-5) - IVAN GEORGES ALBERT SANEN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

0001293-61.2010.403.6102 (2010.61.02.001293-2) - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013887-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000986-5)) UNIAO FEDERAL X ICYLDA CAMARGO MARIANO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP167746 - JULIANA GALLI JÁBALI)

Fls. 27/28: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000706-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X COML/ VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI)

Recebo os recursos de apelação da embargada (fls. 58/65) e da União (fls. 69/71) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se para o feito principal cópia de fls. 48/51, 55/56 e deste despacho, desapensando-os a seguir. Int.-se.

0011741-30.2009.403.6102 (2009.61.02.011741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016986-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0000515-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8)) OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos. Despacho fl. 25: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo a parte JOÃO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA figurar como embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019247-72.2000.403.6102 (2000.61.02.019247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019246-87.2000.403.6102 (2000.61.02.019246-1)) CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Tendo em vista as alterações implementadas pela Lei nº 11.232/2005, bem como o contido no artigo 475-J do CPC, resta prejudicado o pedido de fl. 156. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se o quanto determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 155. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010428-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1)) LEONOR AMELIA CORRAL(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para o fim de excluir da constrição judicial o bem pertencente à embargante. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condena a embargada em honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Não acolho, portanto, a argumentação da embargada para deixar de condená-la sob o argumento de que não deu causa ao presente. No caso, verifico que a embargada postula a improcedência do presente, sendo que, pelo princípio da causalidade, não se pode retirar da embargante o direito a receber as verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em anexo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301404-60.1996.403.6102 (96.0301404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos à execução nº 98.0300423-9 encontram-se pendentes de julgamento (fls. 145/146), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos, independentemente de cumprimento. Int.-se.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 176, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar o valor atualizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 313: Ciência ao executado. Intime-se a União do inteiro teor do despacho de fls. 311. Int.-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA

Fl. 90: Defiro pelo prazo requerido.

0013109-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 85: Indefiro, posto que a providência já foi alcançada conforme se observa às fls. 77/79. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003874-83.2009.403.6102 (2009.61.02.003874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO X ALEXON JOSE BARBOSA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA(BA018907 - ANDRE MARQUES GANDARELA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 79, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os bens nomeados à penhora pelos executados às fls. 55/74. Int.-se.

HABEAS DATA

0001348-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001348-0) - CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de Habeas Data interposto por Carlos Oswaldo Cardoso Pulici em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP.À fl. 18 o impetrante foi intimado a instruir a contrafé com os documentos anexados à inicial, bem como para indicar a autoridade coatora que deveria figurar no presente feito, tendo o mesmo deixado que o prazo transcorresse sem atender a determinação (fl. 21). Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, nos termos do artigo 295 do CPC, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010888-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-55.2008.403.6102 (2008.61.02.009239-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 102 para os autos principais.Após, tornem os autos ao arquivo.

0000812-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010340-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

0000984-40.2010.403.6102 (2010.61.02.000984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Recebo a impugnação à discussão.Vista ao impugnado pelo prazo legal.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008379-69.1999.403.6102 (1999.61.02.008379-5) - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Intime-se a Fazenda Nacional do inteiro teor do despacho de fls. 210.Int.-se.

0008176-73.2000.403.6102 (2000.61.02.008176-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(SP005816 - ANTONIO JOSE MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Não obstante o pedido de fl. 212, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação aos demais documentos, fica facultada a impetrante a extração de cópias dos mesmos.Int.-se.

0013726-78.2002.403.6102 (2002.61.02.013726-4) - CONTART E TAKANO ARQUITETURA E URBANISMO S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 386: Defiro carga dos autos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009807-47.2003.403.6102 (2003.61.02.009807-0) - REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008187-63.2004.403.6102 (2004.61.02.008187-5) - PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA (PR004680 - JEFFERSON DO CARMO ASSIS E SP106982 - JANICE MARIA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 967. Int.-se.

0006184-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006184-4) - CERPE CENTRAL ENERGETICA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (Proc. BRUNO CALIXTO DE SOUZA - OAB 229633) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 542: Assiste razão à União. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090112-3. Int.-se.

0006906-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006906-7) - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA (SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008000-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008000-5) - SAO MARTINHO S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 86/100) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040016-75.1999.403.0399 (1999.03.99.040016-0) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARARAQUARA (SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o seu indispensável opinamento. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004218-79.2000.403.6102 (2000.61.02.004218-9) - PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGHI X VERA LUCIA DE ANDRADE CAVENAGHI (SP139610 - MARCIO WADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 170: Ciência ao requerente. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010497-47.2001.403.6102 (2001.61.02.010497-7) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001085-19.2006.403.6102 (2006.61.02.001085-3) - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMBRASERVICE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor de fls. 442, intimem-se as requerentes, através de mandado, a constituírem novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União (Fazenda Nacional), e como executadas as requerentes. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

0007445-67.2006.403.6102 (2006.61.02.007445-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO-SP (SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL E SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010222-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010222-7) - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006076-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006076-6) - LUCIA HELENA PACHECO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Fls. 130/131: Quanto ao pedido da requerente para retirada de seu nome do SCPC, observa-se que tal requerimento já foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 26 dos autos.Int.-se.

0011746-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011746-6) - JOCELIO FRANCISCO DA SILVA X ZULEIDE DANTAS DA SILVA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a autoria sobre a contestação juntada às fls. 88/150, bem como dos documentos juntados às fls. 152/256.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006036-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006036-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista o teor do pedido de fls. 139, proceda-se à transferência dos valores informados às fls. 133 para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2014, através do sistema bacenjud.Int.-se.

0010666-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória na qual a CEF objetiva o ressarcimento da quantia de R\$ 16.848,43 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), posicionada para agosto de 2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003907-19, pactuado em 05.11.2003, entre a Caixa Econômica Federal e Eliana de Oliveira Ramilo e outros.Às fls. 78 a CEF comunica a renegociação do contrato entre as partes, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006868-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VANDA CECILIA CAMPOS VENANCIO(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP119402 - RENATA MARIA SOARES DUTRA)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007631-85.2009.403.6102 (2009.61.02.007631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Arlei de Souza Carvalho e Sandra Lucia Rossini Carvalho.Às fls. 49 a CEF informa que os requeridos efetuaram o pagamento integral das taxas de arrendamento, custas judiciais e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000345-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000345-1) - LIBIA RIBEIRO FABRIN(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação juntada às fls. 18/141.Int.-se.

0001144-65.2010.403.6102 (2010.61.02.001144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON VICENTE LAGAMBA

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.Intime-se e Cumpra-se.

0001145-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA

Cite-se o requerido, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.Intime-se e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0007883-64.2004.403.6102 (2004.61.02.007883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

Promova a secretaria o cancelamento da carta precatória juntada às fls. 95.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1236

CARTA PRECATORIA

0000447-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000447-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/03/2010, às 15:00 h., para audiência de oitiva da testemunha ELIAS FRANCISCO BARGUIL, arrolada pela autora. 2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0002841-93.2003.403.6126 (2003.61.26.002841-3) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP035829 - LUIZ CARVALHO DA SILVA E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003819-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003819-4) - ANA PAULA VITORINO PONTES X ELIANA SOARES X ROSANA APOLINARIO DE MORAIS X SILVANIA VIEIRA SANTANA BECHELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 320/321.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 318.Int.

0009459-54.2003.403.6126 (2003.61.26.009459-8) - ESCOLA OFICINA DE ARTES S/C LTDA(SP193418 -

LUCIENE DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0001763-30.2004.403.6126 (2004.61.26.001763-8) - CIAMON REVESTIMENTOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004044-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004044-6) - PEDRO GOMES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 128/129: Dê-se vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004222-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004222-5) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0012978-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012978-9) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA.

0005395-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005395-1) - TURISMO PARDINI LTDA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da sentença prolatada às fls. 160/163 fica prejudicado o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0001847-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001847-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que cumpra o despacho de fl. 233, procedendo ao recolhimento das custas devidas no código 5762, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002918-92.2009.403.6126 (2009.61.26.002918-3) - ANALICE SANTANA GOMES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0004560-03.2009.403.6126 (2009.61.26.004560-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X GERENTE AGENCIA GRANDES CLIENTES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0004586-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004586-3) - ALBERTO HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo em conformidade com a petição de fl. 66.Após, considerando, ainda a informação de fl. 80, oficie-se à autoridade coatora na Agência de Previdência Social de Mauá, requisitando informações, bem como cópia dos documentos mencionados à fl. 72, instruindo-o com cópia.Após, tornem. Intimem-se.

0004684-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004684-3) - VERA LUCIA VALADARES DE OLIVEIRA(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, intime-se o impetrante para que retifique, caso queira, o pólo passivo da ação, no prazo de dez dias. Efetuada a retificação e não sendo este Juízo competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal em Campinas dando-se baixa na distribuição. No

caso de o impetrante não providenciar a retificação do pólo passivo, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004822-50.2009.403.6126 (2009.61.26.004822-0) - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

0004895-22.2009.403.6126 (2009.61.26.004895-5) - NAIR DE VASCONCELOS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267,VI, DO CPC

0005042-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005042-1) - ARLINDO FRANCISCO DA ROSA(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005333-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005333-1) - TATIANE APARECIDA MARTINS FRANCO(SP077447 - MARIA LOURDES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR FACULDADES INTEGRADAS SANTO ANDRE FEFISA CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Considerando que a Justiça Federal não participou do convênio firmado entre a Procuradoria do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios serão fixados após o trânsito em julgado, com base na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005447-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005447-5) - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005600-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005600-9) - ROBERTO DA SILVA GARCIA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005602-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005602-2) - JAIR PIRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

0005632-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005632-0) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

0005636-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005636-8) - PEDRO GONCALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Reconsidero o despacho de fl.109 e determino que os autos venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005747-46.2009.403.6126 (2009.61.26.005747-6) - ABDIAS DA SILVA GOMES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006162-29.2009.403.6126 (2009.61.26.006162-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0000431-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000431-0) - HUBERG GAS E AGUA DO BRASIL LTDA(RJ139982 - JOSE ADELINO DA ROCHA NETO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC

0000527-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000527-2) - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO
DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

(...) De todo o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para informações (10 dias).
Após, ao MPF, para parecer, no prazo legal. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1237

MANDADO DE SEGURANCA

0005481-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005481-5) - LUCILENE DE FATIMA RUANO(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

CARTA PRECATORIA

0000511-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000511-9) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP X SEBASTIANA LAZARA ARTURIAS(SP217352 - MARIA EUGENIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Para o ato deprecado, designo o dia 15 de Abril de 2010, às 15:30 horas.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia do presente, o qual servirá como ofício. Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Por primeiro, cadastre-se o DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO, OAB/SP 31.453 para receber as próximas publicações.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n.º 115/2009 sem cumprimento, expeça-se nova instruindo-a com as guias recolhidas para as diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal, acerca da Carta Precatória de nº 116/2009 devolvida sem cumprimento por falta do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006070-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006070-9) - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos devendo o mesmo permanecer em secretaria por 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004265-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004265-5) - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido e concedo a segurança.

0005509-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005509-1) - ADAO JORGE DE LANA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente e concedo a segurança.

0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7) - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.

0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a consulta retro, publique-se despacho de fls. 293, qual seja: Defiro o depósito judicial dos valores requeridos pela impetrante. Assim, uma vez comprovado nos autos o depósito judicial, concedo efeito suspensivo a impugnação administrativa apresentada pela impetrante até o julgamento final desta ação. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no Pólo Passivo.

0000166-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000166-7) - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (...) não verifico o prejuízo alegado pela parte. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207192-70.1998.403.6104 (98.0207192-7) - HIPOLITO MARQUES DE ARAUJO X HONORATO MARTINS DE SOUZA X ILES SIDNEI DE FREITAS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 337*339: vista ao autor.Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0) - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso de agravo à decisão denegatória de recebimento ao Recurso Especial da União, aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso.Int. e cumpra-se.

0000778-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000778-8) - NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 251: os extratos referentes ao autor PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA encontram-se acostados às fls. 242/247. Cumpra a CEF a obrigação no prazo de cinco dias.Com relação ao autor NORBERTO DA SILVA FREITAS concedo o prazo de trinta dias.int.

0010124-68.2005.403.6104 (2005.61.04.010124-0) - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,A sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, fixou o valor devido pela UNIÃO em R\$ 7.090,53 atualizado para julho de 2007. Esse, portanto, deverá ser o valor a ser requisitado por meio de ofício requisitório em respeito à coisa julgada.Após, apreciarei a questão do levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela PETROS.Int. e cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0003792-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003792-7) - ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS)

Intime-se a autora a apresentar, no prazo de trinta dias, os exames solicitados pelo perito judicial para o prosseguimento da perícia.Cumpra-se.

0006430-86.2008.403.6104 (2008.61.04.006430-0) - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0013050-17.2008.403.6104 (2008.61.04.013050-2) - JOSE ROBERTO BORGES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A execução ficará postergada para depois da decisão final de mérito, não cabendo, neste momento falar em valor incontroverso. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013129-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013129-4) - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 104/105: concedo o prazo requerido.Int.

0008824-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008824-1) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0010495-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010495-7) - RODRIGO DOS SANTOS GOMES(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Cumpra-se.

Expediente Nº 4259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008366-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008366-3) - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS X ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP212139 - EDLAINE APARECIDA CHIAPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1 - Recebo a apelação de fls. 500/505, do Banco Finasa S/A, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões. 3 - Se em termos, subam os autos observadas as cautelas de praxee com as homenagens de estilo.

USUCAPIAO

0008680-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008680-3) - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X TUDE BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP227632 - FABIO LUIS SERDAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)
Assim, determino a remessa destes autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, o qual detém competência, inclusive, para apreciar o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 361 e reiterado à fl. 391.Intimem-se. Santos, 9 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014226-51.1996.403.6104 (96.0014226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204455-

65.1996.403.6104 (96.0204455-1)) ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X SUSAN - SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS(SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da descida dos autos. 2 - Conforme notícia à fl. 320, não houve o trânsito em julgado. 3 - Manifestem-se, querendo, em cinco dias. 4 - No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Tendo em conta o determinado na fl. 901, a emenda de fls. 112/113, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 1.068/1.071. Assim, promova o autor sucumbente o recolhimento do valor de R\$ 6.392,82, no prazo de 15(quinze) dias, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, à ordem e à disposição deste Juízo. Na inércia, ao montante devido será acrescida multa de 10%(dez) por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL Este feito encontra-se com seu processamento sustado, até a decisão dos embargos apensados.

0003738-22.2005.403.6104 (2005.61.04.003738-0) - EDEMAR INDUSTRIA DA PESCA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Recebo a apelação de fls. 544/558, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre.

0004088-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004088-3) - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. 413/418 em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Se em termos, observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao 2.º Grau com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

1 - À Contadoria Judicial, em retorno, para conferência dos cálculos das partes apresentados, respectivamente, às fls. 35/44 e 45/52, e para que se cumpra inteiramente o determinado na r. decisão de fls. 20 in fine. 2 - Após, venham conclusos.

0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

1 - Fls 109/113. Afasto a preliminar, tendo em vista a juntada do mandado de intimação em 15/07/2009, sendo que a petição da União foi protocolada em 03/07/2009, anterior, portanto, ao início da contagem do prazo de 10 (dez) dias, concedidos para a retificação (artigo 284, do CPC). 2 - Tendo em mira a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, a fim de possibilitar a correta avaliação dos cálculos elaborados pelas partes, determino a expedição de ofício à Fundação CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos, relativamente ao autor: a) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período janeiro/1989 a dezembro/1995; b) das contribuições mensais ao Fundo realizadas pelo empregador, referentes ao autor, no período janeiro/1989 a dezembro/1995; c) dos valores pagos aos participantes beneficiários do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; d) dos valores mensais retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial e e) do regime de opção do participante no fundo de previdência complementar.

0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

1 - Não vislumbro necessidade de prova pericial. 2 - Impugnados os cálculos pelo embargado, determino a remessa do incidente à Contadoria Judicial para, à luz da coisa julgada, conferir os apresentados pelas partes, ficando autorizada, se necessário, a elaborar nova conta, observada a legislação pertinente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002318-11.2007.403.6104 (2007.61.04.002318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANABELA RODRIGUES DOS SANTOS

1 - Cumpra-se a v. decisão de fl. 74. 2 - Digam, querendo, em cinco dias. 3 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

1 - Manifeste-se a CEF. 2 - Vista à Defensoria Pública da União. 3 - Venham conclusos.

0010604-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2010.

ACOES DIVERSAS

0006665-34.2000.403.6104 (2000.61.04.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA (SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

1 - Manifeste-se a autora. 2 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2017

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000680-40.2007.403.6104 (2007.61.04.000680-0) - SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COSTA SUL ADMINISTRACOES E SERVICOS

Compulsando os autos, verifico que a CEF já manifestou expressamente às fls. 66 e 90 seu desinteresse em eventual tentativa de conciliação, nos moldes da proposta da parte autora de fl. 68, razão pela qual restou prejudicado referido pedido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0204754-08.1997.403.6104 (97.0204754-4) - JOSE ADELSON SIMOES (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL VISTA ÀS PARTES CONFORME PROVIMENTO DE FL. 331, ABAIXO TRANSCRITO: Tendo em vista a injustificada ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Tadeu Rodrigues Jordan acerca do determinado às fls. 283/284, não será ele doravante nomeado para realização de perícias neste Juízo. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça se estão corretos os saldos apontados pela CEF relativos à conta vinculada ao FGTS e conta-corrente indicadas na inicial, de titularidade do autor, à luz dos documentos colacionados às fls. 187/251 e 296/313. Após, dê-se vista às partes.

USUCAPIAO

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA (SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO

FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Vistos.Em obediência ao disposto no artigo 10 do CPC, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o estado civil dos confrontantes já citados às fls. 44v e 108, qualificando os respectivos cônjuges e viabilizando sua citação.No mais, ante o teor da manifestação de fls. 110/112, intime-se o suposto confrontante ADALTO DOS SANTOS CARDOSO, através de sua advogada, para que, em 15 (quinze) dias, comprove a propriedade do imóvel confrontante (Rua Hermenegildo Leal Pacheco, n.º 196) e apresente as metragens pormenorizadas das áreas ocupadas por ele e pelos autores.Oportunamente, considerando o alegado na contestação de fls. 74/85, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU.Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fl. 244: vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta SETUBAL S/A CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, passe a constar SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. No mais, determino a anotação de fl. 245 e defiro à referida ré o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE) X BEATRICE DULLEY MOTTO - ESPOLIO X JOAO MOTTO - ESPOLIO X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Considerando haver notícia nos autos de transmissão do bem usucapiendo (fl. 349), requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de regularização do pólo passivo, de modo a se evitar eventual argüição de nulidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência aos réus do documento juntado pela parte autora às fls. 394/397, por 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001510-9) - JANILSON CORREIA SANTOS X REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP173942 - FABIANA FERNANDES VELLANI) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE RENATO DOS SANTOS

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 83. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE

CANANEIA(SP199843 - NATÁLIA VON ZUBEM RODRIGUES) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA

1. Fls. 176/177 e 326/327: noticiado o falecimento de JOÃO DE CAMARGO e de LAURA CARDOSO DE CAMARGO, bem como comprovada a inexistência de inventário em nome de JOÃO DE CAMARGO (fl. 314), defiro a habilitação dos respectivos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo constar FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO, VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO e MAURO DE CAMARGO, em substituição a JOÃO DE CAMARGO. 2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. 3. Providencie a Secretaria da Vara pesquisa no programa Web Service - Receita Federal, a respeito do endereço atualizado de HELENE P. DUARTE (CPF nº 043.475.848-57). Tratando-se de endereço diverso daquele consignado no mandado expedido à fl. 321, reitere-se a diligência de citação desta. 4. Anote-se fls. 276 e 300. 5. Intime-se a parte autora para que providencie, em 30 (trinta) dias: a) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo, em nome dos que exerceram a posse, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; b) certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos que exerceram a posse. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0) - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as pessoas indicadas na inicial para formação do pólo passivo são os anteriores titulares da posse sobre o imóvel usucapiendo, cuja citação é dispensável ante a absoluta ausência de previsão legal acerca de sua necessidade. Basta, no caso de soma da posse para preenchimento do lapso temporal da prescrição aquisitiva, a juntada de certidões negativas de distribuição em nome dos referidos antecessores, de sorte a comprovar a mansidão contínua da posse, o que já foi providenciado. Devem, portanto, figurar como réus no presente feito, os titulares do domínio (REYNALDO MARSILI e MARIA TEREZA ARANHA MARSILI), os proprietários das unidades condominiais que efetivamente confrontam com o apartamento objeto da pretensão, além do próprio condomínio. Este último, através de sua síndica, já foi citado à fl. 280v e não apresentou contestação. Para continuidade das diligências citatórias, expeça-se mandado em nome dos titulares do domínio a ser cumprido no endereço de fl. 425, item 2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, comprove, através da respectiva certidão imobiliária, a propriedade dos apartamentos confrontantes, localizados no mesmo andar ou pavimento da unidade n. 411, fornecendo, ainda, a qualificação dos proprietários e respectivos cônjuges, de modo a viabilizar sua citação. O edital, inclusive para citação dos eventuais interessados, será expedido posteriormente, após a tentativa de localização pessoal de todos os réus. No mesmo prazo acima consignado, apresentem os autores cópia integral do feito para a citação da União Federal. Com tal documentação nos autos, expeça-se, de pronto, o necessário. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com exclusão dos antecessores na posse e inclusão dos confrontantes, do condomínio e da União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3) - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA

Fl. 73: aguarde-se o cumprimento do provimento de fl. 64 pelo prazo concedido, conforme manifestação da DPU. Fl. 68: apresente o causídico cópia do convênio celebrado entre a OAB/SP e a DPE/SP, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de certidão de honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA(SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X EVERALDO DE TAL X RAIMUNDO DE TAL X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELENICE DUARTE OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Fl. 30: cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, ratifico o provimento de fl. 31 e defiro às autoras os benefícios da gratuidade da Justiça, que compreendem as isenções previstas no artigo 3º de referida lei. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: 1) substituição do réu MANOEL MESSIAS DE SANTANA - ESPÓLIO, pelos seus herdeiros MÍRIA NASCIMENTO SANTANA (citada à fl. 77), EVERALDO DE TAL e RAIMUNDO DE TAL, citados por edital à fl. 92, incluídos no pólo passivo do presente feito, por força do provimento de fl. 89; 2) inclusão dos confrontantes citados à fl. 93vº, NÁDIA REGINA SANTOS OLIVEIRA (lote 10), ELENICE DUARTE OLIVEIRA (casada com RAYMUNDO OLIVEIRA, falecido - lote 09, casa geminada), bem como ZENÉLIA ANA FERREIRA DE SOUZA e MANOEL DOMINGO DE SOUZA (lote 07 da Rua Orlando Drumond Murgel); 3) UNIÃO FEDERAL. Nomeio como curador especial dos réus citados por edital (EVERALDO DE TAL e RAIMUNDO DE TAL - fl. 92), o DD. Procurador da Defensoria Pública da União (DPU), o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Outrossim, concedo às autoras o prazo de 30 (trinta) dias, para que: a) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU,

telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; b) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, no do antecessor na posse (Lourival Pedro da Silva), bem como no do titular do domínio, e ainda, referentes ao mencionado período; c) apresentem a certidão do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome do titular do domínio, e referente ao mencionado período; d) informem o estado civil da confrontante NÁDIA REGINA SANTOS OLIVEIRA (lote 10), e se casada, o nome e o endereço atualizado de seu respectivo cônjuge, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC; e) regularizem o pólo passivo do presente feito, tendo em vista o noticiado falecimento do confrontante, Sr. RAYMUNDO OLIVEIRA, esposo da confrontante ELENICE DUARTE OLIVEIRA (fl. 93vº); f) informem o nome e o endereço atualizado do confrontante do lote 08, e de seu cônjuge, se casado, em cumprimento ao disposto no art. 942 do CPC; g) informem o estado civil de MÍRIA NASCIMENTO SANTANA, herdeira do titular do domínio, MANOEL MESSIAS DE SANTANA - ESPÓLIO, citada à fl. 77, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC; h) forneçam as cópias necessárias, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL, bem como dos demais réus ainda não citados, e ainda, a intimação do curador especial. Após o cumprimento de tais providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da autuação, nos seguintes termos: a) que sejam incluídos no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, CASA BANCÁRIA FARO & CIA LTDA (CNPJ nº 54.131.375/0001-51 - titular do domínio), bem como IMOBILIÁRIA ITARARÉ LTDA. (CNPJ nº 58.174.061/0001-55 - cessionário); b) que sejam incluídos no pólo ativo o Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA (CPF nº 927.407.668-15 - cônjuge de Maria de Fátima Amorim Braz Barbosa), Sra. MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ (CPF nº 971.099.408-53 - cônjuge de Severino Amorim Braz), Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 545.021.958-04 - cônjuge de Joseli Braz Rodrigues dos Santos), Sra. DANIELA SCALET AMORIM BRAZ (CPF nº 261.129.828-97 - cônjuge de André Luiz Amorim Braz). c) que seja incluída no pólo passivo do presente feito, em razão do interesse manifestado à fl. 234, Sra. ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES (CPF nº 162.319.428-80). Com o retorno dos autos, anote-se fls. 207/212, 235 e 244. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) providencie o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96; 2) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, no nome do de cujus, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel em seus próprios nomes, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referentes ao mencionado período; 6) apresente planta do imóvel usucapiendo com demonstração dos imóveis confrontantes e seus endereços; 7) regularize a representação processual de PAULO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009153-44.2009.403.6104 (2009.61.04.009153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR)

Vistos. Intime-se o embargante para que, em cumprimento ao disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, instrua os autos com cópias das peças relevantes da execução, mais precisamente da inicial e do título executivo, da certidão de citação, da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e dos termos de penhora. Feito isso, considerando que aos embargos não foi atribuído efeito suspensivo, desansem-se e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 217, requerendo o que entender direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parta interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011015-89.2005.403.6104 (2005.61.04.011015-0) - HELVECIO GONCALVES DE ANDRADE X SUELI ANDRADE PEREIRA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 9 de fevereiro de 2010.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003988-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003988-2) - CHYOKA OYADOMARI X CHOEI OYADOMARI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI X TIOKITI OYADOMARI X HUZIKO OYADOMARI X RONALDO JOSE RIBEIRO X SANDRA KENNEDI VIDUA X JULIETA TAMADA X NOBORO TAMADA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP027531 - ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP080206 - TALES BANHATO E SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X MUNICIPIO DE REGISTRO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo do feito:a) o DNIT, em substituição da FEPASA;b) o Município de Registro e,c) a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica PaulistaCom o retorno, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, nos termos da manifestação de fls. 859/861, trazendo aos autos prova atualizada da qualidade de representante do espólio-autor ou, caso já tenha se operado a partilha, habilitando os herdeiros, pessoalmente, no pólo ativo da ação.No mesmo prazo, deverá a autora informar o endereço atualizado dos confrontantes RONALDO JOSÉ RIBEIRO e SANDRA KENNEDI VIDUA.Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013389-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013389-1) - PAULO ALBERTO POLI(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.

0013503-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013503-6) - ROSELI RODRIGUES(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conseqüência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 08 de fevereiro de 2010.

0000519-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000519-2) - CLOVIS COSTA FERNANDES X CLORIS COSTA FERNANDES X JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de alvará judicial em que o(a)(s) requerente(s) pretende(m) o levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta de titularidade de pessoa falecida. A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca do domicílio do(a)(s) requerente(s). Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

0001598-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001598-7) - ADELINO DE SOUZA MOTA(SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes

interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). No mesmo prazo, apresente cópia das iniciais, bem como das eventuais sentenças e respectivas certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 15. No silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2022

ACAO CIVIL PUBLICA

0004414-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004414-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X FERT IMPORT S/A(SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER E SP086022 - CELIA ERRA) X TEACU ARMAZANES GERAIS S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X BANDEIRANTES TERMINAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X NST TERMINAIS E LOGISTICA S/A(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X ETEL ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Em face do disposto no artigo 5º, 2º, da Lei n. 7.347/85 e da decisão proferida no conflito de competência suscitado nos presentes autos, defiro o ingresso da União no pólo ativo do processo, na condição de assistente simples da CODESP. Tendo em vista o teor de sua manifestação de fls. 2188/2197, na qual são suscitadas preliminares e expostos fatos novos relacionados aos imóveis mencionados na inicial, não se revela viável o saneamento do feito nesta oportunidade. Cumpre, a fim de viabilizar o exame das questões argüidas, primeiramente, obter informações sobre a situação atual de todos os bens mencionados na peça de ingresso, inclusive daqueles que a União aduziu estarem sob os cuidados de sua Secretaria de Patrimônio (SPU). Assim, intime-se a CODESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os atuais ocupantes, cessionários ou permissionários dos imóveis mencionados na inicial, esclarecendo a que título neles se encontram. A referida companhia deverá, ainda, informar quais bens foram devolvidos pelos anteriores permissionários. Após a vinda das informações da mencionada ré, oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação dos imóveis referidos pela União à fl. 2196 (itens c, f, g, h, i e m do tópico II.1 da inicial), que estariam sob sua gestão, apontando, igualmente, quais são seus atuais ocupantes, cessionários ou permissionários e a que título neles se encontram. Em seguida, com a juntada da resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as preliminares inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CODESP, bem como sobre a alegação de que litisconsortes necessários não teriam sido citados (fl. 2197). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003567-31.2006.403.6104 (2006.61.04.003567-3) - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP208686 - MURILO CALDAS GASPARD DE SOUZA E SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se o sindicato sobre a adequação da proposta de parcelamento aos termos da Ordem de Serviço nº 09/2009, da AGU, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a notícia do falecimento de GERSON DE ARAUJO SOUZA, promova a parte autora, em 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 1055 e 1060, I, do CPC. No mesmo prazo, apresente a parte autora certidões de distribuição da Justiça Estadual de Cubatão, bem como desta Justiça Federal, em seu nome, de seu falecido maridos e dos titulares do domínio, a fim de comprovar a mansidão da posse durante o período alegado. No mais, intime-se a Defensoria Pública da União para que funcione como curadora especial dos réus citados por edital. Int.

0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0) - ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Fls. 613/615: defiro, por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001421-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001421-0) - LUIZ ROBERTO FORENZA X MARIA DOSOLINA RODRIGUES FORENZA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA) X ARMINDO AREDE - ESPOLIO X RICARDO MAUAD AREDE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X MARCOS PEREIRA DA SILVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X SILVANA VIEIRA PINTO DA SILVA X JOSE LUIZ AZARIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO X AREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante o exposto, tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do mesmo diploma legal. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 8 de dezembro de 2009.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA Vistos. Intime-se pessoalmente YEDA FRANCO ALONSO para que, em 10 (dez) dias, constitua novos advogados nos autos, apresentando, inclusive, procuração em nome de ROBERTO ALONSO JUNIOR, por ela representado. Até o cumprimento da determinação acima, os signatários de fls. 135/137 permanecerão responsáveis pelo patrocínio de seus interesses, na medida em que não comprovaram a inequívoca cientificação da constituinte. Cite-se Jurema Alonso Franco de Moraes Pinto (e seu cônjuge, se casada), no endereço informado à fl. 89. Aguarde-se o retorno da carta precatória e do mandado de citação expedidos às fls. 126/127. No mais, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra os itens 1 (documentos que comprovem o exercício da posse pelo prazo alegado), 4 (qualificação do síndico) e 2 (certidão da Justiça Estadual em nome dos titulares do domínio e da Justiça Federal em seu nome e dos titulares do domínio) de fl. 108, lembrando que as certidões de distribuição da Justiça Federal podem ser obtidas sem qualquer custo no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br. Int.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS Vistos. Providencie a Secretaria a citação da União Federal, da titular do domínio SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE no endereço informado à fl. 549, bem como de MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS, esposa do confrontante Acácio das Neves dos Santos, no endereço indicado à fl. 578. Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente certidão negativa de propriedade imobiliária em nome do co-autor JOSE DA SILVA e certidão de objeto e pé do processo mencionado à fl. 488, necessária à aferição da mansidão da posse. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confrontantes MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS e COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO (citado à fl. 547v) no pólo passivo deste feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014646-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014646-3) - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X MILTON FORNAZIER MANZAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANK BRUNIN DE MENEZES X CLAUDETE MARIA DE SOUZA MENEZES(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos de fls. 238/303 e 315/427, nos termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010485-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)) WALTER GONCALVES(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)

Vistos em despacho. Concedo ao impugnado o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento comprobatório do valor venal do imóvel atualizado. Após, dê-se vista ao impugnante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Sobre a contestação e os documentos de fls. 39/68 e 70/113, manifestem-se os autores, nos termos do artigo 327

do CPC, informando, ainda, sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação proposta pela CEF. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008389-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008389-9) - PERLA MARGARITA FERNANDEZ DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

JUNTADA RESPOSTA OFICIO CART REG CIVIL GUARUJA Vistos. Fl. 50: officie-se conforme requerido. Com a documentação nos autos, dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. FLS. 55/57: JUNTADA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP

Expediente Nº 2029

DEPOSITO

0001727-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001727-9) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BIARRITZ MARCENARIA E DECORACOES LTDA X MARIO DA FRESTA X EVANIR SALLES VIEIRA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X MARCIO ANTONIO LOBO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X MARCELO ANTONIO LOBO X MARCOS CLAYTON ANTONIO LOBO X MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5) - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Acolho a justificativa apresentada pelo expert à fl. 386. Nomeio em seu lugar, NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, aptº 42, Gonzaga, Santos /SP. Considerando o grau de complexidade da perícia e o local de sua realização, excepcionalmente, arbitro seus honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, conforme previsão do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Officie-se à Corregedoria Regional. Intimem-se, por carta, o profissional removido e o novo perito nomeado, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Fl. 717: o benefício da gratuidade da Justiça já foi deferido às fls. 49 e 184. Fls. 726/727: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0) - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Fl. 309, item II: esclareça a parte autora, conforme determinado à fl. 305. Em caso positivo, ou seja, se pretendida a soma da posse exercida por seus antecessores, promova a efetiva comprovação da sucessão possessória (aquisição a título universal) ocorrida na continuação da posse do de cujus, de modo a suprir a aparente ruptura da cadeia possessória, nos exatos termos do item 2 do despacho de fl. 260. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que, muito embora já avançada a fase de instrução, ainda não se completou o ciclo citatório, com a integração ao feito dos confinantes. Assim, assino à parte autora o prazo

de 15 (quinze) dias para que indique e qualifique, trazendo a correspondente prova registrária, os proprietários (e os respectivos cônjuges, se casados) das unidades autônomas confrontantes com a de n.º 71 (aquelas que se situam no mesmo pavimento, havendo contato entre as posses), bem como das vagas de garagem confinantes com a de n.º 17. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar certidões de distribuição da Justiça Estadual de Santos, bem como desta Justiça Federal (obtidas no site www.jfsp.jus.br), em seu nome e no nome do titular do domínio, abrangendo o período de posse alegado, se sorte a demonstrar sua mansidão e, ainda, juntar aos autos documentos que comprovem seu exercício atual. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO (SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Vistos. Considerando a recusa manifestada à fl. 363, nomeio, para realização da perícia, o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço à Rua Adhemar de Figueiredo Lyra, n.º 55, cj. 81, Centro, Santos/SP. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como a perita subscritora de fl. 363, do teor da presente decisão. Sem prejuízo, ante o teor da contestação de fls. 140/148 e com vistas a melhor instruir o feito, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 20 (vinte) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Intime-se. Cumpra-se.

0010644-33.2002.403.6104 (2002.61.04.010644-3) - JOSE ANTONIO DE MENEZES X MARIA PETRONILA DE ALMEIDA MENEZES (SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLEA AGUILAR X EMILIA FERNANDES OLEA X CORALIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AMADEU DE CARVALHO X VILMA ONELLEY DE CARVALHO X JADYR SOARES DE GOUVEIA X MILLED FERES SOARES

Acolho a justificativa apresentada pelo expert à fl. 415. Nomeio em seu lugar, NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, n.º 12, apt.º 42, Gonzaga, Santos/SP. Considerando o grau de complexidade da perícia e o local de sua realização, excepcionalmente, arbitro seus honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, conforme previsão do art. 3.º, 1.º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional. Intimem-se, por carta, o profissional removido e o novo perito nomeado, o qual deverá informar se aceita o encargo, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1) - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI (SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE

Vistos. Reitere-se a intimação da d. Defensoria Pública da União para que apresente defesa em nome dos réus citados por edital. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 235 e 254. Regularizada a defesa e juntada a manifestação dos autores quanto aos documentos apresentados pela União, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0000078-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000078-9) - EDITH PODOLSKY (SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINE X LUCINEA LAVOR TEIXEIRA MENDES X LEVY NATIVIDADE DELGADO REIS (SP093909 - LENEY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X SIMAO PODOLSKY (SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO X LUCINEIDE LIMA SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU

Vistos. Fls. 377/407: dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União. Oportunamente, voltem conclusos nos termos do provimento de fl. 375. Cumpra-se.

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X

MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA

Vistos. Apresenta a parte autora, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo. No mais, ante o teor da contestação de fls. 343/358, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002971-81.2005.403.6104 (2005.61.04.002971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAYSY MAGALHAES BASTOS(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos. Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 220/222. Ouçam-se os agravados e, oportunamente, voltem conclusos nos termos do artigo 523, 2.º, do CPC. Defiro os quesitos e a atuação dos assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 192/194, 204 e 223/224. Apesar do teor de fls. 204 e 209/210, declaro preclusa, para o oposto CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, a oportunidade de apresentação de quesitos, o que deveria ter sido feito no mesmo momento da indicação do assistente técnico, cuja atuação já foi deferida, conforme disposição do artigo 421, 1.º, do CPC. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0) - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 264/267. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200984-12.1994.403.6104 (94.0200984-1) - ARNALDO DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X ANTONIO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUZA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X EUGENIO DE LARA FILHO X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIO COVOLO X OSWALDO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0012823-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012823-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após,

aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0012852-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012852-7) - KATIA MEDEIROS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar que o réu efetue descontos no benefício de aposentadoria por invalidez NB 068.490.994-4 da autora KATIA MEDEIROS em apenas dez por cento (10%) a título de consignação e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar a autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Comunique-se a eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013120-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013120-4) - MARIA HELENA BASTIAN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000074-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000074-6) - JOSE DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008210-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008210-6) - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0010905-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010905-7) - BENEDITO BRIGIDO VALERIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007492-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007492-8) - NILTON BARTOLOTTI(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1º de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0010673-10.2007.403.6104 (2007.61.04.010673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES GOMES(SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)

Fl. 133v: defiro. Designo o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Pedro Vieira da Silva Neto, que comparecerá independente de intimação. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Santos, 02.03.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULI Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022922-73.2005.403.6100 (2005.61.00.022922-1) - SANTOS BRASIL S/A X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Considerando que, até a presente data, não houve notícia da concessão de efeito suspensivo ou de decisão no agravo interposto, aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 11/03/2010. Int.

0004942-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004942-5) - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Justifica a autora a pertinência da produção de prova oral, alegando que o depoimento pessoal do requerido terá o condão de comprovar as condutas da mesma em relação aos fatos narrados, e oitiva de testemunhas, que conheciam os fatos, especialmente o serviço de transporte ferroviário prestado, bem como as condições do mesmo. (fl. 155). Conforme os termos da r. decisão de fls. 137/ 139, o deslinde da controvérsia depende da apuração das circunstâncias em que ocorreram o acidente, e se o evento desenvolveu-se de acordo com o descrito na inicial. Indefiro, pois, a oitiva de representante da ré, cingindo a prova testemunhal às pessoas que presenciaram o fato. Nesses termos, defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho (artigo 407 do CPC). Int.

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Santos, 01 de fevereiro de 2010

0002967-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-73.1999.403.6104 (1999.61.04.001168-6)) CESAR ALBERTO RIVAS SANDI X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X MILENA RIVAS SANDI X WILMA OFELIA RIVAS DE VASQUEZ X LUIS ARNALDO VASQUEZ POLO X JUAN ANTONIO RIVAS SANDI X ANGELA VERONICA NERI X ANNA SANDI LAHUD(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do processo administrativo juntado. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012359-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012359-9) - VANDERLEI CARLOS GONCALVES(SP040075 -

CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Int.

0013416-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013416-0) - SYLVIA MARA CONCEICAO RODRIGUES X SANDRA LIA RODRIGUES FRANCO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0013469-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013469-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP

Cite-se. Int.

0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0000085-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000085-6) - MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ X THALYTA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ X MIDIAN DO NASCIMENTO PAZ(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000299-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000299-3) - TANIA BORGES FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária. Anote-se. Cite-se. Int.

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 05 de fevereiro de 2010.

0001662-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001662-1) - ADILSON ALVES DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o valor que foi atribuído à causa ou emenda a inicial, adequando referido valor ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. Prazo: 10 (dez) dias. Int. com urgência.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206194-49.1991.403.6104 (91.0206194-5) - JURANDIR DE OLIVEIRA X LUCILIA CRISTINA IGNACIO DE OLIVEIRA(SP046407 - JOSE ANDREATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a ré o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0009307-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009307-1) - RUDENEI DAROS X NEIDE LOPES DAROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 287/ 288: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 1476,317 (cálculo à fl. 287, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora. Anote-se, para fins de intimação, o nome da advogada Milene Netinho Justo, conforme requerido.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e réu em seus regulares efeitos. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2010

0001017-05.2002.403.6104 (2002.61.04.001017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000313-7)) ALMIRA DE FATIMA ZACARIAS(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0) - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 210/ 211: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 535,17 (cálculo à fl. 210, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora. Anote-se, para fins de intimação, o nome da advogada Milene Netinho Justo, conforme requerido.

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, observados os pedidos formulados pela autora, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar o Banco Nossa Caixa S/A a recalcular o saldo devedor de forma a excluir o anatocismo, nos termos da fundamentação, devendo ser segregado em conta apartada os juros resultantes de amortização negativa, com incidência, apenas, de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Admito o ingresso da União Federal no pólo passivo da lide como assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 538/ 542. Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.

0014432-84.2004.403.6104 (2004.61.04.014432-5) - MARCEL RODRIGUES BRITES X ANDREIA COLOMBI FROELICH BRITES(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Arquivem-se os autos. Int.

0000571-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000571-8) - IVANI ZANON SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Fl. 286: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 108,70 (cálculo à fl. 287, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora. Fl. 288: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague a quantia de R\$ 136,92 (cálculo à fl. 290/ 291, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora.

0004573-10.2005.403.6104 (2005.61.04.004573-0) - SIMONE LUPPE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000556-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000556-5) - LUIZ ROBERTO DE LIMA X APARECIDA SANDRA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 529: anote-se. Após, arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 523. Int.

0005612-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005612-3) - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ X ROBERTO JIMENEZ RUIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 -

ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2010

0002923-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002923-9) - CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas referentes à apelação e promova a oposição da assinatura do(s) subscritor (es) das petições de fls. 279 e 294, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0006534-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006534-7) - JURACY ROSA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MORAES DE MATOS X JORGE NARCISO DE MATTOS - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3) - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003554-95.2007.403.6104 (2007.61.04.003554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002923-9)) CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, complemente as custas referentes à apelação e promova a oposição da assinatura do(s) subscritor (es) das petições de fls. 291 e 311, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS

Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000313-7) - ALMIRA DE FATIMA ZACARIAS(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008103-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008103-6) - VILMA SERAFE COIMBRA X WALDEMAR TINEN X WALDIR BENEDITO MOREIRA X WILSON DE SOUZA GRILO X WILSON LIAL NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010817-57.2002.403.6104 (2002.61.04.010817-8) - REGINA PEREIRA RATTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004094-85.2003.403.6104 (2003.61.04.004094-1) - JORGE MARIANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls.125/126. Fls. 137/138: diga o INSS, no prazo legal. Int.

0010811-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010811-0) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014149-95.2003.403.6104 (2003.61.04.014149-6) - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201662-32.1991.403.6104 (91.0201662-1) - YOLANDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos embargos n° 1999.03.99.095160-6, de cópia às fls. 128/134, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006016-64.2003.403.6104 (2003.61.04.006016-2) - CARMEN TIRADO PEREIRA X CLEA THEREZINHA SILVA CALDERARO X DAHIR RODRIGUES MARQUES X ELZA CATHARINA BELLO X IVETE MORAES LOPES DE ASSUNCAO X JOANA VIANA FERREIRA X JOSEFA MARIA MENDES X MARIA DA ENCARNACAO GREGORIO GRANADO X MARINA AMELIA SOUZA DA SILVA X NEUSA AUGUSTA DE FREITAS DOBOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRADO DE INSTRUMENTO n° 2006.03.00.095900-5 (fl. 244), interposto contra a r. decisão de fls. 241. Int.

0011000-91.2003.403.6104 (2003.61.04.011000-1) - JOSE MIGUEL MAURICIO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fl. 208, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012865-52.2003.403.6104 (2003.61.04.012865-0) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 97/99, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0013286-42.2003.403.6104 (2003.61.04.013286-0) - ISIDORA MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

0014551-79.2003.403.6104 (2003.61.04.014551-9) - GUIOMAR QUAGLIATO CROCOMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Haja vista a remessa dos embargos ao E.TRF 3, vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento dos Embargos no E.TRF 3, sobrestando-se estes autos no arquivo.Intime-se.

0014650-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014650-0) - MARIA DA PIEDADE SIMOES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.105049-7 (fl. 138), interposto contra a r. decisão de fls. 135. Int.

0015128-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015128-3) - MANOEL DE FREITAS BELIN(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a habilitanda, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Manoel de Freitas Belin junto ao INSS, bem como cópia de sua carteira de identidade, C.P.F., e documento que esclareça sua situação de companheira, haja vista que, embora alegue ser solteira (fls. 119), possui o mesmo sobrenome do falecido.Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

0000312-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000312-2) - JOAQUIM RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005099-11.2004.403.6104 (2004.61.04.005099-9) - NELSON TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista ao autor do ofício do INSS de fls. 101/103, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, por findos.

0008237-83.2004.403.6104 (2004.61.04.008237-0) - ILZA DA SILVA CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 180/181, que declarou a inexistência de título executivo a amparar a execução promovida nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009225-70.2005.403.6104 (2005.61.04.009225-1) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/139: Nada a decidir, eis que a petição é estranha à fase processual dos autos, que se encontram findos. Intime-se, após, cumpra-se o despacho de fl. 126, arquivando os autos com baixa na distribuição.

0003825-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003825-0) - RAIMUNDO IPOLITO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005949-26.2008.403.6104 (2008.61.04.005949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) autor(es) da sentença proferida às fls. 68/72, bem como para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200576-84.1995.403.6104 (95.0200576-7) - JOSE RAIMUNDO DE FARO MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira o INSS o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002998-74.1999.403.6104 (1999.61.04.002998-8) - GREGORIA PERES LOPES X NILCE DIAS ALVARENGA X CARMEN PRADO GASPAR X DIOLINDA GASPAR SANTOS AIRES X MARIA JOSE DOS SANTOS X ELVIRA AUGUSTO MENDES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X JULIETA MAXTA AIDE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCILIA PINTO JARDIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.120554-7 (fl. 256), interposto contra a r. decisão de fls. 250, que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

0007267-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007267-5) - ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ANTONIA GOMEZ MURIEL X AURELISA ALVES SODRE X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X OSNETE DIAS GARCIA X ROSA SAITO OKASI X ZILDA SOUTO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 413/414: Indefiro a intimação pessoal das co-autoras Rosa Saito Okasi e Zilda Souto dos Santos, vez que há nos autos notícia do falecimento das mesmas. Intime-se novamente o patrono para providenciar a habilitação de eventuais sucessores das mencionadas co-autoras, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, remetidos ao E.TRF 3, sobrestando-se estes autos no arquivo. Int.

0011429-97.1999.403.6104 (1999.61.04.011429-3) - ESTELITA PEREIRA DE CARVALHO BALBINO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002684-60.2001.403.6104 (2001.61.04.002684-4) - MARIA DIEGUES DE CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003155-08.2003.403.6104 (2003.61.04.003155-1) - MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.060596-7 (fl. 171), interposto contra a r. decisão de fls. 168, que não admitiu o Recurso Extraordinário. Int.

0007618-90.2003.403.6104 (2003.61.04.007618-2) - MARIA DE LOURDES SOUSA FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016667-58.2003.403.6104 (2003.61.04.016667-5) - BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS X IDA DIAS

NEVES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X SILVIA ALVES AMORIM X VANDA ROZO
MATIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE
INSTRUMENTO nº 2007.03.00.044309-1 (fl. 138), interposto contra a r. decisão de fls. 135, que não admitiu o
Recurso Extraordinário. Int.

0004164-68.2004.403.6104 (2004.61.04.004164-0) - TERESA BERNARDES COSTA(SP168391 - MILTON
CLAUDIO BERNARDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 -
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo, sobrestando-se, a decisão final do AGRAVO DE
INSTRUMENTO nº 2007.03.00.052345-1 (fl. 141), interposto contra a r. decisão de fls. 138, que não admitiu o
Recurso Extraordinário. Int.

0008367-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008367-1) - ALBINO DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA
VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 158: Defiro o pedido de vistas à parte autora pelo prazo legal de 15 dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o
despacho de fls. 155, remetendo os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004486-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004486-0) - ANDREA SILVEIRA DO AMARAL(SP018455 - ANTELINO
ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN
JUNIOR)

Fls. 254/256: Nada a decidir, eis que a petição não se coaduna com a atual fase processual do feito. Intime-se, em
seguida, cumpra-se o despacho de fl. 251, dando ciência ao Ministério Público Federal e remetendo os autos ao arquivo,
eis que findos.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208141-12.1989.403.6104 (89.0208141-9) - EMILIANO RODRIGUES X SYLVIO CANDIDO X WALDEMSAR
BONFIM X WILSON DE SANTANA X ALBERTO DE PAULO X ARSENIO TEIXEIRA V.NETO X BRUNO
OLEGARIO DORNER(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA
SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Indefiro o pleito de expedição de alvará formulado à fl. 410, tendo em vista o teor das decisões de fls. 382 e 391/392.Os
patronos do autor falecido deverão localizar eventuais herdeiros ou promover ação autônoma com a finalidade de obter
o arbitramento de seus honorários. Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo
sobrestado. Intimem-se.

0202507-98.1990.403.6104 (90.0202507-6) - JOCELINA SACRAMENTO DE ALMEIDA X LUIZ DO ESPIRITO
SANTO LOPES X MANOEL AUGUSTO PAIS X MANOEL PEREIRA LIMA X ROBERTO DOS SANTOS
TEIXEIRA(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE
PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão dos Embargos à Execução, trasladado para estes autos, manifestem-se as
partes em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE
ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X
RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA
PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 319: Oficie-se conforme requerido. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 316, providenciando as
cópias necessárias à instrução do mandado.Atendida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003498-43.1999.403.6104 (1999.61.04.003498-4) - MARIA DAS DORES PINHO DURO X MARIA DAVIN LEITE
ALVES X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARIA FERNANDA ROSA MEDEIROS DE SOUZA X
MARIA ROSA BATISTA DA SILVA X MEIRE BORGONOVÍ DOS REIS X MIQUILINA AUGUSTA
MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 90/91, proferida nos autos do AI 595406-4 em apenso, bem como
da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 94), dando ciência às partes do retorno do feito. Após, arquivem-se os
ambos os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005022-07.2001.403.6104 (2001.61.04.005022-6) - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006858-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006858-2) - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 103/108: Dê-se ciência aos autores.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0005620-87.2003.403.6104 (2003.61.04.005620-1) - ANTONIO HERACLITO BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao autor sobre a implantação da revisão do benefício, conforme comunicado pelo INSS.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu. Int.

0011674-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011674-0) - FRANCISCO DOMINGOS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013883-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013883-7) - NEREY LOBATO SESSA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Anote-se a prioridade (Lei nº 8.842/94).Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e certidão de trânsito em julgado).Int.

0014829-80.2003.403.6104 (2003.61.04.014829-6) - EVERALDA SOUZA COELHO E/OU X EVERALDA SOUZA ASSANUMA E/OU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016289-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016289-0) - NEIDE CAROLINA CABRAL FERREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 113/121: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado na Ação Rescisória 2007.03.00.091001-0, que desconstituiu a decisão proferida neste feito e, em sede do juízo rescisório, reconheceu a improcedência do pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0016373-06.2003.403.6104 (2003.61.04.016373-0) - ALEXANDRE DA CRUZ SILVA X ANTONIO RIBEIRO DE MELO X CECILIA SOLEDADE DE JESUS X FERNANDO JOSE DINI PINTO X JOSE ALELY JACINTO X MARLY APARECIDA DE CARVALHO BARBOSA X ORLANDO CORREIA DOS SANTOS X PEDRO CLEMENTINO DE ARAUJO X PEDRO QUINTILIANO DA SILVA X SALVIO LIMA CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 10 (trinta) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

0018158-03.2003.403.6104 (2003.61.04.018158-5) - COSTANTINO CAPEZZUTO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia dos CÁLCULOS, da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e certidão de TRÂNSITO EM JULGADO).Int.

0003279-83.2006.403.6104 (2006.61.04.003279-9) - HUMBERTO PEQUENO SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES, bem como para ciência de fls. 195/196 , 198/200 e 202/203.Int.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES.Int.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204549-23.1990.403.6104 (90.0204549-2) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X JOANA DANTAS NUNES X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR X MODESTO NETTO X BENEDITO BARBOSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, aguardando os autos, no arquivo, a notícia do pagamento.PA 0,15 Int.

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X DIOGENES DE VITERBO DUARTE LOPES X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra a habilitanda o tópico final do despacho de fl. 338, no prazo de 05 dias. Atendida a determinação, renove-se vista ao INSS. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032748-33.2000.403.0399 (2000.03.99.032748-4) - AYRES HONORIO X COSME FARIAS DA SILVA X CASSIANO OSCAR DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X JOSE MUSTAFA X MANOEL BARBOSA X MARIA DA LUZ BALTAZAR MARTINHO X LOURDES DE ALMEIDA COSTA X NELSON AGUIAR X JACONIAS DOS PASSOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 598/601: Oficie-se ao INSS para que comprove ter efetuado a revisão do benefício do(s) co-autor(es) JOSE MUSTAFA (NB 42/070.168.444-5), nos termos do julgado.Outrossim, esclareça a parte autora sua petição, vez que DULCE LULA DA SILVA é pessoa estranha a este feito. Int.

0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3) - DANIEL MARCELO DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação dos sucessores processuais, no prazo de 30 dias, devendo instruir o pedido com CERTIDÃO DOS DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte. Int.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 118, remetendo os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0006011-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006011-3) - APPARECIDA PUIM X CLARISSE RUIZ X CONCEICAO MELI MITIDIERI X GERLINDA BINOW TORRES X IRENE MANENTE DARCO X JUDITH TRUBILIANO CRUZ X JUVANETE DE JESUS CUNHA X MADALENA EMILIA ALVES X MARIA DE LOURDES VINAGRE

PATARRANA X SILVINA CUNHA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais da co-autora Judith Trubiliano Cruz, no prazo de 30 dias.Int.

0012149-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012149-7) - JULIA ALVAREZ FERRARO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 97: Ciência às partes. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93, aguardando os autos, no arquivo, a notícia do pagamento.PA 0,15 Int.

0013759-28.2003.403.6104 (2003.61.04.013759-6) - WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do processo administrativo e das informações requeridas pelo autor às fls. 111/112.Juntados os documentos, dê-se vista ao autor para que se manifeste nos termos do art. 614 do C.P.C..Intimem-se.(ATENÇÃO: COPIA DO(S) PROC. ADMINISTRATIVO(S) JUNTADO(S))

0014908-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014908-2) - ANAIR DOS SANTOS TORRIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0015457-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015457-0) - BENEDITA ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

.Tendo em vista a certidão supra, republique-se o despacho de fl. 66.DESPACHO DE FL. 66: 1) Fls.61/62: Anote-se o patrocínio. 2) Fls.64/65: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, visto que cabe à advogada constituída estabelecer, diretamente, contato com a parte que representa. 3) Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, reme- tam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. 4) Int.

0004628-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004628-5) - MARIA MADALENA FORTUNA ATAULO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para atendimento do despacho de fl. 95 (habilitação de eventuais sucessores). Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000067-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000067-2) - JOSE MARIA ANDRADE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0000265-86.2009.403.6104 (2009.61.04.000265-6) - OBED PEDRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0002763-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002763-0) - LUIZ EDUARDO CORREIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de o autor obter outro benefício por tempo de contribuição, aproveitando o tempo de contribuição computado no benefício original, somado ao tempo de contribuição posterior, considerando-se os salários-de-contribuição de todo o período contributivo na forma da lei, mediante a renúncia à aposentadoria original e a devolução

dos respectivos valores já percebidos. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas a serem reembolsadas. P.R.I.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001596-0) - DIONISIO GARBIN FILHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.

0000349-58.2007.403.6104 (2007.61.04.000349-4) - SUELI GOUVEIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA BALBINA TAVARES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114.Int.

0014604-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014604-9) - EDEVAL DE SOUZA RAMOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0011035-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011035-7) - MARIA GLORIA NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 55 com urgência. Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int. Decisão de fls. 55: Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se.

0011104-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011104-0) - MARIA ALICE DE ALMEIDA LECA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0000372-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000372-7) - DIRCE GOMES NOVAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0000618-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000618-2) - IDALIA DA SILVA BAFFI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Int.

0000832-20.2009.403.6104 (2009.61.04.000832-4) - MARIA LUIZA TEODORO BUENO(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0001589-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001589-4) - ELISEU FERREIRA CAVALCANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0002373-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002373-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já determinado no despacho de fls. 79, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, especificando, ainda, as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio, juntado aos autos, bem como manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004337-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004337-3) - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos ofícios juntados às fls. 86 e 88. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0004542-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004542-4) - MIRIAN SANCHES DE FONTES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0004588-37.2009.403.6104 (2009.61.04.004588-6) - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado às fls. 98, manifestando-se o defensor sobre a certidão de fls. 67, informando o atual endereço

da autora no prazo de 10 dias, manifestando-se, ainda, sobre a contestação apresentada..Sem prejuízo dê-se vista às partes sobre o laudo de fls. 86/94 e 100/104, bem como especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Reitere-se o ofício de fls. 61 diretamente a Agência da Previdência indicada às fls. 64, encaminhando-se cópia das folhas referidas, assinalando-se o prazo de 15 dias para atendimento do solicitado.Int.PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 109/116.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004784-07.2009.403.6104 (2009.61.04.004784-6) - ELIZABETH RIBEIRO POTENZA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 24/140.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vista as partes dos documentos juntados aos autos (fls.162/177 e 178/308).Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0001184-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001184-2) - JOEL DE GODOI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

DECISÃOIndefiro os requerimentos retro, a uma porque a não-intimação do autor e suas circunstâncias estão certificadas às fls. 35 por oficial de justiça, servidor federal portador de fé pública.Ademais disso, não se pode exigir que a médica perita comprove a intimação do autor como pretende o peticionário.Por fim, cabe a imediata conclusão dos autos para a prolação da sentença, diante de todo tempo decorrido sem que a parte autora tenha demonstrado interesse no feito. Segue sentença em separado.SENTENÇA Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003601-74.2004.403.6104 (2004.61.04.003601-2) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como da sentença proferida.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009636-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009636-7) - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se novamente o Perito a atender ao determinado no despacho de fls. 264, no prazo de dez dias, observando os termos dos artigos 146 e parágrafo único do art. 424 do CPC.Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 269/272, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Não obstante o comparecimento da autora a perícia de 19/10/2009, manifeste-se o defensor sobre a certidão de fls.278, trazendo os esclarecimentos necessários no que se refere ao endereço da autora.

0011302-86.2004.403.6104 (2004.61.04.011302-0) - MARIA CUSTODIA LOPES DE OLIVEIRA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu, no prazo de 30 dias da ciência do trânsito em julgado, a: i) promover a revisão do benefício de auxílio-doença de titularidade do segurado falecido José Elias de Oliveira, NB 105.664.261.8, computando como integrantes dos salários-de-contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo (PCB) e para a fixação da nova renda mensal inicial e das rendas mensais subseqüentes reajustadas, os valores relativos as horas extras, adicional extraordinário e adicional de periculosidade pago nas horas extras reconhecidos e pagos por meio da reclamação trabalhista n. 1109/97, que tramitou na 1ª- Vara do Trabalho de Cubatão-SP; ii) promover, por consequência, a revisão da renda mensal inicial e das rendas mensais subseqüentes reajustadas, da aposentadoria por

invalidez de titularidade de José Elias Oliveira, NB 114192833-4, como conversão do benefício anterior de auxílio-doença; iii) promover, ainda, a revisão da renda mensal inicial e das rendas mensais subseqüentes reajustadas, da pensão por morte de titularidade da autora, Maria Custódia Lopes de Oliveira, NB 125832460-9, calculada com base na aposentadoria por invalidez de José Elias de Oliveira, já revisada; iv) pagar à autora as diferenças em atraso da renda mensal decorrentes da revisão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, inclusive o abono anual, contadas desde o requerimento para a concessão do auxílio-doença, NB 105.664.261.8, de 11/06/97, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal; v) pagar os valores resultantes das diferenças em atraso corrigidas monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02.07.07, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais assim como os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o defensor sobre a petição do INSS de fls. 150/151, que noticia o óbito da habilitanda Maria de Lourdes Santos Moura, observados os termos da parte final do despacho de fls. 128.

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 86, declinando seu novo endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. 2. Substituo o Sr. Perito designado às fls. 42 e nomeio o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia _____ às _____ horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 40), os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. De que grau é a seqüela decorrente da gastroplastia? 3. A(s) doença(s) ou lesão(ões) diagnosticadas a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Admito os quesitos formulados pelo réu (fl. 56). Faculto à autora a formulação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Sr. Perito, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a data do exame ora designado. Intimem-se. Oficie-se.

0003420-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003420-3) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, desde 08/06/2009. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez desde 08/06/2009, no prazo de 30 dias da ciência do réu do trânsito em julgado da sentença, acrescidos de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, implante e pague ao autor a aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas processuais assim como os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Roberto Rodrigues dos Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 08/06/2009; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 08/06/2009. P.R.I. Oficie-se para o cumprimento da tutela.

0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4) - ROMILDO JOSE DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe os valores em atraso da aposentadoria desde julho/2007, no prazo de 30 dias da ciência do trânsito em julgado da sentença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu,

ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Romildo José da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: julho/07; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: julho/07.P.R.I.Oficie-se para cumprimento da tutela.

0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2) - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido inclui o pagamento das prestações em atraso que remontam a 07/05/2001, anterior à data de cessação da pensão por morte NB 115.438.154-1, tenho por manifesto o interesse jurídico de TANIA MARIA BURITI MARTINS na demanda.Diante do exposto, promova a Autora a citação de TANIA MARIA BURITI MARTINS, providenciando sua inclusão ao feito, bem como a contrafé.Após, cite-se.Outrossim, verifico que os documentos de fls. 163/169 referem-se ao pedido de auxílio-doença NB 31/530.482.167-6, estranho aos fatos aduzidos neste feito.Constato que a autarquia foi induzida em erro, haja vista que do ofício de fls. 159 constou este último NB, e não aquele mencionado às fls. 136.Diante do exposto, expeça-se novo ofício à Agência da Previdência Social em Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do processo NB 115.008.553-0, bem como para que esclareça qual o teor da decisão sobre a solicitação da Autora datada de 19/06/2001 e protocolada em 20/06/2001 (fls. 39/40).Intimem-se.

0000466-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000466-7) - MANUEL FIRMO NETO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria , em que o autor deu à causa o valor de R\$ 30.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000570-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000570-2) - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas..

0000577-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000577-5) - YOKO SHIWA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas..

0000592-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000592-1) - YARA POUSA GARCEZ(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para deter-minar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias: (i) à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pela autora, atinente ao intervalo de 06/03/97 a 30/04/09, e (ii) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requisite-se cópia do processo administrativo da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000612-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000612-3) - HELENA DE AZEVEDO SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de

fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas, além do dano moral.

0000613-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000613-5) - CORINA RODRIGUES DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas, além do dano moral.

0000619-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000619-6) - EVALDO HERMENEGILDO JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000695-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000695-0) - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas, além do dano moral.

0000696-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000696-2) - DURVALINA PENICHI NOVAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas, além do dano moral.

0000774-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000774-7) - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas (desde julho de 2009) e doze vincendas.

0000779-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000779-6) - DONARIA ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas (desde março de 2007) e doze vincendas.

0000847-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000847-8) - EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a recontagem do tempo de contribuição do autor, considerando como especial, além dos intervalos reconhecidos administrativamente, o período de 18/11/2003 a 19/03/2008 e, se apurado tempo suficiente para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, implantar o benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000870-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000870-3) - REINALDO TEIXEIRA MIRANDA(SP271109 - CECÍLIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0000977-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000977-0) - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 22/23, mantenho, por ora, a antecipação da tutela concedida às fl. 28. Oficie-se ao INSS, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) de interesse do autor: - NB 31/530.170.471-7 - DER 06/05/2008, - NB 31/530.881.254-0 - DER 23/06/2008, - NB 31/123.925.755-1 - DER 22/02/2002 = ATIVO POR DECISÃO JUDICIAL e NB 94/130.749910-1 - DER 01/03/2002 = ATIVO Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade. Int.

0000983-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000983-5) - GERMANO DONATO DE JESUS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que restabeleça e pague, no prazo de 10 dias, o benefício mensal de auxílio-doença 31/570.247.627-8, devendo mantê-lo ativo até ulterior decisão deste Juízo. Outrossim, requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos de reabilitação e concessão do benefício objeto do litígio, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos documentos ora requisitados, dê-se vista às partes para que se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, justificando-as, no prazo de 05 dias. Oficie-se e intimem-se.

0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9) - MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas (14/11/2008) mais 12 vincendas..

0001071-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001071-0) - ADEMAR DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0001074-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001074-6) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o

valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0001078-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001078-3) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o revisão de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

0001327-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001327-9) - MARIA ANTONIA MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas.

0001331-67.2010.403.6104 (2010.61.04.001331-0) - MALVA IRENE ANTUNES PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas.

0001333-37.2010.403.6104 (2010.61.04.001333-4) - NATALIA DE LIMA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas.

0001335-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001335-8) - NAIR DE CASTRO PACCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão de aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas mais 12 vincendas.

0001336-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001336-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a concessão da aposentadoria rural, corresponderá a totalidade das prestações vencidas e doze vincendas.

0001467-64.2010.403.6104 (2010.61.04.001467-3) - RIVALDO DIAS DE SOUZA E SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001468-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001468-5) - EDGARD MOURAO FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0001488-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001488-0) - MARILI CARDOSO GOMES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar a autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, corresponderá a totalidade das prestações vencidas (desde 31/01/2010) mais 12 vincendas.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

0001055-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001055-1) - CLARY FERRAZ MADIA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISETE PEREIRA(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Emende a autora a inicial a fim de promover a citação de LUIS ARTUR PEREIRA MADIA, à época, menor púbere, titular de benefício instituído pelo ex-segurado Walter Madia. Proceda a secretaria a regularização das representações das partes no sistema processual. Int.

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: proceda o setor com maior rigor a fim de que não ocorram mais paralisações no andamento deste feito. Destituiu o perito nomeado às fls. 179/181, nomeando em seu lugar o Engº CESAR JOSÉ FERREIRA, dispensando-o de compromisso. Designo o dia 26 de abril de 2010 para início da perícia. Intime-se o expert de sua nomeação e para que inicie seus trabalhos, que deverão estar concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e quesitos com o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, pessoalmente, partes e perito. Int.

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001728-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001728-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0002383-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002383-7) - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.66: manifeste-se a patrona do autor. No silêncio, tornem para extinção. Int.

0008819-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008819-4) - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rita de Cássia Salomão propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a petição inicial, teria ela esquizofrenia, epilepsia, episódios depressivos, pensamento confuso e desorientado, alucinações auditivas, solilóquios, ideação delirante, descuido de hábitos higiênicos, atitudes inadequadas, pragmatismo abolido, cervicobraquialgia e lombociatalgia, doenças que acarretariam sua incapacidade para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até 28/01/2008, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor administrativo responsável pelas perícias médicas, que reputou a demandante apta para retornar ao trabalho. Sustenta-se, todavia, que a incapacidade persistiria, razão pela qual seria equivocada a atitude da autarquia. O laudo pericial foi juntado aos autos em 05/02/2010 (fls. 105/109). Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos da autora, concluiu a perita judicial que não há, por ora, possibilidade de exercício da atividade profissional habitual, em virtude de psicose não orgânica não especificada. Com efeito, atestou a perita: A doença e a incapacidade tiveram início em 03/03/2006, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando doença mental. Mantém-se incapaz desde então, pois persistiu doente apesar do tratamento psiquiátrico e seu exame atual é compatível com alguns anos de adoecimento. Está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Sua psicose teve início tardio e não ensejou internação psiquiátrica, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienada mental (fls. 107/108). Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a segurada da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Rita de Cássia Salomão (NB 5059642611, cessado em 28/01/2008), no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo.

0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes sobre o laudo da perita médica, bem como o autor sobre a contestação. Arbitro os honorários da dra. Thatiane Fernandes da Silva no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento junto ao NUFO.

0010197-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010197-0) - JOSE JAKSON CASSIANO DE SOUZA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. _____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 200____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0012729-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012729-5) - ANTONIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial

0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001186-11.2010.403.6104 (2010.61.04.001186-6) - MARLUCE ALVES DE SOUSA SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0001315-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001315-2) - MARTIM DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Washington Del Vage, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003413-0) - NAIR PIAZENTINI DE OLIVEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo .Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0001406-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001406-5) - TANIA MARA DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante cópia da inicial para a cientificação do procurador autárquico, a teor do que determina o inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09. Int.

0001460-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001460-0) - CELINA DA SILVA HENCKE(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Providencie o(a) impetrante cópia da inicial para a cientificação do procurador autárquico, a teor do que determina o inciso II do art. 7º da lei 12.016/09.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081852-28.1999.403.0399 (1999.03.99.081852-9) - JORGINO MARIA DE OLIVEIRA(Proc. ANDREA MAIYUMI ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de

Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

0117855-79.1999.403.0399 (1999.03.99.117855-0) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS(Proc. MARCIO S. POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Defiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo:Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert.Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0029782-97.2000.403.0399 (2000.03.99.029782-0) - ALZIRA DE LUCAS X JOSELITO FERNANDES DE OLIVEIRA X JULIO MARQUES DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA CARDOSO X MORIVALDO PIRES CARNEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 431/435.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0003556-79.2000.403.6114 (2000.61.14.003556-5) - JOAO BATISTA DE REZENDE X NELSON DOMINGUES X PEDRO HELIO DE PAULA ALMEIDA X PAULO NOVAIS SANTOS X ANTONIO SAO PEDRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X ANTONIO ARRUDA DA SILVA X JOSE BASIL DE MENEZ X JOSE THOMAZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.427/430. Expeça-se o competente alvará de levantamento como determinado às fls. 421. Após a juntada de sua via liquidada, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem os autos observando as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003651-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003651-7) - LUIZ CABRAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.487/499: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser prolatada naqueles autos. Int.

0002249-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002249-3) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.153: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias do autor. Int.

0004670-48.2003.403.6114 (2003.61.14.004670-9) - WAGNER ISRAEL VIEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls.347: tendo em vista a sentença prolatada às fls.333/334 nada a decidir. Saliento que em havendo eventual inconformismo deverá o autor litigar em via própria. Retornem ao arquivo findo. Int.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.366: Comprove a ré, documentalmente, o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007741-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-83.2003.403.6114 (2003.61.14.001305-4)) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X NEMISIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA(SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.63: Defiro o prazo de 05 dias como requerido. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo findo. Int.

0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls.354/355: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. Int.

0003640-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003640-0) - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003870-78.2007.403.6114 (2007.61.14.003870-6) - ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 60 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, com o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004151-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004151-1) - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao saldo remanescente apuradoro pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004171-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004171-7) - ARNALDO JESUS ARIZA X SILVIA KELLER ARIZA(SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7) - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0004129-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004129-1) - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte

autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0005545-42.2008.403.6114 (2008.61.14.005545-9) - EDSON LUMIO HARA X MATILDE YUKIE NAGIMA HARA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006517-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006517-9) - CARLOS VALDRIGHI X MARIA DE LOURDES CARMINE X ALVERANDU ALVES JUSTINO X FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006796-95.2008.403.6114 (2008.61.14.006796-6) - JOAO PAULO REINA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007904-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007904-0) - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007907-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007907-5) - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007912-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007912-9) - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007971-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007971-3) - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008002-47.2008.403.6114 (2008.61.14.008002-8) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008061-35.2008.403.6114 (2008.61.14.008061-2) - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0000598-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000598-9) - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0002171-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002171-5) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

Fls.227/237: Indefiro o pedido de suspensão do executivo fiscal pertencente a 3ª Vara Federal local, tendo em vista a incompetência deste Juízo para decidir sobre aquele Juízo. Contudo, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal-CEF para que transfira o numerário depositado nestes autos, para os de nº 2009.61.14.004765-0 a disposição da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se cópia desta decisão para aquele Juízo. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente dos esclarecimentos prestados. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000717-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000717-4) - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA(SP226655 - DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10741/2003.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007374-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007374-3) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 155 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os presentes autos, observando às formalidades legais. Cumpra-se e intímem-se.

0000797-64.2008.403.6114 (2008.61.14.000797-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000482-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X YOSHIKO TAKAHASHI(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Manifeste-se o excepto, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Fls.112/115: Manifeste-se a exequente quanto ao informado pelo Sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-11.2008.403.6114 (2008.61.14.000613-8) - ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.166: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008421-04.2007.403.6114 (2007.61.14.008421-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 91/92. Indefiro pois o advogado não está devidamente qualificado nos autos. Arquivem-se, observando as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004607-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002334-2)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, às fls. 86/91. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000199-28.1999.403.6114 (1999.61.14.000199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA(SP226101 - CLAUDIA YONE UEHARA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000086-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000086-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. AMARAL - OAB/PR 4578)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000601-70.2003.403.6114 (2003.61.14.000601-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA) X H B MARCON E CIA/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006881-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005569-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005456-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005456-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002596-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003299-44.2006.403.6114 (2006.61.14.003299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAL E QUAL PAPELARIA LTDA

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003511-65.2006.403.6114 (2006.61.14.003511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M.J.IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002191-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERPA COMERCIO E INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA ME

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002626-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002626-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001648-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001648-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF SAUDE ASSUNCAO LTDA ME

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-91.1999.403.6114 (1999.61.14.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.1999.403.6114 (1999.61.14.002582-8)) DACUNHA S/A(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Reconsidero, data maxima venia, o despacho de fls. 1213, na parte em que determinou a intimação do embargante/exequente da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Assim sendo, nos termos do art. 475J e parágrafos, do CPC, intime-se o embargante/executado, da penhora efetivada, para querendo, oferecer impugnação. Int.

0001924-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005477-4)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Nos termos da manifestação de fls. 489, providencie a Embar - gante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004898-52.2005.403.6114 (2005.61.14.004898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005713-0)) VEPE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em vista de que este feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 161/162), retifico o despacho proferido às fls. 181, para receber o recurso de Apelação do Embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à Embargada, para ratificar sua manifestação de fls. 183/186, ou requerer o que de direito. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Subsecretaria da Quarta Turma). Int.

0005662-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-22.2004.403.6114 (2004.61.14.008446-6)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do certificado às fls. 259, republique-se o despacho de fls. 196, bem como dê-se vista à embargante para ciência, dos documentos apresentados pela Embargada, juntado às fls. 200/258. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 196: Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, às fls. 185/195. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005663-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005504-1)) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da manifestação de fls. 163, providencie a Embargante cópia da petição inicial do presente feito, bem como dos documentos necessários para a análise administrativa do alegado, que deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBCampo, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao órgão arrecadador do fisco, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007348-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-11.2004.403.6114 (2004.61.14.003739-7)) MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Reconsidero data maxima venia o despacho de fls. 108, para receber o recurso de apelação de fls. 102/107, nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo no mais, a referida decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009099-58.2003.403.6114 (2003.61.14.009099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 200461140032820, 200361140092409, 200461140029650, 200461140033136, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Em face do noticiado às fls. 112/126, resta prejudicada a análise tanto da exceção de pré-executividade quanto dos Embargos à Execução Fiscal, devendo referidos embargos virem conclusos para prolação de sentença. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para manifestação quanto ao parcelamento pactuado. Int.

0009240-77.2003.403.6114 (2003.61.14.009240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140090991, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000939-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Em face da informação de fls. 112 e considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 11/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 105, determino a realização dos leilões, unicamente

com relação aos bens efetivamente constatados, ficando desde já determinada a intimação do exequente para manifestação quanto ao ocorrido, após a realização das hastas acima designadas. Int.

0002965-78.2004.403.6114 (2004.61.14.002965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140090991, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003282-76.2004.403.6114 (2004.61.14.003282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140090991, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003313-96.2004.403.6114 (2004.61.14.003313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140090991, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-39.2007.403.6114 (2007.61.14.008742-0) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, para que conste que a prescrição deve ser considerada apenas com relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da demanda, bem como que sejam analisados os demais vínculos empregatícios. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, constou na sentença a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação. Logo, deverá constar no dispositivo da sentença de fls. 329/331 o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Quanto ao pleito de análise dos demais vínculos empregatícios, deixo de apreciar, tendo em vista o caráter infringente do pedido. P. R. I.

0003854-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003854-1) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1) - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004701-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004701-7) - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/12/1975 a 15/11/1986, 02/01/1987 a 02/10/1990, 01/11/1990 a 31/05/1992, 02/01/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 27/09/1994, 01/10/1994 a 09/06/1995 e 01/04/1996 a 30/08/1998 e conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 24/02/2007, nos termos da legislação vigente à época. Considerando o caráter alimentar do benefício, modifico a decisão de fls. 102 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0005352-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005352-2) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 03/03/1980 a 14/10/1986 e 10/01/1990 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005545-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005545-2) - JOSE DOMINGOS BRAOJOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/06/79 a 10/08/81, 01/02/83 a 21/03/84, 26/03/84 a 03/02/87 e 23/03/87 a 06/04/89, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005908-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005908-1) - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 01/03/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos período de 01/01/79 a 16/02/81 e 01/07/81 a 10/04/87, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 03/09/2004. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006307-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006307-2) - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 18/09/89 a 05/03/97, devendo-se converter em comum os referidos períodos para fins de revisão do benefício n. 42/106.246.338-0. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.

R. I.

0006328-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006328-0) - JOAO FERNANDO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 01/03/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 16/06/76 a 22/05/79, 11/02/85 a 15/02/91 e 01/04/91 a 14/05/09, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 14/05/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006330-67.2009.403.6114 (2009.61.14.006330-8) - LUIZ ALBERTO MARINHO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 01/03/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 15/01/1985 a 20/07/1988 e 03/10/1988 a 14/12/1990, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 08/04/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu restabelecer, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 01/03/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 12/12/1972 a 31/05/1975, 01/03/1975 a 31/12/1976, 16/06/1982 a 02/03/1985, 01/12/1985 a 10/04/1989, 13/06/1989 a 20/07/1993, 10/08/1993 a 19/03/1995 e 05/04/1995 a 28/04/1995 os quais deverão ser convertidos para comum para fins de restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 10/02/2008, ou seja, desde a data da suspensão do benefício. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006673-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006673-5) - ANIDES MARCAL(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 770949533, corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, consoante os índices da Lei n. 6.423/77 e, em consequência, revisar o benefício da autora NB 1434229740 (...)

0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6) - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 16/01/79 a 13/12/79 e 01/06/88 a

11/01/91, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007243-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007243-7) - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0022591-31.2009.403.6301 (2009.63.01.022591-0) - ARNOBIO GONCALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré Transportadora Santa Domingas a pagar a quantia de R\$ 6.718,92 (seis mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) valor estabelecido em abril de 2008, ao autor. A quantia será acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do fato, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à lide em decorrência da qual houve denunciação da lide, em razão da condenação da ré Transportadora Santa Domingas, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A a pagar em regresso à denunciante, a quantia de 6.718,92 (seis mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) valor estabelecido em abril de 2008, ao autor. A quantia será acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do fato, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a denunciada, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à denunciante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002745-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007167-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007167-8)) TANIA DUDUS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao (a) (s) Embargante para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004044-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos.Cumpra-se a determinação de fl. 229.Intimem-se.

0009624-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009624-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X TATIANA CRISTINA PEREIRA STUCHI CRUZ

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Executada, devidamente noticiada às fls. 12/15, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente N° 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, redesigno a data de 24/03/2010, às 14:00 h, para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora às fls. 155, as quais comparecerão independentemente de intimação. Cumpra a serventia, DE IMEDIATO. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701595-96.1994.403.6106 (94.0701595-5) - BENDITO PAULO DE OLIVEIRA X NADIR DE OLIVEIRA SILVA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA VANZELLI X BARBARA THEREZA DE JESUS(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 123/143. Ao SEDI para excluir os co-autores Pedro Paulo de Oliveira e Aparecida Augusta de Oliveira e incluir em seu lugar seus filhos: 1) Benedito Paulo de Oliveira (RG nº 6.328.493 e CPF nº 209.777.868-20 - docs às fls. 135 e 138). 2) Maria Augusta de Oliveira Vanzelli (RG nº 33.714.275-0 e CPF nº 227.291.488-84 - docs às fls. 131). 3) Nadir de Oliveira Silva (RG nº 9.105.781-4 e CPF nº 184.433.168-70 - docs às fls. 142/143). Requeiram os sucessores acima, bem como a co-autora Barbara Thereza de Jesus, o que de direito (expedição de requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as verbas devidas aos sucessores habilitados, conforme acima constou, será na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Deverá a Secretaria, se o caso, remeter os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos apresentados pelo INSS já separando a verba devida a cada um. Sendo requerido, expeça-se o necessário, devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0068701-92.1999.403.0399 (1999.03.99.068701-0) - EDIMIR SILVA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e extratos/dépósitos juntados pela ré-CEF às fls. 445/447, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 442.

0001223-81.2000.403.6106 (2000.61.06.001223-8) - MARISA APARECIDA COUTINHO X IHIRTO FERREIRA PRIMO X OSVALDO DA SILVA X LILIA NIGRO MAIA X ALTAIR DOS SANTOS RAMOS MARTINS(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005799-35.2001.403.0399 (2001.03.99.005799-0) - NATALE SORDI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010928-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010928-8) - SALETE MARIA FERRI(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO E SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0011814-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011814-9) - HERNANE PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Hernane Pereira, alegando haver omissão na sentença de fls.

211/213. Argúi que após o ajuizamento da ação ocorreu por parte dos embargados o reconhecimento parcial do pedido, qual seja, a promoção do embargante da segunda para a primeira categoria, motivo pelo qual o feito deveria ter sido julgado parcialmente procedente e extinto com base no art. 269, II, do CPC. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são tempestivos. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. A sentença embargada julgou improcedente o pedido de efetivação da ascensão funcional, porque entendeu que no momento em que o embargante implementou seu estágio probatório (em setembro de 2002), ainda não preenchia os requisitos para a promoção. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença a omissão apontada. A bem da verdade, o que pretende a parte embargante é obter a reforma da r. decisão que lhe fora desfavorável, o que, conforme já ressaltado, é inviável em sede de embargos de declaração, não sendo este instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar sua reforma. Inexistindo, portanto, a alegada omissão nos termos do art. 535, I e II, do CPC, eventual reforma da sentença deverá ser buscada pela via recursal própria. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005890-0) - JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Lúcio Romero, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 441/444. Aduz que muito embora não tenha sido parte sucumbente no feito, foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. É a síntese do essencial. Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. O argumento do embargante merece acolhida, já que a r. sentença, ao julgar procedente o pedido principal, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Na verdade, o autor não sucumbiu, cabendo a condenação do réu em honorários advocatícios, consoante ao que dispõe o artigo 20 da Lei Processual Civil. Assim, corrijo a contradição apontada para que o dispositivo da sentença assim conste: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 263548-D e o termo de embargo/interdição nº 0267528-C, desconstituindo seus efeitos, inclusive para tornar insubsistente a multa aplicada ao autor. Condeno o réu a pagar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e a suportar as custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011448-87.2005.403.6106 (2005.61.06.011448-3) - NAIR FAVERO PIMENTEL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001822-10.2006.403.6106 (2006.61.06.001822-0) - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003514-84.2006.403.6125 (2006.61.25.003514-8) - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ELZA MARIA PENINI(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 43/55 (co-ré Elza Maria Peniani) e 56/67 (co-ré-CEF), no prazo legal. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca da certidão de fls. 26 do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo, se o caso, o novo endereço para citação da co-ré P.H. Scalla Materias Para Construção Ltda. Sendo fornecido novo endereço, cite-se a referida co-ré. Intimem-se.

0006766-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006766-0) - ESTER DJANIRA CRISTINA CORREA - INCAPAZ X CLODOALDO DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008431-72.2007.403.6106 (2007.61.06.008431-1) - LEILA CRISTINA BATISTA RODRIGUES - INCAPAZ X SARA LOURENCO DE LIMA(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009033-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009033-5) - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

000534-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

INFORMO ao Réu que os autos encontram-se com vista, para ciência e manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela Autora-CEF às fls. 99/161, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 96, devendo, neste prazo, reiterar as provas que por ventura julgar necessárias.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NAO TER CONSTADO O NOME DA NOVA ADVOGADA DA PARTE AUTORA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Esclareça a Parte Autora o motivo do pedido de fls. 125 (formação de autos suplementares), uma vez que às fls. 111/115 o INSS comprova a implantação do benefício, bem como informa que os pagamentos administrativos serão retroativos à 03/11/2008, ou seja, havendo confirmação no TRF da 3ª Região, o eventual cálculo dos atrasados será de 15/07/2008 (Data de início de benefício - definido na sentença - ver fls. 96) até a data retroativa acima informada (03/11/2008), mesmo porque, a execução provisória será restrita apenas aos eventuais cálculos, pois não pode haver pagamento de requisitório sem o trânsito em julgado da sentença. Prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme anteriormente determinado. Havendo insistência no pedido, providencie a Secretaria as extrações das cópias necessárias, bem como as demais providências para a formação dos autos suplementares, conforme requerimento. Intime-se.

0001670-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001670-0) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Maria das Graças de Paula, conforme documentos de fls. 323. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual tipo de perícia pretende ver realizada, bem como se os laudos de insalubridade não são suficientes, devendo providenciar ainda os laudos das demais empresas que eventualmente não tenham sido juntados ainda. No mesmo prazo, uma vez que também foi requerida a produção de prova testemunhal, apresente o respectivo rol. Intimem-se.

0002234-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002234-6) - ANTONIO BRANDAO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 283/284: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0003798-81.2008.403.6106 (2008.61.06.003798-2) - VERA LUCIA PEREZ VALADARES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005091-86.2008.403.6106 (2008.61.06.005091-3) - JOSE SERGIO TOZZO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca dos documentos juntados às fls. 301/344, pela Empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., devendo apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no termo de audiência de fls. 293.

0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2) - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme determinado no r. despacho de fls. 182.

0005333-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005333-1) - OSMAR FELICIANO DO PRADO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 87, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 90/94 (ver depósito de fls. 69/70), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005638-29.2008.403.6106 (2008.61.06.005638-1) - DURVAL RIBAS FILHO X SERGIO COSTA DA SILVEIRA X JUSSARA ARGOLO GUILHARDI X MARCO ANTONIO GALLO X ARMANDO CEZAR PAES LOUREIRO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TROVISCO CALDAS X FLAVIO SANDRIN X MILTON MIZUMOTO X PAULO EDUARDO TRUGLIO ALVARENGA X EDSON VELARDI CREDIDIO X ISAAC BEZERRA DE MENEZES NETO X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X AFRANIO LAMY SPOLADOR X RENATO SALIBE GULLO X ANDRE LUIZ BAYLAO X PAULO FRANCISCO MASANO X DELCI ADRIANA VIEIRA X JOSE ALVES LARA NETO X NELSON GUIMARAES VASCONCELLOS FILHO X LUCIANA BARRETO CARNEIRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GIORELLI X PAULO CESAR LIMA GIORELLI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos juntados pela ré-ANVISA às fls. 382/390, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 378.

0008881-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008881-3) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 48, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 51/52 e 54/57, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85/87: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31.07.2008 (cessação administrativa - fl. 40), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no §2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Arvelinda Aparecida dos Santos Oliveira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 31.07.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do

início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Custas ex lege.P. R. I.

0012258-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012258-4) - ALCINA RUFINO DA ROCHA(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alcina Rufino da Rocha, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 37/39. Aduz que muito embora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (deferida à fl. 17), a referida sentença não a isentou do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.É a síntese do essencial. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.Entretanto, não merecem acolhimento os argumentos expendidos, porque não há omissão, contradição ou obscuridade a ser declarada na sentença. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Dessa forma, não houve contradição ao declarar-se a sucumbência recíproca, na medida em que a execução das verbas de sucumbência da embargante está condicionada à prova da perda de sua condição legal de necessitado.Assim sendo, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

0012554-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012554-8) - DIRCEU DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/121:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P. R. I.

0001328-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001328-3) - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 82/90, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 79.

0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3) - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 134/135:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora visa obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança da alegação está demonstrada nos autos pelo laudo pericial produzido às fls. 117/120 e pelas próprias planilhas do CNIS trazidas pelo INSS, restando comprovadas a incapacidade e a qualidade de segurado exigida para o benefício. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fls. 38/51), constata-se que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro a dezembro de 1985, de abril de 1997 a maio de 2001, de abril de 2003 a julho de 2003, de maio de 2004 a julho de 2005 e de maio de 2008 a fevereiro de 2009. Também recebeu benefício previdenciário no período de 03/02/2005 a 30/11/2006. Além disso, a enfermidade que a acomete (cardiopatia grave) dispensa a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho, atestada pela perícia técnica, que a impede de trabalhar e obter o indispensável para o seu sustento. Informa o perito que a autora apresenta quadro de cardiopatia grave, doença que a deixa incapacitada de forma total, permanente e definitiva para o exercício de atividades laborais. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Cecília Aparecida Costa Pierre.Nome do(a) beneficiário(a): Cecília Aparecida Costa PierreEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A ser calculada na forma da LeiData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da LeiData do início do pagamento: Data da intimaçãoIntime-se a requerente. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando

pela parte autora, do laudo pericial de fls. 117/120. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.

0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0) - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora visa obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista o atestado médico juntado à fl. 99, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, referido documento demonstra que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, necessitando ficar afastado de suas atividades, ao menos, por trinta dias. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fl. 84), constata-se que o autor ostenta vários vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral. Por ora, basta destacar apenas o último vínculo, no período de junho de 2007 a setembro de 2008. Também esteve em gozo de benefício, de setembro de 2008 a agosto de 2009, restando comprovado, por estes dados, o cumprimento da carência e da qualidade segurado. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade do autor, atestada à fl. 99, que o impede de trabalhar e obter os meios indispensáveis para o seu sustento. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Adevaldo Luiz da Silva. Nome do(a) beneficiário(a): Adevaldo Luiz da Silva Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se o requerente. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Compareça a advogada do autor, no balcão da secretaria, a fim de regularizar a petição de fls. 97/98, que está sem assinatura. Sem prejuízo da perícia já designada para o dia 14 de maio de 2010, pelo médico Dr. Rubem Bottas Neto, determino a realização de nova perícia, na área cardiológica, a ser efetuada de imediato, a fim de avaliar a permanência ou não da incapacidade gerada pelo infarto. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Antonio Pellegrini, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizando no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para a produção do laudo pericial, indico os mesmos quesitos lançados à folha 65. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006656-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006656-1) - MARIA PERES EREDIA BUENO(SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do estudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 19/20.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006891-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006891-0) - NAIR ALVES RODRIGUES(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES E SP249987 - EVERTON RODRIGO SENTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de abril de 2010, às 15:40 horas, conforme mensagem juntada aos autos, recebida via fax.

0007127-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007127-1) - ODALZIO ULIAN(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007242-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007242-1) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0) - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando que a médica perita não respondeu à mensagem eletrônica, nomeio em substituição à Dra. Karina Cury de Marchi, a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada com urgência para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 68/69.Intimem-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007713-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007713-3) - JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008020-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008020-0) - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008086-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008086-7) - CLARINDO DOMINGUES DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008220-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008220-7) - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a emenda de fls. 42/43. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls 28/29). Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008237-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008237-2) - LEONICE RODRIGUES PINA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008258-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008258-0) - ODAIR JOSE FACCHIM(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008287-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008287-6) - NAIR DO CARMO RUIZ(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas, conforme mensagem juntada aos autos, recebida via fax.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008425-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008425-3) - LEOCADIO BRAIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008554-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008554-3) - RUBENS ANGELO CHAGAS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008557-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008557-9) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008561-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008561-0) - VICENTE GOMES PEREIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008565-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008565-8) - MANOEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008613-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008613-4) - DORIS LERRO ESCOBAR LONGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9) - VANILDA CARMO LIMA ALCANTRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008644-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008644-4) - ARTHUR ANTONIO RONDINE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008779-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008779-5) - JOSE DJALMA ANTAO BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a decisão de fls. 261/262. A necessidade da nomeação de outros peritos médicos será verificada após a realização das duas perícias já determinadas. Com a juntada dos laudos periciais, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008947-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008947-0) - EDGARD SANTO BELINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008952-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008952-4) - WANDERLEI PAVARINA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008953-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008953-6) - ANTENOR DE SOUZA RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008958-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008958-5) - MAURICIO RIVERA VILLAS BOAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009356-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009356-4) - SHIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009496-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009496-9) - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos

ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 23). Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 32, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Intimem-se.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste

último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, trazendo aos autos cópia integral do contrato habitacional nº 803175845260-1, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, junte cópia do extrato bancário da conta nº 0317.013.00130389-4, de modo que seja possível verificar, na data de 08/10/2009, o pagamento da prestação que entende quitada. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 102: Isto posto, pelos motivos expendidos, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro a emenda da inicial. Ao SEDI para constar o novo valor atribuído à causa, à fl. 100. Intime-se a Requerente. Cite-se e intime-se a União Federal.

0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 17/18. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 16). Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da propositura de ação anterior pela autora, processo nº 2008.61.06.000905-6, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e extinta sem resolução do mérito, caracterizou-se a prevenção. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara desta Justiça Federal. Intime-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de instrumento de procuração (fls. 68 existe substabelecimento) e cópia de seus estatutos sociais (nas quais demonstre quem tem poder para representar a sociedade em juízo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá

apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001360-29.2001.403.6106 (2001.61.06.001360-0) - LAURO BUOSI(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e documentos juntados pelo réu-INSS (averbação de tempo de serviço) às fls. 162/164, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 155.

0005996-38.2001.403.6106 (2001.61.06.005996-0) - HELIO FIALHO DE CARVALHO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/164, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 150, devendo, neste prazo, optar pelo benefício, se o caso.

0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9) - JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011348-06.2003.403.6106 (2003.61.06.011348-2) - JOSE MARQUES(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos e documentos (averbação de tempo de serviço) apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001977-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001977-9) - MARIA ELZA PEROSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005735-68.2004.403.6106 (2004.61.06.005735-5) - INES BONFOGO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009660-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009660-9) - ANTONIO LUIZ LOURENCO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000015-18.2007.403.6106 (2007.61.06.000015-2) - JOSE ALVES DIAS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0010404-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010404-1) - JOSEFA BORGES DOS PASSOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 122/124:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, §2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0002312-27.2009.403.6106 (2009.61.06.002312-4) - CLEIDE OLIVEIRA LARA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/90:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002636-91.2008.403.6125 (2008.61.25.002636-3) - ELZA MARIA PENIANI(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X JOAO AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Traslade-se cópia de fls. 21/23 para os autos principais, ação ordinária nº 2006.61.25.003514-8.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, desampensando-se do principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001158-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001158-6) - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI(SP282146 - KETRI DANIELA DAMIANCI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Insurge-se o Impetrante contra ato de Autoridade com sede funcional em São Paulo/SP.A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da Autoridade Coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.Assim, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo de São José do Rio Preto e determino a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002696-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002696-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS ARRENDATARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIIAS(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso.Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009812-3) - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 269: Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da cópia solicitada (fl. 260-verso), abra-se nova vista ao autor, ao INSS e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que apresentem eventual cópia da folha solicitada(fl. 196).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005574-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005574-8) - IDA CATHARINA POLESE X LIRIA BEATRIZ NIEBAS X STELLA MARY SALLES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresente a autora Sttella Mary Salles, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0009240-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009240-3) - HELMUT MAX LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada obstante a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão, observo que o autor já promoveu a inclusão da segunda titular no polo ativo do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Eurica Paulina Ida Leschonski, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Após, ao SEDI para as anotações necessárias.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0011941-59.2008.403.6106 (2008.61.06.011941-0) - LEONILDO JERONIMO CICILIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 24, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012522-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012522-6) - JOSE ANTONIO SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta 2118809 (fl. 10) pela CEF, providencie o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0012524-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012524-0) - ODILIA CAVASSANA EGEEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta 2397481 (fl. 10) pela CEF, providencie a autora, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, venham conclusos para sentença.Ciência ao MPF.Intime-se.

0012621-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012621-8) - SERGIO VIVAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a declaração de fl. 69, desnecessária a inclusão da esposa do autor no polo ativo do feito.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

0012910-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012910-4) - GENY BENTO X ODAIR LONGHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta 18980-1 (fl. 22) pela CEF, providencie o autor Odair, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as anotações necessárias e após, venham conclusos para

sentença.Intime-se.

0007391-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007391-7) - ALEXANDRE CESAR MACHADO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.

0007392-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007392-9) - OTAVIO BRAS DA COSTA MATOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Intime-se.

0007394-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007394-2) - FRANCISCO PEREIRA DA MOTTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ainda, no mesmo prazo, apresente a ficha cadastral da referida conta haja vista que, pelo extrato inserto à fl. 17, constato a existência de um segundo titular.Intime-se.

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Ainda no mesmo prazo promova a inclusão dos vendedores do imóvel no polo ativo do feito, nos termos no artigo 47 do CPC, sob pena de extinção, haja vista que os mesmos figuram no contrato firmado com a requerida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009545-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009545-7) - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Ciência ao MPF.Intime-se.

0009549-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009549-4) - ENILZA COPPO FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI X DIMER FEDOZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Ciência ao MPF.Intime-se.

0009872-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009872-0) - ANTONIO JAMIL SERASI X IRENE VINHA SERASI(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Ciência ao MPF.Intime-se.

0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob as mesmas

penalidades, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Apesar da prevenção apontada, observo que o proc. nº 2008.61.06.012927-0 foi extinto sem julgamento do mérito. Constato, ainda, que as custas referentes a este último feito já foram regularizadas à fl. 31. Assim sendo, em relação à presente ação, visando à apreciação do pedido de gratuidade, apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 (Conselho da Justiça Federal), sob pena de indeferimento do pedido. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatização do nome da autora. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da constestação ou do decurso de prazo para sua apresentação. Intime-se.

0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000754-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000754-6) - RICIERI ZIROLDO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X BANCO DO BRASIL S/A
Esclareça o autor a pertinência da propositura da ação neste Juízo diante da personalidade jurídica do réu, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006036-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006036-4) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar da prevenção apontada em relação ao processo nº 95.0702033-0, constato pelos documentos de fls. 74/143, juntados aos autos da ação ordinária em apenso (nº 200961060060376) que as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

0006037-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006037-6) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apesar da prevenção apontada em relação ao processo nº 95.0702033-0, constato pelos documentos de fls. 74/143 que as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1) - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X NAO INFORMADO
Fls. 268/274: Abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007349-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007349-8) - CIRINO ROSA DA SILVA (SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a CEF e incluindo a União Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009932-95.2006.403.6106 (2006.61.06.009932-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Fl. 222/223: Diante do acordado entre as partes, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 216 e 219 a favor da exequente. Comprovada a liberação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004669-82.2006.403.6106 (2006.61.06.004669-0) - TSUNEO OHATA (SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 159: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado à fl. 154 pela Caixa Econômica Federal. Comprovada a respectiva liquidação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006189-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006189-0) - EDITH VECTORAZZO ROZANI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5095

MONITORIA

0007809-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007685-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0)) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da petição e dos documentos de fls. 68/72 para os autos da execução, processo nº 2008.61.06.006352-0. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI (SP208868 - ERIKA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem suspensão da execução, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 2009.61.06.008654-7, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se que os presentes embargos foram opostos por todos os executados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Considerando a liberação dos valores sobre os quais a União Federal tinha preferência (fls. 678 e 680/688),

desnecessária doravante a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional dos atos deste feito. Fls. 707/721: A fim de possibilitar o prosseguimento da execução, indique a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Fls. 111/118: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004967-40.2007.403.6106 (2007.61.06.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI (SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 150: Previamente à apreciação do requerimento, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços dos executados, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 95/98 e da certidão de fl. 113. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$13,87 - fl. 135) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento formulado à fl. 146, haja vista a determinação de indisponibilidade dos bens, conforme certidão exarada nas respectivas matrículas (fls. 155 e 157), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ATHAIR NORONHA ROSA, com o objetivo de receber a quantia de R\$42.013,71, devida em razão de inadimplência ocorrida nos Contratos de Empréstimo n°s 24.0631.110.0012245-98, 24.0631.110.0012245-13 e 24.0631.102.0000569-50. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação, veio aos autos notícia do falecimento da executada, tendo o respectivo espólio oposto embargos à execução, os quais foram autuados sob n° 2008.61.06.007685-9. Às fls. 48/49, a exequente informou que os contratos n°s 24.0631.110.0012245-98 e 24.0631.110.0012245-13 foram indenizados pela Caixa Seguradora, tendo esta se sub-rogado no direito de recebimento dos respectivos créditos. Requeira a intimação da sub-rogada para manifestar-se quanto à cobrança de tais contratos e o prosseguimento da execução em relação ao contrato inadimplido (24.0631.102.0000569-50). DECIDO. O artigo 567, inciso III, do Código de Processo Civil, confere ao sub-rogado legitimidade para promover o processo de execução, ou nele, continuar, se já tiver sido iniciado pelo titular do direito sub-rogado. Contudo, cabe ao sub-rogado, comprovando a sua condição, habilitar-se no feito ou propor execução autônoma e não ao Juízo provocar seu interesse. Neste sentido, os artigos 2º e 262, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido da exequente visando à intimação da Caixa Seguradora. Por outro lado, considerando que a dívida relativa aos contratos n°s 24.0631.110.0012245-98 e 24.0631.110.0012245-13 foi paga à credora por terceira pessoa, à qual sub-rogou-se o crédito exequendo, verifica-se a hipótese de carência de ação superveniente (falta de interesse de agir) em relação a tais contratos. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, relativamente aos contratos n°s 24.0631.110.0012245-98 e 24.0631.110.0012245-13, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, conforme artigo 598 do mesmo texto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n° 2008.61.06.007685-9, em apenso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Athayr Noronha Rosa representado por Aparecida Maria Rosa Bednarski, nos termos da documentação juntada nos embargos à execução. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao prosseguimento da execução em relação ao contrato inadimplido. Intimem-se.

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ
Fls. 52 e 59: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008924-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 36/37 e 40/44: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009264-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista a parte final do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial como impugnação, nos termos dos artigos 475-J a 475-M, do mesmo diploma legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 208. Abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 5096

EMBARGOS A EXECUCAO

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da petição inicial da execução, do título executivo (fls. 16/20) e dos documentos de fls. 06/verso, 23/25 e 34/37, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, bem como para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda (art. 259 c.c. art. 282, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao valor bloqueado (R\$8,68 - fl. 240) e que a quantia é ínfima, determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fl. 245: Defiro o requerido pela exequente.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4º), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009118-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem o seu atual rendimento, a inexistência de veículos automotores e bens imóveis em seu nome, assim como documentos que comprovem as dívidas contraídas e as despesas extraordinárias realizadas, nos termos da alegação de fl. 17, item 5. Cumprida a determinação, abra-se vista à impugnante, por igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001052-75.2010.403.6106 (2010.61.06.001052-1) - NATHALIE DAHER(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A atribuição de valor à causa, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) A juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento registrada no Consulado-Geral do Brasil em Caiena, ou, não a possuindo, comprovante de residência; c) A autenticação dos documentos de fls. 06/07; d) A juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de gratuidade ou, caso queira, recolha as respectivas custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. PA 0,15 Intime-se.

Expediente Nº 5097

MONITORIA

0008047-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEUZA MARIA NADAL
Certidão de fl. 38: Anote-se o substabelecimento de fl. 33. Após, republique-se a sentença de fl. 35/verso. SENTENÇA DE FL. 35/VERSO: Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000495-8) - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 5100

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-02.2010.403.6106 (2010.61.06.001225-6) - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X COMISSAO AVALIACAO RECURSOS SETOR REC HUMANOS GER EXEC INSS SJR PRETO

Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada, conforme petição inicial. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1709

ACAO CIVIL PUBLICA

0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Laudo de Constatação realizado pelo IBAMA às f. 177/178. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

F. 678/680: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intimem-se os réus EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS e VITOR ANTONIO MARQUESINI, através de seus respectivos advogados, de que foi expedida

a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas e aguarda a retirada das mesmas pelos réus para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008689-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008689-4) - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

MONITORIA

0001130-21.2000.403.6106 (2000.61.06.001130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Face ao cálculo apresentado pelos exequentes(réus), intime-se a Caixa Econômica Federal(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista aos exequentes. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007497-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL BAIA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 133/134, intime-se a autora(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista à exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006517-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ X SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

O pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora à f. 204 já foi autorizado quando da prolação da sentença à f. 190/verso. Intime(m)-se.

0005771-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

O artigo 14, II da Lei nº 9.289/96 dispõe que aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Devidamente intimada à f. 139/verso, deixou a ré de obedecer o prazo estabelecido em lei, vez que protocolizou a petição com o recolhimento das guias em 24/02/2010, restando, portanto, intempestivo o preparo, razão pela qual declaro deserto o recurso adesivo interposto pela ré às f. 123/137 e determino o desentranhamento do mesmo, bem como da petição e guias de f. 140/142, ficando os mesmos à disposição da interessada, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Subam os autos, conforme já determinado à f. 122. Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à f. 132. Intime(m)-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HARLEY RAMOS JUNIOR

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-72.1999.403.6106 (1999.61.06.006729-6) - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005883-39.2000.403.6100 (2000.61.00.005883-0) - DEOTILDE RISSO X MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA X MARLENE KIAN RAZABONI X REGINA CELIA LOBANCO CAVALINI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) RÉU para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intimem-se.

0000544-81.2000.403.6106 (2000.61.06.000544-1) - WALDECIR SERAFIM BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) VALDECIR SERAFIM BARUFFI, conforme CPF de fl. 103. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 102, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-50.2000.403.6106 (2000.61.06.001238-0) - TERIVALDO GOULART(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001446-34.2000.403.6106 (2000.61.06.001446-6) - JOAO CARLOS MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 107/110, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006595-11.2000.403.6106 (2000.61.06.006595-4) - ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3) - APARECIDO GATTE(SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0013257-88.2000.403.6106 (2000.61.06.013257-8) - MASSAE CELIA SAWAEDA SHIBATA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X ROSANGELA GONCALVES DE AGUIAR X SOLANGE NUNES LOPES(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP171570 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARV REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) RÉU para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004406-26.2001.403.6106 (2001.61.06.004406-2) - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) RÉU para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C

LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
Defiro o pedido do SESC de f. 999/1002, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Mirassol/SP para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como nomeação do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002) e intimação do executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. (art.475-J do Código de Processo Civil).Com a expedição da carta precatória, intime-se o SESC - Serviço Social do Comércio para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0002656-52.2002.403.6106 (2002.61.06.002656-8) - MARIA DE LOURDES FRIGERIO CASTILHO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000653-7) - MARIA JOSE PANDOLFO AMADEUS(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0000698-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E ACALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)
Face ao cálculo apresentado pelo réu às fls. 214/216, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005102-91.2003.403.6106 (2003.61.06.005102-6) - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando a certidão de fl. 101, intime-se a CAIXA para que apresente o Termo de Adesão mencionado em sua petição de fl. 98.Com a resposta, abra-se vista a autora dos documentos juntados.Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011282-26.2003.403.6106 (2003.61.06.011282-9) - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o recurso versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios, de interesse exclusivo do DD. procurador, que não está amparado pelos benefícios da justiça gratuita e considerando que o mesmo não recolheu as custas do preparo, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 268/271.Vista aos autores da manifestação do INSS às fls. 277/287, informando que já procedeu a revisão do benefício em decorrência da Ação Civil Pública. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos a conclusão. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003849-34.2004.403.6106 (2004.61.06.003849-0) - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Vista novamente à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, após sem manifestação, ao arquivo.

0004868-75.2004.403.6106 (2004.61.06.004868-8) - MARCOS CAETANO DINIZ DE MELLO(Proc. ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005384-95.2004.403.6106 (2004.61.06.005384-2) - DIRCEU CLAUDINO BAPTISTA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista à CAIXA para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009437-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009437-6) - JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para seu devido recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Intime(m)-se.

0010354-41.2004.403.6106 (2004.61.06.010354-7) - MARCELO BATISTA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0000607-33.2005.403.6106 (2005.61.06.000607-8) - MERCEARIA CLOVIS VIVEIROS LTDA ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Vista ao(à,s) AUTOR para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000767-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000767-1) - JOSE APARECIDO GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 07/24. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/45, com preliminar de carência da ação pela falta de necessidade em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pois que o mesmo encontra-se implantado, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/47). O autor se manifestou em réplica (fls. 54/55). Às fls. 62/63 foi deferida a prova pericial e nomeado perito. O autor não foi localizado para intimação (fls. 74). Intimado seu advogado (fls. 75), o autor não compareceu à perícia e requereu nova designação (fls. 76). O pedido foi indeferido e foi decretada a preclusão da prova pericial, vez que é dever da parte manter atualizado seu endereço (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência da ação alegada pelo INSS pois o autor pleiteia também o benefício de aposentadoria por invalidez e há resistência quanto a este pedido. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há prova nos autos que indique que o autor se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo, auxílio-doença, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001083-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001083-9) - WILMA DE MEDEIROS GELESKO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia (fls. 46). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Não obstante tenha sido decretada a revelia da CAIXA, em razão do artigo 219, 5º, do CPC, analiso a prescrição. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de

31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a WILMA DE MEDEIROS GELESKO, as diferenças advindas do creditamento:- da correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança nº 013.00063458-8, do de cujus JORGE GELESKO JUNIOR.- da correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança nº 013,00063458-8, do de cujus JORGE GELESKO JUNIOR.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data

do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002079-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002079-1) - CAMILA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X GENI MARIA DE ARAUJO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, menor, representada por sua avó, já qualificadas na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.Alega que Camila é portador do vírus HIV, e que reside com sua avó e sua irmã, sendo que sobrevivem com a renda que a avó da autora auferem como autônoma. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/33.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/98).Em decisão às fls. 49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora se manifestou em réplica (fls. 54/60) e interpôs agravo de instrumento da decisão acima (fls. 65/75), tendo sido negado seguimento ao mesmo (fls. 92/94).Às fls. 88/89 foi deferido perícia médica e estudo social, estando o laudo de estudo social encartado às fls. 108/113 e a perícia médica às fls. 119/122.Manifestações acerca dos laudos às fls. 129/130 e 133.Alegações finais da autora às fls. 136/140 e do réu às fls. 143/145.Reapreciado, o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 147/148.O MPF se manifestou às fls. 154/156 opinando pelo indeferimento do pedido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a perícia médica aponta pela incapacidade em razão da idade, por se tratar de pessoa menor (fls. 119/122). Embora este juízo não acolha a tese da incapacidade pela idade, é de ser reconhecida a incapacidade no caso dos autos, considerando que a criança é portadora de doença grave conforme artigo 151, da Lei 8.213/91 e que somado à idade demanda cuidados especiais. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL.IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8.742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Fixadas estas premissas e conforme declinado na petição inicial, bem como estudo social realizado, observo que a autora reside com sua avó, que tem sua guarda, uma irmã também menor e um tio. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora, sua irmã e sua avó (art. 16, da Lei nº 8.213/91), sendo que esta possui renda de R\$ 200,00 (duzentos reais), chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. O que se conclui, pois, é que a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais, motivo

pelo qual o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Camila da Silva Rocha - menor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10/04/2006 - fls. 37), sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - CAMILA DA SILVA ROCHA - menor, representada por GENI MARIA ARAUJO Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 10/04/2006 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - N/CPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003203-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003203-3) - LUIZ ANTONIO BOLONHIN (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26. Houve emenda à inicial (fls. 30/34). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 38/51). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 59), estando o laudo às fls. 75/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta espondilose cervical e lombar degenerativa. Mas que este problema não o incapacitou para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em

Julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003763-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003763-8) - ROSELI SASS - REPRESENTADA X ANDREIA SASS SAMPAIO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/48). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 57), estando o laudo às fls. 69/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, a autora não apresenta sintomatologia que denote qualquer nosologia psiquiátrica. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006163-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006163-0) - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 09/26. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/36, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/45). Às fls. 50 foi deferida a prova pericial e nomeado perito. A autora, embora devidamente intimada (fls. 58), não compareceu à perícia (fls. 60). Às fls. 61 foi decretada a preclusão da prova pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a parte autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há prova nos autos que indique que a autora se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou mesmo, auxílio-doença, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.

Prejudicada a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0) - ISABEL VENTURA VITOR (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** ISABEL VENTURA VITOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do auxílio-doença na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com lúpus eritematoso sistêmico. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fls. 121/122). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício porque não está incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 57/60). A Autora, em réplica, rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial, requerendo a procedência do pedido (fls. 75/78). Após a realização de perícia médica (fls. 94/99), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 91/93), a Autora apresentou alegações finais (fls. 109/111 e 136/141). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 58), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 01.04.2002 a 10.06.2002, 29.08.2003 a 10.11.2003, 27.11.2003 a 31.03.2005 e 16.06.2005 a 16.12.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, vez que a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09.1998 a 08.2003, superando as doze contribuições mensais necessárias (fl. 58). A incapacidade é total e permanente, conclusão que se pode extrair da análise do laudo pericial (fls. 94/99). A Perita do Juízo diagnosticou que a Autora tem lúpus eritematoso sistêmico, osteoartrose, hérnia de disco e hipertensão arterial sistêmica e que, embora, em relação ao lúpus, venha com controle razoável da doença, sem nefrite ou artrite ativa, atualmente apresenta incapacidade funcional e pela dor principalmente pela hérnia de disco e osteoartrose grave de coluna lombar e joelhos..., pelo ombro direito com tendão restaurado parcialmente e pelo neuroma de morton no pé direito (fl. 97). Consignou, ainda, que (fls. 97/98)... o lúpus pode ainda piorar sua atividade com a exposição solar. A paciente não pode portanto trabalhar exposta ao sol. Tais incapacidades como são permanentes e irreversíveis podem ser incompatíveis com a realização de outras atividades..... As lesões referidas são permanentes e irreversíveis, assim a incapacidade para as atividades habituais serem consideradas permanentes. No que diz respeito ao prognóstico de recuperação, observou que para atividades leves onde a locomoção não seja muito exigida, não precise carregar peso ou não faça esforço físico o retorno às atividades laborativas até poderia ser tentado (fl. 98). Embora do ponto de vista médico a Autora tenha sido considerada insuscetível de reabilitação apenas para a atividade de empregada doméstica, podendo vir a se recuperar e exercer outra atividade que não exija locomoção freqüente, exposição ao sol ou esforço físico, é de se ver que do ponto de vista jurídico, há outros elementos a se considerar além do quadro de saúde, tais como a idade, o grau de instrução e o nível de especialização profissional do segurado. Com efeito, a análise conjunta do quadro de saúde e das demais condições pessoais do segurado pode levar à conclusão de que a reabilitação, na prática, é impossível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que

assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, AgRg no Ag 1.011.387/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 23.04.2009, DJE 25.05.2009)Nesse passo, verifico que a Autora, nascida em 31.12.1958 (fl. 17), possui atualmente 51 anos de idade, não tem elevado grau de instrução (fl. 95), o que, somado às limitações de ordem física que hoje ostenta, demonstram a impossibilidade fática de vir a se capacitar para outra atividade, pelo que a incapacidade deve ser considerada total.Por fim, a Perita do Juízo constatou que o lúpus teve seu surgimento datado de 2000, tendo suas complicações se acumulado desde então e que a incapacidade, de acordo com critérios clínicos, ocorreu aproximadamente em 2004 (fl. 98), superveniente, portanto, à aquisição da qualidade de segurada, ocorrida em 09.1998 (fl. 58)3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ISABEL VENTURA VITOR o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2005, dia seguinte à data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença que a Autora vem recebendo (fl. 133) em aposentadoria por invalidez, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, no prazo de 30 dias.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 127).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/533.042.913-3;- Nome do beneficiário: Isabel Ventura Vitor;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 17.12.2005;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-31.2006.403.6106 (2006.61.06.007757-0) - SEBASTIAO ANTONIO MUNUTI(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/25.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/81).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 85).Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 87), estando os laudos às fls. 111/118 e 134/138.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 59 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme os pareceres dos médicos que o examinaram, o autor é portador de hepatite B crônica e espondilose cervical e lombar, mas estas patologias não o incapacitam para o trabalho. O perito ortopedista, inclusive, constatou que o autor apresenta uma redução parcial da capacidade física apenas para pegar pesos acima de dez quilos repetidas vezes. Todavia o mesmo perito afirmou que o autor se encontra apto para o trabalho, exemplificando, como motorista (atividade anteriormente por ele exercida) zelador, porteiro, vendedor, mensageiro, etc. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que não se encontra incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada

do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008696-11.2006.403.6106 (2006.61.06.008696-0) - JOAO JOSE DE FARIA X MAURA PUCHARELLI DE FARIA (SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA E SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009397-69.2006.403.6106 (2006.61.06.009397-6) - ERNESTO ZANUSSO NETO (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001123-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001123-0) - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/63. Citado, o instituto réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/197). Houve réplica (fls. 203/211). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 55/57, correspondentes a cópias da sentença proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo trabalhista do falecido com Jorge César Renesto. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética

para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Deixo anotado que houve expressa insurgência do réu quanto ao fato de ter o último contrato de trabalho do de cujus sido reconhecido por força de decisão na esfera trabalhista. Nesse passo, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito do de cujus, e em conseqüência, da autora, decorre do vínculo de direito material reconhecido por sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Com o reconhecimento do vínculo trabalhista, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, podendo ser utilizada para fins previdenciários, eis que com o vínculo surgem direitos e obrigações. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA:15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO. II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Carlos Donizete da Silveira. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. [Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Com o óbito do marido em 18 de novembro de 1998 (fls. 28), a autora passou a fazer jus à percepção do benefício da pensão por morte. Contudo, somente em data de 27/12/2001 (fls. 62) requereu administrativamente o benefício, habilitando-se junto ao INSS, sendo devido, portanto, a partir desta data. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Carlos Donizete da Silveira à autora, a partir de 27/12/2001, data do primeiro requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença

inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Luci Helena Pinheiro da SilveiraBenefício concedido Pensão por morte de Carlos Donizete da Silveira DIB 27/12/2001 RMI - a calcularData do pagamento 27/12/2001 Publique-se, Registre-se e Intime-se

0001189-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001189-7) - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.2 - Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca dos depósitos de fl. 139/140, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0001441-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001441-2) - EDEMAR AFONSO EIRAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/123.Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/137).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 139/140).Houve réplica (fls. 142/145).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição.Nesse sentido, a regra do CTN é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 21/02/2007, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 21/02/2002 estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação.De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada.Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada.Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados):Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria.Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos.Em primeiro lugar,

enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do

resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a institui. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer

tempo, observado a disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Face à manifestação da CAIXA às fls. 365/366, retornem os autos à Contadoria a fim de elaborar o cálculo devido, devendo observar o valor declinado na inicial (fls. 16), sob pena da jurisdição ir além do que foi pedido. Para tanto, deverá a sra. contadora observar também o quanto determinado na sentença de fls. 195/198, 204/205 e decisão de fls. 252. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004501-9) - SEBASTIAO GERMANO COLLETO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/147. Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/160). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 161/162). Houve réplica (fls. 166/167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição. Nesse sentido, a regra do CTN é clara: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 I do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 11/05/2007, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 11/05/2002 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Sustenta o autor que quando contribuiu à FUNDAÇÃO CESP, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria. A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação. De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada. Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados): Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições. Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria. Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato. Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração. Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto. Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir? Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carregada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n. 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da

Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os

benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tribunal Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tribunal Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado a disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005288-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005288-7) - MARIA GIOCONDA BANCHI KOMATSU (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005356-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005356-9) - HENRIQUETA CEZARIO CURY (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005717-42.2007.403.6106 (2007.61.06.005717-4) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de

24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes (...) AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TOSHICO OUTI ROZANI, as diferenças advindas do creditamento da correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%, na caderneta de poupança nº 013-00269.717.5, do de cujus ALCIDES ROZANI. Improcede o pedido quanto às contas 275.807.7, 289.203.2 e 290.467.7, pois se trata de contas ainda não abertas na data de junho de 1987, conforme documentos de fls. 100, 103 e 109. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005786-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005786-1) - HELOISA DA SILVA MORENO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 77, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006205-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006205-4) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental de 1987. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição, com vista para réplica. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. In casu, com o crédito da remuneração em 02.07.1987, o prazo prescricional iniciou-se em 03.07.1987 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 03.07.2007, posterior à data da propositura da ação (12/06/2007)- não há prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma. Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%), PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15

de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquele realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00262519.0, de MARCIA MARIA MARTINS, a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0007246-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007246-1) - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007284-11.2007.403.6106 (2007.61.06.007284-9) - ARQUIMEDES NEVES(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que há contas judiciais com valores menores de R\$ 50,00, indefiro a expedição de alvará de levantamento por medida de economia.O patrono do autor à fl. 88 informou o número da conta bancária para transferência dos depósitos. Considerando o tempo já decorrido, intime-o novamente para que confirme os dados informados, ratificando aquele pedido.Após, com os dados necessários, officie-se à agência bancária para transferência dos depósitos de fls. 80/81 e 107/108, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado.Intime-se.

0007735-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007735-5) - MARLENE NORMA FELICE SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e que após a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a atualização seja na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e a partir de 04/89 com observância do artigo 58 do A.D.C.T., até o advento da Lei nº 8.213/91, quando, a partir de então, deverá ser reajustado na forma ali estabelecida, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 24/27). Juntou documento (fls. 28).A autora se manifestou às fls. 31/32

informando que seu marido não se encontrava aposentado quando faleceu.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora em sua exordial, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, os períodos alegados pela autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Pensão por Morte, concedido em 09/10/1983 (fls. 28).Partindo-se dessa premissa, trago a redação do artigo 37 do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício:Art. 37. O Salário-de-benefício corresponde:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)Como se pode ver, tratando-se de benefício de Pensão por Morte, o salário-de-benefício era calculado com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.Assim, não há que se falar em correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (Lei 6.423/77), por falta de previsão legal. Trago jurisprudência:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523907Processo: 200300515343 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000518204 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:367 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.Assim, não merece prosperar a ação quanto a este pedido.Finalmente, como a autora pretende a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do A.D.C.T. e da correção na forma da Lei 8.213/91, somente se revista a renda mensal inicial (R.M.I.), não acolhida esta, resta prejudicada a análise dos referidos pedidos (conforme causa de pedir às fls. 05 e pedido às fls. 11 e item b).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1.060/50, art. 11). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007926-81.2007.403.6106 (2007.61.06.007926-1) - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008818-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008818-3) - HELENA FERRAREZI MERIGHE(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a posterior revisão do benefício nos moldes da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação judicial e preliminar de prescrição quinquenal (fls. 32/36). Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Juntou documento.A autora se manifestou às fls. 40, não aceitando a proposta de transação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação e defendida pela parte autora em sua exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, os períodos em que a autora pretende a revisão de seu benefício são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.O objeto da presente demanda envolve três pedidos, os quais aprecio separadamente. Do recálculo da renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício percebido pela autora é Aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/02/1983 (fls. 37).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituava o artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIARIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar a ação quanto a este pedido. Da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:O disposto no artigo 58 do A.D.C.T. visou a recompor, de alguma forma, o valor real dos benefícios, fixando critério da vinculação à quantidade de salários-mínimos da renda mensal inicial, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991.Nesse passo, como a renda mensal inicial do benefício da parte autora sofrerá alteração, é devida a aplicação do art. 58 do A.D.C.T., razão pela qual a pretensão deve ser acolhida. Da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de RecursosEssa pretensão da parte autora consiste em fazer incidir ao cálculo de sua renda

mensal o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, visa à aplicação do reajuste integral por ocasião do primeiro reajuste na renda mensal do benefício, aplicando-se o mesmo percentual do reajuste do salário mínimo. Prejudicada a aplicação da Súmula 260 no presente feito, frente ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabeleceu regra própria de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da publicação da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91. Da aplicação da Lei 8.213/91: O artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º. O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º. Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98. A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. O que se observa, então, é que o INSS deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Assim, após a edição da Lei nº 8.213/91, a revisão dos benefícios previdenciários deve obedecer aos ditames legais mencionados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como que promova a correção do benefício nos termos do art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, e a partir daí, pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Considerando que a autora sucumbiu em grande parte do pedido, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: Número do benefício - NB - 0743150970 Nome do Segurado - Eva Geny Marcuzzi Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 11/02/1983 RMI - a calcular pelo INSS Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 e aplicação do artigo 58 do ADCT Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9) - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO José Candido Alves, Leonice dos Santos Barbosa, Marco Antonio de Oliveira Souza, João Bento da Silva e Espólio de Aparecido Alcântara, representado por João Felix Nunes Alcântara, Clóvis Nunes Alcântara, Odair Nunes Alcântara e Marli Nunes Alcântara, já qualificados nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntaram com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS e extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o

juízo antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário.Por tais motivos, afasto a preliminar.Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e juros progressivos, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o

cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto ao índice de 18,02% (LBC) de junho de 1987, não há como acolher o pedido, vez que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referido índice é indevido. Por derradeiro, deixo de aplicar o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, que determina a não incidência de honorários advocatícios nas lides envolvendo o FGTS, por entender que o referido dispositivo legal fere o princípio constitucional da moralidade, na medida em que tal dispositivo só vem proteger o Estado das

consequências de suas mazelas administrativas. Como pilar democrático, o Estado tem de assumir a responsabilidade por seus atos, e se optou por discutir em milhões de ações a correção das contas FGTS, não pode, agora que perdeu fragorosamente, acovardar-se das suas responsabilidades. Este Estado covarde, que foge quando chamado à responsabilidade, que se esconde atrás de imunidades, que se furta a ver - o Estado adolescente - não encontra amparo na ambiciosa e idealista Constituição Federal de 1988. E os milhares de advogados que procurados - tal qual no plano Collor - empreenderam esforços para buscar a jurisdição, merecem receber pelo trabalho desempenhado, com espeque no art. 7º do mesmo diploma. Por tais motivos, não aplico o referido dispositivo legal, por entendê-lo inconstitucional. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação ao índice de 18,02% (junho/87), conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência mínima dos autores, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme restou fundamentado. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012492-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012492-8) - MILANI BUCHALA (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000300-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000300-5) - ALBERTO VICTOLO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001011-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001011-3) - NAIR GONCALVES NOGUEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora dos documentos às f. 149/150. Após cumpra o determinado à f. 150 parágrafo 3º.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do retorno das Cartas Precatórias juntadas aos autos.

0001737-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001737-5) - TERESA DE JESUS BATISTA CARRARA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/23). Houve emenda à inicial (fls. 28). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/39). Por intermédio de carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas

(fls. 63/66). Em alegações finais, o réu reiterou os termos da contestação (fls. 71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 2002. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício de prova e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que o documento de fls. 13, Certidão de Casamento da autora, que traz a profissão de lavrador declinada por seu marido em 30/10/85, e os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido da autora, em que este exerceu atividade rurícola até 2004, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2002, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 126 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Tereza de Jesus Batista Carrara, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a implantação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de

poupança.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Tereza de Jesus Batista CarraraBenefício concedido - aposentadoria rural por idadeDIB - 25/04/2008RMI - 1 salário mínimoData do início do pagamento - 25/04/2008Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002563-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002563-3) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 344/345, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002887-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002887-7) - ISAIRA RODRIGUES DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/20.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 26/29).A autora se manifestou em réplica (fls. 37/38).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora em sua exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.A presente ação tem por escopo a condenação do réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, incluindo-se nos cálculos de correção monetária dos salários-de-contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, consistente no percentual de 39,67%, condenando-se a autarquia a recalcular o valor das rendas mensais desde a época em que eram devidas, com o pagamento dos atrasados, correção monetária e juros. Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras Leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios.Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem

convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Daí que o pedido de reajuste do valor da renda mensal da parte autora deve ser acolhido, considerando que o período básico de cálculo do benefício originário da aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, compreendeu o período de janeiro de 1991 a março de 1997 (fls. 16/17). Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Deixo anotado que quando do novo cálculo da RMI deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, caso exceda ao limite legal do valor do salário-de-benefício, deverá ser aplicado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício originário da parte autora, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, referentes às competências anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício e o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) e corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Número do benefício-NB - 1053561129 Nome do Segurado - Isaira Rodrigues da Silva Benefício revisado - Aposentadoria por invalidez previdenciária Renda Mensal Atual - Prejudicado DIB - 16/01/97 (benefício anterior - 12/04/94) RMI - n/c Data do início do pagamento - n/c Revisões - IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 239, (nova perícia médica na área de psiquiatria) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Vista ao INSS da contra-proposta da autora à f. 240/243.

0003865-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003865-2) - ANNA FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/24). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/43). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 70/78). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 86/88 e 89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que

assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em dezembro de 1992. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal da atividade rural da autora, conforme se vê às fls. 18/20, onde constam fotocópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social com dois registros, tendo como cargo ocupado trabalhador braçal, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como se não bastasse, há também a certidão de óbito do companheiro da autora às fls. 17, constando sua profissão como lavrador. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, especialmente da testemunha Sueli Batista dos Santos (fls. 70/73) que trabalhou com a autora durante o período em que a mesma devia comprovar o exercício de atividade rural. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em 25/12/1992, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143, II da Lei nº 8.213/91 (redação original) exigia a comprovação da atividade rural pelo período de 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Anna Ferreira da Silva, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 20 do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Anna Ferreira da Silva Benefício concedido - aposentadoria rural por idade DIB - 06/06/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 06/06/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004561-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004561-9) - VALDEVINO BELLEI(SP084211 - CRISTIANE MARIA

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de ação declaratória processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo provimento judicial que desobrigue o autor do pagamento do imposto de renda que incide sobre a complementação de sua aposentadoria, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/109.Citada, contestou a ré alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/122).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 123).Houve réplica (fls. 127/128).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, aprecio a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito.O autor vem pagando o IR sobre seus complementos de aposentadoria há anos, mas somente agora é que ajuíza ação pedindo a sua desoneração e conseqüente restituição.Nesse sentido, a regra do CTN é clara:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Conjugando a regra acima com o art. 156, I do mesmo texto legal, tem-se que conforme foi pagando e extinguindo o crédito tributário mencionado, o prazo para o autor pleitear a restituição se iniciava.Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso do imposto em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1o do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Destarte, como a presente ação foi proposta em 20/05/2008, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 20/05/2003 estão prescritos.Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois.Sustenta o autor que quando contribuiu à Fundação Sistel de Seguridade Social sucedida por Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, tais pagamentos não eram abatidos da base de cálculo IR e assim sendo, já teriam pago IR quando formaram o fundo que hoje complementa sua aposentadoria.A assertiva é verdadeira, mas merece ponderação.De fato, sob a égide da Lei 7713/88 os pagamentos feitos à previdência privada não eram abatidos da base de cálculo tributada pelo IR. Assim, segue-se a premissa de que as prestações pagas antes da alteração da legislação de regência do IR derivavam de renda já tributada.Em momento posterior, a alteração promovida pela nova lei de regência do IR, Lei 9250/95, art. 4º, V demonstra que a parcela paga ao fundo é abatida da base de cálculo do IR. Transcrevo-o, por entender oportuno:Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Detalha a lei a composição da base de cálculo, indicando novamente a exclusão da tributação das parcelas de previdência privada.Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:(...)e às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;A mesma lei previu também de forma expressa a tributação dos respectivos saques (cujos depósitos, na forma acima mencionada, restaram não tributados):Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Então, observando-se a alteração legislativa tributária, impõe-se a análise do caso concreto levando em conta a lei tributária no tempo, considerando os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, bem como a natureza jurídica da complementação da aposentadoria.Os benefícios de complementação de aposentadoria assemelham-se aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência oficial, vez que têm finalidade semelhante, isto é, assegurar uma renda ao beneficiário em sua velhice ou, ao menos, após um período mínimo de contribuição, pretendendo manter o nível de renda percebido na atividade pelo beneficiário. Ambas têm caráter securitário. Entretanto, a previdência complementar diferencia-se da previdência oficial sob alguns aspectos.Em primeiro lugar, enquanto a previdência oficial é fruto de contribuições compulsórias, a previdência complementar é fruto de um contrato.Já a natureza das entidades que administram a previdência oficial e a complementar são distintas, assim como diversas são as fontes de custeio e administração.Por outro lado, sob alguns aspectos, a complementação de aposentadoria assemelha-se à constituição onerosa de renda, prevista nos artigos 803 e seguintes do novo Código Civil (consórcio). Em ambas se institui, por força de um contrato, a obrigação de uma pessoa pagar prestação periódica à outra, com a finalidade de obter, em contrapartida, benefício contratualmente previsto.Impõe-se agora a análise da natureza de tal benefício, ou seja, a complementação de aposentadoria é renda e em assim sendo, se deve o imposto de renda sobre ela incidir?Ao longo do tempo, tivemos no Brasil diversas formas de incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições vertidas aos planos

de previdência privada. Tais formas de incidência, utilizadas como política fiscal, espelhavam maior ou menor preocupação em estimular o crescimento da previdência privada, que é considerada atualmente importante fonte de poupança de um país. A partir da Lei 9.250/95, o legislador, visando estimular esta forma de previdência, por entendê-la importante dentro de uma concepção de previdência oficial mínima, que garanta benefícios apenas dentro de um teto, afastou a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da renda do indivíduo que fosse carreada para o plano de previdência privada, através das contribuições mensais. Daí surgem interpretações que procuram equiparar os benefícios de complementação de aposentadoria ao mero resgate das contribuições feitas ao plano, redundando em equívoco que deve ser afastado. Com o advento da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deixou de haver a dedução das contribuições previdenciárias na base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Por outro lado, a teor do artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 1988, estavam isentos do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em seguida, a primeira alteração referente à dedutibilidade das contribuições previdenciárias veio com a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que autorizou a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das contribuições à Previdência Social da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permanecendo, todavia, sujeitas à tributação as contribuições a fundos de previdência alternativos ou complementares à previdência oficial (Pareceres CST/SIPR nºs 204/1991, 408/1991 e 709/1992). Tal possibilidade foi mantida pelas leis que trataram de IRPF que a sucederam (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 10, IV, e 11; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 9º, IV, e 12, II, e; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, IV). Contudo, com o advento da Lei nº 9.250/95, passou-se a admitir também a dedutibilidade do IRPF das contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, o favor legal contido no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88 foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, o Poder Executivo achou por bem editar a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996, e reedições posteriores, que excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Acerca da conceituação de resgate, rateio e complementação da aposentadoria, vale trazer um excerto de esclarecedor julgado do STJ que com maestria traça um paralelo entre os processos relativos ao IR sobre valores de fundos de pensão nas três hipóteses acima mencionadas: As demandas relativas ao imposto de renda sobre valores advindos de fundos de pensão desdobram-se em três hipóteses distintas: resgate, rateio e complementação de aposentadoria. O resgate e o rateio decorrem do desligamento do beneficiário do plano de previdência privada. A diferença entre os dois é que, no rateio, o desligamento se dá como consequência da extinção da entidade de previdência, de modo que todo o seu patrimônio é distribuído entre os associados; no resgate, apenas é devolvido ao beneficiário o que foi por ele recolhido ao fundo de pensão. Já no recebimento da aposentadoria complementar, o vínculo contratual permanece e o direito do beneficiário existe exatamente em virtude do cumprimento do contrato firmado. Para fins de incidência de imposto de renda, as três situações ganham contornos diferentes. Quanto ao resgate, a visualização da questão é bem simples. No momento do desligamento do beneficiário da entidade previdenciária, somente o que foi por ele recolhido ao fundo é devolvido - com a devida remuneração do capital. Portanto, há uma perfeita identidade daquilo que foi recolhido e do que será devolvido ou resgatado. Por exemplo, se foram recolhidas 12 parcelas ao fundo, essas 12 parcelas serão resgatadas com os rendimentos obtidos. Nessa hipótese, para efeito de incidência de imposto de renda, deve-se observar o seguinte: se houve incidência da exação no momento do recolhimento da parcela em favor do fundo, não deve haver nova incidência quando do resgate, para se evitar o bis in idem. Se não incidiu o imposto de renda no momento do recolhimento, o tributo deverá incidir na parcela respectiva, por ocasião do resgate. Essa distinção decorre da sistemática legal adotada. Assim, quando do resgate, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recolhidos durante a vigência da Lei 7.713/88, porque, no período de sua vigência (1º/01/89 a 31/12/1995), ficou estabelecida a incidência do imposto de renda sobre os valores destinados ao fundo de pensão. Com a mudança dessa sistemática, a partir da Lei 9.250/95, as parcelas destinadas ao fundo passaram a ser isentas de imposto de renda; por isso, por ocasião do resgate, incide o imposto de renda (art. 33). A fim de evitar-se a bitributação, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, sucessivamente reeditada, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuição de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se que o que se alterou, na vigência de ambas as leis, foi a sistemática de recolhimento porque, em qualquer caso há ocorrência do fato gerador do imposto de renda: acréscimo patrimonial. A hipótese de rateio se assemelha ao resgate. A diferença é que, além de o participante resgatar aquilo que recolheu ao fundo, recebe também o valor referente ao rateio do patrimônio da entidade liquidada, de modo que, da mesma forma, não incide o imposto de renda sobre os valores resgatados cujo ônus tenha sido do beneficiário, se já houve incidência sobre as parcelas destinadas à entidade de previdência (Lei 7.713/88). Sobre as demais parcelas recebidas, não

relacionadas a valores transferidos ao fundo pelo participante no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como sobre o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários incide o imposto de renda, pois, configura-se acréscimo patrimonial. Nesses casos, pois, uma questão deve ficar bem clara: existe nítida correlação entre a parcela recolhida pelo participante e aquela resgatada no momento do desligamento da entidade de previdência. Hipótese totalmente diversa é a da complementação de aposentadoria. Nesse caso, o vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada está em vigor e as parcelas pagas a título de complementação são recebidas em virtude desse vínculo. Aliás, o fundo criado para pagamento da complementação não se constitui apenas com o que foi desembolsado pelo beneficiário, havendo, na maioria dos planos, parcela de contribuição do empregador, bem como aplicações financeiras. Não se trata, pois, de devolução, como no caso do resgate e rateio, de modo que inexistente correlação entre o que foi recolhido e que foi recebido na aposentadoria. Na adesão ao plano de previdência complementar, estipula-se o valor da complementação, bem como o valor da contribuição mensal do participante, a fim de que ele tenha direito de receber o quantum pretendido pelo beneficiário. Aparente equilíbrio entre o valor da contribuição mensal e da complementação de proventos decorre, apenas, de cálculos atuariais, que levam em conta fatores diversos e não apenas do montante da contribuição do participante. A inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria fica evidente quando observada a possibilidade de contratação de renda mensal vitalícia - o que é feito na grande maioria dos casos -, prevista no art. 14, 4º, e no art. 33, 2º, da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar (grifei): Art. 14..... 4 O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador..... Art. 33..... 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis. Se a complementação de aposentadoria é vitalícia, como se pode pretender vislumbrar correspondência entre ela e a contribuição mensal? Ora, nesse caso, o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro. Portanto, impossível configurar-se a hipótese de bis in idem nesse caso pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou na vigência da Lei 9.250/95. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 661664 Processo: 200400678858 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relatora: Min. Eliana Calmon) Ressalte-se que os benefícios de complementação não correspondem exatamente às contribuições para o plano de previdência. Tanto é verdade, que tais benefícios não são fruto apenas das contribuições, mas também de parcelas do empregador, quando há a sua participação, bem como de aplicações dos valores no mercado financeiro, de ações, etc. Deste raciocínio conclui-se que inexistente correlação entre a contribuição mensal vertida ao fundo e a parcela recebida na complementação da aposentadoria e assim sendo, estas últimas constituem acréscimo patrimonial e não pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Quando há o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência, ocorre a extinção do vínculo entre o associado e o respectivo fundo. Já na percepção mês a mês dos benefícios, o vínculo é preservado e o fundo continua a manter estreita relação com o associado. Assim, os benefícios de complementação de aposentadoria por serem de prestação continuada com natureza de proventos, são renda e portanto, devem sofrer a incidência do Imposto de Renda. O fato de que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não foi possível a dedução das contribuições vertidas aos planos de previdência privada não significa que a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei 7.713 (e que foi revogada) continua gerando efeitos após a sua revogação. A isenção é instituto que só vigora durante o tempo de vigência da norma que a instituiu. A afirmação parece óbvia, mas serve para demonstrar que, se os benefícios de complementação de aposentadoria estavam isentos apenas durante a vigência da Lei 7.713/88, não se pode querer fazer valer essa isenção para benefícios de complementação recebidos após o advento da Lei nº 9.250/95 (artigo 33). Com efeito, na forma do art. 176 do Código Tributário Nacional a isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. A isenção conferida pode ser revogada a qualquer tempo, inexistindo direito adquirido. É esta a dicção do art. 178 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Por todo o exposto entendo que é legítima a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria porque estes correspondem a acréscimo no patrimônio do beneficiário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005621-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005621-6) - ZULMIRA ALVES CALDEIRAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou às fls. 33/45, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. Informa sobre a possibilidade de transação.A autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem interesse na transação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse

sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003680.9, de ZULMIRA ALVES CALDEIRAS, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO O(s) autor(es), já qualificado(s) nestes autos, ajuíza(m) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a aplicação das taxas progressivas de juros e reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e Collor II (Lei 8.177/91). Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS e extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. Em relação à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito aos juros progressivos. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se, além dos expurgos inflacionários, juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à

miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional,

não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. Analisando o pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma

empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 14, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. Por derradeiro, deixo de aplicar o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, que determina a não incidência de honorários advocatícios nas lides envolvendo o FGTS, por entender que o referido dispositivo legal fere o princípio constitucional da moralidade, na medida em que tal dispositivo só vem proteger o Estado das consequências de suas mazelas administrativas. Como pilar democrático, o Estado tem de assumir a responsabilidade por seus atos, e se optou por discutir em milhões de ações a correção das contas FGTS, não pode, agora que perdeu fragorosamente, acovardar-se das suas responsabilidades. Este Estado covarde, que foge quando chamado à responsabilidade, que se esconde atrás de imunidades, que se furta a ver - o Estado adolescente - não encontra amparo na ambiciosa e idealista Constituição Federal de 1988. E os milhares de advogados que procurados - tal qual no plano Collor - empreenderam esforços para buscar a jurisdição, merecem receber pelo trabalho desempenhado, com espeque no art. 7º do mesmo diploma. Por tais motivos, não aplico o referido dispositivo legal, por entendê-lo inconstitucional. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c art. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido a título de juros progressivos deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Condeno também a Caixa Econômica Federal a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%,

sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. IMPROCEDE o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644 do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência mínima dos autores, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme restou fundamentado. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006724-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006724-0) - CARLOS AUGUSTO VELANI X IVONI DONIZETH FERREIRA VELANI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. OSMAR SCARANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/06). Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, além de totalmente incapacitado para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de cardiopatia grave, não perdeu a qualidade de segurado (fls. 22/23). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para o trabalho de supervisor administrativo, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo em 01.07.2008, e, no que diz respeito à atividade de recolhimento de pneus, a incapacidade à preexistente à requalificação da qualidade de segurado (fls. 70/73). Em réplica, o Autor reafirmou que mantinha a qualidade de segurado em 14.11.2007 e que a incapacidade é total e definitiva (fls. 89/91). Após a realização de perícia médica (fls. 46/49), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 82/86), Autor (fls. 89/91) e Réu (fl. 95) se manifestaram sobre a prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A incapacidade do Autor, embora definitiva, não é total. Assim, não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A fim de se perquirir acerca da qualidade de segurado, deve-se ter em vista que o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 26.04.1971 a 20.09.1971, 01.02.1973 a 30.06.1974 (fl. 33), 01.08.1974 a 20.04.1977 e 22.06.1977 a 26.09.1977 (fl. 34), contribuiu como autônomo nos períodos de 01.10.1985 a 31.01.1986, 01.04.1987 a 31.12.1987 e 01.02.1988 a 30.04.1988 (fl. 79), teve vínculo empregatício no período de 01.07.1997 a 18.06.2005 (fl. 35) e voltou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de 03.2008 (fl. 76). O art. 15 da LBPS dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que

acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, considerando-se que ao ser dispensado, em 18.06.2005, o Autor contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, e que estava desempregado (fls. 26/30), o período de graça foi ampliado para 36 meses, concluindo-se que somente viria a perder a qualidade de segurado em 16 de agosto de 2008. A carência está sobejamente demonstrada, conforme razões já expostas. A incapacidade do Autor foi constatada pelo Perito do Juízo (fls. 46/49) e pela Assistente Técnica do Réu (fls. 82/86), tendo o primeiro concluído que a incapacidade para o trabalho é parcial (fl. 48) e a Assistente Técnica do Réu consignado que (fl. 85): o autor ainda apresenta obstrução severa de 3 ramos de coronárias, necessitando, portanto, colocação de novos stents. O autor é vendedor de pneus, ou seja, atua em atividade considerada leve que, após corrigida as obstruções coronarianas, pode retornar a exercer sem limitações. O ponto controverso é que o Réu entende que a incapacidade laboral é posterior à perda e anterior à requalificação da qualidade de segurado, isto é, segundo o Réu, o Autor tornou-se incapaz em 21.08.2007, dia em que foi submetido a uma cirurgia cardíaca, sendo que a perda da qualidade de segurado se deu em 16.08.2007 e a requalificação da qualidade de segurado se deu em 01.03.2008 (fls. 72/73). Porém, conforme já dito, a perda da qualidade de segurado somente se daria em 16.08.2008, sendo de 36 meses o período de graça, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º da LBPS, considerando-se que o Autor verteu mais de 120 contribuições à Previdência Social (fls. 33/35 e 79) e também estava desempregado (fls. 26/30). Além disso, embora a cirurgia para revascularização do miocárdio tenha ocorrido no dia 21.08.2007, é possível afirmar que o Autor já se encontrava incapaz para o trabalho pelo menos desde o dia 17.07.2007, dia em que foi submetido a exames que constataram a obstrução das artérias, conforme anotação do Perito do Juízo (fl. 47): Paciente foi submetido no dia 17/07/2007 a cinecoronariografia na Santa Casa local, exame realizado pela Dra Mônica Buchalla, que mostrou obstruções severas em artérias coronárias Descendente anterior, Circunflexa e Marginal esquerda. De fato, se o Perito do Juízo e a Assistente Técnica do Réu atestam que, hoje, o Autor está incapacitado para o trabalho porque ainda apresenta obstrução severa de 3 ramos de coronárias (fl. 85), também estava incapacitado em 17.07.2007, quando apresentava obstruções severas em artérias coronárias descende anterior, circunflexa e marginal esquerda (fl. 47). Conclui-se, portanto, que a incapacidade laboral, constatada em 17.07.2007, é superveniente à requalificação da qualidade de segurado, ocorrida em 01.07.1997, e que não ocorreu a perda da qualidade de segurado, pois antes que terminasse o período de graça, em 15.08.2008, o Autor voltou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 01.03.2008, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença desde 14.11.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 15). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a OSMAR SCARANO o benefício de auxílio-doença a partir de 14.11.2007, data do requerimento na via administrativa, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 123). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 31/570.878.363-6; - Nome do beneficiário: Osmar Scarano; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 14.11.2007; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 10/18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 60/70). Houve réplica (fls. 72/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do

empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 17, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010340-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010340-1) - ALCINDO MARQUES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.2 - Face à certidão de fl. 67, determino o desentranhamento das contrarrazões da CAIXA (fls. 54/66), arquivando-as em pasta própria, em Secretaria, à disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destruam-se.3 - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1) - ANGELO FAVERO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/11).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 19/29).Houve réplica (fls. 31/34).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei

n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1.º O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido

deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 19/29). Houve réplica (fls. 31/34). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, e diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos

durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010489-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010489-2) - IZIDIO AGOSTINHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntos com a petição inicial, documentos (fls. 06/10). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 18/28). Houve réplica (fls. 30/33). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital

a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 10, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida condenação, em função de ser a matéria discutida pacífica e reiteradamente decidida (TRF da 1.ª Região no acórdão em Apelação Cível 01000900880/MG, DJ 22.9.2000, página 322).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor da revisão do benefício à f. 103.Após cumpra o determinado à f. 100 parágrafo 2º.

0012519-22.2008.403.6106 (2008.61.06.012519-6) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X NEIDE VIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA X APARECIDA VIEIRA BASSO X POMPILIO RODRIGUES VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 64 em favor da ADVOCEF.Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0012733-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012733-8) - CINTIA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 54, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 60/65, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012933-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012933-5) - GILBERTO LUCATELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve impugnação dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0013153-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013153-6) - NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X NORIVAL JOSE NOGUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 64 em favor da ADVOCEF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Afasto a preliminar de carência de ação, vez que o autor discute nesta ação o procedimento adotado pela ré quando da prestação de seus serviços, ou seja, do pagamento e devolução dos cheques emitidos. Outrossim, acolho a preliminar de denunciação da lide aventada pela CAIXA. Assim, intime-se a ré para que promova a citação de José Claudio Catole, apresentando o endereço para sua citação, no prazo de 10 dias. Face à justificativa da CAIXA (fl. 99), reconsidero o despacho de fl. 98. Considerando o acolhimento da preliminar acima, aguarde-se a CAIXA para nova abertura de prazo para produção de provas. Intimem-se.

0013371-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013371-5) - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 64 em favor da ADVOCEF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013629-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013629-7) - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17/44). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 53/63. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e um testemunho (fls. 79/81). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 10/01/1967 a 30/11/1975, 28/12/1977 a 30/12/1985 e 30/01/1991 a 31/12/1994. É o que se pode depreender do Certificado de dispensa de incorporação do autor (fls. 21), da Certidão de Casamento (fls. 30), das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 31/33 e 34) do documento escolar de sua filha (fls. 32) e dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis (fls. 39) que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor nos anos de 1967, 1969, 1977, 1982, 1983 e 1991. Não bastasse esse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rurícola do autor, conforme cópia de sua CTPS juntada às fls. 22/29 onde consta uma anotação como rurícola (fls. 23): Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Além da documentação carreada aos autos, o depoimento da testemunha também corroborou o trabalho do autor na zona rural (fls. 81). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 21 - Certificado de dispensa de incorporação, datado de 10/10/1967 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral em relação ao primeiro período requerido. Da mesma forma, em relação ao segundo período, o documento mais antigo é aquele relativo à vida escolar de sua filha (fls. 32) datado de 28/12/1977 e finalmente, em relação ao terceiro período, o documento mais antigo é a certidão de nascimento de sua filha, às fls. 34, datada de 30/01/1991. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 10/01/1967 a 30/11/1975, 28/12/1977 a 30/12/1985 e 30/01/1991 a 31/12/1994, o que representa 7331 dias de

trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuiu recolhimentos e o registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 22/29, bem como recolhimentos juntados às fls. 42/44, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 14 anos, 06 meses e 03 dias de efetivo exercício, considerando o termo final a data de hoje, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) e considerando ainda que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstra que o autor continua trabalhando na empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda até a presente data. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS, tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo despendendo a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas. Nesse passo, somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo obtém-se o resultado de 34 anos, 07 meses e 04 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com 14 anos 06 meses e três dias de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor não comprovou este requisito exigido pela lei para a concessão da aposentadoria - 180 contribuições, vez que conta com apenas 174 contribuições. Assim, por ora, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Todavia, deixo anotado que em seis meses o autor atenderá ao requisito da carência e fará jus à aposentadoria integral, vez que contará com trinta e cinco anos de tempo de serviço e 180 contribuições, bastando então requerê-la ao INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Adolfo Batista de Oliveira os períodos de 10/01/1967 a 30/11/1975, 28/12/1977 a 30/12/1985 e 30/01/1991 a 31/12/1994, bem como para condenar o réu a averbar em seus registros tais períodos, conforme restou fundamentado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4) - SAMUEL LIMA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral requerida à f. 98/99. De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor. Para isso, foi realizada perícia médica (Inteligência do art. 400, II, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA para que apresente o extrato da conta 29659-9 no período de fevereiro de 1989, no prazo de 15 dias.Com a apresentação, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013915-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013915-8) - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X ANTONIO CARLOS FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a informação da CAIXA quanto a não localização das contas, tendo em vista a extinção da agência bancária de Cosmorama e a consequente mudança de numeração ou o levantamento do saldo por seus titulares, digam os autores, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0013927-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013927-4) - MYRTE BISCOLO FRANCELINO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a manifestação da CAIXA acerca da impossibilidade da localização de extrato somente com os dados pessoais do autor e, considerando que não há nos autos o número da conta-poupança, nem tampouco qualquer documento que comprove a sua existência, intime-se a parte autora para que apresente os dados e documentos necessários para o prosseguimento da ação (art. 283 do CPC), sob pena de extinção.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0000025-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000025-2) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 107 por seus próprios fundamentos. Considerando que o autor juntou às fls. 11/18 documentos comprovando a existência das contas-poupança no período pleiteado, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho acima referido, considerando a fluência da multa fixada. Intimem-se.

0000313-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000313-7) - KATUYI NAKAO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o pedido de fls. 30/31 se deu antes da citação da CAIXA, recebo a petição como aditamento à inicial. Considerando, ainda, que a ré efetuou a carga dos autos após o protocolo da petição acima referida, não vislumbro prejuízo para sua defesa. Assim, tendo em vista a desistência do autor quanto ao período de abril/1990 e verificando que já há nos autos comprovante da existência da conta no período de jan/fev de 1989 (fls. 17/18), reconsidero o despacho de fl. 32, deixando de determinar a exibição dos extratos e a aplicação da multa.Passo à análise da preliminar aventada.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foos valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I).Venham os autos conclusos para sentença.

0001230-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001230-8) - ANTONIO LONGO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias.Vista ao autor da petição e extratos apresentados pela Caixa.Cumpra-se.

0001284-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001284-9) - VERA LUCIA OLIMPIO PENASCHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.No mesmo prazo ao INSS dos documentos juntados às f. 95/147.

0001813-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001813-0) - LUIZ MARIO SOUTO JUSTINIANO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor à f. 22, informa que o início da sua incapacidade se deu em 03/07/2008 e que o INSS à f. 34, informa que o autor contribuiu até agosto de 1999, indefiro o requerido à f. 50, pois sem a comprovação da qualidade de segurado desnecessária a confecção da demora e onerosa prova pericial, vez que sem aquele requisito o benefício não comporta deferimento. Venham os autos conclusos para sentença.

0002145-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002145-0) - LEONICE CECILIA DA COSTA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002750-53.2009.403.6106 (2009.61.06.002750-6) - LUCIA MARIA DRAGHICHEVICH(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003436-45.2009.403.6106 (2009.61.06.003436-5) - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 DE ABRIL de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rua. XV de Novembro, n. 3687, centro, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003475-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003475-4) - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS para apresentar o Procedimento Administrativo do autor.Cumpra-se.

0006035-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006035-2) - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Intime-se a CAIXA para apresentar os extratos da conta nº 5434-0, em cumprimento ao despacho de fl. 121, tendo em vista que os documentos juntados referem-se à conta nº 5134-0.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006990-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006990-2) - LOURDES DE FREITAS JARDIM(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO

VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 31 (TRINTA E UM) DE MARÇO DE 2010, às 15:40, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007156-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Face à certidão de fl. 68, determino o desentranhamento das contrarrazões da CAIXA (fls. 58/67), arquivando-as em pasta própria, em Secretaria, à disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destruam-se. 2 - Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela que determine à CAIXA a retirada no nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Pretende também indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 10/16). Houve emenda (fls. 20/32). Deferida a gratuidade, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação do feito (fls. 33). Citada a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/53). Houve réplica (fls. 56/57). Considerando o documento juntado com a contestação (fls. 44) informando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 31 (TRINTA E UM) DE MAIO de 2010, às 15:20, para

realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007853-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007853-8) - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008195-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008195-1) - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 30, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista ao autor dos extratos de fls. 55/58. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o comparecimento espontâneo do réu f. 80 e sua contestação de f. 82/97, dou por efetivada a citação. Vista à autora dos documentos juntados às f. 87/97. Intime-se novamente a autora para que cumpra a determinação de f. 60 parágrafo 4º, trazendo aos autos sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias.

0008288-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008288-8) - PATRICIA CRISTINA GOMES BOTINE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário: Tipo de filiação Saúde na filiação Resultado Primeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91 Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91 Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91 Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine) Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91 No caso, há comprovação de que a autora já estava incapaz em 2005, conforme documento de fls. 26, apenas cinco meses após ingressar nos quadros da Previdência. Deixo anotado que o perito médico não conseguiu precisar nem de forma aproximada o início da incapacidade da autora (fls. 164). Por outro lado, o expert afirmou ser pouco provável que a perda de visão tenha ocorrido na data relatada pela autora, vez que nesses casos a maioria das distrofias retinianas começa na infância. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 161/164, e à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Gildasio C. Almeida Júnior no valor de R\$ 234,80 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008604-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008604-3) - MARIA ARCANGELA DE OLIVEIRA MARQUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 64/69) e documento de fls. 56, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 64/69, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008686-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008686-9) - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor dos extratos apresentados pela Caixa às f. 143/144. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008977-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008977-9) - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009130-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009130-0) - ANTONIO FEMINA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9) - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0009524-02.2009.403.6106 (2009.61.06.009524-0) - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009698-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009698-0) - CLARISMINDO ALVES JUSTINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009699-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009699-1) - SEBASTIAO GOMES MARTINS NETO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009804-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009804-5) - REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009861-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009861-6) - ZENAIDE DANDRADE CAMACHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0009921-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009921-9) - ANTONIO MARTIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000228-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000228-7) - JOSUE JUNIO GARCIA DA SILVA(SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000415-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000415-6) - FLAVIA ZONARI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime(m)-se. Cite-se.Cumpra-se.

0000930-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000930-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

F. 80 e 132/133: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 2007.61.06.003952-4, vez que os pedidos são diferentes.Recebo o aditamento a inicial de f. 84/131.Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação do novo valor atribuído a causa à f. 85.Cite-se conforme já determinado à f. 82.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001012-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001012-0) - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 05 (CINCO) DE ABRIL DE 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO DARIA LIMA, 5544, HB - SETOR DE CONVENIOS - MEZANINO, procurar Sra. Thais ou Fabiana, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4) - CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.06.005800-2, eis que a(s) contas são diferente(s) das pleiteadas nesta ação. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0001063-07.2010.403.6106 (2010.61.06.001063-6) - GENI APARECIDA DE AZAMBUJA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.61.06.008404-5, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001139-2) - FRANCISCO COELHO DE CARVALHO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.63.14.001935-2, eis que o(s) pedidos é (são) diferente(s) do(s) pleiteados(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime(m)-se.

0001150-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001150-1) - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho a justificativa de f. 229/230. Cite-se com urgência, conforme já determinado às f. 226/227. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000603-69.2000.403.6106 (2000.61.06.000603-2) - NICOLAU NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visando dar cumprimento a determinação à f. 227 (informação de f. 226), intime-se o advogado do autor para que proceda a devolução dos valores levantados a título de honorários contratuais, no prazo de 10(dez) dias, após conclusos.

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. GENESIO CASEIRO CASTRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado nos períodos de 01.01.1964 a 28.02.02.1977, 01.11.1983 a 31.01.1988, 01.01.1993 a 31.01.1996 e 01.06.2000 a 30.11.2002. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51). O Réu contestou (fls. 54/62). Sustentou que não existe qualquer início de prova material referente ao período anterior a 24.02.1972, que o fato de o avô do Autor ter sido proprietário rural não implica que este último tenha sido trabalhador rural, que o tempo de serviço rural somente pode ser reconhecido caso haja indenização do tempo de serviço correspondente aos referidos períodos e que não há evidência de que o Autor tenha sido bóia-fria no período de junho de 2000 a novembro de 2002 e, ainda que houvesse, seria classificado como contribuinte individual, não

prescindindo da respectiva contribuição. Após a oitava, mediante carta precatória, de duas testemunhas (fls. 83/84), Autor (fl. 89) e Réu (fl. 91) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher (art. 201, 7º da Constituição Federal). O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.** 2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido. (STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007)..... Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano. 2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008) Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. A comprovação do tempo de serviço rural deve estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior, conforme exigência contida no art. 55, 3º da LBPS. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. 2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp. 852.506/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.12.2008) O Autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural nos seguintes períodos: a) 01.01.1964 a 28.02.1977: trabalhou na propriedade do seu avô tocando café juntamente com seus pais (fl. 03); b) 01.11.1983 a 31.01.1988 e 01.01.1993 a 31.01.1996: trabalhou no Sítio Cristo Rei, Potirendaba/SP, pertencente a VICENTE DE PAULA CASEIRO, tio do Autor (fl. 11); c) 01.06.2000 a 30.11.2002: trabalhou para diversos proprietários rurais, como bóia-fria (fl. 11). Existem, também, registros em CTPS referente aos períodos de 01.03.1977 a 20.06.1982 (fl. 20), 01.04.1982 a 05.11.1983, 01.02.1988 a 28.02.1990, 01.05.1990 a 11.01.1991, 01.02.1991 a 30.01.1993 (fl. 22), 01.02.1996 a 29.06.2000 e 01.12.2002 sem registro de data de saída (fl. 25), sendo que tais períodos de trabalho não são impugnados pelo INSS (fl. 62). A fim de comprovar o tempo de serviço rural nos períodos de 01.01.1964 a 28.02.02.1977, 01.11.1983 a 31.01.1988, 01.01.1993 a 31.01.1996 e 01.06.2000 a 30.11.2002, o Autor trouxe: a) certidão do 2º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, dando conta de que JOÃO CASEIRO e MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO CASEIRO (avós do Autor), adquiriram, em 22.01.1941, uma propriedade agrícola com 22 alqueires de terra (fls. 13/14); b) matrícula do referido imóvel (fl. 15); c) Quadro de Exames da Escola Mista de Emergência do Bairro do Bambual, datado de 09.12.1963, em que o Autor figura no rol de alunos (fl. 16); d) título de eleitor, datado de 24.05.1972, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 17); e) certidão de casamento, datado de 24.02.1972, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 18). A testemunha NELSON MOCCI afirmou (fl. 83): Que conhece o requerente há mais de 50 anos, e a profissão do autor é lavrador, atividade que

desempenhou a vida toda; que aos 10 anos de idade o autor já trabalhava na fazenda do avô João Caseiro, que aos 18 ou 19 anos de idade o autor casou-se e continuou trabalhando na propriedade do avô onde permaneceu até por volta dos 25 anos de idade. A testemunha ORLANDO NICOLETTI afirmou (fl. 84): Que conhece o autor há mais de 50 anos, que o autor a vida toda trabalhou na roça, prestou serviço para o avô durante 25 anos e em seguida trabalhou para outras pessoas, que o autor trabalhou também para Dr. Luiz Colombo, para um tio de nome Vicente Caseiro, que trabalhou para o sr. Luiz; que atualmente o autor reside e trabalha na propriedade de um parente chamado Ademar Cruciol na cidade de Bady Bassit; que na propriedade do sr. Ademar o autor faz de tudo um pouco no que refere-se aos serviços rurais. À vista de tais provas, e considerando que o documento mais antigo no tempo em que consta a profissão do autor como lavrador é datado de 24.02.1972 (fl. 18), entendo que deve ser reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01.01.1972 a 28.02.1977, véspera do primeiro registro em CTPS (fl. 20). Entendo que a prova dos autos não é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01.11.1983 a 31.01.1988 e 01.01.1993 a 31.01.1996, em que o Autor alega ter trabalhado para seu tio VICENTE DE PAULA CASEIRO. A testemunha NELSON MOCCI afirmou que, após a morte do avô, o autor passou a trabalhar para um tio de nome Vicente Caseiro, que não sabe o tempo que o autor trabalhou para o tio e nem se possuía registro (fl. 83) e a testemunha ORLANDO NICOLETTI afirmou que o autor trabalhou para o tio Vicente Caseiro por 02 períodos e que acredita que o autor tenha trabalhado uns 09 ou 10 anos (fl. 84). Como se vê, a prova testemunhal não permite saber se o período que o Autor trabalhou para o tio VICENTE DE PAULA CASEIRO é o tempo alegado na petição inicial ou se é o tempo que está registrado em CTPS (fls. 22 e 25), e o Autor não cuidou de requerer a oitiva do próprio tio para esclarecer a questão. Tampouco há de ser reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01.06.2000 a 30.11.2002, vez que inexistente qualquer indício que permita conclusão nesse sentido. Portanto, o tempo de serviço do Autor é o que consta da tabela a seguir: Assim, por falta de tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas à averbação do tempo de serviço rural no período de 01.01.1972 a 28.02.1977.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado por GENÉSIO CASEIRO CASTRO no período de 01.01.1972 a 28.02.1977. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 51) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Genésio Caseiro Castro;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1972 a 28.02.1977. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/42). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 54/69. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 82/84). As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 80). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço, desde que ratificado por prova testemunhal. Voltando ao caso concreto, entendo que o único documento juntado que poderia ser relevante ao julgamento do feito é o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 42) emitido em 05/08/1970 e que traz a profissão de lavrador declinada pelo autor em 05/08/1970. Contudo, ainda que se tenha esse início de prova material, esta restou isolada, vez que não puderam ser corroborados pela oitiva de testemunhas pois ao serem ouvidas, mencionaram o trabalho do autor somente em período anterior ao início de prova material. Ademais os testemunhos foram frágeis e não convenceram este Juízo do efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar. Deixo de considerar a declaração apresentada às fls. 29, firmada por Alair Batista Ferreira Leal, datada de 20/08/2004, pois se fosse válida como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Na mesma senda, os documentos juntados às fls. 30/36 não se referem ao autor. Não bastasse, consta da certidão de casamento do autor a profissão de aeronauta em 1974, justamente no ano em que o autor disse ter se mudado para a cidade. Nesse passo, o início de prova documental, isolado, a meu ver, não se presta a comprovar o tempo de serviço prestado em atividades rurais. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 433114

Processo: 98030682563 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF300078024 Fonte DJU DATA:24/11/2003 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, 1º E 143. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL. I - Para a obtenção da aposentadoria por idade é necessário que estejam preenchidos todos os requisitos de que cuidam os arts. 48, 1º e 2º, e art. 143 da L. 8.213/91. II - Sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material. III - Remessa oficial e apelação providas. Outrossim, entendo que na contagem de tempo de serviço deve ser observado o corpo probatório com mais cuidado, e imprescindível se torna, dentro desta ótica, o depoimento de testemunhas a corroborar o início de prova material trazida pela parte autora. Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor trabalhou com anotação em CTPS e efetuou recolhimentos para a Previdência Social, conforme documentação acostada aos autos. Nesse passo, somando-se o período de trabalho com anotação em CTPS (fls. 60) mais os recolhimentos (fls. 62) obtém-se o resultado de 25 anos, 11 meses e 23 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Assim, considerando que o autor conta com pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, conforme documentação carreada aos autos, não comprovou este requisito exigido pela lei para a concessão da aposentadoria - 30 anos. Assim, por ora, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008049-16.2006.403.6106 (2006.61.06.008049-0) - MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social buscando ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural e condenando o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/40). Houve emenda à inicial (fls. 45/46). O réu apresentou contestação em audiência resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos às fls. 74/105. Prosseguindo-se na instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 71/73). As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação ao período de 06/07/1972 a 30/11/1985. É o que se pode depreender do título eleitoral do autor, bem como da sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho que trazem como sua profissão lavrador, respectivamente em 1972, 1984 e 1985. Há também os documentos de fls. 25 e 26, emitidos pela Delegacia de Polícia de Urupês, informando a qualificação do autor como lavrador em 1979. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também ratificaram o trabalho do autor na zona rural (fls. 71/73). Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). O documento de fls. 21 - título eleitoral, datado de 06/07/1972 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral do autor. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 06/07/1972 a 30/11/1985, o que representa 4896 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser

computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos para a Previdência Social. Conforme recolhimentos constantes do CNIS, considerando o termo final a data de hoje, vez que até este momento alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462) o autor conta com 161 recolhimentos que correspondem à pouco mais de treze anos de tempo de contribuição. Considerando o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o INSS, tem esse juízo acesso ao banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Da mesma forma, tem acesso a ele o INSS e também a parte - em relação aos seus dados. Como conclusão, então, os dados que ora utilizo não são novos ou inacessíveis às partes, não trazendo qualquer prejuízo, motivo pelo qual entendo desprovida a conversão deste em diligência (com mais atraso ainda para a prolação de sentença) para que as partes tomem ciência, até porque são notórios para as mesmas. Nesse passo, somando-se o período de recolhimentos, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo obtém-se o resultado de 25 anos e 05 meses de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Assim, considerando que na presente data o autor conta com pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, não comprovou este requisito exigido pela lei para a concessão da aposentadoria - 30 anos. Assim, por ora, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Manoel Augusto de Carvalho o período de 06/07/1972 a 30/11/1985, bem como para condenar o réu a averbar em seus registros tal período, conforme restou fundamentado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009815-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009815-9) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RODOLFO GRASSI

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não há comprovação de que o co-réu Rodolfo Grassi tenha sido citado, vez que o AR juntado às fls. 63 foi assinado por pessoa estranha à lide. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a citação do referido co-réu, pelo correio, com aviso de recebimento-mão própria. Intimem-se.

0007679-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007679-0) - APARECIDO MODESTO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9) - LAERCIO APARECIDO PUPO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, na função de extrusor, na empresa Olimplastic Indústria de Plásticos Ltda com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos

documentos de fls. 11/106. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 115/124). Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 135/137). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 134). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que não há, na inicial, pedido relativo ao reconhecimento do tempo de serviço rural e do tempo exercido em condições especiais. Todavia, com algum esforço interpretativo, pode-se concluir, da análise da causa de pedir, que o autor pretende ver reconhecido o labor rural bem como as atividades exercidas em condições especiais na função de extrusor. Assim sendo, o objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado; 2. Idade; 3. Tempo de serviço; 4. Carência.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se a completa ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, o único documento que poderia ser relevante é o constante de fls. 31, Certificado de Dispensa de Incorporação que trás a profissão de lavrador para o autor. Todavia, não é possível identificar a data de expedição do referido documento (fls. 31 verso). Ainda que se pudesse identificar a referida data, esta seria posterior ao início do exercício de atividade urbana pelo autor ocorrido em novembro de 1975, vez que o documento informa que o autor foi dispensado do serviço militar em 31 de dezembro de 1975 e a sua confecção obviamente foi posterior. Por outro lado, o documento de fls. 32/33, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, datada de 20/06/2007, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se observa do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Não bastasse, a prova testemunhal colhida não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade em regime de economia familiar, especialmente pelo testemunho de João Spacassasi que afirmou que durante o trabalho exercido na Chácara Piedade, o pai do autor trabalhava na Metalrio (fls. 135). Da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais da condição de rurícola do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996,

posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante perfil profissiográfico previdenciário (fls. 72/77) complementado por laudo pericial de fls. 91/97 que nas funções de extrusor esteve permanentemente exposto a ruído de 87 dB (fls. 94). Anoto que embora o laudo pericial tenha sido confeccionado em fevereiro de 2003, entendo que restou demonstrada a exposição desde o início da atividade pelo autor desenvolvida (fls. 1982), vez que é de se supor que com o tempo e o desenvolvimento tecnológico, as máquinas tendem a diminuir o ruído e não aumentar. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme planilha : Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 14/30 e extrato do CNIS juntado pelo réu com a contestação, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 36 anos, 06 meses e 22 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data da citação, vez que na data do requerimento administrativo o autor ainda não contava com os 35 anos de tempo de serviço necessários para a concessão da aposentadoria integral. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91

assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício na data da citação, considerando que na data do requerimento administrativo (15/03/2007) o autor ainda não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral e considerando também que não consta baixa em seu último contrato de trabalho. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/03/1982 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 31/03/1992, 01/10/1992 a 22/09/1995, 01/01/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 25/01/2005 e 02/01/2006 a 11/07/2008, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 06 meses e 22 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 11/07/2008 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Laércio Aparecido Pupo Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 11/07/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento 11/07/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005909-38.2008.403.6106 (2008.61.06.005909-6) - OSMAR NASCIMENTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** OSMAR NASCIMENTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com seqüelas derivadas de um grave acidente automobilístico de que foi vítima, sendo que mal consegue ficar em pé e caminhar (fl. 04). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 221), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 284). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois, considerando-se que o acidente automobilístico ocorreu em 13.07.2006, a incapacidade é preexistente ao reingresso no sistema previdenciário, ocorrido em 06.2007 (fls. 233/236). Após a realização de perícia médica (fls. 247/249 e 281/283, 255/257 e 271/274), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 228/231, 243/245 e 258/260), Autor (fls. 296/300) e Réu (fls. 303/305) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 31.01.1977 a 24.02.1977 e 01.07.1982 a 31.01.1983 (fl. 20), e, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 238), contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.1985 a 06.1986, 08.1986 a 07.1988, 09.1988 a 11.1989, 01.1990 a 05.1990, 07.1990 a 03.1991, 05.1991 a 10.1995 e 06.2007 a 05.2008. Assim, em 19.11.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 38), já havia readquirido a qualidade de segurado. A carência também está demonstrada, vez que o Autor conta com bem mais que doze contribuições (fls. 20 e 238), atendendo, ainda, o requisito

previsto no art. 24, parágrafo único da LBPS: Art. 24.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 247/249 e 281/283, 255/257 e 271/274). Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que o Autor não apresenta patologia psiquiátrica (fl. 256). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta artrose inicial no quadril esquerdo e no joelho esquerdo (fl. 272), mas que não existe incapacidade para a função que exercia (fl. 273). Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta traumatismo de crânio, após teve hematomas sub dural crônico e tratamento cirúrgico e atualmente não tem doença neurológica, concluindo que do ponto de vista neurológico está apto para qualquer atividade laborativa (fl. 282). Em alegações finais, o Autor reitera que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, reportando-se ao diagnóstico dos médicos acompanham seu tratamento (fls. 297/300). Porém, não lhe assiste razão. Assim como o Autor apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de perícia realizada por médico Perito do INSS (fl. 242) e três pareceres de Assistentes Técnicas (fls. 228/231, 243/245 e 258/260), todos atestando a ausência de incapacidade laboral. Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Não constatada a incapacidade laboral, a pretensão do Autor não há de ser acolhida. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1) - ALICE CARNIEL PEREIRA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo do benefício, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em diversas propriedades rurais que menciona (causa de pedir, inicial fls. 05/07). Trouxe com a inicial, documentos (fls. 14/31). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 38/50). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 59/62). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em janeiro de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações

atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova do exercício de atividade rural no período imediatamente ao requerimento do benefício. De fato, analisando-se a prova documental, extrai-se que tanto a autora como seu marido trabalharam na lavoura até o ano 2000, com anotação em CTPS conforme cópias de fls. 19/22 e 23/27. Depois disso, não há nos autos início de prova que demonstre a atividade desenvolvida pela autora. Por outro lado, seu marido faleceu em 2003, época em que a autora contava com 50 anos, e desde então, esta passou a fazer jus a pensão por morte de segurado comerciário (fls. 48), o que afasta a presunção de permanência da autora no exercício de atividade rural. Saliento que não há um documento sequer que pudesse ser classificado como início de prova material de atividade rural da autora, posterior ao falecimento de seu marido. Assim, não há nos autos comprovação do exercício de atividade rural da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2008), vez que o último contrato de trabalho data de 2000. Não bastasse, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente à concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio Clínico Geral o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO de 2010, às 15:20, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 3445, nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. **DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9) - CAROLINA VINHA ROVERSI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura

do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA). O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração e a declaração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F.11). Assim, intime-se para regularização da representação processual e a declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Como qualquer manifestação de vontade, o mandato e a declaração deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como o mandato de f. 09 e a declaração de f. 10, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual e a declaração no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.

0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0) - CARLOS LIMA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que enviei para a publicação os r. despachos de f. 51 e 54, abaixo transcritos: F. 51 Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n.2002.61.06.012353-7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2010, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. F.54 Considerando a exiguidade do prazo para citação do INSS, chamo os autos a conclusão, e redesigno a audiência de f. 51, para o dia 28/04/2010 às 14:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008699-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Indefiro a suspensão da execução requerida pelos embargantes à f. 03, considerando que a dívida ainda não está garantida por Penhora (CPC, art. 739-A, parte final do parágrafo 1º), vez que o imóvel Penhorado está sendo objeto de ação nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.009151-8, em apenso. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002544-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-21.2000.403.6106 (2000.61.06.009472-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO GATTE (SP158936 - GLAUCE CRISTINA PERASSA DE FREITAS SIQUEIRA E SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Prossiga a execução nos autos da ação ordinária. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000859-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5)) DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP230912A - EDUARDO MARIOTTI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009151-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)) SERGIO ALEXANDRE FIORAVANTE X ILZA PERSONA FIORAVANTI (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Considerando que o embargado compareceu espontaneamente ao processo apresentando resposta aos Embargos, dou

por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 c.c. art. 1053, ambos do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE)

Defiro o pedido da exequente de f. 96, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Considerando o teor da sentença proferida nos Embargos a execução, dê-se ciência aos executados, por intermédio de seu advogado, do levantamento da Penhora de f. 56. Manifeste-se o executado acerca do depósito judicial de f. 98 referente aos honorários de sucumbência. Intimem-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 158), bem como da carta precatória devolvida às f. 159/168.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à f. 117. Intime(m)-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente à f. 52. Intime(m)-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 48/49 e 62), bem como do Auto de Penhora e Depósito de bens às f. 50/60.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-04.2007.403.6106 (2007.61.06.000003-6) - ANESIO CALIXTO ALVES JUNIOR(SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 105, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009137-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009137-0) - JAIR ARANTES(SP211748 - DANILO ARANTES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

JAIR ARANTES impetrou mandado de segurança contra ato da CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS em São José do Rio Preto/SP, visando impedir o desconto em sua remuneração de valores que lhe foram creditados indevidamente, referentes à vantagem pessoal a que se refere o art. 192, I da Lei 8.112/1990. Alegou que é servidor público federal aposentado desde 04.12.1991 e em 30.07.2008 foi informado, por meio do Ofício SHR/INSS nº 180, que a partir da folha de pagamento de agosto de 2008, a ser paga no segundo dia útil do mês de setembro, os valores pagos em duplicidade seriam descontados de sua remuneração, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990. Sustentou que os valores não devem ser devolvidos porque correspondem a verba alimentar recebida de boa fé, por erro na interpretação ou aplicação da lei por parte da Administração Pública, e, além disso, não foi observado o devido processo legal. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão dos descontos em folha até o final da lide (fl. 35). A Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 39/51). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que os valores foram creditados em duplicidade por erro operacional, não se tratando de má interpretação ou interpretação da lei por parte da Administração Pública e que deve haver a devolução, sob pena de enriquecimento ilícito. O Impetrante manifestou-se acerca da preliminar nas informações, reiterando a legitimidade passiva ad causam da Autoridade impetrada (fls. 86/88). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança (fls. 90/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Autoridade

impetrada, adotando como fundamento o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 90/91): Com relação a ilegitimidade passiva argüida pela impetrada, não prospera tal argumento, pois entende-se por autoridade coatora, no mandado de segurança, aquela que executa o ato impugnado, o que pratica concretamente o ato contra o qual se dirige a impetração. E no caso em tela a autoridade impetrada, qual seja, o Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS, é efetivamente a autoridade competente para executar o desconto na folha de pagamentos dos aposentados ou desfazê-lo, se for o caso.

2.2. Mérito. A questão de fundo diz respeito ao desconto em folha de valores recebidos indevidamente por servidor público, em razão de pagamento em duplicidade da vantagem pessoal a que se refere o art. 192, I da Lei 8.112/1990. O art. 46 da Lei n. 8.112/90, no que tange à reposição ao erário, assim dispõe: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A jurisprudência é pacífica no sentido de que existindo dúvida razoável acerca da correta aplicação da norma e decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste, não há necessidade de se devolver os valores que o servidor público recebeu de boa fé. O caso dos autos, porém, é diverso, pois não se trata de má interpretação ou aplicação da lei por parte da Administração Pública, mas de erro operacional do INSS, conforme afirma a Autoridade impetrada (fl. 44), do qual decorreu o pagamento em duplicidade da referida verba. A ilegalidade do pagamento em duplicidade não é questionada pelo Impetrante, que se atém a argüir a boa fé no recebimento e a inexistência de contraditório. Porém, como já dito, a reposição ao erário só é dispensada nos casos em que, além da boa fé por parte do servidor público, o erro tenha decorrido de má interpretação ou aplicação da lei por parte da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. Também não vislumbro malferimento ao devido processo legal, pois a Administração Pública adotou o procedimento previsto no art. 46 da Lei 8.112/1990, notificando-o, por meio de ofício datado de 30.07.2008 (fl. 23), da necessidade de reposição ao erário, em razão de pagamento em duplicidade da verba denominada vantagem pessoal, no período de 01.05.2004 a 30.11.2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os pagamentos efetuados com manifesta ilegalidade estão sujeitos à reposição, a fim de evitar o enriquecimento ilícito: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 511.010/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 02.06.2003, p. 353) No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. Consta dos autos que entre os anos de 1996 até 2001 o impetrante recebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 57.673,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e desde 2004 o servidor-impetrante sabia do ônus de restituir o indébito, conforme ofício que lhe foi encaminhado em agosto daquele ano (fl. 200); percorreu as vias administrativas até que em março de 2007 sua questão foi dirimida em Brasília/DF (fls. 233/236). 2. Não existe direito em favor do impetrante, já que a pretensão deduzida representa a busca de enriquecimento sem causa, uma vez que aquilo que foi recebido indevidamente dos cofres públicos durante longo tempo deve ser restituído, pois se assim não for ter-se-á premiado o cidadão que percebeu dinheiro público sem justa causa. 3. Não adoça a situação do recorrente a jurisprudência que isenta de devolução o que foi recebido indevidamente, tampouco a Súmula do Tribunal de Contas da União que privilegia a casta dos servidores federais e é muito discutível no Regime Republicano onde se supõe que o dinheiro do Estado é de todos e que todos devem ser tratados isonomicamente. É que na singularidade do caso o servidor recebeu indevido pagamento de numerário que se refere a vantagem pessoal; dessa forma resta claro que o beneficiário sempre soube que lhe era pago pelo Poder Público um valor a que não tinha direito. Salta aos olhos que ninguém recebe no contracheque um alto valor como vantagem pessoal ingenuamente, isto é, sem saber se o dinheiro é ou não devido. Se durante longo tempo um servidor público dotado de elevado grau de preparo e inteligência auferiu vantagem pessoal indevida, não pode invocar jurisprudência que favorece o funcionário público que é aquinhado de boa-fé e por equívoco da administração (Ag.Rg no RESP nº 896.728/RS, j. 18/11/2008). 4. É abusiva e contrasta com a jura de inocência a pretensão daquele que recebeu indevidamente a verba pública, confessa o indébito, mas questiona o direito ressarcitório do Estado e ainda busca a devolução da parte ressarcida. 5. Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, AMS 312.063, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, DJF3 02.09.2009, p. 232) Com efeito, quem de boa fé recebe coisa que indiscutivelmente não lhe pertence, de boa fé deve devolver, sob pena de enriquecer-se ilicitamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a r. decisão que deferiu a medida liminar (fl. 35). Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004641-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a impetrante é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001199-9) - MARIA APARECIDA AMANCIO CASTRO X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 1ª Vara da comarca de Monte Aprazível/SP. Ante o teor de f. 08/09, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que houve acordo entre as partes, conforme petição juntada às f. 125/127, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005674-08.2007.403.6106 (2007.61.06.005674-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pedido de fl. 135, intime-se o autor para que informe o valor atualizado das despesas processuais que pretende sejam reembolsadas, no prazo de 05 dias.Após, abra-se vista à CAIXA.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005689-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005689-3) - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS DA SILVA X GISELDA APARECIDA SPARAPANI X GIANE APARECIDA SPARAPANI X YOLANDA SABION SPARAPANI X ROBERTO DE CAMPOS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao levantamento do valor depositado, dou por cumprida a obrigação.Arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0005775-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005775-7) - NOEMIA MARTINS PAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

0005813-57.2007.403.6106 (2007.61.06.005813-0) - NÍDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2 - Considerando, ainda, o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará.Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 163 em favor da ADVOCEF.Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0006010-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006010-0) - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 24/02/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico,

ainda, que remeti a decisão de f. 119, abaixo transcrita, para publicação a imprensa oficial: Defiro o levantamento do depósito de fl. 106, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento. Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0007545-73.2007.403.6106 (2007.61.06.007545-0) - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Assiste razão à autora à fl. 180, vez que beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008435-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008435-9) - MARISTELA SILVA(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Abra-se vista para alegações finais. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor, em seguida os outros 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal e 05 (cinco) dias restantes aos réus Sebastião Donizete de Souza e Clemira Medeiros de Souza. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007224-38.2007.403.6106 (2007.61.06.007224-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOI VERISSIMO CAMPOS(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO)

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 43), declaro extinta a punibilidade de ELOI VERÍSSIMO CAMPOS, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de constar transação penal nos termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001756-93.2007.403.6106 (2007.61.06.001756-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA BARBOSA(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN)

Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 126/127), declaro extinta a punibilidade de ADRIANA PEREIRA BARBOSA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para o registro pertinente, com a finalidade de constar transação penal nos termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

ACAO PENAL

0008655-20.2001.403.6106 (2001.61.06.008655-0) - JUSTICA PUBLICA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

O réu Percival Santos de Carvalho foi condenado a 08 meses de reclusão e 10 dias-multa, conforme sentença de fls. 474/478. Considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 2 anos e o lapso temporal entre a data do fato e do recebimento da denúncia foi superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido. À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000518-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000518-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005501-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005501-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP106511 - PAULO HENRIQUE

LEONARDI) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença de fls. 357/363 para ver sanada a omissão constante do dispositivo no que se refere à condenação do réu Ricardo. De fato, procedem os embargos, vez que não constou expressamente da redação inicial do dispositivo a absolvição das rés na forma do inciso VI do artigo 386 e a condenação do réu Ricardo. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER as rés ELIANA MÁRCIA QUITÉRIO JENSEN, ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN e TARCÍLIA ALVES QUITÉRIO, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e PROCEDENTE para CONDENAR o réu RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. No mais, segue mantido o dispositivo. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se, Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0006311-95.2003.403.6106 (2003.61.06.006311-9) - JUSTICA PUBLICA X AILTON COLTRIN SANTOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

O réu Ailton Coltrin Santos foi condenado a 1 ano de reclusão, conforme sentença de fls. 136/139. A defesa e o Ministério Público Federal requerem seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 133/134 e 147). A ambos assistem razão, vez que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença foi superior a este. Posto isto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade da acusada AILTON COUTRIN SANTOS, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.

0013257-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013257-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Aguarde-se a realização da audiência designada à f. 469. Intime-se.

0003813-89.2004.403.6106 (2004.61.06.003813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Trata-se de ação penal movida em face de Antenógenes José Silva de Paula, por infração tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. De acordo com os documentos de fls. 249/250 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 252). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: QUOACR - QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL-746 Processo: 200004010369326 UF: SC Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/03/2004 Documento: TRF400094501 Fonte DJUDATA: 07/04/2004 P.292. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de considerar constitucional o art. 9º da Lei nº 10.684/03, sendo autorizada suspensão da pretensão punitiva estatal e do respectivo prazo prescricional, quando o agente aderir ao PAES ou mesmo, ainda, a extinção da punibilidade quando o sujeito ativo efetuar o pagamento integral dos débitos decorrentes da ação penal. 2. As benesses advindas do referido dispositivo legal podem ser aplicadas a qualquer tempo do inquérito policial, do processo penal ou mesmo da execução provisória de sentença condenatória, é claro, enquanto a empresa permanecer incluída no programa. 3. Deve-se estender os benefícios do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, aos casos de pagamento integral mesmo não sendo originários de eventual parcelamento, pois, muito embora a quitação total do débito não decorra de eventual parcelamento, os objetivos do referido diploma legal foram atingidos, quais sejam, a arrecadação de valores aos cofres públicos e a diminuição das condenações na esfera penal. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTENÓGENES JOSÉ SILVA DE PAULA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.

0005950-44.2004.403.6106 (2004.61.06.005950-9) - JUSTICA PUBLICA X EURIDES BOCCHINI X DANIEL

EURIDES BOCCHINI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 205), declaro extinta a punibilidade de EURIDES BOCCHINI E DANIEL EURIDES BOCHINI, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009018-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009018-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO WAGNER VALIM JUNIOR(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 158), declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO WAGNER VALIM JÚNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000566-66.2005.403.6106 (2005.61.06.000566-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI)

O réu Sidnei Carlos Ribeiro dos Santos foi condenado a pena base de 02 anos, com o acréscimo gerado pela continuidade delitiva somou 03 anos e a 4 anos de reclusão e cento e cinquenta dias multa, conforme sentença de fls. 477/482.A defesa requer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 609/611).O Ministério Público Federal também requer o reconhecimento da prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 614/615).A ambos assiste razão, vez que considerando a aplicação da pena in concreto (02 anos), a prescrição ocorreria em 04 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença foi superior a este, vez que o aumento da pena em razão da continuidade delitiva (art. 71, CP), não pode ser considerado para o cálculo da contagem do prazo prescricional, conforme julgado da Suprema Corte Brasileira, in verbis:SÚMULA n. 497 - STFQuando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo da continuação.Ademais, considerando a idade do réu ao tempo da sentença (mais de 70 anos), a prazo para a contagem do prazo prescricional é reduzido pela metade, cuja prescrição ocorreria em 2 anos. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado SIDNEI CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.

0002559-47.2005.403.6106 (2005.61.06.002559-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI)

O réu Edson Pereira dos Santos foi condenado a 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão e trinta e cinco dias multa, conforme sentença de fls. 176/178. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 181/182).Assiste razão ao membro do Parquet, vez que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e os lapsos temporais ocorridos entre a data do fato e do recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia e da prolação da sentença foram superiores a este.Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado EDSON PEREIRA DOS SANTOS, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.Nesse sentido trago jurisprudência:Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD e arquivem-se.

0004929-96.2005.403.6106 (2005.61.06.004929-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GONCALVES DE ABREU(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA E SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 118), declaro extinta a punibilidade de PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE ABREU, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0005311-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005311-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CELSO PARRA(SP088551 - LUIZ CELSO PARRA E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22 de junho de 2005, contra ZULMIRA MOREIRA DE ALMEIDA e LUIZ CELSO PARRA, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime tipificado nos

art.342, caput, c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, durante a audiência de instrução realizada em 30/06/2004, na Comarca de Tanabi, a primeira acusada prestou declaração falsa sob orientação do segundo acusado, advogado da então autora. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2005 (fl.72).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos dois corréus, pelo prazo de dois anos, observando-se as condições legais do parágrafo 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A ré Zulmira Moreira de Almeida aceitou a proposta (fl.112), o que acarretou o desmembramento do feito (fl. 143).O réu Luiz Celso Parra rejeitou a proposta (fl.138), sendo interrogado (fls. 133/136) e apresentando defesa prévia (fls. 141/142).Foi ouvida a testemunha da acusação (fl. 165), tendo a defesa desistido da oitiva de sua única testemunha (fl. 185).Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a acusação pugnou pela oitiva da corré Zulmira, pedido esse que restou indeferido (fl. 190). A defesa nada requereu (fl.191). Em alegações finais pediu a acusação a condenação do denunciado nos termos da exordial (fls. 193/195).O réu apresentou alegações finais às fls. 199/200, pugnando pela improcedência da demanda, ao fundamento de ter havido mero desencontro de depoimentos. Foram anexadas folhas de antecedentes e demais certidões às fls. 76, 81, 84, 89 e 92. É o relatório.DECIDO.Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.A leitura dos autos dá conta que o denunciado aforou, como advogado da parte, ação de concessão de aposentadoria rural por idade em favor de Jacira Cândido Luiz perante a Vara Cível da Comarca de Tanabi-SP, tendo arrolado a corré Zulmira Moreira de Almeida como testemunha. Realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante, foi constatado que o conteúdo do testemunho de Zulmira Moreira de Almeida era contraditório com as afirmações da parte autora, conforme a seguir se demonstra:Em seu testemunho, Zulmira afirmou que via a autora saindo com a turma de mulheres para apanhar algodão. Vi a autora trabalhando na roça há um ano mais ou menos, perto da minha casa, mas não sei o nome do proprietário (...) a autora sempre foi obesa como é, mas sempre trabalhou na roça porque precisava. Não conheci o marido dela. Não sei dizer o nome de algum proprietário rural para quem ela trabalhou. A autora saía com colegas para o trabalho rural, sem gatos, mas no local do trabalho havia gatos e sei disso porque já fui trabalhar com ela uma vez no ano passado, sábado, meu dia de folga e apanhei algodão com ela. A autora da ação civil, Jacira Cândido Luiz, todavia, expressamente contraditou as afirmações de Zulmira, afirmando que aquela nunca me viu trabalhando na roça, apenas me via saindo e voltando do trabalho. Em sede de inquérito policial, Zulmira Moreira de Almeida esclareceu que com relação às inverdades narradas perante ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tanabi-SP foi orientada pelo Advogado de Jacira, cujo nome pe Dr. Luiz Celso Parara, o qual antes da audiência a chamou de lado e disse que deveria dizer. Consigna que nunca havia comparecido no Fórum, perante ao MM. Juiz de Direito, assim, em virtude da falta de experiência e da pouca leitura, muito nervosa e ainda orientada pelo advogado acima mencionado, acabou mentido. Resta clara a divergência apontada, tendo a parte afirmado algo diverso ao que teria ciência acerca do fato controverso na lide previdenciária. Ainda que a autora Jacira Luiz, ouvida como testemunha de acusação, tenha afirmado ter laborado na roça junto da denunciada Zulmira quando de sua oitiva na ação penal, causa estranheza a nova versão apresentada. Com efeito, a testemunha afirmou ter confirmado em juízo que laborava no campo juntamente a Zulmira, negando ter referido que a acusada Zulmira somente a avistava ir e voltar do trabalho. Todavia, deixou a parte de corrigir eventuais equívocos na consignação de suas declarações em juízo, obrigação que lhe especialmente quando as discrepâncias apontadas seriam tão grandes. Nestes termos, em que pese a alteração das declarações prestadas pela testemunha Jacira, refutando o testemunho de Zulmira, entendo que se revela suficientemente claro que a testemunha alterou a verdade dos fatos de modo a beneficiar sua vizinha. Outro ponto que labora em desfavor do réu diz com o conteúdo de suas afirmações em juízo e na polícia. Com efeito, lê-se de suas declarações em juízo que o mesmo foi enfático ao negar que tenha falado com a testemunha Zulmira (fl.134), tendo declarado na polícia, um ano e nove meses antes, que não se recorda efetivamente se teria conversado com a testemunha Zulmira antes da audiência. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, a confissão quanto à falsidade do depoimento prestado no juízo civil, bem como o baixo grau de instrução de Zulmira, aliados ao fato de que não tinha esta como saber da importância de declarar em juízo que a autora trabalhava na roça há mais de 12 anos, não deixam dúvidas quanto à veracidade dos fatos descritos na denúncia. Por fim, cabe apontar que o acusado busca ressaltar sua inocência apontando a reforma da sentença de improcedência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, ainda que a parte autora tenha logrado êxito posteriormente na demanda, tal fato é irrelevante para a análise da conduta do réu. Isso porque o crime de falso testemunho se caracteriza pela simples potencialidade de dano à Administração da Justiça, não ficando condicionado ao resultado da decisão judicial no processo em que se verificou. Nesse sentido, colaciono acórdão do STJ, que afasta a necessidade de influência das declarações falsas na decisão da causa em que prestadas:HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. 1. (...) 3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influenciou ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido. (STF, Primeira Turma, HC 81951, Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 30/04/2004).Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu LUIZ CELSO PARRA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 342, caput, do Código Penal.Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 59 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, observando, de início, os vetores do art.59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, já que, como, advogado,

deve zelar pela observância da justiça, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências e as circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, exaspero a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Condeno o réu também à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em junho de 2004, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007254-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUVALDO DA SILVA AMORIM(MG048693 - SEBASTIAO BATISTA FERREIRA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 105), declaro extinta a punibilidade de EUVALDO DA SILVA AMORIM, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0007650-21.2005.403.6106 (2005.61.06.007650-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERBAL RIBEIRO CAMPANHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 118), declaro extinta a punibilidade de ADERBAL RIBEIRO CAMPANHA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0009128-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009128-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU DOS SANTOS CAMPANHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 96), declaro extinta a punibilidade de ELISEU DOS SANTOS CAMPANHA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001612-56.2006.403.6106 (2006.61.06.001612-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAEL BATISTA FERREIRA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0009155-76.2007.403.6106 (2007.61.06.009155-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE DANILO LOPES BONILHA X SHIRLEI BARBOSA BONILHA X SIRLENE BATISTA BARBOSA SIABILE(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Trata-se de ação penal movida em face de José Danilo Lopes Bonilha, Shirley Barbosa Bonilha e Sirlene Barbosa Bonilha, por infração tipificada no art. 168-A, 1ª, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. De acordo com o documento de fls. 299 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 309/310). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe,

em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JOSÉ DANILO LOPES BONILHA, SHIRLEY BARBOSA BONILHA e SIRLENE BATISTA BARBOSA BONILHA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.

0011177-10.2007.403.6106 (2007.61.06.011177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-92.2005.403.6106 (2005.61.06.003138-3)) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SALVADOR GARCIA(SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 159), declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE SALVADOR GARCIA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-61.2005.403.6106 (2005.61.06.003541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) JOAO GABRIEL ROSSI - MENOR(LUCIA APARECIDA PERES ROSSI) X JOAO ARMANDO ROSSI - MENOR(LUCIA APARECIDA PERES ROSSI) X JOAO EDUARDO ROSSI - MENOR(LUCIA APARECIDA PERES ROSSI)(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Traslade-se cópia de fls. 191/192, 197 e 199 para o feito nº 97.0705929-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701487-04.1993.403.6106 (93.0701487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701486-19.1993.403.6106 (93.0701486-8)) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 79/82, 128, 140 e 143 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701486-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0703155-73.1994.403.6106 (94.0703155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704587-64.1993.403.6106 (93.0704587-9)) ORGAFERTIL ADUBOS ORGANICOS E FERTILIZANTES LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 109/115, 159/161 e 165 destes autos para a Execução Fiscal nº 93.0704587-9, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0702616-73.1995.403.6106 (95.0702616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700245-73.1994.403.6106 (94.0700245-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 101, 120/122 e 125 para o feito nº 94.0700245-4. Diga o Embargante se há interesse na

execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF.Traslade-se cópia de fls. 77/80 e 84 para a os Autos nº 96.0701981-4, onde deverá prosseguir a Execução dos honorários lá fixados.Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial fixada à fl. 79), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006077-55.1999.403.6106 (1999.61.06.006077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710478-90.1998.403.6106 (98.0710478-5)) ULLIBRAS ESQUADRIAS METALICAS ULLIAN LTDA- MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 311/317 para as Execuções Fiscais nº 98.0710478-5 e 98.0710479-3.Nos feitos executivos abram-se vistas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando a adoção de providências no sentido da exclusão da multa de mora, em conformidade com o v. Acórdão de fl. 235/242, confirmado pela decisão do Eg. STJ, ora juntada.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0001420-36.2000.403.6106 (2000.61.06.001420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701252-03.1994.403.6106 (94.0701252-2)) ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 23/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.117:Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art.730 do CPC.Intimem-se.

0006731-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006731-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 113/115 e 118 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.011158-7.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000930-09.2003.403.6106 (2003.61.06.000930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-08.2002.403.6106 (2002.61.06.007496-4)) VASCONCELOS E GARCIA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Traslade-se cópia de fls. 125/126 e 132 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.007496-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000773-65.2005.403.6106 (2005.61.06.000773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-34.2001.403.6106 (2001.61.06.002847-0)) LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA X FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 166/169 e 172 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.002847-0.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000774-50.2005.403.6106 (2005.61.06.000774-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-48.2001.403.6106 (2001.61.06.002859-7)) FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 146/149 e 152 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.002859-7.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000775-35.2005.403.6106 (2005.61.06.000775-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-76.2001.403.6106 (2001.61.06.005114-5)) FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 148/151 e 154 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.005114-5.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0000776-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000776-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-61.2001.403.6106 (2001.61.06.005115-7)) FRANCISCO MARTINS ORTEGA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MARTINS X MOISES COELHO SOBRINHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia de fls. 143/146 e 149 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.005115-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007385-82.2006.403.6106 (2006.61.06.007385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ODERZIO MARCATO X ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da manifestação fazendária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução da verba honorária. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 106, DE 28/01/2010)

0010540-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002256-7)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Traslade-se cópia de fls. 46/50, 76/79 e 82 para o feito nº 2007.61.06.010540-5. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007218-94.2008.403.6106 (2008.61.06.007218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-14.2002.403.6102 (2002.61.02.014170-0)) ELOISA HELENA TEIXEIRA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

DESPACHO EXARADO EM 23/02/2010 NA PET. 2010.7275(fl. 141): J. Recebo a presente apelação adesiva em seu duplo efeito. Vistas ao Embargado para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao arquivo, digo, ao Eg. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009053-20.2008.403.6106 (2008.61.06.009053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-64.1999.403.6106 (1999.61.06.003438-2)) MOVEIS COPIAL IND/ E COM/ LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO EM 23/02/2010 NA PET. 2010.7402(fl. 342): J. Os embargos já foram julgados (vide sentença de fls. 292/293). Comunique-se a(o) eminente Relator(a) do Agravo de fls. 321/337 acerca da presente manifestação da Agravante/Embargante. Aguarde-se o julgamento do referido agravo de instrumento. Intimem-se. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2010.8379, EM 01/03/2010: J. Petição já apreciada (fl. 342).

0007859-48.2009.403.6106 (2009.61.06.007859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705510-85.1996.403.6106 (96.0705510-1)) ADRIANA DAHRUJ ANAUTI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diante das certidões de fls.23 e da segunda certidão de fl. 23v, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 17 e, após os traslados de praxe, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007969-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009687-1)) DM MOTORS DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005543-96.2008.403.6106 (2008.61.06.005543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-13.2002.403.6106 (2002.61.06.001805-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 239/241 e 249 para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.001805-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008554-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGA JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI)

Em face das certidões de fls. 716 e 721, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 702/704. Em seguida, promova-se o traslado de cópias das notícias de bloqueios de bens ainda vigentes para os autos da execução fiscal mais antiga (2004.61.06.001273-6), com vistas a futuras penhoras (fls. 329/331, 541/566 e 575). Após, com o traslado da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para os aludidos autos, desapensem-se e arquivem-se estes com baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.198:J. Descabido o pleito em tela ante o informado às fls. 719/720. Cumpra-se a decisão de fl. 722. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002293-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009182-93.2006.403.6106 (2006.61.06.009182-7)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VILABENS CONST ASSES IMB LTDA(SP034771 - EUCLYDES MARTINS)

Ante a inércia do Exequente certificada à fl.123, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1420

EXECUCAO FISCAL

0007659-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 341: J. Nos atos processuais que disserem respeito à arrematação propriamente dita, determino a intimação da Arrematante, como requerido. Procuração anexa: anote-se. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 328. Intimem-se.

0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP009879 - FAICAL CAIS)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 201, faço constar que da penhora de fl. 155, penhora esta que incidirá sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n.º 77.853 do 1º CRI local, será reservada a meação do cônjuge, caso haja arrematação do imóvel em questão. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1492

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro a emenda à inicial nos termos da petição de fl. 16. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista aos embargados para, caso queiram, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do estatuído no artigo 740, do Código de Processo Civil, sendo-lhes facultado a utilização do prazo em quádruplo (artigo 188, inciso II, do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do arrematante GILMAR DA SILVA DIAS - CPF 118.139.078-89, no pólo passivo desta ação, conforme requerido na inicial, mantendo-se, no mesmo pólo, a FAZENDA NACIONAL. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012584-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003456-85.1999.403.6106 (1999.61.06.003456-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de pagamento da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1999.61.06.003456-4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023644-6, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante para informe este Juízo se incluiu os débitos impugnados no mencionado parcelamento. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

0006590-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Quanto às provas requeridas na inicial, indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Incumbe à própria embargante, às suas expensas, como parte interessada na prova, a obtenção de cópias de peças e de documentos juntados nos autos de processo em que figura como parte. Assinalo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, adote as providências de seu interesse. Em sendo trazido aos autos os documentos em questão, de cuja juntada a estes autos deve ser dado conhecimento à embargada, resta prejudicada a produção de prova testemunhal também requerida na inicial, ante a desnecessidade de se repetir a inquirição de testemunhas cujos depoimentos, prestados no âmbito da ação penal, ora se faculta colacionar aos presentes autos. Indefiro, de outra parte, a requisição do processo administrativo que, segundo a embargada, teria apurado a existência de anormalidades graves no âmbito da pessoa jurídica executada, uma vez que não tem pertinência com a questão aqui controvertida, que se resume no exercício ou não da gerência pela embargante na época dos fatos geradores da obrigação cobrada na CDA nº 35.182.199-6 (01/1999 a 01/2000). Por fim, desconsidero a manifestação de fls. 637/646, à guisa de réplica. Trata-se de matéria não alegada na inicial, em dissonância, portanto, com a previsão contida no artigo 16, 2º, da LEF. Via de consequência, resta prejudicada a pretensão de produzir prova acerca dos fatos por essa via alegados. Aguarde-se o prazo conferido à embargante no primeiro parágrafo desta decisão. I.

0008027-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006010-4)) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 279, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0709424-89.1998.403.6106 (98.0709424-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X QUIMICA RASTRO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 223/224), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão em renda para o exequente do valor depositado à fl. 80, observando-se os dados fornecidos às fls. 223/224. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.06.006170-1. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004097-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, defiro em parte o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela n.º Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento, bem como das ações bloqueadas às fls.

329/330. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositada incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Oportunamente expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a penhora e avaliação das ações bloqueadas, no endereço do Banco Bradesco às fls. 329/330, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das ações penhoradas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Efetuadas as penhoras intemem-se os executados, nos endereços constantes no mandado de fls. 68. Ressalto que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Intime-se.

0002926-76.2002.403.6106 (2002.61.06.002926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRIOPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 658), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 62/66 e o saldo dos depósitos efetuados (fl. 648). Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis relacionados às fls. 62/66, em relação a este feito e aos apensos nºs 2002.61.06.003085-7, 2002.61.06.003120-5, 2002.61.06.3105-9 e 2002.61.06.003127-8, fazendo constar que quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 32.092 do 1º CRI local, o cancelamento diz respeito também à execução fiscal nº 2003.61.06.001257-4, em apenso, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ato contínuo, expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio dos veículos, independentemente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, após comprovado o pagamento das custas judiciais deste feito e apensos, fornecidos os dados necessários pela executada, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado (fl. 648), em favor desta. Não havendo o pagamento da custas deste processo e apensos, expeça-se o Alvará acima deduzido o valor respectivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.006459-4. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

0003085-19.2002.403.6106 (2002.61.06.003085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.006463-6. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

0003120-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.006460-0. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

0003127-68.2002.403.6106 (2002.61.06.003127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2002.61.06.006462-4. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

0001257-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001257-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 200), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 114. Desnecessária a expedição de mandado de averbação para cancelamento da penhora, uma vez que determinado no feito principal, execução fiscal nº 2002.61.06.002926-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2003.61.06.011209-0. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente. Custas ex lege. P. R. I.

0009346-58.2006.403.6106 (2006.61.06.009346-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 161), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 52. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001916-21.2007.403.6106 (2007.61.06.001916-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada BOVIFARM S/A COM. E IND. FARMAC. DE MEDIC. VETERINÁRIOS, contra decisão de fls. 360/361, que com base no art. 655, inc. VII, da Lei n.º 11.382/2006, determinou a penhora do faturamento da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Alega a executada que a decisão padece dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, ao argumento de que não se esgotou todas as possibilidades para localizar bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. A penhora de fls. 272/276 e os documentos de fls. 270/271, demonstram que o oficial de justiça diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, encontrando somente aqueles descritos no auto de penhora (fls. 272/276), cuja avaliação, no montante de R\$ 66.760,00 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), é muito inferior ao valor da dívida. De outra parte, os bens indicados pela executada às fls. 277/296, são de difícil alienação e foram recusados pela exequente, conforme manifestação de fls. 299/301. Além disso, às fls. 321, determinou-se o bloqueio de numerários em conta bancária da executada, cujo resultado demonstrou a inexistência de dinheiro em conta-corrente. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito, por não visualizar nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Regularize a executada a representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração firmada por pelos diretores indicados no art. 8º, alínea c, do Estatuto Social. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida (fls. 379/383). Intime-se.

0003478-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003478-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada BOVIFARM S/A COM. E IND. FARMAC. DE MEDIC. VETERINÁRIOS, contra decisão de fls. 465/466, que com base no art. 655, inc. VII, da Lei n.º 11.382/2006, determinou a penhora do faturamento da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Alega a executada que a decisão padece dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, ao argumento de que não se esgotou todas as possibilidades de localizar bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados. Os embargos são tempestivos. Não assiste razão à embargante. Verifico que perante este Juízo, contra a executada, além desta, tramitam as execuções fiscais distribuídas sob os números 98.0711403-9, 2000.61.06.013913-5, 2001.61.06.000908-6, 2007.61.06.001916-1 e 2007.61.06.003478-2. Analisando-se as diligências realizadas nestes autos e nos demais feitos pode-se constatar que foram praticadas várias tentativas para localização de bens do devedor, sem, no entanto, obter qualquer resultado. Determinou-se penhora on-line de valores em conta corrente da executada nesta execução (fls. 416/422) e nas execuções n.º 2007.61.06.001916-1 (fls. 321), n.º 2000.61.06.013913-5 (fls. 104), bloqueando-se, somente nesta última, a importância de R\$ 541,20 (Quinhentos e quarenta e um reais, vinte centavos). Nos autos n.º 2007.61.06.001916-1, às fls. 268/276, constata-se que o Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, inclusive imóveis e veículos, penhorando somente os bens móveis descritos naquele auto de penhora, cuja avaliação no montante de R\$ 66.760,00 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais) é bem inferior ao valor da dívida. Pode-se constatar, também, que além de haver identidade entre alguns dos bens penhorados nos autos das execuções fiscais n.º 2007.61.06.001916-1, n.º 2001.61.06.000908-6, n.º 2000.61.06.013913-5 e n.º 98.0711403-9, os valores dos bens arrecadados são insuficientes para o pagamento da dívida. Ante o exposto, não constatado qualquer vício na decisão combatida, conheço dos embargos, porém os rejeito. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento da dívida (fls. 476/480). Intime-se.

0003971-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003971-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COLISEU RESTAURANTE LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Tendo em vista que a manifestação do exequente concordando com o valor dos honorários advocatícios é incompatível com o direito de embargar, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, informe a qualificação da pessoa que deverá constar do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após o pagamento do RPV e o trânsito em julgado da sentença de fls. 41, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001632-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 402/403, que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 24/43, por tratar-se de matéria que comporta dilação probatória, a ser exercida em sede de embargos à execução. Alega a embargante, em síntese, que é contraditória e omissa a decisão guerreada, na medida em que plenamente cabível o expediente processual utilizado para arguição de matéria relativa ao pagamento da dívida, mormente no caso em que instruído com documentos comprobatórios do alegado, de modo que caberia ao magistrado a análise do mérito da objeção oposta e não sua rejeição liminar por inadequação da via eleita. Decido. A decisão embargada, entretanto, não contém qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência da embargante pontuou claramente a inviabilidade da via processual eleita, na medida em que a questão, não obstante a documentação juntada aos autos, demanda dilação probatória e formação do contraditório, inexequível nesta sede. Na esteira desse raciocínio, seria o caso de a embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Posto isso, considerando não ter ocorrido as alegadas omissões e contradições, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Quanto à recuperação judicial relatada às fls. 412/413, cumpre salientar que, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005), ressalvada a concessão de parcelamento, trata-se de expediente que não constitui impedimento ao prosseguimento da execução fiscal, pelo que indefiro o pedido de suspensão do feito. Manifeste-se a executada quanto à petição da exequente de fls. 405/407. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005846-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005846-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE PAULA NETO(SP030545 - FRANCISCO DE PAULA NETO)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 32 e da condenação inserta na sentença de fls. 25/27, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao interesse na execução da sentença, devendo para tanto apresentar planilha de cálculos do valor a ser executado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, devendo constar o executado - Francisco de Paula Neto -, como exequente. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a ser cumprida no endereço de fls. 2, citando-se o executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de prosseguimento nos termos dos inc. I e II, do mesmo artigo, c.c. o art. 100 da CF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-18.1999.403.6106 (1999.61.06.006170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709424-89.1998.403.6106 (98.0709424-0)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente nos autos da Execução Fiscal apensa nº 98.0709424-0 (fls. 223/224), bem como a cópia da sentença proferida na execução supra referida (fl. 246), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 105/108, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 244 a favor da empresa executada. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3404

CARTA PRECATORIA

0000410-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000410-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL REMO MACIEL DUARTE X JOAO PAULO MACIEL DUARTE(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o teor da certidão acostada à fl. 38, cancele-se a pauta de audiência e devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, bem como à Sra. Defensora Dativa nomeada à fl. 30.

0000785-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000785-4) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SILVA DOS SANTOS(SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Designo o dia 13 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, nos autos da Ação Penal nº 2008.60.00.008249-0, em trâmite perante a egrégia 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004004-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004004-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO-) X CARLOS ALBERTO FLORA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP266837 - DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO PERES)

I - Considerando que o andamento, bem como o curso do prazo prescricional do presente processo encontram-se suspensos, consoante decisão de fl. 99, e tendo em vista, que o réu foi localizado e citado pessoalmente (fl. 252), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 253/255), revogo a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, cujos efeitos devem retroagir à data da efetiva citação do acusado (13 de agosto de 2009), devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos. II - Fl. 256: Anote-se. III - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. IV - Int.

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO

Rejeito a apelação de fl. 2484, uma vez que a decisão proferida à fl. 2473 não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 593, II, do Código de Processo Penal. Conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal às fls. 2468 (frente e verso) e fl. 2469, o numerário descrito à fl. 2471 refere-se à própria ré s furtiva e pertence aos ofendidos, consoante, inclusive, parte final da sentença proferida às fls. 1768/1786, em relação à qual a condenada já apresentou apelação (fl. 1819). Considerando a petição de fls. 2479 e 2481/2483, desnecessário a comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela defesa contra a veneranda decisão de fls. 2205/2206, a qual não admitiu recurso especial, consoante noticiado à fl. 2260. Int.

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 418: Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, conforme requerido. Fls. 422/423: Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do acusado, uma vez que toda a documentação mencionada pode ser obtida diretamente pelo mesmo, junto aos órgãos indicados. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Muito embora a defesa do acusado João Aparecido das Neves tenha sido regularmente intimada para apresentar

alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 440. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fls. 236), Dr. Sérgio Ricardo Marques Gonçalves, OAB/SP 169.158, para apresentar alegações finais. Caso o defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0001061-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Rogério da Conceição Vasconcelos, à fl. 566. Assim sendo intime-se o defensor para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Int.

Expediente Nº 3410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 505: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Defiro o requerimento da CEF de fl. 505 (parte final), devendo o BANCO NACIONAL S/A, no prazo acima, comprovar documentalmente a habilitação do FCVS ocorrida em 24/11/1998, segundo consta da informação de fl. 495 (item 4 - alíneas a e b). 3. Após, abra-se vista à União Federal (PSU), nos termos do item 4 do despacho de fl. 502. 4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Os prazos de 10 (dez) dias fixados nos ítems 1 e 2 acima, correrão sucessivamente, iniciando pela CEF e, após, para o BANCO NACIONAL S/A. 6. Intimem-se.

USUCAPIAO

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP249609 - RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 759/760 e 761/762: anote-se. 2. Nada a decidir quanto aos ítems 1, 2, e 3 da petição de fls. 763/764, uma vez que a representação processual dos autores ANTONIO LOPES CRISTÓVÃO e MARIA DA GRAÇA GUILHERME CRISTÓVÃO já encontra-se regularizada nestes autos (cf. item 1 supra). 3. Indefiro o requerimento constante do item 4 da petição de fls. 763/764, uma vez que a questão havida entre os antigos possuidores do imóvel usucapiendo e a SABESP, mencionada no item 1.5 da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 752/754-vº, é objeto de discussão em processo que tramita na Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião/SP, cuja matéria, de cunho indenizatório, refoge à tratada nesta ação. Portanto, deverão constar do pólo ativo deste feito tão-somente os atuais possuidores do imóvel usucapiendo, ANTONIO LOPES CRISTÓVÃO e MARIA DA GRAÇA GUILHERME CRISTÓVÃO. 4. Mantenha-se no sistema processual os dados do advogado subscritor da petição de fls. 763/764, Dr. Joaquim Egídio Régis Neto - OAB/SP nº 177.106, apenas para ciência do presente despacho, excluindo-se em seguida. 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 7. Intime-se.

0003824-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003824-2) - GERALDO ALBERTO LIPPI X JACIARA DE ALMEIDA LIPPI(SP038402 - WALTER FERRI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA EDITE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL X FRANCISCA ELIZABETE ARANTES DE OLIVEIRA

1. Aguarde-se a entrega do laudo pelo Perito Judicial. 2. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes. 3. Int.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X WALMIR DE MORAES X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que as Cartas Precatórias de fls. 350/352 e 357/363 fora juntadas nesta data, aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação dos confrontantes VITÓRIA LANDI e EGAS MUNIZ ATANÁZIO, consoante as certidões de fls. 352 e 361. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 355, devendo indicar o endereço atualizado da confrontante EMPREENDIMENTOS POUSADA DO VALE LTDA, apresentando, desde já, se o caso, o recolhimento das custas judiciais destinadas ao cumprimento de Carta Precatória na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 560/561-vº).2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 131: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 129, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) JORGE DOS SANTOS (fls. 316) e JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (fls. 321) com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto às informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, é dever da CEF controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os extratos analíticos.Assim, apresente a CEF os cálculos referentes a(os) autor(es) BENEDITO MARTINS no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0404412-79.1998.403.6103 (98.0404412-9) - VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ASCENDINO RODRIGUES CHAVES X JOSE RAIMUNDO PINTO X KLEBER BENEDITO NEGRAO GOMES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ MARIO PEINADO X KILDERI GONCALO DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA LIMA X SONIA APARECIDA PEREIRA BRAGA X JANDIRO MARTINS CHAVIER(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 307 e 327: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0002361-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002361-8) - JOSE QUINTILIANO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X JOSE ROBERTO CURSINO X JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X JOSE WALDEMAR NARESSI X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X LAZARO RAIMUNDO MONTEIRO X LEONERO CIFERRI X LOURENCO DOS SANTOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 418/420: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 282: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0003207-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003207-9) - ROBERTO RICARDO PINTO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Fls. 93/95: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003029-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003029-4) - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dias), deposite os valores encontrados pela Contadoria Judicial (fls. 127-132), a fim de dar integral cumprimento à execução.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0003232-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003232-1) - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

0004140-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004140-1) - THEREZINHA DE OLIVEIRA AQUINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos extratos que comprovem o saldo existente na conta de popupança do autor no período de 31-07-87.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos/informação do Contador.Int.

0004379-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004379-3) - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte

indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0004383-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004383-5) - SANDRA MARIKO YAMASHITA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004518-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-92.2007.403.6103 (2007.61.03.003923-6)) MARCIO VIEIRA X ORDALIA DE PAULA VIEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 100: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

0004534-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004534-0) - MARILES TORRE DO AMARAL X ADILSON BENEDITO EBERT BURGHI X ANA MARIA DO AMARAL BURGHI X VALDECIR DA SILVA (SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0004690-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004690-3) - MARIA CLARICE GOULART (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0006918-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006918-6) - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA (SP238303 -

ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0007805-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007805-9) - SIDNEY JOSE DOMINGOS X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X PAULO CESAR DE SOUZA X LUCIANO DE SOUZA CHAVES X ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO X JOSE ROBERTO BATISTA X LUIZ CARLOS ALVES X WILSON AUGUSTO LINO X BENEDITO AIRTON FARIA X DAVID NELSON BARBOSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 198-210: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002297-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002297-6) - EDGAR MONTE CLARO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 124/132: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 75. Int.

0008837-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008837-9) - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8) - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1) - CELSO JOSE SACCHI(ES013047 - MAGARETT DE OLIVEIRA KUSTER VALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 117: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0009361-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009361-2) - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE

MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 49-50.Int.

0009557-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009557-8) - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 71-80: Ciência à parte autora.Int.

0000590-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000590-9) - PEDRO YAMAJI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 54: ...Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado. Int.

0007431-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007431-2) - ANTONIO COSTA VENTURAS DA SILVA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 61: Manifeste(m)-se o(s) réu(s).Int.

0007687-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007687-4) - WALTER CIFUENTE AIELO X APARECIDA LASSO CIFUENTE(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fls. 61, apresentando petição em que conste o valor da causa condizente com o valor econômico pretendido.Int.,

Expediente Nº 4550

INQUERITO POLICIAL

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos.1) Recebo a denúncia de fls. retro oferecida contra DANILO VITORIO, ELIAQUIM DA SILVA FONSECA, ROBERTO DA COSTA e ROSALY SILVA DA FONSECA, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados as autorias delitivas, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2) Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se-os de que:2a) Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);2b) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ser-lhe-ão nomeados defensores para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).3) Fls. 161-163: 1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, quanto à continuidade das apurações relativas a outros eventuais delitos, em tese, perpetrados se darem em inquérito policial apartado, bem como, em relação a não proposta de suspensão do andamento do processo concernente ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.4) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo fazer constar o nome correto do réu, DANILO VITORIO, conforme consta da fl. 37. Fls. 142-146: anote-se.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000102-7) - KAEME PARTICIPACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1978 - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 328-329), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004793-21.1999.403.6103 (1999.61.03.004793-3) - JOSE WALDYR DA COSTA GODINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002462-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002462-9) - JOSE ENOQUE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-177), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008287-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008287-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 142-143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004645-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004645-9) - AGOSTINHO ROST VIDAL(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 e janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice creditado na esfera administrativa, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007241-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007241-0) - RODOLFO ALVARENGA PEREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o

INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. O autor relata ser portador de tendinite dos extensores digitais e do carpo (CID M65.9), razão pela qual estaria incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 27.7.2007, quando este foi cessado sob a alegação de aptidão laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009832-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009832-0) - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de diabetes, hipertensão arterial, hepatopatia, neuropatia sensitiva motora distal de nervo mediano em MMSS grau II/IV e tendinose do membro direito e esquerdo com dor supra espinhal, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 8 de outubro de 2007, data em que foi considerado apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 01.12.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, inclusive a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luiz Martins. Número do benefício: 535.218.003-0 (do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001485-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001485-2) - SEBASTIAO CANDIDO MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73-76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001596-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001596-0) - ADELINO COSTA DA SILVA X MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o então autor, ADELINO COSTA DA SILVA, busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. O autor relata ser portador de fratura em vértebra lombar e torácica, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, em duas oportunidades. Na primeira, o pedido foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho, na segunda tentativa, embora a incapacidade tenha sido constatada, o benefício lhe foi igualmente negado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino: a) a revisão da renda mensal do benefício (NB 531.520.056-2), incluindo

no período básico de cálculo os períodos laborados pelo autor de 01.07.1994 a 20.12.1997, de 10.01.1998 a 25.11.2002, de 28.12.2002 a 18.04.2005, de 19.05.2005 a 02.11.2005 e de 11.10.2006 a 22.01.2007;b) a concessão do auxílio-doença no período de 28.9.2007 a 10.06.2008, convertendo-se em aposentadoria por invalidez de 11.06.2008 até 13.05.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelino Costa da Silva. Nome do beneficiário: Maria Helena de Araújo Silva. Número do benefício: 560.822.201-2. Benefício concedido: Auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 28.09.2007 a 10.06.2008 (auxílio-doença) 11.06.2008 a 13.05.2009 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002794-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002794-9) - WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata que em decorrência de acidente doméstico, veio a sofrer queimaduras por fogo, bem como lesões decorrentes da queimadura sofrida, notadamente no pescoço, braço esquerdo, perna bilateral e tórax, sendo que as referidas lesões a impedem de realizar sua atividade laborativa. Alega que obteve o auxílio-doença, tendo o benefício cessado em 13.4.2004.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a contestação de fls. 145-165, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que apresentada em duplicidade com aquela de fls. 119-134. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005655-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005655-0) - ITIRO TOMISAKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade rural desde os 14 (quatorze) anos, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 1967 a 1983. Afirma que o réu já reconheceu administrativamente os períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1983 a 30.8.1983, mas se negou a admitir o período remanescente.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1983 a 30.8.1983 (além dos períodos averbados administrativamente), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início será o do requerimento administrativo (12.01.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Itiro Tomisaki. Número do benefício 143.833.968-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo

2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006237-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006237-8) - NICOLAS MICHAEL RABELO X MARIA LUIZA RABELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam os autores que são filho e viúva de BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO RABELO, e que, ao requerer na via administrativa o benefício em questão, este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.
I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006346-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006346-2) - VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 413-416 como embargos de declaração, visto que protocolada após a prolação da sentença, dentro do prazo legal. Tem razão o embargante, na medida em que se trata de benefício de natureza alimentar, cujo pedido administrativo foi realizado no ano de 2004, cujo lapso temporal transcorrido justifica uma providência para acautelar o risco de ineficácia do provimento, cuja sentença está sujeita ao reexame necessário. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, para fins previdenciários, o período de 01.12.1970 a 31.12.1973 trabalhado à A. A. FERRAZ, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 08.9.2004, data do requerimento administrativo (fl. 24). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº. 69/2006): Nome do segurado: Valdir Valdemar Moliterno. Número do benefício: 136.358.294-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.9.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R.
I..Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006870-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006870-8) - EVA PEREIRA PIETRANI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lombociatalgia crônica com alterações degenerativas, como espondilose, protrusões discais, osteoartrose em ambos os joelhos e esporões calcâneos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que, em 08.9.2008, requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006898-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006898-8) - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Intime-se a União (PFN) a respeito da decisão de fls. 43-43/verso e dos atos posteriores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008353-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008353-9) - COSME DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA DE PAULA DIAS SANTOS (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho PETERSON DE PAULA SANTOS. Os autores alegam ser pais de PETERSON DE PAULA SANTOS, falecido em 23 de abril de 2008. Sustentam que eram dependentes economicamente em relação ao de cujus. Afirmam, finalmente, que o réu lhes negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (29.7.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Cosme de Oliveira Santos e Fátima de Paula Dias Santos Nome do segurado (instituidor): Peterson de Paula Santos. Número do benefício: 147.556.646-5. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009078-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009078-7) - ADELAIDE LAUREANO GOULART SANTOS (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009083-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009083-0) - DIVANIRA ROQUE X ADILSON ROQUE X MARIA DA GLORIA ROQUE ALMEIDA X ROCHANE ROQUE (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº. 013-10052487-8, agência 0351, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009091-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009091-0) - JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº. 013-10052487-8, agência 0351, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009590-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009590-6) - JOSE FLAVIO FIGUEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X JUDITE HELENA DOS SANTOS ALMEIDA (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, março e abril de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de

1989 (42,72%, apenas para as contas de nº 0360.013.00069410-0 e 0360.013.00075525-7) e, exclusivamente para a conta de nº 0360.013.00058755-9, o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009668-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009668-6) - CARLOS CALUZA (SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para a conta de nº 031.013.00029092-0), e, para todas as contas indicadas nos autos, o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009705-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009705-8) - FERNANDO MARIO REIS SANTANA E SANTOS (SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82-86), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos tributários da parte autora com a ré, ou, alternativamente, a exclusão da taxa SELIC, dos juros, da multa imposta em decorrência do inadimplemento, sob o fundamento de ter ocorrido denúncia espontânea da infração. Pede-se, ainda, seja reconhecido seu direito à aplicação da TJLP, quando inferior a 12% ao ano, declarando a mora do credor e assegurando a repetição ou compensação dos valores pagos além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de aplicação retroativa da regra do art. 61, 2º, da Lei nº 9.43/96. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, já desembolsadas, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

0002575-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002575-1) - ESMERALDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial da dívida, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a parte autora, em síntese, a invalidade da execução extrajudicial em questão, por reputá-la incompatível com a Constituição Federal de 1988.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002655-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002655-0) - NILZA MARIA VIEIRA LOPEZ(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido aplicados administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004200-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004200-1) - MARCUS DE SOUZA MOTTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e do respectivo terço constitucional, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, assim como sobre o respectivo terço constitucional. Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005019-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005019-8) - JOSE GASPAR DE AZEVEDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006110-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006110-0) - ADRI IORI X PIERINA CARMEN BELLUCCI IORI(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, inclusive os IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Providencie a Secretaria a renumeração do feito, a partir de fls. 81.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008604-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008604-1) - ORACIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende obter a concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 47-48, foi noticiado o óbito do autor, sendo requerida a extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O benefício reclamado nestes autos é intransmissível, o que impede a continuidade do pagamento depois do óbito do beneficiário. Haveria um possível interesse dos sucessores, todavia, em receber o benefício no período que vai da data de entrada do requerimento administrativo até o óbito do beneficiário. No caso específico dos autos, todavia, o decurso de um prazo tão exíguo entre esses dois eventos faz com que dificilmente estivesse justificada toda a movimentação da máquina judiciária, diante do proveito econômico que adviria em eventual sentença de procedência do pedido. Considerando que, neste caso, o próprio patrono do autor requereu expressamente a extinção do feito, impõe-se acolher esse pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 20-22. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000925-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000925-5) - ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Requer a autora, em sede de antecipação de tutela, que a ré não promova a venda do imóvel, bem como não registre a carta de arrematação, sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial veio instruída com documentos. À fl.

33, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2007.61.03.005453-5 e 2007.61.03.007665-8.É o relatório. DECIDO.As cópias de fls. 34-52 mostram que o processo de nº 2007.61.03.007665-8 (procedimento ordinário), que tinha por objeto a revisão das prestações do financiamento, obteve sentença de improcedência. No processo nº 2007.61.03.005453-5 (medida cautelar inominada) foi prolatada sentença desfavorável à autora, tendo sido analisada a possibilidade de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Verifica-se, ainda, que a requerente interpôs o recurso de apelação no processo nº. 2007.61.03.005453-5, ao qual foi negado provimento, sobrevivendo o trânsito em julgado do v. acórdão transitou em julgado em 15 de dezembro de 2009, conforme certidão de fls. 52.A questão relativa à validade da execução extrajudicial, portanto, já foi examinada em declarada, por meio de sentença já transitada em julgado.A propositura de uma nova ação, com mínimas alterações, evidentemente acessórias, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito da autora de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma nova tentativa de ver acolhidos os seus pleitos.Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado.Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada.No caso em exame, a sentença proferida em ambas as ações irá alcançar as mesmas partes (autores e CEF), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado).Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001039-85.2010.403.6103 (2010.61.03.001039-7) - GILBERTO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 120-121, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 064.982.879-98, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001150-69.2010.403.6103 (2010.61.03.001150-0) - KARL DANTAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando na atualização dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação nominal da OTN /ORTN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-10.É a síntese do necessário. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007448-0, 2005.61.03.006701-6 e 2003.61.03.008912-0), cujas sentenças, na parte que importa ao caso, passo a reproduzir.Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 01.6.2008 (esclarecemos para este caso específico).Nesse período, evidentemente, aplicou-se a regra do art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em

sua redação original, que estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).Essas regras foram concretizadas no art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que prescreveu: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais .Não é devida, portanto, ao caso dos autos, a aplicação da ORTN/OTN como critérios de correção monetária dos salários de contribuição.Nesse sentido é a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005325-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006534-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTA ORNELAS) X ISNARD COPPIO(SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2005.61.03.006534-2, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução, aduzindo que o crédito da autora seria de apenas R\$ 2.766,44 (e não os R\$ 4.512,27 executados).Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 21-25.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram conferidos os cálculos apresentados pelas partes, elaborando-se a informação e os cálculos de fls. 23-32 e 42-46.Intimidadas as partes, o embargado manifestou sua concordância com os novos cálculos, tendo a União reiterado o alegado na inicial.É o relatório. DECIDO.O parecer elaborado pela Contadoria Judicial concluiu que ambas as partes incorreram em equívocos. Quanto à União, por não aplicar aos cálculos a taxa SELIC, em desacordo com o julgado. Quanto ao embargado, por pretender a repetição de valores relativos ao imposto que incidiu sobre férias, também em desacordo com o decidido, que se limitou ao imposto incidente sobre o abono de férias.Como se vê de fls. 98 dos autos principais, a sentença transitada em julgado determinou a repetição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono de férias, sobre os quais seria aplicada exclusivamente a taxa SELIC.Os demonstrativos de pagamento anexados à inicial daquele feito realmente reuniam, na rubrica IRRF sobre férias, valores correspondentes não só ao abono de férias, em si, mas às próprias férias, daí ser pertinente a observação da Contadoria Judicial.A União tampouco ofereceu qualquer resistência à constatação da Contadoria a respeito da não aplicação da SELIC, de tal forma que se trata de fato incontroverso.A execução deve prosseguir, portanto, no valor de R\$ 5.322,51, que corresponde à soma do principal, juros, honorários de advogado e custas processuais, atualizado até setembro de 2009.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 5.322,51 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizada até setembro de 2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119).Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos (fls. 45-46) e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4554

ACAO PENAL

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Vistos, etc. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou período de correção ordinária nesta Vara, que abrange a data designada à fl. 215-vº, redesigno audiência de instrução para o dia 28 de maio de 2010, às 14h e 30min. Recolham-se à Secretaria o ofício de fl. 151 e os mandados de fls. 220-222, independentemente de cumprimento. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3) - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar, pagos pela Fundação CESP, decorrente tanto de suas contribuições diretas quanto indiretas. Aduziu a requerente, em síntese, que foi funcionária da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A no período de 26.09.1972 a 31.01.1997, quando se aposentou. Alegou ainda que as contribuições destinadas à Fundação CESP como aposentadoria complementar possuem caráter indenizatório e, por este motivo, não são passíveis de incidência de Imposto de Renda. Juntou documentos. O presente feito foi distribuído inicialmente perante a 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 75, determinando que a entidade de previdência privada efetuasse depósito judicial dos valores objeto da presente ação. Citada, a ré contestou às fls. 82/102, aduzindo a improcedência das alegações articuladas na inicial. Sobreveio réplica (fls. 116/119). Estes autos foram redistribuídos a esta Vara em 12.12.2006, por força da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 2004.61.00.025146-5 (fls. 149/151). A sentença proferida às fls. 154/157 foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 209/212, sendo que o retorno dos autos a esta Vara se deu em 27.01.2009. Intimada para juntar provas das suas contribuições ao plano de previdência privada, bem como informar o período que permaneceu filiada a este, a autora trouxe aos autos planilha demonstrativa de contribuições às fls. 268/269, porém não informou quem a elaborou nem a data em que a autora aderiu e permaneceu filiada a referido plano. Sobre este documento, manifestou-se a União Federal às fls. 277/278. Às fls. 282/283 consta ofício da Fundação Cesp. Sobre ele se manifestou a União Federal às fls. 287/288. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O prazo para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório é de cinco anos, contados a partir da data da extinção do crédito, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, tocante aos recolhimentos efetuados em datas anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação (12/08/2004), aqueles créditos acham-se atingidos pela prescrição, qual seja, anteriores a 12 de agosto de 1999. O cerne da discussão está no reconhecimento da possibilidade ou não da incidência do imposto de renda sobre os valores referentes ao resgate das contribuições à previdência complementar. Sustenta a autora ter contribuído para o fundo de pensão voltado à complementação de aposentadoria da Fundação CESP, para o qual contribuiu periodicamente, desde o seu ingresso Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, em 26.09.1972, visando o futuro resgate das quantias depositadas. Quando se aposentou, em 31.01.1997, recebeu suas verbas rescisórias. Nesta ocasião, viu incidir o imposto de renda sobre as parcelas reservadas a esta previdência privada. Verifico que a autora aderiu ao plano de previdência privada em março de 1977, permanecendo filiada até o mês de janeiro de 1997 (fls. 282/283). Cinge-se a presente ação ao reconhecimento parcial. As entidades de previdência privada não são enquadradas como entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n.º 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), portanto não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda. Sobre o resgate das contribuições ao Fundo de Pensão da Fundação CESP efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não incide imposto de renda, pois referida lei determinou a inclusão na base de cálculo do imposto de renda das importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada. Patenteadas, portanto, a bitributação a macular o procedimento fiscal. Todavia, com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n.º 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares

assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4.º, inc. V). Em contrapartida, passaram a se sujeitar à incidência do referido imposto, as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições efetuadas a partir de 01/01/1996 (art. 33). Os valores resgatados das contribuições à Fundação CESP até 31/12/1988 (Lei n.º 4.506/64) sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois neste período tais valores eram também deduzidos da base de cálculo do referido Imposto. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições, sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- (...) Origem: STJ, Processo: 200301813543/ DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, publicação: DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA: 290, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Portanto, forçoso reconhecer que sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria referentes aos períodos de recolhimento à Previdência Privada anteriores a 31/12/1988 e a posteriores a 01/01/1996, na vigência da Lei n.º 9.250/95, incide imposto sobre a renda. Porém, sobre os valores recebidos, referentes ao recolhimento realizado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, não há a incidência do imposto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a União à devolução à autora das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os resgates das contribuições efetuadas no período 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88) ao Fundo de Pensão da Fundação CESP, observada a prescrição anterior a 12.08.1999. Os valores devidos deverão ser atualizados somente pela taxa Selic desde o desconto indevido. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANDREIA LUANA KLASSMANN propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.930.233-0, por ela percebido a partir de 07/03/2006 em virtude da doença incapacitante da qual padece, desde a data da sua cessação (31/12/2006). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. Em fls. 40/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Em sua contestação de fls. 52/57, acompanhada do documento de fl. 58, o réu arguiu preliminar de perda da qualidade de segurada. No mérito, sustenta que a cessação do benefício decorreu da melhora no quadro de saúde da autora, verificada por perito médico de seus quadros; defendeu a impossibilidade de concessão retroativa do benefício, ante a possibilidade de melhora, e menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; e que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. Foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60). A autora, regularmente intimada, não se manifestou acerca da resposta do réu (certidão de fl. 60, verso). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu a autora a produção de prova pericial médica, o que lhe foi deferido (fls. 64/65). O INSS, por sua vez, afirmou que não tinha provas a produzir (quota de fl. 63). O laudo judicial médico psiquiátrico foi colacionado em fls. 74/77, tendo sobre ele se manifestado o INSS em fl. 80, enquanto a autora, apesar de devidamente intimada para tal fim, ficou-se inerte (certidão de fl. 79). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurador é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Passo, pois, ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da autora - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Na perícia realizada nestes autos, constatou a perita médica psiquiatra que a autora, portadora de transtorno misto ansioso e depressivo F41.2 e Transtornos de adaptação encontra-se total e temporariamente incapacitada para as suas atividades habituais (As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. - sic - fl. 76). Esclareceu, ainda, a expert, que a incapacidade verificada teve início em 2005, bem como - após salientar que a moléstia diagnosticada não é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 3 do Juízo - fl. 76) - fixou, como data limite para reavaliação do quadro clínico da autora o prazo de seis meses (quesito 7 do Juízo, também em fl. 76). Assim, o laudo pericial é claro no sentido de que a autora está incapacitada temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. Friso-se que, de 29/03/2005 a 02/02/2006 a autora percebeu o auxílio-doença NB 137.927.808-0 e de 07/03/2006 a 31/12/2006 percebeu o auxílio-doença NB 505.930.233-0, benefício este concedido administrativamente e que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, conforme expressamente pleiteia na inicial. Observo, também, constar do banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que autora manteve vínculos laborais, sem intervalos que implicassem na perda da sua qualidade de segurada, de 03/08/1994 a 03/02/2006, recolhendo, nesse período, mais de 100 contribuições ao RGPS, restando demonstrados, assim, a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem a autora, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da autora desde 2005, fixando o prazo de seis meses para reavaliação do seu quadro, e considerando-se que o pedido formulado pela autora é expresso no sentido de restabelecer o benefício NB 505.930.233-0 desde a data da sua cessação, em 31/12/2006, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 31/12/2006 até seis meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial em fls. 15 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável à autora. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da cessação do auxílio-doença NB 505.930.233-0 (31/12/2006) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar,

consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Cabível ressaltar ser assegurado à autora, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **ANDREIA LUANA KLASSMANN**, (NIT 12526631361, data de nascimento 10/01/1974, RG nº 5.756.242-0 - SSP/PR, filha de Genita Birnfeld Klassmann), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.930.233-0, início retroativo à data da cessação do benefício, ou seja, 31 de dezembro de 2006, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 6 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 31 de dezembro de 2006 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. **Condeno**, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 64/65. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010947-19.2008.403.6110 (2008.61.10.010947-0) - ANTONIO CARLOS CABEGGI (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS CABEGGI propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do mesmo (22 de janeiro de 2007), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber os benefícios de auxílio-doença NBS 127.803.389-8 (de 27 de novembro de 2002 a 30 de maio de 2005), 505.793.930-7 (de 10 de novembro de 2005 a 10 de dezembro de 2006) e 560.408.069-8 (22 de dezembro de 2006 a 01 de julho de 2007). Relata que, por força de sentença proferida nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.003311-4, que tramitou perante esta mesma 1ª Vara Federal de Sorocaba, o último benefício mencionado foi restabelecido, vindo a cessar em 1º de julho de 2008. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, negou os pedidos de restabelecimento do benefício por ele formulados posteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45/47. Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 53/57, o INSS não alega preliminares. No mérito, aduz que para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos nos Provimentos COGE/TRF 3ªR (nºs 24, 26 e 64), a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos, assim como sejam os honorários periciais fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi juntada em fls. 62/63, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo INSS (fl. 67), enquanto o autor pleiteou a realização de prova pericial médica (fls. 65/66), o que lhe foi deferido (fls. 68/69). O laudo médico-judicial ortopédico foi juntado às fls. 86/94, tendo sobre ele se manifestado o autor em fl. 98 e o réu à fl. 99. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Primeiramente esclareço, quanto aos períodos de recebimento de auxílio-

doença, além dos períodos já relatados - os quais foram mencionados pelo próprio autor na inicial - foram encontrados no banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), cuja pesquisa foi efetuada por este magistrado e que ora determino seja juntada aos autos, o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença abaixo relacionados, nos seguintes períodos:- NB 536.572.696-7, de 17/07/2009 a 17/09/2009;- NB 560.767.695-8, de 22/08/2007 a 31/12/2007 e - NB 560.408.069-8, de 12/04/2007 a 12/07/2007. Acerca dos dois últimos, observo que ambos coincidem com o período de percepção do NB 560.408.069-8 (aliás, quanto ao último, coincidente também o número do benefício, porém diversa a data da cessação do pagamento), fato que causa estranheza ao Juízo e que deverá ser apurado pelo INSS, visto que a procuradoria terá ciência desta sentença. Feito o registro, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja colacionado ao feito. O autor ingressou no RGPS, como empregado, em 09 de julho de 1975, mantendo sucessivos vínculos laborais, sem intervalos que implicassem na perda da qualidade de segurado, até 24 de junho de 2002. Após isto, recebeu os benefícios de auxílio doença já mencionados - NBs 127.803.389-8 (de 27 de novembro de 2002 a 30 de maio de 2005), 505.793.930-7 (de 10 de novembro de 2005 a 10 de dezembro de 2006) e 560.408.069-8 (22 de dezembro de 2006 a 01 de julho de 2008), NB 560.408.069-8 (de 12 de abril de 2007 a 12 de julho de 2007), NB 560.767.695-8 (de 22 de agosto de 2007 a 31 de dezembro de 2007) e NB 536.572.696-7 (de 17 de julho de 2009 a 17 de setembro de 2009). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...O periciando refere quadro de dores eventuais na coluna vertebral, nos segmentos cervical lombo-sacro, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagenológicos, datados de 07/2009, com imagens compatíveis com espondilodiscoartropatia e tendinopatia no ombro esquerdo (em US realizada em 07/2009)... No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombo-sacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos tomográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando estava exercendo suas atividades laborais habituais (como vendedor) até 09/2009 quando foi submetido a cirurgia pra correção de hérnia inguinal. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (sic - fl. 91). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 91). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres

públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente, caso ainda permaneça com a qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 45/47. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4) - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FLS. 146/147:Tendo em vista a divergência entre as conclusões a que chegaram os peritos médicos nos laudos de fls. 37/40 e 96/100, entendo indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova prova pericial médica. Nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao seu posto de atendimento para a realização da do exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- A medicação ao autor ministrada prejudica ou pode prejudicar o desempenho de atividades laborativas? Se sim, de que forma, e até que ponto? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 8- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 10- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e, decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 149:Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2.010, às 16 horas, na sede deste Juízo..

0015997-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015997-7) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 123/126, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001155-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001155-3) - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.HAYDEE DE PAULA MOLINARI, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (21,87%), sobre os depósitos em cadernetas de poupança de titularidade conjunta com o seu falecido marido, Sr. Lindo Molinari. Requer também a juntada dos extratos das referidas contas de poupança, nos períodos acima,Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao

direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. A decisão de fls. 16, por economia processual e ocorrência de prescrição, facultou a emenda da petição inicial, pelo procedimento ordinário, para que a autora alegasse todo fundamento principal da ação e respectivo pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, o que restou devidamente cumprido às fls. 18/44. A decisão de fls. 46/48, indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o presente feito, com relação à correção da caderneta de poupança pelos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir somente quanto aos índices de junho de 1987 - 26,06% e fevereiro de 1.989 - 42,72%. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos os extratos das contas-poupança n.ºs 00024668-7; 00018623-4; 00024739-0; 00024662-8; 00024711-0 e 00027981-0, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Foi também determinado que, após a juntada dos extratos, fosse intimada a autora para apresentar planilha dos valores devidos, bem como a correção do valor da causa para fins de fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Desta decisão, a autora interpôs recurso de apelação, indeferido às fls. 61, sob o fundamento de que a decisão impugnada extinguiu parcialmente o processo. Às fls 65/91 constam os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 94/101 consta planilha e novo valor da causa apresentado pela autora. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos ao período reclamado. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos, a contar do primeiro mês subsequente à aplicação dos juros, ou seja, a partir de 01.07.2007. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, com relação à aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,062%) sobre o saldo que mantinha a autora nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, haja vista que esta ação foi interposta somente em 26.01.2009. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Bresser, a partir de 15.06.1987, pois, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 66/91, as cadernetas de poupança 367.013.00024668-7, 367.013.00024739-0, 367.013.00024662-8 e 367.013.00024711-0 foram abertas em dezembro de 1987 e a caderneta de poupança 367.013.00027981-0 foi aberta em janeiro de 1988. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista a decisão proferida às fls. 46/48 extinguiu o presente feito com relação à correção da caderneta de poupança pelos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao plano Verão, a partir de 15.01.1989, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89,

não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes ao depósito em caderneta de poupança de que é titular, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora HAYDEÉ DE PAULA MOLINARI, nas contas de caderneta de poupança n.ºs 367.013.00024668-7, 367.013.00018623-4, 367.013.00024739-0, 367.013.00024662-8, 367.013.00024711-0 e 367.013.00027981-0, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Custas ex lege. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

0005656-04.2009.403.6110 (2009.61.10.005656-1) - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração incidenter tantum da inexistência de relação jurídica, até o ajuizamento desta demanda, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo a compensação tributária, cujos valores recolhidos deverão ser corrigidos pela SELIC. Outrossim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de permitir até o ajuizamento da ação o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como autorizar a compensação, cuja eficácia da medida antecipatória deverá ser mantida até o trânsito em julgado da decisão final de mérito. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Aduziu, ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que, da mesma forma que o ISS, não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Em relação à compensação, aduziu haver limites inconstitucionais e ilegais às tutelas liminares e à execução de decisões insusceptíveis de obtenção de efeito suspensivo, e que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional só se aplica aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor. Com relação à prescrição, sustenta que não se aplica a Lei Complementar nº 118/05 ao caso concreto, sendo neste caso o prazo decenal para que a compensação seja levada à efeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/68. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em fls. 72 foi determinada a emenda da inicial, no sentido de justificar o valor atribuído à causa e esclarecer os períodos que a autora pretende compensar. Em fls. 74/78 a autora cumpriu a determinação judicial e emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, e esclarecendo que pretende compensar valores desde abril de 2002 até abril de 2007. A decisão de fls. 97/99 reconheceu a prevenção da 1ª Vara Federal de Sorocaba para analisar o pleito objeto desta demanda, aplicando o artigo 253 do Código de Processo Civil, sendo os autos remetidos à esta Vara. O pedido de antecipação de tutela foi negado em fls. 102 e verso. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 107/116, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o ISS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, o preço ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário; que a prática de se admitir a inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo é admitida tradicionalmente na jurisprudência, sendo que a segurança jurídica é indispensável para o gozo seguro dos direitos subjetivos; que para que se altere jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em respeito à segurança jurídica, eventual inconstitucionalidade teria efeitos ex nunc. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da

relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste ponto, deve-se destacar que não incide neste caso a determinação da suspensão da tramitação em todo o Poder Judiciário dos processos que discutem a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 21 e parágrafo único da Lei nº 9.868/99, já que estamos diante de hipótese diversa discutida nesta demanda, isto é, exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Destarte, deve-se ponderar que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, por ser medida excepcional, deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, circunscrita aos casos expressos, não se aplicando a casos similares. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela autora nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, a manifestação de inconformismo constante da inicial, relativamente à ampliação da base de cálculo de tais tributos pelas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, será considerada somente com relação ao ISS. Também entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. Nesse diapasão, entendo que não assiste razão à autora. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a prestação de seus serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ISS. Com efeito, o ISS integra o preço dos serviços prestados para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da prestação de serviços durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias e serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ISS. Os argumentos trazidos a Juízo pela autora não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ISS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da autonomia municipal e da razoabilidade; e tampouco em infringência ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Com efeito, não existe qualquer cobrança da União em relação ao ente municipal, mas sim a exigência de tributo em relação a um particular cuja base de cálculo contém uma parcela que diz respeito à cobrança do ISS. Em sendo assim, não se pode falar em violação do princípio da imunidade recíproca, que diz respeito unicamente à tributação de um ente componente da federação pelo outro e não se refere à exigência de valores de empresas privadas. Outrossim, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que, conforme restou esclarecido acima, a parcela do ISS compõe a base de cálculo da exação, sendo certo que a incidência do PIS e da COFINS sobre uma base impositiva que representa o valor da receita/faturamento auferido pelo contribuinte não pode ser atentatória à capacidade contributiva deste. Ademais, pondere-se que o 1º do artigo 145 da Constituição Federal só se aplica aos impostos e não às contribuições sociais, consoante dicção expressa do 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Ademais, não se pode dizer que haja qualquer afronta ao princípio da autonomia municipal, visto que a União não está exigindo tributos sobre rendas do Município, mas sim cobra contribuições sociais sobre faturamento/receita de particulares cujos valores contêm o ISS na base de cálculo. Em sendo assim, os municípios não sofrem qualquer prejuízo econômico ou jurídico com a cobrança do PIS e da COFINS, não havendo que se falar em enfraquecimento da autonomia municipal. Não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Não há violação da equidade na participação do custeio, visto que conforme seja maior a receita/faturamento do contribuinte, maior devem ser os recursos carreados para a seguridade social. A norma constitucional inserta no artigo 195 contempla em seu caput o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas legais que lhe dão aplicabilidade, pelo que a interpretação em sentido contrário restringe o fato gerador das exações, violando o princípio da proporcionalidade e da equidade no custeio. Por fim, não há que se falar em violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, dispositivo este que determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente na Constituição Federal. A inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do

PIS decorre do conceito de receita bruta/faturamento, que representa o ingresso de valores em favor do contribuinte, sendo que a Constituição Federal de 1988 não estipula qualquer restrição quanto à composição do que seja faturamento ou receita bruta. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo matéria similar nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, cujo andamento encontra-se suspenso, não altera as conclusões acima explicitadas. Até o presente momento, foram proferidos seis votos favoráveis à tese ora defendida pela autora. Existe possibilidade de que tal posicionamento seja mantido, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores. Porém, conforme dito trata-se de possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tais razões, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços prestados e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por derradeiro, não sendo proclamado o direito da autora em excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, restam prejudicados os pleitos relativos à compensação e a discussão sobre o prazo prescricional e/ou decadencial para o exercício de tal direito. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda da inicial de fls. 74 - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005657-86.2009.403.6110 (2009.61.10.005657-3) - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a declaração incidenter tantum da inexistência de relação jurídica, após o ajuizamento desta demanda, entre a autora e a ré, no tocante à obrigação de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Outrossim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de permitir, após o ajuizamento da ação, o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Aduziu, ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que, da mesma forma que o ISS, não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. Em fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, no sentido de justificar o valor atribuído à causa. Em fls. 57/61 a autora cumpriu a determinação judicial e emendou a inicial atribuindo novo valor à causa. A decisão de fls. 62/63, de forma equivocada, determinou a suspensão do andamento do feito. Tal decisão foi reformada em fls. 65, haja vista que neste caso não estamos diante de julgamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. O pedido de antecipação de tutela foi negado em fls. 66 e verso. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 71/82, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o ISS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, o preço ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário; que a prática de se admitir a inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo é admitida tradicionalmente na jurisprudência, sendo que a segurança jurídica é indispensável para o gozo seguro dos direitos subjetivos; que para que se altere jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em respeito à segurança jurídica, eventual inconstitucionalidade teria somente efeitos ex nunc. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste ponto, deve-se destacar que não incide neste caso a determinação da suspensão da tramitação em todo o Poder Judiciário dos processos que discutem a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos

termos do artigo 21 e parágrafo único da Lei nº 9.868/99, já que estamos diante de hipótese diversa discutida nesta demanda, isto é, exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Destarte, deve-se ponderar que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, por ser medida excepcional, deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, circunscrita aos casos expressos, não se aplicando a casos similares. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela autora nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, a manifestação de inconformismo constante da inicial, relativamente à ampliação da base de cálculo de tais tributos pelas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, será considerada somente com relação ao ISS. Também entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. Nesse diapasão, entendo que não assiste razão à autora. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a prestação de seus serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ISS. Com efeito, o ISS integra o preço dos serviços prestados para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da prestação de serviços durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias e serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ISS. Os argumentos trazidos a Juízo pela autora não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ISS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da autonomia municipal e da razoabilidade. Com efeito, não existe qualquer cobrança da União em relação ao ente municipal, mas sim a exigência de tributo em relação a um particular cuja base de cálculo contém uma parcela que diz respeito à cobrança do ISS. Em sendo assim, não se pode falar em violação do princípio da imunidade recíproca, que diz respeito unicamente à tributação de um ente componente da federação pelo outro e não se refere à exigência de valores de empresas privadas. Outrossim, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que, conforme restou esclarecido acima, a parcela do ISS compõe a base de cálculo da exação, sendo certo que a incidência do PIS e da COFINS sobre uma base impositiva que representa o valor da receita/faturamento auferido pelo contribuinte não pode ser atentatória à capacidade contributiva deste. Ademais, pondere-se que o 1º do artigo 145 da Constituição Federal só se aplica aos impostos e não às contribuições sociais, consoante dicção expressa do 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Ademais, não se pode dizer que haja qualquer afronta ao princípio da autonomia municipal, visto que a União não está exigindo tributos sobre rendas do Município, mas sim cobra contribuições sociais sobre faturamento/receita de particulares cujos valores contêm o ISS na base de cálculo. Em sendo assim, os municípios não sofrem qualquer prejuízo econômico ou jurídico com a cobrança do PIS e da COFINS, não havendo que se falar em enfraquecimento da autonomia municipal. Não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Não há violação da equidade na participação do custeio, visto que conforme seja maior a receita/faturamento do contribuinte, maior devem ser os recursos carreados para a seguridade social. A norma constitucional inserta no artigo 195 contempla em seu caput o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas legais que lhe dão aplicabilidade, pelo que a interpretação em sentido contrário restringe o fato gerador das exações, violando o princípio da proporcionalidade e da equidade no custeio. Por fim, não há que se falar em violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, dispositivo este que determina que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente na Constituição Federal. A inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do conceito de receita bruta/faturamento, que representa o ingresso de valores em favor do contribuinte, sendo que a Constituição Federal de 1988 não estipula qualquer restrição quanto à composição do que seja faturamento ou receita bruta. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo matéria similar nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, cujo

andamento encontra-se suspenso, não altera as conclusões acima explicitadas. Até o presente momento, foram proferidos seis votos favoráveis à tese ora defendida pela autora. Existe possibilidade de que tal posicionamento seja mantido, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores. Porém, conforme dito trata-se de possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tais razões, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços prestados e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme emenda da inicial em fls. 57 - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009041-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009041-6) - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2009), tendo em vista que sofre de doença incapacitante. Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - NB 560.063.567-9 - a partir de 23 de maio de 2006. Sustenta que a ré, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 26 de abril de 2009, bem como indeferiu seu pedido de restabelecimento do mesmo, protocolizado administrativamente em 05 de junho de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36/40. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização da prova pericial médica necessária à solução da demanda. Em sua contestação de fls. 46/48, acompanhada do documento de fl. 49, o INSS arguiu, preliminarmente, não ostentar a autora qualidade de segurada na data do ajuizamento da presente ação. No mérito, defendeu a inexistência de demonstração nos autos da existência de moléstia incapacitante, assim como a necessidade de verificação, na hipótese da existência da mesma, da data do início da doença que a ocasionou, a fim de aferir o enquadramento na disposição contida no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi juntada em fls. 59/60, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial ortopédico foi juntado às fls. 62/67, tendo sobre ele se manifestado o autor às fls. 71/73 e o réu à fl. 77. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, tendo em vista que a preliminar aventada em contestação diz respeito, em verdade, ao mérito da demanda, razão pela qual com ele será analisada, uma vez que a perda da qualidade do segurado é um dos requisitos a serem analisados para concessão de benefício, sendo que a existência ou não dos requisitos para a obtenção de um determinado direito é, ao ver deste juízo, matéria ligada intrinsecamente ao mérito. Passo, pois, ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado

está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência são bastante questionáveis, conforme resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionado ao feito. Com efeito, a autora ingressou no RGPS, como empregada, em 03 de setembro de 1980, mantendo o mesmo vínculo laboral até 21 de outubro de 1981 (totalizando 13 contribuições), sendo que, após ter perdido a condição de segurada, voltou a contribuir para o Regime, como autônoma, nas competências de janeiro a abril de 2006 e de março a junho de 2008. Pondere-se que quando este juízo afirma que a manutenção da qualidade de segurado pelo autor é questionável, o faz levando em conta que a própria autora declarou ao perito que começou a sentir dores no quadril direito em 2005/2006 (fl. 64). Ou seja, por ocasião da eclosão da doença a autora já havia perdido a qualidade de segurada, sendo que as contribuições feitas após tal data não podem ser consideradas, já que, em princípio, vertidas após a eclosão do evento que gera a cobertura previdenciária. De qualquer forma, abstraindo tal questão controvertida, cujo ônus probatório é da segurada, pondere-se que a improcedência, de qualquer forma, é de rigor. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...A pericianda refere quadro atual de dores no Joelhos; informa que em 2006 foi submetida a artroplastia total do quadril direito, com bom resultado; Apresenta radiografias da bacia e dos joelhos, datadas de 20/10/2009 com imagens compatíveis com prótese total de quadril direita (sem sinais de soltura) e ausências de alterações osteoarticulares nos joelhos (exceto discreta diminuição do espaço articular lateral à direita)... Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado, Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade de execução das suas últimas atividades (como decoradora autônoma), mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. (sic - fl. 65). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico. (sic - fl. 66). Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto a autora, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, sendo, ainda, questionável a sua qualidade de segurada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 36/40. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-60.2009.403.6110 (2009.61.10.009584-0) - FERSON CARLOS GUIMARAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. FERSON CARLOS GUIMARÃES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação de tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividade sob condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, para o fim de obter Aposentadoria por Tempo de Serviço. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1982 a 2007, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência, pois enquadrado como atividade especial somente o período de 1982 a 1997. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90. Citado, o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 120/137 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico da empresa Guima Radiologia S/C Ltda. Me. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. No mérito, o autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 06.03.1997 a 09.08.2005 e de 10.08.2005 a 27.08.2007 (fls. 120), a conversão de tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.146.362-6 - em 27.08.2009 (DER). Verifico, através do documento de fls. 79, que acompanhou a petição inicial, que o período de 01.01.1982 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial. Tal informação foi confirmada pelo INSS em sua contestação, mais precisamente às fls. 98. Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. Acerca do mérito da presente ação, à época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 53.831/64, o Decreto n.º 83.080/79, e por fim o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor àquela época sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Vê-se que até 28.04.95, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.97, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. De acordo com os documentos acostados às fls. 16/21, 26/40, 67/68 e 120/137, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que, nos períodos que pretende ver reconhecido o labor em atividade insalubre, o autor trabalhou nas seguintes empresas: Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, de 06.03.1997 a 09.08.2005, na função de Técnico em Radiologia e Guima Radiologia Ltda. ME, empresa na qual é sócio, de 10.08.2005 a 27.08.2007, na função de Radiologista, no período. As funções exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial, entretanto, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. A documentação carreada aos autos, quais sejam: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68 - Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntados às fls. 121/137 (Guima Radiologia Ltda. ME) comprova que o autor, nos períodos de 01.01.1982 a 09.08.2005 e de 10.08.2005 a 27.2009 esteve exposto a radiações ionizantes, de forma habitual e permanente. A exposição à radiação ionizante é tida como insalubre, por força da legislação vigente à época, assim como na vigência atual (decreto n. 3.048/99, anexo II, item XXI). Esta conclusão é extraída do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, Código 1.1.3, bem como do Anexo II, Decreto n.º 2.172/97, Código 2.0.3, que elenca a exposição à radiação ionizante acima dos limites de tolerância como sujeita à Aposentadoria Especial. Reitero que até 28.04.95, exceto no que diz respeito ao ruído, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial. Após esta data, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Para comprovar sua efetiva exposição ao agente agressivo (radiação ionizante), o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividade especial. Tal documento é elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas

Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte:DJ 15/09/2009) No caso em apreciação, o autor demonstrou, por farta prova documental, o exercício da atividade de técnico em radiologia e radiologista e sua exposição à radiação ionizante de forma habitual e permanente. Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo 200500707722 - AGRESP - 746102. Relator(a) OG FERNANDES. STJ - SEXTA TURMA. Publicação: DJE DATA: 07/12/2009). Com efeito, os documentos acima noticiados permitem aferir, com certeza, que, durante sua vida laboral, o autor exerceu a função de técnico em radiologia e radiologista e esteve exposto à radiação ionizante, de forma habitual e permanente desde 1982 até 2007, fazendo jus ao reconhecimento do vínculo como especial. No mais, o fato do autor ser sócio da empresa não o impede de alcançar o tempo especial, desde que preenchidos os requisitos. Neste sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I. O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II. Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III. Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV. Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V. Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200461160019273. Relator: JUIZ MARCUS ORIONE. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1605) Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 06.03.1997 a 09.08.2005 e de 10.08.2005 a 27.08.2007 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria do autor. O autor pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, ou seja, em 27.08.2007, após a conversão dos períodos reconhecidos como trabalhados em atividade especial para tempo de atividade comum na forma da legislação em vigor à época. Entretanto, da análise da tabela abaixo, extrai-se que o autor, em 27.08.2007 (DER), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço em condições insalubres, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, o que é mais vantajoso ao autor. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, diz que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão deste benefício não há a exigência de idade mínima, pedágio, nem a incidência de fator previdenciário. Portanto, em 27.08.2007, data da entrada do requerimento administrativo, o autor fazia jus à aposentadoria especial. O artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, manteve o benefício de aposentadoria especial, conforme estatuído nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem estabelecer idade mínima, até que seja editada lei complementar sobre o assunto. Verifico ainda que o autor, em 27.08.2007, cumpriu a carência do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria especial em 27.08.2007 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 27.08.2007, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado FERSON CARLOS GUIMARÃES em condições especiais os períodos de 06.03.1997 a 09.08.2005 e de 10.08.2005 a 27.08.2007, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 27.08.2007 (DER) ao Autor FERSON CARLOS GUIMARÃES - NB 146.146.362-6 (NITs n. 1.125.297.812-4 e 1.208.398.204-7, nome da mãe: Terezinha Aparecida Guimarães e data de nascimento: 09.02.1962), a partir de 27.08.2007 (DER) e DIB em 27.08.2007, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 27.08.2007 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Condene, ainda, o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria especial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011688-25.2009.403.6110 (2009.61.10.011688-0) - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JAIME BARRETO ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à conversão do auxílio-doença NB 532.581.117-3 e, aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que, tendo em vista padecer de graves problemas ortopédicos que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 111.938.659-1 (de 04/11/1998 a 19/09/2004), NB 505.406.592-2 (de 08/11/2004 a 31/12/2005), NB 560.829.003-4 (01/05/2007 a 06/09/2008) e NB 532.581.117-3 (de 13/10/2008 com data de cessação prevista para 28/02/2010). Argumenta que as moléstias incapacitantes que lhe afligem são insuscetíveis de melhora, donde exsurge o direito ao benefício aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 153/154). Na mesma decisão, tendo em vista a natureza da pretensão deduzida nos autos, este Juízo entendeu por bem antecipar a produção da prova pericial médica requerida na inicial. Também nesta decisão foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de qualidade de segurado e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação ao fundamento da inexistência de demonstração da incapacidade alegada. Sobreveio repica em fls. 197/200. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 188/192. Sobre referido laudo manifestaram-se o autor - fls. 201/203 e o réu - fl. 196. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, e encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista que a preliminar argüida (falta de qualidade de segurado) representa, em verdade, matéria de mérito, com ele será apreciada, o que ora passo a fazer. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 28/37, bem como através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino seja colacionada aos autos, onde se verifica que o autor trabalhou, como empregado da Empresa Auto Ônibus São Miguel Ltda., de 08/02/1985 a 05/07/1986, e como empregado da Companhia Brasileira de Alumínio a partir de 03/03/1989, vínculo este que ainda perdura até atualmente. Pela mesma pesquisa, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 111.938.659-1 (de 04/11/1998 a 19/09/2004), NB 505.406.592-2 (de 08/11/2004 a 31/12/2005), NB 560.829.003-4 (01/05/2007 a 06/09/2008) e NB 532.581.117-3 (de 13/10/2008 com data de cessação prevista para 28/02/2010). Pelos documentos mencionados constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação

até a alta médica, ainda que com seqüelas. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 1º de dezembro de 2009, diagnosticou que o autor apresenta quadro de Espondilodiscoartrose lombo-sacra e formação cística intracraniana, moléstias que geram incapacidade parcial e provisória para o exercício da sua atividade habitual (ajudante de expedição), estando parcial e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (quesito 06 do Juízo). Aduziu o perito que as lesões que acometem o autor, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas e neurológicas encontradas podem ser tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada no quadro clínico. Não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, de forma que, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, necessita o autor continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Portanto, faz jus o autor à manutenção do benefício de auxílio-doença que vem percebendo a contar da data da realização da perícia médica, quanto restou inequívoca a incapacidade parcial e permanente para o exercício das suas atividades habituais e, não tendo sido possível ao perito fixar uma data limite para a reavaliação médica das suas condições de saúde, por meias seis meses, ou seja, até 1º/06/2010. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício deferido. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 532.581.117-3 a JAIME BARRETO ANDRADE (NIT: 1.219.837.299-3, nome da mãe: Maria José Pinheiro Silva e data de nascimento: 14.04.1966), até 1º.06.2010 (DCB em 1º.06.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra nos termos do artigo 29, II da lei n.º 8.213/91 e art. 3º da lei n.º 9.876/99. Após tal data, deve o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n.º 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2o, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a manutenção do benefício de auxílio doença NB 532.581.117-3 até 1º.06.2010 (DCB em 1º.06.2010). Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013085-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013085-2) - ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
ELISABETE ROMANO MOÇO, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação em indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), após a emenda à inicial de fls. 22, em razão dos constrangimentos derivados de ilegal registro de seu nome no SERASA, por conta de ato imputável a Caixa Econômica Federal; bem como a retirada definitiva do nome da autora do SERASA e SPC, ou seja, que não conste o apontamento indevido nem mesmo como baixada. Segundo narra a inicial a autora em meados de maio de 2009 se dirigiu a agência do HSBC na cidade de Mairinque para retirar um talão de cheques e foi surpreendida ao ser informada pelo gerente que seu talão havia sido bloqueado, sendo que ele informou que tal fato derivou da existência de restrição em seu CPF por conta de ato da Caixa Econômica Federal. Alega que após ter se dirigido à Caixa Econômica Federal, não obteve resposta do que havia acontecido, pois os empregados da Caixa Econômica Federal não sabiam o que havia ocorrido; sendo que, dias após, foi informada que houve um erro quando do cadastro da restrição do CPF da requerente, pois na verdade a restrição deveria ter sido incluída no CPF de outra cliente. Assevera que os prejuízos persistem até os dias de hoje, visto que a autora continua com o CPF restrito, porém de forma indireta (sic), visto que quando consulta seu CPF em instituições bancárias, a restrição consta como baixada, subtendendo-se que a autora já teve problemas com crédito. Afirma que junto ao SERASA não constam restrições, porém em qualquer instituição bancária, ou financiadora e inclusive na requerida, a requerente possui em histórico inadimplente, o que leva a mesma a ter dificuldades em liberar créditos em seu nome. Invoca o Código de Defesa do Consumidor como diploma que viabiliza a indenização; e que estamos diante de dano moral indenizável por conta da jurisprudência pátria. Por fim, requereu tutela antecipada relativa à expedição de ofício ao SERASA e ao SPC determinando a baixa definitiva da inscrição, ou seja, que não conste nem mesmo como baixada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/18. Em fls. 21 foi determinado que a autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa à sua pretensão, providência esta tomada em fls. 22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em fls. 23. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 31/42, contestou a demanda, alegando preliminar de carência de ação, uma vez que o nome da autora não está mais incluído pela Caixa Econômica Federal no SERASA, ou seja, foi excluído antes do ajuizamento desta demanda. No mérito sustentou que não há provas de dano sofrido pela autora, e assim não se deve falar em indenização; que haveria enriquecimento sem causa e ausência de motivos para pleito de dano moral, visto que qualquer aborrecimento é visto como propulsor de reparação pecuniária. Outrossim, tece considerações sobre o valor pleiteado a título de danos morais pela autora; e afirma que o informe da SERASA não vincula nem obriga as instituições

financeiras a negarem crédito. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 44), sendo que a autora e a ré informaram que não tinham provas a produzir (fls. 45 e 47). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, aduzo-se que resta cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, haja vista que os fatos estão comprovados por documentação idônea juntada durante o tramitar da demanda, sendo certo que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir em audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com relação à preliminar altercada pela Caixa Econômica Federal, no sentido da ausência de interesse de agir por conta do nome da autora ter sido retirado do SERASA antes do início da lide, entendo que a preliminar não prospera. Com efeito, a própria autora faz tal afirmação na petição inicial, como se segue: junto ao SERASA não constam restrições, porém em qualquer instituição bancária, ou financiadora e inclusive na requerida, a requerente possui em histórico inadimplente, o que leva a mesma a ter dificuldades em liberar créditos em seu nome. A leitura da petição inicial, demonstra que a pretensão da autora, em realidade, está relacionada com a obtenção de uma baixa definitiva, ou seja, a autora objetiva que não conste nos cadastros sequer a informação de que houve no passado um apontamento negativo, devendo tal pretensão ser apreciada no seu mérito, eis que ela não está discutindo nesta demanda a retirada do apontamento negativo - fato já realizado pela Caixa Econômica Federal - mais sim a obtenção da denominada baixa definitiva. Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. As questões a serem solucionadas neste processo são de duas ordens: (1) verificação do direito da autora em obter a baixa definitiva de registro de seu nome no SERASA; e (2) obtenção de indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira federal ao enviar seu nome para o aludido cadastro. Em relação ao primeiro pedido, conforme constou acima na análise da preliminar, a parte autora pretende obter a baixa definitiva do registro objeto do documento de fls. 17, entendendo a autora que continua com o CPF restrito, porém de forma indireta, visto que quando consulta seu CPF em instituições bancárias, a restrição consta como baixada, subtendendo-se que a autora já teve problemas com crédito. A questão que se coloca é se, uma vez feito o registro e constatado seu equívoco, tal registro deve ser apagado de forma definitiva, ou basta que conste a sua baixa para fins de configuração da situação regular do consumidor. Este juízo, ao analisar o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor não verificou a existência de um dever jurídico de se apagar de forma definitiva um apontamento registrado. O que basta é que a instituição responsável pela inclusão determine a baixa do apontamento, de forma que, com tal proceder, reste evidenciado que a situação jurídica pretensamente irregular não mais subsiste. Ou seja, ao ver deste juízo, para fins de consideração do que seja informação negativa em detrimento do consumidor, só existem duas categorias de apontamentos: (1) apontamentos válidos e em vigor e (2) apontamentos baixados, sendo que, em relação a estes últimos, a determinação da baixa do apontamento, independentemente da exclusão integral do apontamento no sistema, se afigura apta a elidir situação desfavorável ao consumidor. Portanto, sob esse prisma, o fato de constar um apontamento baixado não acarreta qualquer dano ao consumidor, já que fica evidenciado que ele não possui qualquer pendência. Mesmo que se admitisse a existência de duas categorias jurídicas de registro em relação a apontamentos como pretende a parte autora, ou seja, a simples baixa da ocorrência - regularização de uma situação verídica - ou a baixa definitiva - exclusão de uma situação não verídica -, deve-se ponderar que a incumbência para tal alteração não é da instituição financeira, mas sim do órgão cadastral que é o responsável pela sistematização dos registros e pela manutenção do cadastro. Com efeito, a parte autora, em realidade, se insurge em relação à forma como o SERASA organiza as informações e faz os registros, entendendo que haveria a necessidade de que registros inverídicos fossem definitivamente apagados do banco de dados. Em sendo assim, incumbe à parte autora ajuizar essa espécie de pretensão em face da entidade que organiza o cadastro, muito embora, ao ver deste juízo, conforme acima consignado, não existe supedâneo jurídico para distinção entre as duas situações, já que uma vez baixado um determinado apontamento, não é mais possível considerá-lo como uma informação negativa em relação ao consumidor. Portanto, a primeira pretensão da parte autora é improcedente. Com relação ao segundo pedido, ou seja, a condenação em danos morais, observe-se que os fatos objeto desta lide sequer são controvertidos, uma vez que em fls. 17 destes autos consta que o nome da autora foi objeto de um apontamento negativo que durou entre os dias 29/05/2009 até 30/06/2009, ou seja, durante um mês, sendo procedida à baixa do apontamento derivado de cheques sem fundos no dia 30/06/2009. O equívoco da inclusão restou reconhecido de forma formal e indubitável pela Caixa Econômica Federal, conforme consta na carta de fls. 15/16, a partir de reclamação protocolada pela autora em 26/06/2009. Na aludida carta consta expressamente que houve falha operacional no momento da realização da inclusão cadastral. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação danosa é imputável à ré, que reconheceu que enviou o nome da autora indevidamente para os cadastros de inadimplentes, conforme carta juntada aos autos em fls. 15/16. O nexos causal entre a conduta da Caixa Econômica Federal e o prejuízo evidenciado-se pelo fato da autora ter seu nome gravado com restrições no seu CPF sem qualquer causa. Tal fato caracteriza dano moral indenizável. Nesse sentido, aduzo-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Considere-se

ainda que mesmo não sendo necessário o requisito culpa para conformação da responsabilidade civil da instituição financeira, verifica-se nestes autos que a existência de culpa afigura-se evidente, já que a conduta dos agentes da ré revelou-se equivocada por conta da falha operacional confessada pela Caixa Econômica Federal na carta de fls. 15/16. Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral deflui da simples manutenção indevida do autor no aludido cadastro. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA: 16/02/2004 PG:00272) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de dez salários mínimos, ou seja, R\$ 46.500,00, sugerido pela autora, proporcionaria, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite como montante para ressarcimento de danos morais em função da morte de um ente querido - ou seja, na tentativa de compensar a dor profunda e irreversível relativa a perda da vida de uma pessoa -, valores que variam de 200 a 400 salários mínimos, ou seja, entre R\$ 102.000,00 até R\$ 204.000,00; de onde se deflui a impertinência do valor requerido pela autora, visto que a vida é o bem jurídico mais relevante do ordenamento. Neste caso, deve-se observar que em favor da Caixa Econômica Federal existe o fato de que ela não contestou os fatos afirmados pela autora, agindo de forma leal, inclusive confessando a falha operacional, conforme carta de fls. 15/16. Outrossim, pondere-se que o nome da autora ficou durante pouco tempo inserido no SERASA (de 29/05/2009 até 30/06/2009); e que a Caixa Econômica Federal atendeu a reclamação da consumidora de forma rápida, uma vez que a reclamação de nº 1368660 foi recebida em 26/06/2009 (sexta-feira) e baixada em 30/06/2009 (terça-feira). Portanto, estamos diante de um caso em que o prejuízo em desfavor da parte autora foi mínimo, sendo que a ré agiu de forma rápida, prestativa e leal visando eliminar seu equívoco. Ou seja, a indenização deve ser fixada em patamar mínimo, já que o acontecimento quase que se equipara a um mero aborrecimento, não sendo possível a fixação da indenização em valor alto, sob pena de flagrante locupletamento ilícito da parte autora. Sopesando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela autora. Por fim, esclareço que, para o cálculo da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirá a contar desde 29/05/2009, ou seja, data da inclusão indevida do nome da autora no SERASA. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor do dano moral, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal, visto se tratar de responsabilidade contratual. Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juízes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referentes aos danos morais causados a autora, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora para que seja excluído de forma definitiva o apontamento objeto desta demanda, e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, visto que a autora formulou dois pedidos (exclusão definitiva de apontamento em nome da autora e indenização por danos morais), e um só um deles foi procedente, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido pela autora por ser beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014434-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014434-6) - RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RANGEL ALVES SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) RANGEL ALVES SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de FÁTIMA CRISTINA MINARI, médica perita do INSS, havendo o posterior ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como assistente da ré, visando, em síntese, a obtenção de indenização de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, que corresponderia ao valor do benefício previdenciário negado até a propositura da demanda; bem como indenização de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduziu que compareceu ao INSS para realização de exame pericial, sendo atendido pela ré Fátima (médica perita do INSS); que a perita desconsiderou o quadro clínico do autor deixando de examiná-lo de forma mais precisa; que a perita tratou o autor de forma grosseira; que o autor sofreu humilhação, visto que o médico perito do INSS pode discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não pode alegar que o autor não tem problema algum; que a médica ré vem tratando outros segurados de mesma forma humilhante. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/67. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, em razão da presença de duas pessoas físicas nos polos da demanda. A ré apresentou a contestação de fls. 72/93, de forma conjunta com o INSS, cujos documentos acompanharam a contestação em fls. 94/101. Primeiramente, a autarquia federal requereu a sua inclusão no polo passivo da lide como assistente da médica perita ré, uma vez que se trata de indenização derivada do exercício das funções da perita ré, sendo que, desta forma, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal; outrossim, teceu considerações sobre a representação processual da servidora ré, existindo supedâneo legal para que a procuradoria federal atue em favor da servidora ré. No mérito aduz que o autor não fez menção a fatos específicos que pudessem ocasionar uma conduta dolosa ou culposa da perita ré; que a narrativa dos fatos não condiz com a verdade, já que o autor se submeteu a diversas perícias médicas junto ao INSS e em todas elas foi atendido com urbanidade e teve analisados os documentos apresentados; que o médico deve exercer sua atividade com ampla autonomia; que a ré não praticou nenhum ilícito, nem agiu com dolo ou culpa; que não cabe a incidência de danos morais por conta do indeferimento de um benefício, mormente neste caso em que um benefício de ordem temporária pode vir a ser cassado; que o valor pedido a título de danos morais é excessivo. Na mesma data, a ré Fátima Cristina Minari e o INSS apresentaram a RECONVENÇÃO de fls. 113/125. No mérito, aduziram que o INSS ao rever os fatos colocados pelo reconvido verificou que tramitam diversas ações com idêntico teor e idênticas palavras propostas na comarca de Sorocaba, sendo que a intenção do autor e de outros segurados é intimidar e coagir médicos peritos do INSS; que no caso presente está configurado o abuso processual, já que o autor está extrapolando os limites do direito de acesso ao Poder Judiciário, utilizando-se do processo como instrumento de coação para que os peritos se sintam intimidados quando defrontarem o autor ou clientes dos advogados que postulam em seu nome; que o uso do Poder Judiciário como instrumento de pressão vem sendo constatado por grande parte da imprensa e da comunidade jurídica; que os reconvintes são credores do reconvido da quantia correspondente ao valor da causa, que deve reverter em seu favor como indenização pelo dano moral causado pelo assédio judicial a que estão sendo submetidos por meio da indústria do dano moral; que o dano moral ocorre quando abala a honra, e a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa física ou jurídica. A decisão de fls. 127 recebeu a reconvenção e a contestação, determinando a impugnação da contestação e a apresentação da contestação em razão da interposição da reconvenção. A certidão de fls. 127 verso certificou que não houve qualquer manifestação do autor em relação à contestação e também que não houve contestação da reconvenção. A decisão de fls. 128 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o autor não se manifestou (certidão de fls. 129 verso), e o INSS em fls. 130/131 asseverou que não tinha provas a produzir e requereu que sejam aplicados os efeitos da revelia no que tange à reconvenção. A decisão de fls. 132 determinou a remessa dos autos a esta subseção judiciária. Em fls. 136 houve decisão dando ciência às partes sobre a redistribuição do feito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente as lides (originária e reconvenção), tendo em vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus probatório deficiente; e o INSS em fls. 130/131 asseverou que não tinha provas a produzir. Primeiramente, observe-se que a ré Fátima Cristina Minardi foi defendida pela procuradoria do INSS conforme determina o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, que expressamente estabelece que as procuradorias federais estão autorizadas a providenciar a defesa judicial do servidor em caso de atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou regulamentares, como no caso em questão. Em sendo assim, verifica-se que a representação processual da ré Silvia deriva da lei, não havendo o dever do procurador do INSS juntar aos autos instrumento de mandato. Outrossim, deve-se determinar a presença do INSS como assistente da ré Fátima, fato este que acarreta a necessária competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Isto porque é evidente o interesse jurídico do INSS em processo que discute a suposta má prestação de um serviço público inerente às suas atribuições constitucionais. Conforme muito bem delineado na contestação do INSS, a solução da lide tem potencial para gerar reflexos na atuação do corpo de peritos do INSS, uma vez que o autor pretende a concessão de indenização por danos morais em virtude de comportamento e conduta da perita ré. O fato de que a causa de pedir da demanda está relacionada com um ato do servidor público do INSS responsável pelo deferimento de benefícios previdenciários gera um interesse jurídico para a autarquia responsável por toda a concessão dos benefícios, não se tratando de interesse meramente genérico. A título de argumentação, mesmo que se considere o artigo 50 do Código de Processo Civil inaplicável à espécie, incidiria o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que expressamente determina que as pessoas jurídicas de direito público poderão assistir terceiros em causas em que haja algum reflexo econômico, ainda que indireto. Neste caso, o fato do servidor ser processado ao indeferir um benefício previdenciário pode gerar temor e

apreensão nos peritos do INSS, ocasionando critérios mais flexíveis na concessão dos benefícios, com o consequente aumento no número dos benefícios concedidos, fato este que gera reflexos econômicos em detrimento do INSS. Destarte, estão presentes as condições da ação em relação à demanda aforada pelo autor em face da ré Fátima. Por outro lado, assevera-se que o INSS e a ré Fátima aforaram pedido de reconvenção (fls. 113/125), que foi admitido pelo juízo estadual. De qualquer forma, neste momento, deve-se fazer um juízo de admissibilidade da reconvenção pelo juízo federal competente, já que, caso não seja admissível, não se adentrará ao mérito do pedido reconvenicional. Estão presentes os pressupostos processuais relativos à reconvenção formulada pelo INSS e pela ré Fátima em face do primitivo autor, bem como também as condições do pedido reconvenicional. Com efeito, com a reconvenção, que representa apenas uma forma de se exercer o direito de ação, desencadeia-se uma nova relação processual, trazendo à baila uma nova pretensão, no sentido de afirmação de direitos, fatos novos e uma nova solicitação de tutela jurisdicional, que, enfim, poderá ou não vir a ser atendida, independentemente do resultado que venha a ser dado à ação principal, conforme ensinamento inserto na clássica obra sobre o tema, qual seja, *Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro*, editora Saraiva, 2ª edição (ano de 1983), de autoria do insigne mestre Clito Fornaciari Júnior. Neste caso, estão presentes os pressupostos específicos para a admissibilidade e processamento do pedido de reconvenção, ou seja: (1) a conexão; (2) a pendência do processo em que se oferece a reconvenção; e (3) a identidade de procedimentos da demanda originária e da reconvenção. Em relação ao primeiro requisito (conexão), o pedido deduzido em reconvenção precisa inserir-se em um mesmo contexto jurídico em que se situa o do autor. Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição (2004), página 500, considera-se satisfatoriamente configurada a hipótese de comunhão de causas de pedir, para qualquer desses efeitos, quando o juiz, para decidir sobre as duas ou várias demandas propostas, tiver de formar convicção única sobre os fundamentos de ambas, ou de todas. O grau de convergência dos fundamentos é ainda menos intenso quando se trata de reconvenção, bastando alguma razoável ligação entre as duas causas para que o juiz, ao julgar o pedido reconvenicional, sinta-se de algum modo influenciado pelo julgamento da demanda inicial ou vice-versa. Neste caso, estamos diante de uma ação por danos morais e materiais derivados de um suposto mau atendimento por médico perito do INSS em relação ao autor, sendo que a reconvenção deriva justamente do fato de que tal mau atendimento não teria ocorrido, mas sim que o ajuizamento de demandas de tal naipe configura-se como medida intimidatória e acarreta ao perito e a autarquia a ocorrência de danos morais, por abuso do direito de demandar. Existe, portanto, a necessidade de formação de uma convicção única sobre fundamentos que se entrelaçam. Por oportuno, admitindo pleito reconvenicional de danos morais em relação ao abuso do direito de demandar, cite-se ensinamento de Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição (ano 1999), editora Revista dos Tribunais, página 442: mostra-se mais adequado o pedido de indenização por danos patrimoniais ou morais, decorrentes do exercício abusivo ou temerário do direito de ação, feito através de procedimento próprio, ainda que admissível a via reconvenicional. Portanto, há que se considerar como admissível processualmente o pedido de reconvenção, sendo certo que o mérito será apreciado abaixo, nesta mesma sentença, conforme determina o artigo 318 do Código de Processo Civil. Destarte, nesta mesma relação processual deve-se analisar o mérito da demanda aforada pelo autor em face da ré Fátima; e o mérito da demanda aforada pela ré Fátima e pelo INSS em face do autor - pedido objeto da reconvenção; iniciando-se pela lide inaugural. Em relação à lide originária, neste caso específico estamos diante de uma ação de indenização ajuizada pelo autor em face do servidor público que supostamente ocasionou um prejuízo ao autor. Nesse sentido, deve-se destacar que o que comumente ocorre é que o prejudicado pelo ato (1) ajuíza a pretensão diretamente em face da entidade de direito público invocando a responsabilidade objetiva ou (2) ajuíza a pretensão somente em face do servidor invocando a responsabilidade subjetiva, ficando o funcionário público responsável com seu patrimônio pelo pagamento da indenização. Com relação à ilação proferida no último parágrafo deve-se ponderar que existe jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, nos autos do RE nº 327.904/SP, DJ de 08/09/2006, que sequer admite o ajuizamento da demanda diretamente em face do servidor antes do ajuizamento da demanda em face do Estado. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em caso de danos ocasionados por agente estatal não caberia a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente público. Não obstante, analisando a matéria e o teor do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal de 1988, este juízo interpreta o dispositivo em questão de forma que não é possível a cumulação por parte do autor em uma mesma relação processual da pretensão de ressarcimento por danos, de modo a condenar a autarquia e o servidor conjuntamente ou solidariamente; sendo possível o ajuizamento da pretensão diretamente contra o Estado, como sói ocorrer; ou diretamente contra o servidor, como neste caso, hipótese em que a responsabilidade é subjetiva. Em sendo assim, devem estar presentes seguintes requisitos para configuração do dano: omissão, dano, nexo de causalidade e culpa/dolo. Em relação aos danos materiais que para o autor equivalem ao valor do benefício que deixou de ser recebido, deve-se destacar que referido valor, se devido, deveria ser pago pela autarquia através de ação judicial adequada para este fim, através da qual seriam discutidos os requisitos para a concessão do benefício e a eventual falha da autarquia em não proceder a devida concessão. Isto porque estaríamos diante de um erro administrativo do INSS em não lhe conceder o benefício, erro este que deve ser imputável a toda a estrutura da autarquia e não somente a um dos servidores que detém atribuição funcional específica na concessão/processamento do benefício. Neste caso específico não estamos diante de um gravame ocasionado pela perda do direito do autor pela ausência de análise de seu pedido administrativo, fato este que geraria uma consequência jurídica diversa, ou seja, a recomposição de seu patrimônio pela suposta omissão na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Isto porque o requerimento do benefício foi analisado e indeferido. Mesmo que se admitisse que o servidor poderia ser responsabilizado diretamente no pagamento de valor equivalente ao benefício indeferido, deve-se ponderar que nestes autos não há provas de que o autor fizesse jus ao benefício reclamado, destacando-se que, o autor

foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Portanto, não há que se falar no pagamento de danos materiais neste caso. Por outro lado, no que tange aos danos morais a conduta que teria causado danos ao autor está relacionada com o fato da perita ter desconsiderado o quadro clínico do autor, deixando de examiná-lo de forma mais precisa; de ter tratado o autor de forma grosseira; e de que o autor sofreu humilhação, visto que a médica ré poderia discordar do laudo do médico de confiança do autor, mas não poderia alegar que ele não tem problema algum. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e da perita médica, não sendo possível o pagamento de danos morais. Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. Por outro lado, pondere-se que este juízo tem entendimento de que em casos em que o segurado/beneficiário/advogado é mal tratado e/ou agredido moralmente/fisicamente pelos servidores ou ocorre manifesta negligência e descaso na apreciação dos requerimentos/pleitos formulados pelo segurado, ou seja, hipóteses extremas, existe a possibilidade jurídica de indenização por danos morais. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, uma vez que não existem provas carreadas aos autos de que a perita tenha sido extremamente grosseira com o autor ou o tenha humilhado de alguma forma, haja vista que o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (conforme consta na certidão de fls. 129 verso), devendo arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ao reverso, foi o INSS que juntou aos autos os laudos médicos periciais às fls. 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101, onde diversos médicos afirmam que não há incapacidade laborativa para a atividade alegada. Ou seja, restou provado documentalmente que o autor está apto para realizar seu trabalho habitual. Não existe ofensa no fato de que o indeferimento do benefício do autor decorreu de entendimento administrativo da autarquia e do perito médico, não configurando dano moral. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2007.72.09.001450-0/SC, 4ª Turma, DJU de 15/09/2008, Relator Márcio Antônio Rocha, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL.- O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa.- Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. Portanto, não há que se falar em dano indenizável neste caso, pelo que, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial pelo autor, ela não tem condições de prosperar. Analisada a demanda originária, resta analisar o mérito da reconvenção interposta pelo INSS e pela ré Fátima em face do autor. Primeiramente, pondere-se que o autor foi devidamente citado, através de seu advogado constituído, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, tendo transcorrido in albis o prazo para contestação do pedido reconvenicional, conforme certidão de fls. 127 verso. Neste ponto, por relevante, deve-se perquirir se é aplicável à revelia em relação ao pedido reconvenicional. Este juízo adota a posição esposada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 515, comentários ao artigo 316 do Código de Processo Civil, nota nº 03: Caso o reconvinido, que tem a posição de réu, não conteste a reconvenção, será revel e poderão ocorrer os efeitos da revelia (CPC 319). No mesmo sentido, Calmon de Passos, *Coment.*, n. 236.1, p.387; Fornaciari, *Reconvenção*, 54, 182; Ganesini, *Revelia*, 4.2, 144; TJRJ-RP 4/320 e 404; SIMP XXVII. Os efeitos da revelia decorrem da ausência de contestação da reconvenção, ainda que da intimação não conste a advertência do CPC 285, porque esta se dirige ao advogado do reconvinido, que tem conhecimentos técnicos suficientes para saber quais os efeitos decorrentes de sua inércia. Esses efeitos do CPC 319 ocorrem desde que não haja antagonismo com os fatos e as provas na ação principal. Ou seja, não tendo o autor reconvinido apresentado contestação em relação à demanda objeto da reconvenção, os fatos devem ser tidos como não controversos, pelo que não mais cabe aos reconvinidos fazerem prova dos fatos constantes na lide reconvenicional. De qualquer forma, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos reconvinidos é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado e verificar se, efetivamente, existe

verossimilhança em suas alegações. Neste caso, é viável considerar como verdadeiros os fatos narrados na reconvenção. Com efeito, é certo que o simples ajuizamento de uma pretensão, ainda que usualmente ocasione transtornos e aborrecimentos e venha a ser julgada improcedente, não basta, na imensa maioria dos casos, para configurar profundo abalo psíquico e violação à honra a fim de ensejar a compensação por danos morais ou gere o denominado abuso no direito de demandar. Ocorre que neste caso, ao ver deste juízo, restou caracterizada a atitude do autor reconvinde de intimidar a perita do INSS, uma vez que tramitam somente perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba várias demandas com conteúdo idêntico, envolvendo segurados do INSS com o mesmo patrocínio jurídico, destacando-se, dentre elas, seis processos a seguir elencados que foram julgados improcedentes por este juízo: 2008.61.10.015678-2 (envolvendo também a ré Fátima Cristina Minari), 2008.61.10.015064-0, 2008.61.10.014739-2, 2008.61.10.016001-3, 2007.61.10.011835-1 e 2009.61.10.002362-2. Outrossim, existem várias outras demandas com o mesmo teor tramitando perante a 2ª e 3ª Varas Federais de Sorocaba e aforadas em face de vários peritos do INSS. Em todas as demandas os segurados alegavam que haviam sido mal tratados pelos médicos peritos do INSS, sendo que restou provado que já haviam passado por vários peritos médicos diferentes que negaram os benefícios previdenciários. Todas as demandas foram ajuizadas somente em face das pessoas físicas dos peritos perante a Justiça Estadual, sendo que, posteriormente, o INSS integrou a lide como assistente e passou a defender os interesses dos médicos. A conjuntura dos diversos ajuizamentos em face de vários peritos por mais de uma vez (a ré Fátima teve contra si, além desta demanda, outra, conforme acima citado), ao ver deste juízo, permite a conclusão que os peritos foram vítimas de um abuso de direito de demandar, já que o único propósito das demandas era efetivamente a coação e intimidação dos peritos que estavam fazendo corretamente seu trabalho, mas os resultados não estavam agradando os segurados e seus causídicos. Ao ver deste juízo, em casos excepcionais, como neste caso, em que várias demandas idênticas são ajuizadas visando nitidamente causar gravames a uma classe específica de servidores, gera o abuso no direito de demandar, passível de reparação, incluindo a viabilidade do pagamento de danos morais. Portanto, é possível se concluir que a perita ré Fátima Cristina Minari se sentiu intimidada com o fato de ter de responder por duas demandas visando a obtenção de valores altos em razão do exercício de seu cargo; sendo ainda certo que o ajuizamento de várias demandas em face de outros peritos médicos contribuiu para gerar um clima de insegurança e constrangimento a todos os profissionais que laboram como peritos médicos do INSS em Sorocaba. Outrossim, em relação ao dano moral ocasionado ao INSS, destaque-se que essa pessoa jurídica de direito público é titular de honra objetiva, ou seja, tem o direito de resguardo à credibilidade e à respeitabilidade de seus serviços que, ao ver deste juízo, são atingidos com o abuso do direito de demandar e com a intimidação dos peritos. A súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral) e o artigo 52 do Código Civil (aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade) autorizam o entendimento de que a pessoa jurídica possa ser ressarcida pela ocorrência de danos morais, quando tem a sua honra objetiva atingida. Destarte, assentado o dever de indenização por parte do autor em relação aos reconvinde, deve-se analisar o valor dos danos morais. Assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda nos termos em que foi formulada, cabendo ao juízo analisar o justo valor da reparação. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de R\$ 41.500,00, sugerido pelos reconvinde na petição de fls. 113/125, proporcionaria, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite como montante para ressarcimento de danos morais em função da morte de um ente querido - ou seja, na tentativa de compensar a dor profunda e irreversível relativa à perda da vida de uma pessoa -, valores que variam de 200 a 400 salários mínimos, ou seja, entre R\$ 102.000,00 até R\$ 204.000,00; de onde se defluiu a impertinência do valor requerido pelos reconvinde, visto que a vida é o bem jurídico mais relevante do ordenamento. Sopesando as circunstâncias do caso, ao ver deste juízo, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente os prejuízos sofridos pelos reconvinde, além de coibir práticas semelhantes. Referido valor será rateado em partes iguais entre o INSS e a servidora Fátima Cristina Minari. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirá a partir da data da distribuição da demanda (14/11/2008) perante a Justiça Estadual. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da citação do autor reconvinde (03/04/2009). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão do autor em face da ré Fátima Cristina Minari, resolvendo o mérito da

questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, visto ter juntada a declaração de fls. 11, conforme decisão de fls. 68, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outrossim, no que tange à reconvenção ofertada pelos reconvincentes Fátima Cristina Mirani e INSS em face do autor Rangel Alves Santos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, condenando o autor ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos danos morais causados aos reconvincentes (rateado em partes iguais entre ambos), quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do autor reconvinde. Em consequência, resolvo o mérito da reconvenção com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, em relação à reconvenção, como o reconvinde é beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 68) não incide a condenação em honorários advocatícios e tampouco é viável juridicamente a cobrança de custas, nos termos expressos do que determina o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para a anotação da reconvenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução contra COMPONENTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., que apresentou conta no valor de R\$ 51.006,20 (cinquenta e um mil, seis reais e vinte centavos) em abril de 2007 - fls. 37/42. Indicou irregularidades nos cálculos do Exequente, apresentando excesso de execução no montante de R\$ 13.674,50 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), reduzindo-o para R\$ 37.331,70 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos). A embargada ofertou impugnação em fls. 49/58, arguindo preliminar de intempestividade e, no mérito, defendendo a aplicação da taxa SELIC para fim de atualização monetária a partir de janeiro de 1996, assim como a utilização do valor total da condenação como base de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Parecer da contadoria do Juízo em fls. 63/71 concluindo pelo valor de R\$ 53.578,17 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), tendo as partes sobre ela se manifestado em fls. 75/77 (embargada, concordando com o valor a que chegou o contador judicial), e em fls. 135/136 (embargante, aduzindo que a aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF viola o determinado no título executivo judicial) É o relato. Decido. Acerca da preliminar aventada, é de ser afastada. Isto porque a citação foi realizada em 13/07/2007 (fl. 284, verso), tendo o respectivo mandado citatório sido juntado aos autos em 08/08/07 (fl. 284) e os embargos sido opostos em 03/09/2007 (fl. 02). Ora, o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, deu nova redação ao art. 730 do CPC, ampliando o prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública de 10 (dez) para 30 (trinta) dias. Tal alteração foi legitimada pelo art. 2º, da EC nº 32, de 11/09/2001, o qual determina que as medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, como no presente caso. Acerca do mérito, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos como o objeto da presente ação, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.578,17 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos) para 04/2007 (R\$ 58.113,90 em setembro/2009), resultante da conta de liquidação de fls. 63/71. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 63/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0003060-81.2008.403.6110 (2008.61.10.003060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MANOEL BARRETO, que ofertou a conta de R\$ 16.239,01 para 10/2007. Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 7.798,54 em 10/2007. Às fls. 43/44 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 46/51 concluiu pelo valor de R\$ 16.773,52 para 10/2007 (R\$ 21.112,99 para 12/2009). Manifestação das acerca dos cálculos às fls. 55 - embargado e fls. 56 - embargante. É o relato.

Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.112,99 (vinte e um mil, cento e doze reais e noventa e nove centavos) para 12/2009, (referente a atualização do valor de R\$ 16.773,52, em 10/2007), resultante da conta de liquidação de fl. 46/51. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 46/51) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-16.1996.403.6110 (96.0000188-0) - HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X SUREIA AIDAR NEME X ANDREA ROLIM LEME (SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA E SP113826 - GERALDO DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008846-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008846-1) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Fls. 159/260 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 278/2009 (impresso n. 1784979), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos termos do ora cancelado, intimando-se o autor para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int. Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado nos autos a título de honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F. (CNPJ), nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0) - SCAUTO VEICULOS LTDA (SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 347/350. Int.

0029841-85.2000.403.0399 (2000.03.99.029841-1) - JULIO JULIO & CIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Comprove a autora, nos autos, o depósito noticiado à fl. 105. No silêncio, desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 103/105 aditando-o para integral cumprimento. Int.

0030595-27.2000.403.0399 (2000.03.99.030595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905501-93.1997.403.6110 (97.0905501-1)) ARLETTE LOUREIRO LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1) FLS. 233/235 - Concedo 30 (trinta) dias de prazo à UNIÃO (AGU) para que traga ao feito as fichas financeiras referente à co-autora CELINA GARDIMAN MALATIAN, referente ao período de dezembro/1002 a setembro/1998, bem como cópia de eventual Termo de Transação Administrativo por ela firmado. 2) FLS. 241 - Assiste razão ao procurador da UNIÃO. Diante disso, declaro nula a citação de fls. 238 e determino a expedição de novo mandado de citação, dirigido à Advocacia Geral da União (AGU). Int.

0000317-79.2000.403.6110 (2000.61.10.000317-6) - SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO X MONICA DE PAULA PIMENTEL SOUZA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FL. 284-verso - Manifeste-se a ré, ora exequente, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

0001339-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001339-0) - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 339, assim, onde se lê:Manifeste-se autor quanto a satisfatividade do credito..., leia-se: Manifeste-se a União Federal quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo seu pagamento. Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 128 - Indefiro, tendo em vista que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, em momento oportuno.2. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 129/141.Int.

0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Por medida de economia processual, a fim de facilitar a execução de sentença, concedo 30 (dez) dias de prazo aos autores, ora exequentes, a fim de que apresentem a memória discriminada do cálculo, ATUALIZADA ATÉ ESTA DATA, procedendo a unificação dos cálculos de fls. 133/136, referente à co-autora Maria Inéz e o de fls. 156/159, referente à co-autora Ana Maria, apresentando os valores devidos a cada um dos autores, inclusive com o rateio entre os herdeiros de Ana Maria, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Diante da manifestação do autor de fl.320/322 (não há revisão a ser efetuada), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que LAZARA OLIVEIRA DA SILVA (sucessora de Manoel Adolfo da Silva) prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) Esclareça o autor Álvaro Francisco Fieri os cálculos apresentados às fls. 332/337, tendo em vista que houve pagamento de diferenças referentes à revisão de seu benefício a partir de junho/2006 (fls. 349/355).Int.

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vista à UNIÃO da sentença de fls. 717/721. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 745 e de porte e remessa à fl. 746.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006090-66.2004.403.6110 (2004.61.10.006090-6) - IVO MIRANDA GOMES(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, provocação do exequente.Int.

0006758-37.2004.403.6110 (2004.61.10.006758-5) - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, em secretaria, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 1307 e, após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 289.Int.

0006760-07.2004.403.6110 (2004.61.10.006760-3) - PAULO ROBERTO BIGLIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, em secretaria, por 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 313 e, após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 295.Int.

0007775-11.2004.403.6110 (2004.61.10.007775-0) - CELESTINO DAL POZZO CAGALE(SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/322.1) Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados neste feito (guias DJE - cód. Receita 7431).2) Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.365,36 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) - valor apurado em novembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001227-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001227-8) - LILIANE APARECIDA FERREIRA DE PROENÇA(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA E SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$7.022,98 (sete mil e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5) - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010517-72.2005.403.6110 (2005.61.10.010517-7) - MARCOS PAULO ANTERO SILVA X PATRICIA ANDREA ARNOBIO SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012285-33.2005.403.6110 (2005.61.10.012285-0) - COLEGIO VECTOR S/C LTDA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 209/221 - Manifeste-se o autor, ora executado, acerca do interesse no parcelamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7) - BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Fl. 178/179 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

0011882-30.2006.403.6110 (2006.61.10.011882-6) - MARCO ANTONIO GIUDICE MACHADO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006560-92.2007.403.6110 (2007.61.10.006560-7) - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010536-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010536-8) - ROLDAO SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ISABEL CASTILHAS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 1094.Int.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 128/138 no efeito suspensivo. Converto o depósito de fl.127 (R\$19.670,13) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 118/121 e 128/138 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$78.855,70 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0013665-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013665-1) - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itararé/SP, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 102/107, bem como para o depoimento pessoal do autor. Int.

0008688-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008688-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 260/316 - Ciência às partes. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0010695-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010695-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012412-63.2008.403.6110 (2008.61.10.012412-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor foi designada para o dia 15 de março de 2010, às 14:50 horas perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP. Int.

0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora vem recebendo o benefício pleiteado desde 01/12/2008- antecipação da tutela (fls. 204/206) e que a sentença foi clara na condenação do INSS no pagamento dos valores atrasados, desde 1º de dezembro de 2007, até a data da implantação do benefício por conta da concessão da tutela antecipada, descontados os valores pagos por força da concessão administrativa do auxílio-doença, esclareça a autora o fato de o cálculo apresentado às fls. 197/202 referir-se ao período de 01/12/2007 à 01/01/2010. Int.

0015580-73.2008.403.6110 (2008.61.10.015580-7) - ULISSES DIANA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 53. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016450-21.2008.403.6110 (2008.61.10.016450-0) - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$40.677,99 (quarenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na

multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0016487-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016487-0) - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$29.711,63 (vinte e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0016496-10.2008.403.6110 (2008.61.10.016496-1) - FRANCISCO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4) - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Expeça-se Alvará de Levantamento nos seguintes termos:R\$446,11 (quatrocentos e quarenta e seis reais e onze centavos), referente aos honorários advocatícios;R\$4.461,10 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), referente ao principal.Converto o saldo remanescente (R\$10.576,40 - dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 88/93 e 100/117 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo, observando-se o levantamento da parte incontroversa, ora deferida.Int.

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 115/128 no efeito suspensivo.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 103/104 e 115/128 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo, observando-se o levantamento da parte incontroversa, ora deferida.Int.

0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8) - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
FLS. 83/84 E FLS 85/86 - Esclareça a autora, em cinco dias, qual o valor correto da execução, apresntando, se for o caso, nova planilha.Int.

0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1) - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
FLS. 114/115 e FLS 116/117 - Esclareça a autora, em cinco dias, qual o valor correto da execução, apresntando, se for o caso, nova planilha.Int.

0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO
FLS. 50/67 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.Int.

0002190-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002190-0) - MASSIL RIBAS DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como prova do Juízo, designo audiência para oitiva da testemunha de fl. 330, para o dia 25 de março de 2010 às 16:30 horas.Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento.Int.

0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4) - BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, às fls. 201/207, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8) - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 164/174 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF contestar o feito. Int.

0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7) - TEREZINHA NUNES DA SILVA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 191: Em face da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 187/188, vista que a sua subscritora não mais atua no feito. Republique-se a decisão de fl. 178. Int. DECISÃO DE FL. 178: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as; esclarecendo que a União e o Estado de São Paulo devem ser intimados na pessoa de seus procuradores. Outrossim, a autora deverá expressamente esclarecer se pretende ouvir as testemunhas arroladas em fls. 127. Int.

0004957-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004957-0) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 88/97. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005471-63.2009.403.6110 (2009.61.10.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANE DOS SANTOS JANUARIO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FABIANO DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/56, aditando-a para integral cumprimento, instruindo o aditamento com a petição de fls. 61/62. Intime-se a CEF para acompanhar o trâmite da carta precatória, devendo entrar em contato com o oficial de justiça a quem a mesma for distribuída, para as providências necessárias, evitando-se, assim, nova devolução da deprecata, sem cumprimento. Int.

0005585-02.2009.403.6110 (2009.61.10.005585-4) - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006523-94.2009.403.6110 (2009.61.10.006523-9) - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0006685-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006685-2) - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, uma vez que na planilha de fl. 75 a autora computou valores referentes ao período de 09/2001 à maio/2009, quando, na realidade, percebeu benefício de auxílio doença nesse mesmo período. Ressalto que, conforme já decidi nos autos ns. 2008.61.10.013148-7, ao qual esta ação foi distribuída por dependência, o valor apresentado é irreal e reputa-se de má-fé, eis que houve concessão de benefício de R\$431,88, em 25/09/2001 até junho/2008, quando foi cessado, havendo flagrante intenção de induzir a erro o Juízo e o próprio INSS, na tentativa de receber valores indevidos. Int.

0006733-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006733-9) - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 93/97, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007562-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007562-2) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 91/94, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0) - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

TÓPICOS FINAIS DO TERMO DE AUDIÊNCIA: ...A seguir, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, através de imprensa oficial, para apresentar alegações finais, também no prazo de dez dias.

0008218-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008218-3) - SONIA TEREZA DE OLIVEIRA ALEGRE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 119/120.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008657-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008657-7) - WAGNER STRACHICINI(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 74/96.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009476-31.2009.403.6110 (2009.61.10.009476-8) - SERGIO ZANCO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 52/53.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010171-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010171-2) - HUGO DOS SANTOS JUNIOR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 31/32.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010897-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010897-4) - JOSE HELENO GOMES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 128/134.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010898-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010898-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 184/485.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo

recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011165-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011165-1) - CLAUDEMIR APARECIDO FOGACA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 177/183.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011212-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011212-6) - PEDRINA GURRIS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 88/89.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011647-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011647-8) - ADAO BOSCO BUENO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS do inteiro teor da sentença de fls. 111/118.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012360-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012360-4) - MARIO FAVERI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de prova testemunhal apresentado pelo autor às fls. 108, tendo em vista que a comprovação dos fatos narrados dependem, exclusivamente, de prova documental (art. 400, II, CPC). Voltem-me conclusos para sentença. Int.

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÕES REPUBLICADAS TENDO EM VISTA NÃO TER CONSTADO NOME DO ADVOGADO AUTOR NAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES: DECISÃO DE FLS. 398:D E C I S Ã O I -Verifico inexistir relação de prevenção entre este feito e a ação mencionada no termo de fls. 385/386. II - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado, uma vez que o autor já está recebendo o benefício requerido por força da decisão de fls. 345/346. V - Cite-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 406/409: Converto o julgamento em diligência.1. Junte o autor, em trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, laudo técnico individualizado a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos frio e/ou ruído, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Frigorífico de Itapevi S/A, Frigorífico Itapeçerica S/A, Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A e Frigor Eder S/A, que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, tendo em vista tratar-se de documento essencial e que influenciará diretamente no julgado. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTE AGRESSIVO FRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais.2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor não comprovou que trabalhou como lavrador, eis que não apresentou início de prova material suficiente e não produzida prova testemunhal.3. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.4. O período laborado na Fundação Zoológico não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12º C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). 5. Apelação do Autor desprovida.(AC nº 2000.03.99.017648-2, Relatora Juíza Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU DATA:26/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. COZINHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL. SB - 40. SEM LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como cozinheiro de navio. 2. A fim de comprovar suas alegações, apresentou SB-40, não sendo demonstrado que a atividade executada é insalubre, perigosa ou penosa. 3. É que não há qualquer indicativo de que o calor e o frio a que

estava submetido estavam fora dos limites legais de tolerância, bem como não há descrição dos materiais de limpeza com que tinha contato, impossibilitando saber se eram ou não prejudiciais à sua saúde. 4. Apelação do Autor desprovida.(AC nº 98.03.072888-1, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. OPOERADOR DE MÁQUINA. RUÍDO. EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Inexistência de julgamento extra petita. A sentença observou integralmente o pedido inicial. - Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. - Início de prova material suficiente no tocante à atividade rural. A certidão de casamento, que atesta o labor do autor na função de lavrador, e certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que demonstra a existência das terras onde o autor trabalhou como rural, são documentos que consubstanciam esse início de prova material. Observância do princípio da livre convicção motivada. - Atividade de soldador, exercida em indústria metalúrgica, é considerada especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e do Decreto n 83.080/79, anexo I, item 1.2.11 e 2.5.1). A função de operador de máquina não caracteriza condições especial. Apesar do rol de atividades estabelecido nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 ser exemplificativo, deve-se observar outros elementos que permitam tal enquadramento, tais como calor, frio, ruído, etc, os quais se verificam por meio de laudo técnico. Ausência de documentação quanto ao labor em condições insalubres. - Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, do período de 13.11.78 a 20.08.81. - Embora tenha o autor trabalhado em condições especiais por tempo inferior a 20% do exigido para aposentação (5 anos), essa exigência, para fins de conversão, prevista no anexo IV do Decreto n 2.172/97, alterado pelo Decreto n 3.048/99, não se aplica ao caso em exame. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que foi efetivamente prestado, não podendo ser aplicada retroativamente a lei nova que fixe restrições ao cômputo ou exija outros elementos para a comprovação desse lapso. - Implementadas as condições para a obtenção da aposentadoria no ano de 1996, restou demonstrado o período de carência de 90 contribuições. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que o valor da condenação corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício, conforme posicionamento adotado pela Turma. - Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS a que se nega provimento, e apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC nº 98.03.070502-4, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª TURMA, DJU DATA:17/06/2004) 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte documentos que comprovem o nome da empresa em que o autor trabalhou no período de 08/07/1964 a 12/02/1965.3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a divergência encontrada no documento de fls. 22 (DSS), no registro de contrato de trabalho da empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A constante na CTPS do autor (fls. 179) e nos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com relação às datas apostas em tais documentos, uma vez que o período de trabalho constante na DSS é de 03/09/1985 a 21/01/1986 e na CTPS e CNIS é de 03/09/1984 a 21/01/1985. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos.Intimem-se.

0000993-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000993-7) - LUIZ ZESMUNDO TOZZATO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.II - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O de fls. 159: I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, pretendendo apenas a revisão do valor do benefício de aposentadoria que o originou. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. II - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.DECISÃO DE FL.164:Recebo a petição de fls. 162/163 como aditamento à inicial.Tendo em vista que o mandado de citação expedido à fl. 16 ainda não foi remetido à Central de Mandados, instrua-o com cópia desta decisão e do aditamento de fls. 162/163.Int..

0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o autor a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais resultantes da indevida utilização do seu nome na contratação de operação financeira e da também indevida inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Sustenta o autor que em dezembro de 2008 dirigiu-se a uma instituição bancária para realizar uma operação de crédito quanto foi surpreendido pela notícia de que seu nome estava inscrito no SCPC/SERASA em virtude de inadimplência relativamente a operações não quitadas perante a ré e perante mais dois outros bancos. Alega que, por jamais ter firmado tais contratos, nem ter perdido ou extraviado seus documentos pessoais, lavrou boletim de ocorrência a respeito dos fatos, assim como notificou a ré, através do PROCON, tendo esta, em sua resposta, noticiado a imediata baixa das restrições cadastrais em nome do autor. Porém, passados quase sessenta dias de tal manifestação, o nome do autor ainda constava de tais cadastros. Pleiteia, por tal razão, seja-lhe deferida antecipação de tutela no sentido de determinar a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/68. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, verossimilhança nas alegações do autor quanto ao direito ao provimento postulado, na medida em que dos documentos que acompanharam a inicial não demonstram inequivocamente que a operação financeira atacada não foi por ele firmada. Ademais, observo que o contrato relativo a tal operação sequer consta dos autos, cabendo ressaltar que a demonstração da situação fática alegada exige dilação probatória tendente à verificação de eventual falsidade praticada por estranhos, conforme afirma o autor na inicial. Assim, no intuito de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, determinando que esta traga com a contestação cópia do contrato que originou a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Intimem-se.

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o Autor o reconhecimento judicial de período laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, assim como de períodos trabalhados em condições especiais, com a conversão destes em comum, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (28/05/2009). É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE o INSS. Intimem-se.

0001939-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001939-6) - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa e demais documentos necessários à comprovação dos cálculos efetuados para a aferição do valor fornecido, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008778-35.2003.403.6110 (2003.61.10.008778-6) - SALATIEL FERREIRA(SPI89362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 90/91 - Ciência ao autor. Após, ante ao total cumprimento da transação homologada às fls. 51/52, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003133-53.2008.403.6110 (2008.61.10.003133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Recebo a manifestação da UNIÃO de fl. 130 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 123/126, da conta de fls. 109/114 e desta decisão para os autos principais (1999.61.10.004231-1), desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010093-93.2006.403.6110 (2006.61.10.010093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902220-66.1996.403.6110 (96.0902220-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANSI APARECIDA CARCANHA) X CARLOS MORONI(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 64/68, da conta de fls. 49/56 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3432

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6)) GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO(RN008005 - PEDRO HALLEY MAUX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento no sistema informatizado do patrono do embargado PEDRO HALLEY MAUX LOPES, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, a decisão de fls. 67: Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de citação e intimação do executado, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001247-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006236-9)) FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o senhor perito para preste os esclarecimentos requeridos pela embargante às fls. 430 e seguintes, no prazo de 15(quinze) dias. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros à embargante e os dez seguintes a embargada. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 369 em favor do perito e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001595-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do TRF de fls. 141/143, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 217.380,45 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora

0001910-94.2010.403.6110 (2010.61.10.001910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001041-8)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de procuração original, uma vez que a constante dos autos não se encontra devidamente regular, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902673-32.1994.403.6110 (94.0902673-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DESPACHOS GOES SC LTDA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X IVAN CORREA FAGUNDES X BENEDITO DE GOES VIEIRA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 269/270, ante a falta de capacidade postulatória para requerer benefício alheio. Int.

0001470-50.2000.403.6110 (2000.61.10.001470-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI

FILHO) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X REGIS CASSAR VENTRELLA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARIO BIAZZI(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os co-executados MÁRIO BIAZZI e REGIS CASSAR VENTRELLA, nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando as suas exclusões do pólo passivo da ação executiva, alegando que após suas retiradas remanesceram ainda dois outros sócios. Intimada a se manifestar, a exequente alega que a matéria não é passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade e requer seja negado o requerimento da executada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão aos co-executados. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Neste caso, os co-executados MARIO BIAZZI e REGIS CASSAR VENTRELLA, foram incluídos no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, e comparecem aos autos sustentando as suas ilegitimidades passivas para figurar na execução fiscal, em razão de terem-se desligado da sociedade Consultec - Consultoria Técnica S/C Ltda., antes da constituição dos créditos tributários em cobrança. Os débitos em execução referem-se ao período de 1996 e, como se observa dos autos, especificamente às fls. 125/127, a alteração contratual da pessoa jurídica executada juntada pela co-executada, demonstram de forma cristalina que os sócios MARIO BIAZZI e REGIS CASSAR VENTRELLA retiraram-se da sociedade em outubro de 1998, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar suas atividades sob a administração dos sócios OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR e EDUARDO APARECIDO LISBOA. Assim, tenho como comprovado que os co-executados MARIO BIAZZI e REGIS CASSAR VENTRELLA não praticaram qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que transferiram a suas quotas na referida sociedade em outubro de 1998, vindo esta, pelo que consta dos autos, a encerrar suas atividades irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, sob a gerência e administração dos sócios remanescentes. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIO BIAZZI e REGIS CASSAR VENTRELLA, do pólo passivo da presente execução, e para a inclusão de OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR - CPF 054.552.788-00 e EDUARDO APARECIDO LISBOA - CPF 110.241.838-23. Após, não obstante a informação de parcelamento dos débitos, fato é que este ainda não foi consolidado pela Fazenda Nacional. Dessa forma, CITEM-SE os co-executados, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato. Outrossim, considerando a notícia de parcelamento do débito pela Lei 11.941/2009, concedo a exequente o prazo de 30(trinta) dias para que comprove a formalização do referido débito.

0002678-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002678-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal, trasladada às fls. 211/216, intime-se a

exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada abatendo o valor reconhecido pela referida decisão, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, aguardando manifestação da exequente.Int.

0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Considerando a expressa discordância da exequente em relação ao bem oferecido à penhora, e em face da preclusão para nomeação de bens à penhora, uma vez que a citação ocorreu em 23 de maio de 2006 e somente em 27/01/2010 a executada veio aos autos para oferecer bens a penhora, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls.413.Ante a informação do TRF juntada às fls.406/408, cumpra-se a decisão proferida às 384, devendo a exequente providenciar valor do débito atualizado.PA 1,5 Int.

0012743-79.2007.403.6110 (2007.61.10.012743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOLANGE DE FATIMA CASTILHO CORREA(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dias a formalização administrativa do parcelamento informado às fls. 77, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0000858-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000858-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA RIBEIRO DIAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento noticiada pela executada às fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3433

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014700-1) - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos impetrantes, até o julgamento final desta demanda.Notifique-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar, em substituição, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, conforme aditamento à inicial de fls. 83/84.Intimem-se. Cumpra-se.

0014729-97.2009.403.6110 (2009.61.10.014729-3) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO E SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA E SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001117-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001117-8) - TERESINHA GOMES CARDOSO PRIETO(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o procedimento administrativo de auditoria dos valores atrasados devidos à impetrante, referentes ao NB 25/120.515.878-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando nos autos o efetivo cumprimento desta decisão. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

0001503-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001503-2) - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que se

obtenha de adjudicar o objeto da concorrência n. 0003919/2009, até o julgamento desta demanda. Já prestada as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento. Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001687-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001687-5) - SANDRO CARLOS BALARIN (SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X DIRETOR DA FUNDACAO KARNIG BAZARIAN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão e requisitando as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904412-06.1995.403.6110 (95.0904412-1) - EUCLIDES BERNARDO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS e a concordância do autor com o cálculo apresentado às fls. 267/268, remetam-se os autos à contadoria para promover a atualização monetária da conta, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação, ficando também o mesmo intimado para informar no prazo de 05 dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4342

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. RIE KAWASAKI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1994/1996, bem como dos documentos que a acompanham de fls. 1997/2015. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008196-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008196-6) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 71/72: defiro a substituição das testemunhas Damião Kicheleski e Osvaldina Maria Neves, conforme requerido pela parte autora. Int.

0008576-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008576-5) - FELICIO BATISTA DA SILVA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autos a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando a prEmende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando a profissão e a residência das testemunhas arroladas à fl. 07, nos termos do artigo 407, sob pena de indeferimento da petição inicial, de acordo com o artigo 284, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, tornem os

autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0009210-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009210-1) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X VERA LUCIA NERY PANIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista o fício de fls. 41, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas e devolva-se a presente deprecata, independentemente de cumprimento, ao Juiz Deprecante.Intime-se as partes e as testemunhas.Int. Cumpra-se.

0001313-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001313-6) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X EDUARDO DE PAULA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCONATO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha, Antonio Marconato.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI

Intime-se a exequente quanto a informação de fl. 28 do Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007596-6) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a autoridade impetrada, encaminhando cópia da r. decisão de fl. 191 e verso.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000755-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000755-0) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

c1...Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001201-29.2010.403.6120 (2010.61.20.001201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de março de 2010, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Citem-se os requeridos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-14.2010.403.6120 (2010.61.20.001202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIOLA CRISTINA GONCALVES

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKA DE CASTRO RESENDE

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de MARÇO de 2010, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4345

ACAO PENAL

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA

SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

e1...Diante do exposto:I - Comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de:1) ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO, RG 28.608.811-3 SSP/SP, nascido em 02/10/1979 em São Paulo (SP), filho de Pedro Ribeiro de Castro e Sebastiana Perez Poso de Castro;2) RAFAEL DE MASTROGIROLAMO, RG 40.186.682 SSP/SP, nascido em 12/06/1984 em Guariba (SP), filho de Antonio José de Mastrogirolamo e Luzia Marçal de Mastrogirolamo;3) GILBERTO INACIO DOS SANTOS, RG 01033547-19 SSP/BA, nascido em 16/09/1958 em Santo Amaro (BA), filho de Gilberto Inácio dos Santos e Eleuzina Barreto Gomes;4) JOSÉ ANTONIO FAZOLINE, RG 6735577 SSP/SP, nascido 01/11/1953 em Ribeirão Preto (SP), filho de José Fazoline e Leocádia Pontin Fazoline;5) ARNALDO JOSÉ REGULA, RG 9.442.435 SSP/SP, nascido em 27/09/1962 em General Salgado (SP), filho de Arnaldo Regula e Nair Barnabe Regula;6) DORIVAL EDUARDO LARA, RG 23765915 SSP/SP, nascido em 05/11/1973 em Osasco (SP) filho de Divino Alves Lara e Sueli A. Lara; e7) MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO, RG 18.576.149 SSP/SP, nascida em 30/08/1949 em Aparecida (SP), filha de Bertolino Manoel Ramalho e Noela Ramalho de Campos.E também:II - ABSOLVO sumariamente o acusado VALMIR DE SOUZA CALDAS, RG 17.977.260-0 SSP/SP, nascido em 12/05/1965 em Jaboticabal (SP), filho de Antonio de Souza Caldas e Odette Gobbi da Silva Caldas, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, por reconhecer, no caso, a atipicidade da conduta pela insignificância em razão do valor do tributo iludido ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Prossiga-se o processo quanto aos demais acusados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000991-80.2007.403.6120 (2007.61.20.000991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAR MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

e1...Diante do exposto Julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar os réus DURVAR MARTINS RIBEIRO, FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA e OSVALDO ANTONIO MAZER, representantes legais da empresa Comércio de Frutas e Legumes Samari Ltda., CNPJ 48.456.727/0001-04, conforme os seguintes termos:1) Condeno o acusado DURVAR MARTINS RIBEIRO, RG n 6.916.875 SSP/SP, CPF n. 550.128.768-49, nascido em 13/07/1948 em Itápolis (SP), filho de José Martins Ribeiro e de Júlia Papuci Ribeiro pela prática dos fatos narrados na denúncia, ocorridos no período de 01/1997 a 08/1999, consoante a NFLD 35.529.942-0, e tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, a uma sanção de 02 anos e 06 meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.2) Condeno o acusado FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA, RG n. 17.359.335 SSP/SP, CPF n. 020.078.818-37, nascido aos 14/12/1957 em Tapinas (SP), filho de Andreolino Francisco de Souza e de Maria Martins de Souza, pela prática dos fatos narrados na denúncia e ocorridos no período de 01/1997 a 08/1999 (limitada a sua responsabilidade ao período de 01/06/1998 a 08/1999), consoante a NFLD 35.529.942-0, e tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. 3) Condeno a ação penal para condenar OSVALDO ANTONIO MAZER, RG n 4.890.864 SSP/SP, CPF n. 742.827.608-00, nascido em 27/08/1951 em Sertãozinho/SP, filho de Osvaldo Mazer e de Maria Topazo Mazer, pela prática dos fatos narrados na denúncia e ocorridos no período de 01/1997 a 08/1999 (limitada sua responsabilidade aos fatos abrangidos pelo período no qual administrou a empresa, ou seja, de 11/10/1985 a 01/06/1998), consoante a NFLD 35.529.942-0, e tipificados no artigo 168-A, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, sanção 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.Tendo em vista as condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução, consoante dispõe o artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as, para cada um dos condenados, à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento

no valor de um salário mínimo (cada um dos condenados), a ser pago em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, crime no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. O crédito tributário está representado pelo NFLD 35.529.947-0 e foi inscrito em dívida ativa. Diante disso, possui a Receita Federal do Brasil os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo juízo. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição (SEDI), oficiando-se ainda à SR/DPF, ao IIRGD e à Procuradoria Regional do INSS, dando-lhes ciência da decisão definitiva; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) officie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2755

MONITORIA

0001685-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X EDSON CAVALHEIRO(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao argüido pela parte executada às fls. 130/138 quanto a natureza salarial e alimentar de sua conta bancária, bem como quanto aos valores oferecidos mensalmente para composição amigável. 2. Após, tornem conclusos para decisão.

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, e ainda o correto recolhimento das custas processuais de preparo, sob código 5762, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 123 fez-se com incorreção, sob pena de deserção. II- Feito, tornem conclusos para recebimento da apelação.

0001129-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Nos termos do requerido às fls. 76, officie-se ao Ilustríssimo Procurador da República, Dr. Ricardo Nakahira, informando que, nos termos das decisões proferidas às fls. 33 e 56, este juízo deixou de proceder qualquer procedimento administrativo para apuração dos fatos elencados tendo em vista a inviabilidade de isolar aqueles que tiveram contato com os autos antes do desaparecimento da certidão de cumprimento do mandado cumprido, tampouco qual funcionário teria mostrado os autos quando do atendimento ao balcão, nem quem requisitou a vista, vez que todos os servidores e estagiários efetuam tal procedimento todos os dias nos atendimentos efetuados aos i. advogados e partes interessadas no balcão desta secretaria. Sirva-se este como ofício, identificado como nº ____/10. FLS. 71: I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE RÉ nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, reme-tam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000728-9) - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Promova a secretaria o desentranhamento da declaração de averbação de tempo de contribuição original acostada às fls. 143, substituindo-a por cópia a ser autenticada pelo diretor desta secretaria, intimando-se o i. causídico da parte autora para retirada da mesma, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 dias.Após, em termos, arquivem-se.

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.3- Prazo: 30 dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000623-38.2002.403.6123 (2002.61.23.000623-0) - GENI APARECIDA MOREIRA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.3- Prazo: 30 dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000939-51.2002.403.6123 (2002.61.23.000939-4) - CLEMENTINA DE OLIVEIRA REYNALDO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Ante o noticiado às fls. 109/110 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001805-25.2003.403.6123 (2003.61.23.001805-3) - ANTONIO RAMIRES ALMERON X CELSO REAL RODRIGUES X LAZARO NOGUEIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Assiste razão o alegado pela parte co-autora às fls. 298, sobrestando-se os efeitos da sentença de fls. 295 até o exaurimento da execução em relação a Celso Real Rodrigues, com o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 288/289.

0001933-45.2003.403.6123 (2003.61.23.001933-1) - ZULMIRA ALVINA RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intemem-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.

0000673-93.2004.403.6123 (2004.61.23.000673-0) - ABRAAO APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000401-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000401-4) - ARACI MARIA DA ROSA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para

produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.6. Sem prejuízo, esclareça, e comprove, a parte autora a divergência apontada em seu nome indicado na inicial com o do documento de fls. 10, conforme determinado às fls. 81.

0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3) - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 97/99, determinando a citação dos sucessores da de cujus, Maria Aparecida Gregório Dias e Ismael Gregório, para que se manifestem quanto ao interesse em se habilitar dos presentes autos como litisconsortes ativos, em conjunto com Laura de Jesus Gregório.

0001582-04.2005.403.6123 (2005.61.23.001582-6) - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos após a apresentação dos exames solicitados pelo perito.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Em termos, venham conclusos para sentença, observando-se tratar de processo listado na Meta 02 do E. CNJ.

0000001-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000001-3) - JOAO RAFAEL PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o alegado pela parte autora às fls. 177/183. Com efeito, nos termos do julgado proferido nos autos dos embargos à execução trasladados às fls. 165/170, e ainda nos termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000465-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000465-1) - NADJA VIANA TEIXEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001175-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001175-8) - MOACIR FRANCO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001280-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001280-5) - CARLOS DIAS DA ROCHA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor de 50% do valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução em favor de cada um dos i. causídicos nomeados, conforme fls. 34/35 e 126.. 3- Expeça-se o necessário.4- Após, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, arquivem-se.

0001290-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001290-8) - JOSUE FERRES DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.3- Fls. 150/151: defiro o requerido pelo INSS.

0001336-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001336-6) - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001352-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001352-4) - AMERICA DE MORAES GALLO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000635-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000635-4) - CELIA REGINA LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000751-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000751-6) - ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à

execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000898-11.2007.403.6123 (2007.61.23.000898-3) - NEIDE MARIA FIGUEIROA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 179, dê-se vista à CEF para cumprimento espontâneo da execução, nos termos do requerido às fls. 181. Prazo: 15 dias.2- Após, ato contínuo, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que de oportuno.

0000945-82.2007.403.6123 (2007.61.23.000945-8) - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

0001003-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001003-5) - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se

0001298-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001298-6) - ANALIA DUARTE MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

0001387-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001387-5) - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes e, nada requerido, arquivem-se os autos.

0002179-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002179-3) - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000173-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000173-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000290-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000290-0) - ANTENOR BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício pelo INSS, conforme fls. 88.No mais, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

0000669-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000669-3) - THEREZINHA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000967-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000967-0) - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exeqüente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001094-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001094-5) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 70/71: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387-Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 70/71, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001104-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001104-4) - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre o argüido pela CEF às fls. 79/80, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos as

informações necessárias. Silente, venham conclusos para sentença.

0001126-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001126-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA MAURICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento do determinado nos autos. 2. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao determinado, no prazo de 48 horas.

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SPI62763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 104/105, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré. 2- Em termos, venham conclusos para sentença.

0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7) - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto, conforme fls. 83/86, que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2- Com efeito, intime-se pessoalmente a referida parte para que cumpra o determinado às fls. 47, item 2, no prazo de 48 horas.

0001429-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001429-0) - ANA PAULA MACHADO MIRANDA - INCAPAZ X JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/56: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos. De posse de tais documentos, cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, no prazo de dez dias, regularizando sua representação no feito.

0001628-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001628-5) - MIGUELINA GOMES DE GODOY(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001765-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001765-4) - OTAVIA LOPES PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Ainda, dê-se ciência às partes das cópias trazidas às fls. 81/87 da D. Justiça do Trabalho. 4- Ainda, dê-se ciência ao INSS da documentação trazida pela parte autora às fls. 39/67.

0001842-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001842-7) - ANTONIO HENRIQUE X DARMIRA SEVERINO HENRIQUE(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 80: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias

0001849-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001849-0) - MARIA LEDA DE SOUZA ROCHA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001894-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001894-4) - RAILDO FELIX MORAIS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 51/57, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 8.735,14, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado. Às fls. 49, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

0002064-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002064-1) - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002092-12.2008.403.6123 (2008.61.23.002092-6) - LEOPOLDINA PAGANINI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002100-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002100-1) - ARILDO GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002116-40.2008.403.6123 (2008.61.23.002116-5) - JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002164-96.2008.403.6123 (2008.61.23.002164-5) - CIDE SOLDEIRA BASTOS(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 49, primeira parte, quanto a integração do litisconsorte ativo necessário. 2. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela CEF às fls. 50 para integral cumprimento do determinado às fls. 49, parte final. 3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

0002170-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002170-0) - PATRICIA BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002182-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002182-7) - IOLANDA DE MORAES PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Fls. 44/45: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 44/45, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002183-05.2008.403.6123 (2008.61.23.002183-9) - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002227-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002227-3) - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002232-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002232-7) - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Cumpra a CEF o determinado nos autos quanto aos extratos das contas poupanças dos autores, esclarecendo ainda sua manifestação de fls. 47/48, em detrimento aos documentos trazidos às fls. 43/46.Prazo: 10 dias.

0002311-25.2008.403.6123 (2008.61.23.002311-3) - AUREO PAZETO DOS SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 52/56, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002323-39.2008.403.6123 (2008.61.23.002323-0) - ROSA GENTILI FERRI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte exequente quanto a suficiência do mesmo, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002326-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002326-5) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002332-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002332-0) - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 46/52, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 975,22, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado Às fls. 44, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

0002336-38.2008.403.6123 (2008.61.23.002336-8) - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observando-se os valores depositados pela CEF, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto a satisfação dos mesmos, bem como requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002338-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002338-1) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X IVETE XAVIER MENOSSI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 59/65, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 9.241,39, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado Às fls. 57, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo prazo suplementar de 30 dias para apresentação de laudo e exames que contestem a perícia realizada nos autos. 2. Após, ou silente, dê-se vista ao INSS.

0002396-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002396-4) - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 72: concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para que a parte autora traga aos autos prova documental da conta-poupança objeto da lide. Silente, venham conclusos para sentença.

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 83/85, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré. 2- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

0000032-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000032-4) - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fls. 56: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 30 dias. 2- Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000124-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000124-9) - MARIA APARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerido pelo INSS às fls. 40, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora informe nos autos o nome, qualificação e CPF de todas as pessoas que com ela residem, para regular instrução do feito.2. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.Int.

0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0) - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000277-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000277-1) - SAMUEL JOSE MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO DE SOUZA X GUADALUPE DE MORAES LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se substancialmente a informação prestada quanto a cidade do domicílio do autor, qual seja, TOLEDO/MG, manifestando-se quanto a competência para o prosseguimento desta ação neste juízo.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do processo administrativo trazido às fls. 65/104.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.5. Dê-se ciência ao INSS.

0000379-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000379-9) - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000690-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000690-9) - CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI(SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 48 no tocante a ausência de intimação da decisão de fls. 33, e observando-se os termos da certidão de fls. 49/52, verifico a regular publicação e intimação da mesma pela imprensa oficial, o que prejudica o pedido de devolução de prazo pelos motivos expostos.Com efeito, concedo prazo cabal de 48 horas para cumprimento do determinado às fls. 33, item 4.

0000745-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000745-8) - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do

benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000776-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000776-8) - ALEXANDRE RODRIGUES BISCAIA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra a CEF o determinado nos autos quanto a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta poupança objeto desta lide, no prazo improrrogável de dez dias.2- Decorrido o prazo supra estabelecido em favor da CEF, manifeste-se a parte autora quanto a contestação e extratos apresentados pela CEF.

0000786-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000786-0) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao documento trazido pela CEF às fls. 124/126 referente ao Termo de Adesão firmado pela referida parte.

0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2) - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela co-ré FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000899-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000899-2) - MARIA NAZARE DA SILVA X ANA APARECIDA GONCALVES X GENI CAROLINA GONCALVES(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001329-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001329-0) - JOAO MARIANO DE OLIVEIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 62, item 3, intimando a i. causídica da parte autora para retirada dos originais, mediante recibo nos autos.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001366-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001182-6)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001493-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001493-1) - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001634-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001634-4) - ANTONIA BUENO FLORIANO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/32: recebo para seus devidos efeitos.2. Com efeito, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 28, sob pena de extinção do feito.

0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4) - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/19: recebo como aditamento à inicial.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001669-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001669-1) - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/32: recebo para seus devidos efeitos.Com efeito, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 20, sob pena de extinção do feito.Em termos, tornem conclusos.

0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3) - CASSIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias....

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do parecer do MPF de fls. 43/44, com o devido concurso de seus assistentes (genitores).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Após, dê-se nova vista ao MPF.

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP116676 - REINALDO

HASSEN E SP272649 - FABIANE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0001796-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001796-8) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias.Feito, em termos, cite-se.

0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORRAZZIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001968-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001968-0) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 33/34, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000214-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000214-1) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da

incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como a data de seu início e seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0065908-49.2000.403.0399 (2000.03.99.065908-0) - ERNESTA LOPES DORTA X BENEDITO APARECIDO OLIVEIRA DORTA X ADAO DONIZETE DE OLIVEIRA DORTA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DORTA X WILSON DE OLIVEIRA DORTA X EVA ANTONIA DE OLIVEIRA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente em secretaria, vez que ausente procuração para carga dos autos, observando-se que a habilitação homologada às fls. 112 se fez por meio de outra advogada, constituída conforme fls. 93/97 e 100/108.3- Após, retornem ao arquivo.

0001724-47.2001.403.6123 (2001.61.23.001724-6) - MARGARIDA LEME PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001169-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001169-1) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF,

intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

0001610-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001610-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000041-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000041-8) - LUIZA GONZAGA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000765-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000765-6) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ATORRE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001505-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001505-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 73 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observe, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-92.2005.403.6121 (2005.61.21.003911-4) - JUVENTINA DA SILVA CAMPOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação

ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ademais, deve a autora carrear aos autos acordo judicial com o último empregador do de cujus a fim de justificar a não percepção do seguro desemprego pelo ex-segurado, bem como deve trazer provas documentais com o fito de provar que a renda mensal percebida por seu cônjuge não ilidi a afirmação de dependência econômico em relação ao filho. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 15:30 horas. Int.

0001780-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001780-6) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência a parte autora da juntada do processo administrativo nos autos. 2 - Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Para viabilizar a correta intimação, deposite o autor o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência. Publique-se e intime-se.

0001860-06.2008.403.6121 (2008.61.21.001860-4) - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno parcialmente sem efeito o despacho de fl. 103, para indeferir o depoimento pessoal da autora requerido pela própria (fl. 96), com fulcro no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com efeito, o depoimento pessoal típico previsto no artigo 343 do Código de Processo Civil é aquele prestado por natureza na audiência instrutória (apenas excepcionalmente em outro momento, mas sempre no curso do próprio processo - v. arts. 342 e 847 do CPC) e possui a finalidade de obter a confissão da parte que depõe sobre fatos relevantes à causa. Nestes moldes, quando o depoimento pessoal não é determinado de ofício pelo juiz (artigo 342 do CPC), se revela no interesse da parte contrária, não persistindo qualquer proveito ao depoente ao ser por ele próprio requerido. Em condições normais, se a parte confessar, estará fazendo prova contra si, enquanto se mantiver a versão apresentada nos autos, nada terá acrescentado ao conjunto probatório (se cogitar de fatos outros, tanto pior, pois estará inovando indevidamente a matéria fática em relação aos fundamentos expostos na petição inicial ou na defesa, sendo vedada a consideração daqueles pelo juiz). Sendo assim, expeça-se carta precatória para Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 106. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 143.424.422-6 Nome da Mãe: Fabiana Bezerra da Silva II - Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. III - Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. IV - Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé.

0004010-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004010-5) - MARIA AUGUSTA DI ANGELIS FREITAS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:.... Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0000556-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000556-2) - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X BRUNO GABRIEL APARECIDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X ANTONY VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2010, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento do ex-empregador do de cujus (PAI - Comércio e Peças e Acessórios para Caminhões e Utilitários Ltda - ME) . As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 147.202.035-6. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Tendo em vista a presença de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado na audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000311-8) - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 74: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 75: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 7:30 horas. Intimem-se.

0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 85/86: anote-se. Fl. 88: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 89: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 8:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 83: anote-se. Destituo o perito médico Dr. Otávio Augusto Graziani Castro. Certidão de fl. 84: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 8:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000869-8) - JOSE CAROSIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo. Certidão de fl. 84: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000990-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000990-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 71: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 72: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 9:45 horas. Intimem-se.

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 9:00 horas.

0001201-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001201-0) - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade. Certidão de fl. 50: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 8:15 horas. Intimem-se.

0001309-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001309-8) - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Wilton Viana. Certidão de fl. 77: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 9:30 horas. Intimem-se.

0001461-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001461-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo. Certidão de fl. 61: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 9:15 horas. Intimem-se.

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo. Certidão de fl. 74: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que

comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 9:00 horas. Intimem-se.

0002095-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002095-9) - APARECIDA SANTANA CACERES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 76/84, apondo sua assinatura. Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo. Certidão de fl. 85: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 8:45 horas. Intimem-se.

0002138-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002138-1) - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Ricardo Cunha Figueiredo. Certidão de fl. 78: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 8:00 horas. Intimem-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Otávio Augusto Graziani Castro. Certidão de fl. 60: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 8:15 horas. Intimem-se.

0000137-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000137-4) - IZABEL MARIA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 79: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 80: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 8:30 horas. Intimem-se.

0000180-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000180-5) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 66: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 67: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 8:45 horas. Intimem-se.

0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 9:15 horas.

0000573-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000573-2) - NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 58: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha. Certidão de fl. 58: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 10:45 horas.

Intimem-se.

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 9:30 horas.

0001463-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001463-0) - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 50: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha.Certidão de fl. 51: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001512-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001512-9) - MARIA PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 23/24: anote-se. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 17/19.Certidão de fl. 54: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 9:45 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001544-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001544-0) - CLEUZA DA SILVA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 10:00 horas.

0001545-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001545-2) - ANTONIO GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 10:15 horas.

0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0) - DULCE SOUZA DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 31/32: anote-se. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 25/27.Certidão de fl. 60: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 10:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8) - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 75: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha.Certidão de fl. 76: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 7:30 horas. Intimem-se.

0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0) - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 10:45 horas.

0001936-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001936-6) - ISRAEL COLARINO(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 11:00 horas.

0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7) - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 11:15 horas.

0001949-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001949-4) - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 11:30 horas.

0002407-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002407-6) - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 10:15 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001132-2) - HELENA BARBOZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges. Certidão de fl. 70: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de março de 2010, às 7:45 horas. Intimem-se.

0001535-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001535-2) - JOSE JOVINO BATISTA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges. Certidão de fl. 62: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de março de 2010, às 7:45 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2277

EXECUCAO DA PENA

0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que retornaram os autos à secretaria deste Juízo, vindos da contadoria com o novo valor da pena de multa, conforme audiência do dia 23/02/2010.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003517-34.2009.403.6125 (2009.61.25.003517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) WALMOR KENNEDY MASSARO(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DISPOSITIVO Ante o exposto, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 283, do Estatuto Adjetivo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006311-22.1999.403.6111 (1999.61.11.006311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X AUGUSTO DALCOQUIO NETO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ARTENIR WERNER X MARIA ELIZA AZEVEDO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X GILBERTO BERNARDINI(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para:(i) ABSOLVER a ré MARIA ELIZA AZEVEDO, já qualificada, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.(ii) ABSOLVER os réus MARIA ELIZA AZEVEDO, GILBERTO BERNARDINI, AUGUSTO DALCÓQUIO NETO e ARTENIR WERNER, todos qualificados nos autos, da prática do crime de estelionato disposto no art. 171, Caput, do Código Penal (03 vezes), como a eles imputados pela denúncia, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado alterem-se as situações dos réus junto ao SEDI. Sem custas - artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-83.2001.403.6111 (2001.61.11.000269-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI E SP126638E - ADRIANI VARGAS FLORÊNCIO)

Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado na presente ação, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.**

0001284-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001284-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ DOMINGO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DOMINGO, qualificado nos autos, em relação ao delito descrito no artigo 34 caput da Lei n. 9.605/98 com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de acatar o trancamento da presente ação com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet Federal, em razão da fase em que se encontra o feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 130, Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP n. 194.789, no valor mínimo previsto em tabela, comunicando-se o necessário. Em razão do informado à fl. 144, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

0003678-20.2004.403.6125 (2004.61.25.003678-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente VERA LÚCIA RODRIGUES

DE MORAIS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

0000990-51.2005.403.6125 (2005.61.25.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X ANDRE CARLOS MAICZUK(PR028194B - AMALIA NOTI)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ANDRÉ CARLOS MAICZUK, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Em relação ao(s) acusado(s) GILVAN LEANDRO DE SOUZA, tendo em vista que os bens com ele apreendidos são de grande monta (fls. 57-60), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08 e de acordo ainda com a resposta apresentada pelo réu às fls. 176-177, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Assim, designo o dia 16 de março de 2010, às 15h45min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Deprequem-se ainda a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 177, bem como o interrogatório do réu, devendo constar das respectivas Cartas Precatórias o cumprimento em 30 dias tendo em vista a proximidade do decurso do prazo prescricional. P.R.I.C.

0000289-56.2006.403.6125 (2006.61.25.000289-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOHNNY CLEI MORAES PIRES(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP135752 - CLAUDIO BORTOLOTTI E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E PR034850 - GRAZIELA BOSSO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo intentado contra JOHNNY CLEI MORAES PIRES, qualificado(s) nos autos, sem resolução de mérito, na ausência de condição do direito de ação (interesse de agir), o que faço amparado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença/decisão: a) comunique-se à Polícia Federal e aos institutos de Identificação; b) retifique-se a situação da parte; c) arquivem-se, oportunamente. Comunique-se a Polícia Federal e solicite-se a devolução do mandado de prisão expedido nos autos em desfavor do acusado supra, com urgência. Quanto ao valor da fiança prestada nos autos (apenas 50% em face da perda da outra metade, consoante decisão da fl. 132), autorizo seu levantamento pelo acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001695-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001695-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEJAIR ANTONIO BETT X FABIO FERNANDES DOS SANTOS

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente DEJAIR ANTONIO BETT e FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s)

respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

0001698-67.2006.403.6125 (2006.61.25.001698-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IURI GERMANO LUCENA DA HORA(SP140391 - WILMA CARVALHO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu IURI GERMANO LUCENA DA HORA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões de fls. 85-89 noticiam envolvimento em crime contra liberdade individual, crime de estelionato e delito previsto no artigo 16 da Lei n. 6.368/76. No entanto, não há notícias de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, e sim de processos em andamento, autos extintos e sentenças absolutórias. Como se vê, não há como se falar em maus antecedentes, ou em majoração da pena. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências, no entanto, foram graves tendo em vista o montante não repassado à Previdência Social - R\$ 67.473,80 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), há aproximadamente 9 anos. Assim, fixo a pena base do réu acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Embora existam intervalos em que não restou caracterizada a prática do crime, não são suficientes, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente sete anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 2/3, e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração as informações de fl. 52 a respeito da condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, e para a realização do interrogatório do réu Márcio Gomes Ferreira.

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a Subseção Judiciária de Marília-SP e para comarca de Vargem Grande do Sul-SP.

0002217-08.2007.403.6125 (2007.61.25.002217-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEANDRO DA SILVA

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente LEANDRO DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitre os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

0002616-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002616-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HENRIQUE VILLELA SANTOS(MG077439 - FABIO EDUARDO DALIA BARROS E MG082601 - ROSE KELLY REALI) X LEANDRO DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ANDRESA ROBERTO DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente HENRIQUE VILLELA SANTOS, LEANDRO DA SILVA E ANDRESA ROBERTO DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitre os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e para alteração do nome da acusada para Andresa Roberto da Silva, conforme documento da fl. 35. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho da f. 294: O presente feito encontra-se suspenso na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. No entanto, veio para os autos informação de que o acusado Wanderley Pauloconhis encontra-se respondendo a outra ação penal, como incurso no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal (f. 290). Instado a manifestar-se nos autos, o representante ministerial requereu a revogação do benefício concedido (f. 293). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo 4º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, acolho o pedido ministerial e revogo a suspensão condicional do processo em relação ao réu. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo (f. 271) para que, em aditamento à Carta Precatória lá distribuída sob n. 2008.61.81.012291-1, na qual está sendo feita a fiscalização da suspensão processual acima, seja o réu intimado da presente decisão, bem como solicite-se a devolução da referida deprecata, independentemente de cumprimento. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar nova intimação das partes para que requeiram as

diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida, intimem-se as partes, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SPI184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SPI184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SPI25204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando que nada mais foi requerido pela defesa relativamente às Cartas Precatórias juntadas, expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pelos réus, designo o(s) dia(s) 12 de abril de 2010, às 14 horas, para a realização de novo interrogatório dos acusados André Lúcio de castro, Cassio Aparecido Bento de Freitas, Eduardo César Ditão e Lourival Alves da Silva e o dia 13 de abril de 2010, às 14 horas, para a realização de novo interrogatório dos réus Mário Luciano Rosa, Moisés Pereira, Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira. Tendo em vista que o interrogatório, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 11.719/2008, caracteriza-se, essencialmente, como instrumento de defesa personalíssimo dos acusados, ficam eles desobrigados de comparecerem à audiência de interrogatórios dos co-réus. Assim, deverá a Secretaria intimar os réus para a audiência de interrogatório acima, facultando-lhes, caso seja do interesse deles, acompanhar a realização dos demais interrogatórios. Int.

0002423-85.2008.403.6125 (2008.61.25.002423-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONICE TABORDA(SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X LEONICE TABORDA

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente LEONICE TABORDA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ourinhos, 30 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-62.2004.403.6127 (2004.61.27.002181-0) - JOSE ALVES FEITOSA X ADRIANA CASTILHO FERREIRA(SPI110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, pois intempestivos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0001971-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ELAINE MONTEIRO GIL LEONEL MARIA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Manifestem-se as partes acerca da realização de acordo ou requeriram o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002633-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002633-5) - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000674-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000674-2) - FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001710-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001710-7) - MARIA SEGATI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001913-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001913-0) - RENATO DOS SANTOS JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução, arquivem-se os autos. Int.

0002299-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002299-1) - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002404-10.2007.403.6127 (2007.61.27.002404-5) - ALCIDES CARDOSO FILHO X ANA ROSA CARDOSO X AIRTON PAULO CARDOSO(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003292-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003292-3) - VICENTE DE MELLO FILHO X REGINA CELIA MALAGUTI DE MELLO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 13, 15 e 70, apresente a CEF os extratos referidos na inicial. Int.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146 - Tendo em vista a concessão de sucessivas oportunidades nos autos da Impugnação, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0004041-93.2007.403.6127 (2007.61.27.004041-5) - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, pois intempestivos. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0001517-89.2008.403.6127 (2008.61.27.001517-6) - JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001678-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001678-8) - NELSON HONORIO PURCINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado às fls. 104 no polo ativo da demanda. Int.

0002878-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002878-0) - GIMENA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003664-88.2008.403.6127 (2008.61.27.003664-7) - VANDERLEI JOSE SCOVINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004199-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004199-0) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular apontada às fls. 137/139 no polo ativo da demanda. Int.

0004441-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004441-3) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004503-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004503-0) - LUIZ OLIVI X MARIA JOSE PEREIRA OLIVI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Em cinco dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 77. Int.

0004882-54.2008.403.6127 (2008.61.27.004882-0) - ALEXANDRE FERRARI X BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005194-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005194-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 48 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6) - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 84 em cinco dias. Int.

0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0) - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)
Fls. 96/107 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0005573-68.2008.403.6127 (2008.61.27.005573-3) - VICTOR CANUTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao recorrido para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 211/225 - Deixo de receber o recurso do autor, pois intempestivo. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005625-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005625-7) - JAIME AKILA KOCHI(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0000131-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000131-5) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a ausência de defesa, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000243-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000243-5) - JAMILE MARIA ANDRE BUENO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000253-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000253-8) - EZIO FRANCIOLE X EZIO FRANCIOLE JUNIOR X ALAIDE APARECIDA ZANETTI MARCONDES X MOARA PATRIZZI ARTAMENDE COSTA X MARIA CLEUSA DA SILVA LETTIERE X LUIZA NAZARETH SOZO TREVISAN X MARLENE TREVISAN X MAGDA BENEDITA TREVISAN X CELINA TREVISAN X MARIA DE LOURDES TREVIZAN BOAVENTURA X ELISABETH RODRIGUES TREVISAN X MARIA LUISA TREVISAN X SILASMAR TREVISAN X LUCIMARA TREVISAN LIBERALLI X MARIA APARECIDA FAENSE X LUIZ CARLOS FAENSE X GLAUCIA MARIA TORRES MOURAO X MARIA APARECIDA TORRES MOURAO AMANCIO X ROSANA LIPARINI TORRES MOURAO LOPES X LUZIA ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARCELO ZANETI PALMA X MARIA NILZE LEONCINI MAZZI X MARISIA LEONCINI PELLA X MARICY LEONCINI DE OLIVEIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 223/225 - Indefiro. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora cumpre demonstrar fatos constitutivos de seu direito. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpram os autores o determinado às fls. 222 ou comprovem ter diligenciado junto a ré para tal fim. Int.

0001289-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001289-1) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 96, por seus fundamentos. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001499-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001499-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002059-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002059-0) - GEORGE FRANKLIN PALMGREN(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 55/63 - Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, archive-se. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais; 2 - esclareça a cotitularidade das contas discutidas; 3 - apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000720-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000720-4) - ANTONIO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000724-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000724-1) - FRANCISCO DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 013-00035450-2 e a pertinência do documento de fls. 33, pois não se refere às contas indicadas na inicial. Int.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Considerando a notícia constante às fls. 424/430 dos autos, comunicando decisão de antecipação de tutela, em sede de sentença, que determina à União Federal a manutenção da empresa Daterra Indústria Cerâmica Ltda no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, declarando nula a exclusão da referida empresa desse programa, declaro, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, suspenso o andamento do presente feito, por 06 (seis) meses, por entender que se trata de questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, devendo a Secretaria informar o final julgamento da referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001995-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP262685 - LETICIA MULLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 321 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como firme a petição de interposição do recurso. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fls. 383/384: defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, oficiando-se na forma requerida. Fl. 387: indefiro o pedido da Defesa, posto que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação excludente de culpabilidade alegada, bem como não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria probatória. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO. I - A juntada de documentos, após as alegações finais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não enseja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento direto do inculpação no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte. II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esferas, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes. III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade a par de concretamente esbarrar no verbete da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verificação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita. IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo

despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnicamente caracterizada, exige o cotejo analítico de acórdãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis: Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Dessa forma, aguarde-se o retorno dos ofícios que serão expedidos. Após, manifestem-se as partes.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001877-1) - MARCOS DONIZETI GONCALVES - INCAPAZ (SEBASTIAO GONCALVES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000197-5) - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 153/156: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 150. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 131/135, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000449-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000449-6) - MARIA JOSE PEDRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001134-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001134-8) - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001582-21.2007.403.6127 (2007.61.27.001582-2) - MAURA MORETTI DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Aguarde-se o decurso para oferecimento das contrarrazões ao apelo apresentado pelo INSS. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003010-0) - MARCO ANTONIO PEDRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, presentes os requisitos do art. 514,

CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-47.2007.403.6301 (2007.63.01.007844-7) - ELISEU BARBOSA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de dez dias, o laudo pericial do agente nocivo a que esteve exposto. Isso porque para o agente apontado - ruído - sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto, não sendo suficiente a mera apresentação do PPP. Intime-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos etc. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 103 de que foi concedida pensão por morte a Zulmira Melquides de Souza, na qualidade de companheira de Adalberto Carnevalli Junior e, considerando, ainda, que qualquer decisão de mérito refletirá na esfera jurídica da beneficiária, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova o ingresso de Zulmira Melquides de Souza no pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, caput e parágrafo único do CPC. Intime-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002550-17.2008.403.6127 (2008.61.27.002550-9) - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003034-7) - MARLI GAVAZANI PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003122-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003122-4) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003603-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003603-9) - NILCE SANSANA GOMES(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003711-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003711-1) - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Isso posto, e considerando o que mais nos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003747-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003747-0) - JOANA DARC BRAZ GONCALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004013-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004013-4) - LUIZ ROSA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto ostentada a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a expert a fim de que seja complementado o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005158-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005158-2) - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se.

0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5) - CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 08 de abril de 1992 a 28 de maio de 1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000241-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000241-1) - JOSE CORNELIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS. Assim, intime-se a expert a fim de que seja complementado o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001466-8) - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, converto o julgamento em diligência e determi-no a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, de-vendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro os quesitos apresentados pela autora (fl. 122/123), porquanto não guardam pertinência com a questão posta em juízo, uma vez que fazem referência à (in)capacidade laboral. Indefiro, outrossim, o pedido de seu patrono para que a acompanhe à perícia médica (fl. 122), uma vez que advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial. Para o acompanhamento técnico dos trabalhos periciais, cabe às partes somente a indicação de assistente técnico. Faculto às partes, inclusive ao MPF, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. A autora é portadora de doença?

Qual? Quais os sintomas? Desde quando surgiram os sintomas? II. A doença de que a autora é portadora a incapacita-ta? Em caso positivo, desde que data a autora se tornou incapaz? Intimem-se.

0001558-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001558-2) - JOSE MARIA BIZZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003865-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003865-0) - JOSE CARLOS CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004029-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004029-1) - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7) - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se a decisão de fls. 77/78. Intimem-se.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela. A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço, especialmente na atividade rural, demanda dilação pro-batória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo (fl. 70). Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0000627-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000627-3) - ALVARO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000687-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000687-0) - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, qualificando o nome de acordo com certidão de fls. 19. Após, voltem os autos conclusos.

0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1) - JORGE RAIMUNDO FRANCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 12) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - JORGE LUIS DARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de fornecedor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000710-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000710-1) - DIRCE COCHONE GRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000711-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000711-3) - MARIA APARECIDA TAGLIARI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade

laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-60.2008.403.6127 (2008.61.27.001991-1) - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 200/202: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 194. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 181/193, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2006.61.27.001551-9. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo facultado o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Fls. 106/109: a co-executada Luciane logrou demonstrar que a conta onde foi efetivada a penhora on line é da modalidade poupança. Sopesando-se que o valor objeto da constrição é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000432-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000432-8) - ROSEMARY APARECIDA COLPANI (SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Pelo exposto, com base no artigo 18 da Lei nº 1533/51, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, já que não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o conhecimento do ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação. Sem

condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.P.R.I.C. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000415-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000415-4) - MARLI MIOLI MELA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade pas-siva da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo di-ploma legal. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 3116

MONITORIA

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA

Ao SEDI para retificação do nome do co-réu Américo Pereira Dias Filho. Após, cite-m-se, com as advertências constantes no art. 1.102-C do CPC, para que os réus, o prazo de 15 (quinze) dias, paguem a dívida de R\$ 15.396,25 (quinze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), ou, querendo, em igual prazo, ofereçam embargos, independente de segurança do Juízo, deprecando-se o ato quanto aos réus não domiciliados nesta Comarca. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas/diligências devidas ao Juízo deprecado, juntando nestes autos os comprovantes dos recolhimentos para que este Juízo possa instruir devidamente a deprecata. Intime-se e, após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os competentes mandado e cartas precatórias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2) - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-16.2007.403.6127 (2007.61.27.003781-7) - IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003940-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003940-1) - MARIA IRENE BAIOSCHI DA SILVA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000176-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000176-1) - SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000234-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000234-0) - GERALDO VERGILIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000573-0) - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000616-24.2008.403.6127 (2008.61.27.000616-3) - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001609-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001609-0) - CARLOS ALEXANDRE BIAZINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001998-4) - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-04.2008.403.6127 (2008.61.27.002234-0) - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002279-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002279-0) - IDEVALDO DOMINGOS SABAINI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002382-3) - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados

pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002681-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002681-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002685-0) - ALCIONE DE CASSIA PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002969-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002969-2) - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-80.2008.403.6127 (2008.61.27.003089-0) - JOSE CARLOS SIVIERO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003621-54.2008.403.6127 (2008.61.27.003621-0) - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003691-0) - MARLENE MARIA MARTINS INOCENCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5) - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004034-1) - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004234-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004234-9) - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004929-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004929-0) - NAIR MORAIS PETRONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005257-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005257-4) - MARTA FELIPPE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05.09.2008 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 65/67). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005388-8) - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0000321-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000321-0) - LUIZ ELIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000980-6) - MARIA MEGA DOMINGUES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que um dos requisitos para sua admissibilidade não foi preenchido, qual seja, a sucumbência, exigida pelo artigo 499, caput, do Código de Processo Civil. A petição inicial veiculou o que a doutrina denomina de cumulação imprópria alternativa de pedidos, já que formulou dois pedidos, a concessão de auxílio-doença ou a implantação da aposentadoria por invalidez, sem que seja possível a concessão de ambos e sem estabelecer ordem preferencial entre eles. Conforme se verifica na sentença, a pretensão foi julgada procedente, e não parcialmente procedente, tendo sido acolhido um dos pedidos formulados de forma alternativa, o pagamento do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca (EDcl no REsp nº 400.065, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.2002, p. DJ 02.09.2002). Dessa forma, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intimem-se.

0001099-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001099-7) - ANTONIO LIBERALI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001161-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001161-8) - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-84.2009.403.6127 (2009.61.27.001334-2) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-69.2009.403.6127 (2009.61.27.001335-4) - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001388-3) - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

0001516-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001516-8) - VANDERLEI ANSANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001738-4) - CARLOS JOSE RIBEIRO NERY(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a

autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001832-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001832-7) - APARECIDO GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002073-57.2009.403.6127 (2009.61.27.002073-5) - DIEGO DA SILVA ROSA PINTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002092-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002092-9) - LAERCIO GARCIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor Paulo César Cacholi o benefício de auxílio-doença com início em 22/04/2009, data do requerimento administrativo (fls. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002302-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002302-5) - ELIEZER VALLIM GOMES(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002625-7) - ADEMIR BIELSA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE(SP178706 - JOSÉ

HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene For-naziero Paduanelle em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica (fls. 32)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-85.2003.403.6127 (2003.61.27.001548-8) - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA (SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência de fls. 353, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-53.2005.403.6127 (2005.61.27.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001834-6)) DARCY FERREIRA DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes a indicação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Int.

0000859-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000859-7) - TERESINHA CORREA FONSECA (SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 2010.61.05.003288-0, junto à Quarta Vara Federal de Campinas, foi designado o dia 25 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela corré Maria Auxiliadora Coelho Quintanilha. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-29.1988.403.6000 (00.0001637-3) - CARLOS PRESTES DE MACEDO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005156-07.1991.403.6000 (91.0005156-0) - MARCIONILIA QUEIROZ DA CUNHA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETTO(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X THOMAZ QUEVEDO(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X JOSE RIBEIRO MAGALHAES(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X AIRTON EDUARDO GUERRA(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X JUNYL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X MARIA DA GLORIA FARIA DA CUNHA(MS004803 - EDER ADANIA E MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MONICA APARECIDA DE BARROS MOREIRA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA) X TADEU BARROS MOREIRA(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0001054-05.1992.403.6000 (92.0001054-7) - MARCOS FLORENTINO BELLIARD(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007038 - FERNANDA PAULA MARTINS LUGO RAMPAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0001586-76.1992.403.6000 (92.0001586-7) - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARIA THEREZA DE PAULA E SILVA BRANDAO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ABDO JORGE KARMOUCHE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JAIRO DE MATTOS GUEDES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CLEANICE FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MANOEL BAPTISTA FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARCILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X PEDRO DE PAULA E SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X EDILEUZA FERREIRA GONCALVES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARINA FERREIRA DE ANDRADE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X GILSON JOSE PORTES DA SILVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS AFONSO MARCONDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

BOSSAY) X EMIDIO RAMAO RECALDE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MISAO GOTO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LAILA BORGES JOSETTI DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ALVARO CORREA RIBEIRO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOSE FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOACIR DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X NADIR FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X WILSON RITA DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ORLINDA FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X QUINTINA BUENO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS ALBERTO GREGOL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MAURO ALVES DOS REIS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ORLANDO COSTA MARQUES LEITE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X TOKUO NUMATA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ALIRIO LEITUN FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LEONARDO GIMENEZ(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X BITENCOURT ABEL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X APARECIDA MAXIMIANO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após expeçam-se os requisitórios relativamente aos autores Alírio Leitun Filho e Maria Thereza de Paula e Silva Brandão, tendo que vista que já houve correção no cadastro dos seus nomes.

0002518-64.1992.403.6000 (92.0002518-8) - BAZAR E LIVRARIA ESTRELA LTDA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o i. advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0000172-09.1993.403.6000 (93.0000172-8) - TEODOMIRO ARAUJO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS005850 - GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS) X LEDES KEMP(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS005850 - GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS) X FRANCISCO CASTELO FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS005850 - GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0001763-25.2001.403.6000 (2001.60.00.001763-5) - JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0004633-43.2001.403.6000 (2001.60.00.004633-7) - GERALDO GOMES FERREIRA FILHO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0005380-56.2002.403.6000 (2002.60.00.005380-2) - FILDECINO CORREIA DE SOUZA(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Com razão o subscritor da peça de f. 258-259.F.228: anote-se. Desentranhe-se a peça de f. 263-274, devolvendo-a aos subscritores. Restitua à parte autora o prazo recursal. Intime-se.

0011977-07.2003.403.6000 (2003.60.00.011977-5) - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a i. advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0002069-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002069-3) - SILVIO ROGERIO ANDINO MATAS(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 135/140), a qual, diante do objeto da presente demanda (indenização por danos materiais, morais e estéticos), mostra-se pertinente. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Luiz de Crudis Júnior (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004961-26.2008.403.6000 (2008.60.00.004961-8) - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A autora não se pronunciou, no prazo especificado, quanto à proposta de acordo formulada pela CEF em audiência realizada no dia 12/02/2009. No entanto, considerando o tempo decorrido e os depósitos realizados em juízo, é crível a possibilidade de celebração de transação entre as partes. Desta forma, designo o dia 23/03/2010, às 13h30min, para nova audiência de conciliação em ambos os Feitos. Junte-se cópia deste nos autos da Ação Monitora nº 2008.60.00.003678-8, em apenso.

0013978-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013978-8) - ANA MARIA BARRETO GUENKA BARBOSA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES E MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0014196-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014196-5) - MARCOS RECALDE AVEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001517-14.2010.403.6000 (2010.60.00.001517-2) - IVAN SAAB DE MELLO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001638-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001638-3) - CLEOMAR ANTONIO MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001644-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001644-9) - NIDIE PEREIRA NOSSA X ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001645-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001645-0) - BRENO MIRANDA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI

JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001648-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001648-6) - ALAIR LUZ ALVES LUZ(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001650-56.2010.403.6000 (2010.60.00.001650-4) - DELCARMEN LOPES NOGUEIRA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001655-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001655-3) - FABIO LEITE DOS SANTOS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

0001656-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001656-5) - CRISTIANE MIRANDA MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, como valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade.

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-28.1999.403.6000 (1999.60.00.001541-1) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito. Custas pela autora/vencida. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 12/03/2010 para início dos trabalhos periciais. Defiro o pedido de f. 566, item 5. Expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor depositado a título de honorários periciais. Defiro o pedido de f. 568. À SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A (SASSE) do pólo passivo desta ação.

0006694-42.1999.403.6000 (1999.60.00.006694-7) - MARIA SONIA GOES CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X VALDENEI GARCIA DE CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0003840-41.2000.403.6000 (2000.60.00.003840-3) - SERGIO AKATSUKA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0001029-74.2001.403.6000 (2001.60.00.001029-0) - EVA FERREIRA DA COSTA MENEZES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0005273-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005273-8) - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X DANILO PEREIRA DA COSTA(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0000661-31.2002.403.6000 (2002.60.00.000661-7) - DANIEL BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0006307-22.2002.403.6000 (2002.60.00.006307-8) - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA X SIRLEI GOMES DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0009947-96.2003.403.6000 (2003.60.00.009947-8) - HERALDO SILVA DA COSTA X HERALDO SILVA DA COSTA JUNIOR X CARMEM LEDA DE CAMPOS COSTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, haja vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0010045-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010045-6) - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré, em ambos os efeitos, haja vista o indeferimento em sentença da antecipação dos efeitos da tutela.Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0011331-94.2003.403.6000 (2003.60.00.011331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0001144-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001144-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X R V DOMINGOS X RUI VIEIRA DOMINGOS(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da petição de f. 220 dos autos, contendo nova proposta de honorários do Sr. Perito.

0009397-96.2006.403.6000 (2006.60.00.009397-0) - EDUARDO FRANCISCO VARGAS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0002950-58.2007.403.6000 (2007.60.00.002950-0) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 -

LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o i. advogado do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

0004590-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004590-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0007364-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007364-1) - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o advogado da parte autora intimado quanto à certidão (f. 94) da Sra. Oficiala de Justiça. Destarte, deve o i. advogado informar o endereço atualizado do autor; ou, então, se o mesmo comparecerá à audiência designada independentemente de intimação pessoal.

0008406-86.2007.403.6000 (2007.60.00.008406-7) - LESLY LIDIANE LEDEZMA ABASTOFLOR(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, observados a adimplência da autora junto à instituição de ensino, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo de matricular-se no 6º semestre no Curso de Serviço Social da Universidade Católica Dom Bosco, com o abono de possíveis faltas anotadas. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010069-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010069-3) - REGILANE MARTINS NEVES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação de revalidação automática baseado no Decreto n. 80.419/77. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito quanto aos pleitos de aplicação da Resolução CES n. 01/2002 referente à complementação dos estudos, bem como inscrição e fornecimento de identificação junto ao CRM. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a requerente, e assim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007293-8) - ALMIR DA SILVA LOPES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013405-48.2008.403.6000 (2008.60.00.013405-1) - ROMILDA DA SILVA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS X WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 159, 161 e 163, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 02.03.2010, às 14h30min. Intime-se o advogado da Srª. Romilda da Silva para informar o endereço correto de sua constituinte, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em relação ao pedido formulado pelo INSS, à fl. 162, no sentido de se oficiar à Receita Federal, a fim de informar o atual endereço da testemunha arrolada à fl. 61, entendo despidendo, uma vez que o acesso à Rede INFOSEG, permitido pelo Diretor de Secretaria desta Vara, permite a consulta às mesmas informações disponíveis pela Receita Federal, no tocante ao endereço da testemunha. Cumprida a diligência pelo advogado da Srª. Romilda da Silva, proceda a Secretaria a uma nova consulta junto à Rede INFOSEG, a fim de verificar se há informação acerca do novo endereço da testemunha Jorge Ferreira Gonçalves. Em caso positivo, designe-se nova data para a realização da audiência de instrução. Caso não haja novo endereço, intime-se o INSS, a fim de informar se insiste no depoimento pessoal da autora, bem como na oitiva da citada testemunha, devendo, neste caso, providenciar o endereço para intimação. Intimem-se, com urgência.

0009954-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009954-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o teor do acordo celebrado, cuja cópia foi juntada às fls. 52, bem como, as petições de ambas as partes

concordando com a extinção do feito (fls. 55 e 57), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0009957-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009957-2) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o teor do acordo celebrado, cuja cópia foi juntada às fls. 52, bem como, as petições de ambas as partes concordando com a extinção do feito (fls. 55 e 57), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000085-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-97.2006.403.6000 (2006.60.00.006086-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOAQUIM PEREIRA DE BRITO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 118.213,91 (cento e dezoito mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor controvertido (TRF 1ª Região, AC 200638040028860, e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:16)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006525-16.2003.403.6000 (2003.60.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X VALMIR FRANCISCO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR LELIS BERNARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTH PINHEIRO TRELHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO JOSE SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS CATARINO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCIENE APARECIDA ALMEIDA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DIONIZIO BATISTA X JANIO BARBOSA DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSALVO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO PIRES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO LEOPOLDINO X GILSON LOPES DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELPIDIO ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR ADAO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEBASTIAO NANTES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JACSON RODRIGUES DOMINGOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANIZIO COSTA X HERMES RAMIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SALVADOR PEREIRA LESCANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BOANERGIO PEREIRA DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SABINO DA BANHA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDECI DIONIZIO BATISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X THOME GOMES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BENEDITO RAMOS DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZABEL DE SOUZA MAIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRINEU OCAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE SERRA CHILAVER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDVALDO MERISTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES X DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE APARECIDO CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DA SILVA FERREIRA X JOACIR DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE GERALDO ENCISO PUGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X EDMUR TEIXEIRA LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE UMBELINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DORIVAL ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE

RAMAI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARINETH FRANCO MARTINS NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ RODRIGUES MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EUDOXIO ALVES RIBAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADAIR OLIVEIRA PEDRAL X AURO SIMOES POLVORA X LUIZ MANOEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARIO DO NASCIMENTO JARCEM X GERALDO JUSTINO DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIANO SILVA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL FURTADO DE ASSIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVINO NERYS DA SILVA X ENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA ZILDA CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EMAR MARQUES PERES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARGARIDA SIQUEIRA DE MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NATALINO BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO EDIMAR LAUREANO ROMEU(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGDA CORREA GARCIA X FILOGONIO DA SILVA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIZETE ANTONIA SCAVENZI TARTARO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AROLDI ROMERO CANDIDO X MARIOLINO DUARTE LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON NABHAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARMANDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODAIR JOSE DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO ALVES DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON INACIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE BENTO DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V do CPC.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1187

EMBARGOS A EXECUCAO

0013113-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-40.2007.403.6000 (2007.60.00.006385-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

HABEAS DATA

0009762-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009762-9) - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença, inclusive o prazo de trinta dias para que a CEF junte aos autos os extratos das contas vinculadas indicadas na inicial. Quanto ao pedido de apresentação da CTPS do autor - o que não deveria ter sido feito em sede de embargos de declaração - foi satisfeito pelo impetrante, conforme fls. 71-79.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008434-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008434-9) - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0011449-60.2009.403.6000 (2009.60.00.011449-4) - PEDRO PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF.

0015138-15.2009.403.6000 (2009.60.00.015138-7) - CARLOS BOBADILLA GARCIA(MS000490 - CARLOS BOBADILLA GARCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar suscitada pela parte impetrada em sede de informações (f. 52-59), bem como sobre a certidão de f. 49. Após, retornem os autos conclusos.

0000352-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000352-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0000812-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000812-0) - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS012266 - CLAUDIA MACIEL MULLEL) X PRESIDENTE DO IPHAN - INST. DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NAC.

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com mais três contraféis, destinadas à regular citação dos litisconsortes passivos necessários.

0000819-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000819-2) - JESSICA BARBOSA COSTA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, porquanto a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000943-3) - FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO(MT010744 - CARLOS AUGUSTO DELAMONICA CORREA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar suscitada pela parte impetrada em sede de informações (f. 79-82). Após, retornem os autos conclusos.

0001405-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001405-2) - KARINA BORGES DA SILVA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0001954-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001954-2) - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada que, desde que atingidos os 50% mínimos com a anulação de 01 questão, garanta a participação do impetrante na segunda etapa do exame de ordem 2009.3, cuja prova será aplicada no dia 28/02/2010. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência da impetração do Mandado de Segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0001977-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001977-3) - RONIVALDO GARCIA LEMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CHEFE DA DIPAM/MS - IBAMA

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que entregue o veículo caminhão Mercedes Benz L 1620, placa JMO 0548/MS ao impetrante, na condição de fiel depositário, até julgamento final do presente mandado de segurança. Notifique-se. Ciência ao Órgão de representação judicial do IBAMA. Intime-se. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0002035-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002035-0) - MAEVERSON BORGES DE LIMA(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado proceda ao registro do impetrante do Conselho Regional de Técnico em Radiologia/MS, caso a idade mínima de 18 anos para matrícula no curso técnico seja o único óbice. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0002077-53.2010.403.6000 (2010.60.00.002077-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA

SECCIONAL DE MS

Defiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002083-60.2010.403.6000 (2010.60.00.002083-0) - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 334

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003777-65.1990.403.6000 (90.0003777-8) - APARECIDA DA SILVA NAZARETI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X LADISLAU RIQUELME NAZARETI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003438-04.1993.403.6000 (93.0003438-3) - JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA(MS003174 - RICARDO MAIA ARRUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006387-30.1995.403.6000 (95.0006387-5) - INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000281-81.1997.403.6000 (97.0000281-0) - MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002207-97.1997.403.6000 (97.0002207-2) - DULCE MATHEUS PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIS ALBERTO PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002715-43.1997.403.6000 (97.0002715-5) - JACI SILVA ANJOS ROZA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MARCELO INACIO ROZA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003729-62.1997.403.6000 (97.0003729-0) - MARILENA GENTIL MEDEIROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005096-24.1997.403.6000 (97.0005096-3) - DAICY MARIA PINTO SALDANHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002474-98.1999.403.6000 (1999.60.00.002474-6) - GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002304-92.2000.403.6000 (2000.60.00.002304-7) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos de f. 361-364 e 365-366. Após, aguarde-se o cumprimento pelo autor da providência determinada nos autos do Procedimento Ordinário n. 2000.60.00.000650-5 (juntada dos contracheques). Cumprida a providência determinada nos referidos autos, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar laudo complementar baseado nos comprovantes de rendimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia do autor, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de f. 395-399. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão do contrato firmado sob a égide das normas reguladoras do Sistema Financeiro da Habitação, com conseqüente revisão das prestações, do saldo devedor e dos acessórios, além da repetição do indébito. Diante do argumento referente à não obediência ao PES, verifico a necessidade de realização de prova pericial. Assim, determino a produção de prova pericial. Nomeio a Sra. Simone Ribeiro, com endereço na Avenida Fernando Correa da Costa, n. 603, cj. 2, Centro, telefone n. 3383-1562, nesta Capital, para funcionar como Perita Judicial. No ensejo, apresento os quesitos do juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Faça-se constar do mandado que os quesitos devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Fixo, desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80), tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os seus comprovantes de rendimentos do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a presente data, os quais deverão ser entregues diretamente à Perita no prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo, intime-se a perita sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Finalmente, intime-se a parte autora para comprovar a regularidade dos depósitos, posto que o último comprovante data de fevereiro de 2009 (fl. 470). Intimem-se.

0012517-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012517-3) - NILSON NERIS DA SILVA X ALDACIRIA DE SOUZA COELHO NERIS X FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de provas.5. PROVAS Verifico que no caso em tela, há necessidade de produção de prova pericial. Diante disso, determino a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perita do Juízo Dr^a. Silvana Tevez Alves, com escritório à Rua Fernanda Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve variação (em percentual) nos valores pagos a título de seguro habitacional, ao longo do período do contrato? 3) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 4) Foi aplicado a TR nas prestações? 5) Há, nas prestações do contrato, valores relativos ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial)? É possível detalhar os valores pagos a título de CES? As partes terão o prazo comum de dez dias para apresentação dos quesitos. Após, apresente a Sr^a. Perita Judicial proposta de honorários. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0008835-82.2009.403.6000 (2009.60.00.008835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIELA LUCIA SANTOS

Tendo em vista a certidão de f.45, intime-se a CEF para complementar a qualificação da ré Daniela Lúcia Santos (dos Santos), informando ao menos a data de nascimento e o nome da mãe da requerida. Com a vinda das informações, dê-se integral cumprimento ao despacho de f.44.

USUCAPIAO

0007386-31.2005.403.6000 (2005.60.00.007386-3) - AHDAIL BARRETO DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, às f. 315/319, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União e o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HILMAR RINO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Defiro o pedido de fls. 353/354. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 345/347, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora (autora) para indicar bens a serem penhorados.

0011144-86.2003.403.6000 (2003.60.00.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IZILDA APARECIDA GOMES MALUF X HERCULANO MIGUEL MALUF (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução de sentença.

0002891-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DORCA MARA DAGHER DOS SANTOS (MS004040 - WILSON SEABRA)

Considerando que a requerida, devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, ficou-se inerte, decreto a sua revelia (CPC, art. 265, 2º, in fine). Em relação a ela, os prazos fluirão independentemente de intimação. Considerando que o valor proposto pela perita a título de honorários (f. 92) está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, homologo-o. Assim, considerando o disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, a requerida deverá efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da perita, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias da execução dessa providência, da parcela remanescente, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Juntados aos autos os comprovantes de depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. No silêncio, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X AILTON DE MARCOS

PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, às fls. 236-254, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002087-73.2005.403.6000 (2005.60.00.002087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de f. 138. Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Ademais, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que seja alterada a classe processual para a referente ao cumprimento de sentença, bem como incluída a Caixa Econômica Federal como autora, e a requerida como executada.

0005295-65.2005.403.6000 (2005.60.00.005295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RODS BENTOS DA SILVA

Manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio, conforme se constata à f. 117/118.

0010641-60.2006.403.6000 (2006.60.00.010641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X VERA AYALA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDO CELSO FERREIRA GONCALVES

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os embargos apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004777-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

...dê-se vistas dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

0000605-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANE OLIVEIRA NUNES(RO001111 - WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR E RO001099 - FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003363-37.2008.403.6000 (2008.60.00.003363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EMANUELE FACCIN X TANIA RAQUEL FACCIN X JOSE ALFREDO AZEREDO FACCIN(RS059263 - EMANUELE FACCIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os embargos apresentados, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-27.1989.403.6000 (00.0001803-1) - VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003547-86.1991.403.6000 (91.0003547-5) - LOURDES DE ALMEIDA FERNANDES(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002997 - NELSON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do TRF3, bem como da autora para manifestar quanto à execução de sentença.

0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7) - DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO

BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 147/148.

0001919-91.1993.403.6000 (93.0001919-8) - VICTOR OLMEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VICENTE VIDAL DE LIMA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUBENS BASTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GUMERCINDO MONTEZANO MARQUES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GENUINO DA COSTA VIDAL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROQUE ALVES DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AGENOR DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MERCODINO CAETANO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GUILHERME PAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GENY BERTINI YARZON(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JUVEDINO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ODILON BORGES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FELIX MARECO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE LEMES DE MORAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DINORAH FAUSTINO BENEVIDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE ANIBAL BITTENCOURT(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALCEBIADES PEREIRA LIMA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002723-59.1993.403.6000 (93.0002723-9) - IRAN COELHO DAS NEVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005380-03.1995.403.6000 (95.0005380-2) - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008618-93.1996.403.6000 (96.0008618-4) - ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DALVA FIORINI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X OMAR JOSE PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARCIA KOHARA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008835-39.1996.403.6000 (96.0008835-7) - JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE PINTO BRASIL SOBRINHO JUNIOR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HUGO FIALHO DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEDA MARIA GONCALVES PACCE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSIMEIRE FERREIRA RAMOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARNOUD CORREA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA CLEIA RICHETER ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GIUSEPPE BUTERA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EMERSON

GAUNA ARRAIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA MARIA PEREIRA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FERNANDO DA SILVA SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ENIO ORTEGA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ GONCALVES VIEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANETE DE OLIVEIRA NUNES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JONA DA SILVA LIMA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MILTON DE JESUS MARQUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X AURELIO ALVARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA VIEIRA DELLA SANTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OLCINEI ALVES DE OLVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAIS ALVES DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR CAMPOS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE LUIS ESTIGARRIBIA FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X AGUINALDO PEREIRA DE NADAI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TONY EMERSON NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROQUE MATIAS JULIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CIBELLI RIZZO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSY FARIA MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO ROSI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE DE GOIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CREUZA DE MATOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA IRENE MACIEL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARNALDO ALVES PEREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE ANGELO MOTTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SORLEY FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FERNANDO ASATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LOURDES CALIXTO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS ALVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IVALDETE CORDEIRO COSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GONCALVES SCHARDONG(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JAMIL FARRAHT VALENTIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE NELSON ALVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIO FELIX DE JESUS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NEWTON ISHIKAWA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DE JESUS RIVAROLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA MARIA DO VALLE LIANE DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA DOS REIS MAGGIOLARO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULA GAIDARGI DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FATIMA PEREIRA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MARIA BRANDAO DE FREITAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MIGUEL CESAR VARGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ JOSE GONCALVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE BRAZ DE MENEZES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAURO MELGAREJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ADRIANA RESENDE MILAGRES SAAB(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO DE OLIVEIRA LIMA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ERICA NAOMI NAKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTONIO NILTON GOMES BATISTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SUELI MARIA VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULO FILGUEIRA DE MORAES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUISA MORAES CUNHA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OLAVO DA SILVA(MS001164 - RICARDO

NASCIMENTO DE ARAUJO) X WALMIR PIRES VIEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTO TERUYA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANETE FERREIRA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DINA FATIMA TAPIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VALDIR DA SILVA BARBOSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WANDERLICE DA SILVA ASSIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMON FERREIRA SCHELL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARLY CORREA DA COSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LIZ CRISTINA BISPO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CHAHUAN TOBJI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NOEMIA FERNANDES DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ILDETE DE OLINDA MACHADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IEDA LIMA DOS ANJOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA V. NOGUEIRA QUEVEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA SILVA RIGO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA DA SILVA MIRANDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AMELIA LOPES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DURVAL DORTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EUNICE SOUZA JARA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X INA VIEGAS NASSER(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA DE FATIMA THUELER BERCOT LAMAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X AIR DE SOUZA RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS LOURENCO DE ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DAS GRACAS PEREZ FERENCZ(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GIANNE LEANDRO DELGADO LOPES DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTONIO JACINTO RAMIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DINORAH DE ALENCAR RACHEL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ELIZETE OSHIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SUZANA TOSHIMI FURUIA TSUKAGOSHI GALLINATI HEIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VITORIA VERA ARECO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VALDECI DA SILVA PAULINO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SANDRA MARIA DA ROCHA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DALILA MARIA BENTO MENDES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X AGENOR DA SILVA PADILHA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA CRISTINA DE MORAES LOPES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARIA MARANGONI IGLECIAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IRENICE CUNHA GOMES SEGUNDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA RITA C. MOTTA CASTRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROMERO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALTINA BENTO LOURENCO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDREA APARECIDA SARGI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LENIR GOMES MONTEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DARI AQUINO RIBEIRO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GLAURA DOS SANTOS GARCIA MANHAES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDNA PINHOTI MURCILI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALTINO COELHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FERNANDO CANO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA EUNICE ALENCAR MONGE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARLENE NEVES ALEXANDRE DA COSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WILSON AYACH(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRANDINA DE MELO BANDEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDNA SANTIAGO TORRES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO SILVA MURATA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCINEI LARSEN LUBAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BERNARDINO XAVIER(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CHARLES MONTEIRO SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO

DE ARAUJO) X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IRACY BUQUE PEREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO JOSE MENDES DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ADEMILSON JOSE FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBSON RAMIRES AMORIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EVA BORGES DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANTUNAY NEY MARTINS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ELIDA APARECIDA GAIDARGI GONCALVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESUS FELIZARDO DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CLERIO PEREIRA FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IVALDETE CORDEIRO COSTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000029-78.1997.403.6000 (97.0000029-0) - RUTH RAMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001437-07.1997.403.6000 (97.0001437-1) - CRISTIANO FRANCISCO DOS PRAZERES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002176-77.1997.403.6000 (97.0002176-9) - HENRIQUE PORTELLO PEREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003509-64.1997.403.6000 (97.0003509-3) - ACP - SINDICATO CAMPOGRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLMIRA BARROSO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IVONE HILDEBRANDO NANTES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EZERRAL BUENO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZA DA ROCHA VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA MANDU DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA MACIEL REGIORI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRANY FRANCO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRACI HILDEBRAND NANTES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA MOREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONILZA MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZA OLIVEIRA ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X REGINA MAURA RAMOS CAMARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ORIZALDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIME TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA SOARES DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão de f. 499/520, não havendo manifestação arquivem-se estes autos.

0005095-39.1997.403.6000 (97.0005095-5) - DAICY MARIA PINTO SALDANHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005326-66.1997.403.6000 (97.0005326-1) - MARIO SERGIO ACOSTA(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005677-39.1997.403.6000 (97.0005677-5) - ADAO DENIZ(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para substituição da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais pela Caixa Seguradora S/A. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 603-604 e os documentos que a instruem.Tendo em vista que o contabilista nomeado às f. 385-386 requereu a sua exclusão do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, em razão da redução aguda de sua acuidade visual, desonero-o do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 486), assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.Intimem-se.

0005046-61.1998.403.6000 (98.0005046-9) - SILVIO ORTEGA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União, às f. 536-537, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instada, a parte autora, a despeito de tecer algumas considerações desfavoráveis ao ingresso, não se opôs ao pedido. A requeridas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) também concordaram com o pedido.A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988.Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 536-537.Defiro, também, o pedido de f. 455-456, referente à retificação do nome da seguradora requerida (de Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A).Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes.Defiro, ainda, o pedido formulado às f. 539-541, referente ao levantamento das prestações depositadas em juízo. Expeça-se, portanto, alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.302182-4.Após, intime-se novamente a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 713-716 e no parecer técnico de f. 719-720, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 397.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0000592-04.1999.403.6000 (1999.60.00.000592-2) - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150124 - EDER

WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 837, protocolizada pela Caixa Seguradora S/A.Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000881-34.1999.403.6000 (1999.60.00.000881-9) - JOSE IVANALDO DE CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-s.

0003279-51.1999.403.6000 (1999.60.00.003279-2) - ACHIM JENS WILLI STROBL(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005055-86.1999.403.6000 (1999.60.00.005055-1) - ELIZABETE CRISTINA POSSIONATO(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls.634/654, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (Autor),para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007037-38.1999.403.6000 (1999.60.00.007037-9) - TUT TRANSPORTES LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI E Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 634-637 e os documentos que a instruem.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0007602-02.1999.403.6000 (1999.60.00.007602-3) - JANETE FERREIRA ALMEIDA SMANIOTTO(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007630-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007630-8) - EVELIZE HERREIRA DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X PAULO LIMA DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007667-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007667-9) - MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0007742-36.1999.403.6000 (1999.60.00.007742-8) - FIRMINA LIMA DE MELO(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a protocolização do substabelecimento de f. 675 prejudicou a apreciação da renúncia de f. 669-672. De fato, a apresentação de novo substabelecimento, conferido ao advogado renunciante, tornou a renúncia inoperante. Caso o advogado Éder Wilson Gomes deseje ser liberado do dever de representação, deverá cientificar novamente a mandante, a fim de que esta nomeie substituto para prosseguir na defesa de seus interesses (CPC, art. 45). Noutro vértice, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Suspeição n. 2008.60.00.006333-0, desonero o contabilista Olímpio Carlos Teixeira do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 645), assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0000650-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000650-5) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de liberação dos honorários periciais depositados às f. 260 e 350. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Dê-se vista dos autos à União para ciência da decisão de f. 369, que admitiu o seu ingresso neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, assim como dos atos subsequentes. De fato, há que ser salientado que o principal ponto controvertido da presente demanda gira em torno da obediência ou não do Plano de Equivalência Salarial (PES) na execução do contrato ora discutido. Todas as outras questões aqui colocadas, ou são meramente de direito ou são secundárias, dependendo da solução da causa em relação ao PES. Para tanto, porém, mostra-se essencial a análise dos comprovantes de rendimento do autor, já que é a sua renda mensal que servirá de parâmetro para a definição do montante a ser pago nas prestações. O próprio perito também considera a apresentação dos contracheques do requerente indispensável para o deslinde da controvérsia (f. 344-347). Assim sendo, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seus comprovantes de rendimento, referentes a todo o período contratual, sob pena de arcar com o ônus processual decorrente da não-apresentação dos mesmos. Juntados aos autos os contracheques, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar laudo complementar baseado nos aludidos comprovantes de rendimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia do autor, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela perita, referente ao levantamento da parcela remanescente da sua remuneração. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos de f. 365-373. Intimem-se.

0002239-97.2000.403.6000 (2000.60.00.002239-0) - WANDERLEY AMARO RIBEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo, por serem tempestivas, as razões dos recursos interpostos pelos autores (fls. 375-391), pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 347-361), pela Caixa Seguradora S/A (fls. 362-373) e pela União (fls. 393-395), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas, iniciando-se pelos autores; após, a Caixa Econômica Federal; em seguida, a Caixa Seguradora S/A; e por último, a União, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002405-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002405-2) - FRONTILHO ESPINDOLA LENCINA(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X LEONA LEGUIZAMON DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003893-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003893-2) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos de f. 294-297 e 298-299. Após, aguarde-se o cumprimento pelo autor da providência determinada nos autos do Procedimento Ordinário n. 2000.60.00.000650-5 (juntada dos contracheques). Cumprida a providência determinada nos referidos autos, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar laudo complementar baseado nos comprovantes de rendimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia do autor, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005752-73.2000.403.6000 (2000.60.00.005752-5) - MARA GILDA FUNES SODRE(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, em razão da anulação da sentença prolatada. Após, registrem-se para sentença.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Pleiteia a União, às f. 440-441, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instada, a parte autora, a despeito de tecer algumas considerações desfavoráveis ao ingresso, não se opôs ao pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou tacitamente com o pedido. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 440-441. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes. Noutro vértice, verifico que o valor proposto pela perita a título de honorários (f. 455) está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o homologo. Assim, considerando que a autora já comprovou nos autos o depósito do aludido valor (f. 484-485), intime-se a contabilista Simone Ribeiro para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0001185-62.2001.403.6000 (2001.60.00.001185-2) - LIDROC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X EVANDRO SILVA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001366-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001366-6) - JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004006-39.2001.403.6000 (2001.60.00.004006-2) - CARLOS OLIVEIRA SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento no feito.

0003062-03.2002.403.6000 (2002.60.00.003062-0) - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS X PAULO DOS SANTOS JACINTO SWERTS(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.(...)Assim, a CEF deve permanecer na presente relação processual.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.(...)Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam apresentada pela CEF.3. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA.A preliminar de falta de causar de pedir também não merece ser acolhida.4. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO. (...) Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito.Assim, afasto a preliminar argüida pela CEF quanto à incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista a CEF figurar no pólo passivo deste feito.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de provas.5. PROVISA realização da avaliação do imóvel requerida pelos autores, no caso sob exame, mostra-se desnecessária e prejudicial à celeridade processual, considerando, ainda, que a mesma não se presta à elucidação da matéria versada nos autos.Assim, indefiro o pedido de avaliação do imóvel.Verifico que no caso em tela, há necessidade de produção de prova pericial.Diante disso, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perita do Juízo a Dr^a. Silvana Tevez Alves, com escritório à Rua Fernanda Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo:1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve variação (em percentual) nos valores pagos a título de seguro habitacional, ao longo do período do contrato? 3) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 4) Foi aplicado a TR nas prestações? 5) Há, nas prestações do contrato, valores relativos ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial)? É possível detalhar os valores pagos a título de CES?As partes terão o prazo comum de dez dias para apresentação dos quesitos. Após, apresente a Sr^a. Perita Judicial proposta de honorários.Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intimem-se.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE)

Tendo em vista que a requerida foi citada pessoalmente, desonero a advogada Dora Waldow do encargo de curadora especial. Arbitro os seus honorários no valor médio da tabela. Viabilize-se o pagamento.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 122-134, assim como, especifique, no mesmo prazo, as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Em seguida, intime-se a requerida para, querendo, especificar, de forma justificada, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMIR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como dos autores para manifestarem quanto à execução de sentença.

0001669-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001669-3) - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA X MARCO ROBERTO DUARTE X JEFERSON L. MACIEL CRISTALDO X JAIR GARCETE PRADO X MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS X SANDRO JOSE GOES X JOSE ALBERTO MOORE X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.034863-7) em face da decisão de fs. 292/294, conforme certidão de fs. 169, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0004983-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004983-2) - MARCOS AVELINO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO

AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X REGINALDO NUNES MOREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X APARECIDO CORREA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EUDES PEREIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como dos autores para manifestarem quanto à execução de sentença.

0008771-48.2004.403.6000 (2004.60.00.008771-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ODIVAL FACCENDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 575-577.

000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Considerando que o Sr. Geraldo Aparecido dos Santos, representante legal do autor, ostenta a condição de parte no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3^a Região, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para a devida retificação.Tendo em vista a certidão de f. 260, desonero o Dr. José Roberto Amin do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Rigoberto Américo de Oliveira, CRM/MS n. 4.166, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia.Intimem-se.

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, a teor do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Indefiro a prova oral requerida às f. 207-208, por não vislumbrar necessidade nem utilidade da mesma para a elucidação dos pontos controvertidos fixados na decisão de f. 259-260.Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos em que fixados na decisão de f. 259-260.Após, considerando que o feito se encontra suficientemente instruído, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA Manifeste a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio, conforme se constata à f. 147/148.

0003041-22.2005.403.6000 (2005.60.00.003041-4) - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) Tendo em vista o erro material manifesto no despacho de f. 164, intimem-se a autora e a União, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos de f. 156-159, apresentados pela requerida Maria Zélia Ribeiro Tavares.Após, registrem-se estes autos para sentença.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Destarte, diante das razões expostas acima, rejeito as preliminares arguidas.Seguindo adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, com isso, saneado o processo.Fixo, então, como pontos controvertidos (i) a observância do PES na evolução do contrato em tela; (ii) a regularidade da evolução do financiamento na implantação do Plano Real; (iii) a legitimidade da cobrança das parcelas relativas ao CES, ao seguro e às contribuições para o FCVS e para o FUNDHAB; (iv) a regularidade da evolução do saldo devedor; e (v) a legitimidade da execução extrajudicial.Com isso, diante dos pontos controvertidos fixados acima, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar as questões fáticas, razão pela qual revogo o despacho de f. 461.Assim, com respaldo no art. 130 do CPC, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tanto, GERSINO JOSÉ DOS ANJOS como Perito(a) Judicial, cujo endereço profissional encontra-se arquivado na Secretaria desta Vara, e fixando, desde já, os

honorários periciais no valor máximo da Tabela, haja vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Intimem-se, ainda, os autores para, no mesmo prazo, providenciar os seus comprovantes de rendimentos do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a presente data, os quais deverão ser entregues diretamente à Perita. Decorrido esse prazo, intime-se a perita sobre sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: (1) Na evolução do contrato objeto da demanda foi observado o PES - Plano de Equivalência Salarial? (2) Foi respeitada a taxa de juros fixada no contrato?

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2) - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.

0008903-37.2006.403.6000 (2006.60.00.008903-6) - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem-se conclusos. Intimem-se.

0010335-91.2006.403.6000 (2006.60.00.010335-5) - ANTONIO MARIA PARRON X ROBERTO WACHSMUTH RIOS (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interposto pela parte autora e pela parte requerida, às fls. 663-666 e 681-692, respectivamente, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS (MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a origem da semente comercializada pelo autor. Ocorre que, diante das especificidades da questão posta, bem como em face dos documentos já colacionados aos autos, não vislumbro utilidade na prova oral postulada pelo requerente. Assim, indefiro o requerido às ff. 93-4. Não obstante, alguns esclarecimentos se mostram relevantes para a solução da lide. Destarte, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de f. 58, apresentando, ainda, documento comprobatório da origem das sementes que deram azo à autuação aqui atacada. Intimem-se. Com a vinda da manifestação do autor, dê-se vista dos autos à requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002501-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002501-4) - JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALES (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito, além do que a matéria verificada na inicial

é eminentemente de direito. Diante disso, indefiro a produção de prova documental, requerida pela parte autora às fls. 264. Intimem-se as partes do teor desta decisão, registrando, após, os autos para sentença.

0004715-64.2007.403.6000 (2007.60.00.004715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DIRNEI LUIZ SEVERO

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004758-98.2007.403.6000 (2007.60.00.004758-7) - ERNESTO MILANI(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS)

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

0007316-43.2007.403.6000 (2007.60.00.007316-1) - EBER PIEMONTE HENRIQUES(MS008174 - ELY AYACHE E MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Uma vez que o subscritor da petição de f. 287, ao assinar o substabelecimento de f. 288, deixou de ter poderes para praticar atos no presente feito, intime-se intime-se o adv. Heldson Elias Martins para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias, informando se tem conhecimento do substabelecimento juntado à f. 288.

0007604-88.2007.403.6000 (2007.60.00.007604-6) - IVAN GOMES GUTIERRES(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Assim, indefiro o requerimento formulado à f. 100. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007974-67.2007.403.6000 (2007.60.00.007974-6) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas e sobre a petição de fls. 101/102, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

0011039-70.2007.403.6000 (2007.60.00.011039-0) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL BITENCOURT X EDUARDO CORREA DA SILVA X IDEVALDO FERREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDEMIR PINTO DA COSTA X SEBASTIAO ARANTES ROCHA X JOAO JESUS FERREIRA QUEIROZ(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que os autores, embora regularmente intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 370), nada postularam (f. 373), ao mesmo tempo em que a requerida apenas reiterou as alegações tecidas anteriormente (f. 372). Assim sendo, por se tratar de demanda que versa exclusivamente sobre direitos disponíveis e por não haver requerimento de novas provas, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X ERODETE BARBOSA DFONSECA(MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista a Certidão de f. 152, intime-se a litisconsorte passiva Salma Elias para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal, para os requerimentos pertinentes.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001260-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001260-7) - ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor da juntada do ofício de f. 66, oriundo da Comarca de Jardim-MS (para que o mesmo recolha aos cofres da FUNJECC as Custas Processuais, referente ao cumprimento da Carta Precatória, expedida a referida Comarca, no prazo de vinte dias, para possibilitar o seu regular andamento).

0001642-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001642-0) - ALYSON ALEX BENASSI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido o fato do licenciamento do autor ter se dado em função de que, à época, estava respondendo o processo criminal mencionado nestes autos, bem como se o depoimento do militar Fábio da Silva Leite foi forjado, tal como alega o autor. Assim, defiro a produção de provas requeridas pelo autor. Oficie-se à 9ª Circunscrição Militar de Campo Grande-MS solicitando cópia integral do processo no qual o soldado Fábio da Silva Leite figurou como réu, em razão do suposto falso depoimento. Defiro a oitiva das testemunhas, pelo que designo o dia 27/04/2010 às 14 horas para a inquirição das testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0004011-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004011-1) - MARILENE BARBOSA CORREIA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004240-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004240-5) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a advogada ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES, OAB/MS 5090, substabelecimento, deferido no termo de audiência de f. 85, referente ao autor, no prazo de cinco dias. Manifeste o autor, no prazo supramencionado, sobre a petição de fls. 91/92 e documentos seguintes juntados pela ré.

0004655-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004655-1) - ODETE GUEDES DE OLIVEIRA X ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela parte ré à fl. 217. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)

Regularmente intimadas, as partes não requereram provas. Ademais, verifico que a presente demanda verda exclusivamente de matéria de direito, não há necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005795-29.2008.403.6000 (2008.60.00.005795-0) - AURELIO DO CARMO MOURA(MS012180A - LIDIANA COSTA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a preliminar argüida

pela parte requerida às fls. 80/93. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005941-70.2008.403.6000 (2008.60.00.005941-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento próprio. Admito a produção de prova pericial pleiteada pelo réu e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. José Roberto Amim, com endereço arquivado em Secretaria. Uma vez que o réu já apresentou os seus quesitos e assistente técnico, concedo o prazo de cinco dias para o autor formule seus quesitos e indique, querendo, assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma patologia? 2) Em caso positivo, em que consiste essa patologia? 3) É possível precisar o início da referida patologia? 4) A patologia do autor é temporária ou permanente? 5) Em sendo temporária, qual o tratamento a que deverá o autor ser submetido e qual a duração do mesmo? 6) Existindo patologia, esta incapacita o autor para atividades laborais? 7) Havendo incapacidade esta é parcial ou total? Decorrido o prazo para o autor apresentar os seus quesitos, intime-se o sr perito para apresentar proposta de honorários, levando em consideração tratar-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1) - RONALDO BARBOSA FRANCO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006339-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006339-1) - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007296-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007296-3) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007567-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007567-8) - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, por não se tratar de via inadequada, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a metodologia de atualização aplicável à conta bancária em questão, ou seja, se aquela apresentada na inicial ou se aquela descrita na peça de defesa, posto que a requerida não se insurgiu especificamente contra os cálculos e contra o valor apresentado pela autora. Indefiro, portanto, a prova pericial requerida à f. 96. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0007608-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007608-7) - ADALBERTO GONCALVES BERTOLAZI X MARIA APARECIDA BERTOLAZI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 90-98, em ambos os efeitos. 0,10 Intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela parte ré à fl. 418 e indefiro o pedido de prova pericial requerido à fl 422, pela parte autora. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008758-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008758-9) - ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que visa a obtenção de pensão por morte. Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Nada há a sanear ou suprir. Declaro, deste modo, saneado o processo. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida (o direito à obtenção da pensão por morte) já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009407-72.2008.403.6000 (2008.60.00.009407-7) - MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009515-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009515-0) - CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO CARDOSO DA SILVA X WILSON PEREIRA BEZERRA X CESAR CHRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS X HEBER CABRAL DA SILVA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009617-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009617-7) - ADUILIO SARTORI X ALAOR FERREIRA DE AZAMBUJA FILHO X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010083-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010083-1) - ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Publique-se o Ato Ordinatório de f. 232. ATO ORDINATÓRIO DE F. 232: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre as con- testações apresentadas de fls 175/186 e 220/224, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as funda- mentadamente.

0010084-05.2008.403.6000 (2008.60.00.010084-3) - ELZA HILDEBRAND FRANCA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada à f. 153/160, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010671-27.2008.403.6000 (2008.60.00.010671-7) - JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011845-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011845-8) - ODILIO TITO XAVIER (ESPOLIO) X ERNANE BOSSAY

XAVIER(MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. pa 0,10 Em tempo, considerando que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido no despacho de f. 35. Registrem-se os autos para sentença. após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0012258-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)) NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O contrato de financiamento habitacional objeto da lide foi firmado pelo autor e sua esposa. Logo, há necessário litisconsórcio entre eles, pois ambos serão atingidos pelos efeitos da sentença. Destarte, dada a natureza da relação jurídica versada nos autos, entendo que, para a válida constituição do processo, é imprescindível a presença de ambos os mutuários no pólo ativo da demanda (CPC, art. 47). Intime-se, pois, o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a formação do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual para a sua válida constituição. Intime-se.

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a existência dos vínculos laborais descritos na inicial (fl. 03/04) e não reconhecidos pelo INSS. Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 20/04/2010 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Finalmente, requisite-se à Prefeitura Municipal de Colombo - SP, informações a respeito da existência de vínculo trabalhista com o autor e em quais períodos, em especial no período de 01.04.1969 a 10.09.1975.

0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6) - JOSE MARIA MARTINES FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000808-13.2009.403.6000 (2009.60.02.000808-0) - DARCY FRANCISCHINI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O contrato de financiamento habitacional objeto da lide foi firmado pela autora e seu cônjuge. Logo, há necessário litisconsórcio entre eles, pois ambos serão atingidos pelos efeitos da sentença. Destarte, dada a natureza da relação jurídica versada nos autos, entendo que, para a válida constituição do processo, é imprescindível a presença de ambos os mutuários no pólo ativo da demanda (CPC, art. 47). Intime-se, pois, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo a formação do litisconsórcio ativo necessário, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual para a sua válida constituição. Intime-se.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimação das partes referente ao Laudo Médico Pericial de folhas 161/165.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as

fundamentadamente.

0002964-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002964-8) - DERCY DA SILVA BILO(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 65. Após, tendo em vista a desnecessidade de novas provas, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002996-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002996-0) - CELIA TEREZINHA FASSINA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se as partes desta decisão.

0003253-04.2009.403.6000 (2009.60.00.003253-2) - EZALTINO CAMPIONE X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se os autores, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre as provas que ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003465-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003465-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003523-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003523-5) - MARIA HELENA GEHLEN BALBINOT X OLICE ROQUE GREGGIO(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004138-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004138-7) - CELSO TRINDADE LAMIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de f. 64/125, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005097-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005097-2) - ARNALDO VENTURELI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação que visa ao reconhecimento do direito da parte autora à liquidação do mútuo e habilitação do saldo devedor junto ao FCVS. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0005274-50.2009.403.6000 (2009.60.00.005274-9) - WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005746-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005746-2) - ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vistas o teor da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com as baixas de estilo.

0005843-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005843-0) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Intimação da parte autora para, no prazo legal, ofertar a sua réplica, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0006953-85.2009.403.6000 (2009.60.00.006953-1) - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

0007630-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007630-4) - FABIA FRANCO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007839-84.2009.403.6000 (2009.60.00.007839-8) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X ELMAR JOSE DE ALMEIDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008470-28.2009.403.6000 (2009.60.00.008470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008493-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008493-3) - JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008790-78.2009.403.6000 (2009.60.00.008790-9) - JOSE MARIA VICENTE DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de f. 36/38 por seus fundamentos.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 42/45, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União Federal) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008828-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008828-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008990-85.2009.403.6000 (2009.60.00.008990-6) - ALMIR MONTE SANTOS FILHO(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010386-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010386-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(RJ037313 - ELIZABETH HOMSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0) - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e sobre a petição do Estado de Mato Grosso do Sul de f. 133/135. Ademais, deve a autora também manifestar, no mesmo prazo, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011228-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011228-0) - ROSANA RIBEIRO GONCALVES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Manifestem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011310-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011310-6) - MARIEL CRISTINA MORENO PATTO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO

Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2010, às 14 h 00 min. Oportunamente, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.60/61 por seus próprios fundamentos. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS

ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012887-24.2009.403.6000 (2009.60.00.012887-0) - LEANDRO RODRIGUES MACEDO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada e indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014979-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014979-4) - JOEL DE OLIVEIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000148-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000148-3) - CARLOS GOMES DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica. Assim, considerando as reiteradas manifestações da ANEEL e da União, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo de competência para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Emende José Gomes de Souza, em dez dias, a inicial, uma vez que a ação deve ser intentada por ele representado por sua curadora e não na forma proposta. Vindo a emenda, encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação. Posteriormente, cite-se a União.

0000366-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000366-2) - OLICIA RIBEIRO DA SILVA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo a competência. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intemem-se as partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária e registrem-se os autos para sentença.

0000369-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000369-8) - MOACIR SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000552-36.2010.403.6000 (2010.60.00.000552-0) - RICARDO PAULO TIBUSCH(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0000746-36.2010.403.6000 (2010.60.00.000746-1) - CLENIO MARTINS SILVEIRA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Pa

Intime-se.

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo a competência, em razão do valor da causa, já que este deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No caso dos autos, a Contadoria do Juizado Especial Federal verificou que, em caso de procedência, o conteúdo econômico buscado pelo autor seria bem superior ao do valor de alçada do JEF e ao valor indicado na petição inicial. Assim, deve a causa prosseguir no valor de R\$ 51.985,76. Uma vez que há pedido nesse sentido, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intemem-se as partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária e registrem-se os autos para sentença.

0001261-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001261-4) - GLAUCIO ANTONIO VIGIATO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Fixo a competência, em razão do valor da causa, já que este deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No caso dos autos, a Contadoria do Juizado Especial Federal verificou que, em caso de procedência, o conteúdo econômico buscado pelo autor seria bem superior ao do valor de alçada do JEF e ao valor indicado na petição inicial. Assim, deve a causa prosseguir no valor de R\$ 109.781,18. Diante disso, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Uma vez que os autores pretendem indenização por danos morais, além de pensão mensal, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emendem os autores, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, complementando o valor recolhido a título de custas iniciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007209-09.2001.403.6000 (2001.60.00.007209-9) - EDIVAL APARECIDO CANDIDO(MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS005792 - DIRCE GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01, complementando o valor das custas. Cumprida a diligência acima, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/05/2010 às 14 h 30 min. Oportunamente, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência, quando poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003923-42.2009.403.6000 (2009.60.00.003923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)

Especifique o embargo, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

0006065-19.2009.403.6000 (2009.60.00.006065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003166-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUSA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Especifiquem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012549-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-44.2004.403.6000 (2004.60.00.000384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado, acolho os presentes em-bargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 78.977,50(setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais, e cinqüentacentavos) atualizado até julho de 2009. Custas e honorários pelo embargado, sendo estes fixados em R\$300,00 (trezentos) reais, haja vista que não houve impugnação. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05/13, onde deverá continuar a execução, com a expedição do respectivo ofício precatório. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014110-12.2009.403.6000 (2009.60.00.014110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010587-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE RICARDO CRUZ GOMES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC).Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC) .

0000001-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Recebo os presentes embargos.Manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006166-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-89.2003.403.6000 (2003.60.02.000726-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.Após, registrem-se estes autos para sentença.

0003031-41.2006.403.6000 (2006.60.00.003031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PB BRINQUEDOS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Manifeste a exequente (embargada) quanto à execução de honorários.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIO OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA

BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INSFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INSFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 2629/2893.

0002334-98.1998.403.6000 (98.0002334-8) - ALDERNEI CARDOSO DIAS(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALDERNEI CARDOSO DIAS X OSVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 706-707, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002714-92.1996.403.6000 (96.0002714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ARMINDA MARIA DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MARIO EDUARDO TERRA BARBERATO

Defiro o pedido formulado pela executada Arminda Maria de Oliveira às f. 106/110.Proceda a secretaria o desbloqueio dos valores depositados na conta salário da executada acima nominada.Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado às f. 104, fica determinada a sua liberação.Após, intimem-se os executados para indicarem bens à penhora, no prazo de dez dias. I-se.

0002062-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OG JOSE IBRAHIM

Defiro o pedido de suspensão sine die(art. 791, III, CPC) formulado pela exequente às f. 132. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009120-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009120-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR AUGUSTO LEITE DE BARROS
Arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição. I-se.

0001477-66.2009.403.6000 (2009.60.00.001477-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela OAB à f. 24, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002117-35.2010.403.6000 (2010.60.00.002117-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-50.2009.403.6000 (2009.60.00.005274-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

Manifeste o impugnado, no prazo de dez dias, sobre a presente Impugnação de Assistência Judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0005032-77.1998.403.6000 (98.0005032-9) - LEONIDAS DA COSTA SCHALCHER VALLE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e oportunamente, arquivem-se.

0006488-62.1998.403.6000 (98.0006488-5) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

0009326-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009326-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X RESPONSAVEL P/DIVISAO DE ARRECADACAO DA SECR. MUN. DE FINANÇAS CPO.GR.

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no A.I. n. 2009.03.00.034815-7, interposto pela impetrante, que dá provimento ao recurso.

0000633-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000633-0) - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Por todo o exposto, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato tido por coator. Estando ausente o requisito referente ao fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000968-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000968-8) - CAETANO ROTILLI X ANA CAROLINA DA MOTA ROTTILI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação aos impetrantes. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0001955-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001955-4) - DANILO DA ROCHA LIBERATO(MS009720 - JABER CLEDSON DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

0,10 Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002178-90.2010.403.6000 (2010.60.00.002178-0) - YAGO CANEPA CABRAL - incapaz X JOSE CARLOS CABRAL DE ARRUDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. I-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004265-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004265-6) - CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desapensem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1) - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Defiro o pedido formulado pela exequente (CEF) às f. 346. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista dos autos à credora. I-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-22.1995.403.6000 (95.0002514-0) - COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA(MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação do(s) exequente(s) sobre a disponibilização do valor do RPV/Precatório, conforme ofício do Tribunal Regional Federal de f.324/325.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9) - LUIS HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS003429 - NERY DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 346/348.

0000968-58.1997.403.6000 (97.0000968-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001072-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001072-1) - ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 235.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 156/164 e acórdão de f. 188, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executados (autores).

0004547-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004547-4) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados, haja vista a inércia do executado.

0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8) - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X

JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

Intimação dos executados sobre a penhora de f. 180/181 para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000143-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000143-4) - JOSINEI LOBETE(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo a competência. Intime-se o requerente para emendar, em dez dias, a petição inicial, requerendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e do Ministério Público Federal, nos termos do Art. 1.105, do Código de Processo Civil. Com a vinda da emenda, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo.

ACOES DIVERSAS

0000537-19.2000.403.6000 (2000.60.00.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X ANTONIO JACQUET(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0003195-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003195-7) - LUIZ CARLOS FLORES(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-63.2000.403.6000 (2000.60.00.003457-4) - LUIZ FELIPE PINTO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 400-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor depositado às fls. 382 e 385. Oportunamente, arquivem-se

0001074-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001074-5) - EDSON AGOSTINHO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
O procedimento adequado é o sumário. Anote-se na SUDI. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia ____/____/2010, às ____ horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Do mandado constará as advertências do 2º do art. 277, CPC. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011530-09.2009.403.6000 (2009.60.00.011530-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 29, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014623-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014623-9) - GILBERTO HOMRICH(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência para o dia 24 de março de 2010, às 16:30horas, oportunidade em que decidirei o pedido de antecipação da tutela.

0001639-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001639-5) - RODRIGO BARUA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001641-94.2010.403.6000 (2010.60.00.001641-3) - ARISTIDES MORILHAS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001642-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001642-5) - JUVENAL YOSHINORI HIANE - incapaz X ANESIA HIANE YAMURA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001646-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001646-2) - SALVIANO LEITE DOS SANTOS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001653-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001653-0) - KAROLINA LEITE DOS SANTOS PINTO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0001657-48.2010.403.6000 (2010.60.00.001657-7) - CARLINDA DE ARRUDA GONCALVES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 1270

MANDADO DE SEGURANCA

0005058-75.1998.403.6000 (98.0005058-2) - JONAS DE CARVALHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/MS(Proc.

MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, archive-se. Int.

0001698-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001698-1) - MARCILIO SCHRODER ROSA (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS007330 - CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003004-34.2001.403.6000 (2001.60.00.003004-4) - FILINTO RODRIGUES DE ARAUJO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X COMANDANTE MILITAR DA 2A. COMPANHIA DE FRONTEIRA DE PORTO MURTINHO-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0005055-76.2005.403.6000 (2005.60.00.005055-3) - ITAMAR FERNANDES (MS008174 - ELY AYACHE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO/MS - CRECI/MS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002154-96.2009.403.6000 (2009.60.00.002154-6) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Recebo o recurso de apelação de fls. 323/327, apresentado pela União Federal (AGU), no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003645-41.2009.403.6000 (2009.60.00.003645-8) - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SILVA OLIVEIRA X ELESSANDRO PEREIRA DUTRA (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos impetrantes, no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011366-44.2009.403.6000 (2009.60.00.011366-0) - LAERCIO MOTA DE CASTRO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001541-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001541-0) - RODRIGO DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Recebo o recurso de apelação de fls. 38/61, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

...Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Universidade Federal de Mato Grosso. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-ciência do feito ao representante judicial da FUFMS. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001942-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001942-6) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se

ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0001946-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001946-3) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0001980-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001980-3) - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA X RODRIGO RENOSTO X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Sobre o pedido de liminar, manifeste-se a autoridade apontada como coatora, em 24 horas.Notifique-se. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico da OAB/MS.

0001984-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001984-0) - HUDSON SCHERER DA COSTA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA E MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

...Assim, por não vislumbrar o alegado fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002002-14.2010.403.6000 (2010.60.00.002002-7) - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

...Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002016-95.2010.403.6000 (2010.60.00.002016-7) - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

...Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem.Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002076-68.2010.403.6000 (2010.60.00.002076-3) - MYRIAM BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS

...Assim, por não vislumbrar o alegado fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005457-46.1994.403.6000 (94.0005457-2) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALTINO COELHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CARLOS STIEF NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se

Expediente Nº 1271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE)(MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)
Junte-se o extrato de movimentação processual relativo ao agravo nº 2008.03.00.008787-4 e aguarde-se seu julgamento definitivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-15.1999.403.6000 (1999.60.00.006463-0) - DELCI GONZATTI ZAMPIERON X ANGELIN CARLOS ZAMPIERON(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO

S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 488-495, entregando-os ao subscritor da petição de fls. 485-6, visto que os advogados ali mencionados não foram constituídos nos autos (f. 454). Comprove os autores, em cinco dias, o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: ..Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecante. Int.OFÍCIO 104/2010-COMARCA DE VARZEA GRANDE,MT,JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFANCIA E JUVENTUDE: Solicita a intimação da parte autora para que providencie o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos autos nº. 2008/1357, no valor de R\$ 34,58 (trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com urgência, tendo em vista que foi designado o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas para audiência da testemunha deprecada. O referido valor deverá ser depositado na conta nº. 11.850-8 do Banco do Brasil S/A, Agência 2764-2, em nome de Foro da Comarca de Varzea Grande-MT.

0004443-12.2003.403.6000 (2003.60.00.004443-0) - MARIA ROSARIO BAPTISTA MOTTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X GILSON GUILHERMINO DA COSTA(MS006558 - BERTONI APARECIDO GONCALVES NANTES) X HENRIQUE GABRIEL HICKMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007543-72.2003.403.6000 (2003.60.00.007543-7) - NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 185-193, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a sentença que passa a ter o seguinte dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício aposentadoria com proventos proporcionais a um tempo de serviço de 34 anos, 11 meses e 16 dias, retroativo a data do requerimento administrativo (25.02.2003, f. 10); 2) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Resolução 561/2007-CJF, acrescidas de juros de mora computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores (TRF 3ª Região, AC - 977741 - SP, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 31/01/2007), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 - STF, RE nº 298.616-SP (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) tendo em vista que foi mínima a sucumbência do autor condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.P.R.I.

0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos substituídos Geronço Francisco da Silva, Marlan Angelo Braga e Sólson Soares. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Manifeste-se a ré sobre os itens 2.1, 2.2. e 2.3 (f. 150), em dez dias. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o valor do crédito de Carlos Henrique e petição de fls. 154-7

0004499-06.2007.403.6000 (2007.60.00.004499-9) - MARIETA TEIXEIRA SATURNINO X JOSE GERALDO

SATURNINO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas de que a Perita retificou data de início da perícia para o dia o dia 05de março de 2010, às 08:30 horas, no local onde o autor laborou, atualmente, no estabelecimento Industrial da empresa JBS S/A Ind. e Com. localizado na Avenida Duque de Caxias, 7255, Bairro Nova Campo Grande, nesta capital.

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 153-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010466-95.2008.403.6000 (2008.60.00.010466-6) - JOSE CLAUDIO MOIA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 148/160.

0013434-98.2008.403.6000 (2008.60.00.013434-8) - GUILHERMINA GONCALES MACHADO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos (fls. 102-6)

0006399-53.2009.403.6000 (2009.60.00.006399-1) - LIDIA RAMONA MENDONZA PATINO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência preliminar para o DIA 14/04/2010 ÀS 15h40min.quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

0007859-75.2009.403.6000 (2009.60.00.007859-3) - MARIA APARECIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _14/_04_/2010, às 14h20min. Intimem-se as partes e as testemunhas

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0013337-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013337-3) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que o Perito ORESTE BENTOS DA CUNHA,designou o dia 06/05/10, às 14:13 horas, para realização de perícia no seu consultório(Travessa Humberto Campos, 46, sala 01, Vila Célia, nesta capital).

0001304-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001304-7) - RAMAO FERREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o atestado apresentado com a inicial foi produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7- Defiro o pedido de justiça gratuita. 8- Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002302-64.1996.403.6000 (96.0002302-6) - SATURNINA DE JESUS MARTINEZ BENITES MARTINS - espolio(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CRISTINA MARTINEZ MARTIN X NALVA CRISTINA MARTINEZ MARTIN X IZABEL BENITES MARTINEZ FERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados em favor de Saturnina de Jesus Martinez Benites Martin (fls. 252 e 255), na proporção de 1/3 para cada uma das herdeiras. Intimem-se as beneficiárias e seus advogados (a intimação da DPU é pessoal).

0002391-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002391-0) - JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 267-75, em cinco dias, sucessivos

0012077-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012077-9) - VALTEMIR SILVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Designo audiência preliminar para o DIA _14_/_04_/2010, ÀS 16HORAS, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001659-28.2004.403.6000 (2004.60.00.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-58.2003.403.6000 (2003.60.00.009568-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(MS007054 - ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE)

Diante do exposto, acolho a impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 59.355,62 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinco e cinco reais e sessenta e dois centavos). Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (2003.60.00.009568-0). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIZA RIOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 80-89. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar liquidação por artigos. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados deferem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegado nos artigos.

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 80-89. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar liquidação por artigos. 2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados deferem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

ALVARA JUDICIAL

0005350-74.2009.403.6000 (2009.60.00.005350-0) - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 58-9. Diga a autora, em dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 631

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002266-31.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3)) JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com certidão de antecedentes criminais da Comarca de Terenos/MS, local da prisão, bem como para autenticar as cópias de f. 31/32 e reconhecer a firma do subscritor da declaração de f. 33. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, instruir os autos com comprovante de endereço que contenha nome da rua, nº, cidade, etc, dado que a cópia acostada às f. 30 não traz os referidos dados, sendo que, tratando-se de cópia, deverá ser autenticada. Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8) - CLARICE LODO DE SOUZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a insurgência das partes no que se refere ao laudo apresentado pelo perito, defiro a realização de nova perícia, com espeque no artigo 437, do Código de Processo Civil. Nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, cujos dados constam em Secretaria, para realizar a perícia médica na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 141, letra b, no tocante à expedição de ofício ao Município de Antônio João/MS para que informe sobre a certidão de contribuição de fl. 19, cuja cópia deverá instruir o ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, a Lei Municipal que criou o RPPS no Município, referente ao período de 01.01.1975 a 30.05.1982. Sem prejuízo, esclareça o autor o endereço em que deverá ser realizada a perícia requerida à fl 141, letra a, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003895-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003895-3) - LEONARDO PORTELLA DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, com dados no cadastro da AJG, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários

do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

Expediente Nº 1416

CARTA PRECATORIA

000510-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000510-0) - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOÃO ANTONIO DE CARVALHO SOARES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS Designo o dia 09 de MARÇO de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se. Intime-se, deprecando-se o necessário. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003940-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003940-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado no termo de audiência à fl. 101 e verso.

Expediente Nº 1417

MANDADO DE SEGURANCA

0003141-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003141-7) - ELIZENE COSTA BRITES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei n. 12.016 /2009. Condeno o impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1967

EMBARGOS A EXECUCAO

0002926-87.2008.403.6002 (2008.60.02.002926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003336-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X ZELIA SOUZA DE ANDRADE X REGINALDO MOREL VALDEZ X ISABEL CRISTINA SOUZA GUIMARAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

O pleito veiculado na petição de folha 84 resta prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 76/80). Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003574-38.2006.403.6002 (2006.60.02.003574-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILENE MENDES DE MATOS

Fls. 64 - Tendo em vista a certidão de óbito apresentada às fls. 65, defiro o pedido da exequente no sentido de retificar a distribuição do feito, a fim de conste como executado o ESPÓLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS. Ao SEDI para regularização. Outrossim, indefiro o pedido de realização de pesquisa através dos sistemas INFOJUD e BACENJUD com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o último endereço da executada, pois recai na exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados, não cabendo transferi-lo ao Poder Judiciário. Ademais, tais Órgãos não se prestam a esta finalidade. Indefiro, também, por ora, a citação editalícia do Espólio-Executado, pois apesar de ser ele o executado, deverá ser representado, antes da partilha pelo inventariante nomeado e compromissado judicialmente, e após a partilha, não mais se fala em espólio, caso em que os sucessores devem integrar à lide como co-autores. Com efeito, a própria exequente informa desconhecer quem são os herdeiros da devedora e/ou inventariante, bem como desconhecer a existência de bens a inventariar. Logo, desarrazoado o requerimento formulado ao Juízo razão pela qual indefiro-o. Intime-se.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 70/71. Int.

0004146-91.2006.403.6002 (2006.60.02.004146-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RUDIMAR ZACHERT
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004162-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004162-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses, conforme requerido às fls. 41.Int.

0004173-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004173-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004200-57.2006.403.6002 (2006.60.02.004200-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME

Indefiro, por ora, a citação por meio de edital, tendo em vista que esta modalidade de citação trata-se de medida extrema, somente possível após comprovado pela parte autora que diligenciou exaurindo todos os outros meios extrajudiciais disponíveis para a localização do citando, o que não ocorreu no caso em tela.Int.

0003336-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GUIMARAES COMERCIO DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X ZELIA SOUZA DE ANDRADE X REGINALDO MOREL VALDEZ X ISABEL CRISTINA SOUZA GUIMARAES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-19.2008.403.6002 (2008.60.02.000415-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 c/c 598 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da exequente.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-96.2008.403.6002 (2008.60.02.001451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido.Int.

0005071-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005071-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X APARECIDO SCANFERLA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 33.Int.

0005106-76.2008.403.6002 (2008.60.02.005106-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004004-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004004-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS RODRIGUES PACHECO
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.Decorrido tal prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0004007-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004007-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CICERO CALADO DA SILVA
Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido.Int.

0004031-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004031-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme solicitado às fls. 21.Int.

0004045-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004045-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENC
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 c/c 598 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da exequente.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES
Suspendo o feito pelo prazo de 12(doze) meses, conforme solicitado às fls. 21.Int.

0004089-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004089-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 46 pela exequente.Decorrido tal prazo, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004090-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004090-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSYSTEMELA HELENA SEEFELDER POLETTO
Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0004095-75.2009.403.6002 (2009.60.02.004095-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STEVAO MARTINS LOPES
Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido.Int.

0000105-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HUDSON ALISON FLORENTINO
1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do

débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000331-0) - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de litispendência, julgo a ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC.Traslada-se a guia de custas da fl. 84 para os autos do Mandado de Segurança nº 2010.60.02.000060-5, substituindo-a por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS CATARINO

Tendo em vista que o réu, ora executado, não constituiu advogado, nestes autos, intime-o via carta postal com Aviso de Recebimento, observando o endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$22.756,94, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 73/75, sob pena de não o fazendo no prazo acima, o montante será acrescido de multa de 10%, bem como ser-lhe-ão penhorados bens de sua propriedade indicados pela exequente, conforme preceituado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos.Int.

0001273-16.2009.403.6002 (2009.60.02.001273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X HERMINDO DE DAVID

Tendo em vista que o réu, ora executado, não constituiu advogado, nestes autos, intime-o via carta postal com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$14.337,63, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/72, sob pena de não o fazendo no prazo acima, o montante será acrescido de multa de 10%, bem como ser-lhe-ão penhorados bens de sua propriedade indicados pela exequente, conforme preceituado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda inteiramente o despacho de fls. 25, indicando o valor da causa.Tão logo atendida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos a SUDI para redistribuí-los como Ação Ordinária, considerando que houve recusa por parte da CEF em proceder a liberação do saldo de FGTS ao requerente, conforme informa em sua petição de fls. 26/7, incompatível, portanto, com as hipóteses de jurisdição voluntaria. Int.

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PRO37626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

1 - Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se a testemunha RITA DE CASSIA VILLAGRA GOMES BERTOTTO (com endereço à Rua Ciro melo, n. 868, Centro, Dourados/MS) arrolada pela defesa do réu Adalto Marino Pestana, para comparecer à audiência, informando-a de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como a advirta de que deverá comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.4 - As testemunhas LIDIO GUERRA, CLAUDIO AUGUSTO GUERRA e FABIO AUGUSTO GUERRA, arroladas pela defesa do réu Valdir Barnardi, comparecerão ao ato independentemente de intimação. 4 - Intime-se a defesa do réu Laércio Barros para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha VALDIR DA SILVA FALEIROS.5 - Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas CARLOS RONALDO DAVALO, AMARILDO BALDISSERA, VALTER SCARPIN e NILDO VALENTIN DA COSTA, intimando-se as partes da expedição das deprecatas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de

intimação da testemunha RITA DE CÁSSIA VILLAGRA GOMES BERTOTTO.7 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000086-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000086-9) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE ALONSO DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SILVIO BEZERRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000055-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000055-2) - ELIS MARINA DA SILVA CABRAL(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X MARINA DA SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de fls. 143/145, bem como para trazer aos autos cópia da sentença e eventual acórdão proferido no processo nº 2004.61.08.0008225-2, que tramita pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP, no prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000698-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X GENI MESSIAS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05/08, nos valores de R\$10.863,25 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) referente ao principal, e R\$ 1.086,32 (um mil e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) referente aos

honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2008. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Para fins de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 181 dos autos nº 2006.60.03.000698-4, protocolada naqueles autos por equívoco, devendo a mesma ser juntada nos presentes autos. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001454-29.2000.403.6003 (2000.60.03.001454-1) - SALOMAO ROCHA LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X IZAIAS FRANCISCO DE LIMA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito à ordem. O ilustre patrono da parte autora peticionou às fls. 342 requerendo, uma vez mais, a intimação do INSS para juntada de documentos para conferência dos cálculos juntados aos autos referentes à execução de sentença em favor do autor SALOMÃO ROCHA LIMA. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão dos benefícios previdenciários dos autores. O trânsito em julgado se deu em 10/12/2002 (fls. 110) e desde então tramita a execução (fls. 111 e 114). Durante os mais de sete anos em que perdura a execução o ilustre patrono da parte autora já se manifestou nos autos diversas vezes, sempre pedindo juntada de documentos ou requerendo dilação de prazo para apresentação dos cálculos, ou ainda, para que o INSS apresentasse os cálculos diretamente ou para que a contadoria do juízo o fizesse (fls. 112/113, 116/117, 178, 181/182, 224/225, 227/228, 255/256, 258/259, 261/262, 265, 268/272, 276/281, 283/288, 304/305, 325/326 e 342). Este juízo atendeu a todos os pedidos anteriormente formulados pela parte autora, ora exequente, oficiando por diversas vezes à agência do INSS em Três Lagoas/MS (fls. 118, 230 e 289) e também à agência de São Lourenço/MG (fls. 183), em busca de documentos requeridos pela parte autora, além de determinar a remessa dos autos para análise da Contadoria (fls. 309 e 314). Em resposta aos ofícios expedidos para as agências do INSS, foram juntados aos autos os documentos de fls. 130/176, 190/206, 208/222, 235/243, 296/302, representando o conjunto documental que a autarquia detém em seus arquivos em relação aos benefícios dos autores, benefícios estes que, saliente-se, foram concedidos nos longínquos anos de 1978 e 1983, ou seja, há aproximadamente trinta anos, o que dificulta sobremaneira a localização de informações detalhadas outras que não as já apresentadas nos autos. Já o setor de Contadoria deste juízo, ao analisar a documentação existente nos autos, informou que já foi feita a revisão nos benefícios dos autores de forma regular, porém, na hipótese de se elaborar uma planilha de cálculos não existirão diferenças a serem pagas aos autores, notadamente em razão do caso concreto envolver aposentadoria de ex-ferroviários (fls. 317/321). Por outro lado, há nos autos informações do INSS no sentido de que a execução em relação ao autor IZAIAS FRANCISCO DE LIMA é negativa, ou seja, nada existe a ser pago, consoante fundamentado no documento de fls. 302. Com relação ao autor SALOMÃO ROCHA LIMA o mesmo documento de fls. 302 esclarece que o índice de correção a ser aplicado é de 0,8025%, tendo sido revisto o respectivo benefício a partir da competência de 06/2007, com a apresentação dos valores devidos em atraso pelo INSS às fls. 329/338, inclusive com juntada de planilha de cálculo devidamente discriminada. Porém, em nenhum momento da execução a parte autora apresentou seus cálculos dos valores que entende devidos. Faço constar, por fim, que em outros feitos semelhantes, envolvendo a mesma revisão concedida nestes autos, o INSS vem apresentando, em razão da chamada execução invertida, cálculos sempre condizentes com os julgados, demonstrado seriedade e boa-fé no cumprimento de sua obrigação. Diante da dinâmica processual que se verifica na presente execução de sentença, cabe a este magistrado solucionar a questão, motivo pelo qual, indefiro o pedido formulado às fls. 342 e, pelo teor dos documentos juntados e pelas informações fornecidas pela r. Contadoria, reconheço que o INSS procedeu à revisão das RMIs dos benefícios dos autores nos termos do julgado, o que culminou com execução negativa em relação ao autor IZAIAS FRANCISCO DE LIMA. Já em relação ao autor SALOMÃO ROCHA LIMA, considerando as informações da r. Contadoria e a manifestação do INSS reconhecendo a existência de valores devidos em atraso, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 329/338 e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento, após decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão. Na ausência de recurso, informado o pagamento do ofício requisitório, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0000457-75.2002.403.6003 (2002.60.03.000457-0) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000752-78.2003.403.6003 (2003.60.03.000752-5) - SERGIO PEREIRA FALCO(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 165.

0000356-33.2005.403.6003 (2005.60.03.000356-5) - MARIA RIBEIRO MARCELO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls.94-96

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 39

0001562-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001562-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 28

0001221-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001221-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 26

0000193-77.2010.403.6003 (2010.60.03.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE

Intime-se a exequente a complementar o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000194-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000194-1) - DANIELE DOS SANTOS CRUZ(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte impetrante às fls. 37, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, com exceção dos documentos de fls. 11/13. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000975-36.2000.403.6003 (2000.60.03.000975-2) - SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000302-72.2002.403.6003 (2002.60.03.000302-3) - MARIA DA CONCEICAO MARTINS

FERNANDES(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 190: Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. Da análise dos autos verifico que até o presente momento não houve cumprimento da determinação deste Juízo pela autarquia ré sob a alegação de que não foi enviada documentação necessária para assim proceder, conforme consta do ofício 453 de fls. 187/188. Nada obstante, e reiterando o posicionamento deste juízo já expresso no ofício nº 805 de 25 de junho de 2009, encaminhado à Gerência Executiva em Campo Grande/MS, é desnecessário o envio de cópias de documentos, sendo o caso de ser informado o nome completo do beneficiário, endereço, o número de seu CPF e o nome de sua genitora, dados suficientes para o cumprimento das determinações deste Juízo. Assim, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento a decisão destes autos sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se a autarquia ainda para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Despacho de fls 248: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de

concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2) - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRANSILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 194: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a União para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos mencionados pelo autor em petição fls. 192-193, bem como apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela União. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, a União deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000798-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000798-4) - JOSEFA DIAS BARBOSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000729-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000729-0) - PEDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que promova a revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo da determinação acima, solicite-se que encaminhe a este Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, memória de cálculo dos valores devidos. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001180-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001180-0) - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição fls. 118-128

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000013-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GONZALES SERRANO

É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que o interrogatório foi colhido pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara, e os demais atos foram deprecados, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde 05/01/2009, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.1) Da Materialidade: OSCAR GONZALES SERRANO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 13/14, em que consta a apreensão de nove invólucros contendo substância entorpecente comumente conhecida como cocaína, com peso bruto de 5.455g (cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas), conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 41/43.2) Da Autoria: O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Declarou ter recebido a proposta em Santa Cruz de la Sierra, de uma pessoa de nome Cacho, tendo-a aceitado, mediante a oferta de pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo serviço. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Alterou parcialmente a versão apresentada quando de sua prisão em flagrante, aduzindo que receberia US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares) pelo transporte, além dos R\$800,00 (oitocentos reais) para os gastos com a viagem. De todo jeito, porém, o acusado deixou claro que foi contratado para a prática do ilícito em questão mediante promessa de pagamento. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Evidente está, portanto, a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu OSCAR GONZALES SERRANO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu OSCAR GONZALES SERRANO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 32/34, 83, 92 e 95), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fl. 151/153), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ter sido encontrada a droga em seus pertences, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RJ 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitativa não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com

efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessava ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursores nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessava espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, a meu ver, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não conste antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi, não autoriza se concluir que não integre organização criminosa, não demonstrando tratar-se de mero transporte de drogas. Assim, mantenho a pena até então fixada em definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Restou demonstrado o uso do aparelho celular, descrito à fl. 13, para o tráfico de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu, devendo, então, ser decretado o perdimento do bem em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2061

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000928-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ELINDINALVA

GONCALVES SENA(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ)

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:MARIA ELINDINALVA GONÇALVES SENA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, incisos I, III e VII, da Lei nº 11.343/06.O Órgão Ministerial requereu, todavia, em suas alegações finais, a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da citada lei, bem como a absolvição da ré no tocante ao delito tipificado no artigo 35.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13, em que consta a apreensão de 03 (três) invólucros envoltos em fita adesiva na cor preta (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 14), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 17 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 33/36.2) Da Autoria :2.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, a qual tinha sido adquirida de um homem de alcunha BOLIVIANO, que já havia fornecido entorpecente à mesma por duas outras oportunidades. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Sustentou, entretanto, que a droga adquirida da penúltima vez que realizara o tráfico havia sido fornecida por uma mulher e não por BOLIVIANO. Narrou, ademais, que não manteve mais contatos com ANNE, pessoa que teria apresentado o fornecedor da droga a MARIA.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia.Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré MARIA ELINDINALVA GONÇALVES SENA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)2.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é improcedente.Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos não foram devidamente comprovados.Da análise criteriosa dos autos, ainda que se considere que ANNE houvesse indicado BOLIVIANO como fornecedor do entorpecente, não há provas suficientes para vincular MARIA, ANNE e BOLIVIANO a um esquema permanente de associação criminosa, alinhando-se de forma habitual e estável para fins de tráfico ilegal de drogas, máxime em razão de MARIA, em seu interrogatório judicial, afirmar que da penúltima vez que realizou o tráfico de drogas obteve a substância de uma mulher.Dessa forma, deve a ré ser absolvida da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) condeno a ré MARIA ELINDINALVA GONÇALVES SENA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;b) absolvo-a da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88, 90, 93, 94, 107, 109, 111, 136 e 246), é possível concluir que inexistem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite, com exceção de uma comunicação de prisão em flagrante, a qual teve declinada a competência para esta Subseção, mas que não deve ser considerada para fins de antecedentes. Todavia, das declarações prestadas pela ré tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, verifica-se que MARIA já se prestou ao transporte de entorpecente em outras duas oportunidades, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes dessa natureza. Ademais, cometeu o delito para angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de suas condutas e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade.Assim, considerando a culpabilidade, as conseqüências do crime, as circunstâncias da prática delitiva e os motivos do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto).Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 242), haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando o agente da polícia federal encontrou a droga ocultada entre a poltrona em que estava acomodada e a lateral do ônibus, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do

Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório da ré em que a mesma confessa a aquisição da mercadoria na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastando as causas de aumento de pena previstas nos incisos III e VII, do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. No tocante à causa de aumento consistente no custeio ou financiamento do tráfico, consigno que a ré, em sede policial, apresentou versão diversa daquela prestada na Delegacia, afirmando que fora contratada para a realização do transporte e não mais que teria adquirido a droga com recursos próprios, restando afastada, também por esse motivo, a causa de aumento do inciso VII. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A ré, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não considere os antecedentes, conforme já mencionado, a intimidade com o crime e o modus operandi, descrito pela própria acusada, não autoriza se concluir que não integre organização criminosa. Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, ainda que não configurada a associação, a prática levada a efeito não demonstra tratar-se de mero transporte de drogas, haja vista ser o terceiro transporte que realiza. Assim, mantenho a pena até então fixada em definitiva. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação

econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 13, consoante o interrogatório realizado em Juízo, devendo ser o mesmo devolvido à ré, após o trânsito em julgado, ficando esta intimada a reclamá-lo, por ocasião de sua soltura, no prazo de trinta dias, sob pena de sua destruição. Quanto ao numerário encontrado em seu poder, R\$87,00 (oitenta e sete reais), tendo em vista que MARIA realizaria, após o itinerário Corumbá/Miranda, a rota Miranda/Campo Grande, infere-se que se tratava de verba para custear seus gastos com a viagem, devendo, então, ser decretado o perdimento do valor em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000112-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA PAIVA

É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: FERNANDO DE OLIVEIRA PAIVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/11, em que consta a apreensão de 11 garrafas plásticas do tipo pet de 2 litros e 1 garrafa plástica de 600 mililitros contendo substância entorpecente comumente conhecida como cocaína, com peso bruto de 18.265g (dezoito mil duzentos e sessenta e cinco gramas). Assim foi atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 59/61. 1) Da Autoria: O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP. Declarou ter recebido a proposta na capital paulista, de pessoa de nome João, tendo-a aceitado, mediante a oferta de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Alterou parcialmente a versão apresentada quando de sua prisão em flagrante, aduzindo que a droga seria entregue na cidade de Campo Grande/MS. De todo jeito, porém, o acusado deixou claro que foi contratado para a prática do ilícito em questão mediante promessa de pagamento. As testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Dessa maneira, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu FERNANDO DE OLIVEIRA PAIVA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu FERNANDO DE OLIVEIRA PAIVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 31, 85, 87, 101 e 209), verifico que o réu já foi condenado por roubo e furto qualificado, possuindo, ainda, inúmeras outras passagens pela polícia. Seu histórico revela uma personalidade voltada para a prática de condutas criminosas. Assim, considerando igualmente a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitiva e a quantidade da droga (mais de quinze quilos), fixo a pena-base em 1/3 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fl. 234/243), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ter sido avisado que o veículo seria levado para uma oficina mecânica, para que uma revista minuciosa no automóvel fosse realizada. Vê-se que o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. -

Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por FERNANDO, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que o réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que o réu não possui bons antecedentes, tampouco é primário. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. A incineração da droga já se encontra decidida, consoante se infere da decisão de fls. 71/74 e da certidão de fl. 161. DOS BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a

prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. O veículo IMP/CHRYSLER/STRATUS LE, de cor preta, placa CIP9375, conduzido por FERNANDO DE OLIVEIRA PAIVA, foi efetivamente utilizado na prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do seu tanque de combustível. Assim, impõe-se o seu perdimento, em favor da União, devendo permanecer em depósito e uso pela Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, nos termos da decisão acostada às fls. 126/127, até o trânsito em julgado desta sentença. Do mesmo modo, restou demonstrado o uso dos aparelhos celulares descritos à fl. 10 para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu, devendo, então, ser decretado o perdimento de tais bens em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000491-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CUELLAR MONTERO

É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução do presente feito se realizou pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara, e que o réu se encontra preso desde 25/05/2009, privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. 1) Da Materialidade: ROBERTO CUELLAR MONTERO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de oito invólucros contendo substância entorpecente comumente conhecida como cocaína, com peso bruto de 2.540g (dois mil quinhentos e quarenta gramas), conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 90/92. 2) Da Autoria: O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa, acrescentando que seria quitada, em troca do transporte da droga, a dívida que possuía com a pessoa que o contratou. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Evidente está, portanto, a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ROBERTO CUELLAR MONTERO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ROBERTO CUELLAR MONTERO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 61/63, 100, 109 e 126), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa (fl. 149/157), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ter sido identificado como o portador da mala que continha a droga, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

(TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d)Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06.Restou demonstrado o uso dos valores apreendidos, descritos à fl. 12, para o tráfico de drogas, considerando o teor do interrogatório do réu, devendo, então, ser decretado o seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor

máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2062

ALVARA JUDICIAL

0000643-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000643-0) - ALICE BORGES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0000777-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000777-9) - JOAO CARLOS GRABAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-63.2009.403.6004 (2009.60.04.000778-0) - EDEVARDO ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Arbitro os honorários de defensor dativo no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000779-2) - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Arbitro os honorários de defensor dativo no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000916-8) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS da autora ANA MARIA DO NASCIMENTO. Expeça-se o Alvará em nome da parte autora, pois os extratos anexados não demonstram que houve o saque administrativamente até a presente data. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Arbitro os honorários de defensor dativo no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000919-3) - SANDRA REGINA VAZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2394

ACAO PENAL

0000233-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000233-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA

SANTOS)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente N° 2395

ACAO PENAL

0003610-85.2003.403.6002 (2003.60.02.003610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X RODRIGO GONCALVES PIMENTEL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) (...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA e RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL,com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS(PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários de f. 442, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000765-63.2006.403.6006 (2006.60.06.000765-6) - MARIA CECILIA FERREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000900-75.2006.403.6006 (2006.60.06.000900-8) - BRASILINA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LUIZA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000704-71.2007.403.6006 (2007.60.06.000704-1) - MAURO GALBIATI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000851-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000851-3) - MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000956-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000956-6) - MARIA MOTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000958-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000958-0) - JOAO BATISTA JARENTCHUK(PR037314 - NEUZA FATIMA

DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000989-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000989-0) - MARCOS EDUARDO LEONE X NILZA DE LIMA LEONE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000099-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000099-3) - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000377-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000377-5) - MARIA LOURDES DE LIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000449-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000449-4) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000810-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000810-4) - ELAINE DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000864-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000864-5) - PETRONILHA MOLENA VENTURINI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000927-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000927-3) - LOURDES ANGELA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001015-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001015-9) - JORGE ANTONIO DE CAMARGO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001161-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001161-9) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001204-06.2008.403.6006 (2008.60.06.001204-1) - LUIS CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001214-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001214-4) - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001324-49.2008.403.6006 (2008.60.06.001324-0) - WEULER JULIANO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000117-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000117-5) - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000213-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000213-1) - MARIA DO CARMO VICENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000490-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000490-5) - JOEL BERNARDINO DE BARROS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000492-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000492-9) - ALDACY MARIA RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Foram citados e apresentaram resposta à acusação os seguintes réus: OZÉBIO (fls. 972/973), JURANDI (fls. 1087/1095), ODAIR (fls. 978/979), JOSÉ FARINHA (fls. 806/815), JOSÉ CLAUDIO (fls. 904/918), MÁRCIO (fls. 886/893), LEANDRO (fls. 1111/1112), GESLEY (fls. 861/862), DANIEL DE SOUZA (fls. 987/988), OSNALDO (fls. 865/867), JOÃO LOBATO (fls. 968/969), ALEXANDRINO (fls. 949/950), HUMBERTO (fls. 982/983), ALBERI (fls. 953/954), DANIEL STURION (fls. 904/918), PERI (fls. 953/954), CELSO (fls. 959/960), CLÉSIO (fls. 944/945), VALDOMIRO (fls. 963/964) e ALDO JORGE (fls. 789/791). O réu OZEMAR, citado à f. 1057, até a presente data não respondeu à acusação, Intime-se seu advogado, Dr. Fabiano Barth, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos réus SEBASTIÃO, EDSON, CASTELO e ADILSON, não citados, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Verifico que os réus constituíram advogado. Assim, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 939

ACAO CIVIL PUBLICA

0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

A renúncia ao privilégio da meação sobre o imóvel a que se refere a avaliação de f. 1077/1082, manifestada por ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA, consorte do Requerido EDSON VIEIRA, configura também sua anuência com a eventual constrição total do bem, pelo que se torna possível o deferimento do pedido de liberação do veículo placas DQX 3509, conforme formulado às f. 1095/1096.Proceda a Secretaria às diligências necessárias para desbloqueio do veículo.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de f. 1102.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000275-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ADRIANA ROSSATO DELICATO X FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Diante da regularização do recolhimento do preparo recursal, recebo o apelo do autor (f. 115-120), pois que é tempestivo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos apresentados pelos réus às fls. 56-69, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista aos réus para o mesmo fim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS006456 - RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 636-643.Após, conclusos.

0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a afirmação da perícia médica de que a doença que acomete o Autor poderá gerar incapacidade para trabalhos braçais de médio e grande porte (f. 129), e, ainda, o atestado médico e as informações prestadas no laudo social no sentido de que o Requerente apresenta tuberculose e problemas pulmonares e edemas nos membros inferiores (f. 16 e 172), não estou totalmente convencido das conclusões constantes do laudo pericial.Por isso, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para realização de nova perícia. Intime-o para dizer se aceita o encargo, remetendo-lhe cópias dos quesitos e cientificando-lhe acerca do pagamento dos honorários periciais.Antes, contudo, observe que, pelo que dos autos já consta, há verossimilhança nas alegações do Autor. Há, também, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, a toda evidência, não reúne condições de prover o próprio sustento, tanto que o tem obtido através da Secretaria de Assistência Social do Município de Tacuru (f. 177/178). Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada.Determino, pois, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP

é 01/02/2010. Cumpra-se por ofício. Com a juntada do novo laudo pericial, abra-se nova vista às partes e ao MPF, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Por último, fixe os honorários periciais do médico subscritor do laudo de f. 105/132 no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000615-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000615-6) - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 68-70 e 71-72.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que o autor propôs ação em desfavor do DNIT e da COPLAN, todavia, por um lapso, até o presente momento apenas o DNIT foi citado. Cite-se, pois, a COPLAN. Ao SEDI, para inclusão da ré no pólo passivo. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, aos juízos deprecados para que devolvam as Cartas Precatórias de n.º 274, 275 e 276/2009 - SD, independentemente de cumprimento. Cumpram-se, após, publique-se.

0001112-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001112-7) - PEDRO LEANDRO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido é tempestivo (f. 139/144), pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001362-61.2008.403.6006 (2008.60.06.001362-8) - JOSE CONSTANTINO MARINHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do teor do ofício de f. 57, intime-se o Autor a comparecer à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para levantar os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS.

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento (04/04/2007). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor LUCIO RUBENS - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/02/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). (...) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação proposta por EURIPEDES JOSÉ DA SILVA visando à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c/c reconhecimento de tempo de serviço especial. Quanto à questão do reconhecimento da atividade de tratorista exercida pelo Autor, pode-se considerar que ela está, por analogia, dentre aquelas consideradas como especiais. Nesse sentido: É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 - a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial (AC 1999.01.00.051859-8/MG; Rel. Convocado Juiz Federal Cleberson José Rocha. Segunda Turma. DJ 18/06/2007). No entanto, quanto às demais atividades exercidas pelo Autor (v. CPTS de f. 23-24), como operador de máquinas (de 01/04/1986 a 15/09/1987), de operador de motocana (de 12/06/1990 a 19/09/1995) e de motorista (de 09/02/1999 a 05/01/2007), entendo que se faz necessário à produção da prova pericial, para a verificação se elas se enquadram como especiais. Nomeio para o encargo o médico do trabalho Dr. Roberto Márcio de Afonseca e Silva, na cidade de Londrina/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para ciência da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Cientifico que estes serão arbitrados consoante Tabela anexa à Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem seus quesitos. Após a apresentação dos honorários, façam-me os autos novamente conclusos.

0000573-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000573-9) - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 57-64 e 66-69. Após, conclusos.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo IBAMA, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o réu para o mesmo fim.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo IBAMA, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o réu para o mesmo fim.

0000872-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000872-8) - JOSE FERNANDES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da petição de f. 23, intime-se a patrona do autor a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerente, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica. Com a manifestação, abra-se nova vista dos autos à assistente social.

0000900-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000900-9) - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 65v., intime-se o autor a movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001029-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001029-2) - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado intimado a apresentar o endereço atualizado da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001098-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001098-0) - SANDRA GARCIA PRADO MARTINS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o endereço consignado na peça exordial é insuficiente para eventuais intimações pessoais da autora. Isto posto, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer à perícia médica designada pelo Douto perito, Dr. Ronaldo Alexandre, para o dia 15/03/2010, às 10:30 horas, em seu consultório médico, bem como para juntar aos autos o seu endereço pormenorizado, possibilitando com isso o cumprimento de futuras diligências em que haja a necessidade de intimação pessoal. Publique-se.

0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apresentação da contestação às folhas 34/44, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000920-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000920-0) - AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da autora intimado a retirar os autos em carga no prazo de 10 (dez) dias.

0000564-71.2006.403.6006 (2006.60.06.000564-7) - ZILMA DE FATIMA RODRIGUES SIMOES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Intime-se o patrono do autor a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS, para intimação da sentença proferida às fls. 156-157.

0000360-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000360-3) - MARIA CLEUZA DE SOUSA(MS005258 - LUIS HIPOLITO)

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a prova testemunhal produzida.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de abril de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Havendo interesse do requerente na produção de prova testemunhal, deverá trazer o rol no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste.Intime-se pessoalmente o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004148-32.2004.403.6002 (2004.60.02.004148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Logo, por todo o exposto, rejeito as preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ TELMO VIERO, IBANES ANTONIO VIERO e JOSÉ VICENTE MARQUES DA SILVA, no que se refere à prática das condutas delitivas previstas nos artigos 95, e, da Lei 8.212/1991 (período de 1998 a 13/10/2000), 168-A, 337-A, incisos I e III (período de 14/10/2000 a 06/2003), combinados com o artigo 71, caput, do Código Penal; e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, o que faço com arrimo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000600-50.2005.403.6006 (2005.60.06.000600-3) - HELEN FERREIRA DOS SANTOS(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes (inclusive a autora, pessoalmente) do retorno e redistribuição dos autos, bem como o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.